ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 185

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de setembro de 2010

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 3
Ministério da Ciência e Tecnologia 9
Ministério da Cultura 16
Ministério da Defesa 18
Ministério da Educação 18
Ministério da Fazenda 23
Ministério da Integração Nacional 28
Ministério da Justiça 29
Ministério da Pesca e Aquicultura 38
Ministério da Previdência Social 39
Ministério da Saúde 39
Ministério das Cidades 48
Ministério das Comunicações 48
Ministério das Relações Exteriores 54
Ministério de Minas e Energia 56
Ministério do Desenvolvimento Agrário 77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 78
Ministério do Meio Ambiente 78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 78
Ministério do Trabalho e Emprego 78
Ministério do Turismo 91
Ministério dos Transportes 91
Conselho Nacional do Ministério Público 95
Ministério Público da União 96
Tribunal de Contas da União 98
Poder Legislativo 161
Poder Judiciário 162
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 167

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.096 **(1)**

ORIGEM	: ADI - 164583 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta relativamente ao art. 39 da Lei nº 10.741/2003. Prosseguindo no julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos, e após o voto do Senhor Ministro Eros Grau, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.08.2009.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Eros Grau, que a julgava improcedente, e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava totalmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.06.2010.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.

2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

Secretaria Judiciária
ANA LUCIA DA COSTA NEGREIROS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 505, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no **caput** do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, crédito suplementar no valor global de R$ 69.455.850,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 9º da Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010, e no art. 4º, incisos II e XXII, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), em favor dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, crédito suplementar no valor global de R$ 69.455.850,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009, relativo a Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF, no valor de R$ 69.435.850,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais); e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0773		**GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO**							**20.000**
		ATIVIDADES							
04 123	**0773 2076**	**GESTAO DE HAVERES DA UNIAO**							**20.000**
04 123	0773 2076 0001	GESTAO DE HAVERES DA UNIAO - NACIONAL	F	5	2	90	0	100	20.000
									20.000
		TOTAL - FISCAL							20.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							20.000

ORGAO : 33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
UNIDADE : 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0088		**INDENIZACOES E PENSOES ESPECIAIS DE RESPONSABILIDADE DA UNIAO**							**69.435.850**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 274	**0088 0536**	**PAGAMENTO DE BENEFICIOS DE LEGISLACAO ESPECIAL**							**69.435.850**
09 274	0088 0536 0001	PAGAMENTO DE BENEFICIOS DE LEGISLACAO ESPECIAL - NACIONAL	S	3	1	90	0	332	69.435.850
									69.435.850
		TOTAL - FISCAL							0
		TOTAL - SEGURIDADE							69.435.850
		TOTAL - GERAL							69.435.850

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0773		**GESTAO DA POLITICA DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E CONTABIL DA UNIAO**							**20.000**
		ATIVIDADES							
04 123	**0773 2076**	**GESTAO DE HAVERES DA UNIAO**							**20.000**
04 123	0773 2076 0001	GESTAO DE HAVERES DA UNIAO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	20.000
									20.000
		TOTAL - FISCAL							20.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							20.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil - Interino e
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010092700002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 568, de 24 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 29.041.

Nº 569, de 24 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 29.005.

Nº 570, de 24 de setembro de 2010.Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 505, de 24 de setembro de 2010.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 00190.021914/2010-02

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto, como fundamento deste ato, as razões contidas no Parecer nº 231/2010/ASJUR/CGU-PR e INDEFIRO o requerimento de reabilitação apresentado pela empresa FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., face à penalidade de declaração de inidoneidade que lhe foi imputada no âmbito do processo administrativo nº 00190.036879/2007-12.

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

DECISÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 00190.016494/2009-09

Vistos e examinados os presentes autos do processo administrativo instaurado por despacho por mim proferido, para apurar irregularidades atribuídas às empresas ZL Ambiental Ltda. e HIGITERC Higienização e Terceirização LTDA., em contratações efetuadas com a Administração, entendo que restaram caracterizadas práticas de atos ilícitos que, além de objetivarem frustrar os princípios licitatórios, atentam contra a necessária idoneidade da primeira empresa para contratações públicas, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto a Nota Técnica nº 440/2010/CPAF/CRG/CGU-PR e o Parecer nº 189/2010/ASJUR/CGU-PR, como fundamentos deste ato e DECLARO A INIDONEIDADE da empresa:

ZL AMBIENTAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.275.196/0001-88, com fulcro no art. 87, inciso IV e § 3º, e no art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em relação à empresa HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., deixo de aplicar a penalidade em razão da ausência de elementos probatórios suficientes a configurar o ilícito apurado no presente processo.

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

SENTENÇA DE 6 DE JULHO DE 2009
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)
CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

No caso Escher e outros,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;
Diego García-Sayán, Vice-presidente;
Sergio García Ramírez, Juiz;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Leonardo A. Franco, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza; e
Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz ad hoc;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte1 (doravante "o Regulamento"), decreta a presente Sentença.

I - INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 20 de dezembro de 2007, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado" ou "o Brasil"), a qual se originou da petição apresentada em 26 de dezembro de 2000, pelas organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global em nome dos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (doravante "COANA") e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (doravante "ADECON"). Em 2 de março de 2006, a Comissão declarou admissível o caso mediante o Relatório No. 18/06 e, em 8 de março de 2007, conforme os termos do artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório de Mérito No. 14/07, o qual continha determinadas recomendações para o Estado. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 10 de abril de 2007, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para comunicar as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Depois de três prorrogações concedidas ao Estado, "[a]pós considerar as informações prestadas pelas partes com relação à implementação das recomendações constantes do relatório de mérito, e […] a falta de progresso substantivo no que diz respeito ao [...] efetivo cumprimento [das mesmas]", a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte. Considerou que o presente caso representa uma oportunidade valiosa para o aperfeiçoamento da jurisprudência interamericana sobre a tutela do direito à privacidade e do direito à liberdade de associação, assim como os limites do exercício do poder público. A Comissão designou como delegados os senhores Clare K. Roberts, Comissionado, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores legais a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Juan Pablo Albán e Andrea Repetto.

2. Segundo a Comissão indicou, a demanda se refere "à [alegada] interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, [...] membros das organizações [ADECON] e [COANA], realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; [a divulgação das conversas telefônicas,] bem como [a] denegação de justiça e [da] reparação adequada".

3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas de direito interno, previstos, respectivamente, nos artículos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento. A Comissão requereu à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

4. Em 7 de abril de 2008, as organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares, Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) (doravante "os representantes") apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), nos termos do artigo 23 do Regulamento. No referido escrito, solicitaram à Corte que, com base nos fatos relatados pela Comissão em sua demanda, declare a violação dos direitos às garantias judiciais, à vida privada, à liberdade de associação e à proteção judicial previstos nos artigos 8, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, todos estes em relação com os artigos 1.1, 2 e 28 do referido tratado, em prejuízo de Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, e de outros trinta e dois membros da COANA e da ADECON que não foram mencionados como supostas vítimas na demanda. Em consequência, requereram ao Tribunal que ordene medidas reparatórias. Finalmente, essas duas organizações, mediante procuração outorgada em 16 de abril de 2007, designaram como suas representantes legais as advogadas da Justiça Global, senhoras Andressa Caldas, Luciana Silva Garcia, Renata Verônica Cortes de Lira e Tâmara Melo.

5. Em 7 de julho de 2008, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante "contestação da demanda"). O Estado solicitou que a Corte considere fundamentadas as exceções preliminares e, em consequência: i) não admita o escrito de petições e argumentos e seus anexos; ii) exclua da análise do mérito o suposto descumprimento do artigo 28 da Convenção; e iii) declare-se incompetente em razão da falta de esgotamento dos recursos internos. Ademais, afirmou que os tribunais internos examinaram as condutas dos policiais militares que pediram a interceptação telefônica, da juíza que a autorizou e do então Secretário de Segurança Pública, quem teria divulgado partes das gravações; concluindo que não existiram condutas juridicamente reprováveis. Requereu que a Corte "reconheça que o Estado brasileiro envidou todos os esforços -administrativos e judiciais- que lhe foram possíveis, a medida que instado a agir, no sentido de apurar os fatos denunciados e que as supostas vítimas tinham à sua disposição recursos adequados e efetivos para questionar os atos estatais"; e que o Tribunal declare que não houve violação dos artigos 1.1, 2, 8, 11, 16, 25 e 28 da Convenção Americana. O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Bartira Meira Ramos Nagado e Cristina Timponi Cambiaghi, como agentes assistentes.

VII - ARTIGO 11 (PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE) EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

86. Com o objetivo de analisar as alegadas violações ao artigo 11 da Convenção Americana, a Corte: 1) estabelecerá os fatos do presente caso; e 2) realizará considerações sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, e examinará os argumentos das partes sobre: i) a interceptação e gravação das conversas telefônicas privadas e ii) a divulgação do conteúdo do material gravado.

1) Fatos do presente caso

87. Os fatos do presente caso produzem-se em um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados do Brasil, entre eles o Paraná, o que motivou o Estado a implementar uma série de medidas e políticas públicas para fazer-lhe frente.

88. Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, na época dos fatos, eram membros das organizações sociais ADECON e COANA. A primeira tinha como objetivo o desenvolvimento comunitário e a integração de seus membros através de atividades culturais, desportivas e econômicas, ao passo que a segunda buscava integrar os agricultores na promoção das atividades econômicas comuns e na venda de produtos. As duas organizações mantinham alguma relação de fato com o MST, com o qual compartilhavam o objetivo comum de promover a reforma agrária.

1.i) Interceptação e divulgação das conversas telefônicas

89. Em um escrito datado de 28 de abril de 1999, o Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, coronel Valdemar Kretschmer (doravante o "coronel Kretschmer"), solicitou ao então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Martins (doravante também o "ex-secretário de segurança" ou "o exsecretário"), que procedesse aos trâmites necessários ante o Juízo de Direito da Comarca de Loanda (doravante também "Vara de Loanda") para "realiza[r] a interceptação e monitoramento de comunicações telefônicas [das linhas] da COANA, nº (044) 462- 14[XX] e (044) 462-13[XX]". Nesse escrito, consta uma autorização datada desse mesmo dia do ex-secretário de segurança para o coronel Kretschmer apresentar o requerimento perante o juízo competente73 (infra par. 99).

90. No dia 5 de maio de 1999, o major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia da Polícia Militar do Paraná (doravante "major Neves"), apresentou à Vara Única de Loanda um pedido de interceptação e monitoramento da linha telefônica (044) 462- 14XX, instalada na sede da COANA, "em virtude das fortes evidências de estar sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas". A solicitação mencionava supostos indícios de desvios por parte da diretoria da COANA de recursos financeiros concedidos através do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA), aos trabalhadores do Assentamento Pontal do Tigre, no município de Querência do Norte. Ademais, referia-se ao assassinato de Eduardo Aghinoni, "cuja autoria [...] est[ava] sendo investigada e [suspeitava-se que] entre os motivos de tal crime [estava o] 'desvio' dos recursos já especificados". A Vara de Loanda recebeu essa solicitação, iniciando o procedimento de Pedido de Censura de Terminal Telefônico No. 41/99 (doravante "Pedido de Censura").

91. No dia 5 de maio de 1999, a juíza Elisabeth Khater (doravante "a juíza Khater"), titular da Vara de Loanda, autorizou o pedido de interceptação telefônica através de uma simples anotação na margem da petição, na qual escreveu "R[ecebido] e A[nalisado]. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99". A juíza não notificou o Ministério Público da decisão adotada.

92. Em 12 de maio de 1999, o Terceiro Sargento da Polícia Militar, Valdecir Pereira da Silva (doravante o "sargento Silva") apresentou à juíza Khater, no marco do Pedido de Censura, um segundo requerimento de interceptação telefônica, reiterando o pedido de intervenção na linha (044) 462-14XX e incluindo também a linha telefônica (044) 462-13XX, instalada na sede da ADECON. Esse segundo requerimento não continha motivação ou fundamento algum que o justificasse. Não obstante, o pedido foi novamente concedido pela juíza Khater através de uma anotação similar à anterior, realizada na margem do requerimento policial. Tampouco se notificou o Ministério Público da segunda autorização.

93. Em 25 de maio de 1999, o major Neves solicitou à Vara de Loanda "o cancelamento da interceptação e monitoramento do terminal telefônico constante no [Pedido de Censura] n.º 041/99 em virtude do monitoramento realizado até [aquela] data já ter surtido o efeito desejado". No mesmo dia, sua solicitação foi atendida pela juíza Khater e enviou-se um ofício ao diretor da companhia telefônica Telecomunicações do Paraná S/A (doravante "TELEPAR"), reproduzindo o pedido de cancelamento da interceptação das linhas da COANA e da ADECON.

94. Em 7 de junho de 1999, à noite, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no Jornal Nacional, um dos telejornais de alcance nacional de maior audiência no país. Inobstante, o conteúdo das conversas divulgadas por esse meio não foi determinado nos autos. Tampouco foram fornecidos elementos para estabelecer o conteúdo do material entregue à Rede Globo de Televisão do qual foram extraídos os trechos divulgados no noticiário.

95. Em 8 de junho de 1999, à tarde, o ex secretário de segurança realizou uma coletiva de imprensa com jornalistas de diversos meios, na qual comentou a atuação da polícia nos operativos de desocupações realizados nos acampamentos do MST; ofereceu explicações sobre as interceptações telefônicas; e expôs sua opinião sobre as conversas divulgadas e as providências que a Secretaria de Segurança adotaria a respeito. Na coletiva de imprensa, foi reproduzido o áudio de algumas conversas interceptadas e, por meio da assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança, entregou-se aos jornalistas presentes um material com trechos transcritos dos diálogos interceptados dos membros da COANA e da ADECON.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

96. Na mesma data e nos dias seguintes, fragmentos das gravações foram novamente divulgados pela imprensa televisiva e escrita. Algumas reportagens anunciavam que os trabalhadores sem terra planejavam determinados crimes, e que o ex-secretário de segurança havia tornado público novos trechos das fitas durante a coletiva de imprensa.

97. Em 1º de julho de 1999, o major Neves enviou um ofício à juíza Khater, entregando-lhe as 123 fitas com conversas telefônicas gravadas durante a interceptação de ambas as linhas telefônicas, no qual foram realizadas certas acusações contra o MST. De acordo com o documento, a primeira etapa das gravações ocorreu entre os dias 14 e 26 de maio de 1999. A segunda etapa, para a qual não consta nos autos pedido nem autorização, ocorreu entre os dias 9 e 23 de junho de 1999. Não foram apresentadas as transcrições integrais do material obtido através das interceptações telefônicas, mas apenas resumos dos trechos considerados relevantes para a polícia. Nestes, foram mencionadas algumas conversas de Celso Aghinoni - também identificado como "gringo" -, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas. Todavia, o conteúdo e os interlocutores de muitas conversas não foram identificados no relatório, sendo aludido somente que se tratava de "assuntos diversos", que não havia "descrição na planilha" ou, de maneira geral, que as chamadas originavam-se ou dirigiam-se à COANA. O documento também demonstra que o monitoramento das ligações telefônicas foi executado até o dia 30 de junho de 1999, mas que por problemas com o aparato técnico somente foi possível gravar as conversas efetuadas até 23 de junho de 1999.

98. O relatório do major Neves também citou que o policial militar A.C.C.M. "repassou criminosamente […] material de prova, à imprensa e/ou a outras pessoas, sendo que esse Policial era um agente infiltrado clandestinamente na Corporação, recebendo favores e/ou propinas para repassar ao MST informações importantes, no tocante à preparação e à ação da Polícia"89. Segundo o relatório, a Polícia Militar estaria realizando as diligências necessárias a fim de investigar e sancionar a mencionada pessoa pela divulgação do material gravado90 . O Estado não apresentou informação nem provas referentes a essa investigação.

99. De acordo com os autos do Pedido de Censura, o requerimento de interceptação de 28 de abril de 1999, formulado pelo coronel Kretschmer e aprovado pelo ex-secretário de segurança (supra par. 89), apenas foi anexado em 1º de julho de 1999, junto com o relatório do major Neves.

100. Em 2 de julho de 1999, o aparato técnico de monitoramento das linhas telefônicas da COANA e da ADECON foi desativado pela TELEPAR.

101. Em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois das ordens de interceptação, a juíza Khater enviou pela primeira vez os autos do Pedido de Censura para análise do Ministério Público.

102. Em sua manifestação de 8 de setembro de 2000, a promotora de justiça Nayani Kelly Garcia (doravante "a promotora"), entre outras considerações, observou que: i) um policial militar, sem vínculos com a Comarca de Loanda e que não presidia nenhuma investigação criminal nessa área, não tinha legitimidade para solicitar a interceptação telefônica; ii) o pedido foi elaborado de modo isolado, sem fundamento em uma ação penal, investigação policial ou ação civil; iii) a interceptação da linha telefônica da ADECON foi requerida pelo sargento Silva sem nenhuma explicação; iv) o Pedido de Censura não foi anexado a um processo penal ou investigação policial; v) as decisões que autorizaram os pedidos não foram fundamentadas; e vi) o Ministério Público não foi notificado acerca do procedimento. Ademais, a promotora manifestou que tais "fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação". Consequentemente, o Ministério Público requereu à Vara de Loanda que declarasse a nulidade das interceptações realizadas e a inutilização das fitas gravadas.

103. Em 18 de abril de 2002, a juíza Khater "[r]ejeit[ou] 'in totum' o parecer [do Ministério Público], posto que não resultou provada a ilegalidade das interceptações telefônicas [...]. Entretanto, para evitar mais celeumas e procrastinações", determinou a incineração das fitas, o que ocorreu no dia 23 de abril de 2002.

104. Após a destruição das fitas, o advogado da COANA e da ADECON solicitou e lhe foi concedido, em três ocasiões distintas, a autorização para obter de cópia integral dos autos do Pedido de Censura.

1.ii) Ações legais e marco normativo

a) Investigação e ação penal

105. Em 19 de agosto de 1999, o MST e a CPT apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, solicitando a investigação de suas condutas pelo possível cometimento dos crimes de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade97. O Ministério Público enviou a notitia criminis ao Tribunal de Justiça e instaurou-se a Investigação Criminal No. 82.516-5, conforme pleiteado na representação criminal. Em 6 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça emitiu o acórdão No. 4745 do Órgão Especial, ordenando o arquivamento da investigação contra os funcionários públicos mencionados no que tange à interceptação telefônica, e o envio dos autos ao juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados. Na referida decisão, o Tribunal de Justiça considerou que os equívocos que a juíza Khater cometeu configuravam, em uma primeira análise, faltas funcionais (infra par. 201).

106. Concluída a investigação, em 11 de abril de 2001, o Ministério Público apresentou uma denúncia contra o ex secretário de segurança, quem, mediante decisão da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba de 23 de dezembro de 2003, foi condenado em primeira instância às penas de multa e de reclusão de dois anos e quatro meses, sendo essa última substituída pela prestação de serviços comunitários. Em 19 de janeiro de 2004, o ex-secretário de segurança interpôs um recurso de apelação contra o referido acórdão perante o Tribunal de Justiça. Em 14 de outubro de 2004, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sob o argumento de que "o apelante não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, uma vez que não se pode quebrar [...] o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão", decidiu reverter a condenação e absolveu o ex-secretário de segurança.

b) Mandado de segurança

107. Em 5 de outubro de 1999, as organizações COANA e ADECON, e os senhores Arlei José Escher, Celso Aghinoni e Avanilson Alves Araújo, interpuseram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná um mandado de segurança contra a juíza Khater, solicitando a suspensão das interceptações telefônicas e a destruição das fitas gravadas.

108. Em 5 de abril de 2000, o Tribunal de Justiça, considerando que as interceptações já haviam cessado e que, portanto, a ação havia perdido seu objeto, ordenou a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito. Em consequência, os impetrantes interpuseram embargos de declaração, com o objetivo de esclarecer as omissões da decisão, em particular, a falta de pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre o pedido de destruição das fitas.

109. Em 7 de junho de 2000, o recurso foi rejeitado sob o argumento de que seu pedido somente poderia ser analisado se o mérito do mandado de segurança tivesse sido examinado e que, considerando que este foi extinto sem a análise do mérito, não existiam pontos omissos na sentença. As supostas vítimas não interpuseram outros recursos e a decisão do Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 28 de agosto de 2000.

c) Procedimento administrativo

110. Em 17 de novembro de 1999, foi interposta uma denúncia administrativa contra a juíza Khater, que tramitou sob os autos No. 1999.118105, nos quais se tratava, entre outros assuntos, a conduta da magistrada no marco do Pedido de Censura. Em 28 de setembro de 2001, a Corregedoria-Geral da Justiça resolveu várias denúncias administrativas interpostas contra a juíza Khater, entre elas a relativa ao presente caso. O órgão corregedor observou que essa "questão foi apreciada por ocasião do julgamento da Investigação Criminal n.º 85516-2, cuja decisão […] entendeu pela não configuração dos crimes de usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade imputados à [juíza Khater] e outros" e ordenou seu arquivo. Posteriormente, atendendo à recomendação do Relatório de Mérito No. 14/07 aprovado pela Comissão Interamericana, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República enviou o caso para a revisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual recusou tal pedido por entender que "a ação penal abordou a matéria [...] sem deixar qualquer resíduo para a atuação [do órgão corregedor em sede] administrativa, fica[ndo] evidente a ausência do interesse procedimental".

d) Ações civis

111. Nos dias 4 de maio de 2004 e 15 de maio de 2007, os senhores Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas, respectivamente, promoveram ações civis de reparação de danos morais contra o Estado do Paraná. Ainda não existe sentença definitiva nos referidos processos. No entanto, a ação civil proposta por Dalton Luciano de Vargas foi julgada improcedente em primeira instância em 9 de agosto de 2007. O senhor Vargas interpôs um recurso de apelação contra essa decisão.

e) Marco normativo

112. No momento dos fatos do presente caso, a Constituição brasileira estabelecia a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como do sigilo das comunicações telefônicas. Ademais, estava vigente a Lei No. 9.296/96, a qual "[r]egulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal", determinando as hipóteses e os requisitos que devem ser observados em um procedimento de interceptação telefônica com o propósito de investigação criminal ou instrução penal.

2) O direito à vida privada, à honra e à reputação.

113. O artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências. Nesse sentido, a Corte sustentou que "o âmbito da privacidade caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública".

114. Como esta Corte expressou anteriormente, ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada. O artigo 11 protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva. Desse modo, o artigo 11 aplica-se às conversas telefônicas independentemente do conteúdo destas, inclusive, pode compreender tanto as operações técnicas dirigidas a registrar esse conteúdo, mediante sua gravação e escuta, como qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas. Finalmente, a proteção à vida privada se concretiza com o direito a que sujeitos distintos dos interlocutores não conheçam ilicitamente o conteúdo das conversas telefônicas ou de outros aspectos, como os já elencados, próprios do processo de comunicação.

115. A fluidez informativa que existe atualmente coloca o direito à vida privada das pessoas em uma situação de maior risco, devido à maior quantidade de novas ferramentas tecnológicas e à sua utilização cada vez mais frequente. Esse progresso, especialmente quando se trata de interceptações e gravações telefônicas, não significa que as pessoas devam estar em uma situação de vulnerabilidade frente ao Estado ou aos particulares. Portanto, o Estado deve assumir um compromisso com o fim adequar aos tempos atuais as fórmulas tradicionais de proteção do direito à vida privada.

116. Inobstante, conforme se depreende do artigo 11.2 da Convenção, o direito à vida privada não é um direito absoluto e, portanto, pode ser restringido pelos Estados quando as ingerências não forem abusivas ou arbitrárias; por isso, devem estar previstas em lei, perseguir um fim legítimo e ser necessárias em uma sociedade democrática.

117. Por último, o artigo 11 da Convenção reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra; proíbe qualquer ataque ilegal contra a honra e reputação e impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra tais ataques. Em termos gerais, o direito à honra se relaciona com a auto-estima e valia própria, enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa.

***

125. As linhas telefônicas das organizações COANA e ADECON foram interceptadas durante os períodos de 14 a 26 de maio de 1999 e de 9 a 30 de junho de 1999. Do acervo probatório do presente caso, percebe-se claramente que as conversas telefônicas das supostas vítimas Celso Aghinoni, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas foram interceptadas e gravadas por agentes do Estado (supra par. 97).

126. As outras supostas vítimas, os senhores Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral, não foram mencionadas nos resumos dos trechos gravados e apresentados pelo major Neves à Vara de Loanda.

127. O Tribunal estabeleceu que é legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções para fundamentar uma sentença, "desde que se possa inferir conclusões consistentes sobre os fatos". Nesse sentido, a Corte tem afirmado que corresponde à parte demandante, em princípio, o ônus da prova dos fatos em que se funda sua alegação; inobstante, tem destacado que diferentemente do direito penal interno, nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de juntar provas, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer fatos ocorridos dentro do seu território.

128. A Corte não conta com provas que demonstrem o conteúdo e os interlocutores da totalidade das chamadas telefônicas interceptadas, haja vista que as transcrições do material gravado não foram anexadas aos autos do Pedido de Censura, pese as disposições do artigo 6º da Lei No. 9.296/96, nem ao expediente do presente caso. Diante disso, o Tribunal considera razoável outorgar valor probatório aos indícios que surgem do expediente. Tendo em conta, portanto, a duração do monitoramento telefônico e o papel desempenhado nas organizações por Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral, os quais na época dos fatos eram membro da COANA e presidente da ADECON, respectivamente, existe uma alta probabilidade de que suas comunicações tenham sido interceptadas. Desse modo, ainda que não se possa demonstrar com inteira certeza e em forma direta a interceptação, a Corte conclui que também houve interferência na vida privada de Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral.

129. Como as conversas telefônicas das supostas vítimas eram de caráter privado e tais pessoas não consentiram seu conhecimento por terceiros, sua interceptação por parte de agentes do Estado causou uma ingerência em suas vidas privadas. Portanto, a Corte deve examinar se tal ingerência resulta arbitrária ou abusiva nos termos do artigo

11.2 da Convenção ou se é compatível com o referido tratado. Conforme já se afirmou

(supra par. 116), para que esteja conforme com a Convenção Americana uma ingerência

deve cumprir com os seguintes requisitos: a) estar prevista em lei, b) perseguir um fim

legítimo e c) ser idônea, necessária e proporcional. Em consequência, a falta de algum

desses requisitos implica que a ingerência seja contrária à Convenção.

a) Legalidade da ingerência

130. O primeiro passo para avaliar se a afetação de um direito na Convenção Americana é permitida por tal tratado consiste em examinar se a medida questionada cumpre com o requisito de legalidade. Isso significa que as condições e circunstâncias gerais conforme as quais se autoriza uma restrição ao exercício de um determinado direito humano devem estar claramente estabelecidas em lei. A norma que estabelece a restrição deve ser uma lei em sentido formal e material.

131. Quanto à interceptação telefônica, considerando que pode representar uma séria interferência na vida privada, tal medida deve estar fundamentada em lei, que deve ser precisa e indicar regras claras e detalhadas sobre a matéria , tais como as circunstâncias nas quais essa medida pode ser adotada; as pessoas autorizadas a solicitá-la, ordená-la e executá-la; o procedimento a seguir, entre outros elementos.

132. A Constituição brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XII, que o sigilo das comunicações telefônicas é inviolável, exceto nas hipóteses e na forma previstas em lei para fins de investigação criminal ou de instrução em uma ação penal. O dispositivo constitucional encontra-se regulamentado na legislação ordinária por meio da Lei No. 9.296/96. Esta prevê que a interceptação telefônica poderá ser solicitada pela autoridade policial na investigação criminal ou pelo Ministério Público na investigação criminal ou na instrução penal. Ademais, o juiz poderá autorizar a medida de ofício. Em qualquer das

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

situações anteriores, deve-se demonstrar indícios razoáveis de autoria e participação na infração penal da pessoa sujeita à medida, e que a prova não pode ser obtida por outros meios. O procedimento de interceptação está sob controle judicial. O juiz que a autorize deve fundamentar devidamente sua resolução; assinalar a forma e prazo máximo da diligência, que é de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que se determine que esse meio de prova é indispensável; e comunicar a ordem ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua execução. Esses elementos permitem à Corte estimar que, em geral, essa lei resulta conforme à Convenção. Portanto, a Corte passará a analisar se o procedimento de interceptação telefônica objeto do presente caso se sujeitou a essa norma e cumpriu assim o requisito de legalidade.

Propósito da solicitação de interceptação telefônica e trâmite dos autos - Artigos 1º e 8º da Lei No. 9.296/96

133. De acordo com o artigo 1º da Lei No. 9.296/96, a interceptação telefônica deve ter o propósito de investigar criminalmente ou de instruir um processo penal. No presente caso, apesar de indicar a necessidade de investigar supostas práticas delitivas, quais sejam, o homicídio de Eduardo Aghinoni e o desvio de recursos públicos, a solicitação do major Neves não foi apresentada no marco de um procedimento investigativo que tivesse por objeto a verificação dos fatos. O pedido de interceptação sequer mencionou os autos da investigação do homicídio que se encontrava a cargo da polícia civil de Querência do Norte, cujo delegado de polícia não teria sido notificado a respeito. Outrossim, tampouco consta que na época dos fatos existisse uma investigação pelo suposto desvio de recursos públicos por parte dos dirigentes da COANA e da ADECON. Quanto ao pedido do sargento Silva, este não apontou o propósito das interceptações pretendidas nem sua vinculação com uma investigação ou processo penal. Desse modo, em detrimento do artigo 8º da Lei No. 9.296/96, o Pedido de Censura foi uma diligência isolada e não tramitou em autos anexos a um procedimento de investigação ou processo criminal iniciados anteriormente. Portanto, ambas as solicitações descumpriram com o disposto nos artigos supracitados.

Motivos que fundamentam a solicitação de interceptação telefônica - Artigos 2º e 4º da Lei No. 9.296/96

134. Os pedidos de interceptação, bem como as decisões que os concederam, não expuseram quais eram os indícios razoáveis de autoria ou de participação dos membros da COANA e da ADECON nas infrações penais supostamente investigadas; os meios que seriam empregados para realizar a interceptação solicitada; nem, de forma clara, os fatos objeto da investigação. Tampouco demonstraram que o meio empregado era o único viável para obter tal prova. Em consequência, não foram observados os artigos 2º e 4º da Lei No. 9.296/96.

Autoridades competentes para requerer a interceptação telefônica - Artigo 3º da Lei No. 9.296/96

135. Quanto às pessoas competentes para solicitar a interceptação telefônica, o artigo 3º da Lei No. 9.296/96 estabelece que a autoridade policial poderá fazê-lo no marco da investigação criminal. A esse respeito, a perita Maria Thereza Rocha de Assis Moura assinalou que quando a Lei No. 9.296/96 entrou em vigor havia "uma divergência sobre a que polícia caberia, eventualmente, fazer esse pedido, [e] se a palavra autoridade policial significa[va] apenas a polícia civil ou também a polícia militar". Contudo, a perita afirmou que "t[omando-se] em conta a existência de uma investigação em curso, facilmente [se poderá] saber a quem caberá esse pedido. Se essa investigação estiver a cargo da polícia civil, normalmente a autoridade policial é o delegado de polícia [ou] o Secretário da Segurança Pública". Por sua vez, o perito Luiz Flávio Gomes expressou que "essa autoridade policial pode ser militar, na hipótese de investigação militar".

136. Nesse sentido, a Corte ressalta que, à luz do artigo 144 da Constituição, a investigação dos fatos delitivos indicados no pedido de interceptação, por sua natureza comum, competia exclusivamente à polícia civil. Portanto, as únicas autoridades policiais legitimadas para solicitar a interceptação das linhas telefônicas da COANA e da ADECON eram o delegado de polícia a cargo da investigação ou o secretário de segurança, em substituição ao primeiro. No presente caso, apesar de o ex-secretário Cândido Martins ter avalizado o pedido formulado pelo coronel Kretschmer, este e sua autorização foram juntados aos autos do Pedido de Censura depois que a medida havia sido concluída, anexados ao relatório policial de entrega das fitas gravadas. Dessa maneira, a Vara de Loanda não se manifestou sobre o mesmo. Ao contrário, a juíza Khater emitiu suas autorizações com base nos pedidos apresentados pelo major Neves e pelo sargento Silva, ambos policiais militares, em cujo texto escreveu a simples anotação de que havia apreciado tais pedidos e os concedia (supra pars. 91 e 92).

137. Além disso, apesar de a interceptação telefônica poder ser determinada de ofício pela magistrada, suas decisões expressam que, ao ordená-la, a juíza atuou autorizando as solicitações dos policiais militares, e não por iniciativa própria. Ante o exposto, não se observou o artigo 3º da Lei No. 9.296/96.

Fundamentação da ordem de interceptação telefônica e prazo máximo da diligência - Artigo 5º da Lei No. 9.296/96

138. O artigo 5º da Lei No. 9.296/96 prevê que a decisão que autoriza a interceptação telefônica será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência.

139. Em ocasiões anteriores, ao analisar as garantias judiciais, o Tribunal ressaltou que as decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar direitos humanos, devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, caso contrário, seriam decisões arbitrárias. As decisões devem expor, através de uma argumentação racional, os motivos nos quais se fundamentam, considerando as alegações e o acervo probatório aportado aos autos. O dever de motivar não exige uma resposta detalhada a cada argumento constante nas petições, podendo variar de acordo com a natureza de cada decisão. Cabe analisar em cada caso se essa garantia foi observada. Nos procedimentos cuja natureza jurídica exija que a decisão seja emitida sem a oitiva da outra parte, a motivação e a fundamentação devem demonstrar que foram ponderados todos os requisitos legais e demais elementos que justifiquem a concessão ou a negativa da medida. Desse modo, o livre convencimento do juiz deve ser exercido respeitando-se as garantias adequadas e efetivas contra possíveis ilegalidades e arbitrariedades no procedimento em questão.

140. Em detrimento do anterior, a juíza Khater autorizou as interceptações telefônicas com uma mera anotação de que havia recebido e visto os pedidos e os concedia, "R. e A. Defiro. Oficie-se". A magistrada não expôs em sua decisão a análise dos requisitos legais nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, nem a forma e o prazo em que se realizaria a diligência, a qual implicaria a restrição de um direito fundamental das supostas vítimas em descumprimento ao artigo 5º da Lei No. 9.296/96.

141. Quanto à duração das medidas autorizadas, a Corte constata que as interceptações iniciaram a partir da segunda ordem judicial, a qual atendia o pedido de interceptação telefônica apresentada pelo sargento Silva em 12 de maio de 1999. Essa última ampliava o objeto do pedido de interceptação datado de 3 de maio de 1999, solicitando que se incluísse na diligência também a linha telefônica da ADECON (supra pars. 90 a 92). Desse modo, conforme explicado pelo próprio Estado, "a primeira autorização judicial [de 5 de maio de 1999], não chegou sequer a surtir efeito, pois foi absorvida pela segunda autorização, concedida no pedido feito pelo [sargento Silva]". Ante isso, a primeira fase das interceptações, concernentes às duas linhas telefônicas, se desenvolveu durante treze dias, entre 14 e 26 de maio de 1999, baseada na segunda autorização judicial já mencionada. A seguinte etapa de interceptações se deu por um período de vinte e dois dias, entre 9 e 30 de junho de 1999 (supra para. 97), em contrariedade ao artigo 5º da Lei No. 9.296/96, o qual determina que a medida não poderá exceder ao prazo de 15 dias, podendo ser renovado por igual período de tempo, quando se comprove que a prova é indispensável. Nesse contexto, a Corte ressalta que não consta no procedimento do Pedido de Censura requerimento nem autorização para prorrogar as interceptações telefônicas. Ao contrário, em 25 de maio de 1999, o major Neves requereu à Vara de Loanda o término das interceptações, o que foi autorizado pela juíza Khater na mesma data. Em consequência, o segundo período de interceptação foi executado sem a autorização do juiz competente, violando o artigo 1º da Lei No. 9.296/96. Mais ainda, essa prática poderia ser considerada delitiva à luz do artigo 10 de tal lei, o qual dispõe que "constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas […] sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

Notificação do Ministério Público e transcrição das fitas - Artigo 6º da Lei No. 9.296/96

142. O artigo 6º da Lei No 9.296/96 estabelece que, depois da concessão do pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação e comunicará a ordem da medida ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua realização. O Tribunal observa que, a despeito do anterior, as ordens de interceptação não foram notificadas ao Ministério Público, que só recebeu os autos do Pedido de Censura em 30 de maio de 2000, ou seja, mais de um ano depois que as ordens haviam sido emitidas e onze meses depois que as interceptações telefônicas haviam cessado.

143. Adicionalmente, o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei ora analisada determina que se a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada sua transcrição. Conforme anteriormente exposto, as transcrições do material gravado não foram aportadas aos autos do Pedido de Censura (supra par. 97). Dessa feita, no presente caso não se observou o estabelecido no artigo 6º da Lei No. 9.296/96.

Destruição das fitas gravadas - Artigo 9º da Lei No. 9.296/96

144. Conforme estabelecido no artigo 9º da Lei No. 9.296/96, a gravação que não interesse como prova no inquérito ou no processo penal deve ser inutilizada mediante decisão judicial, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

145. Quanto à alegação sobre a negativa do Poder Judiciário de destruir as fitas magnetofônicas obtidas através do monitoramento ilegal, o Tribunal adverte que a destruição das mesmas não forma parte da matéria sob análise neste caso (supra pars. 37 e 38 e infra par. 199) e que as mesmas foram incineradas em 23 de novembro de 2002 por ordem da juíza Khater, depois da solicitação do Ministério Público nos autos do Pedido de Censura. O Tribunal, portanto, não analisará tal argumento.

***

146. A Corte conclui que as interceptações e gravações das conversas telefônicas objeto deste caso não observaram os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei No. 9.296/96 e, por isso, não estavam fundadas em lei. Em consequência, ao descumprir o requisito de legalidade, não resulta necessário continuar com a análise quanto à finalidade e à necessidade da interceptação. Com base no anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à vida privada, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com a obrigação consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

***

150. A Corte observa que trechos das gravações obtidas por meio das interceptações telefônicas foram exibidos em 7 de junho de 1999 no noticiário Jornal Nacional (supra par. 94). Não existiu uma investigação pela entrega à rede de televisão do material probatório que se encontrava sob custódia estatal e protegido pelo segredo de justiça, e que serviu de base para a reportagem mencionada. Ante a ausência de investigação por parte do Estado para determinar o ocorrido, a informação ilegitimamente entregue e os agentes estatais responsáveis (infra par. 205), não se pode determinar com exatidão o conteúdo do material levado ao conhecimento de terceiros, nesse caso, das pessoas que decidiram publicar e que elaboraram tal notícia no canal de televisão.

151. Consoante exposto (supra par. 127), em casos como o presente a defesa do Estado não pode basear-se na impossibilidade do demandante de juntar provas aos autos, quando é o Estado que tem o controle dos meios para esclarecer os fatos sucedidos. Apesar da falta de investigação dos fatos relativos a essa divulgação, o Tribunal observa que o major Neves menciona no relatório sobre as interceptações, apresentado à Vara de Loanda que um policial militar "repassou criminosamente fitas de vídeo-cassetes e áudio-cassetes, material de prova, à imprensa e/ou outras pessoas". Ainda, as declarações do coronel Kretschmer e do ex-secretário de segurança, no marco da ação penal promovida contra esse último, coincidem que as fitas estavam sob a custódia da Polícia Militar e que se dizia que teriam sido entregues à imprensa pelo funcionário indicado pelo major Neves no seu relatório.

152. Contudo, embora não conte com todos os elementos para determinar quais conversas foram divulgadas nessa primeira ocasião nem quem eram seus interlocutores pela falta de investigação referida, a Corte nota que através do mesmo Pedido de Censura foram interceptadas conversas das vítimas que não foram publicadas e as conversas divulgadas no noticiário. Por isso, o Tribunal considera altamente provável e razoável supor que o material de áudio entregue à rede de televisão contivesse a gravação de conversas telefônicas das vítimas. Dessa forma, estas sofreram uma ingerência em suas vidas privadas.

153. Quanto à divulgação das conversas telefônicas pelo ex-secretário de segurança, a decisão emitida no marco da ação penal asseverou que "[a] divulgação dos dados colhidos com a escuta telefônica [...] não foi feita durante a entrevista coletiva convocada pelo [referido agente], que se viu no dever de esclarecer os fatos anteriormente divulgados". Desse modo, o Tribunal de Justiça concluiu que o exsecretário de segurança "não quebrou o sigilo de dados obtidos pela interceptação telefônica, vez que […] já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão". A Corte ressalta que, nos autos da ação penal não constam, elementos que determinem o conteúdo da reportagem exibida no Jornal Nacional em 7 de junho de 1999. O que se demonstra nesse processo é que a rede de televisão divulgou alguns trechos das conversas gravadas, sem que estes, ou seus interlocutores, tenham sido identificados no procedimento criminal ou ante o Sistema Interamericano. Por essas omissões, a Corte não pode comparar a informação transmitida pelo noticiário e aquela divulgada pelo ex-secretário de segurança durante a coletiva de imprensa.

154. No marco da referida ação penal, o então secretário Cândido Martins declarou que na conferência de imprensa citada "analis[ou] com os jornalistas os trechos que a [r]ede [de televisão] havia divulgado anteriormente; que não entreg[ou e] nã[o] divulg[ou] nenhum trecho das gravações, […] limitando-[se] a responder as perguntas formuladas pelos jornalistas no tocante aos trechos j[á] divulgados pela televisão". Não obstante, a Corte nota que os jornalistas intimados a depor no procedimento penal movido contra o ex-secretário de segurança expressaram em seus depoimentos que este fez com que os presentes na coletiva de imprensa escutassem o áudio de algumas fitas gravadas, e que foram distribuídas aos jornalistas cópias da transcrição de algumas conversas. Nesse sentido, o jornalista Evandro César Fadel declarou que durante a coletiva, a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança entregou aos jornalistas uma cópia transcrita de pequenos fragmentos das conversas 147 . A jornalista Fabiana Prohmann afirmou que "durante a entrevista foi passad[o] [o áudio] da gravação da escuta telefônica e [foi] distribuído aos jornalistas o texto da degravação [...] em referência; [e] que com esses dados a depoente elaborou a reportagem que foi publicada [...] no dia posterior". Da mesma maneira, a jornalista Luciana Pombo declarou que "após a entrevista a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública passou o material contendo fitas gravadas para a imprensa falada e televisionada e parte[s] escrit[as] para os jornais".

155. As reportagens televisivas coincidem com o afirmado pelas testemunhas e, ademais, narram que o ex-secretário de segurança apresentou novos trechos das gravações durante a coletiva de imprensa. Um dos vídeos anexados aos autos deste caso mostra a imagem de uma pessoa lendo um texto impresso intitulado "Conversas gravadas de líderes do MST (As gravações foram obtidas com autorização da Justiça)", e afirma que "a Secretaria de Segurança divulgou ontem à tarde novos trechos da interceptação das chamadas telefônicas dos [trabalhadores] sem terra". Em outro vídeo, o repórter narra que "no fim da tarde o Secretário de Segurança Cândido Martins de Oliveira deu uma entrevista coletiva e divulgou novos trechos das gravações das conversas telefônicas dos integrantes do MST", e exibe o áudio de uma conversa gravada que supostamente compõe "um dos fragmentos divulgados hoje [8 de junho de 1999]".

156. Dessa forma, a Corte conclui que o ex-secretário de segurança não se limitou a comentar as matérias apresentadas anteriormente no noticiário. O senhor Cândido Martins levou ao conhecimento de outras pessoas trechos das gravações, com base nos quais foram elaborados diversos materiais para a imprensa escrita e televisiva; inclusive, também poderia ter divulgado novos fragmentos das gravações, conforme declarado pelos jornalistas. A Corte destaca que em nenhum momento se alegou ou provou que tal divulgação tenha ocorrido com autorização judicial ou que o objetivo dessa divulgação estivesse autorizado em lei, conforme requerido pelo artigo 10 da Lei No. 9.296/96 para a quebra de segredo de justiça.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

157. A Corte considera que nesse segundo momento, do mesmo modo que na divulgação de 7 de junho de 1999, houve ingerência na vida privada, na honra e na reputação das vítimas. Embora suas conversas especificamente não tenham sido reproduzidas pela imprensa, as informações divulgadas pelo Estado no presente caso aludiam às atividades das organizações administradas ou integradas pelas vítimas, cujos nomes puderam ser negativamente relacionados com a prática de atividades delitivas.

158. Ante o exposto, a Corte considera que as conversas telefônicas das vítimas e as conversas relacionadas com as organizações que elas integravam eram de caráter privado e nenhum dos interlocutores consentiu que fossem conhecidas por terceiros. Assim, a divulgação de conversas telefônicas que se encontravam sob segredo de justiça, por agentes do Estado, implicou uma ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas. A Corte deve examinar se tal ingerência resulta compatível com os termos do artigo 11.2 da Convenção.

159. Para avaliar se a ingerência na vida privada, honra e reputação das vítimas é permitida de acordo com a Convenção Americana, a Corte examinará inicialmente se a divulgação das conversas gravadas cumpre com o requisito de legalidade, nos termos expostos anteriormente (supra pars. 116 e 130).

a) Legalidade da ingerência

160. A Constituição brasileira consagra o direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo nas situações definidas na Lei No. 9.296/96. Esta determina em seu artigo 8° que no procedimento de interceptação telefônica, de qualquer natureza, deve ser preservado "o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas". Mais ainda, o artigo 10 da referida lei tipifica como crime o ato de "quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei" (supra par. 141).

161. No presente caso, o material obtido através da interceptação ilegal, o qual se encontrava sob custódia do Estado e protegido por segredo de justiça, foi levado a conhecimento de terceiros, alheios ao Pedido de Censura, em duas ocasiões: i) por meio do agente não identificado que entregou à Rede Globo de Televisão as fitas nas quais se baseou a reportagem exibida em 7 de junho de 1999, e ii) através do ex-secretário de segurança, que entregou partes transcritas das gravações aos jornalistas presentes na coletiva de imprensa de 8 de junho de 1999 e os fez escutar fragmentos de áudio das fitas gravadas.

162. No tocante à primeira divulgação, o Estado não apresentou uma explicação satisfatória sobre como conversas privadas interceptadas e gravadas no curso de uma investigação penal, protegidas pela figura do segredo de justiça, culminaram em um meio de imprensa. A entrega do material à rede de televisão foi contrária aos artigos 1º, 8º e 10 da Lei No. 9.296/96. Em termos gerais, a Corte considera que manter sigilo quanto às conversas telefônicas interceptadas durante uma investigação penal é um dever estatal: a) necessário para proteger a vida privada das pessoas sujeitas a uma medida de tal natureza; b) pertinente para os efeitos da própria investigação; e c) fundamental para a adequada administração da justiça. No presente caso, tratava-se de informação que deveria permanecer apenas em conhecimento de um reduzido número de funcionários policiais e judiciais e o Estado falhou em sua obrigação de mantê-la sob o devido resguardo.

163. Quanto à divulgação por parte do ex-secretário de segurança, ao apresentar um resumo fático dos eventos, sua conduta poderia ter a finalidade de informar à população um assunto de interesse geral; no entanto, na referida coletiva de imprensa expôs o áudio das gravações a outras pessoas e distribuiu fragmentos impressos das conversas sem que estivesse autorizado por lei ou por ordem judicial como exigido pela Lei No. 9.296/96.

164. Em consequência, a Corte considera que, ao divulgar as conversas privadas que se encontravam sob segredo de justiça, sem respeitar os requisitos legais, o Estado violou os direitos à vida privada, à honra e à reputação, reconhecidos nos artigos 11.1 e 11.2 da Convenção Americana, conexo com a obrigação de respeito consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni. Por outra parte, o exame relativo a uma eventual violação da Convenção Americana sobre as alegadas deficiências na investigação dos fatos do presente caso será analisado no Capítulo IX desta Sentença, correspondente aos artigos 8 e 25 do referido tratado.

VIII - ARTIGO 16 (LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO) EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

169. O artigo 15 da Convenção Americana consagra o direito de reunião pacífica e sem armas. Por sua vez, a liberdade de associação, prevista no artigo 16 do mesmo tratado pressupõe o direito de reunião e se caracteriza por habilitar as pessoas para criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução dos mais diversos fins, sempre e quando estes sejam legítimos. Diferentemente da liberdade de associação, o direito de reunião não implica necessariamente a criação de ou participação em entidade ou organização, mas pode manifestar-se em uma união esporádica ou congregação para perseguir os mais diversos fins, desde que estes sejam pacíficos e conformes à Convenção. Ante o anterior, e considerando que os argumentos das partes neste caso versam principalmente sobre possíveis restrições injustificadas do Estado à liberdade de associação de membros da COANA e da ADECON, a Corte procederá a analisar exclusivamente se o Estado violou, em prejuízo das vítimas, o direito consagrado no artigo 16 da Convenção.

170. O Tribunal indicou que o artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que aqueles que estão sob a jurisdição dos Estados Partes têm o direito de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou maculem o exercício do referido direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desvirtuar tal finalidade.

171. Além das obrigações negativas mencionadas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também derivam obrigações positivas de prevenir os atentados contra a mesma, proteger a quem a exerce e investigar as violações a essa liberdade. Essas obrigações positivas devem ser adotadas inclusive na esfera de relações entre particulares, se o caso assim o requeira.

172. No presente caso, segundo a Comissão e os representantes, a alegada violação à liberdade de associação estaria vinculada ao trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos no que se refere aos trabalhadores rurais. A esse respeito, como destacou este Tribunal , os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; de protegê-los quando são objeto de ameaças, para evitar os atentados à sua vida e integridade; de abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu labor, e investigar séria e eficazmente as violações cometidas em prejuízo dos mesmos, combatendo a impunidade.

173. A Corte destaca que a Convenção Americana reconhece o direito de associar-se livremente, e ao mesmo tempo estabelece que o exercício de tal direito pode estar sujeito a restrições previstas por lei, que persigam um fim legítimo e que, definitivamente, resultem necessárias em uma sociedade democrática. Dessa forma, o sistema estabelecido pela Convenção resulta equilibrado e idôneo para harmonizar o exercício do direito de associação com a necessidade de prevenir e investigar eventuais condutas que o direito interno tipifique como delitivas.

174. No presente caso, o Tribunal considerou provado que o Estado interceptou e gravou, sem cumprir os requisitos legais, as conversas telefônicas pertencentes a duas organizações sociais; não cumpriu sua obrigação de custodiar a informação privada interceptada e divulgou-a sem autorização judicial, tudo isso violando o artigo 11 da Convenção em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo das vítimas, as quais eram membros e dirigentes da COANA e da ADECON (supra pars. 146 e 164). Apesar de o Estado ter afirmado que a interceptação das comunicações não era contrária à liberdade de associação, pois perseguia um fim legítimo - a investigação do delito - , não se evidencia através dos autos que as finalidades declaradas pela autoridade policial no seu pedido de interceptação telefônica, ou seja, a investigação da morte de um dos integrantes de COANA e os supostos desvios de recursos públicos, fossem as que efetivamente se perseguiam.

175. Chama a atenção da Corte que o major Neves tenha dito, ao solicitar a cessação da interceptação, que "[o] monitoramento realizado até [aquela] data já t[inha] surtido o efeito desejado", sem que isso tenha resultado em avanços nas investigações da morte de Eduardo Aghinoni ou do desvio de recursos, o que supostamente motivou a diligência, nem em nenhuma outra ação investigativa ou de qualquer outra índole, por parte da polícia ou de outras autoridades estatais. Adicionalmente, em seu relatório sobre os resultados da interceptação remetido à juíza Khater, o major Neves não incluiu nem se referiu a nenhuma conversa relacionada com os fatos alegadamente investigados, mas tão somente apontou trechos de conversas que a critério de tal funcionário davam conta da existência de um "infiltrado" do MST na Polícia Militar.

176. Outrossim, o Tribunal adverte que nos resumos das fitas gravadas, nenhum dos fragmentos ressaltados pelas autoridades policiais tem relação com o propósito investigativo indicado no pedido de interceptação.

177. Adicionalmente, a Corte observa que inclusive funcionários e organismos do Estado expressaram que a solicitação de intervenção não perseguia o fim declarado. Dessa forma, nos autos do Pedido de Censura a agente do Ministério Público indicou que a "interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado[, mas, apenas] visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo [do] Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais [na região]". Em sentido coincidente, o Relatório da Corregedoria da Polícia Civil do Paraná sobre a atuação da Polícia Militar nas interceptações telefônicas da COANA e da ADECON expressou que "são fortíssimos os indícios de que a interceptação [em referência], embora disfarçado com a carapuça da legalidade (em razão da existência da questionável autorização judicial), possuía objetivos intrínsecos não autorizados em lei, caracterizando, então, o crime previsto no artigo 10 da Lei [No. 9.296/96]".

178. A Corte nota, portanto, que a ingerência do Estado nas comunicações da COANA e da ADECON além de não cumprir com os requisitos legais, não atendeu ao fim supostamente legítimo ao qual se propunha, ou seja, a investigação criminal dos delitos alegados, e trouxe consigo o monitoramento de ações dos integrantes de tais associações.

179. De outra feita, em sua declaração, Arlei José Escher sustentou que "a divulgação denegriu sua pessoa e a entidade da qu[a]l participava. [I]nclusive gerou conflitos e dúvidas dentro da [COANA] e da ADECON", e ainda "teve grande efeito [nas atividades das mesmas] vez que [estas] foram paralisadas e projetos foram interrompidos". Assinalou que "tem receio de prestar depoimento [e] as perseguições serem retomadas". Por sua vez, Delfino José Becker declarou "que não sabe se as atividades da ADECON e COANA fora[m] ou não afetadas pela divulgação, mas atrapalhou a imagem das entidades". Por sua parte, Pedro Alves Cabral na sua declaração afirmou "[q]ue em decorrência dessas divulgações, foi bastante afetada sua vida pessoal e profissional, tendo sido perseguido, inclusive pela polícia, [e] preso depois destes fatos, mas não foi condenado. [A] divulgação gerou medo nos agricultores integrantes da cooperativa" e "as atividades da ADECON e COANA foram afetadas na época [e houve] medo e temor". No mesmo sentido, Marli Bambrilla Kappaum declarou que "tem receio de prestar depoimento vez que desde então passou a não confiar no Estado" e que as divulgações "d[eram] a impressão que [as associações] seriam [...] organizações criadas para praticarem crimes". Finalmente, Celso Aghinoni declarou ante a Corte que a imagem das associações foi prejudicada, que "todo mundo começou a v[ê-los] como bandidos, como terroristas"; que os projetos dentro da cooperativa para beneficiar a produção "fic[aram] paralisado[s] durante cinco anos, até que [...] consegui[ram] [re]adquirir a confiança [...] das empresas, do[s] banco[s] e das próprias organizações do governo[, pelo que] ti[veram] um prejuízo moral e econômico muito grande"; que "[havia] uma perseguição sistemática da polícia civil e militar [aos integrantes das associações]", e que depois dos fatos ele "evita[va] falar que [...] era membro da COANA".

180. A Corte não conta com outros elementos que lhe permitam considerar provadas as perseguições nem os danos materiais alegados pelos representantes, tais como a perda de ingressos ou de possibilidades de crédito das organizações como conseqüência dos fatos mencionados. Todavia, as declarações das testemunhas antes citadas demonstram de maneira consistente que quando essas pessoas tomaram conhecimento da interceptação e da divulgação de suas conversas telefônicas, sofreram um temor intenso e, por outra parte, a divulgação causou problemas entre os associados e agricultores vinculados às organizações COANA e ADECON, além de afetar a imagem dessas entidades. Por sua vez, o Estado realizou observações sobre o conteúdo de alguma das declarações indicadas, as quais se referem a outros aspectos de tais manifestações. Em consequência, o Tribunal considera provado que o monitoramento das comunicações telefônicas das associações sem que fossem observados os requisitos da Lei, com fins declarados que não se sustentam nos fatos nem na conduta posterior das autoridades policiais e judiciais, e sua posterior divulgação causaram temor, conflitos e afetações à imagem e à credibilidade das entidades. De tal maneira, alteraram o livre e normal exercício do direito de associação dos membros já mencionados da COANA e da ADECON, implicando uma interferência contrária à Convenção Americana. Com base no anterior, o Estado violou em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do referido tratado.

IX - ARTIGOS 8.1 (GARANTIAS JUDICIAIS) E 25.1 (PROTEÇÃO JUDICIAL) EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

194. O Tribunal indicou que os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção concretizaram, quanto às atuações e às omissões dos órgãos judiciais internos, os alcances do princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado. Ademais, sustentou que para cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados não só devem prevenir, mas também investigar as violações aos direitos humanos reconhecidos na Convenção e procurar ademais, se possível, o restabelecimento do direito violado e a reparação dos danos produzidos pelas violações de direitos humanos.

195. O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. A Corte tem manifestado de forma reiterada que este dever deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutuosa, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou dos seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios. A existência dessa garantia constitui um dos pilares básicos da Convenção Americana e do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, conforme a Convenção.

196. Também, a Corte assinalou que para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção não basta que os recursos existam formalmente, sendo necessário que tenham efetividade, nos termos daquele preceito. A Corte reiterou que tal obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater a violação, e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente.

197. Pelo exposto, este Tribunal deve determinar se o Estado incorreu em violações aos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 desse tratado. Para tanto, a Corte estabeleceu que "[o] esclarecimento quanto à violação ou não pelo Estado, de suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir a que o Tribunal deva examinar os respectivos processos internos".

198. Por tal motivo, a Corte examinará as alegações relativas ao 1) mandado de segurança, assim como as ações ante as jurisdições 2) penal, 3) administrativa e 4) civil, à luz dos padrões estabelecidos na Convenção Americana, para determinar a existência de violações das garantias judiciais e do direito à proteção judicial no marco nesses procedimentos internos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1) Mandado de segurança

199. Quanto à alegada falta de um recurso judicial efetivo para a tutela do direito à privacidade das vítimas, a Corte constatou que o mandado de segurança era o recurso idôneo para esse fim (supra par. 36). Entretanto, quando as vítimas o interpuseram as interceptações telefônicas já haviam cessado e a divulgação das conversas havia acontecido (supra pars. 37, 94 e 97). Dessa maneira, o mandado de segurança não era capaz de produzir o resultado pretendido no caso concreto, não por uma circunstância atribuível ao Estado ou às vítimas, mas por que os fatos que se reputavam violatórios haviam cessado. Por outro lado, o pedido de destruição das fitas contido no mandado de segurança não resultava uma medida adequada para cessar ou remediar a interceptação e divulgação ocorridas, mas sim se dirigiam a prevenir novas divulgações no futuro (supra par. 38), pelo que sua análise não forma parte do mérito do presente caso. Ademais, a Corte constata que existiriam no direito interno recursos que poderiam resultar na destruição das fitas, os quais não foram utilizados no presente caso (supra par. 37). Pelo anterior, o Tribunal não encontra evidência de que houve uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana a esse respeito.

2) Jurisdição penal

200. Com fulcro nos fatos e na prova obrante do expediente, depreende-se que a Investigação Criminal Nº 82.516-5 originou-se de uma denúncia contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, pelo possível cometimento dos delitos de usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade. Tal investigação culminou no acórdão No. 4745 do Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o arquivamento da investigação contra tais funcionários públicos quanto à interceptação telefônica, e o envio dos autos a um juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados (supra par. 105).

201. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou que o "mero requerimento de escuta telefônica não tem o condão de configurar [...] ilícito penal, razão pela qual não lobrigo como típicas as condutas dos policias militares implicados". Sobre a atuação da juíza Khater, considerou que "[n]ao obstante os equívocos incorridos pela magistrada, configuradores, numa primeira análise, de faltas funcionais", não se demonstrou que tenha atuado com dolo, motivo pelo qual tampouco lhe foi atribuído o cometimento de ilícito penal. Finalmente, sobre a atuação do ex-secretário de segurança, estimou que "[sua] situação é outra, pois demonstrado está que ele, em entrevista coletiva, efetivamente, divulgou os termos dos diálogos interceptados, tendo, inclusive, determinado a distribuição de farto material a respeito".

202. A Corte aprecia, a partir da prova juntada aos autos, que durante a referida investigação criminal foram tomados os depoimentos dos supostos responsáveis, assim como dos denunciantes e de outras pessoas. Com base nessas declarações e nas considerações de direito antes mencionadas (supra par. 201), o Tribunal de Justiça estimou que a única conduta passível de persecução penal era aquela realizada pelo exsecretário de segurança. Com base no acervo probatório, o Tribunal não conta, no que tange a essa primeira fase do procedimento criminal, com elementos para analisar uma possível violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma.

203. Conforme ordenado por aquele tribunal, iniciou-se a ação penal contra o exsecretário de segurança pela suposta divulgação das conversas telefônicas interceptadas, e tal funcionário foi condenado em primeira instância, mediante sentença da Segunda Vara Criminal de Curitiba. Não obstante, em sede de apelação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decidiu reverter a condenação e absolvê-lo (supra par. 106), sob o argumento de que "o [ex-secretário de segurança] não quebrou o sigilo dos dados obtidos pela interceptação telefônica, vez que não se pode quebrar [...] o sigilo de dados que já haviam sido divulgados no dia anterior em rede de televisão, em programa noticioso de grande audiência".

204. O Tribunal já indicou que o ex-secretário de segurança, sem autorização judicial, expôs o áudio das gravações a outras pessoas e distribuiu fragmentos impressos das conversas, bem como poderia ter divulgado novas partes das gravações (supra pars. 95 e 156). Apesar das divergências entre as declarações do ex-secretário de segurança e dos três jornalistas convocados a prestar depoimento sobre o ocorrido na coletiva de imprensa, particularmente quanto à distribuição de trechos transcritos de algumas conversas interceptadas e à reprodução do áudio das gravações durante o mencionado evento, não se buscaram outras provas que pudessem esclarecer os fatos. Vinculado a isso, tampouco se solicitaram aos respectivos canais de televisão as fitas com as reportagens exibidas no Jornal Nacional nos dias 7 e 8 de junho de 1999, nem a gravação da coletiva de imprensa desse último dia. Assim, a Corte nota que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que o ex-secretário não divulgou novos trechos da conversa telefônica, sem ter essa prova nem comparar o material exposto em ambas as divulgações.

205. Além disso, o Tribunal observa que o Estado não procedeu a outras diligências investigativas que pudessem determinar a responsabilidade pela primeira divulgação do material gravado, qual seja, a entrega das fitas ao canal de televisão. Apesar de o aduzido na sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto aos indícios sobre a autoria da entrega das fitas gravadas à imprensa, cuja suspeita recaía particularmente sobre um policial militar, não foram realizadas diligências para esclarecer os fatos e, se fosse o caso, sancionar aos responsáveis, a despeito do estabelecido no artigo 10 da Lei No. 9.296/96 e do fato de que o crime de quebra de segredo de justiça deveria ser investigado de ofício pelo Estado.

206. Ante o exposto, a Corte assinala que a falta de resposta estatal é um elemento determinante ao analisar se foram respeitados os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, pois tem relação direta com o princípio da efetividade e deve caracterizar o desenvolvimento de tais investigações. No presente caso, as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem conforme com as previsões consagradas nos artigos mencionados concernentes ao dever de investigar (infra par. 214).

3) Procedimento administrativo

207. Em 17 de novembro de 1999, iniciou-se um procedimento administrativo contra a juíza Khater que culminou na emissão da resolução de 28 de setembro de 2001 pela Corregedoria-Geral da Justiça (supra par. 110). Essa decisão dispôs que a "questão [das faltas administrativas nas quais teria incorrido a juíza Khater] já restou decidida pelo acórdão do [...] Órgão Especial (n.º 4745 - Investigação Criminal n.º 82.516-5 [...]) não havendo falta residual a apurar que dê ensejo à continuidade do procedimento disciplinar, o que exige o seu arquivamento".

208. A Corte tem asseverado que a fundamentação "é a exteriorização da justificativa arrazoada que permite chegar a uma conclusão". Em termos gerais, o dever de motivar as resoluções é uma garantia vinculada com a correta administração, que confere credibilidade às decisões jurídicas, no marco de uma sociedade democrática. O mesmo se pode afirmar no presente caso acerca da decisão administrativa sobre a responsabilidade funcional da juíza. A Corte indicou anteriormente que as disposições do artigo 8.1 se aplicam às decisões de órgãos administrativos, "dev[endo estes] cumprir as garantias destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária"; por isso, tais decisões devem estar devidamente fundamentadas.

209. O Tribunal considera que a Corregedoria-Geral da Justiça deveria ter motivado sua decisão quanto à ausência de faltas funcionais atribuídas à juíza Khater que se mencionavam na investigação penal da interceptação e gravação das conversas telefônicas, e não ter-se limitado a indicar os fatos que já haviam sido analisados pelo Tribunal de Justiça, quando precisamente esse tribunal determinou que a atuação da juíza não configurava delito penal, mas sim poderia constituir faltas funcionais (supra par. 201). No caso de entender que não existiam tais faltas, como se infere da decisão, em vez de fazer uma remissão a um Tribunal cuja competência material era distinta e que tinha justamente determinado a necessidade de uma investigação administrativa, o órgão administrativo deveria estabelecer as razões pelas quais chegou a essa conclusão e, de ser o caso, analisar por que não houve responsabilidade da juíza Khater. Consequentemente, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de motivar a decisão quanto à responsabilidade administrativa da interceptação e a gravação da conversa telefônica (infra par. 214).

210. Adicionalmente, a Corte não encontra evidência de que foram iniciados procedimentos com a finalidade de analisar a responsabilidade administrativa dos policiais militares e do ex-secretário de segurança pela interceptação e divulgação das conversas telefônicas.

4) Processos civis

211. A Corte observa que a interposição das ações civis de indenização depende de iniciativa da parte interessada e que não consta no presente caso que os senhores Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni tenham interposto ações dessa natureza. Por essa razão, o Tribunal estima que não existe o pressuposto fático necessário para que se analise uma eventual violação às garantias judiciais e à proteção judicial a respeito das três vítimas no marco das ações civis.

212. Por outro lado, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas promoveram ações civis de indenização contra o Estado do Paraná, respectivamente, em 4 de maio de 2004 e em 15 de maio de 2007, ou seja, cinco e sete anos depois dos fatos.

213. A ação civil No. 48.598/07, promovida por Dalton Luciano de Vargas, foi julgada improcedente em primeira instância, uma vez que "a responsabilidade do Estado por ato judicial não ocorre somente em casos de erro judiciário [e] o juiz não pode ser responsabilizado pela interpretação que deu à norma ou pelo valor que atribuiu aos fatos, sob pena de prejudicar o funcionamento da Justiça e comprometer a independência do magistrado [...]. Dessa forma, inexiste dano a ser imputado ao [Estado]". O senhor Dalton Luciano de Vargas apelou dessa sentença. A apelação foi remetida para a apreciação do Tribunal de Justiça em 9 de junho de 2008. No que concerne à ação civil No. 431/04, proposta por Arlei José Escher, esta não foi julgada em primeira instância. Ambos os processos se encontram pendentes de uma sentença definitiva. Apesar disso, o Tribunal não conta com os respectivos autos processuais nem com outros elementos que pudessem demonstrar a falta de efetividade das ações civis e possíveis violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

***

214. Pelo anterior, o Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso (supra pars. 199 e 213). De outra feita, em relação aos processos e procedimentos penais e administrativos mencionados (supra pars. 204, 205 e 209), a Corte conclui que o Estado violou os direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

XI - REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

221. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. Essa obrigação de reparar se regula em todos os aspectos pelo Direito Internacional. Em suas decisões, a Corte tem-se baseado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

222. De acordo com as considerações sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos correspondentes, assim como em virtude dos critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal quanto à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, a Corte passará a analisar tanto as pretensões elencadas pela Comissão e pelos representantes, como os argumentos do Estado a esse respeito, com o objetivo de estabelecer as medidas tendentes a reparar as mencionadas violações.

A) Partes Lesionadas

223. O Tribunal reitera que se considera parte lesionada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma. Nesse sentido, o Tribunal negou a solicitação de ampliação do número de supostas vítimas formulada pelos representantes, já que estas não foram mencionadas no escrito de demanda da Comissão (supra par. 82). Em relação ao senhor Eduardo Aghinoni, a Corte estimou que este não tinha sofrido violação a seus direitos com base nos fatos ocorridos posteriormente à sua morte (supra par. 83). Ao analisar o mérito do caso, a Corte determinou que o Estado violou os direitos humanos dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni (supra pars. 146, 164, 180 e 214), a quem, consequentemente, considera como "partes lesionadas" e beneficiários das reparações que ordena a seguir.

B) Indenizações

i) Dano material

224. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos nos quais corresponde indenizar.

225. A Comissão estabeleceu os princípios gerais sobre a matéria e destacou que "as vítimas envidaram grandes esforços econômicos a fim conseguir justiça no âmbito doméstico" e superar as consequências que as ações do Estado lhes ocasionaram. Ademais, requereu que, sem prejuízo das pretensões que expusessem os representantes, o Tribunal fixe em equidade a quantia da indenização por lucro cessante e por dano emergente.

226. Os representantes, em seu escrito de alegações finais, consideraram que as vítimas sofreram perseguições e foram impedidas de exercer livremente suas atividades profissionais como pequenos produtores rurais e membros das cooperativas por aproximadamente cinco anos. Tendo em vista que a principal atividade da COANA e da ADECON era o cultivo e comercialização de arroz, os representantes indicaram que o preço médio de uma saca de 60kg (sessenta quilogramas) de arroz na região sul do Brasil equivale a US$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), e que a produção anual de um pequeno agricultor corresponde a 2.100 sacas de arroz. Em consequência, os representantes calcularam que a renda bruta anual de um pequeno agricultor, como são as vítimas do presente caso, corresponde a US$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), razão pela qual cada uma delas deveria receber a título de indenização por danos materiais a quantia de US$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Os representantes manifestaram que caso a Corte reconheça como vítimas somente as pessoas mencionadas pela Comissão em sua demanda, deve ordenar, além da reparação material individual de cada uma das vítimas, a constituição de um fundo a ser administrado por COANA e ADECON "tendo em vista o forte caráter coletivo das violações e perseguições sofridas".

227. O Estado alegou que nem a Comissão nem os representantes demonstraram a ocorrência de prejuízos materiais, seja na forma de lucros cessantes ou de danos emergentes, nem "apresentaram comprovantes de danos ou gastos incorridos". Ademais, sobre o alegado lucro cessante, resultado de possíveis violações aos artigos 8 e 25 da Convenção, asseverou que "eventuais deficiências de administração de justiça não teriam o condão de diminuir os ingressos econômicos das supostas vítimas; tampouco o alegado descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1, 2 e 28 [da Convenção] pode ser considerado fato gerador de lucros cessantes, visto que se trat[a] de obrigações genéricas" e precisou, relativamente aos artigos 11 e 16 da Convenção Americana, que "eventuais falhas na concessão da autorização [judicial para a interceptação e gravação das conversas telefônicas] não deram causa à diminuição dos ingressos econômicos das supostas vítimas". Finalmente, quanto aos danos emergentes, sustentou que o processo criminal é impulsionado pelo Ministério Público e, nesse sentido, as investigações e o processo penal são custeados pelo Estado. No que se refere às ações cíveis interpostas por algumas das vítimas, assinalou que tais pessoas foram beneficiárias de gratuidade de justiça. Por conseguinte, estimou que em nenhuma das hipóteses existiria a necessidade de reparação por danos emergentes.

228. A Corte observa que não obstante as alegações dos representantes e a declaração de uma vítima no sentido de que a divulgação do conteúdo das conversas gravadas implicou graves prejuízos econômicos para COANA e ADECON e uma redução da renda das vítimas, não foram aportadas aos autos provas documentais ou

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

outras a fim de demonstrar o dano material alegado. Igualmente, outras vítimas e uma testemunha não indicaram de maneira consistente em suas declarações apresentadas ante este Tribunal que as associações tenham sofrido prejuízos econômicos como os mencionados (supra par. 179). Portanto, este Tribunal não fixará uma indenização por conceito de dano material pelos supostos ingressos não percebidos relativos à atividade laboral das vítimas, devido à falta de elementos que comprovem que as essas perdas realmente ocorreram e, eventualmente, quais teriam sido.

ii) Dano imaterial

229. A Corte desenvolveu o conceito de dano imaterial e os pressupostos nos quais corresponde indenizar.

230. A Comissão afirmou que as vítimas "passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais, em virtude da intromissão indevida em sua vida privada e em sua correspondência, da divulgação arbitrária de suas conversas e comunicações, da denegação de justiça pelos fatos de que foram vítimas, apesar de se encontrarem os autores plenamente identificados, e das consequências, pessoais e profissionais, desses fatos". Solicitou à Corte que fixe em equidade a quantia da indenização por danos imateriais. Sem prejuízo do anterior, indicou que os representantes estavam em melhor posição para quantificar suas pretensões quanto às quantias compensatórias.

231. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, expressaram que o dano imaterial deriva da intromissão na vida privada das vítimas e posterior divulgação do material obtido através das interceptações telefônicas ilegais, os quais seriam atos estatais que buscavam "criminalizar o movimento social [...], na tentativa de imputar aos seus membros [a autoria] de atos ilegais". Como consequência, tais atos produziram ansiedade e medo nas vítimas, e um ambiente de perseguição contra os segmentos sociais aos quais pertencem. Finalmente, agregaram que as vítimas também sofrem pela falta de uma devida investigação das alegadas perseguições. No escrito de alegações finais, os representantes precisaram que correspondia a cada vítima, a título de indenização por danos imateriais, a quantia de US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

232. O Estado afirmou que, em que pesem os alegados danos morais e psíquicos às vítimas, não foram apresentados critérios nem elementos para a análise e comprovação dos mesmos. Considerou que uma reparação simbólica constituiria uma forma de satisfação imaterial, sem que fosse necessário um pagamento pecuniário. No entanto, caso esse não fosse o entendimento da Corte, o Estado observou que o Tribunal deve considerar, ao determinar a indenização por danos imateriais, o fato de que as vítimas nem sequer foram mencionadas na divulgação das conversas gravadas na imprensa.

233. Este Tribunal estabeleceu reiteradamente que uma sentença declaratória da existência de violação constitui, per se, uma forma de reparação . Entretanto, considerando as circunstâncias do caso e as consequências que as violações cometidas puderam causar às vítimas, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais, fixada equitativamente.

234. Para efeitos de fixação de indenização por dano imaterial, a Corte considera que foi violada a vida privada, a honra e a reputação dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni em virtude da interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas (supra par. 146 e 164). Ademais, essas pessoas foram vítimas da violação aos direitos de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial (supra pars. 180 e 214).

235. Pelo anterior, a Corte estima pertinente determinar o pagamento de uma compensação pelo conceito de danos imateriais na quantidade de US$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada vítima. O Estado deverá efetuar o pagamento dessa quantia diretamente aos beneficiários, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

236. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não têm natureza pecuniária, e a dispor as medidas de alcance ou repercussão pública.

i) Obrigação de publicar a Sentença

237. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado a publicação da presente Sentença em um meio de circulação nacional como medida de satisfação das vítimas.

238. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações específicas a respeito.

239. Como dispôs a Corte em outros casos, o Estado deverá publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, como medida de satisfação. Adicionalmente, como foi ordenado pelo Tribunal em ocasiões anteriores, a presente Decisão deverá ser publicada integralmente em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. Para realizar essas publicações nos jornais e na internet, a Corte fixa os prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença.

ii) Reconhecimento público de responsabilidade internacional

240. A Comissão solicitou a este Tribunal que ordene ao Estado o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelas violações aos direitos humanos das vítimas no presente caso.

241. Os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, pediram que fosse realizado um ato de desagravo e pedido de desculpas nos mesmos meios e horários em que foram apresentadas as reportagens relacionadas com a divulgação das conversas interceptadas.

242. O Estado não apresentou alegações adicionais a esse respeito.

243. A Corte considera as características do presente caso e adverte que, usualmente, ainda que não exclusivamente, ordena como medida de reparação um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com o objetivo de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoais. O Tribunal não estima que tal medida resulte necessária para reparar as violações constatadas no presente caso, pois a Sentença e sua publicação constituem por si mesmas importantes medidas de reparação.

iii) Dever de investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos

244. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de "uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações [...] bem como de sua divulgação posterior". Afirmou que "uma reparação integral exige que o Estado investigue com devida diligência os fatos, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis [dos mesmos]"; que "[a]s vítimas deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e capacidade de atuar em todas elas, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana", e que "o Estado [...] deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que adotem os tribunais internos, em acatamento a essa obrigação[, e o] resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade". Ademais, considerou que "enquanto o Estado não tiver cumprido com sua obrigação de investigar, acusar e castigar […] incorre em violação contínua do direito estabelecido no artigo 25 e na obrigação consagrada no artigo 1[.1 da Convenção]". Sustentou que a cessação da violação se daria com a reparação adequada no presente caso.

245. Os representantes ratificaram as alegações da Comissão e agregaram que, inobstante haver transcorrido tempo suficiente para configurar a prescrição no âmbito administrativo, a decisão que absolveu a juíza Khater de sua responsabilidade funcional constituiu "coisa julgada fraudulenta" e, de acordo com a jurisprudência da Corte, nesses casos a decisão poderia ser revisada por determinação deste Tribunal.

246. O Estado afirmou que, além do procedimento administrativo instaurado ante a Corregedoria-Geral da Justiça a fim de averiguar a responsabilidade da juíza Khater, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça iniciou um novo processo com o mesmo propósito, razão pela qual sua responsabilidade funcional estaria amplamente analisada e não haveria omissão na atuação estatal. Além disso, de acordo com as leis brasileiras, a pretensão punitiva em questões administrativas prescreve em cinco anos, prazo já vencido. Com relação ao âmbito civil, o Estado argumentou que duas das vítimas promoveram ações de indenização e que uma delas já foi resolvida em primeira instância.

247. No presente caso, a Corte entendeu como comprovada a violação aos artigos 8 e 25 no concernente à investigação penal quanto à divulgação das conversas telefônicas, movida contra o ex-secretário de segurança (supra par. 204). Da mesma maneira, o Tribunal entendeu estar provado que o Estado não investigou a entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas a um meio de comunicação, nem estabeleceu as responsabilidades penais por esse fato (supra par. 205). No tocante à entrega e divulgação das fitas com as conversas gravadas, em conformidade com os critérios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal, o Estado deve investigar os fatos e atuar em consequência. Ademais, com relação às demais violações encontradas, a Corte considera que esta Sentença, sua publicação e a indenização por danos imateriais, são medidas suficientes de reparação.

XII - PONTOS RESOLUTIVOS

Portanto, A CORTE DECIDE, por unanimidade:

1. Rechaçar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença.

DECLARA, por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença.

E DISPÕE, por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

11. A Corte supervisará o cumprimiento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

Os juízes Sergio García Ramírez e Roberto de Figueiredo Caldas levaram ao conhecimento da Corte, respectivamente, seus votos concordante e fundamentado, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 6 de julho de 2009

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 256, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescido pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º. da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e tendo em vista o que consta da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP No. 00045.00818/2010-96, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva nº 026/2010, de 21 de setembro de 2010, às folhas 130 e 131 do processo referenciado, o enquadramento do projeto de ampliação do Terminal Marítimo de Passageiros - Giusfredo Santini no Porto de Santos/SP, que consiste em obras de infraestrutura visando a implementação e exploração de operações portuárias de embarque e desembarque de passageiros, descrito no Anexo presente a Portaria, da empresa Concais S.A., CNPJ No. 02.092.233/0001-97, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

CÓPIA NÃO AUTENTICADA POR TERCEIROS

ANEXO

Nome	TERMINAL "GIUSFREDO SANTINI"
Tipo	Terminal Marítimo de Passageiros
Ato Autorizativo	Isenção de Licença Ambiental n.º 0772/2006 de 12 de julho de 2006 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB do Estado de São Paulo
Pessoa Jurídica Titular	Concais S.A.
CNPJ No.	02.292.233/0001-97
Localização	Avenida Cândido Gaffreé, s/n.º, Armazém 25 (Interno) - Porto de Santos, Santos/SP
Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infraestrutura portuária da empresa Concais S.A., CNPJ No. 02.292.233/0001-97 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.
Relação dos documentos apresentados pela empresa Concais S.A., nos termos do art. 7º, incisos I, II e II c/c o § 8º do art. 6º do Decreto nº. 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 2º da Portaria SEP nº 100, de 20 de junho de 2008:	Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: Solicitação detalhada do projeto (fls. 01/18), Planta Geral do empreendimento (fls. 48), Cronograma de Desembolso Financeiro (fls. 50). Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal (fls. 21/22), Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 03 de Agosto de 1999 - Estatuto Social da CONCAIS S.A. (fls. 23/43), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2009 (fls. 44/46), Listagem de Qualificação dos Acionistas e da Diretoria da CONCAIS S.A. (fls. 52), Contrato Social da Acionista ABA Infraestrutura e Log. Ltda. (fls. 54/62), Cópia de Identidade e CPF de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 63 e 111), Correspondência n.º 0772/2006 de 12 de Julho de 2006 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (fls. 65), Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo PRES/022.98 (fls. 66/92), Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 93/94), Certidões de Regularidades Fiscais (fls. 96/102), Procuração instituindo representantes legais para requerer a habilitação do outorgante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (fls. 103/105), Correspondência da CONCAIS S.A.em atendimento as exigências contidas no Decreto n.º 6.144, de 03 de Julho de 2007 (fls. 108/110), Cópia de Comprovante de Residência de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 112/113), Documento apresentando cronograma de desembolso considerando incidência do REIDI (fls. 128/129).
Identificação do Processo	Isenção de Licença Ambiental n.º 0772/2006 de 12 de julho de 2006 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB do Estado de São Paulo e SEP No. 00045.000818/2010 - 96

PORTARIA Nº 257, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o *caput* do art.24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acrescido pela Lei nº. 11.518, de 5 de setembro de 2007, e tendo em vista o que dispõe os arts. 1º a 5º. da Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº. 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº. 6.416, de 28 de março de 2008, e tendo em vista o que consta da Portaria SEP/PR nº. 100, de 20 junho de 2008, e no processo administrativo SEP No. 00045.00288/2010-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, com base na Nota Técnica Conclusiva nº. 028/2010, de 21 de setembro de 2010, às folhas 254 e 255 do processo referenciado, o enquadramento do projeto Estação Marítima de Passageiros - ESMAPA no Porto do Rio de Janeiro/RJ, que consiste em obras de infraestrutura visando a mudança de utilização em edificações, plataformas e cais de trecho da zona portuária na estação marítima de passageiros, descrito no Anexo presente a Portaria, da empresa Píer Mauá S.A., CNPJ No. 02.434.768/0001-07, para os fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

ANEXO

Nome	ESTAÇÃO MARÍTIMA DE PASSAGEIROS - ESMAPA
Tipo	Terminal Marítimo de Passageiros
Ato Autorizativo	Certidão de Isenção de Licenciamento Ambiental n.º 000192/2009 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro - SMAC, Licença de Operação LO n.º IN001129/2009 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ
Pessoa Jurídica Titular	Píer Mauá S.A.
CNPJ No.	02.434.768/0001-07
Localização	Avenida Rodrigues Alves, n.º 10 - ESMAPA - Centro - Rio de Janeiro/RJ
Enquadramento na Portaria SEP No. 100, de 20 de junho de 2008	Aprovar o enquadramento do Projeto de investimento em Infraestrutura portuária da empresa Píer Mauá S.A., CNPJ No. 02.434.768/0001-07 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.
Relação dos documentos apresentados pela empresa Píer Mauá S.A., nos termos do art. 7º, incisos I, II e II c/c o § 8º do art. 6º do Decreto nº. 6.144, de 03 de julho de 2007 e art. 2º da Portaria SEP nº 100, de 20 de junho de 2008:	Em relação ao projeto enquadrado, foram apresentadas as seguintes documentações: Solicitação detalhada do projeto (fls. 01/15), Plantas Gerais do empreendimento (fls. 49/61), Cronograma de Desembolso Financeiro (fls. 63). Quanto aos aspectos jurídicos, foram apresentadas as seguintes documentações: Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal (fls. 18), Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de Fevereiro de 2002 - Estatuto Social da empresa Píer Mauá S/A (fls. 19/38), Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de Abril de 2009 (fls. 39/41), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2009 (fls. 42/45), Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30 de Junho de 2009 (fls. 46/47), Listagem de Qualificação dos Acionistas e da Diretoria da Píer Mauá S/A (fls. 65/66), Cópia de Identidade e CPF de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 67/75, 220, 226, 228/229, 231, 233, 235/236), Contratos Sociais das Acionistas Majoritárias (fls. 77/99), Certidão de Isenção de Licenciamento Ambiental n.º 000192/2009 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro - SMAC (fl. 101), Licença de Operação LO n.º IN001129/2009 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ (fls. 102/103), Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 105/165), 1º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 166/167), 2º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 168/169), 3º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 170/174), 4º Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (fls. 175/182), Certidões de Regularidades Fiscais (fls. 184/199), Procuração instituindo representantes legais para requerer a habilitação do outorgante no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (fl. 203), Correspondência da PIER MAUÁ S.A. em atendimento as exigências contidas no Decreto n.º 6.144, de 03 de Julho de 2007 (fls. 206/208), Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16 de Setembro de 2009 (fls. 209/211), Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2010 (fls. 212/216), Ata de Reunião do Conselho de Administração da empresa Píer Mauá S/A de 30 de Abril de 2010 (fls. 217/218), Cópia de Comprovante de Residência de Dirigentes Titulares da Empresa (fls. 221/225, 227, 230, 232, 234, 237), Documento apresentando cronograma de desembolso considerando incidência do REIDI (fls. 252/253).
Identificação do Processo	Certidão de Isenção de Licenciamento Ambiental n.º 000192/2009 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro - SMAC, Licença de Operação LO n.º IN001129/2009 do Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ e SEP No. 00045.000288/2010 - 86

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

BALANÇO PATRIMONIAL - AGOSTO/2010

C.N.P.J. 07.223 .670/0001-16

	ATIVO	
Circulante		25.319.230,04
Realizável a Longo Prazo		4.211.644,27
Investimentos		122.092,41
Imobilizado		57.318.041,59
Intangível		84.938,04
Total do Ativo		87.055.946,35
	PASSIVO	
Circulante		5.156.387,91
Exigível a Longo Prazo		7.429.537,59
Patrimônio Líquido		74.470.020,85
Capital	73.139.970,93	
Créditos P/ Aumento de Capital	3.571.472,95	
Lucros/Prej.Acumulados	1.319.898,62	
Total do Passivo		87.055.946,35

JOSÉ LUIZ F.SANTOS
Tec. Cont. CRC-CE 11.424
CPF - 018631503-15

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 761, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002012/2009-21, de 08/07/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Eletromatic Controle e Proteção Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 58.066.275/0001-08, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Alarme Automotivo, baseado em técnica digital; e

II - Aparelho eletrônico para acionamento de vidro em veículo automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 432, de 8 de junho de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.002012/2009-21, de 08/07/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 762, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001313/2010-71, de 27/04/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Fanem Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.100.244/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de oxigenoterapia, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 643, de 10 de outubro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001313/2010-71, de 27/04/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 763, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 6º do art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCT nº 52001.001656/2009-80, de 21 de dezembro de 2009, resolvem:

Art.1º Cancelar a habilitação da empresa D-Link Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.677.565/0003-20, à fruição do incentivo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 469, de 19 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2009.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, deverá tomar as providências cabíveis, junto à empresa D-Link, quanto ao ressarcimento do Imposto dispensa, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos do IPI, que tiverem deixado de recolher, em decorrência da Portaria referida no art. 1º, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 764, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001449/2010-81, de 04/05/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa MCS Engenharia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.243.680/0001-78, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Comando Numérico Computadorizado ("CNC") com barramento inferior a 32 bits;

II - Módulo para expansão de entradas ou saídas de Comando Numérico Computadorizado ("CNC");

III - Aparelho para conversão e transferência de dados entre computador e Comando Numérico Computadorizado ("CNC");

IV - Unidade de entrada ou saída para Comando Numérico Computadorizado ("CNC");

V - Transdutor Rotativo ("Encoder") baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001449/2010-81, de 04/05/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 765, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004794/2009-33, de 14/12/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Acumuladores Moura S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.811.654/0001-70, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Acumulador elétrico de chumbo, próprio para conversores estáticos, de peso inferior a 100 kg.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 40, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004794/2009-33, de 14/12/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 766, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002965/2009-90, de 13/08/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Thinktech Indústria e Comércio de Informática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.736.201/0001-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 401, de 12 de agosto de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.002965/2009-90, de 13/08/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 767, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004636/2009-83, de 09/12/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Daruma Telecomunicações e Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 45.170.289/0001-25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Terminal de auto-atendimento com recursos multimídia para uso não bancário; e

II - Painel indicador com dispositivo LCD.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 811, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004636/2009-83, de 09/12/2009.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 768, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004506/2009-41, de 02/12/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa HTM Indústria de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.271.206/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho eletro-médico de terapia por meio de ondas ultrassônicas;

II - Aparelho eletro-médico de fototerapia com emprego de diodo laser;

III - Aparelho eletro-médico de diatermia;

IV - Aparelho eletro-médico de terapia por meio de eletro-estimulação muscular;

V - Aparelho eletro-médico de terapia (massagem) por vácuo; e

VI - Aparelho eletro-médico de terapia por vapor de ozônio.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004506/2009-41, de 02/12/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 769, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.001864/2010-35, de 1 de junho de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 162, de 25 de março de 2008, publicada no DOU de 27 de março de 2008, à empresa MJPO Comércio de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.527.334/0001-43.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 770, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 18 e 27 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, no art. 36 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.001217/2010-23, de 19 de abril de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 40, de 18 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 21 de janeiro de 2002, à empresa Itecomp Ilhéus Tecnologia e Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.396.870/0001-10.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 771, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001183/2010-77, de 16/04/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Grameyer Equipamentos Eletrônicos Ltda.., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 79.669.354/0001-83, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Regulador de tensão microprocessado;

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para regulador de tensão;

III - Regulador automático de velocidade para turbinas hidráulicas, baseada em técnica digital;

IV - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para regulador automático de velocidade para turbinas hidráulicas;

V - Relé de proteção, baseado em técnica digital;

VI - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para relé de proteção;

VII - Conversor estático de corrente contínua para corrente contínua, baseado em técnica digital;

VIII - Aparelho para sincronização de voltagem, freqüência e fase entre geradores de tensão e linhas de transmissão;

IX - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho para sincronização de voltagem, freqüência e fase entre geradores de tensão e linhas de transmissão; e

X - Contador digital de eletricidade monofásico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001183/2010-77, de 16/04/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 772, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001092/2009-06, de 06/05/2009, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa GAUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.777.030/0001-48, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Módulo de ignição eletrônica para veículos automotores.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001092/2009-06, de 06/05/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 773, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000127/2010-15, de 22/01/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Teikon Tecnologia Industrial S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.371.925/0002-92, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 772, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000127/2010-15, de 22/01/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 774, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCT nº 01200.001222/2004-98, de 05/04/2004, resolvem:

Art.1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 293, de 26 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2003, para a empresa Vectron Eletrônica, Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 68.214.659/0001-84.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, em decorrência da Portaria referida no art. 1º, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 775, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000009/2010-15, de 04/01/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Inwave Technologies Importação Exportação Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.084.100/0001-55, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho de alarme antifurto de mercadorias, com uso de rádio-frequência;

II - Aparelho para desativação de etiquetas adesivas RF;

III - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de alarme antifurto de mercadorias; e

IV - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelho de desativação de etiquetas adesivas RF.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.000009/2010-15, de 04/01/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 776, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001683/2009-75, de 15/06/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Sonabyte Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 55.409.759/0001-14, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Rastreador/Imobilizador para veículos automotores por triangulação e comunicação por rádio-frequência; e

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para rastreador/imobilizador para veículos automotores por rádio-freqüência.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 22 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.001683/2009-75, de 15/06/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 777, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003090/2009-43, de 21/08/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Maxtrack Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.188.944/0001-95, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Unidade de entrada e saída de dados para rastreador veicular; e

II - Aparelho para coleta e monitoração de grandezas e eventos múltiplos em veículo automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 822, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.003090/2009-43, de 21/08/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 778, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.003913/2009-31, de 27/10/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Módulo de conversão de sinais digitais e de rádio-frequência (RF) para estação rádio-base de telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.003913/2009-31, de 27/10/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 779, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003540/2004-93, de 22/07/2004, resolvem:

Art.1º Cancelar, a pedido da Interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 110, de 27 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2002, para a empresa Gertec Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 35.819.226/0001-01.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 1º, a partir do ano-base de 2004, inclusive, a empresa deverá efetuar o ressarcimento dos benefícios usufruídos, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 780, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.001221/2010-91, de 19 de abril de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 18, de 16 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 18 de janeiro de 2007, à empresa DIGS Informática S/A. - Indústria, Comércio e Serviços, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.919.930/0001-67.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 781, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.001865/2010-80, de 1 de junho de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 330, de 30 de maio de 2007, publicada no DOU de 31 de maio de 2007, à empresa Tecnopoint Informática, Assessoria e Sistemas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.331.395/0001-78.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 782, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 18 e 27 do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, no art. 36 c/c o art. 50 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCT nº 01200.001866/2010-24, de 1 de junho de 2010, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 37, de 18 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 21 de janeiro de 2002, à empresa Ecafix Indústria e Comercio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.322.953/0001-23.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MIGUEL JORGE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 730, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.002516/2010-85, de 12 de julho de 2010, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa RGT Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.943.957/0001-95, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Estabilizador de tensão microprocessado.

Modelos: PRECISION, SENSE, SENSE PRO, SIDE WAY, SENSE WIDE.

Produto 2: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado ou No-Break.

Modelos: INFINIUM DIGITAL, INFINIUM WIDE, INFINIUM HOME, MICRON II, SAVE, SENIUM, SENIUM ATM, SENIUM SERVER, SENIUM WIDE, EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA MICROPROCESSADO EASY WAY, EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA MICROPROCESSADO EASY PRO, EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA MICROPROCESSADO EASY JET.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

PORTARIA Nº 731, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto n.º 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCT nº 01200.002780/2010-19, de 27 de julho de 2010, que o produto, e respectivo modelo descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Gigacom do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.668.701/0001-29, atende à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvido no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.248, de 1993, e no Decreto n.º 7.174, de 2010.

Produto: Aparelho transmissor com receptor incorporado para comunicação de dados via rádio-frequência, e taxa de transmissão superior a 34 Mbits/s.

Modelo: TERALINK ATX - 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processos:1) OC-0866/2010-Objeto: Chapa lisa de aço- Contratada: Ocean Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda - Valor: R$ 8.800,00. 2)OC-0868/2010 - Objeto: Tubos de aço ASME - Contratada: Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda - Valor: R$ 2.681,13. 3) OC-0870/2010 - Objeto: Anéis de aço ASME - Contratada: Ocean Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda - Valor: R$ 475.000,00. 4) OC-0893/2010 - Objeto: Tubos de aço ASME - Contratada: Tubexpress Com. Import. Export. Ltda - Valor: R$ 24.706,83. 5)OC-0894/2010 - Objeto: Chapa lisa de aço - Contratada: Cassio e Cassio do Brasil Com. de Ferro e Aço Ltda - Valor: R$ 46.947,60. 6) OC-0911/2010 - Objeto: Tubos de aço - Contratada: Açobras Aços Brasileiros Ltda - Valor: R$ 35.278,79. 7) OC-0916/2010 - Objeto:Chapas lisas de aço - Contratada: Ocean Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda - Valor: R$ 480.240,40 . 8)OC-0923/2010 - Objeto: Flanges de aço ASME - Contratada Açoflan Distr. de Conexões e Flanges Ltda - Valor: R$ 5.719,00. 9) OC-0932/2010 - Objeto: Eletrodos revestidos - Contratada: Boehler Thyssen Técnica de Soldagem Ltda - Valor: R$ 1.290,26. 10) OC-0944/2010 - Objeto: Fluxo, arame e eletrodo para solda - Contratada: Engesolda Indústria e Comércio Ltda - Valor: R$ 7.181,95. 11) OC-0945/2010 - Objeto: Varetas de solda - Contratada: Boehler Thyssen Técnica de Soldagem Ltda - Valor: R$ 2.350,00. 12) OC-0946/2010 - Objeto: Eletrodo revestido - Contratada: Carbraz Luar Com. e Exp. Ltda - Valor: R$ 1.783,80. 13) OC-0951/2010 - Objeto: Vareta de solda - Contratada: Boehler Thyssen Técnica de Soldagem Ltda - Valor: R$ 8.768,76. 14) OC-0962/2010 - Objeto: Juntas espiraladas - - Contratada: Mundo das Juntas Comércio e Indústria Ltda - Valor: R$ 3.142,80. 15) OC-0963/2010 - Objeto: Juntas metálicas - Contratada: Sermap Comércio e Serviços Ltda - Valor: R$ 23.582,04. 16)OC-0964/2010 - Objeto: Flanges e curvas - Contratada: Açoflan Distr. de Conexões e Flanges Ltda- Valor: R$ 20.661,69. 17) OC-0966/2010 - Objeto: Fornecimento de 2 tampos rebordeados - Contratada: Unitampos Equipamentos Industriais Ltda - Valor: R$ 71.400,00. 18) OC-0969/2010 - Objeto: Chapas lisas de aço - Contratada: N.A.Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda - Valor: R$ 69.405,00. 19) OC-0970/2010 - Objeto: Chapa lisa de aço - Contratada: Ocean Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda - Valor: R$ 52.800,00. 20) OC-0972/2010 - Objeto: Estojo, parafuso e porca de aço - Contratada: ASTM - Assessórios Técnicos Metalúrgicos Ltda - Valor: R$ 1.070,26. 21) OC-0975/2010 - Objeto: Flange e curva - Contratada: Açoflan Distr. de Conexões e Flanges Ltda - Valor: R$ 29.630,71. 22) OC-0978/2010 - Objetos: Tubos de aço - Contratada: Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda - Valor: R$ 17.390,46. Parecer Jurídico VRH-026/2010 Justificativas: O Parecer Técnico firmado pela CI-IG-033/2010, apresenta as justificativas para a não realização do certame licitatório, para aquisição direta dos materiais. O Parecer Técnico destaca o quanto é importante, e do interesse do Governo Federal em nacionalizar a fabricação de Plataformas de Petróleo e de seus componentes tais como os diversos tipos de Equipamentos utilizados no processo de extração do petróleo, sendo que até a presente data a maioria destes equipamentos foi fabricada no exterior. Em reunião realizada em 07/06/2010, na presença dos principais Gerentes e Coordenadores da PETROBRÁS e da NUCLEP, foi feita uma avaliação do status da encomenda dos Vasos buscando-se a montagem de estratégia emergencial de conclusão, que resume os status de fabricação apresentando melhor visualização e entendimento do prognóstico. Assim a suspensão ou redução da produção de Petróleo por eventual falta destes equipamentos transcende, por demais, as responsabilidades que possam ser assumidas pela NUCLEP e a PETROBRÁS, vez que o eventual prejuízo econômico e social, conseqüente do fato, está relacionado ao interesse nacional. Desta forma o Parecer Técnico concluiu que sob nenhuma hipótese deva ser proposto ou contratado, em uma mesma encomenda, o desenvolvimento de projetos técnicos, com tecnologia de ponta, que necessitam avaliação e troca de aceites entre a contratante e contratada e a fabricação das encomendas, pois tal fato interferiu no prazo necessário a conclusão do trabalho. Na ata de 07/06/2010 anexa ao processo, consta na coluna Data mais Tarde, a data limite de entrega destes equipamentos, definidas pelos responsáveis de cada Plataforma envolvida, baseando-se nestas datas passou-se a ter as datas limites para disponibilidade destes materiais em nossa fábrica conforme anexo denominado Datas Limite das Etapas de Fabricação dos Vasos da Petrobrás. Não podendo correr-se risco de estabelecer prazos que não possam ser cumpridos, para os processo de aquisição de materiais, em qualquer das modalidades licitatórias,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

seria necessário de aproximadamente 180 dias de antecedência para que se possa considerar garantido o fornecimento.Este prazo é composto, a saber: de 15 dias de preparação do processo licitatório; de 45 dias e 75 dias, com média de 60 dias para obtenção das propostas e decisão do vencedor; de 30 dias para o processo de qualificação do fornecedor vencedor e liberação do fornecimento; de 30 a 90 dias para fornecimento do material (nacionais e importados). Na planilha acima citada esta demonstrada a data limite de fornecimento do equipamento, o prazo de fabricação do equipamento, a data limite de disponibilidade do material necessário e a data limite de inicio do processo licitatório de aquisição dos materiais considerando a quantidade de dias de 180 dias.De acordo com a narrativa do Parecer Técnico para fabricação dos equipamentos cuja data limite para abertura do processo licitatório estiver vencida, solicita-se a aquisição de materiais por dispensa de licitação, uma vez que fica caracterizado emergência necessária a aquisição dos mesmo, sendo o valor total previsto para esta liberação, de R$ 3.070.600,88, correspondendo a soma total dos itens indicados (vide coluna Valor dos Materiais à Comprar por Dispensa de Licitação da Planilha de Gastos por Ordem de Serviço - OS - Geral da Petrobrás.Face ao exposto, entendemos que, na hipótese vertente, a aquisição de materiais para a fabricação de 26 novos equipamentos tais como Vasos de Pressão, Permutadores, Separadores de água e óleo e Flotadores, destinados as Plataformas de Petróleo da Petrobrás referentes ao Contrato 4600299292 e 4600294216, no valor de R$ 3.070.600,88 é inexigível a licitação com fulcro no art. 25 caput da Lei 8666/93, tendo-se demonstrado inviável a realização do certame, por constituir-se nessa hipótese, óbice intransponível à atividade negocial da NUCLEP, devendo os demais serviços em que o procedimento licitatório não venha a se constituir como óbice a atividade negocial, ser devidamente submetidos ao procedimento licitatório adequado nos termos da Lei 8666/93 Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.674/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004045/2009-14

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasilia - DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A DuPont do Brasil Divisão Pioneer Sementes S.A solicitou à CTNBio liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas. A proposta intitulada "Avaliação a campo de Soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas" tem como objetivo avaliar a campo em condições brasileiras, o desempenho de linhagens de soja resistente a insetos e tolerante a herbicidas. Os experimentos serão conduzidos no Centro de Pesquisa de Brasília -DF e no Centro de Pesquisa da Sorriso -MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.675/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004231/2009-45

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasilia - DF

Assunto: Importação de sementes soja geneticamente modificado

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. O Presidente da CIBio da Instituição acima citada, Goran Kuhar, solicitou à CTNBio autorização para importar 8,2 kg de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicida, pertencentes à Classe I de risco biológico, a serem utilizadas na liberação planejada no meio ambiente 01200.004045/2009-14. O material será proveniente da Pioneer Overseas Corporation, Estados Unidos da América. O desembarque será no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília - DF. As medidas de biossegurança propostas, seja para o transporte do material ou para o seu descarte, são adequadas à classificação de risco do OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.676/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 136ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004623/2009-12

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasilia - DF

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A DuPont do Brasil Divisão Pioneer Sementes S.A solicita à CTNBio liberação planejada no meio ambiente soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas. A proposta intitulada "Avaliação a campo de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicidas" tem como objetivo avaliar a campo em condições brasileiras, o desempenho de linhagens de soja resistente a insetos e a herbicidas de ALS. Os experimentos serão realizados nos Centros de Pesquisa de Brasília - DF e Sorriso -MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.677/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 136ª Reunião Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004629/2009-81

Requerente: Du Pont do Brasil S.A - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B salas 221 a 224, bloco A - Ed. Athenas, Brasilia - DF

Assunto: Importação de sementes soja geneticamente modificado

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. O Presidente da CIBio da Instituição acima citada, Goran Kuhar, solicitou à CTNBio autorização para importar 14,6 kg de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante a herbicida, pertencentes à Classe I de risco biológico, a serem utilizadas na liberação planejada no meio ambiente 01200.004623/2009-12. O material será proveniente da Pioneer Overseas Corporation, Estados Unidos da América. O desembarque será no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília - DF. As medidas de biossegurança propostas, seja para o transporte do material ou para o seu descarte, são adequadas à classificação de risco do OGM.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.678/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 136ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de setembro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.006375/2001-89

Requerente: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

CQB: 162/02

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Data de Protocolo: 16/06/10

Próton: 24490/10

Extrato Prévio: 2487/10 publicado em 05/08/10

Decisão: Deferido

O Diretor Geral do Campus de Cascavel da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE solicitou parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança-CTNBio para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança-CIBio da instituição. A nova CIBio foi nomeada através da Portaria Nº 076/2010-DGC, de 26 de maio de 2010. Foram designados para comporem a CIBio, José Luís da Conceição Silva, como Presidente da CIBio, Rita de Cássia Garcia Simão, Vladimir Pavan Margarido e Henrique Rocha. A cópia do ato administrativo que nomeia a nova Comissão foi devidamente encaminhada à CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que a presente Comissão, atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.679/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 136ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de setembro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.000048/1997-14

Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto-USP

CQB: 019/97

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Data de Protocolo: 27/07/10

Próton: 30548/10

Extrato Prévio: 2507/10 publicado em 27/08/10

Decisão: Deferido

O Diretor da instituição solicitou à CTNBio parecer referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio. De acordo com a Portaria do Diretor nº 18/2010 de 05 de março de 2010, a CIBio terá em sua composição os doutores Sérgio Akira Uyemura, como Presidente, Nádia Monesi, Hamilton Cabral e Luciane Carla Alberici. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi devidamente encaminhada.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que a presente Comissão, atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.680/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 136ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de setembro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.000062/2004-60

Requerente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

CQB: 148/01

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Data de Protocolo: 13/05/10

Próton: 18988/10

Extrato Prévio: 2486/10 publicado em 05/08/10

Decisão: Deferido

O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre solicitou parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança-CIBio da instituição. A nova CIBio foi nomeada através do Ato Nº 033/2010, de 27 de abril de 2010. Foram designados para compor a CIBio, Alexandre Bacelar, como Presidente da CIBio, Elizabeth Obino Cirne Lima e Rodrigo Pires dos Santos. A cópia do ato administrativo que nomeia a nova Comissão foi devidamente encaminhada à CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que a presente Comissão, atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.681/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 136ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de setembro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.002419/1998-62

Requerente: Instituto Agronômico de Campinas-IAC

CQB: 065/98

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Data de Protocolo: 18/05/10

Próton: 19639/10

Extrato Prévio: 2485/10 publicado em 05/08/10

Decisão: Deferido

O Diretor Técnico da instituição solicitou parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Agronômico de Campinas-IAC. A nova CIBio foi nomeada através da Portaria IAC-3, de 19 de fevereiro de 2008. Foi designada para compor a CIBio, a Dra. Luciana Benchimol, em substituição a Vera Maria Quecini, a contar de 19/11/07. A cópia do ato administrativo que nomeia a nova membro foi devidamente encaminhada à CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que a presente Comissão, atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.682/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.006193/2001-16

Requerente: Centro de Pesquisa René Rachou da Fundação Oswaldo Cruz CPqRR/FIOCRUZ.

CQB: 157/02

Assunto: Solicitação de parecer para projetos de pesquisa com OGM da classe de risco I nas instalações da instituição.

Extrato Prévio: 2348/2010, Publicado no D.O.U No. 87, 10 de maio de 2010.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para projeto de pesquisa utilizando organismos geneticamente modificados da classe de risco 1 nas instalações da instituição, conclui pelo DEFERIDO nos termos deste parecer técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa René Rachou da Fundação Oswaldo Cruz, Dr. Luciano Andrade Moreira, solicita à CTNBio parecer técnico para projetos de pesquisa com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico. Os projetos a serem executados denominam-se: "Variações inter e intra-específicas no lipofosfoglicano (LPG) e no glicofosfolipide (GIPL) de Leishmania spp e seu papel na resposta imune inata", sob a responsabilidade do Dr. Rodrigo Pedro Pinto Soares. O pesquisador responsável declara que os laboratórios dispõem de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de setembro de 2010

Comprometimento Orçamentário da UG FINEP - Contratos & Convênios nº 98/2010.

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento da UG FINEP - CONTRATOS & CONVÊNIOS , na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Faculdades Católicas	0018/09 652488	2010ne000330 7744	454.557,00	16/2/2011

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 296 de 13 de setembro de 2010, publicada no DOU n° 184, de 24 de setembro de 2010, na seção 1, página 4, onde se lê Sérgio Duarte Mamberti, Presidente da Fundação, leia-se Myriam Lewin.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN Nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto Nº 6.844 de 07.05.09, na Lei Nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN Nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN Nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo IPHAN Nº 01510.000971/2010-42
Projeto: Programa de Prospecção e Salvamento Arqueológico Pré-Histórico na área de Abertura de Estrada entre o Aeroporto Regional de Jaguaruna e a BR-101, Jaguaruna/Sangão - SC
Arqueólogo Coordenador: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão
Área de Abrangência: Municípios de Jaguaruna e Sangão, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02 - Processo IPHAN Nº 01510.000629/2010-42
Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico Pré-Histórico e Histórico na área de Implantação do Parque Eólico e Linha de Transmissão em Bom Jardim da Serra - SC
Arqueólogo Coordenador: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão
Área de Abrangência: Município de Bom jardim da Serra, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03 - Processo IPHAN Nº 01510.001119/2010-92
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Saturnino Antunes
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Grão Pará, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04 - Processo IPHAN Nº 01510.000897/2010-64
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da Jazida de Granito Vila Nandi
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Treze de Maio, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05 - Processo IPHAN Nº 01510.000896/2010-10
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial Jazida de Caulim Boa Vista
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Treze de Maio, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo IPHAN Nº 01510.000898/2010-17
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Vista Alegre
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Braço do Norte, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
07 - Processo IPHAN Nº 01510.001193/2010-17
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Carlos Daboit Luchtemberg
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Ararangua, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08 - Processo IPHAN Nº 01510.000635/2010-08
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial do Loteamento Residencial Reserva do Sol
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Balneário de Camboriú, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09 - Processo IPHAN Nº 01510.000634/2010-55
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da Jazida de Argila Rio Belo
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Município de Orleans, no Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01 - Processo IPHAN Nº 01492.000248/2006-42
Projeto: Cronologia e Contexto Cerimonial da Cultura Santarém
Arqueóloga Coordenadora: Denise Maria Cavalcante Gomes
Apoio Institucional: Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Município de Santarém, no Estado do Pará.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01 - Processo IPHAN Nº 01508.000019/2007-92
Projeto: Levantamento Arqueológico Sistemático Prospectivo e Salvamento Arqueológico na Área do Canteiro de Obras, Áreas de Empréstimo, Bota-Fora e Área do Reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá e Programa de Educação Patrimonial
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense
Área de Abrangência: Municípios de Tibagi, Telêmaco Borba, Curiúva e Ortigueira, no Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 491, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 4368 - O ÚLTIMO DIA DE UM CONDENADO
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.010778/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 239.591,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Realizar a montagem do espetáculo O ÚLTIMO DIA DE UM CONDENADO a partir da adaptação teatral do romance homônimo de Victor Hugo publicado em 1832, com previsão de temporada de no mínimo 24 apresentações (02 meses) ou até 48 apresentações (04 meses)

10 5354 - Darwin e o Canto dos Canários Cegos
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.012432/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 243.375,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Montagem da peça teatral "Darwin e o Canto dos Canários Cegos", do autor brasileiro Murilo Dias César, na cidade de São Paulo, no primeiro semestre de 2011, com temporada inicial de 3 meses, totalizando um minimo de 48 apresentações.

10 2566 - Quem é a Vítima?
Forum para o Desenvolvimento da Barra de São Miguel - Pense Brasil
CNPJ/CPF: 10.839.869/0001-88
Processo: 01400.006498/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 517.283,80
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Peça teatral que contará com 48 apresentações. O projeto contará também com workshop para o elenco sobre História e Cultura Brasileira, focando principalmente na historia e cultura local da Barra de São MIguel, AL., e oficinas para o público alvo do projeto, abrindo espaço para discussão e expressão de idéias.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 4489 - PROJETO Duo Clássico - ORIGENS
L.G. Empreendimentos Culturais e Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 31.604.598/0001-51
Processo: 01400.010922/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 130.768,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Gravação de um CD para duo de saxofone e piano, repertório com obras de Radamés Gnatalli, Heitor Villa-Lobos, Jaques Ibert, Gabriel Faure, Ernesto Nazareth e Chiquinha Gonzaga e um show de lançamento.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 4487 - Circuito Atelier Paulo Bruscky
C/Arte Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 42.773.754/0001-24
Processo: 01400.010920/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 58.091,70
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O Projeto Circuito Atelier visa proporcionar a aproximação do público com os artistas em seu espaço de trabalho - o ateliê - e registrar a experiência inventiva dos mesmos em livros autorais. Planejamos a publicação de um livro, um vídeo e uma página na internet do artista Paulo Bruscky.

10 5053 - ALCEU PENNA, SUAS GAROTAS E OUTRAS ARTES
Verso Brasil Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 03.814.756/0001-62
Processo: 01400.011851/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 152.380,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O livro ALCEU PENNA, SUAS GAROTAS E OUTRAS ARTES irá resgatar a obra desse ilustrador e artista gráfico impar na história da imprensa, moda e arte no Brasil entre os anos de 1930 a 1970. Inédita em livro, a obra de Penna será fotografada, digitalizada e impressa num volume com mais de 200 páginas. Considerado por Millor Fernandes um gênio, Alceu Penna terá com esse volume sua obra finalmente impressa em sua totalidade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 2293 - Encontro com a MPB
RESTAURANTE BOTTARO E SALUME LTDA
CNPJ/CPF: 08.601.095/0001-00
Processo: 01400.005942/20-10
MG - Ubá
Valor do Apoio R$: 12.418,37
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O presente projeto se constitui em uma apresentação pública de um show com repertório voltado para cultura popular, através de artistas que compuseram a história da música popular brasileira.
10 3142 - Encontro Minas na MPB - VI Edição
José Teixeira de Souza Sobrinho
CNPJ/CPF: 451.802.296-34
Processo: 01400.007893/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 163.163,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O projeto objetiva a união de artistas e grupos musicais de Minas, através de uma seleção criteriosa entre os talentos atuantes no estado, dentro de uma programação expositiva de dois dias, em espaço físico acessível do estado, com ampla divulgação pré e pós evento, através dos meios de comunicação; prioritariamente públicos, de forma a destacar os participantes direta e indiretamente envolvidos na iniciativa, no estado e fora dele, como nas edições anteriores.
09 7911 - LENINE %u2013 TURNÊ 2010
Mameluco Produções e Edições Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.724.591/0001-02
Processo: 01400.027344/20-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.798.676,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
O projeto que ora encaminhamos para análise do MinC/Pronac tem por objetivo a realização de uma turnê nacional do músico brasileiro Lenine em diversas cidades brasileiras. Serão percorridas 23 cidades contemplando 31 apresentações.
10 2802 - JK Musical
JK CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 09.618.066/0001-14
Processo: 01400.006930/20-10
MG - Raposos
Valor do Apoio R$: 136.215,75
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Promover uma viagem pela história da musica popular brasileira, mostrando os grandes sucessos românticos de todos os tempos, com destaque para as serestas eternas. Ao mesmo tempo, o projeto prestará justa homenagem á memória do saudoso presidente Juscelino Kubitschek, grande estadista, empreendedor, homem público, defensor e incentivador das artes, especialmente da musica popular brasileira

PORTARIA Nº 492, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
08 9901 - Loba de Ray-Ban - Temporada São Paulo e Turnê
Centro Cultural Solar de Botafogo
CNPJ/CPF: 05.168.313/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 2.000,00
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 5262 - Coral Usiminas - 30 Anos Divulgando o Canto Coral
Associação Coral Usiminas
CNPJ/CPF: 00.080.081/0001-87
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 9.971,16
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
09 4849 - ÁGUA: Cultura e Vida
Instituto Sangari de Ensino
CNPJ/CPF: 05.944.023/0001-78
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 411.740,00

PORTARIA Nº 493, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 8159 - O JULGAMENTO
Clube dos Compositores do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil
CNPJ/CPF: 29.550.936/0001-78
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 12/09/2010 a 31/12/2010
09 6280 - As Sem Palavras do Amor
Infra Consult Desenvolvimentos de Mercados S/S Ltda
CNPJ/CPF: 08.853.650/0001-91
SP - Guarujá
Período de captação: 15/09/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
09 6022 - Renata Bittencourt - Concertos Brasileiros
Universidade Livre da Cultura
CNPJ/CPF: 10.505.300/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 16/09/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 6813 - Título: SILVIO BARBATO HOMENAGEM ESPECIAL
IPCB-Instituto de Produção Cultural Brasileira
CNPJ/CPF: 03.405.617/0001-85
DF - Brasília
Período de captação: 01/08/2010 a 31/12/2010

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 8095 - "Terra de Pinho II" - A música popular paranaense pelo Grupo de MPB da UFPR
FUNPAR-Fundação da Universidade Federal do Paraná p/ o Desenv da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
CNPJ/CPF: 78.350.188/0001-95
PR - Curitiba
Período de captação: 01/09/2010 a 31/12/2010
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
02 8864 - Uma Nova Sede Para a Coopa - Roca
Cooperativa de Trabalho Artesanal e de Costura da Rocinha Ltda.
CNPJ/CPF: 31.962.202/0001-48
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/09/2010 a 31/12/2010

PORTARIA Nº 494, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
06 3852 - InCena Vale do Aço - 2006
Grupo de Teatro Boca de Cena
CNPJ/CPF: 20.183.455/0001-05
MG - Ipatinga
Valor reduzido em R$: 383.234,38

PORTARIA Nº 495, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 08-9191 -"Carnavais", publicado na portaria n. 0322/09 de 11/05/2009, publicada no D.O.U. em 12/05/2009, para "Carnavais do Brasil".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

PORTARIA Nº 496, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 2011 - DESFILE TEMATICO DA SEMANA FARROUPILHA 2010
Fundação Cultural Gaúcha- MTG
CNPJ/CPF: 87.433.280/0001-00
Processo: 01400.005567/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 566.600,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 19/10/2010
Resumo do Projeto:
O Desfile Temático da Semana Farroupilha 2010 é um evento que é realizado em Porto Alegre-RS, na Av. Edvaldo Pereira Paiva. O desfile contará com 9 carros temáticos, que contarão o tema "Farroupilhas: ideais, cidadania, revolução", além dos carros temáticos, dançarinos das invernadas de danças dos CTGs (Centro de Tradições Gaúchas) irão teatralizar os temas, contando ao público presente a história do Rio Grande do Sul.
10 5209 - Teatro em Movimento, 2011
Rubim Produções Culturais e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.823.360/0001-44
Processo: 01400.012151/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.156.510,00
Prazo de Captação: 27/09/2010 a 31/12/2010
Resumo do Projeto:
Prevê a circulação de 15 espetáculos de artes cênicas, já montados e com bons resultados de público e crítica, em Belo Horizonte, região metropolitana e cidades do interior de Minas. Nosso objetivo é democratizar o acesso, promover o intercâmbio cultural e formar platéia para as artes cênicas em Minas Gerais. Uma outra vertente do projeto é divulgar as montagens mineiras em outros estados do Brasil, além de contribuir para a formação artística mineira através de oficinas/workshops.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 135, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 1º da Portaria n° 1.201, de 18 de dezembro de 2009, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria Nº 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, relacionados abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

10 3749 - Média Metragem Terra Estrangeira
Alberto Augusto de Oliveira Neto
CNPJ/CPF: 012.644.306-80
Processo: 01400.009551/2010-79
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R$: 327.260,00
Prazo de Captação: 24/09/2010 a 31/12/2010
Produção de média metragem, 30 minutos , gênero ação/drama de fato real acontecido durante a participação do Brasil na segunda guerra mundial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Defesa

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria ANAC nº 1301/SIE, de 4 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, nº 235, de 7 de dezembro de 2007, Seção 1, página nº 23, onde se lê: "II - município: Campinópolis (MT);" leia-se "II - município: Campinápolis (MT);"

Na Portaria ANAC nº 1341/SIA, de 16 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, nº 157, de 17 de agosto de 2010, Seção 1, página 10, onde se lê: "I - denominação: Aeródromo Fazenda São Capivari (SSGQ);" leia-se "I - denominação: Aeródromo Fazenda Capivari (SSGQ);".

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 685/GC3, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Reformula o Sistema de Documentação do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67401.001153/2010-11, resolve:

Art. 1º Reformular o Sistema de Documentação do Comando da Aeronáutica (SISDOC), instituído pela Portaria nº 40/GM3, de 3 de abril de 1975, com a finalidade de planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de Documentação no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER).

§ 1º Para os fins desta Portaria, as atividades inerentes ao SISDOC são as relacionadas com a aquisição, recebimento, expedição, arquivamento, avaliação, seleção, coleção, produção, catalogação, conservação, restauração, preservação, atualização, trâmite, acesso, reprodução, circulação, difusão, utilização e no armazenamento e controle de documentos.

§ 2º As atividades do SISDOC abrangem os campos de:

I - Arquivologia - gestão de documentos de arquivos;

II - Biblioteconomia - gestão de bibliotecas;

III - Correspondência - gestão da correspondência oficial e atos oficiais;

IV - Imprensa - controle e confecção do Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA); e

V - Publicações - gestão das publicações oficiais.

Art. 2º O Órgão Central do SISDOC é o Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica (CENDOC), pertencente à estrutura organizacional do COMAER, o qual tem sua constituição e suas competências definidas em Regulamento e Regimento Interno próprios.

Art. 3º Ao Órgão Central do Sistema compete:

I - planejar, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades do Sistema;

II - apoiar tecnicamente a execução das atividades pelos elos do Sistema;

III - implementar ações para capacitar, qualificar e treinar o pessoal necessário ao Sistema;

IV - suprir e manter os Elos, no que se refere às necessidades para o funcionamento do Sistema;

V - disciplinar a atividade-meio por intermédio de Normas de Sistemas do Comando da Aeronáutica (NSCA);

VI - fiscalizar a aplicação das NSCA pertinentes;

VII - planejar e elaborar as propostas visando a inclusão no orçamento do COMAER dos recursos necessários ao desempenho das atividades do Sistema; e

VIII - interagir com as Organizações congêneres das demais Forças Armadas, instituições civis públicas similares, sociedades científicas e universidades, para fins de pesquisa e acompanhamento contínuo da evolução tecnológica e científica nessa área.

Art. 4º Os Elos do SISDOC estão localizados na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das Organizações a que pertencem.

Art. 5º Aos Elos do SISDOC compete:

I - executar as atividades inerentes ao SISDOC;

II - cumprir as normas contidas nas NSCA e demais instruções emitidas pelo Órgão Central;

III - submeter à apreciação do Órgão Central as sugestões que visem ao aperfeiçoamento do Sistema;

IV - fornecer ao Órgão Central do Sistema os elementos informativos necessários ao planejamento e à elaboração das propostas orçamentárias, no que concerne às atividades de Documentação; e

V - auxiliar o Órgão Central na fiscalização da atividade sistêmica.

Art. 6º Os Elos do SISDOC ficam sujeitos à orientação normativa, à coordenação, ao controle, à supervisão técnica e à fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.

Art. 7º O Órgão Central deverá encaminhar ao Estado-Maior da Aeronáutica, até 120 dias após a publicação desta Portaria, cópia das Normas de Sistema ou Instruções atualizadas, referentes ao funcionamento do SISDAER.

Art. 8º O SISDOC vincula-se ao Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, organizado pelo Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, para cumprimento dos objetivos desse Sistema no âmbito do COMAER.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Portaria nº 1.507/GM3, de 5 de dezembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 6 de dezembro de 1979.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 686/GC3, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Aprova a reedição da Instrução que dispõe sobre Autorização de Voo no Espaço Aéreo Brasileiro e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e no art. 12 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do Processo nº 00800.072014/2010-90, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 55-36 "Autorização de Voo no Espaço Aéreo Brasileiro", que com esta baixa(*).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a contar de 10 de janeiro de 2011.

Art. 3º Revogar-se-á a Portaria nº 929/GC3, de 12 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 13 de dezembro de 2002, Seção 1, página 62, a contar da data de vigência desta Portaria.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

(*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 352/MB, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

Cria a Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear de ARAMAR e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Orgânica do Comando da Marinha, a Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear de ARAMAR (CiaDefQBN-ARAMAR), organização militar com semiautonomia administrativa, subordinada ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) que proverá os recursos de apoio ao pessoal e de execução financeira necessários à execução de suas tarefas, com sede no Município de Iperó, Estado de São Paulo, sob supervisão técnica do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN), com o propósito de prover a segurança física das instalações e de executar ações de controle e combate a emergências de natureza química, biológica e nuclear, potenciais ou reais, na área do Centro Experimental ARAMAR, sob o comando de um Capitão-de-Fragata do Corpo de Fuzileiros Navais, subordinada diretamente ao Diretor do CTMSP.

Art. 2º A implantação da CiaDefQBN-ARAMAR será efetivada de modo progressivo, conforme disponibilidades orçamentárias e de Próprio Nacional Residencial (PNR), para o comando e tripulação.

Art. 3º Durante a fase de implantação, será criado o Núcleo da Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear de ARAMAR, ao qual caberá preparar o pessoal e promover os estudos relativos à elaboração dos projetos de suas Organização de Combate (OC) e Organização Administrativa (OA).

Parágrafo Único - O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por uma Organização Administrativa provisória, aprovada pelo Diretor-Geral do Material da Marinha, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação da CiaDefQBN-ARAMAR, que deverá ocorrer até a data limite de 28 de fevereiro de 2011.

Art. 4º O Diretor-Geral do Material da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Das diretrizes para mitigação dos riscos operacionais à aviação decorrentes de perigo aviário nos aeródromos e suas imediações.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, criado pelo Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, no uso das atribuições a ele conferidas pelo § 3º do art. 29 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003; considerando o disposto na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

CONSIDERANDO o risco para a segurança operacional da aviação representado pela presença de aves nos aeródromos e suas imediações;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a implantação ou eliminar as atividades atrativas de aves nos aeródromos e suas imediações;

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela segurança operacional da aviação em matéria de risco aviário;

CONSIDERANDO a recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.103/2010 - Plenário, no sentido de que o Ministério da Defesa coordene e supervisione a atuação de suas entidades e órgãos vinculados com vistas à adoção de medidas mitigadoras para o problema de colisões de aeronaves com pássaros;

CONSIDERANDO a competência do Comando da Aeronáutica para especificar, mediante a aprovação de Planos de Zona de Proteção, as restrições especiais aplicáveis ao uso das propriedades quanto a tudo que possa embaraçar as operações de aeronaves e comprometer a segurança da navegação aérea, bem como para exercer o poder de polícia em relação à matéria;

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; e

CONSIDERANDO a competência da ANAC para fiscalizar a segurança da aviação civil, resolve, ad referendum:

1. DETERMINAR ao Ministério da Defesa que publique ato normativo estabelecendo diretrizes para mitigar os riscos operacionais ao transporte aéreo decorrentes de perigo aviário nos aeródromos e suas imediações, tendo em vista sua competência para orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e as entidades responsáveis pela gestão, regulação e fiscalização da aviação civil, da infraestrutura aeroportuária civil e da infraestrutura de navegação aérea civil.

2. DETERMINAR ao Comando da Aeronáutica que proceda à elaboração do Plano Básico de Gerenciamento de Risco Aviário no âmbito do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

3. DETERMINAR à ANAC e ao Comando da Aeronáutica que, conjuntamente, desenvolvam metodologia de avaliação do risco aviário.

4. DETERMINAR à ANAC e ao Comando da Aeronáutica que celebrem convênio de cooperação com vistas à descentralização das atividades de autuação e aplicação de penalidades por infração às normas dos Planos de Gerenciamento do Risco Aviário, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos e entidades federais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

NELSON A. JOBIM

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.507, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ofício n°. 1094/2010 - PF-PI/PGF/AGU; a Decisão n°. 164/2010 - 4ª Vara de Justiça Federal/PI; o Edital n°. 01/2010 - UFPI, publicado no D.O.U. de 05.02.2010; os Processos nº. 23111.010719/08-28, 23111.022981/09-79 e 23111.020881/10-97; o Memo nº. 964/2010 - DRH/PRAD/UFPI; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para a Carreira de Magistério Superior, para o Cargo de Professor Classe Assistente, Nível 1, em Regime de Tempo Parcial - TP-20, na área de Radiologia, do Departamento de Medicina Especializada, do Centro de Ciências da Saúde, habilitando os candidatos GERSON LUIS MEDINA PRADO (1° colocado), PATRÍCIA GIRIO MATOS (2ª colocada) e EDUARDO BRUNO LOBATO MARTINS (3° colocado), e classificando para nomeação o primeiro habilitado.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 26 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece orientações e diretrizes para a transferência de recursos financeiros às Instituições de Ensino superior no âmbito do Programa Escola Ativa

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988 - Art. 214;
Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;
Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009;
Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007.
Portaria 127, de 29 de maio de 2008;
Resolução CNE/CEB nº 1,de 03 de fevereiro de 2002;
Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008;
Resolução nº. 19, de 24 de abril de 2009;
Resolução nº. 53, de 29 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CD/FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 14 e pelo inciso VI do art. 15 do Capítulo V, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e pelos artigos 3º., 5º. E 6º. do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº. 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o compromisso do Ministério da Educação em realizar, em parceria com os estados e os municípios, programas de formação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância (LDB - Lei N° 9.394/96, Art. 87, § 3°, inciso III);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 9394/96), define, no seu Artigo 63, que os institutos superiores de educação deverão manter "programas de formação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis";

CONSIDERANDO que "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, aperfeiçoamento profissional continuado" (LDB - Lei N° 9.394/96, Artigo 67, inciso II);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino "envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço" (Resolução 3/97 - Conselho Nacional de Educação);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que o PNE deverá elevar o padrão mínimo de qualidade do ensino no país;

CONSIDERANDO os baixos índices apresentados por alunos de turmas multisseriadas do ensino fundamental séries/anos iniciais;

CONSIDERANDO que o Programa Escola Ativa prevê a oferta de curso de formação continuada para professores formadores, em âmbito nacional, e para professores multiplicadores em âmbito do Distrito Federal, dos estados e municípios, durante o período de implantação Nacional do Programa, e

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do processo de formação continuada para as novas adesões a fim de assegurar a multiplicação dos módulos para os professores que atuam no Programa Escola Ativa, resolve, "AD REFERENDUM":

Art. 1° Estabelecer as orientações e diretrizes para a participação de Instituições de Ensino Superior na implementação do Programa Escola Ativa, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) do Ministério da Educação.

I - DO PROGRAMA E SEUS AGENTES:

Art. 2º O Programa Escola Ativa é destinado às classes multisseriadas de escolas situadas em áreas rurais e combina uma série de elementos e instrumentos de caráter pedagógico, social e de gestão escolar, visando:

I - melhorar a qualidade do desempenho escolar em classes multisseriadas das escolas do campo;

II - apoiar os sistemas estaduais e municipais de ensino na melhoria da educação nas escolas do campo com classes multisseriadas, oferecendo diversos recursos pedagógicos e de gestão;

III - fortalecer o desenvolvimento de propostas pedagógicas e metodologias adequadas a classes multisseriadas;

IV - proporcionar formação continuada para os educadores envolvidos no Programa com base em propostas pedagógicas e princípios políticos pedagógicos voltados às especificidades do campo;

V - publicar, adquirir e distribuir materiais pedagógicos que sejam apropriados para o desenvolvimento da proposta pedagógica;

VI - atender as escolas de todos os municípios que aderiram ao Programa Escola Ativa no Plano de Ação Articulada (PAR), Decreto no 6.094, de 27 de abril de 2007 e alterações posteriores, ou que estejam incluídos nos Territórios da Cidadania.

Art. 3° O Programa conta com os seguintes componentes metodológicos:

I - Cadernos de Ensino-Aprendizagem: livros por disciplinas (Português, Matemática, História, Geografia, Ciências e Alfabetização) específicos para educandos com a finalidade de ampliar o conhecimento que o aluno já possui a cerca do conteúdo a ser estudado, aproximando a versão social da versão escolar e cadernos de orientações pedagógicas por disciplina para o educador com o objetivo de apoiá-lo quanto ao uso do material, apresentando sugestões de como encaminhar as atividades em sala de aula;

II - Cantinhos de Aprendizagem: espaços interdisciplinares nos quais são reunidos materiais de pesquisa, subsídios para as aulas a fim de propiciar a experimentação, comparação e socialização de conhecimentos. Devem ser montados pelos educandos, educadores e comunidade, com acervo de livros, plantas, informações sobre animais, objetos socioculturais relacionados à cultura local e às áreas de conhecimento;

III - Colegiado Estudantil: coletivo de representantes dos educandos, organizados em comitês para fortalecer a participação destes e da comunidade favorecendo a gestão democrática na escola. Sua função é estimular a auto-organização, a tomada de decisões coletivas, o comando, a execução e a gestão de tarefas, assim como a coordenação de reuniões. O Colegiado Estudantil terá sua representação no Conselho Escolar, que reúne educadores e comunidade, conforme previsto na LDB (Lei nº 9.394/96);

IV - Escola e Comunidade: como parte da comunidade, a escola deve procurar aprofundar sua inserção na mesma, por meio de atividades curriculares relacionadas à vida diária, ao ambiente natural e social, à vida política e às condições materiais dos educandos e da comunidade. São, portanto, necessárias estratégias curriculares que não se limitem aos conhecimentos relacionados às vivências do educando e da comunidade, mas que também tratem da formação humana como um todo.

Art. 4º Para trabalhar articuladamente com os componentes curriculares, o Programa oferece formação continuada aos professores-multiplicadores (tutores), responsáveis pela formação dos educadores das classes multisseriadas, em um curso de 240 (duzentas e quarenta) horas:

I - o curso é dividido em 6 (seis) módulos de 40 (quarenta) horas cada;

II - ao final de cada módulo, os professores multiplicadores devem apresentar uma proposta de trabalho a ser desenvolvida junto aos educadores das classes multisseriadas de sua rede de ensino.

§ 1º A formação dos professores multiplicadores antecede à formação dos professores das classes multisseriadas.

§ 2º A partir do segundo módulo, para prosseguir com sua formação, o professor multiplicador deverá apresentar um relatório sobre o trabalho que realizou junto aos educadores das classes multisseriadas a partir da proposta que elaborou no módulo anterior.

Art 5° São agentes do Programa Escola Ativa:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC);

III - Secretarias Estaduais de Educação;

IV - Secretarias Municipais de Educação;

V - Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES).

Art. 6º Aos agentes do Programa Escola Ativa cabem as seguintes responsabilidades:

I - à Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) compete:

a) coordenar e monitorar a implantação do Programa em âmbito nacional;

b) elaborar as diretrizes e os critérios para a organização dos cursos de formação continuada;

c) fornecer os kits pedagógicos necessários para as atividades escolares do Programa;

d) organizar e manter um sistema de gestão do Programa, em parceria com os estados e os municípios.

e) responsabilizar-se pela produção, impressão, reprodução e distribuição dos materiais escritos, videográficos e outros, necessários à implementação e à divulgação do Programa e à realização dos cursos de formação;

f) definir calendário dos cursos de formação em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Instituições Públicas de Ensino Superior;

g) fornecer ao FNDE/MEC as metas anuais do Programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como, a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com formação continuada do Programa Escola Ativa; e

h) informar tempestivamente ao FNDE quaisquer anormalidades que possam acontecer no decorrer do cumprimento desta Resolução.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) compete:

a) efetuar as transferências financeiras para as instituições selecionadas no âmbito do Programa; e

b) fiscalizar a aplicação das transferencias fianceiras efetuadas às instituições para a execução dos projetos aprovados.

III - às Secretarias Estaduais de Educação compete:

a) assinalar o termo de adesão ao Programa Escola Ativa, concordando em assumir as responsabilidades que lhes cabem no desenvolvimento do Programa;

b) coordenar, acompanhar e executar as atividades em sua área de abrangência;

c) elaborar cronograma para a realização dos encontros de formação;

d) proceder à seleção de 2 (dois) profissionais para decisões de caráter administrativo e logístico (supervisor de curso), colocando-os à disposição do Programa para garantir condições adequadas de desenvolvimento das ações e atividades em sua área de abrangência;

e) selecionar um professor-multiplicador por até 25 (vinte e cinco) escolas de sua rede e garantir que este disponha de carga horária suficiente para que participe de sua própria formação e realize a formação e acompanhamento dos educadores de sua rede;

f) responsabilizar-se pelos custos de transporte do professor multiplicador de sua rede para a participação nos cursos de formação e nos seminários de acompanhamento e avaliação;

g) receber os materiais referentes aos cursos de formação e responsabilizar-se por sua entrega aos cursistas;

h) planejar e acompanhar a formação dos professores multiplicadores junto com as IPES;

i) acompanhar, nos municípios de sua área de abrangência, a formação dos educadores; e

j) realizar o acompanhamento e monitoramento nos municípios que aderiram ao Programa Escola Ativa no Estado, bem como manter atualizado o sistema de monitoramento e avaliação;

IV - As Secretarias Municipais de Educação que aderirem individualmente ao Programa Escola Ativa compete:

a) selecionar um professor multiplicador por até 25 (vinte e cinco) escolas de sua rede para ser o professor-multiplicador do Programa, preferencialmente do quadro efetivo;

b) instituir uma coordenação municipal para tratar dos assuntos afetos à educação do campo e, em particular, das classes multisseriadas que serão atendidas pelo Programa;

c) assessorar técnica e pedagogicamente os educadores das escolas em que o Programa Escola Ativa for implantado, por meio de acompanhamento técnico às turmas, reuniões e atividades de formação em serviço para os educadores, entre outras atividades;

d) garantir a formação continuada e em serviço das equipes escolares na metodologia do Programa;

e) garantir a participação dos professores multiplicadores na formação continuada em serviço do Programa;

f) organizar e implementar mensalmente os microcentros;

g) assegurar o padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares com vistas à garantia de um ambiente adequado às atividades educacionais;

h) garantir à equipe técnica e formadora as condições necessárias de acesso às escolas e as atividades nos microcentros; e

i) acompanhar, monitorar e avaliar o Programa no âmbito local.

V - às Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) compete:

a) selecionar professores (municipais, estaduais, distritais e de movimentos sociais) formados na metodologia do Programa, aptos a serem admitidos como professores formadores;

b) oferecer e coordenar a formação e orientar os professores-formadores para atuarem nos momentos presenciais com os cursistas e para realizarem o acompanhamento das turmas a distância;

c) indicar 2 (dois) gestores responsáveis pelo Programa na IPES, obrigatoriamente professores efetivos da instituição, e encaminhar à SECAD/MEC os dados cadastrais desses gestores e sua concordância no desempenho da função;

d) construir e manter atualizado um banco de dados com informações sobre os professores-formadores e professores-multiplicadores;

e) certificar os professores-formadores e professores multiplicadores;

f) acompanhar e monitorar a frequência dos professores multiplicadores nos cursos de formação e enviar à SECAD/MEC;

g) promover a avaliação dos professores formadores e professores multiplicadores, em conjunto com as equipes das Secretarias de Educação;

h) realizar o acompanhamento técnico-pedagógico dos cursos de formação e manter atualizado o sistema de monitoramento e avaliação do Programa;

i) elaborar e encaminhar à SECAD/MEC os relatórios sobre os cursos de formação.

II - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES MULTIPLICADORES DO PROGRAMA ESCOLA ATIVA

Art.7º A formação dos professores multiplicadores do Programa Escola Ativa será realizada por Instituições Públicas de Ensino Superior, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos municiípios adesos ao programa em conformidade aos princípios político-pedagógicos do Projeto Básico do Programa, disponível no sítio: http://www.mec.gov.br/secad, mediante assistência financeira pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ Único - Objetivando manter a continuidade do processo de formação dos multiplicadores iniciado em 2009, em caráter excepcional, as Instituções Públicas de Ensino Superior que executarão a formação continuada dos professores multiplicadores do Programa Escola Ativa em 2010 serão as Instituições que firmaram Termo de Cooperação para formação em 2009.

Art.8º A assistência financeira será processada mediante solicitação das instituições definidas no artigo anterior, por meio de projetos educacionais, elaborados sob a forma de plano de trabalho, conforme Resolução nº 53, de 29/10/2009 que Aprova o Manual de Assistência Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES deverão apresentar Termo de Cooperação via sistema SAPENET/FNDE ou qualquer instrumento que venha substituí-lo, assinadas pelo dirigente máximo da Instituição após aprovação da SECAD/MEC.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior públicas, estaduais ou municipais deverão providenciar junto ao FNDE, concomitantemente com a entrega do projeto específico, a documentação de habilitação de que trata a Resolução CD/FNDE nº 23/2009.

§ 3º A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD/MEC, por meio da Coordenação Geral da Educação do Campo, será responsável pela análise e aprovação técnica dos projetos educacionais apresentados;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 4º A assistência financeira de que trata este capítulo, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, será efetivada mediante o repasse direto aos órgãos federais e celebração de convênios entre o FNDE e as Instituições de Ensino Superior estaduais e municipais selecionadas.

Art.9º A proposta de formação continuada deverá observar o arcabouço legal e normativo vigente referente à Educação do Campo e demais disposições legais e normativas referentes à Educação Básica, em especial ao que estabelecem as "Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo" - Resolução CNE/CEB n° 1, de 03 abril de 2002 e Resolução CNE/CEB nº. 2, de 28 de abril de 2008 e que atendam ao previsto no Projeto Base - Escola Ativa, por meio de alternativas de organização do trabalho escolar e pedagógico que permitam a expansão da educação básica no e do Campo;

§ 1º Cada Instituição de Ensino Superior Pública poderá encaminhar apenas uma proposta de formação continuada do Programa Escola Ativa a partir da demanda estabelecida pela SECAD/MEC.

§ 2º A Instituição de Ensino Superior Pública, em articulação com Estados e o Distrito Federal, executores do Programa, deve:

I - Apresentar Declaração de Concordância com as concepções expressas no Projeto Base do Programa, bem como da metodologia apresentadas nos Cadernos Pedagógicos nacionais;

II - Apresentar Termo de Compromisso de participação nos Seminários Nacionais de Formação do Programa;

III - Apresentar Plano de Formação Continuada de seis módulos de 40 horas cada, por meio de etapas formativas que permitam certificação como curso de extensão Universitária.

§ 3° Terão prioridade propostas que demonstrem a capacidade da gestão e manutenção do curso numa programação mais adequada à implantação imediata do Programa e multiplicação da metodologia aos professores das classes multisseriadas dos municípios e Estados adesos e pré-aprovação pelo Ente Executor.

§ 4º A proposta de formação continuada se destina aos professores multiplicadores e supervisores de curso responsáveis pela multiplicação da metodologia aos professores na respectiva rede de ensino.

Art.10 As propostas serão analisadas pela equipe técnica do Programa Escola Ativa da Coordenadoria de Educação do Campo/SECAD/MEC.

§ Único. A análise das propostas compreende a avaliação do conteúdo das propostas considerando:

I - Adequação e consistência da proposta em relação ao Projeto Base do Programa Escola Ativa;

II - Existência de infra-estrutura para o desenvolvimento do projeto proposto;

III - Previsão de recursos humanos que garantam a exeqüibilidade e sustentabilidade do projeto;

IV - Previsão de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento e resultados do projeto;

V - Demonstração da competência e experiência dos coordenadores do projeto;

VI - Existência e explicitação do projeto pedagógico que apresente matriz curricular da formação em conformidade ao Projeto Base do Programa;

VII - Adequação do plano de execução financeira, exequível e em consonância com as finalidades e metas do Projeto;

Art.11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
CAMPUS DE INCONFIDENTES

PORTARIA Nº 156, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL PRÓ-TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS INCONFIDENTES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no item 16.1 do Edital nº. 13, de 01.06.2009, publicado no DOU de 06.06.2009, resolve:

Prorrogar por 12 (doze) meses, a partir de 30/09/2010, o prazo de vigência do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cujo resultado foi homologado através do Edital nº. 69, de 28 de setembro de 2009, publicado no DOU de 30 de setembro de 2009, Seção 3, páginas 54/55.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ADEMIR JOSÉ PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso da competência que lhe foi atribuído, considerando o disposto no inciso III, do art. 1º, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e:

Nº 383 - Conforme o disposto no Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art.12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações.

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio da Secretaria de Educação Básica (SEB), do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 2008, a Avaliação da Alfabetização Infantil - Provinha Brasil, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, visando à realização de estudos técnicos com vistas ao desenvolvimento de metodologias e instrumentos de medidas dos níveis de alfabetização e letramento na área de Matemática.

Parágrafo Único Tais recursos têm por finalidade custear despesas com o desenvolvimento de metodologias e instrumentos de medida dos níveis de alfabetização para a aplicação da Avaliação da Alfabetização Infantil - Provinha Brasil - Matemática, sob responsabilidade do Inep.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.002099/2009-19, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep:

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE:

I. Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

II. Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

III. Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

IV. Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

V. Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

VI. Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

VII. Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento parcial do objeto.

b. Relatório físico-financeiro parcial.

c. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

d. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

e. Fotos do Objeto, quando for o caso.

VIII. Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento do objeto.

b. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

c. Cópia da Portaria (ou Termo de Cooperação Técnica) de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

d. Relatório completo de execução físico-financeira.

e. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

f. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

g. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

h. Fotos do Objeto, quando for o caso.

i. Devolver, em até 30 dias, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

IX. Devolver em data anterior àquela anualmente estabelecida nas normas de encerramento do correspondente exercício financeiro, ou, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados.

X. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver ao concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2010, Programa de Trabalho 12.126.1449.4022.0001 - Avaliação da Educação Básica, no total de R$ 277.717,50 (duzentos e setenta e sete mil e setecentos e dezessete reais e cinqüenta centavos), e prorrogar até 31/12/2010 sua vigência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 384 - Conforme o disposto no Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, Art.12, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, tem competência para definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos de realização das avaliações da educação básica, de forma articulada com os sistemas estaduais e municipais de ensino para a realização das avaliações.

Considerando a relevância das avaliações nacionais ao que se refere à produção de indicadores de resultados na identificação da qualidade da educação brasileira, como importante ferramenta para o processo de formulação de políticas educacionais em todas as esferas, a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o apoio da Secretaria de Educação Básica (SEB), do Ministério da Educação (MEC), realiza desde 2008, a Avaliação da Alfabetização Infantil - Provinha Brasil, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam efetivados destaque orçamentário e repasse financeiro à Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, visando à realização de estudos técnicos com vistas ao desenvolvimento de metodologias e instrumentos de medidas dos níveis de alfabetização e letramento.

Parágrafo Único Tais recursos têm por finalidade custear despesas com o desenvolvimento de metodologias e instrumentos de medida dos níveis de alfabetização para a aplicação da Avaliação da Alfabetização Infantil - Provinha Brasil, sob responsabilidade do Inep.

Art. 2º Estabelecer como condições essenciais para a descentralização objeto desta portaria, as constantes do Termo de Cooperação presente no processo nº 23036.001913/2009-88, quais sejam:

§1º Constituem Obrigações do Inep

I. Efetuar a transferência do orçamento previsto para a execução deste Termo de Cooperação, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Aplicação e no Cronograma de Desembolso.

II. Orientar, supervisionar e cooperar com a implantação das ações do objeto deste Termo de Cooperação.

III. Acompanhar as atividades de execução, avaliando os seus resultados e reflexos.

IV. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§2º Constituem Obrigações da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE:

I. Promover a execução do objeto deste Termo de Cooperação na forma e prazos estabelecidos.

II. Aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação, respeitando a forma e prazos estabelecidos.

III. Respeitar as seguintes legislações e suas respectivas alterações:

a. Leis nº 8.666/93, 8.958/94 e 10.520/02.

b. Decretos nº 5.450/05, 5.504/05 e 6.170/07.

c. Portarias Interministeriais nº 75/28, nº 127/08.

IV. Permitir e facilitar ao Órgão Concedente o acesso a toda documentação, dependências e locais de execução do projeto.

V. Manter o Órgão Concedente informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação.

VI. Incluir em sua Prestação de Contas Anual os recursos e as atividades objeto deste Termo de Cooperação.

VII. Apresentar prestação de contas parcial, no início do exercício subsequente, quando as atividades ultrapassarem mais de um exercício, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento parcial do objeto.

b. Relatório físico-financeiro parcial.

c. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

d. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

e. Fotos do Objeto, quando for o caso.

VIII. Apresentar prestação de contas final, contendo pelo menos:

a. Relatório do cumprimento do objeto.

b. Cópia do Plano de Trabalho Aprovado.

c. Cópia da Portaria (ou Termo de Cooperação Técnica) de destinação de recursos, com indicação da data de sua publicação.

d. Relatório completo de execução físico-financeira.

e. Cópia do Termo de Aceitação de obras, quando for o caso.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f. Comprovação, por meio de Registro no Cartório de Registro de Imóveis, de averbação de construção ou ampliação de imóvel, quando for o caso.

g. Cópia de Documentação comprobatória de Serviço de Instrutoria, quando for o caso.

h. Fotos do Objeto, quando for o caso.

i. Devolver, em até 30 dias, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados em sua totalidade, ou em caso de rescisão deste Termo de Cooperação.

IX. Devolver em data anterior àquela anualmente estabelecida nas normas de encerramento do correspondente exercício financeiro, ou, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro, os saldos orçamentário e financeiro não utilizados.

X. Efetuar os registros que lhe couberem no SICONV, mantendo-os atualizados.

§3º Demais Condições:

I. Fica dispensada a apresentação de certidões de regularidade e consulta ao CADIN e SIAFI.

II. O repasse do recurso financeiro fica condicionado a liquidação dos empenhos emitidos pelo proponente, a conta dos créditos descentralizados, e aprovação da área técnica do Inep que está acompanhando a execução do objeto.

III. A execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados deverá se processar em estrita observância ao PPA, LDO e LOA, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Cooperação.

a. Nos casos em que circunstâncias adversas não possibilitem a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas neste Termo, deverá o proponente devolver ao concedente os créditos correspondentes e submeter novo Termo de Cooperação com a proposta de alteração e suas respectivas justificativas, que ficarão condicionadas a aprovação da área técnica e do Ordenador de Despesas do Inep.

Art. 3º Autorizar o Inep a transferir para a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE créditos orçamentários e recursos financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual/2010, Programa de Trabalho 12.126.1449.4022.0001 - Avaliação da Educação Básica, no total de R$ 50.708,00 (cinqüenta mil e setecentos e oito reais), e prorrogar até 31/12/2010 sua vigência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.544, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 712, de 21 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2008, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:

Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915006

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - PROLIND, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da SECAD, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

ANEXO

SESu/MEC

Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - PROLIND

Unidade	Processo nº	Valor Total (R$)	Fonte	Nota de Crédito
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD	23000.010104/2010-16	2.700.000,00	0100915006	2010NC001856

PORTARIA Nº 1.545, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200907483, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Araguaia, na Avenida T 10, nº 1.047, bairro Setor Bueno, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.546, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200901036, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, na Avenida T-2, nº 1.993, bairro Setor Bueno, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.547, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200814976, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas, na Praça Tiradentes, nº 164, Centro, na cidade de Januária, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, com sede na cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200901294, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Cidade de Patos de Minas, na Rua Dona Luiza, n° 145, Centro, na cidade de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Patos de Minas-AEPM, com sede na cidade de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.549, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme do Registro e-MEC nº 200905540, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Matemática, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Mato Grosso, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Oswaldo da Silva Correia, n° 621, bairro Santa Marta, na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.550, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200909272, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Pindamonhangaba, na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, s/n, km 99, bairro Pinhão do Una, na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.551, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200909274, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Pindamonhangaba, na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, s/n, km 99, bairro Pinhão do Una, na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede na cidade de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.552, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200907581, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Farmácia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, na Rua Oscar Yoshiaki Magário, s/n, bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de Registro, no Estado de São Paulo, mantida pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede na cidade de Amparo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.553, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200810826, do Ministério da Educação, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Autorizar o curso de Matemática, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Avenida Minas Gerais, n° 651, Centro, na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã, com sede na cidade de Ivaiporã, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.554, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200812634, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Flama, na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.804, Centro, na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela União Brasileira de Cultura e Educação, com sede na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.555, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 200901307, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Empresarial de Chapecó, na Rua Lauro Müller, n° 767-E, bairro Santa Maria, na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Chapecó Ltda., com sede na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.556, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200904327, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Jornalismo, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Escola Superior de Propaganda e Marketing de Porto Alegre, na Rua Guilherme Schell, nº 268, bairro Santo Antônio, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação de Escola Superior de Propaganda e Marketing, com sede na cidade Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.557, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200711660, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Filosofia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade IDC, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rua Vicente de Fontoura, n° 1.578, bairro Santana, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.558, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 200907953, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Farmácia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, na Rua Pouso Alto, Lotes 10/12, Quadra nº 133, bairro Campinas, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Dinâmica Administração e Consultoria Ltda., com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.559, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 200914537, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Nutrição, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, na Rua Aarão Reis, n° 1.000, Centro, na cidade de Caxias, no Estado do Maranhão, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda., com sede na cidade de Caxias, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.560, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 200909481, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Nutrição, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Almenara, na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, bairro São Pedro, na cidade de Almenara, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda., com sede na cidade de Almenara, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.561, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 200913995, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Marabá, na Rodovia BR 230 Km 05, s/n, bairro Nova Marabá, na cidade de Marabá, no Estado do Pará, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Marabá, com sede na cidade de Marabá, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.562, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 201001310, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Christus Faculdade do Piauí, na Rua Acelino Rezende, n° 132, bairro Fonte dos Matos, na cidade de Piripiri, no Estado do Piauí, mantida pela Associação Piripiriense de Ensino Superior S/C Ltda., com sede na cidade de Piripiri, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.563, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC n° 200912784, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, na Rua Afiffe Mansur, nº 565, bairro Novo Mundo, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela União Paranaense de Ensino e Cultura- UNIPEC, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1564, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200909987, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Paulista, na Rua Serra do Jairé, nº 658, bairro Belenzinho, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Paulista de Ensino Ltda.-APE, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.565, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200900864, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Paulista, na Rua Serra do Jairé, nº 685, bairro Belenzinho, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Paulista de Ensino Ltda.-APE, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.566, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 200900841, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Paulista, na Rua Serra do Jairé, nº 658, bairro Belenzinho, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Paulista de Ensino Ltda.-APE, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 200810923, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Anhanguera de São José, na Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, n° 4.009, bairro Comprido, na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A, com sede na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.568, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 10, de 02 de julho de 2009, conforme consta do Registro e-MEC nº 201006454, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, na Praça Nossa Senhora das Vitórias, nº 92, bairro Vila Formosa, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 623, de 19 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 102, de 31 de maio de 2010, Seção 1, página 20,

Onde se lê:

UFRPE	23000.015327/2009-28	28.860,00	0100915008	2010NC000 836

Leia-se:

UFRPE	23000.015327/2009-28	29.860,00	0100915008	2010NC000 836

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 3.709 DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.005468/2009-17, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Engenharia Mecânica, realizado pelo Campus Catalão, objeto do Aditamento nº 002, publicado no D.O.U. de 03/07/2009, do Edital nº 032, publicado no D.O.U. de 15/04/2009, homologado através do Edital nº 397, publicado no D.O.U. de 22/10/2009, seção 3, pág. 62.

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Escola de Química - EQ, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 210, de 25/01/2006, publicada no DOU nº 19, Seção 2, de 26/01/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 64, de 30 de Agosto de 2010, publicado no DOU nº 168, Seção 03, de 01 de Setembro de 2010, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento:Engenharia Bioquímica
Setor :Meio Ambiente
1- CLAUDINEI DE SOUZA GUIMARÃES
2- FABIO CARDOSO DE FREITAS

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/MVA Nº 10, de 23 de setembro de 2010, publicado no DOU de 24 de setembro de 2010, Seção 1, página 636: onde se lê:

"...a partir de 1º de setembro de 2010..."

leia-se:

"...a partir de 1º de outubro de 2010..." .

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003, no art. 12 da Lei n. 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 04, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas ou que este foi efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II dos § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contando da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03 de 25 de agosto de 2004, ao Procurador Regional da Fazenda Nacional no Distrito Federal, com endereço à SAS Quadra 03, Bloco O, 9º andar, Ed. Órgãos Regionais, Brasília, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

ANEXO ÚNICO

NOME	CNPJ	PROCESSO DE EXCLUSÃO
PJ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	38.044.855/0001-97	10166.007724/2010-25

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre compensação, restituição e convalidação de contribuições incidentes sobre a gratificação ou remuneração paga pela entidade sindical ao dirigente qualificado como segurado especial da Previdência Social.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e o art. 22 do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com fundamento no Parecer PGFN/CAT/Nº 605/2010, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 4 de maio de 2010, resolvem:

Art. 1º O segurado especial, assim definido pelo inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mantém essa qualidade durante o exercício do mandato de dirigente sindical, ressalvado o disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 1º Sobre os valores pagos pela entidade sindical ao dirigente qualificado como segurado especial não incidem as contribuições previstas nos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Durante o exercício do mandato de dirigente sindical, o segurado especial continua obrigado ao pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção que ele ou o respectivo grupo familiar realizar.

Art. 2º O segurado especial que, no curso do mandato de dirigente sindical, vier a se aposentar, deixa a condição de segurado especial e passa à condição de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Sobre os valores pagos pela entidade sindical ao dirigente aposentado pelo RGPS incidem as contribuições previstas no art. 21 e no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por força do disposto no § 4º combinado com a alínea "f" do inciso V do art. 12.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo se sobrevier, durante o curso do mandato, fato que descaracterize a condição de segurado especial do dirigente sindical.

§ 2º Aplica-se ao segurado aposentado que continuar a atividade de comercialização da produção, o disposto no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os procedimentos de compensação e os pedidos de restituição relativos a contribuições recolhidas pela entidade sindical ou pelo dirigente qualificado como segurado especial, pendentes de decisão no âmbito administrativo, e os apresentados com base nesta Portaria, serão analisados de acordo com o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O pedido de restituição apresentado por dirigente sindical qualificado como segurado especial deve ser instruído com certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da qual constem as seguintes informações:

I - se houve, no período compreendido no pedido, concessão de benefício previdenciário ao segurado especial, para o qual tenham sido computadas, para fins de carência, as contribuições objeto do pedido;

II - se foi emitida, em qualquer data, certidão de tempo de contribuição para a qual tenham sido computadas contribuições retidas pela entidade sindical em nome do segurado especial; e

III - se houve convalidação na forma do art. 5º desta Portaria, de valores retidos ou descontados do segurado especial.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º deverá informar se houve utilização de valores recebidos pelo exercício do cargo de dirigente sindical para fins de cálculo de benefícios previdenciários ou para contagem de tempo de contribuição.

Art. 5º Na hipótese de retenção e recolhimento de contribuição em nome do dirigente sindical qualificado como segurado especial, incidente sobre valores pagos pela entidade sindical em razão do exercício do cargo, poderá este optar pela convalidação dos valores retidos e apropriá-los para fins do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º A opção pela convalidação de que trata o caput exclui o direito à restituição de que trata o § 1º do art. 4º desta Portaria incidente sobre o mesmo crédito.

§ 2º Os valores convalidados na forma deste artigo serão computados para fins de cálculo do benefício de que trata o art. 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas não assegura o direito à percepção de 2 (duas) aposentadorias pelo RGPS.

§ 3º A convalidação de que trata este artigo será requerida ao INSS, e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - termo de opção pela convalidação de valores retidos e apropriação para fins do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - cópia autenticada do termo de posse e da ata de eleição do dirigente sindical;

III - documentos originais de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do requerente;

IV - documento emitido pela entidade sindical com informações relativas ao período objeto da convalidação, do qual constem os valores pagos ao dirigente qualificado como segurado especial e as retenções efetuadas no período, detalhadas por competência; e

V - declaração do requerente, com firma reconhecida em cartório, de que não apresentou pedido de restituição dos valores descontados pela entidade sindical, e de que não exerceu qualquer outra atividade remunerada.

§ 4º A entidade sindical deverá juntar, ao documento a que se refere o inciso IV, cópia das Guias da Previdência Social relativas ao período.

§ 5º O requerente poderá ser representado por procurador legalmente habilitado, constituído por instrumento público em que constem poderes específicos para assinar termo de opção pela convalidação de valores retidos pela entidade sindical, para fins de apropriação como contribuição facultativa na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º O INSS poderá exigir, do requerente, outros documentos que julgar necessários à instrução e à análise do pedido.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prestará ao INSS, mediante solicitação deste, para fins de análise do requerimento de convalidação:

I - informações sobre a existência de processo de compensação ou restituição em nome do dirigente sindical qualificado como segurado especial;

II - confirmação do recolhimento dos valores retidos pela entidade sindical em nome do dirigente qualificado como segurado especial;

III - informações sobre os valores do salário-de-contribuição apurado na forma dos incisos I e II do art. 6º desta Portaria, e da contribuição a ser complementada.

Art. 6º Para fins da convalidação a que se refere o art. 5º, o salário-de-contribuição a ser considerado corresponderá:

I - ao valor da gratificação ou remuneração paga em cada competência, pela entidade sindical - observados os limites a que se referem o inciso I do § 3º e o § 5º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, hipótese em que o segurado fica obrigado a recolher, com as atualizações legais, o valor correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota de 20% (vinte por cento) aplicável ao contribuinte individual; ou

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - ao valor correspondente ao quociente da divisão do valor recolhido, em cada competência, por 0,2 (dois décimos).

Art. 7º A RFB e o INSS poderão editar atos complementares a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA Nº 1.711, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Aprova modelo de documento que comprova a decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União, para fins de subsidiar os procedimentos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 4º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e no art. 8º da Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo de documento constante do Anexo a esta Portaria, denominado "Comprovante da Decisão que Aplica a Pena de Perdimento de Veículo em Favor da União", a ser utilizado perante as entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, sem prejuízo dos atos e procedimentos adotados no âmbito do respectivo processo administrativo-fiscal.

Art. 2º O documento será gerado exclusivamente na forma eletrônica em duas vias de igual teor e forma, sem rasuras ou emendas, e assinado, pela autoridade competente para aplicar a pena de perdimento de veículo em favor da União, admitida assinatura digital.

Parágrafo único. A prova da veracidade do documento, por qualquer interessado, dar-se-á por intermédio de consulta em local próprio no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, mediante a utilização de código único de controle e de verificação de autenticidade consignado em cada documento emitido.

Art. 3º O documento subsidiará a solicitação perante os órgãos executivos de trânsito, as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, as Secretarias Municipais de Trânsito, ou outra entidade, pública ou privada, conforme o caso, dos seguintes serviços:

I. liberação de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à data da decisão que aplica a pena de perdimento do veículo em favor da União;

II. expedição de novo certificado de registro do veículo - CRV e de novo certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV em favor de adquirente em licitação, na modalidade venda por leilão, mediante a apresentação da correspondente Guia de Licitação que comprove a arrematação do veículo em leilão promovido pelas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III. expedição de novo certificado de registro do veículo - CRV e de novo certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV em favor de beneficiário da destinação, mediante a apresentação do correspondente Ato de Destinação de Mercadorias que comprove a destinação, na modalidade incorporação/doação, do veículo ao órgão ou à entidade beneficiária.

Art. 4º A primeira via original do documento será entregue ao beneficiário da destinação ou ao adquirente em licitação, ou ainda a terceiro formalmente autorizado por estes para recebimento do veículo, que deverá acusar recebimento na segunda via original, a qual será juntada ao respectivo termo de entrega ou processo de destinação.

Art. 5º Enquanto não for implementada a geração eletrônica com código de controle para verificação da sua autenticidade, nos termos do art. 2º desta Portaria, o documento será impresso, em duas vias de igual teor e forma, sem rasuras ou emendas, com o endereço e o telefone da Unidade administrativa onde se poderá confirmar a sua autenticidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

COMPROVANTE DA DECISÃO QUE APLICA A PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO EM FAVOR DA UNIÃO

Nos termos da Portaria RFB nº 1.711, de 24 de setembro de 2010, este documento faz prova da **Decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União**, com fulcro nos arts. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 688 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, ou, ainda, no § 4º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, e de acordo com o que consta nos autos do processo de apreensão nº [Nº do respectivo PAF], formalizado no âmbito da [Unidade Administrativa da RFB].

Para fins de expedição de novos certificados de registro e licenciamento do veículo em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação, ou para liberação de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à data da aplicação da pena de perdimento, em atendimento ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, relaciona-se, abaixo, as informações relativas à apreensão, à aplicação da penalidade, ao veículo e ao beneficiário/arrematante, quando houver.

Data da Apreensão (prática da infração punida com o perdimento):
Data da Decisão que aplicou a pena de perdimento em favor da União:

Chassi:
Placa:
Renavam:
Marca/Modelo:
Tipo:
Ano de fabricação:

CNPJ/CPF do adquirente em licitação:
Nº da Guia de Licitação:
CNPJ do beneficiário da destinação:
Nº do Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas – ADM:

[Assinatura da autoridade competente]

Documento gerado em [Data de geração do comprovante]
A aceitação deste documento está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br, mediante a utilização do código de controle [Código gerado para o documento] (hipótese de Formulário Eletrônico - art. 2º)
[ou]
A autenticidade deste Formulário poderá ser confirmada junto à [Unidade Administrativa da RFB], no endereço [endereço da Unidade Administrativa da RFB], telefone [telefone da Unidade Administrativa da RFB]. (hipótese de Formulário impresso por editor de texto – art. 5º]

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 263, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União número 23A8.1FC5.EC95.815F, emitida em 23/09/2010, em favor do contribuinte ORMAR CHIARELLO, CPF Nº 137.950.230-68.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 16 SETEMBRO DE 2010

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.005570/2010-63, declara:

Art. 1º Inapta - não localizada, a empresa RB SERVIÇOS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ Nº 06.285.295/0001-76.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 05/07/2010.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 154/2009 (DOU 22/05/2009), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, e face ao constante no processo administrativo Nº 10120.005521/2010-21, declara:

Art. 1º Inapta - não localizada, a empresa CASSIO CESAR FERREIRA DA SILVA, CNPJ Nº 05.490.543/0001-58.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de 01/07/2010.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009, com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto nos arts. 11 e 12, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 778, de 19 de outubro de 2007, e Nº 955, de 09 de julho de 2009, e tendo em vista o que consta no processo Nº 10580.727262/2010-75, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica UTE MC2 SENHOR DO BOMFIM SA, CNPJ: 10.441.885/0001-18, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º - Vincular o presente ADE aos projetos constantes no Anexo I da Portaria Nº 651, de 20 de julho de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 21 de julho de 2010, de acordo com o disposto no art. 8º da IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA MARIA FONSECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009, com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto nos arts. 11 e 12, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 778, de 19 de outubro de 2007, e Nº 955, de 09 de julho de 2009, e tendo em vista o que consta no processo Nº 10580.727265/2010-17, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica UTE MC2 DIAS D'ÁVILA 1 SA, CNPJ: 10.441.793/0001-38, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º - Vincular o presente ADE aos projetos constantes no Anexo I da Portaria Nº 629, de 12 de julho de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 14 de julho de 2010, de acordo com o disposto no art. 8º da IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA MARIA FONSECA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 06 de março de 2009, com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto nos arts. 11 e 12, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 778, de 19 de outubro de 2007, e Nº 955, de 09 de julho de 2009, e tendo em vista o que consta no processo Nº 10580.727264/2010-64, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica UTE MC2 CATU SA, CNPJ: 10.441.884/0001-73, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º - Vincular o presente ADE aos projetos constantes no Anexo I da Portaria Nº 597, de 28 de junho de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 30 de junho de 2010, de acordo com o disposto no art. 8º da IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA MARIA FONSECA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Declara o cancelamento de inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, Nirfs: 3.398.677- 0 e 5.604.865-3, por anexação de área e duplicidade cadastral.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 280 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06 de março de 2009 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF Nº 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo único. Canceladas, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, as inscrições Nirf Nº s: 3.398.677-0 e 5.604.865-3, referentes ao imóveis rurais denominados "Sítio Vale das Plantas" e "Fazenda Cedro", cujas áreas são de 49,5 hectares(quarenta e nove hectares e cinco ares), cada , localizados no Município de Governador Valadares-MG, proprietário Miguel Soares Coelho, CPF : 075.113.026-53, por anexação de áreas e duplicidade cadastral, com vigência a partir de 17/07/2007 e 01/06/1995, conforme consta no processo Nº . 11543.001876/2010-32.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo Nº 46, de 16 de agosto de 2010, publicado no DOU Nº 181, de 21 de setembro de 2010, Seção 1, página 31, onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR Nº 46, DE 16 DE AGOSTO DE 2010. Leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR Nº 46, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

No Ato Declaratório Executivo Nº 47, de 23 de agosto de 2010, publicado no DOU Nº 184, de 24 de setembro de 2010, Seção 1, página 639, onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR Nº 47, DE 23 DE AGOSTO DE 2010. Leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Declara excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Nº 123/2006 a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando o disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, declara a pessoa jurídica FRIGORÍFICO VALE DO OURO LTDA, CNPJ 07.565.048/0001-96, EXCLUÍDA de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL.

A exclusão surtirá efeitos a partir de 01/07/2007.

Da presente declaração de exclusão, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo Nº 15521.000174/2010-41, caberá, no prazo de 30(trinta) dias, contado a partir de sua ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, ficando assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação da pessoa jurídica, neste prazo, a exclusão tornar-se-à definitiva.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 471, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A DELEGADA INTERINA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com as alterações da Portaria MF n° 206, de 3 de março de 2010, publicada no DOU de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 55, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.026, de 16 de abril de 2010 e Instrução Normativa RFB Nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, resolve:

Artigo 1º Autorizar o fornecimento de 6.000 (seis mil) selos de controle, TIPI 9729-4, tipo Uísque, Cor Amarela, para selagem no exterior, requerido no processo administrativo Nº 10768.004983/2010-15, pela empresa BOISSE BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 05.232.796/0002-02, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o Nº 07108/7190, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos discriminados:

Marca Comercial: J. W. RED LABEL 100 cl. NRF.

Características do Produto: Caixas com 12 (doze) garrafas de 1.000 ml, cada.

Quantidade de Caixas: 500 (quinhentas) caixas.

Quantidade de Unidades: 6.000 (seis mil).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 472, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA INTERINA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com as alterações da Portaria MF n° 206, de 3 de março de 2010, publicada no DOU de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo Nº 10768.005462/2010-85, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria Nº 721, de 12 de agosto de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 16 de agosto 2010.

EMPRESA: GOIÁS TRANSMISSÃO S/A.

CNPJ: 11.708.279/0001-89.

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria Nº 721, de 12 de agosto de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 16 de agosto de 2010.

TIPO: Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 23 de junho de 2010 e Contrato de Conceção ANEEL Nº 002/2010, de 12 de julho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 473, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA INTERINA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 280, 284, 285 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, publicada no DOU de 6 de março de 2009, com as alterações da Portaria MF n° 206, de 3 de março de 2010, publicada no DOU de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo Nº 10768.005124/2010-43, resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria Nº 681, de 4 de agosto de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 5 de agosto 2010.

EMPRESA: MGE TRANSMISSÃO S/A.

CNPJ: 11.638.929/0001-67.

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria Nº 681, de 4 de agosto de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 5 de agosto de 2010.

TIPO: Central Geradora Termelétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Decreto de 23 de junho de 2010 e Contrato de Conceção ANEEL Nº 008/2010, de 12 de julho de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 280 e 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada a seguinte inscrição do Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 10768.004060/2010-63:

Processo	Nome	CPF	Inscrição
10768.004060/2010-63	Adelino dos Santos	340.288.117-91	7D/00.254

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 1º - §1º - da Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta do processo Nº 12782.000064/2010-10, declara:

1. Fica a empresa POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA., com sede na Rua Alfredo Pujol, 545 - sala 14 - Bairro de Santana - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.717.690/0001-06, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB Nº 562/2005, bem como os formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF Nº 611, de 18 de janeiro de 2006, nos despachos aduaneiros de admissão temporária e de reexportação de bens da Equipe McLaren destinados ao evento esportivo "GRAND PRIX DE FÓRMULA 1 2010 / MCLAREN PADDOCK CLUB EQUIPMENT", a realizar-se no período de 05 a 07 de novembro de 2010, no Autódromo de Interlagos, em São Paulo - Capital.

2. A operação de que trata o item 1 fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Fica fixado como prazo máximo para a permanência dos bens no país o período compreendido entre 06 de outubro e 07 de dezembro de 2010, nos termos do §4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 562/2005.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no art. 1º - §1º - da Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 677, de 18 de setembro de 2006, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo Nº 12782.000065/2010-64, declara:

1. Fica a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CNPJ/MF Nº 04.864.827/0001-02, e filial em Santos/SP, CNPJ/MF Nº 04.864.827/0002-85, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 677, de 18 de setembro de 2006, bem como os formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF Nº 611, de 18 de janeiro de 2006, nos despachos aduaneiros de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo "FIAT GT1 WORLD CHAMPIONSHIP", a realizar-se no período de 26 a 28 de novembro de 2010 no Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, São Paulo - Capital.

2. O prazo máximo de permanência dos bens no regime será de 27 de outubro a 28 de dezembro de 2010, nos termos do §4º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 562/2005.

3. A operação de que trata o item 1 fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 418, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 292, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125 de 04 de março de 2009, DOU de 06 de março de 2009, com as alterações dadas pela Portaria MF Nº 206 de 03 de março de 2010, objetivando propiciar maior eficiência na execução de serviços, RESOLVE:

Artigo 1º. Delegar competência à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT, para proceder a regularização de obras de construção civil que não implique em verificação de escrituração contábil e expedir a competente Certidão, sem prejuízo do disposto nos incisos V e VII do artigo 210, do diploma legal retro citado;

Artigo 2º. Competirá à Equipe de Recuperação de Créditos-EQREC:

I - analisar e expedir a Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias e as destinadas às outras Entidades, nos seguintes casos:

a) obra de construção civil, de pessoa jurídica, regularizada por decadência e com endereço, da obra, fora da jurisdição da Capital de São Paulo;

b) obra de pessoa física ou pessoa jurídica, regularizada mediante aferição indireta;

c) obra de pessoa jurídica regularizada mediante comprovação de contabilidade regular;

II - gerenciar e controlar as Certidões Negativas expedidas em conformidade com as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I;

III - gerenciar e controlar o estoque de obras de construção civil, pelo aplicativo SISOBRAGER- Sistema de Gerenciamento de Obras;

IV - emitir Avisos de Cobrança para fins de regularização de obra de construção civil;

V - intimar contribuintes, para prestarem esclarecimentos, quando necessário

VI - encaminhar os processos referentes a pedidos de regularização de obra - DISO - Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - e documentos que a compõe para a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o disposto no § 4º, incisos I e II do artigo 383 da IN 971/2009 e alterações.

Artigo 3º. Ficam acrescidas as atribuições descritas nos incisos I a VI do artigo 2º desta Portaria, às descritas no artigo 9º da Portaria DERAT/SP Nº 523 de 24 de novembro de 2008;

Artigo 4º. Fica revogada a Portaria Derat/SP Nº 247 de 07 de julho de 2009, publicada no DOU de 13 de julho de 2009, seção 2, pág 30/31.

ANTONIO CARLOS LESSA SENE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pela Portaria de Atribuição dos Setores Nº 09, de 09 de janeiro de 2009 e Nº 94, de 13 de março de 2009, alterada pela Portaria DRF/CPS Nº 48 de 26/04/2010 - DOU de 29/04/2010,e tendo em vista o que consta no processo administrativo Nº 10830.003934/2008-40, fls. 172/175 e 210/211, resolve, incluir os produtos abaixo na relação de produtos constantes do Ato Declaratório Executivo Nº 3, de 13 de junho de 2008, publicado no DOU em 16 de junho de 2008, o qual concede o Registro Especial de Importador Nº 08104/34 à empresa DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ 62.166.848/0005-76:

Marca Comercial	Capacidade do Recipiente
JOHNNIE WALKER BLUE LABEL	1.750 ml
JOHNNIE WALKER BLACK LABEL 12 YEARS OLD	4.500 ml
JOHNNIE WALKER GOLD LABEL 18 YEARS OLD	200 ml

AMILCAR PIERONI JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Declara nulo o Número de Identificação 144.800.248-67 no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04/03/2009 com a redação que lhe foi dada pela portaria MF 206, de 03/03/2010, publicada no DOU de 04/03/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839-002744/2010-38, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no artigo 32 da Instrução Normativa RFB Nº 1042 de 10 de junho de 2010, a nulidade do NI-CPF Nº 144.800.248-67, em nome do contribuinte RAPHAEL HONÓRIO JUSTINO, em razão da inexistência da pessoa física.

Art 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ATAOR JOSE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no art. 285, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e com fulcro no disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF. Nº 595, de 27 de dezembro de 2005, à vista da tramitação regular do procedimento administrativo registrado sob o Nº 10865.002658/2010-10, declara:

Art. 1º - Fica habilitado o estabelecimento industrial INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA., inscrito no CGCMF sob o Nº 12.259.649/0001-00, localizado na Avenida dos Bandeirantes, Nº 05, sala 1, 1º andar, no município de Mogi Guaçu, estado de São Paulo, a adquirir com suspensão da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagens, conforme artigo 1º da IN.SRF. n º 595, de 27/12/2005.

Art. 2º - A presente habilitação será cancelada na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR NAVAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de importador (IP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 285, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de Março de 2009, e com fulcro no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, à vista da tramitação regular do procedimento administrativo registrado sob o n.º 10865.002.444/2010-43, declara:

Art. 1º - Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de importador (IP), observados os dispositivos da Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: IP-08112/0008
CONHECIMENTO EDITORIAL LTDA - EPP
CNPJ n.º 02.929.386/0001-46
Rua Prof. Paulo Chaves, 276 - Vila Teixeira Marques
CEP 13485-150 - LIMEIRA - SP

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO CÉSAR NAVAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 285, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de Março de 2009, e com fulcro no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, à vista da tramitação regular do procedimento administrativo registrado sob o n.º 10865.000.537/2010-33, declara:

Art. 1º - Inscrito no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica: impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), observados os dispositivos da Lei 11.945 de 4 de Junho de 2009, de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso V, da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, o estabelecimento a seguir identificado:

Número de Inscrição: GP-08112/0055
ARTI GRÁFICA BELLATTI & KILLER LTDA - EPP
CNPJ n.º 53.503.116/0001-00
Rua Dr. José Luiz Cembranelli, 527 - Vila N. Sra. Aparecida
CEP 13490-000 - CORDEIRÓPOLIS - SP

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado na hipótese de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO CÉSAR NAVAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Declara cancelado registro especial de estabelecimento de pessoa jurídica que realiza operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, fundamentada nos artigos 1º e 2º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e em face do que consta no processo Nº 10805.720111/2010-12, declara:

Art. 1º - CANCELADOS, com fundamento no artigo 14, caput, §§ 1º e 2º, da IN RFB 976/09, os Registros Especiais nas atividades de:

1. usuário de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de Nº UP-08190/0437; e

2. gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, de Nº GP-08190/0152;

do estabelecimento abaixo indicado:

WALLE GRAFICA E EDITORA LTDA

CNPJ: 04.395.171/0001-18

Endereço: Al. Araguaia, 174 - Santa Maria - São Caetano do Sul - SP

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA DE CASTRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 1º da portaria Nº 30 de 01 junho de 2010 e tendo em vista o que consta do Art. 39, Inciso I e II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e, considerando o que consta do processo 16004.000823/2010-15, declara:

1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) Nº 04.352.222/0001-24, de COFERFRIGO ATC LTDA.

2º - Os documentos emitidos pela empresa serão considerados inidôneos.

3º - Os efeitos da INAPTIDÃO valem a partir da data de publicação deste Ato Declaratório, conforme Art. 45, parágrafo 3º, inciso I.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 1º da portaria Nº 30 de 01 junho de 2010 e tendo em vista o que consta do Art. 39, Inciso I e II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010 e, considerando o que consta do processo 16004.000816/2010-13, declara:

1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) Nº 06.215.383/0001-00, de FRIVERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

2º - Os documentos emitidos pela empresa serão considerados inidôneos.

3º - Os efeitos da INAPTIDÃO valem a partir da data de publicação deste Ato Declaratório, conforme Art. 45, parágrafo 3º, inciso I.

ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Reconhece recinto como REDEX

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF Nº 125, publicada no DOU de 06 de março de 2009, da competência delegada pela Instrução Normativa Nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando ainda o que consta do processo Nº 10909.005133/2009-49, declara:

Art. 1º Fica reconhecida, a titulo precário, pelo prazo de 2 anos, a situação de fiscalização aduaneira prestada em caráter permanente, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex, de uso coletivo, localizado na Rodovia BR 101, Km 112, Nº 700, bairro Salseiros, Itajaí (SC), administrado pela empresa CONEXÃO MARÍTIMA SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A., inscrita no CNPJ sob o Nº 08.473.312/0001-24.

Art. 2º O referido recinto ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º Fica atribuído ao recinto o código 9.10.27.07-1, a ser utilizado no Siscomex.

Art. 4º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este Ato poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Cancelamento de Registro Especial Obrigatório de estabelecimento engarrafados de bebidas alcoólicas.

O Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pelo Inciso IX do artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF Nº . 95, de 30 de abril de 2007), tendo em vista o disposto nos artigos 274 e 280 do Decreto Nº . 4.544, de 26/12/2002, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e face ao que consta do Processo Administrativo Nº . 10930.006771/2008-29, declara:

Artigo 1º. CANCELADO, o Registro Especial Obrigatório de estabelecimento engarrafados de bebidas alcoólicas sob Nº . 0910200/016, por descumprimento previsto no inciso II, do artigo 8º. Da Instrução Normativa SRF Nº . 504/2005, o estabelecimento da empresa:

INBEB- INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA - CNPJ 03.485.089/0001-11.

RODOVIA PR-445 KM 367 - GLEBA TRÊS BOCAS-LONDRINA-PR.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo, produzirá efeito a partir da data da sua publicação.

Artigo 3º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo - DRF/Londrina Nº . 15 de 31/03/2009, publicado na Seção 1, do Diário Oficial da União Nº . 63, de 02/04/2009.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 545, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 9.225 (nove mil, duzentos e vinte e cinco) títulos CVS em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA , no valor de R$ 9.225.000,00 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Novação de Dívida relacionado abaixo e observadas as seguintes condições:

I - credor, processo, contrato data e quantidades:

CREDOR	PROCESSO	CONTRATO	DATA	CVSA	CVSB	CVSC
EMGEA	00190.015689/2010-67	573	10.09.2010	8.843	374	8

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para os ativos CVSA e CVSC. Para o ativo CVSB , 3,12% a.a (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;

V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

VI - modalidade: escritural e nominativa;

VII - valor nominal na data de emissão: R$ 1.000,00 (mil reais);

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º.1.2009 a 1º.1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;

X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º.1.2005, inclusive;

Parágrafo Primeiro. Conforme o Art. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.09.2010, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subseqüente ao da novação, ao favorecido da emissão, em moeda corrente, de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 546, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 17.585.896 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, - CFT-E, no valor de R$ 41.292.791,70 (quarenta e um milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/9/2010	QUANTIDADE	VALOR (R$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2,348063	186.960	438.993,85
1º/1/2009	1º/1/2039	2,348063	1.317.762	3.094.188,19
1º/1/2010	1º/1/2040	2,348063	16.081.174	37.759.609,66
TOTAL			17.585.896	41.292.791,70

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de setembro de 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 06/2009
Objeto do Inquérito: "Apurar eventuais irregularidades em operações com debêntures de emissão da CESP e da ATL, por parte do BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo e de fundos por ele administrados."
Assunto: Prorrogação de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
EURO DTVM S/A (ATUAL TURFA DTVM S/A)	Dr. Sylvio Augusto Silva Junior
FISHER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Dr. Pedro Luiz Biffi
JK ADMINISTRAÇÃO DE BENS, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	Não constituiu advogado
ODACREM CONSULTORIA FINANCEIRA, EMPRESARIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	Não constituiu advogado
OUROMINAS DTVM LTDA.	Dra. Rosany Soares da Silva Costa
QUANTIA CCTVM LTDA.	Dr. Pedro Luiz Biffi

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº 06/2009.
Considerando que o último prazo para apresentação de defesas vence em 11/10/2010, determino sua prorrogação, extensiva a todos os acusados, fixando no prazo para apresentação de defesas em 10/11/2010.

FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 15 de setembro de 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº TA- RJ2010/9078
Objeto do Inquérito: "Apurar eventual aplicabilidade do art. 253, inciso I, da lei nº 6040/76 (Lei das S.A.), na operação de alienação da Concórdia Holding Financeira S.A. pela Sadia S.A."
Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogado
CASSIO CASSEB LIMA	Dr. Marcelo Trindade
CELSO CLEMENTE GIACOMETTI	Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
DIVA HELENA FURLAN	Não constituiu advogado
EDUARDO FONTANA D'AVILA	Não constituiu advogado
LUIZ FERNANDO FURLAN	Dr. Paulo Cezar Aragão
MANOEL FERRAZ WHITAKES SALLES	Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
MARCELO CANGUÇU DE ALMEIDA	Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
MARTUS ANTONIO RODRIGUES TAVARES	Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França
ROBERTO FALDINI	Dr. Nelson Laks Eizirik
VICENTE FALCONE CAMPOS	Dr. Nelson Laks Eizirik

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2010/9078.
Considerando que o último dos prazos de defesa se encerra em 25/10/2010, determino sua unificação, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 25/10/2010 para todos os acusados.

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 1.145, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES - CGRAT, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP/DIRAT n° 1, de 21 de janeiro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n° 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos SUSEP n° 15414.000517/2010-94, resolve:

Art.1° Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n° 33.010.851/0001-74, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2010, aprovaram, em especial:

I - Redução do capital social no montante de R$21.174.328,23 com o cancelamento de 9.158 ações ordinárias, nominais, escriturais sem valor nominal, passando o capital social para R$134.825.671,77 dividido em 234.013 ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

II - A alteração do artigo 6° do Estatuto Social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE SOUSA BELTRÃO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da Terceira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção, publicada no Diário Oficial da União nº 179 de 17/09/2010, Seção I, páginas 38 a 41:

Onde se lê:

89 - Recurso n.º 269036 - Processo n.º 13016.000512/2004-46 - Recorrente: MADEM S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

99 - Recurso n.º 523646 - Processo n.º 13016.000292/2005-87 - Recorrente: MADEM S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

145 - Recurso n.º 519963 - Processo n.º 10380.004642/2004-27 - Recorrente: MANOR MARICULTURA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

150 - Recurso n.º 519566 - Processo n.º 10380.009952/2004-27 - Recorrente: MANOR MARICULTURA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Recurso n.º 519578 - Processo n.º 10380.003382/2004-34 - Recorrente: MANOR MARICULTURA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Recurso n.º 262578 - Processo n.º 10508.900056/2006-11 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - RESSARCIMENTO DE IPI.

Leia-se

89 - Recurso n.º 269036 - Processo n.º 13016.00051/2004-46 - Recorrente: MADEM S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

99 - Recurso n.º 523646 - Processo n.º 13016.000029/2005-87 - Recorrente: MADEM S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

145 - Recurso n.º 519963 - Processo n.º 10380.004364/2004-27 - Recorrente: MANOR MARICULTURA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

150 - Recurso n.º 519566 - Processo n.º 10380.009595/2004-27 - Recorrente: MANOR MARICULTURA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Recurso n.º 519578 - Processo n.º 10380.003538/2004-34 - Recorrente: MANOR MARICULTURA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

199 - Recurso n.º 262578 - Processo n.º 10508.900056/2006-11 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL. - RESSARCIMENTO DE IPI.

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.28, parágrafos 3º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, a Carta-Consulta apresentada pela empresa CURTPAM DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA, CNPJ Nº 08.864.561/0001-40, objetivando a plantação de 10.000 hectares de cana-de-açúcar, implantação de unidade fabril para produção de álcool etílico hidratado carburante e geração e fornecimento de biomassa (resíduo de cana-de-açúcar) para cogeração de energia elétrica, no Município de Cerejeiras, Estado de Rondônia, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R$81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais).

Art. 2º Determinar, observado o disposto no parágrafo 14º do art.28 do mesmo diploma legal, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, recomendando ainda, a sua mais ampla divulgação inclusive através dos meios eletrônicos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.32, parágrafos 8º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, o projeto de interesse da empresa LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, CNPJ Nº 10.234.027/0001-00, com base no Parecer de Análise GERAP/COIND Nº 2010/293 de 10/09/2010 do Banco da Amazônia, Parecer Técnico (O.S. 02/2010) Nº 002/2010 de 23/09/2010 da área técnica da SUDAM, Parecer DGFAI Nº 002, de 24/09/2010, objetivando a implantação, operação e manutenção das instalações de energia elétrica, compostas pela linha de transmissão de 713km entre o Município de Oriximiná no Estado do Pará e o Município de Macapá no Estado do Amapá e subestações, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R$569.568.025,80 (quinhentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Art. 2º Autorizar a celebração de contrato entre a empresa LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e seus acionistas controladores e o Banco da Amazônia, agente operador eleito pela mesma, nos termos do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, observadas todas as condicionantes do parecer de análise do projeto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto n.º 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Aprovar, observado o disposto no art.32, parágrafos 8º e 9º, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, o projeto de interesse da empresa LINHAS DE XINGÚ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, CNPJ Nº 10.240.186/0001-00, com base no Parecer de Análise GERAP/COIND Nº 2010/294 de 10/09/2010 do Banco da Amazônia, Parecer Técnico (O.S. 02/2010) Nº 003/2010 de 23/09/2010 da área técnica da SUDAM, Parecer DGFAI Nº 003, de 24/09/2010, objetivando a implantação, operação e manutenção das instalações de energia elétrica, compostas pela linha de transmissão de 527 km entre os Municípios de Tucuruí e Jurupari no Estado do Pará e subestações, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R$602.447.754,41 (seiscentos e dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º Autorizar a celebração de contrato entre a empresa LINHAS DE XINGÚ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A e seus acionistas controladores e o Banco da Amazônia, agente operador eleito pela mesma, nos termos do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº. 4.254 de 31/05/2002, observadas todas as condicionantes do parecer de análise do projeto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.073, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei 11.473, de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria MJ nº 178, de 4 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO a existência de Cooperação Federativa com o Estado do Pará;

CONSIDERANDO a manifestação expressa da Excelentíssima Senhora Ana Júlia de Vasconcelos Carepa, Governadora do Estado do Pará, por intermédio do Ofício nº 548/10-GG, datado de 15 de setembro de 2010, solicitando o apoio da Força Nacional de Segurança Pública naquele Estado, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com a Portaria MJ nº 178/2010, para atuação em apoio à Polícia Militar do Estado do Pará, na Fazenda Marambaia, no Município de Curionópolis, com o objetivo de garantir a incolumidade dos cidadãos ante um conflito iminente.

Art. 2º O efetivo da Força Nacional de Segurança Pública irá atuar, segundo solicitação, em apoio às operações realizadas pela Polícia Militar do Pará.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá o planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º As atividades da Força Nacional serão desempenhadas no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir de 15 de setembro de 2010, podendo ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4o, parágrafo 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

PORTARIA Nº 3.074, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Prorroga o prazo de emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria MJ nº 178, de 4 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO a 'OPERAÇÃO VANT'', ora desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal e a manifestação do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, solicitando apoio necessário para o desenvolvimento de suas missões, conforme solicitação contida no Ofício nº 1853/2010 - DG/DPF, de 19 de agosto de 2010; resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de dezembro de 2010, a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná, mantendo-se os termos da Portaria nº 4.558, de 23 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, § 3º, I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 24 de setembro de 2010

Nº 187 -
Ref.: PROCESSO nº 08661.005302/2008-68. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviário Federal. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar.

Determino o registro de NOTA DE CULPA nos assentamentos funcionais do ex-Policial Rodoviário Federal LUIZ ANTÔNIO FRANÇA ESCOBAR, matrícula SIAPE nº 1069379, por julgá-lo culpado pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, incisos I, II, III e IX, 117, incisos IX e XII, e 132 inciso IV, da Lei nº 8.112/90, puníveis com a penalidade de demissão, nos termos do art. 132, caput e incisos IV e XIII, da aludida lei, considerando que o referido ex-servidor já se encontra demitido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08661.000661/2009-18, conforme Parecer nº 76/2010/TBC/CAD/CGJUDI/ CONJUR/ MJ, aprovado pelo Despacho nº 281/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 188 -
Ref.: PROCESSO nº 08620.001715/2007-DV. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar.

Determino o registro nos assentamentos funcionais do ex-Administrador Regional da Fundação Nacional do Índio VALDIR FARIAS MESQUITA, matrícula SIAPE nº 1098707, de seu enquadramento na infração disciplinar prevista no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 065/2010/ACS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 151/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 189 -
Ref.: PROCESSO nº 08620.001715/2007-DV. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar.

Determino o registro nos assentamentos funcionais do ex-Administrador Regional da Fundação Nacional do Índio SANDRO PENA RIBEIRO LEMOS, matrícula SIAPE nº 5198566, de seu enquadramento na infração disciplinar prevista no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 065/2010/ACS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 151/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 190 -
Ref.: PROCESSO nº 08620.001715/2007-DV. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar.

Determino o registro nos assentamentos funcionais do ex-Administrador Regional e ex-Técnico em Agricultura e Pecuária da Fundação Nacional do Índio ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, matrícula SIAPE nº 445657, demitido pela Portaria MJ nº 2673/2003, de seu enquadramento na infração disciplinar prevista no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 065/2010/ACS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 151/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 191 -
Ref.: PROCESSO nº 08620.001715/2007-DV. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO:Processo Administrativo Disciplinar.

Determino o registro nos assentamentos funcionais do ex-Administrador Regional da Fundação Nacional do Índio JOÃO VIANEY PINHEIRO ALVES, matrícula SIAPE nº 444631, de seu enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos incisos I e III, do art. 116, da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 065/2010/ACS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 151/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 192 -
Ref.: PROCESSO nº 08620.001715/2007-DV. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar.

Determino o registro nos assentamentos funcionais do ex-Administrador Regional da Fundação Nacional do Índio AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 1515832, de seu enquadramento na infração disciplinar prevista no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 065/2010/ACS/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 151/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 193 -
Ref. : PROCESSO nº 08001.004035/2010-08. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal/José Carmênio Barroso Júnior. ASSUNTO: Pedido Administrativo.

Indefiro o pedido administrativo proposto pelo ex-Agente de Polícia Federal JOSÉ CARMÊNIO BARROSO JÚNIOR, conforme as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos na Nota nº 014/2010/MPAC/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovada pelo Despacho nº 324/2010/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, da Consultoria Jurídica, que adoto.

LUIZ PAULO BARRETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.096, de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de Junho de 2010, Seção 1, página 37, referente ao requerimento de anistia n.º 2003.21.32072, formulado por Lenine Reis, onde se lê: "RATIFICAR A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DE LENINE DOS REIS", leia-se: "RATIFICAR A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DE LENINE REIS".

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Institui o Regimento Interno do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, na qualidade de coordenador do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, e tendo em vista deliberação do referido Colegiado pela aprovação do seu Regimento Interno, com base no inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a publicação do Regimento Interno do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, na forma apresentada no Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I
DO COMITÊ GESTOR
Seção I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será administrado por seu Comitê Gestor, instituído pelo Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, colegiado responsável pelo estabelecimento das diretrizes para o funcionamento, disseminação e gestão do referido sistema.

Seção II
Das Competências

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - disciplinar procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do número único de Registro de Identidade Civil - RIC;

II - definir as especificações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e do documento de identificação a ser emitido com o RIC, estabelecendo seu formato, conteúdo e demais características, inclusive tecnológicas;

III - estabelecer os níveis de acesso às informações do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil e os procedimentos para sua utilização em base de dados de outros órgãos ou entidades públicas, de acordo com suas competências institucionais;

IV - fixar critérios para participação no Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;

V - estabelecer diretrizes e procedimentos para orientar a substituição de outros processos ou documentos de identificação;

VI - zelar pela eficácia e atuação harmônica dos órgãos responsáveis pela implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

VII - requisitar a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e

VIII - aprovar seu regimento interno, com regras para sua organização e funcionamento, observadas as disposições do Decreto nº 7.166, de 2010.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Seção III
Da Composição
Art. 3º O Comitê Gestor é composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:
I - Ministério da Justiça;
II - Ministério da Defesa;
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
V - Ministério do Trabalho e Emprego;
VI - Ministério da Previdência Social;
VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
VIII - Ministério da Saúde;
IX - Ministério das Cidades;
X - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
XII - Casa Civil da Presidência da República;
XIII - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI; e
XIV - Instituto Nacional de Identificação - INI.
§ 1º A representação dos Estados e do Distrito Federal no Comitê Gestor se dará mediante a indicação de um representante por região geográfica, pertencente a órgão de identificação civil de uma das suas unidades federadas conveniadas, escolhido na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 7.166, de 2010.
§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que representam, e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.
§ 3º Em suas ausências e impedimentos, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente.
Art. 4º O Comitê Gestor será coordenado pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.
§ 1º A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal. § 2º O coordenador do Comitê Gestor e seu suplente serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo diretor do Instituto Nacional de Identificação.
§ 3º Na ausência ou impedimento dos membros mencionados no § 2º, o Comitê Gestor será coordenado por um dos membros do colegiado, escolhido pelos seus pares antes do início da correspondente reunião.
Seção IV
Das Atribuições dos Membros
Art. 5º São atribuições do coordenador do Comitê Gestor, sem prejuízo da sua atuação como membro do colegiado:
I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do colegiado;
II - convocar, conduzir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
III - proferir voto de desempate no processo decisório;
IV - apresentar as deliberações adotadas ad referendum ao Comitê Gestor, na primeira reunião seguinte, ordinária ou extraordinária;
V - representar o Comitê Gestor junto a órgãos e entidades, públicas ou privadas;
VI - decidir questões de ordem;
VII - resolver os casos omissos de natureza administrativa;
VIII - baixar as resoluções decorrentes de decisões do Comitê Gestor; e
IX - autorizar a realização de estudos técnicos, por decisão do Comitê Gestor.
Art. 6º À Secretaria Executiva do Comitê Gestor compete:
I - assessorar o coordenador na gestão, orientação, planejamento e supervisão das atividades do Comitê Gestor;
II - propor calendário de reuniões;
III - elaborar e apresentar a pauta da reunião contendo as propostas a serem apreciadas;
IV - organizar e distribuir os documentos correlatos à pauta da reunião;
V - fornecer aos membros do colegiado as informações necessárias à apreciação dos assuntos em pauta;
VI - encaminhar minuta de resolução do Comitê Gestor para apreciação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, quando necessário;
VII - lavrar as resoluções e atas das reuniões e encaminhá-las ao coordenador e demais membros do colegiado;
VIII - organizar, enumerar e distribuir as recomendações expedidas pelo colegiado;
IX - organizar, manter e disponibilizar o acervo documental do colegiado;
X - disponibilizar as deliberações do colegiado em local específico de sítio oficial do Ministério da Justiça;
XI - propor políticas e diretrizes de desenvolvimento institucional, englobando aspectos tecnológicos, científicos, gerenciais e organizacionais que visem aprimorar a qualidade da gestão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil; e
XII - apresentar relatórios semestrais do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e das atividades do Comitê Gestor.
Art. 7º São atribuições dos membros do Comitê Gestor:
I - representar seu órgão ou entidade nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
II - aprovar o calendário de reuniões;
III - analisar, debater e votar as matérias em deliberação;
IV - revisar as minutas de documentos apresentadas ao Comitê Gestor;
V - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;
VI - sugerir ao colegiado que convide pessoas, órgãos ou entidades para participar de suas atividades ou prestar esclarecimento de matérias a serem apreciadas;
VII - requerer à Secretaria Executiva do Comitê Gestor informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;
VIII - acessar a documentação do acervo do Comitê Gestor;
IX - examinar, aprovar e subscrever as atas das reuniões;
X - propor a realização de reuniões extraordinárias, na forma prevista neste Regimento;
XI - comunicar a impossibilidade de seu comparecimento à reunião, e informar quanto à participação do suplente;
XII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Comitê Gestor;
XIII - compartilhar conhecimentos e informações institucionais que contribuam para o alcance dos objetivos propostos pelo Comitê Gestor;
XIV - propor a realização de estudos técnicos relacionados com o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil;
XV - compor grupo de trabalho para tratar dos assuntos relacionados com o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil ou com o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.
CAPÍTULO II
DAS REUNIÕES
Seção I
Da Periodicidade
Art. 8º O Comitê Gestor reunir-se-á:
I - ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação do coordenador; e
II - extraordinariamente, por convocação do coordenador ou por solicitação de pelo menos 5 (cinco) dos seus membros.
§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e, as extraordinárias com a antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis.
§ 2º A convocação das reuniões, ordinárias e extraordinárias, será destinada a cada um dos membros do colegiado, titular e suplente, e conterá dia, hora e local da reunião, pauta e documentação pertinente.
Seção II
Da Representatividade
Art. 9º As deliberações do Comitê Gestor serão buscadas inicialmente por consenso, caso contrário, serão adotadas por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o quorum mínimo de metade mais um dos seus membros.
§ 1º O membro do Comitê Gestor terá direito ao uso da palavra e a voto.
§ 2º O suplente poderá acompanhar o titular na reunião e, nessa hipótese, terá direito ao uso da palavra, mas não a voto.
§ 3º Caberá ao coordenador do colegiado exercer o voto de qualidade para desempate.
Art. 10. A ausência do titular e do suplente deverá ser justificada até o primeiro dia útil subseqüente à reunião.
Parágrafo único. No caso do não comparecimento do titular e suplente a 3 (três) reuniões, no período de um ano, sem justificativa formalizada, o coordenador do Comitê Gestor poderá solicitar ao dirigente do órgão ou entidade a substituição do seu representante.
Seção III
Da Pauta, Deliberações e Ata
Art. 11. A pauta da reunião será encaminhada aos membros no ato da convocação, da qual deverão constar:
I - a ata da reunião anterior, ordinária ou extraordinária;
II - os documentos relativos aos assuntos a serem apreciados, acompanhados das manifestações técnicas e pareceres que lhe dão sustentação; e
III - a relação dos entes, organizações ou profissionais convidados.
Art. 12. Nas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, as matérias deverão ser conduzidas na seguinte ordem:
I - abertura da sessão;
II - discussão e votação da ata anterior;
III - leitura do expediente, das comunicações e da ordem do dia;
IV - exposição e discussão de cada item da ordem do dia, seguidos de deliberação do plenário;
V - outros assuntos; e
VI - encerramento.
Parágrafo único: O coordenador do Comitê Gestor poderá definir tempo máximo para manifestação de cada membro do colegiado de modo a que todos possam usar a palavra por igual período.
Art. 13. As reuniões ordinárias e extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto da convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, exceto quanto à matéria objeto de requerimento de urgência aprovado pelo colegiado.
§ 1º Do requerimento de urgência não poderá conter matéria de maior complexidade ou cuja apreciação exija análise, estudos ou esclarecimentos adicionais.
§ 2º A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado pelo colegiado será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subseqüente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.
Art. 14. É facultado a qualquer membro do Comitê Gestor com direito a voto requerer vista, devidamente justificada, de matéria não julgada ou, ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.
§ 1º A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subseqüente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo membro, e será apreciada independentemente da apresentação do parecer.
§ 2º Quando mais de um membro pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente, cabendo a reprodução dos documentos quando necessário.
§ 3º É intempestivo o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.
§ 4º A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.
§ 5º O membro que requerer vista e não apresentar o respectivo parecer no prazo estipulado será advertido por escrito pelo coordenador do Comitê Gestor, ensejando registro em ata.
Art. 15. Além das deliberações em Plenário, as decisões do Comitê Gestor poderão ser formalizadas em resoluções ou recomendações.
§ 1º As resoluções são atos que contemplam as deliberações do colegiado sobre assunto geral de sua competência, e devem ser publicadas no Diário Oficial da União; e
§ 2º As recomendações são orientações por escrito que devem ser adotadas internamente pelos membros e pela Secretaria Executiva do colegiado.
Art. 16. O coordenador do Comitê Gestor poderá decidir, ad referendum do colegiado, sobre questões de urgência e relevância
Parágrafo único. As decisões tomadas na forma do caput deverão ser comunicadas de imediato aos membros do Comitê Gestor e submetidas ao colegiado na primeira reunião subseqüente, quer seja ordinária ou extraordinária.
Art. 17. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão registradas em ata, numerada de forma sequencial e com lista de presença anexada.
§ 1º A ata deverá retratar todas as deliberações do Plenário e as discussões e argumentos relevantes que deram suporte, excluídos eventuais comentários ou citações extemporâneas ou que não guardem correlação com os assuntos da pauta.
§ 2º A minuta da ata será encaminhada aos membros do Comitê Gestor em até seis dias úteis da realização da reunião, cabendo-lhes manifestar no prazo de três dias úteis do seu recebimento, ressalvados os casos excepcionais em que a redução dos prazos seja necessária para cumprimento do disposto no inciso II do art. 12.
§ 3º A ata será publicada em local específico de sítio oficial do Ministério da Justiça.
Seção IV
Dos Trabalhos
Art. 18. O Comitê Gestor poderá criar grupo de trabalho para estudo e análise de matérias específicas ou avaliação e implantação de eventuais procedimentos.
§ 1º O coordenador do grupo de trabalho deverá ser escolhido entre os representantes do Comitê Gestor.
§ 2º O prazo de conclusão e abrangência dos trabalhos serão definidos pelo Comitê Gestor no ato de formalização do grupo de trabalho.
§ 3º O coordenador do grupo de trabalho poderá solicitar assessoria ad hoc para contribuir na realização das atividades.
Art. 19. Mediante deliberação do Comitê Gestor, poderão participar das reuniões e dos grupos de trabalhos profissionais, especialistas ou representantes de órgãos e entidades, que possam contribuir com as atividades do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
Seção V
Das Disposições Gerais
Art. 20. Os serviços de apoio técnico-operacional e administrativo demandados pelo Comitê Gestor e sua Secretaria Executiva serão providos pelo Ministério da Justiça.
Art. 21. A permanência dos convidados nas reuniões do Comitê Gestor ficará restrita ao tempo necessário ao eventual esclarecimento sobre a matéria em apreciação, não podendo estender-se às correspondentes discussão e votação.
Art. 22. Este Regimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por aprovação da maioria simples dos membros do Comitê Gestor, respeitado o quorum previsto no caput do seu art. 9º.
Art. 23. A participação no Comitê Gestor e nos grupos de trabalho não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerada atividade de relevante interesse público.
Art. 24. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo coordenador do Comitê Gestor, ad referendum do referido colegiado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010092700030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as especificações técnicas básicas do documento de Registro de Identidade Civil.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, na qualidade de coordenador do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, e tendo em vista deliberação do referido Colegiado pela aprovação das especificações técnicas do documento de Registro de Identidade Civil, com base no inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a publicação das especificações técnicas básicas do documento de Registro de Identidade Civil, na forma apresentada no Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL THOMAZ FAVETTI

ANEXO

Capítulo I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS BÁSICAS DO DOCUMENTO DE REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL

Seção I

ESPECIFICAÇÕES DO SUPORTE DOCUMENTAL

1. O cartão utilizado como suporte documental para o novo documento de identificação brasileiro, e que trará o número RIC (Registro de Identidade Civil), deverá atender às normas internacionais para documentos similares, em especial às normas ISO 1073-2 e 1831 (reconhecimento óptico de caracteres), ISO 7810 (características físicas do cartão), e Documento 9303 da ICAO (documentos de viagem de leitura mecânica).

2. O cartão RIC, deverá conter as seguintes especificações técnicas básicas:

2.1. Formato:

2.1.1. Largura: 85,6 +/- 0,12 mm;

2.1.2. Altura: 53,98 +/- 0,05 mm;

2.1.3. Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm;

2.1.4. Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm.

2.2. Matéria prima para o Cartão:

2.2.1. O material para a confecção do Cartão RIC deverá ser 100% policarbonato, em todas as camadas, cujas características finais de resistência mecânica, ou seja, após a laminação, estejam de acordo com a norma ISO IEC 7816 - 1. A laminação do cartão deve ser fosca, exceto na área determinada para a aplicação da tinta anti-escâner.

2.3. Pré-impressos:

2.3.1. Armas da República;

2.3.2. Textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "MINISTÉRIO DA JUSTIÇA", "REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL" e "TEM FÉ PÚBLICA E VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - DECRETO Nº 7.166 DE 05/05/2010";

2.3.3. Dizeres indicativos dos campos dos dados variáveis (nome, sexo, nacionalidade, data de nascimento, data de validade, número RIC, documento de origem, RG/UF, CPF, NIS, título de eleitor, filiação, naturalidade, órgão emissor, local de expedição, data de expedição, observações);

2.3.4. Em referência ao item 2.3.3, que trata dos dizeres indicativos dos campos dos dados variáveis, por força de normativo internacional (documento ICAO 9303), a identificação dos campos relativos ao nome, sexo, nacionalidade, data de nascimento, data de validade e número RIC, deverão ser traduzidos para o inglês;

2.3.5. Desenhos de fundo;

2.3.6. Área destinada para gravação em laser da impressão datiloscópica do titular.

2.4. Dados variáveis:

2.4.1. Personalização dos campos dos dados variáveis (nome, sexo, nacionalidade, data de nascimento, data de validade, número RIC, documento de origem, RG/UF, CPF, título de eleitor, filiação, naturalidade, órgão emissor, local de expedição, data de expedição, observações);

2.4.2. Fotografia do titular (normal e efeito fantasma);

2.4.3. Impressão datiloscópica do indicador direito do titular;

2.4.4. Assinatura digitalizada do titular;

2.4.5. Código da unidade da federação emissora do documento (integrado à impressão com tinta anti-escâner);

2.4.6. Imagens do MLI (da sigla em inglês de Multiple Laser Image);

2.4.7. Código OCR - B na Zona de Leitura Mecânica (MRZ na sigla em inglês de Machine Readable Zone);

2.4.8. Número RIC replicado sobre a borda inferior do DOV (dispositivo óptico variável);

2.4.9. Número de série do cartão.

2.5. Impressões gráficas de segurança:

2.5.1. Desenho estilizado do mapa do Brasil, em verde, com efeito numismático, combinado com fundo de segurança com guilhoches e desenhos geométricos (anverso);

2.5.2. Box com linhas de fundo (campo do número RIC do anverso);

2.5.3. Microtextos positivos com a sigla "RIC" de forma repetitiva e intercalada, combinados com o fundo de segurança duplex azul/cinza com efeito íris azul/verde/azul (anverso);

2.5.4. Área destinada à impressão da fotografia do titular formando um degradê harmonioso e sobrepondo parcialmente o fundo de segurança, proporcionando uma imagem de fundo integrada (anverso);

2.5.5. Armas da República combinado com o fundo de segurança duplex azul/cinza com efeito íris azul/verde/azul, com guilhoches e microtextos "REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL" e "RIC", com erro técnico, repetitivos e intercalados (reverso);

2.5.6. Microtexto em linha contendo a inscrição "REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL" de forma repetitiva (reverso);

2.5.7. Área do MRZ (na sigla em inglês de Machine Readable Zone) com fundo de segurança constituído de linhas em formato geométrico, compondo a palavra "RIC" em efeito dissimulado, de forma repetitiva e intercalada.

2.6. Elementos de segurança:

2.6.1. DOV (Dispositivo Óptico Variável) híbrido (parte transparente e parte metalizado) com efeitos ópticos difrativos de permutação de desenhos e cores, sobrepondo-se parcialmente à fotografia do titular e trazendo imagem estilizada do Selo Nacional, a inscrição "BRASIL" e a replicação do nº RIC gravado a laser;

2.6.2. MLI (da sigla em inglês de Multiple Laser Image) composto por foto e assinatura do titular, nº RIC e unidade federativa, todos gravados a laser;

2.6.3. Gravação a laser com relevo tátil do nº RIC (campo do número RIC do anverso);

2.6.4. Imagem de segurança oculta com a inscrição "RIC", visível somente por refração da luz;

2.6.5. Relevo tátil com desenho estilizado, formado no processo de laminação do cartão;

2.6.6. Fotografia fantasma do titular, gravada a laser.

2.7. Tintas especiais:

2.7.1. Anti-stokes (up-convert) - desenho estilizado impresso em tinta visível somente sob radiação infravermelha;

2.7.2. OVI (da sigla em inglês de Optically Variable Ink) - desenho estilizado em forma de seta, impresso com tinta opticamente variável com permutação de cor verde/magenta;

2.7.3. Anti-escâner - imagem impressa em tinta especial para gravação a laser e que evidencia a tentativa de reprodução do documento por cópia digitalizada;

2.7.4. Fluorescente - inscrição "RIC" (anverso) e Armas da República estilizada (reverso) com fluorescência na cor vermelha, visível apenas sob radiação ultravioleta de onda longa.

3. Todos os pré-impressos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em ofsete de alta qualidade.

4. A gravação a laser (laser engraving) dos dados variáveis, incluindo fotografias, imagens do MLI, assinatura, identificação do estado emissor, impressão datiloscópica e código OCR-B, deve ser feita entre camadas do cartão, com boa qualidade e resolução. Essa gravação não deve apresentar sensibilidade ao tato, exceto na numeração RIC (campo "RIC / ID Nº").

5. Será permitida a impressão da marca identificadora da empresa responsável pela produção do cartão, desde que atendam às especificações técnicas pertinentes.

6. O arquivo matriz, contendo a arte final do cartão RIC em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, anverso, reverso, etc.) deve ser de propriedade exclusiva do Ministério da Justiça, podendo ter sua guarda delegada a órgão subordinado, e somente deverá ser fornecido às empresas após o devido processo licitatório e mediante termo de compromisso de responsabilidade e confidencialidade.

Seção II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

1. Especificações técnicas dos dispositivos eletrônicos embarcados no documento de Registro de Identidade Civil:

1.1. Serão embarcados dois chips no documento de Registro de Identidade Civil, um sem contato (para o RIC funcionar como um documento de viagem, padrão ICAO) e outro com contato (para questões de match-on-card e suporte a multi-aplicação).

1.2. Chip sem contato:

1.2.1. As especificações/arquiteturas do chip sem contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas e mecânicas de acordo com as recomendações (1) ICAO DOC 9303 - Machine Readable Travel Documents; (2) ISO/IEC 14443 - Identification Cards - Contactless Integrated Circuits Cards - Proximity Cards; (3) ICAO NTWG, Use of Contactless Integrated Circuits In Machine Readable Travel Documents Technical Report;

1.2.2. As características físicas do chip sem contato devem estar no formato da ISO/IEC 7810 ou ISO/IEC 15457-1. A antena deve seguir toda a padronização estabelecida na ISO/IEC 14443. Deve possuir todas as recomendações mínimas especificadas para qualidade de impressão sobre sua superfície, resistência mecânica, recurso anticolisão, resistência a Raios-X e UV e sensibilidade para campos magnéticos descritas na ISO/IEC 14443-1, ISO/IEC 7810,ISO/IEC 10373-6 e ISO/IEC 15457-1;

1.2.3. As características de transferência de potência para acoplamento indutivo devem seguir a padronização para frequência de operação, volume de operação do campo magnético de acordo com o estabelecido na ISO/IEC 14443. A distância para leitura, de acordo com documento ICAO 9303, deve ser no máximo de 10 cm;

1.2.4. A interface de comunicação deve ser do tipo A ou tipo B. A ativação da interface, métodos e recursos anticolisão, normas para o campo magnético usado no acoplamento, formato do código de bits/bytes, comandos Request (REQ) e Answer To Request (ATQ) devem seguir as normas ISO/IEC 14443. A taxa nominal de transferência de dados entre leitor e CHIP deve ser de 424 Kbits/s ou de 848 Kbits/s;

1.2.5. A arquitetura do CHIP RFID deve conter:

1.2.5.1. Pelo menos 100.000 ciclos leitura/escrita sem erros;

1.2.5.2. No mínimo EAL 5+, com comprovação do certificado;

1.2.5.3. Recurso Write Once/Read Many;

1.2.5.4. Capacidade para retenção dos dados de 10 anos;

1.2.5.5. Suporte a aplicação BAC/AA e EAC.

1.2.6. O fornecedor do chip sem contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e rotinas internas do sistema operacional;

1.2.7. Hardware com suporte a infra estrutura de chave pública/privada permitindo os algoritmos indicados no documento ICAO 9303, assim como no mínimo todas as recomendações para tamanhos mínimos da chave em relação a Country Signing CA Keys, Document Signer Keys e Active Authentication Keys:

1.2.7.1. Suporte a 3DES e AES;

1.2.7.2. Os algoritmos de hash devem ser os especificados no documento ICAO 9303;

1.2.7.3. EEPROM de no mínino 64KB.

1.2.8. A estrutura dos Data Groups no LDS deve seguir a padronizada no documento da ICAO 9303, contendo no mínimo os seguintes Data Groups:

1.2.8.1. EF.COM;

1.2.8.2. DG1 - MRZ (com todos os elementos de dados) - BAC/AA;

1.2.8.3. DG2 - Face (JPEG 2000) - BAC/AA;

1.2.8.4. DG3 - FingerPrint (WSQ) - EAC/AA;

1.2.8.5. DG14 - EAC;

1.2.8.6. DG15 - AA;

1.2.8.7. EF.SOD - Hash e Assinatura Digital.

1.2.9. A face gravada no DG2 deverá possuir no mínimo 300dpi, com aproximadamente 90 pixels entre os olhos, formato JPEG 2000, com iluminação adequada, fundo branco, posicionamento frontal, sem qualquer obstrução ou expressão facial, de acordo com o documento ICAO 9303.

1.2.10. As duas impressões digitais planas gravadas no DG3 deverão possuir no mínimo 500dpi, com qualidade para match em sistemas AFIS, formato WSQ, de acordo com o estabelecido no documento ICAO 9303. O acesso aos dados gravados no DG3 será efetuado exclusivamente em modo EAC.

1.2.11. A utilização de novos dados deverá seguir a especificação do documento ICAO 9303.

1.2.12. Considerações Gerais:

1.2.12.1. O fabricante deve fornecer o teste de interoperabilidade leitor/chip da ICAO, além de comprovar sua participação no teste;

1.2.12.2. O fabricante deve fornecer consultoria técnica sobre o chip, incluindo o sistema operacional embarcado, à Polícia Federal e aos Institutos de Identificação sempre que se fizer necessário;

1.2.12.3. O fabricante deve fornecer os procedimentos para instalação do microprocessador e do sistema operacional, assim como, por exemplo, as especificações utilizadas na memória ROM, RAM. Deve-se fornecer recurso de segurança para ROM, RAM e EEPROM (ou similar);

1.2.12.4. O chip e a antena não podem estar visíveis na camada de suporte do usuário;

1.2.12.5. O fabricante deverá fornecer toda segurança necessária para a não exposição de qualquer tipo de dado do chip na fase de pré-personalização até a fase de personalização;

1.2.12.6. A integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados digitalmente armazenados devem estar de acordo com ICAO NTWG, PKI for Machine Readable Travel Documents Offering ICC Read - Only Acess, Technical Report;

1.2.12.7. As características citadas nesse documento poderão ser certificadas pela Polícia Federal no intuito de avaliar todo o processo de funcionamento do chip;

1.2.12.8. As considerações aqui relatadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do chip sem contato, estabelecidos em normas técnicas e organizações internacionais.

1.3. Chip com contanto:

1.3.1. Todas as especificações/arquiteturas do chip com contato devem possuir características eletromagnéticas, químicas, físicas, mecânicas e de ordenamento lógico de acordo com as recomendações (1) ISO/IEC 7816 - Identification Cards, Integrated Circuit Cards; (2) ISO/IEC 19784 - Information Technology - Biometric Application Programming Interface; (3) ISO/IEC 19794 - Biometric Data Interchange Formats.

1.3.2. As características e recomendações físicas em relação à luz ultravioleta, raios-X, superfície de contato, resistência mecânica e elétrica, interferência eletromagnética, estática, temperatura de operação, torção e flexibilidade do chip com contato devem estar no formato da ISO/IEC 7816-1, ISO/IEC 7810 e ISO/IEC 10373.

1.3.3. As características de dimensão e acoplamento elétrico devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-2.

1.3.4. As normas em relação a sinais e protocolos de transmissão sobre contatos elétricos, classes de operação (A, B e C, o chip deve suportar mais de uma classe; o cartão não deve ficar inoperável caso seja aplicada uma classe não suportada por esse), sinal de reset e clock, I/O; procedimentos operacionais tais quais de ativação, seleção de classe e reset, seleção de transmissão e protocolos, clock stop e desativação devem estar de acordo com o estabelecido na ISO/IEC 7816-3.

1.3.5. Às características assíncronas sobre ETU, o frame de transmissão, erros do sinal e pergunta/resposta devem seguir as normas estabelecidas na ISO/IEC 7816-3.

1.3.6. Os parâmetros e escolha do protocolo de transmissão T=0 (half-duplex transmission) e T=1 (half-duplex transmission blocks) devem conter todas as normas e regras dispostas na ISO/IEC 7816-3.

1.3.7. Os padrões estabelecidos na ISO/IEC 7816-4 para interoperabilidade entre os dispositivos leitores e o chip devem ser seguidos, assim como os comandos básicos de reading, writing e updating para comunicação entre os dispositivos de todas as empresas que fornecem esse tipo de solução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3.8. As normas estabelecidas para os procedimentos de registro (RID) devem seguir a norma ISO/IEC 7816-5.

1.3.9. Os padrões estabelecidos nas ISO/IEC 7816-6, ISO/IEC 7816-7 e ISO/IEC 7816-8 sobre as definições da transferência física e dados operacionais (seleção do protocolo de transmissão T=0 e T=1, o CHIP deve suportar os dois - não simultaneamente), comandos de interoperabilidade para dispositivos de leitura e questões sobre o controle da segurança do CHIP, principalmente em relação aos algoritmos de criptografia que podem ser usados, devem ser obedecidos para o CHIP com contato.

1.3.10. A arquitetura do CHIP com contato deve conter:

1.3.10.1. Pelo menos 100.000 ciclos leitura/escrita sem erros;

1.3.10.2. No mínimo EAL 5+, com comprovação do certificado;

1.3.10.3. Capacidade para retenção dos dados de 10 anos;

1.3.10.4. O fornecedor do chip com contato deverá disponibilizar a especificação do sistema operacional embarcado, detalhando o tipo de sistema operacional, as interfaces de entrada e saída de dados e rotinas internas do sistema operacional;

1.3.10.5. Suporte a 3DES e AES;

1.3.10.6. EEPROM de no mínino 64KB;

1.3.10.7. Suporte a multi-aplicação conforme Tabela 1 (a seguir);

1.3.10.8. Suporte a MOC (match-on-card).

1.3.11. Sobre os dados biométricos contidos no chip com contato, face, as quatro impressões digitais planas e a assinatura, esses devem conter as características especificadas nas ISO/IEC 7816-11, 19784, 19785 e 19794 e documento ICAO 9303, principalmente em relação à formação dos templates de dados biométricos utilizados e comandos de challenge.

1.3.12. "O sistema cartão/chip deve possuir homolação da ICP-Brasil para as questões do certificado digital, assim como contemplar todas as novas questões para algoritmos criptográficos (mínino RSA 2048 ou superior, como ECDSA) e de hash (mínimo SHA, famíla 2) determinadas pela ICP-Brasil."

1.3.13. As considerações aqui relatadas abrangem somente aspectos técnicos básicos da arquitetura do chip com contato, estabelecidos em normas técnicas.

2. Tabela 1- Aplicação dos chips do RIC:

Interface	Aplicação	Finalidade	Serviço	Objetos externos necessários	Condições para acesso ao serviço
Sem contato	Aplicação sem contato	Autenticação dos dados e identificação do portador.	Leitura de dados de controle do Cartão, de dados de identificação do portador e autenticação eletrônica do dados (verificação se não é falso).	Cartão; Valor MRZ. Face, Impressão Digital	Controle de acesso BAC/AA e EAC.
Com contato	Aplicação com contato	Autenticação do Cartão e identificação do portador.	Leitura dos dados de controle do Cartão, autenticação eletrônica do Dados (verificação se não é falso).	Cartão.	
			Autenticação biométrica do portador (verificação se o portador não é impostor).	Cartão; Amostra biométrica do portador	
			Leitura de dados de identificação do portador.	Cartão; Amostra biométrica do portador	Autenticação do portador.
	Aplicação ICP-Brasil	Utilização de chaves e certificados digitais ICP-Brasil.	Uso de chaves ICP-Brasil: propiciar ao portador a utilização sua chave privada em atividades de autenticação e de assinatura digital na ICP-Brasil	Cartão; Amostra biométrica do portador.	Autenticação biométrica do portador;
			Leitura de certificados digitais: utilização do certificado digital em sistemas computacionais em para autenticação, assinatura digital, sigilo de dados, entre outros	Cartão.	

3. Tabela 2 - Objetos eletrônicos presentes nos chips do Cartão:

Interface	Aplicação	Objeto	Descrição
Sem contato	Controle de Acesso	Dados assinados; Chave privada de autenticação do Cartão BAC/AA e Certificados digitais necessários ao EAC.	Dados de controle do cartão e de identificação do portador. Conjunto de uma face, duas impressões digitais planas dos indicadores.
Com contato	Global	Modelos biométricos	Conjunto de uma face, quatro impressões digitais planas dos indicadores (minúcias) e a assinatura para fins de identificação eletrônica automatizada do portador.
	ICP-Brasil	Certificado digital	Cadeia de certificados digitais associada ao certificado de assinatura do portador. A geração e armazenamento do certificado digital de assinatura e da cadeia de certificação são de responsabilidade da autoridade certificadora (AC).
		Chave privada de assinatura do portador	Chave privada de assinatura do portador. A geração do par de chaves assimétricas de assinatura é de responsabilidade do portador. A geração das chaves assimétricas de autenticação do cartão é realizada de forma que seja gerada pelo próprio *CHIP* do cartão. A chave pública é exportada, porém a chave privada nunca é exportada do cartão.
		PIN de uso da chave privada	PIN para autorização de uso da chave privada de assinatura. Gerado pelo usuário.

Capítulo II
MODELO GRÁFICO DO DOCUMENTO DE REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL

4. Imagem 1 - Anverso do documento de Registro de Identidade Civil:

5. Imagem 2 - Reverso do documento de Registro de Identidade Civil:

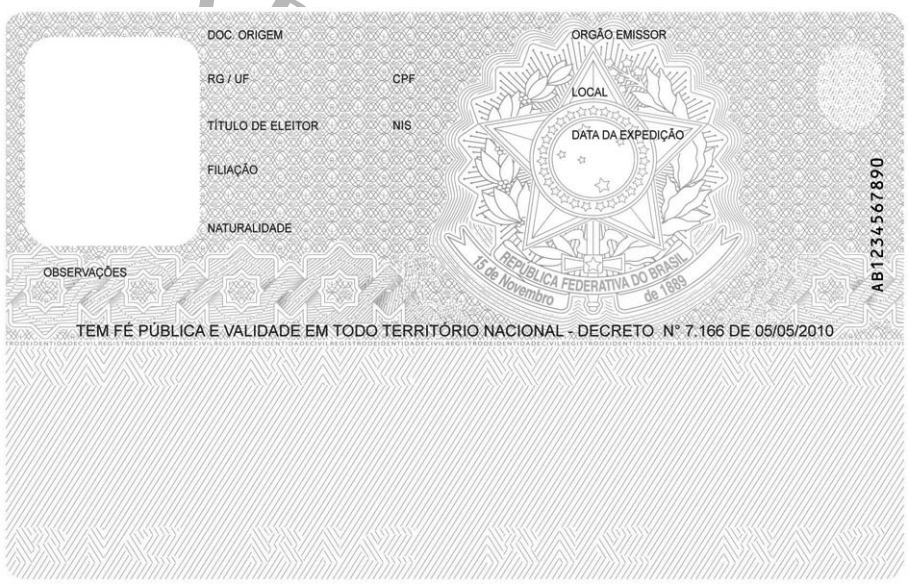

PROIBIDA A

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.009888/2003-70 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS: 08700.004723/2010, 08700.004806/2010, 08700.004827/2010, 08700.004828/2010, 08700.004829/2010, 08700.004814/2010, 08700.004815/2010, 08700.004832/2010, 08700.004835/2010; Petição nº: 08700.004803/2010-38)

Embargantes: Air Liquide Brasil Ltda., White Martins Gases Industriais Ltda., Gilberto Gallo, Carlos Alberto Cerezine, Vitor de Andrade Perez, Linde Gases Ltda., Moacyr de Almeida Netto, Walter Pilão, Air Products do Brasil Ltda., José Antônio Bortoleto de CamposAdvogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tatiana Lins Cruz, Ademir Antonio Pereira Junior, Maria Fernanda Pallerosi Suplicy, Aurélio Marchini Santos, Daniel Costa Caselta, José Luis de Oliveira Camargo Jr., Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli, Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Beatriz Malerba Cravo, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos,Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Flávia Chiquito dos Santos, Graziella Ângela Tinari Dell'Osa, Renata Silva Longo Kalassa, João Carlos Ribeiro Penteado, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Ana Thaís Muniz Magalhães e Antonio Celso Galdino Fraga

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

EMENTA: Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, provê-los parcialmente para alterar os valores das multas aplicadas, as quais, nos termos do voto do Conselheiro Relator, passaram a ser as seguintes: com relação à representada White Martins Gases Industriais LTDA.,

R$ 1.758.545.326,50, com relação à representada Air Products Brasil Ltda., R$ 179.202.512,38, com relação à Linde Gases Ltda., sucessora da AGA S/A, R$ 188.391.885,29, e com relação ao representado José Antônio Bortoleto de Campos, R$ 3.517.090,65. O Conselho, ainda nos termos do voto do Conselheiro Relator, de ofício, alterou o valor das multas aplicadas aos seguintes representados: com relação à representada Air Liquide Brasil Ltda., R$ 197.561.635,66, com relação à Indústria Brasileira de Gases, R$ 6.708.631,21, com relação ao representado Moacyr de Almeida Netto, R$ 376.783,77, com relação ao representado Newton de Oliveira, R$ 67.086,31, com relação ao representado Walter Pilão, R$ 395.123,27, com relação ao representado Carlos Alberto Cerezine, R$ 358.405,02, com relação ao representado Gilberto Gallo, R$ 358.405,02, e com relação ao representado Vítor de Andrade Perez, R$ 358.405,02. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Fernando de Magalhães Furlan e os Conselheiros do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, César Costa Alves de Mattos e Ricardo Machado Ruiz. Impedido o Presidente do CADE, Arthur Sanchez Badin. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Secretário Substituto do Plenário, João Paulo Saueia Godoy e o representante do Ministério Público Federal, Antonio Augusto Brandão de Aras. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia. Brasília - DF, 22 de setembro de 2010, data do Julgamento da 475ª Sessão Ordinária de Julgamento.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Conselheiro-Relator e
Presidente do Conselho
Substituto

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece critérios e procedimentos para atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso IX da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 3º do Anexo I do Decreto n.º 5.344, de 14 de janeiro de 2005, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 7º-A e arts. 7º-D e 7º-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 2º A GDPGPE tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em todas as suas áreas de atividades e será concedida de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, segundo os seguintes critérios:

I - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - avaliação de desempenho institucional: aferição do desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, considerados os projetos e atividades prioritárias e as características específicas das atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 3º A GDPGPE será paga, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo I desta Portaria:

I - até 20 (vinte) pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação institucional.

Art. 4º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Portaria de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 5º Os servidores efetivos referidos no art. 1º desta Portaria, quando investidos em cargos em comissão ou funções de confiança no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, farão jus à GDPGPE, observados os posicionamentos na tabela e as seguintes condições:

I - os investidos em funções de confiança ou cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 1 2, 3 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 4 o desta Portaria; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5, 6, de Natureza Especial - NE ou equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional no período.

Art. 6º Os servidores efetivos referidos no art. 1º desta Portaria que não se encontrem em exercício no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE farão jus à GDPGPE, observados os posicionamentos na tabela e as seguintes condições:

I - os requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei perceberão a GDPGPE como se estivessem em efetivo exercício no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

II - os cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5, 6, de Natureza Especial - NE ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional no período;

III - os cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e investidos em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 1, 2, 3, em função de confiança, ou equivalentes perceberão a GDPGPE conforme o disposto no inciso I deste artigo; e

IV - os cedidos para exercício nas unidades gestoras dos sistemas estruturadores da administração pública federal, que recebem a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, perceberão a respectiva gratificação de desempenho como se estivessem em efetivo exercício no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Art. 7º O ciclo da avaliação de desempenho, que compreenderá as etapas descritas no art. 149 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, terá duração de 12 (doze) meses.

§1º Excepcionalmente, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho terá duração inferior à estabelecida no caput, tendo início em 1º de janeiro de 2009 e encerramento em 31 de outubro de 2009.

§2º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 8º Até o processamento da primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém nomeado para cargo efetivo, ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPGPE no decurso do ciclo de avaliação, fará jus a respectiva gratificação, após sua entrada em exercício, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.

Art. 9º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades por no mínimo 2/3 (dois terços) de um ciclo completo de avaliação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de avaliação do primeiro ciclo, quando o servidor será avaliado pelo período em que permaneceu em exercício.

Art. 10º Ocorrendo exoneração dos cargos em comissão, os servidores referidos no art. 1º desta Portaria continuarão percebendo a GDPGPE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 11º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, o servidor continuará percebendo a GDPGPE correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

CAPÍTULO II

DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS

Art. 12º Nas avaliações de desempenho individual, a nota de cada parâmetro corresponderá ao valor obtido pela avaliação, o qual pode variar entre 0 e 100, multiplicado pelo seu respectivo peso, segundo os seguintes critérios:

Competência	Definição	Peso
Conhecimento e auto-desenvolvimento	Capacidade de executar corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; e capacidade de buscar a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.	0,10
Produtividade	Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recurso, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,20
Relacionamento interpessoal	Proceder com respeito em relação a colegas e chefias; demonstrar maturidade e inteligência emocional, visando superar pressões e facilitar negociação ou aceitação pelo grupo.	0,10
Trabalho em equipe	Habilidade para interagir com as pessoas de forma empática, inclusive diante de situações conflitantes, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, demonstrando atitudes assertivas, comportamentos maduros e não combativos.	0,15
Iniciativa	Capacidade de dar início a ações e apresentar idéias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa	0,15
Comprometimento com o trabalho	Capacidade de buscar, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos do órgão.	0,15
Disciplina e cumprimento das Normas de Procedimentos e de Condutas no desempenho das atribuições	Capacidade de trabalhar com método e ordem, distribuindo adequadamente o tempo e as tarefas com relação às responsabilidades assumidas. Capacidade de conhecer e cumprir as normas gerais da estrutura e do funcionamento do órgão e unidade, bem como os regulamentos vigentes na área de atuação, demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,15

Parágrafo único. A pontuação total será a soma das notas obtidas em cada parâmetro da avaliação.

Art. 13º A avaliação de desempenho individual compreenderá a avaliação da chefia imediata, a auto-avaliação do servidor e a avaliação consensual.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro ciclo, a avaliação de desempenho individual compreenderá apenas a auto-avaliação e a avaliação pela chefia imediata, e a nota final será auferida pela média ponderada entre as duas avaliações.

Art. 14º O processo de avaliação dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - auto-avaliação, preenchida pelo próprio servidor avaliado;

II - avaliação superior, preenchida pela chefia imediata ou por outro servidor designado para essa atividade; e

III - avaliação consensual, preenchida conjuntamente pelo servidor avaliado e por seu avaliador.

§1º Considera-se chefia imediata, para efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado, ou aquele a quem o mesmo, formalmente, delegar competência.

§2º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período compreendido entre a última avaliação e a data de substituição do servidor exonerado.

§3º A avaliação consensual será realizada separadamente com cada servidor.

Art. 15º A partir do segundo ciclo, a avaliação superior, a auto-avaliação e a avaliação consensual constarão do Anexo II, cujos formulários deverão ser entregues ao Serviço de Recursos Humanos - RH da Coordenação-Geral de Administração e Finanças - COGEAF, considerando-se para efeito de pontuação apenas a nota final da avaliação consensual.

§1º Não havendo consenso, será considerada a média aritmética simples das notas da avaliação superior e da auto-avaliação.

§2º Ao servidor que discordar da avaliação de desempenho individual será garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 26 desta Portaria.

Art. 16º Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada às faixas definidas abaixo:

Nota Final	Pontos - GDPGPE
Até 30	6
De 31 a 40	8
De 41 a 50	10
De 51 a 60	12
De 61 a 70	14
De 71 a 80	16
De 81 a 90	18
De 91 a 100	20

Art. 17º O Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, constante do Anexo II desta Portaria, conterá a identificação do servidor avaliado, a unidade de avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, os indicadores, os pesos, a pontuação, a assinatura do avaliador e a assinatura do avaliado.

Parágrafo único. Em caso de o servidor se recusar a realizar a auto-avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio FADI, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 18º O servidor ativo beneficiário da GDPGPE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade Coordenação-Geral de Administração e Finanças - COGEAF, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 19º O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados, os quais deverão ser rigorosamente cumpridos:

I - até o 15º dia do mês estipulado para a avaliação, o SRH/COGEAF procederá ao envio dos formulários de avaliação para as unidades;

II - até 10 dias úteis após a data referida no inciso I, as chefias imediatas entregarão ao SRH/COGEAF os formulários preenchidos; e

III - até o 10º dia do mês subseqüente ao da avaliação, o SRH/COGEAF procederá ao processamento das avaliações.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a avaliação individual do primeiro ciclo deverá ser encaminhada ao SRH/COGEAF, observados os seguintes prazos:

I - até 11 de outubro de 2010, as unidades deverão encaminhar os formulários de avaliação, devidamente preenchidos, ao SRH/COGEAF; e

II - até 22 de outubro de 2010, o SRH/COGEAF deverá publicar o resultado final das avaliações.

Art. 20º O SRH/COGEAF caberá implementar os seguintes procedimentos:

I - disponibilizar o formulário às unidades de avaliação solicitando o seu preenchimento;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;

III - processar a planilha de pagamento contendo os percentuais das avaliações individual e institucional;

IV - providenciar o pagamento da GDPGPE;

V - promover, juntamente com as demais unidades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ações visando à melhoria do desempenho do servidor nos casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme dispõe o caput do art. 18; e

VI - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 21º Será utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de institucional, o percentual de cumprimento de metas do CADE, constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN

Art. 22º O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio da média aritmética dos percentuais de atingimento às ações estabelecidas.

Art. 23º Apenas para efeito de cálculo dos efeitos financeiros da GDPGPE, o resultado da avaliação institucional será correlacionado com as faixas definidas abaixo:

Percentual Total (%)	Pontos - GDPGPE
Até 20	24
De 21 a 40	38
De 41 a 60	52
De 61 a 80	66
De 81 a 100	80

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 24º Será composta Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD, instituída por ato do Presidente do CADE, a qual participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§1º A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAAD, será formada por representantes indicados pela administração do CADE e por membros indicados pelos servidores.

§2º A CAAD, deverá julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

§3º Para fins de acompanhamento, o SRH/COGEAF encaminhará à CAAD, até o 15º (décimo quinto) dia útil após o encerramento de cada ciclo de avaliação, os resultados das avaliações individuais referentes àquele período, cabendo à Comissão sugerir medidas para correção de desvios eventualmente identificados, que serão adotadas no próximo período de avaliação.

Art. 25º O servidor poderá recorrer de sua avaliação individual à CAAD quando não houver avaliação de consenso.

§1º O recurso deverá ser formulado com justificativa e protocolizado, impreterivelmente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência de seu resultado, na forma do modelo constante do Anexo III.

§2º A CAAD julgará o recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis e, ato contínuo, cientificará o servidor, encaminhando a nota final da respectiva avaliação ao SRH/COGEAF.

§3º Os prazos para interposição e resultado dos recursos são improrrogáveis.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º A percepção da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 27º Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela CAAD.

Art. 28º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR SANCHEZ BADIN

ANEXO I

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a)Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	35,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,380
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	19,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b)Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPE-CIAL	III	11,1000	12,4153	11,4246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,07000
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300,	11,9400	10,1982	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,640
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,070	11,3100	8,3995	7,3100

c)Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO II

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

1 - Instruções:

A premissa básica deste instrumento de avaliação é a de que o avaliado e o avaliador sejam capazes de realizar um exercício de maturidade profissional e respeito mútuo, cujo resultado seja uma avaliação consensual, fruto de um diálogo franco e responsável.

Procure desfrutar intensamente este momento, transformando-o em uma demonstração de abertura, aprendizagem e autodesenvolvimento. O servidor será avaliado em cada um dos fatores indicados no item 3 abaixo, que representam aspectos observáveis do desempenho e referem-se ao trabalho efetivamente realizado pelo servidor, podendo a avaliação variar de 0 a 100, devendo esse número ser multiplicado pelo seu respectivo peso para definição da nota final.

1. Identificação do Servidor			
Nome			
Cargo			
Classe /Padrão		Mat. SIAPE	
Email			
Unidade de Exercício			
Unidade de Lotação			
Período de Avaliação			

2. Identificação do Avaliador			
Avaliador		Mat. SIAPE	
Email		Telefone	
Unidade de Exercício			

3 - Fatores de avaliação					
Competência	Definição	Peso	Auto-avaliação	Avaliação Superior	Consenso
Conhecimento e autodesenvolvimento	Capacidade de executar corretamente as atividades pelas quais é responsável, demonstrando percepção do impacto de seu trabalho sobre as demais tarefas e sobre a imagem do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; e capacidade de buscar a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação, mantendo-se atualizado por iniciativa própria ou aproveitando oportunidades oferecidas pela instituição.	0,10			
Produtividade	Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recurso, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade	0,20			
Relacionamento interpessoal	Proceder com respeito em relação a colegas e chefias; demonstrar maturidade e inteligência emocional, visando superar pressões e facilitar negociação ou aceitação pelo grupo.	0,10			
Trabalho em equipe	Habilidade para interagir com as pessoas de forma empática, inclusive diante de situações conflitantes, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, demonstrando atitudes assertivas, comportamentos maduros e não combativos.	0,15			

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Iniciativa	apresentar idéias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,15			
Comprometimento com o trabalho	Capacidade de buscar, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos do órgão.	0,15			
Disciplina e cumprimento das Normas de Procedimentos e de Condutas no desempenho das atribuições	Capacidade de trabalhar com método e ordem, distribuindo adequadamente o tempo e as tarefas com relação às responsabilidadesassumidas. Capacidade de conhecer e cumprir as normas gerais da estrutura e do funcionamento do órgão e unidade, bem como os regulamentos vigentes na área de atuação, demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.				
NOTA FINAL					

4. Informações Complementares / Licenças / Afastamentos		
Início	Término	Ocorrência

Data:_____/_____/_____ Servidor(a) avaliado(a) Carimbo/assinatura	Data:_____/_____/_____ Chefia imediata/Avaliador Carimbo/assinatura

ANEXO III

FORMULÁRIO DE RECURSO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

MATRÍCULA SIAPE	Nome do Servidor

Cargo Efetivo

Unidade de Lotação

Unidade em Exercício

Período de Avaliação

Argumentação/ Fundamentação
Data: / / Assinatura do Servidor

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.064, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.021655/2010-33-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DAS ESTRELAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.270/0001-37, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: EDMUNDO PICUCCI, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 3.086, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.016679/2010-08-SR/DPF/RN, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/1049-00, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: ELIEZER LISBOA DANTAS, para exercer suas atividades no Estado do Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº36279, expedido pelo DREX/SR/DPF/RN.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 3.125, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001356/2010-84-CGCSP/DIREX (2010/0004148-GESP), resolve:

Conceder autorização à empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.677.568/0001-77, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-19 (DEZENOVE) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA CNPJ/MF 00.959.556/0001-00 e

-02 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E

-378 (TREZENTAS E SETENTA E OITO) MUNIÇÕES CALIBRE 38, em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 3.150, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001410/2010-91-CGCSP/DIREX (2010/0003532-GESP) resolve:

Conceder autorização à empresa FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 02.576.238/0003-57, sediada no, Estado do MATO GROSSO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

-25 (VINTE E CINCO) REVÓLVERES CALIBRE 38;

-300 (TREZENTOS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.086, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001408/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF: 00.116.506/0013-02, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

-9 (NOVE) Revolver(s) CALIBRE 38,

-162 (CENTO E SESSENTA E DOIS) Cartuchos de Munição CALIBRE 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.092, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003152/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.650.833/0001-23, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): JOSE ELIAS ALVES FLEXA, GILSILEIDE DE OLIVEIRA REIS, para exercer suas atividades no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 000662, expedido pelo DREX/SR/DPF/PA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.196, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003518/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.998.912/0001-29, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): REGINA MARIA ALVES DE MIRANDA, SONIA MARIA MATO, para exercer suas atividades no PARANA, com Certificado de Segurança nº 000720, expedido pelo DREX/SR/DPF/PR.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.197, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001155/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.911.290/0001-08, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal tendo como Sócio(s): ALEX BORTOLETTI, MARICREUSA TEREZINHA DE MELO BORTOLETTI, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000721, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.205, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002582/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.324.949/0001-35, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada tendo como Sócio(s): FELIPE GOMES DOS SANTOS, MARNIE GOMES DOS SANTOS, para exercer suas atividades no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 000729, expedido pelo DREX/SR/DPF/RJ.

ADELAR ANDERLE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ALVARÁ Nº 11.206, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002729/DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.467.705/0001-77, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): CELSO MANOEL DOS ANJOS, ELSON COSTA, para exercer suas atividades no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 000730, expedido pelo DREX/SR/DPF/RJ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.208, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001688/DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa JS MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF: 10.743.819/0001-00, tendo como Sócio(s): ADRIANA BARBOSA SANTIAGO, JOSÉ FERNANDO BATISTA SANTIAGO, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº000732, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.211, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0004756/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF: 01.111.567/0004-40, tendo como Sócio(s): JOAO ELIEZER PALHUCA, WALTER MARTINS RODRIGUES, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, para exercer suas atividades em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº000734, expedido pelo DREX/SR/DPF/PE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.212, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003916/DPF/MOS/RN, resolve: CONCEDER autorização para funcionamento de Serviço ORGÂNICO de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa SUPERMERCADO QUEIROZ LTDA, CNPJ/MF: 04.327.442/0002-89, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: LEDIMAR ALVES DA SILVA, para exercer suas atividades no RIO GRANDE DO NORTE.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.220, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003317/DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.145.243/0001-79, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Seguranca Pessoal tendo como Sócio(s): MARCUS VINICIUS BORGES DE CARVALHO, LETICIA DE CARVALHO, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000743, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.223 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003664/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.338.024/0001-79, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial tendo como Sócio(s): OLGA LUCILA LORENZONI KINAST, VALDIR RODRIGUES VIEIRA, para exercer suas atividades no PARANA, com Certificado de Segurança nº 000746, expedido pelo DREX/SR/DPF/PR.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.227, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0001368/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa FIDELYS VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.819.936/0001-50, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Transporte de Valores estando habilitada a exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL, tendo como Sócio(s): MAX GILBERT FILHO, BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, para exercer suas atividades em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 000750, expedido pelo DREX/SR/DPF/MG.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.229, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0004884/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa BRV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.791.739/0001-08, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Escolta Armada tendo como Sócio(s): MARCELO COUTINHO, JOSE AILTON SOARES DA SILVA, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000752, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.231, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0002030/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., à empresa BETHA SEGURANÇA FORTE LTDA, CNPJ/MF: 10.683.284/0001-11, tendo como Sócio(s): ARNALDO PEREIRA FRANÇA, KENIA DOS REIS NOGUEIRA, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial, para exercer suas atividades em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº000754, expedido pelo DREX/SR/DPF/GO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.235, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 2010/0003581/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.700.295/0001-17, especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial,Escolta Armada,Seguranca Pessoal tendo como Sócio(s): ROSELY CURY SANCHES, LUCIANA SIMÃO SAMPAIO, para exercer suas atividades em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 000757, expedido pelo DREX/SR/DPF/SP.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE INFRAÇÕES NO SETOR DE COMPRAS PÚBLICAS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 24 de setembro de 2010

Nº 150 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42. Representante: SDE ex-officio. Representados: Beira Mar Participações S.A. e outros. Advogados: Antônio Augusto Guimarães de Souza, Rodrigo Pereira Silva, Elcio Fonseca Reis, Guilherme Loureiro Perocco, Renata Dantas Montenegro, Patrícia Pitaluga Peret, José Alberto Gonçalves da Motta, Mauro Grinberg, Fábio Malatesta dos Santos, Carlos Amadeu B.P. de Barros, Alex Sandro Gomes Altimari, Bárbara Rosenberg, Antenor Madruga, Gabriela Ribeiro Nolasco, André Macedo de Oliveira, Genara Lopes Bühler e Fábio Augusto Rigo de Souza. Haja vista a petição protocolada sob nº 08012.010042/2010-10, na qual o Representado Sr. Carlênio Bezerra Castelo Branco dá-se por notificado da instauração do Processo Administrativo em epígrafe, ficam os Representados notificados de que o prazo para apresentação da defesa iniciar-se-á a partir da publicação do presente Despacho.

FERNANDA GARCIA MACHADO

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MERCADO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 24 de setembro de 2010

Nº 151 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.011668/2007-30. Representante: Departamento de Polícia Civil do Paraná - DPC/PR. Representados: Djalma Eugênio Guarda, Itauby Netto José Ramalho Guarda, Claudir Osmir Bolognesi, Jônatas Cergueira Leite, Mauro César Guarda, Djalma Eugênio Guarda Júnior, Édson Fernandes Gimenes, Sérgio Góes de Oliveira, Emílio Sérgio Santaella, Márcio Jiovane Matiazi, José Eduardo Maluf, Adelton Antônio Fevereiro, Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda.; Auto Posto Bonanza; Auto Posto Versailles; Auto Posto Versailles II; Auto Posto Versailles III; Auto Posto Flamboyant; Posto Paizão; Auto Posto Exposição; Posto Meninão; Auto Posto Paiaguás Ltda.; Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.; Posto Tropical; Posto Novo Oriente Ltda.; N. Matiasi & Cia Ltda. (Auto Posto Portelão); AA Fevereiro & Asbahr Ltda.; Posto Carajás; Kalahan Comércio de Combustíveis Ltda (Auto Posto Leblon). Advs.: Henrique Afonso Pipolo e outros; José Luiz Nunes da Silva; Péricles José Menezes Deliberador; Edson de Jesus Deliberador Filho; Maurício de Godoy Garcia Duarte; Rodrigo José Mendes Antunes; Milton Coutinho de Macedo Galvão e outros; Deborah Francielle Mesquita. Ficam os Representados Márcio Jiovane Matiazi e N. Matiasi & Cia Ltda. (Auto Posto Portelão) intimados para tomar conhecimento da petição de fls. apresentada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A..

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa nº 77/2008.

Processo Nº 08460.022411/2008-14 - Baltasar Pena Abal

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO
Substituta

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08389.022351/2009-12 - Hilda Eva Depetri e Jai Han Kim

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente

Processo Nº 08390.005573/2009-31 - Maria Ines Canete Ledesma

Processo Nº 08461.004708/2009-61 - David James Miller

Processo Nº 08505.004718/2010-86 - Vera Johanna Bakker

Processo Nº 08505.004732/2010-80 - Kimberley Elizabeth Smith e Gavin Walter Douglas Bentley

Processo Nº 08505.004742/2010-15 - Rufino Rodolfo Iriarte, Catalina Iriarte, Toribio Iriarte e Ximena Fernandez Garcia

Processo Nº 08505.004823/2010-15 - Ko Shimomura, Hei Shimomura, Kai Shimomura e Makiko Shimomura

Processo Nº 08505.073582/2009-11 - Dorka Alexandra Jorge Batista

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08505.089679/2009-45 - Kenji Kawanishi
Processo Nº 08506.010931/2009-83 - Francisco Del Valle Gracia, Clara Del Valle Masoliver, Elisabet Masoliver Capdevila e Francisco Del Valle Masoliver

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08091.000406/2010-11 - David Pablo Gonzalez Ribaya
Processo Nº 08097.000618/2010-30 - Reinhard Piklor
Processo Nº 08102.002563/2010-86 - Carly Alt Gray
Processo Nº 08107.000808/2010-91 - Helder Jose Sousa Braga
Processo Nº 08107.000996/2010-57 - José Filipe Sousa Mendes
Processo Nº 08107.001160/2010-70 - Silvio Della Porta
Processo Nº 08107.001236/2010-67 - Pietro Caturano
Processo Nº 08240.000451/2010-14 - Yordanys Collado Fuentes
Processo Nº 08240.009440/2009-58 - Victoria Magdalena Mendoza Solari
Processo Nº 08240.009657/2010-00 - Daniel Bruce Patterson
Processo Nº 08240.022808/2009-73 - Anabela Ferreira Mendes Pego
Processo Nº 08241.000133/2010-35 - Senon Julio Gaston Espinoza Meira
Processo Nº 08260.003222/2009-71 - Alain Claude Martial Perier
Processo Nº 08260.003543/2007-12 - Paul Huter
Processo Nº 08260.004027/2008-88 - Ruth Elizabeth Limachi Maquera Pinheiro
Processo Nº 08260.005044/2009-13 - Albert Demmer
Processo Nº 08260.006516/2008-74 - Uwe Josef Krisstmann
Processo Nº 08270.002224/2010-68 - Rafael Salomon perez Hilario
Processo Nº 08270.012473/2010-61 - Giovanni Antonio Pinna
Processo Nº 08270.020563/2009-92 - Harald John Rostad Johannessen
Processo Nº 08270.033053/2009-85 - Luis Miguel Almeida Coelho
Processo Nº 08280.010531/2010-01 - Cecilia Matilda Barsk Romero
Processo Nº 08280.031853/2009-42 - Jorge Nicolas Aramayo
Processo Nº 08286.000549/2010-37 - Kristine Apine
Processo Nº 08286.000912/2010-14 - Francesco Possi
Processo Nº 08296.001519/2010-29 - Chrysostom Joseph Graves
Processo Nº 08297.000406/2009-62 - Giancarlo Cosenti
Processo Nº 08310.000612/2010-91 - Jean Marie Francois Pierre Roberto Collin
Processo Nº 08321.000581/2010-49 - Mary Sol Hurtado Lopez, Luis Matias Melgar Hurtado e Sol Arelis Melgar Hurtado
Processo Nº 08321.001026/2010-34 - Aldo Luis Rojas Vargas
Processo Nº 08321.004052/2009-81 - Mery Lopez Gonzales
Processo Nº 08321.005233/2008-43 - Alberto Omar Tarcetti
Processo Nº 08321.006262/2009-11 - Mary Lesma Villarroel
Processo Nº 08339.000274/2008-54 - Euberto Eduardo Sanabria
Processo Nº 08351.001285/2010-16 - Tyler Christian Bertholde
Processo Nº 08351.002944/2010-23 - Eugenio Dos Santos Cardoso
Processo Nº 08353.004793/2010-28 - Francisco Javier Hernandez prieto
Processo Nº 08364.000160/2010-11 - Augusto Lopes De Oliveira e Silva
Processo Nº 08364.000365/2010-05 - Sufeng Ye e Xiaoqing Liu
Processo Nº 08364.000403/2010-11 - Julio Ricardo Garrido Matsuo
Processo Nº 08386.001939/2010-04 - Nuno Miguel Costa
Processo Nº 08389.010553/2010-55 - Diaa Awad
Processo Nº 08389.010557/2010-33 - Lucia Escurra Candia
Processo Nº 08389.013895/2010-27 - Ramona Clotilde Larrea Espinoza
Processo Nº 08389.013903/2010-35 - Kenneth Andersen
Processo Nº 08389.013994/2010-17 - Rosalba Ortiz
Processo Nº 08389.014018/2010-73 - Oliver Toby Dundas Davies
Processo Nº 08390.002223/2010-57 - Maria Lucia Blanco Uribe
Processo Nº 08420.000057/2009-16 - Henry Vincent Kneuer
Processo Nº 08420.004245/2008-32 - Antonio Ferrante
Processo Nº 08420.004668/2008-52 - Reginald Dawe
Processo Nº 08420.005392/2009-19 - Manuel Jose de Matos Sampaio
Processo Nº 08420.009915/2010-21 - Jose Joaquim Ines Fernandes
Processo Nº 08420.023429/2009-82 - Lamir Vladimir Mihalic
Processo Nº 08420.024910/2009-95 - Inês Maria Ramos Barbosa Martins Sobreiro
Processo Nº 08437.000577/2009-40 - Carlos Luciano Guillen de Brum
Processo Nº 08457.002704/2010-41 - Pablo Ricardo faus Gallegos
Processo Nº 08457.006604/2009-50 - Sylvie Marie-Ange Fontaine dos Reis
Processo Nº 08457.007638/2009-61 - Elwis Marcel Rene Nicolas
Processo Nº 08460.007090/2010-34 - Qiu Bingsheng e Peng Changjuan
Processo Nº 08460.010356/2009-92 - Sebastien Jerome Auger
Processo Nº 08460.012970/2007-27 - Wilton Arevalo Russi
Processo Nº 08460.016278/2009-30 - Lina Marcela Alvarez Toro, Nelson Armando Solano Martinez e Roberto Daniel Solano Alvarez
Processo Nº 08460.023372/2008-64 - Ruben Daniel Catalan
Processo Nº 08460.023452/2008-10 - William John Cafarelli
Processo Nº 08485.003603/2010-50 - Jurgen Harer
Processo Nº 08492.002758/2010-80 - Emmanuel Amaury Mahieu
Processo Nº 08492.007060/2010-51 - Diego Romero Fernandez
Processo Nº 08492.008597/2010-38 - Maria Del Carmen Aguicera Landeau
Processo Nº 08492.010114/2010-65 - Gabriele Trapella
Processo Nº 08495.000778/2010-96 - Martin Herjzog
Processo Nº 08495.000868/2010-87 - Tao Yu
Processo Nº 08495.001495/2010-61 - Daniel Ernesto Moreno
Processo Nº 08495.001845/2010-90 - Alvaro Enrique Bautista Diaz
Processo Nº 08495.006377/2009-14 - Simon William Morris
Processo Nº 08501.013518/2010-54 - Francisco javier Garcia Peral
Processo Nº 08504.007531/2010-44 - William Robert Jacobs
Processo Nº 08504.007624/2010-79 - Mario Humberto Cuevas Olivares e Milady Katherinne Lama Reyes
Processo Nº 08504.009910/2010-79 - Alejandro David Tovar Garzon
Processo Nº 08504.009928/2010-71 - Brittany leigh Prates
Processo Nº 08504.012898/2010-80 - Gianluca Gaburro
Processo Nº 08504.012964/2010-11 - Avelino Rodriguez Riveiro
Processo Nº 08505.002017/2010-11 - Avelino De Macedo Macedo
Processo Nº 08505.002039/2010-72 - Enrico Negri
Processo Nº 08505.002106/2010-59 - Areusa Sandra Lopez Flores Mendoza
Processo Nº 08505.003439/2010-03 - Orlando Alberto Carneiro Justino e Fabio Orlando Campos Justino
Processo Nº 08505.003552/2010-81 - Maria dos Anjos Costa Teixeira
Processo Nº 08505.007713/2010-13 - Lina Paola Miranda Ruiz Rodrigues
Processo Nº 08505.007766/2010-26 - Maria Estela de La Guardia Gonzalez
Processo Nº 08505.013189/2010-10 - Silvia Angioletti Civita
Processo Nº 08505.013205/2010-66 - Emilie Judith Priscilla Bloch Barreto
Processo Nº 08505.013213/2010-11 - Daniella Carolina Rodriguez Hirashima
Processo Nº 08505.013216/2010-46 - Samuel Munoz Rodriguez e Milagros Munoz Lano
Processo Nº 08505.013255/2010-43 - David Allen Wolaver
Processo Nº 08505.013293/2010-04 - Yumiko Yamamoto
Processo Nº 08505.017068/2010-39 - Jean Pierre Feghay
Processo Nº 08505.017114/2010-08 - Edmund Carroll Buras Jr.
Processo Nº 08505.017949/2010-50 - Omar Abdul Hadi
Processo Nº 08505.017964/2010-06 - Mariusk Kugiejko
Processo Nº 08505.017978/2010-11 - Andrea Valeri
Processo Nº 08505.018115/2010-61 - Ansary Moreno Nascimento
Processo Nº 08505.018169/2010-27 - Pimanong Thienthiti Kim
Processo Nº 08505.019080/2009-44 - Eliyahu Murdoh
Processo Nº 08505.019258/2010-91 - Colin Fraser Speed
Processo Nº 08505.019328/2010-19 - Pablo Hernan Loza Perez
Processo Nº 08505.019449/2010-52 - Emily Adams Gait
Processo Nº 08505.024548/2010-56 - Luis Carlos Wellman Herrera
Processo Nº 08505.027493/2010-36 - Yosef Dudgar
Processo Nº 08505.067657/2009-24 - Jiaming Huang e Qiujin Zheng
Processo Nº 08505.070086/2008-24 - Desmond Nnaji
Processo Nº 08505.070341/2009-10 - Daniel Rojas Palma
Processo Nº 08505.072446/2008-22 - Melissa Emily Warin de Souza
Processo Nº 08505.073555/2009-48 - Harmon Adam Belleli
Processo Nº 08506.000226/2009-78 - Alfredo Bianchet
Processo Nº 08506.010835/2009-35 - Alessandro Matarese
Processo Nº 08506.011287/2009-61 - Guillaume Michel Bernard Verger
Processo Nº 08508.001487/2010-29 - Sidney John Muddle
Processo Nº 08508.007875/2010-13 - Walter Scott Osburn
Processo Nº 08514.003938/2009-40 - Lazaro Hernandez Rodriguez
Processo Nº 08705.011247/2010-14 - Kamil Piotr Tyliszczak
Processo Nº 08709.008485/2010-02 - Vincenzo Rocco Ferrara
Processo Nº 08709.013236/2010-21 - Somchai Fongkrosa Gouvea
Processo Nº 08711.000997/2010-73 - Nuno Fernando Barbosa Patrício
Processo Nº 08792.009718/2009-41 - Wiston Andres Cuello de Ávila
Processo Nº 08495.000440/2010-34 - Yaron Cohen
Processo Nº 08505.013236/2010-17 - Francisco Javier Salvador de Laurentis, Emmy Melissa Hurtado Sarmiento e Verônica Elimar Jose Hurtado
Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08420.015014/2010-79 - Afonso Davim de Oliveira

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08000.006690/2010-01 - Eugenio Valdez Leite, até 21/06/2011
Processo Nº 08089.000558/2010-54 - Carlos Javier Delgado Mendez, até 02/04/2011
Processo Nº 08102.002465/2010-49 - Christopher Stuart Boyce, Sara Elizabeth Boyce e Teresa Adcock Boyce, até 31/07/2011
Processo Nº 08102.002579/2010-99 - Julian Felipe Justiz Castrillo, até 14/05/2011
Processo Nº 08107.001004/2010-17 - Maria do Ceu de Andre Lourenço, até 16/08/2011
Processo Nº 08107.001008/2010-97 - Antonio Alexandre Guilherme Dias, até 09/08/2011
Processo Nº 08212.004665/2010-99 - Lorena Leal Gonzalez, até 17/06/2011
Processo Nº 08240.000433/2010-24 - Lawrence Marcoes Marianatchetram, até 30/01/2011
Processo Nº 08240.005629/2010-13 - Widney Angervil Metezier, até 03/04/2011
Processo Nº 08240.005684/2010-03 - Hiroyuki Tanabe, até 05/04/2012
Processo Nº 08240.011606/2010-30 - Laura Valtorta, até 30/05/2011
Processo Nº 08240.011906/2010-19 - Benard Denis Ofwono, até 11/06/2011
Processo Nº 08240.012504/2010-31 - Dildo Afonso Santa Marta, até 02/06/2011
Processo Nº 08295.009783/2010-11 - Newton Mayer Solorzano Chavez, até 09/03/2011
Processo Nº 08364.000253/2010-46 - Eurides Severiana Góia Cabral D`Almada, até 10/03/2011
Processo Nº 08375.001885/2010-06 - Aristides da Silva, até 20/05/2011
Processo Nº 08389.008679/2010-60 - Eder Dionicio Rejala Sanchez, até 16/04/2011
Processo Nº 08390.000913/2010-71 - Malcolm Douglas Hamilton Clark, até 04/04/2011
Processo Nº 08390.002264/2010-43 - Michael Lee Tedrick, até 11/06/2011
Processo Nº 08390.002389/2010-73 - Stanislaw Teodor Piwowarczyk, até 09/06/2011
Processo Nº 08390.002433/2010-45 - Laura Maria Ruiz Vazquez, até 24/07/2011
Processo Nº 08390.002437/2010-23 - Moritz Vowe, até 12/06/2011
Processo Nº 08444.000962/2010-31 - Antonio Emel Lopez Villanueva, até 19/03/2011
Processo Nº 08458.003658/2010-97 - Ana Leida Buchon de Padilla, até 29/05/2011
Processo Nº 08458.003659/2010-31 - Mauricio David Padilla Delgado, até 05/04/2011
Processo Nº 08458.004014/2010-16 - Maria Consuelo Blanco Centurion, até 13/04/2011
Processo Nº 08460.007812/2010-51 - Elizabeth Maria Victor da Paz, até 23/06/2011
Processo Nº 08460.007825/2010-20 - Alma Maria Armijo Averill, até 28/03/2011
Processo Nº 08460.007848/2010-34 - Paciencia De Almeida Damiao, Ana Ayele Damiao Ramalho e Yolela Elkana Damião Ramalho, até 13/04/2011
Processo Nº 08460.007895/2010-88 - Sabrina Philomena Harmes, até 14/04/2011
Processo Nº 08460.008265/2010-21 - Claudia Johanna Baquero Jaramillo, até 14/03/2011
Processo Nº 08460.008522/2010-24 - Luiggi Manuel Fayad Vera, até 06/05/2011
Processo Nº 08460.012657/2010-94 - Pablo Edilberto Munayco Solorzano, até 30/09/2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08494.002224/2010-33 - Ruth Mulele Prudente Daniel, até 17/06/2011
Processo Nº 08495.000769/2010-03 - Carlos Daniel Lopes Almeida Brito, até 16/02/2011
Processo Nº 08495.002548/2010-61 - Karla Elizabeth Castillo Flores, até 17/06/2011
Processo Nº 08495.002549/2010-14 - Carlos Hernan Paredes Roman, até 19/06/2011
Processo Nº 08505.001598/2010-65 - Karen Elizabeth Dubon Santamaria, até 25/01/2011
Processo Nº 08505.018050/2010-54 - Aristides Gomes, até 13/05/2011
Processo Nº 08505.018124/2010-52 - Viviana Vanessa Pinedo Cancino, até 22/05/2011
Processo Nº 08505.018152/2010-70 - Chandra Sekhar Bhamidipati, até 29/05/2011
Processo Nº 08505.019227/2010-30 - Juan Carlos Zuñiga Torres, até 29/05/2011
Processo Nº 08505.019358/2010-17 - Natalia Yarima Garcia Malaver, até 21/06/2011
Processo Nº 08505.024561/2010-13 - Antonio Manuel Dias dos Santos, até 26/10/2010
Processo Nº 08505.024562/2010-50 - Luis Carlos dos Santos Peixoto, até 26/10/2010
Processo Nº 08505.024566/2010-38 - Marco Alonso Enciso Hoyos, até 11/07/2011
Processo Nº 08505.024651/2010-04 - João Pedro Neto Rodrigues Miranda, até 27/06/2011
Processo Nº 08505.024657/2010-73 - Sergio Antonio Freitas Nunes, até 27/06/2011
Processo Nº 08505.024660/2010-97 - Maria Ines Tavares de Matos, até 22/06/2011
Processo Nº 08505.024661/2010-31 - João Miguel Pereira Teixiera, até 27/06/2011
Processo Nº 08505.024676/2010-08 - Monica Alejandra Pavez Aguilar, até 30/06/2011
Processo Nº 08505.024677/2010-44 - Alvaro danilo Cerda Maureira, até 30/06/2011
Processo Nº 08505.024682/2010-57 - Escorcio Luis Miguel, até 11/07/2011
Processo Nº 08505.024555/2010-58 - Sofia Alexandra Marques da Silva, até 11/08/2011
Processo Nº 08506.002735/2010-79 - Cristina Barroso, até 03/05/2011
Processo Nº 08506.002781/2010-78 - Giulia Di Domenicantonio, até 07/05/2011
Processo Nº 08702.003831/2010-18 - Margarita Rosa Concepcion Cabral Sanchez e Larisa Beatriz Cabral Sanchez, até 02/07/2011
Processo Nº 08712.008947/2010-24 - Amanda Renee Teater e Jacob Benjamin Teater, até 21/04/2011
Processo Nº 08712.009364/2010-11 - Antonia Castello Domenech, até 29/06/2011
Processo Nº 08505.024555/2010-58 - Sofia Alexandra Marques da Silva, até 11/08/2011

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08000.005365/2010-12 - David Bryson Cook, até 10/06/2011
Processo Nº 08000.005366/2010-67 - Lance Arthur Allgaier, até 17/06/2011
Processo Nº 08000.005367/2010-10 - Jeffrey Alan Stoddard, até 17/06/2011
Processo Nº 08000.005369/2010-09 - Eric Kent Hansen, até 10/06/2011
Processo Nº 08000.005373/2010-69 - Karlee Hill, até 17/06/2011
Processo Nº 08000.005374/2010-11 - Chelsea Fain Christensen, até 17/06/2011
Processo Nº 08000.005379/2010-36 - Jordan Mitchell Rodriguez, até 03/06/2011
Processo Nº 08000.005382/2010-50 - Robert Paul Damewood, até 03/06/2011
Processo Nº 08000.005383/2010-02 - Neil J Olsen, até 03/06/2011
Processo Nº 08000.005386/2010-38 - Adam Christoff Billin, até 03/06/2011
Processo Nº 08000.006415/2010-89 - Peter David Murphy, até 22/06/2013
Processo Nº 08102.000567/2009-96 - Vanessa Marisa Tavares Cardoso Mendes, até 12/05/2011
Processo Nº 08102.002398/2010-62 - Ivana Marcia Caramelo Lima, até 20/04/2011
Processo Nº 08240.008418/2010-24 - Vitoria Ann Sykes, até 13/05/2011
Processo Nº 08270.006552/2010-33 - Carlos Miguel Pereira Monteiro, até 26/04/2011
Processo Nº 08270.010398/2010-02 - Vladimir Pedro Sá Sambú, até 11/05/2011
Processo Nº 08270.010444/2010-65 - Caidson Mario Bassangue, até 01/06/2011
Processo Nº 08280.010629/2010-51 - Joe Milton Cordova Bocanegra, até 02/06/2011
Processo Nº 08280.010648/2010-87 - Chiomara Esperanca Cristovao Ramos, até 03/08/2011
Processo Nº 08296.000402/2010-28 - Mateus Carlos Batista, até 13/04/2011
Processo Nº 08335.005824/2010-86 - Richard Eugene Hackler, até 25/03/2011
Processo Nº 08375.001891/2010-55 - Giza Mirian Bernardo Carlos, até 05/06/2011
Processo Nº 08389.010534/2010-29 - Ruben Dario Medina Villamayor, até 12/05/2011
Processo Nº 08390.001431/2010-39 - Mona Dysjeland, até 23/05/2011
Processo Nº 08390.001960/2010-32 - Marinela de Lourdes Samuel Quivota Tito, até 21/04/2011
Processo Nº 08433.005955/2010-55 - Ludmila Fernandes Bragança Gomes, até 01/05/2011
Processo Nº 08457.001194/2010-94 - Jose Edmundo Esparta Rodriguez, até 24/03/2011
Processo Nº 08458.001341/2010-16 - Sonia Edith Pauccar Solano, até 20/03/2011
Processo Nº 08458.002166/2010-84 - Bacari Seidi, até 24/02/2011
Processo Nº 08458.002289/2010-15 - Aura Helena Penas Felizzola, até 16/03/2011
Processo Nº 08458.002292/2010-39 - Luis Eduardo Sacristan Ceballos, até 09/03/2011
Processo Nº 08460.007795/2010-51 - Roberto Luis Milla Esteban, até 16/03/2011
Processo Nº 08460.007800/2010-26 - Alfredo Andres Vargas Paredes, até 10/04/2011
Processo Nº 08460.007804/2010-12 - Liandra da Conceicao Justo Pertence da Silva, até 02/04/2011
Processo Nº 08460.007808/2010-92 - Danielson Paulo Delgado Freire, até 12/04/2011
Processo Nº 08460.007830/2010-32 - Silvia Maria Silverio Pegado, até 17/04/2011
Processo Nº 08460.007854/2010-91 - Joao Pedro da Costa Vieira Pinto, até 19/04/2011
Processo Nº 08460.008293/2010-48 - Marcelo Gabino Gonzalez Saique, Denzel Marcelo Gonzales Copa e Yola Copa Juarez de Gonzales, até 10/04/2011
Processo Nº 08460.008294/2010-92 - Geovani Patricio Andre, até 20/03/2011
Processo Nº 08460.008296/2010-81 - Michel Molina Del Sol, até 26/04/2011
Processo Nº 08460.008297/2010-26 - Francelino Conceição Lopes Cruz, até 08/04/2011
Processo Nº 08460.008302/2010-09 - Maria Manuela Baptista Antonio, até 21/03/2011
Processo Nº 08460.008304/2010-90 - Cindy Telma da Cruz Silva, até 03/02/2011
Processo Nº 08495.001264/2010-58 - Jaime Joaquim Pedro Fortunato, Oldmir Lucrecio Junqueira Fortunato, Teresa Maria Santos Junqueira Fortunato e Zolana Jéssica Junqueira Fortunato, até 29/05/2011
Processo Nº 08505.014016/2010-19 - Eleonora Bascherini, até 09/04/2011
Processo Nº 08505.014030/2010-12 - Waldir Adilson Evora dos Santos, até 08/04/2011
Processo Nº 08505.018085/2010-93 - Eleonor Adega Castro Janer, até 23/06/2011
Processo Nº 08505.024555/2010-58 - Sofia Alexandra Marques da Silva, até 11/08/2011
Processo Nº 08514.004814/2010-15 - Skarlett Lara Guzman, até 10/05/2011
Processo Nº 08703.004691/2010-95 - Xavier Jean Charles Faure, até 02/04/2011
Processo Nº 08707.006068/2010-37 - Rolando Placeres Jimenez, até 22/05/2011
Processo Nº 08792.001194/2010-83 - Celia Artemisa Gomes Rodrigues Miranda, até 02/04/2011
Determino o arquivamento do presente pedido, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada.
Processo Nº 08286.000577/2010-54 - Julmira Fonseca Mandim
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08460.008524/2010-13 - Pedro Maria Mata Brandão Abecassis, até 19/03/2011
INDEFIRO o presente pleito, considerando a mudança de curso.
Processo N° 08212.001546/2010-84 - Jaime Felipe Medina Sotomayor

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País
Processo Nº 08000.001315/2010-66 - Neil Mohammed, até 12/02/2011
Processo Nº 08000.002470/2010-08 - Brandon Scott Ashley, até 19/04/2011
Processo Nº 08000.002477/2010-11 - Takahisa Nagai e Yuko Nagai, até 02/05/2012
Processo Nº 08000.002659/2010-92 - Kirby Anthony Adams, até 08/04/2011
Processo Nº 08000.002701/2010-75 - Jose Jesus Avila Landeau, até 16/04/2012
Processo Nº 08000.002742/2010-61 - Tsukasa Takeuchi, até 31/07/2012
Processo Nº 08000.002866/2010-47 - Mark Edward Boerner, até 08/02/2012
Processo Nº 08000.002891/2010-21 - Jan Kare Pedersen, até 23/04/2011
Processo Nº 08000.002989/2010-88 - Glaviana Isabel Zamora Maco, até 04/04/2012
Processo Nº 08000.003178/2010-02 - Haibo Li, até 09/04/2011
Processo Nº 08018.022915/2009-35 - Teodorico Jr Pepito Sicsic, até 15/02/2011
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 24 de setembro de 2010

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:
Processo MJ nº 08017.003313/2010-22
Filme: "ESQUADRÃO CLASSE A - VERSÃO ESTENDIDA"
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos.
Contém: Violência
Tema: Justiça
Em vista do pedido de revisão da classificação indicativa do filme ESQUADRÃO CLASSE A - VERSÃO ESTENDIDA,
Considerando que procedem em parte as alegações da requerente, com relação ao conteúdo e a presença de cenas de assassinato na obra, uma vez que tais cenas são atenuadas pelo enquadramento.
Há de se considerar, por outro lado, a presença de agravantes de contexto e de freqüência, tais como: ser o conteúdo violento predominante (alta freqüência) e determinante para o desenvolvimento da trama; a violência é apresentada como única forma de resolução de conflitos e ainda os atos violentos são perpetrados pelos personagens de imagem valorizada (protagonistas - heróis).
Assim:
Decido manter a classificação indicativa da obra audiovisual como "NÃO RECOMENDADA PARA MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS", por conter VIOLÊNCIA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e O MINISTRO DE ESTADO MEIO AMBIENTE, INTERINO no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003 e 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, nas Portarias Interministeriais MPA/MMA nºs 2, de 13 de novembro de 2009 e 1, de 20 de abril de 2010, e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.006085/2010-35, resolvem:
Art. 1º Estabelecer, pelo período de 1 (um) ano, área de exclusão à pesca no trecho de 6,5km do Rio Uruguai compreendido entre a barragem da UHE Foz do Chapecó e a sua confluência com o Rio Chapecó, entre as coordenadas UTM 22J 297.473E 6.996.494N; UTM 22J 299.900E 7.001.600N.
Art.2° A avaliação quanto à prorrogação do período de área de exclusão de pesca mencionada no art. 1º desta Instrução Normativa será realizada após o monitoramento pela Foz do Chapecó Energia S.A. da ictiofauna e da atividade pesqueira em todo o trecho de vazão reduzida da UHE Foz do Chapecó, o qual deverá considerar os aspectos ambiental, social e econômico.
Art. 3º Fica excluída da proibição prevista nesta Instrução Normativa a pesca de caráter técnico ou científico, previamente autorizada ou licenciada pelos órgãos ambientais competentes e Ministério da Pesca e Aqüicultura, quando for o caso.
Art. 4º A não observância desta Instrução Normativa ensejará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

Ministro de Estado da Pesca e Aqüicultura

JOSE MACHADO

Ministra de Estado do Meio Ambiente

Interino

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento de Sessão Extraordinária a ser realizada em 5 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 181, de 21/09/010, Seção 1, página 42: onde se lê: "Processo nº 44000.000295/2008-55 Retornando após vista do membro: Titular Emílio Keidann Júnior/Suplente Lygia Maria", leia-se: "Processo nº 44000.000295/2008-55 Retornando após vista do membro: Titular Antônio Bráulio de Carvalho - Suplente Itamar Prestes Russo".

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 755, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300912/78, sob o comando nº 342431924, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração proposta para o artigo 24, incisos X a XII, e exclusão do parágrafo único do mesmo artigo, do Estatuto PSS - Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.925, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade de Estados e de Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Nº 189/SAS/MS, de 20 de março de 2002, que inclui na Tabela do SUS o Procedimento de Acolhimento de Pacientes de Centros de Atenção Psicossocial; e

Considerando a Portaria Nº 486/SAS/MS de 22 setembro de 2010, que habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Estabelecer recurso anual, no montante de R$ 6.752.016,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e dezesseis reais) a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade de Estados e de Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, a Estados e a Municípios, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

UF	Tipo	CNES	CGC/CNPJ	Município	Gestão	Valor anual
PI	CAPS I	6242944	06.553.952/0001-19	Simplício Mendes	Municipal	261.648,00
CE	CAPS II	6486371	07.735.178/0001-20	Tianguá	Municipal	384.000,00
RN	CAPS I	6463622	08.079.774/0001-61	São Paulo do Potengi	Estadual	261.648,00
PE	CAPS I	5496756	11.040.854/0001-18	Araripina	Estadual	261.648,00
PE	CAPS I	6577288	11.358.116/0001-13	Sertânia	Estadual	261.648,00
PE	CAPS I	6558941	11.097.250/0001-08	Lagoa do Itaenga	Estadual	261.648,00
AL	CAPS I	6575730	12.200.333/0001-43	Satuba	Estadual	261.648,00
PA	CAPS I	6449506	04.628.533/0001-73	Igarapé-Miri	Municipal	261.648,00
AM	CAPS I	6532535	04.477.642/0001-37	Autazes	Estadual	261.648,00
AM	CAPS I	6366045	04.628.533/0001-73	Iranduba	Estadual	261.648,00
MG	CAPS I	6501400	17.005.653/0001-66	Belo Oriente	Estadual	261.648,00
MG	CAPS I	6562612	18.239.590/0001-75	Boa Esperança	Estadual	261.648,00
MG	CAPS I	6425186	01.612.516/0001-50	São Joaquim de Bicas	Estadual	261.648,00
MG	CAPS II	2218798	21.195.755/0001-69	Juiz de Fora	Municipal	384.000,00
RJ	CAPSad	6044697	42.498.733/0001-48	Rio de Janeiro	Municipal	384.000,00
RJ	CAPSi	6257283	29.138.336/0001-05	São João do Meriti	Municipal	384.000,00
SP	CAPS I	6436226	46.189.718/0001-79	Pederneiras	Municipal	261.648,00
SP	CAPS I	6462146	45.728.326/0001-78	Guapiaçu	Municipal	261.648,00
SP	CAPSi	5774780	46.177.523/0001-09	São Vicente	Municipal	384.000,00
SP	CAPS II	6428304	44.763.928/0001-01	Mococa	Municipal	384.000,00
SP	CAPS I	6476031	45.138.070/0001-49	Santa Fé do Sul	Municipal	261.648,00
PR	CAPS I	6298699	76.995.455/0001-56	Coronel Vivida	Estadual	261.648,00
RS	CAPS I	6278620	88.349.238/0001-78	Encantado	Estadual	261.648,00
TOTAL						6.752.016,00

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.501, DE 1º DE ABRIL DE 2010 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Razão Social: KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	CNPJ: 52.072.600/0001-69
Expediente da Petição: 186616/09-8	
Endereço: AVENIDA EUROPA	
Nº . 610 Complemento:	
Bairro: JARDIM CAMANDUCAIA	CEP: 13.900-909
Município: AMPARO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.: 102.452-3	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

(*) Republicada por ter saído, no DOU Nº 63, de 5-4-2010, Seção 1, pág.80, e em Suplemento pág. 2, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.971, DE 1º DE JULHO 2010 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Fabricante: HUMAN GESELLSCHAFT FÜR BIOCHEMICA UND DIAGNOSTICA MBH, HEADQUARTER	
Endereço: MAX-PLANCK-RING 21, 65205 - WIESBADEN - ALEMANHA	
Pais: ALEMANHA	
Importador: IN VITRO DIAGNÓSTICA LTDA	CNPJ: 42.837.716/0001-98
Autorização de Funcionamento Comum n.: 103.034-6	
Expediente da Petição: 727690/09-7	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 126, de 5-7-2010, Seção 1, pág.31, e em Suplemento pág. 4, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.397, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.398, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.399, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento para Empresa de Produtos para a Saúde constante no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.400, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.401, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.402, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.403, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.404, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria Nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresa de Cosméticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.405, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos , constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.406, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.407, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.408, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.409, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Insumos Farmacêuticos e de Medicamentos, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.410, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.411, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e insumos Farmacêuticos , constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.412, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.413, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.414, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.415, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.416, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.417, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.418, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.419, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., CNPJ n.º 61.282.661/0001-41, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.646-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.420, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6 e Autorização Especial n.º 1.20.029-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.421, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216 - 6 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.422, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.286.647/0001-16, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.047-2 e Autorização Especial n.º 1.21.911-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.423, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.424, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda CNPJ n.º 33.247.743/0001-10, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.107 - 1 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.425, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando, ainda, a Portaria Nº 802, de 08 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.426, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda CNPJ n.º 61.100.004/0001-36 , Autorização de Funcionamento n.º 1.00.084 - 1 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.427, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.428, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.429, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.430, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.431, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1° do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.432, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.433, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.434, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.435, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria Nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.436, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.437, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.438, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.439, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.440, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.441, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder à empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.442, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.455, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 2.897, de 21 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão de Autorização de Funcionamento, única e exclusivamente para a Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução 3.493, de 23 de julho de 2010, no Diário Oficial da União Nº 141, de 26 de julho de 2010, Seção 01, página 33 e Suplemento pag. 96 e 97.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: ISDIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL 1100 Parte A32
BAIRRO: Itaqui CEP: 06696060 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 10.817.114/0001-82
PROCESSO: 25351.172659/2010-17 AUTORIZ/MS: 1.08426.2
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.456, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República e a Portaria GM/MS n° 2.897, de 21 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o Cancelamento da Autorização de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução 4.246, de 10 de setembro de 2010, no Diário Oficial da União Nº 175 de 13 de setembro de 2010, Seção 01, página 46 e Suplemento pag. 41.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: ISDIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL 1100 Parte A32
BAIRRO: Itaqui CEP: 06696060 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 10.817.114/0001-82
PROCESSO: 25351.172659/2010-17 AUTORIZ/MS: 1.08426.2
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.457, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresa de Medicamentos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: Isdin Produtos Farmaceuticos Ltda
ENDEREÇO: Av Portugal 1100 Parte A 32
BAIRRO: Itaquiq CEP: 06696060 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 10.817.114/0001-82
PROCESSO: 25351.172659/2010-17
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: PUBLICADAS INSUBSISTÊNCIA DO DEFERIMENTO DE CONCESSÃO E DO CANCELAMENTO DE AFE.22/09/10.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução n° 3.174, de 8 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 131, de 12 de julho de 2010, Seção 1 e Pág. 61. e Suplemento Pág.68.

Onde se lê:

EMPRESA: BARBOSA E ZANETTI LTDA
ENDEREÇO: RUA MARCÍLIO DIAS, 1724
BAIRRO: CENTRO CEP: 96020480 - PELOTAS/RS
CNPJ: 09.008.099/0001-42
PROCESSO: 25351.212910/2009-87 AUTORIZ/MS: 1.22371.8
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: BARBOSA E ZANETTI LTDA
ENDEREÇO: RUA MARCÍLIO DIAS, 1724
BAIRRO: CENTRO CEP: 96020480 - PELOTAS/RS
CNPJ: 09.008.099/0001-42
PROCESSO: 25351.807194/2008-02 AUTORIZ/MS: 1.07657.4
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução n° 5.671, de 10 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 238, de 14 de dezembro de 2009, Seção 1 e Pág. 71. e Suplemento Pág.126.

Onde se lê:

EMPRESA: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ENDEREÇO: AV. CEL. ARMANDO RUBENS STORINO, 2750
BAIRRO: CEP: 37550000 - POUSO ALEGRE/MG
CNPJ: 02.814.497/0001-07
PROCESSO: 25351.343971/2009-77 AUTORIZ/MS: 1.22448.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ENDEREÇO: AV. CEL. ARMANDO RUBENS STORINO, 2750
BAIRRO: CEP: 37550000 - POUSO ALEGRE/MG
CNPJ: 02.814.497/0002-98
PROCESSO: 25351.343971/2009-77 AUTORIZ/MS: 1.22448.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.388, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de Setembro 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.389, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de Setembro de 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.390, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso III do art. 49 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de Setembro 2010, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.395, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 da ANVISA, de 14 de setembro de 2010,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros e as revalidações de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.396, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 da ANVISA, de 14 de setembro de 2010,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as revalidações de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.443, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Alterar a monografia e o Nome Comum M41 - MACEX para A56 - ÁCIDOS GRAXOS, com subdivisão nos itens A56.1 - Ácido Oléico, A56.2 - Ácido Palmítico, A56.3 - Ácido Linoléico e A56.4 - Ácido Esteárico, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.444, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a modalidade de emprego (aplicação) foliar para a cultura de arroz, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,7 mg/kg e Intervalo de Segurança de 30 dias; incluir a modalidade de emprego (aplicação) foliar para a cultura de milho, com LMR de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança de 20 dias, alterando-se o LMR das modalidades de emprego (aplicação) em produtos armazenados, solo e sementes de milho de 0,7 para 0,02 mg/kg; na cultura de soja, alterar o LMR de 0,05 mg/kg para 0,02 mg/kg e o Intervalo de Segurança de 30 dias para 20 dias na modalidade de emprego (aplicação) foliar, alterando-se o LMR da modalidade de emprego (aplicação) em sementes de soja de 0,05 mg/kg para 0,02 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.445, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de algodão na modalidade de emprego (aplicação) em solo, com Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança (1) não determinado devido à modalidade de emprego, e alteração do Intervalo de Segurança de 30 dias para 60 dias na cultura de batata, na monografia do ingrediente ativo C53 - CADUSAFÓS, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.446, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de girassol na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduo de 0,04 mg/kg e Intervalo de Segurança de 14 dias, na monografia do ingrediente ativo D36 - DIFENOCONAZOL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.447, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de manga com Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança de 80 dias, e uva com Limite Máximo de Resíduo de 1,0 mg/kg e Intervalo de Segurança de 56 dias, ambos na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo F40 - FORMETANATO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.448, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, as culturas de citros com Limite Máximo de Resíduo de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança de 21 dias, feijão com Limite Máximo de Resíduo de 0,02 mg/kg e Intervalo de Segurança de 14 dias e uva com Limite Máximo de Resíduo de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança de 15 dias, na monografia do ingrediente ativo P06 - PERMETRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.449, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a modalidade de emprego (aplicação) em pré-emergência na cultura de cana-de-açúcar, com Limite Máximo de Resíduo de 0,1 mg/kg e Intervalo de Segurança de 150 dias, na monografia do ingrediente ativo S11 - SULFOMETUROM-METÍLICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.450, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Excluir a indicação de culturas e incluir o alvo biológico Pseudoplusia includens, na monografia do ingrediente ativo A44 - ACETATO DE (Z)-7-DODECENILA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.451, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de cana-de-açúcar na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com Limite Máximo de Resíduo de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança de 28 dias, na monografia do ingrediente ativo T41 - TEBUFENOZIDA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.452, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 de 14 de setembro de 2010,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do milho geneticamente modificado tolerante ao glifosato na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergente, com Limite Máximo de Resíduo de 1,0 mg/kg e Intervalo de Segurança de 90 dias; e

Art. 2º Incluir a cultura do algodão geneticamente modificado tolerante ao glifosato na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergente, com Limite Máximo de Resíduo de 3,0 mg/kg e Intervalo de Segurança de 130 dias, na monografia do ingrediente ativo G01 - GLIFOSATO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.453, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 da ANVISA, de 14 de setembro de 2010,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros e as revalidações de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.454, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria Nº 1.256 da ANVISA, de 14 de setembro de 2010,

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei Nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as revalidações de registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 24 de setembrode 2010

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AMARENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
25752.093803/2006-21 - AIS:123993/06-7 (072/03) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 3.000,00 (Tres mil reais)

ANTARES SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
25767.007870/2007-53 - AIS:009780/07-2 (090/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

BIOASSIST COMERCIAL LTDA
25752.000293/2002-23 - AIS:123729/02-2 (033/02) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

CAFES FINOS BELEM LTDA
25760.329234/2007-40 - AIS:425391/07-4 (010/01) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)

CARGILL AGRICOLA SA
25742.245264/2006-31 - AIS:327098/06-0 (003/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA
25759.050907/2007-62 - AIS:065961/07-4 (558/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

CIDAMORIM - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
25743.000006/2002-94 - AIS:179096/03-0 (004/02) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais)

COMERCIAL E IMPORTADORA M.M.D. LTDA
25759.111609/2004-11 - AIS:198673/04-2 (315/02) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

EMBREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25741.114395/2007-69 - AIS:146052/07-8 (003/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
25752.102268/2006-15 - AIS:135427/06-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
25759.371836/2007-39 - AIS:479804/07-0 (826/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
25750.370447/2007-76 - AIS:478124/07-4 (008/07) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

JONHSON E JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25759.055192/2003-19 - AIS:203283/03-0 (151/03) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

MATAPI PORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25760.000239/2005-21 - AIS:456715/05-3 (061/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A
25759.055980/2004-88 - AIS:131047/04-0 (140/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
25759.016227/2004-77 - AIS:045341/04-2 (055/04) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SWISSPORT BRASIL LTDA
25757.107623/2005-11 - AIS:127793/05-6 (008/05) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

TAF LINHAS AÉREAS S/A
25760.000197/2006-18 - AIS:424325/06-1 (002/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais)

VITAL QUALIDADE DE VIDA LTDA.
25759.094497/2006-81 - AIS:124861/06-8 (072/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
25743.315493/2009-47 - AIS:404980/09-2 (043/09) CV-PAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

VRG LINHAS AÉREAS S/A
25745.759059/2009-37 - AIS:672774/09-3 (042/09) CV-PAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)

VRG LINHAS AÉREAS S/A
25752.701376/2009-17 - AIS:264470/09-3 (054/09) CV-PAF/RJ
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
25743.333880/2009-61 - AIS:429103/09-4 (039/09) CV-PAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
25751.473535/2009-44 - AIS:613321/09-5 (018/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)

EDLO SA PRODUTOS MEDICOS
25751.255481/2009-71 - AIS:328326/09-7 (014-09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

VRG LINHAS AÉREAS S/A
25766.670574/2009-81 - AIS:870022/09-2 (020/09) CV-PAF/RR
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

VRG LINHAS AÉREAS S/A
25745.745758/2009-81 - AIS:916752/09-8 (038/09) CV-PAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

GIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ALIMENTOS LTDA
25751.245520/2009-56 - AIS:315915/09-9 (009/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

J. L. GIOVANELLA E CIA LTDA
25751.297061/2009-64 - AIS:381053/09-4 (013/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VRG LINHAS AÉREAS S/A
25751.304624/2009-92 - AIS:390773/09-2 (008/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
VRG LINHAS AÉREAS S/A
25751.607103/2009-27 - AIS:789477/09-5 (020/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
M Z PRODUTOS MEDICOS LTDA
25759.420063/2008-11 - AIS:551332/08-4 (446/08) CV-PAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DO RIO GRANDE
25751.233612/2009-19 - AIS:300515/09-1 (003/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SWISSPORT BRASIL LTDA
25751.431728/2009-64 - AIS:559155/09-4 (015/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
VRG LINHAS AÉREAS S/A
25766.616956/2009-98 - AIS:801995/09-9 (015/09) CV-PAF/RR
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)
VRG LINHAS AÉREAS S/A
25745.163339/2010-89 - AIS:216333/10-1 CVPAF/MA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SWISSPORT BRASIL LTDA
25751.431750/2009-03 - AIS:559191/09-1 (016/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
VRG LINHAS AÉREAS S/A
25751.623139/2009-28 - AIS:810173/09-6 (022/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
VRG LINHAS AÉREAS S/A
25760.278062/2010-55 - AIS:365718/10-3 (006/10) CV-PAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
TRANSPORTE GUGA
25751.473449/2009-68 - AIS:613222/09-7 (016/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais)
VRG LINHAS AÉREAS S/A
25761.000010/2006-68 - AIS:047188/06-7 (003/06) CV-PAF/MG
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
TRANSPORTES FLUVIAL CARDOSO LTDA
25751.296965/2009-54 - AIS:380943/09-9 (012/09) CV-PAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
25764.161252/2008-69 - AIS:204888/08-4 (001/08) CV-PAF/AL
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
25764.224532/2010-85 - AIS:295166/10-5 (004/10) CV-PAF/AL
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
MEDIPHACOS LTDA
25761.005057/2007-07 - AIS:628184/07-2 (043/07) CV-PAF/MG
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
MEDIPHACOS LTDA
25761.005002/2010-48 - AIS:059077/10-1 (003/10) CV-PAF/MG
Penalidade de Multa no valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais)

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 498, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 343/GM, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria Nº 2.860/GM, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias de Estado da Saúde e a aprovação no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar os estabelecimentos a seguir descritos, como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital da Cidade de Passo Fundo/RS	2246929	92.030.543/0001-70
Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim/RS	2707918	89.421.259/0001-10
Instituto de Cardiologia/Fundação Universitária de Cardiologia - Porto Alegre/RS	2237849	92.898.550/0001-98
Hospital Santa Casa de Misericórdia/Hospital Santa Casa - Campo Mourão/PR	0014109	80.612.294/0001-41
Hospital Cemil/Cemil Centro Médico Materno Infantil LTDA - Umuarama/PR	2679736	77.647.865/0001-79
Hospital Angelina Caron/Sociedade Hospitalar Angelina Caron - Campina Grande do Sul/PR	0013633	07.088.017/0001-91
Hospital Bom Jesus - Ponta Grossa/PR	2686791	75.608.547/0001-73
Hospital da Providência Materno Infantil/ Prov. Brasileira Congregação Irmãs Filhas de Caridade São Vicente de Paulo - Apucarana/PR	2439263	76.578.137/0063-92
Hospital do Câncer de Cascavel/ UOPECCAN União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer -Cascavel/PR	2740338	81.270.548/0001-53
Hospital Nossa Senhora da Conceição/Sociedade Divina Providência - Tubarão	2491710	83.883.306/0012-13
Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos/SES - Lages	2504332	82.951.245/0026-17
PS Central Vereador José Tudo Azul Ginez Ramble - Fundação do ABC/FUABC - São Bernardo do Campo/SP	2069776	57.571.275/0012-55

Art. 2º - Habilitar os estabelecimentos a seguir descritos, como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Bom Jesus/Instituto de Saúde Bom Jesus - Ivaiporã	2590727	75.284.950/0001-94
Hospital Santa Tereza de Guarapuava LTDA - Guarapuava	2742047	77.146.603/0001-20
Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	2741989	77.893.469/0001-21

Art. 3º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro, gerado por esta habilitação, deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 499, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 957/GM, de 15 de maio de 2008, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 288, de 19 de maio de 2008, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Oftalmologia e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio da Deliberação CIB-PR Resolução Nº 086, de 26 de agosto de 2009; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. Art. 1º - Habilitar, como Centro de referência em oftalmologia o estabelecimento a seguir relacionado:

CNPJ	CNES	UNIDADE
75095679/0002-20	2384299	Hospital das Clínicas/UFPr

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, por meio da utilização dos recursos provenientes do Bloco de Média e Alta Complexidade dentro dos limites financeiros estabelecidos, conforme a Programação Pactuada Integrada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 500, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

. O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 2.197/GM, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o Decreto Nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o Comitê Gestor e dá outras providências;

Considerando a Portaria Nº 2.842/GM, de 20 de setembro de 2010, que aprova as Normas de Funcionamento e Habilitação dos Serviços Hospitalares de Referência para a Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 480, de 20 de setembro de 2010, que inclui, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, procedimentos específicos para a atenção hospitalar aos usuários de álcool e outras drogas;

Considerando a necessidade de ampliação e fortalecimento de uma rede de hospitais gerais para integrar a rede de atenção aos usuários de álcool e outras drogas; e

Considerando a avaliação do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas/Área Técnica de Saúde Mental - DAPES/SAS/MS,resolve:

Art. 1º - Habilitar, os estabelecimentos a seguir relacionados, para realizar os procedimentos previstos na Portaria SAS/MS Nº 480, de 20 de setembro de 2010:

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNPJ	CNES	Nº de Leitos
RS	São Francisco de Paula	Sociedade Hospital de Caridade São Francisco de Paula	96554829000105	2227770	2
RS	Camaquã	Hospital Nossa Senhora Aparecida	88358940000106	2257548	5
RS	Taquara	Hospital Bom Jesus	88625686000823	2227932	8
RS	Pedro Osório	Santa Casa De Pedro Osório	92183615000119	2233339	4
RS	Cacequi	Inst de Saúde Educação Vida	07506752000330	5699525	6
RS	Jaboticaba	Associação Hospitalar Santa Rita	02545778000101	2235315	4
RS	Santo Antonio da Patrulha	Hospital Santo Antonio -Assoc. Educadora São Carlos - AESC	88625686000904	6389104	6
RS	Novo Hamburgo	Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo	88254875000160	2232146	5
RS	São Leopoldo	Fundação Hosp de Clínicas São L. Hosp Centenário	89814693000160	2232022	4
RS	Cambará do Sul	Fundação São José	88756929000196	2227754	3
RS	Bom Jesus	Instituto de Saúde e Educação Vida	7506752000410	2241110	4
RS	Feliz	Associação de Saúde de Feliz	7755928000125	3149153	4
RS	Livramento	Santa Casa de Misericórdia	96039581000144	2248220	10
RS	Bagé	Santa Casa de Caridade de Bagé	97011688000147	2233312	4

Art. 2º - Estabelecer que os recursos orçamentários relativos às ações de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.20EV - Enfrentamento ao Crack e outras Drogas - Nacional (Medida Provisória Nº 498, de 29 de julho de 2010) no ano de 2010 e a partir de 2011 corram por conta do Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALBERTO BELTRAME

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 501, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Nº 2.073/GM, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços,

Considerando a Portaria SAS/MS Nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS,

Considerando a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba, por meio da Deliberação CIB-PB Resolução nº. 1203, de 26 de fevereiro de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. Art. 1º - Habilitar, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, o estabelecimento a seguir relacionado:

CNPJ	CNES	UNIDADE
03833073/0001-52	5166934	Serviços de ORL Santa Clara LTDA/ ORL Santa Clara

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro, gerado por esta habilitação, deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, por meio da utilização dos recursos dos limites financeiros, conforme a Programação Pactuada Integrada, de acordo com Resolução Nº 1203, de 26 de fevereiro de 2010, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 24 de setembro de 2010

SIPAR nº. 25000.195314/2008-78
Interessado: FARMÁCIA BOY & ALVES LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 34 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pela empresa, DEFERE o descredenciamento da FARMÁCIA BOY & ALVES LTDA, CNPJ nº 38.603.999/0001-36, localizada em Inhapim/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

REINALDO GUIMARÃES

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 601, de 24 de agosto de 2010, publicada no DOU de 25 de agosto de 2010, Seção 1, página 57, onde se lê: 'conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Palmeiras de Goiás, Campestre, Cezarina, Edéia, Indiara, Jandaia, Nazário e Palminópolis no Estado de Goiás.' Leia-se: 'conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Campestre, Cezarina, Edéia, Indiara, Jandaia, Nazário, Palminópolis, Turvânia e Varjão, no Estado de Goiás.'.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 870, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53670.000112/1998, Concorrência nº 010/1998-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio e Televisão Di Roma Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Caldas Novas, Estado de Goiás. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

JOSE ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 871, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53790.000871/2001, Concorrência nº 069/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Chalela, Badalotti & Cia Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul . A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

JOSE ARTUR FILARDI LEITE

RETIFICAÇÃO

Art. 1º Na Portaria MC nº 867, de 20 de setembro de 2010, referente a TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2010 - Seção 1 - pág. 691, onde se lê: canal 326, Leia-se: canal 26 (vinte e seis).

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 1.414, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Processo n.º 53500.021979/2009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ABDIAS OLIVEIRA GOMES	80106281828	333.751.431-68
002.ABEL R. FERREIRA	80104008156	167.393.138-30
003.ADELSON FERREIRA ALVES	80106048104	584.358.161-68
004.ALEXANDER AGUIAR	80106038567	373.005.121-00
005.ANDERSON SILVA MARQUES	80106024426	428.267.561-68
006.ANTONIO CARLOS SOUSA SALES	80105956910	226.055.251-04
007.ANTONIO DA SILVA CORDEIRO	80104811064	865.047.891-34
008.CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA SOBRINHO	50009552189	145.168.568-83
009.CLEUCION GOMES DA MOTA	80106166808	801.152.251-53
010.CRISTIANO OLIVEIRA FERREIRA	80106217496	011.133.341-50
011.DANIEL DOS SANTOS JUNIOR	80106164430	620.146.761-00
012.EDSON GOMES DE BRITO	80105002240	884.242.601-63
013.EDVAN BUENO PEIXOTO	80105205516	258.675.711-49
014.EUDES COELHO DOS SANTOS	80105511803	173.759.243-68
015.FABIO ANTONIO PIRES	80104109505	067.385.968-12
016.FABIO MESQUITA DE ARAUJO	80100111505	573.853.271-68
017.FABIO MORAIS DA SILVA	80105002321	967.705.031-15
018.FRANCISCO AILTON DE SOUZA	80106066340	308.387.461-87
019.FRANCISCO ANTONIO DA SILVA RAMOS	80101950900	335.037.531-68
020.FRANCISCO NAZARENO PINTO	80105067105	149.631.911-72
021.GEOVANI FERREIRA DA SILVA	80101165137	410.551.361-34
022.GERALDO ANGELO BITTENCOURT	80103809546	579.818.251-72
023.GILSON VIEIRA LOPES	80106148826	806.138.887-15
024.ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	80106164279	601.840.001-49
025.JOAO DOS REIS FRANCA	50004533283	308.380.021-53
026.JOEL LIMA DE SOUSA	80105547581	561.422.341-04
027.JORGE ANTONIO DA SILVA CORREIA	80105617113	826.344.676-72
028.JOSE ANGELO ELIAS	80105902586	100.738.681-91
029.JOSE MANUEL DE OLIVEIRA MOURA	80102117454	361.483.346-15
030.JOSELIO RAMALHO SALVIANO	80106211536	490.607.321-20
031.JOSINALDO PEREIRA DE SOUSA	50005339413	620.090.011-68
032.JUNEY JOSE SOUTO	80106027360	603.125.991-53
033.KILDER GONÇALVES SOVAT	80105507105	272.792.357-00
034.LEONARDO DE OLIVEIRA SALOME	80105407305	040.007.566-05
035.LINDOMAR DA COSTA TAVARES	50009403183	618.665.041-34
036.MARCIO BEDENDO	80106048015	814.526.751-04
037.OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	80106115650	371.886.821-00
038.OZANDY RIBEIRO SOARES	80105857343	341.404.093-04
039.RAIMUNDO FERNANDO DE ALENCAR SILVA	80106132156	891.773.637-87
040.RANYELLE ARRUDA VIANA	80106117190	564.001.951-49
041.REGINALDO DA SILVA BATISTA	80105921025	561.399.501-04
042.RONALDO MACEDO BORGES	80101840713	815.766.091-20
043.SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	80106165089	696.083.771-53
044.SEBASTIÃO DOS REIS BENTO DA SILVA	80105617032	826.368.696-20
045.SEBASTIAO RAFAEL DA FONSECA	50003996093	057.301.168-02
046.VALDEMIR RODRIGUES DE MORAES	80104795000	868.699.906-97
047.WAGNER LUIS CASTRO ALEIXO	80104812540	037.787.396-97
048.WILSON MOREIRA DA SILVA	80104499206	548.255.638-72

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.914, DE 25 DE MARÇO DE 2010

Processo n.º 535040136692009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ACP MECANIZACAO SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA	50009361839	02.495.707/0001-41
002.AEROPARK SERVICOS LTDA	50009364692	01.568.515/0001-55
003.AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA	50009343857	01.536.675/0001-12
004.AMANCIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.ME	50401591530	05.477.082/0001-83
005.AUGUSTO ARRUDA	50010854207	159.027.738-49
006.B.M.SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	50013572091	03.093.639/0001-57
007.BENIVALDO JOSE GREGORIO - ME	50013093959	01.576.391/0001-50
008.CASTILHO & FERRARESI SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME	50012533653	02.831.895/0001-31
009.CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA	50011304332	45.070.190/0002-32
010.COMAU DO BRASIL IND§STRIA E COMˆRCIO LTDA	50011329408	02.693.750/0012-74
011.COMERCIAL E ADMINISTRADORA PORTO CUBATAO LTDA	50009945822	47.672.860/0001-35
012.COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA	50011638621	04.474.685/0001-69
013.COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO EST. SP - CDHU	50000852309	47.865.597/0001-09
014.COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES DE VANS E SIMILARES DE SERRANA E REGIÃO - COOPERSERRA	50402280660	04.407.950/0001-96
015.DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO	50000171530	055.327.608-53
016.ELENA MARIA COLONISIO ROCHA	50401898938	015.336.948-50
017.ELSIO MARCHESI	02030136387	015.097.058-72
018.FORÇA NOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	50401649474	06.181.647/0001-43
019.GARRA FORT COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP	50402251725	05.115.418/0001-68
020.GRUPO FORT VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA	50010134964	00.640.960/0001-16
021.GUSTAVO SCAFF PONTIM	50013986651	159.903.418-22
022.H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA	50011688211	51.805.000/0001-08

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

023.J L S EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	50014099268	01.016.741/0001-23
024.JEFFERSON MOREIRA	50012731374	070.141.678-55
025.JULIO CENTURION RODRIGUES	50401934080	261.587.908-18
026.LIDER COMERCIO DE GAS LTDA	50009688080	55.713.630/0001-03
027.LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA	50004068505	02.707.811/0001-52
028.MARCOS ANTONIO MINOTTI - ME	50401743306	60.779.204/0001-02
029.MARINA PORTO ILHABELA S/C LTDA	50013560913	50.323.419/0001-52
030.MOTO RIO CIA. RIO PRETO DE AUTOMOVEIS	50004596013	60.009.636/0001-26
031.ODINEI PEREIRA BARBOSA	50013760092	284.012.578-16
032.OLIN REDUCTIONE BRASIL LTDA	50012664243	02.958.710/0001-54
033.PEDRA POLIDA AGROPECUARIA LTDA	50402347757	06.996.597/0001-52
034.PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A	50013922688	55.419.667/0001-15
035.RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA	50002876817	45.606.449/0001-36
036.RIO CUBATAO LOGISTICA PORTUARIA LTDA	50014033674	01.811.056/0001-99
037.ROZENDO CARVALHO & CIA LTDA	50014056968	55.839.468/0001-66
038.RUBENS GOMES BATISTA MATAO ME	50013047507	03.603.411/0001-60
039.SCALLA SERVIÇOS S/C LTDA	50401322556	02.362.268/0001-07
040.SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA	50400124548	62.800.099/0006-78
041.SECURITAS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	50013027735	67.185.181/0001-49
042.SERPOL SERVIÇOS E PORTARIA E LOGISTICA LTDA	50401581810	02.650.614/0001-44
043.SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA	50013629468	04.531.620/0001-08
044.TATUI COMERCIO DE MOVEIS E GAS LTDA	50010744363	47.817.663/0002-48
045.TRANS- CAR AUTO SOCORRO LTDA	50003690253	01.354.966/0001-90
046.TRANSPORTADORA SETE MONTANHAS LTDA	50009330011	47.094.149/0001-40
047.TRANSPORTES E SERVICOS NOVA GERACAO LTDA	50013869698	00.749.223/0001-56

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.944, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Processo n.º 53504.015603/2009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ABEL CARLOS DA SILVA	08020341447	092.873.108-15
002.ADEILTON CIPRIANO DO NASCIMENTO	50401429431	177.022.948-50
003.ADILSON BERNARDI	50013094173	597.911.018-68
004.ADILSON JOSE DE SOUZA	50013927647	114.080.848-64
005.ADILSON VIRGULIN	50014149893	057.090.218-57
006.ADRIANO JOAQUIM GOMES	02035181100	034.439.278-31
007.ADRIANO SCALADA PARRILHA	50004009177	110.732.438-69
008.ALBERTO LOPES FILHO	02035715253	100.179.768-04
009.ALDO FERREIRA DE MOURA	02035244030	069.119.578-18
010.ALEX EDUARDO FERREIRA DE PAULA	50402575385	152.198.198-10
011.ALEXANDRE LUIS PAULA CASTRO	02035200504	054.120.928-02
012.ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE	50013597329	293.967.498-18
013.AMAURI OLIVEIRA DE SOUZA	50011132965	079.939.188-39
014.AMERICO MARTINS	02034483324	224.577.478-72
015.AMYR KHAN KLINK	02000002331	905.393.468-53
016.ANDERSON LUIZ BATISTA PEDRAL CARDOSO	02035992923	285.561.368-00
017.ANDRE LUIS DA SILVA	02034509064	066.279.528-82
018.ANDREA ROXO FELIX	50401259250	266.613.268-40
019.ANDRYELLY DE JESUS ANDRADE	50013115782	322.109.268-74
020.ANSELMO BERGAMIN MARTIN	50009884262	034.485.368-30
021.ANTONIO ALVES DA SILVA	02032945304	115.050.998-89
022.ANTONIO CARLOS DE PAULA	50403538556	085.016.358-71
023.ANTONIO CARLOS RISSATTI	02032814030	039.046.518-62
024.ANTONIO ELCIO GOES ABREU	02035739004	041.887.438-75
025.ANTONIO FERNANDO DE PAULA	02034508920	191.718.978-87
026.ANTONIO FRANCISCO CONTE	02000741800	546.238.808-00
027.ANTONIO JOSE NOGUEIRA	02033964566	069.075.958-42
028.ANTONIO MARCOS GALLO	50013231693	717.151.698-91
029.ANTONIO MARCOS GALLO JUNIOR	50013231774	313.131.098-78
030.ANTONIO MARQUES NEVES	50401742849	441.474.813-53
031.APARECIDO JOSE DA SILVA	50013078640	080.123.048-99
032.ARISTEU GOMES PEPES FILHO	50013726900	032.519.958-20
033.ARNALDO PIRES DE CAMPOS	50013010093	515.308.728-04
034.AROLDO DE SOUZA NETO	02032952181	156.059.648-10
035.ARY MIGUEL DELGADO	02035158460	190.303.048-04
036.AURELIO MAURI LICURCI	02021668053	394.897.798-49
037.BENEDICTO DA SILVA	50402362209	000.316.338-54
038.BENEDITO CARLOS BRISOLA	02035107040	390.167.068-87
039.BENEDITO CARLOS LOBO DE OLIVEIRA	50013432591	057.941.118-44
040.BRAULIO MARCHIO JUNIOR	50012348325	148.395.268-18
041.CARLOS ALBERTO BUTTIGNON	50011852623	033.044.748-38
042.CARLOS ALBERTO VERGARA BANDA	02033674649	069.119.048-89
043.CARLOS EDUARDO DE ESCOBAR COACHMAN	50011064277	043.943.998-15
044.CARLOS EDUARDO HUSSAR	04020673551	061.985.198-80
045.CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE	50010899138	075.761.048-05
046.CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA	50012395919	108.143.568-26
047.CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	02036349854	160.498.388-44
048.CARLOS ROBERTO PAOLINE PIRANI	50402820525	266.053.598-10
049.CARLOS SALVINI	50011090510	135.373.267-34
050.CASSIO TORRES DE TOLEDO	50403471974	167.206.558-50
051.CELIO PLENS DE OLIVEIRA	02035719755	122.544.578-70
052.CEZAR AUGUSTO VERZENHASSI	50014117509	016.416.298-43
053.CLAUDIO SCARPA	50012699543	875.019.028-87
054.CLAUDIO VISINHANI GALVAO	50403406056	654.712.378-20
055.CLEBER CASSIANO RODRIGUES ESTEVES	50402549546	068.923.078-84
056.CLEBIO DE ALMEIDA	50403440661	181.130.318-80
057.CLEIDE BORSOS COSTA	02035784301	249.414.228-80
058.CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA	50003630943	103.102.498-05
059.CRISTIANO SANTOS ROCHA	50013927302	169.599.178-83
060.DANILO FRANCO DE MORAES	02000579957	024.641.958-04
061.DANILO LEONARDO DE OLIVEIRA	50402481488	317.436.078-14
062.DANILO OLZON DIONYSIO DE SOUZA	50013891430	276.215.348-42
063.DANTE JOSE CANELLA OLIVAS	50402545982	056.474.098-57
064.DARLI ALVES DE SOUZA	02034452364	101.247.628-67
065.DECIO FANTOZZI	50011077760	574.610.588-00
066.DIMAS DE LIMA BROGGIO	50011487747	000.000.000-00
067.DIVANIL ERNESTO QUERICHELLI	02035731453	059.061.398-77
068.DONGERTI CAMARGO GUILHERME	02034448090	040.903.178-00
069.DONIZETE APARECIDO ARANTES	50403115167	078.979.408-02
070.EBNEY SERAFIM SILVEIRA	02035772052	496.783.376-49
071.ED CARLOS SOARES	50401849562	119.590.448-77
072.EDEMILSON TAVARES	50401704912	096.153.388-93
073.EDENO MARCELINO DA SILVA	50003588050	363.736.219-87
074.EDNALDO ALVES DA SILVA	02035899478	581.363.554-87
075.EDSON LUIZ DE MOURA	50401784843	127.800.078-00
076.EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA	50011656360	252.758.908-18
077.EDUARDO HENRIQUE DE MENTZINGEN BEZERRA E SILVA	02031907344	001.139.798-51
078.EDUARDO MARK MITSUYOSHI YAMANAKA DE OLIV	50004755774	131.913.418-11
079.EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	50012703320	160.130.528-16
080.EDUARDO ROGERIO FERREIRA CERIDORIO	02035245354	053.214.208-07
081.EMIDIO CIPRIANI	50011059192	576.548.328-34
082.ENIO CABRAL PETENUCCI	09020339800	665.805.958-68
083.ENISSON BLECHA	50402246721	102.071.538-33
084.EUCLIDES ALMEIDA DUARTE	50012105341	205.512.278-93
085.EUGENIO LUIZ DA SILVA NETO	50403524687	289.695.418-02
086.EVANDRO CESAR REDO	50014212170	048.668.898-45
087.FABIANO CUSTODIO	50403121990	145.371.308-57
088.FABIO LUIZ FERREIRA	50401270734	122.049.408-95
089.FAUSTO GASPARINI	02031933850	086.055.768-55
090.FELIPE FIORI PAIOLA	50403176620	346.712.848-39
091.FERNANDO LUIZ GONCALO	50012765350	274.796.318-71
092.FERNANDO RIBEIRO ARAGON PALOMAR	50011322829	186.996.658-90
093.FRANCISCO CARLOS DEMETRIO	50010937757	139.029.008-57
094.FRANCISCO DINIZ	50005273056	494.662.328-00
095.GABRIEL JOAQUIM GOMES	50004667212	000.000.000-00
096.GABRIEL TAVARES JUNIOR	50014192551	258.155.918-74
097.GILBERTO DOS SANTOS	50403239486	043.898.098-06
098.GILBERTO MARQUES DIAS JUNIOR	50013557610	141.320.158-07
099.GIOVANNI GODINA MARTIN	50013357956	157.948.178-79
100.GLAUBER MARTINS DA FONTOURA	50014182084	103.558.068-35
101.GUILHERME LAWDER	12020337258	304.508.108-87
102.HAILTON BATISTA DE OLIVEIRA	50402639880	114.633.048-03
103.HEITOR BELUCCI AGRICOLA	50012075337	274.627.338-11
104.HELVIO TOSCO SALLES	50012671614	026.038.698-76
105.HORACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO	50403506352	338.351.238-07
106.HUMBERTO SEIGO YOKOTOBI	50004149505	110.456.258-84
107.ILSON RAIMUNDO DOS SANTOS	50401750515	268.119.298-63
108.IRACY SOARES COSTA	02035784220	234.276.128-72
109.JACINTO PAVAN	02034428811	064.717.908-30
110.JADIR FAGIANI	02034443020	087.049.688-32
111.JAIR DA SILVA	50010121552	813.964.068-91
112.JEAN PAULO IBRAIM	02033680371	126.932.818-22
113.JOAO APARECIDO DALLAQUA	50401429865	032.515.408-23
114.JOAO BAPTISTA DA SILVA	50011011408	619.765.048-72
115.JOAO FABIANO DE GODOY SILVA	50402091000	297.615.798-75
116.JOAO MARCELO RODRIGUES	50402561082	044.380.858-96
117.JOAO MOREIRA FILHO	50014197006	060.435.088-00
118.JOAO VENDRAMETTO	02000097294	142.364.008-04
119.JORGE HENRIQUE CORREA	50011698365	162.580.898-44
120.JORGE LUIZ FERREIRA	50401270815	978.532.168-15
121.JORGE VITURINO DOS SANTOS	50011689617	012.261.678-29
122.JOSE ANTONIO DE SOUZA	02033679527	292.835.828-53
123.JOSE AUGUSTO CARVALHO BEZERRA	50401249379	534.510.318-68
124.JOSE BATISTA DE LIMA	50013221116	721.126.468-34
125.JOSE BENEDITO DE SOUZA	02021894738	524.391.868-72
126.JOSE RENATO PERES MARINS	50012762334	139.069.588-33
127.JOSE ROBERTO BACCARAT	02000286690	009.615.319-91
128.JOSE ROBERTO PERAL DINIZ	50011107340	004.155.908-84
129.JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA	50014202379	159.637.938-31
130.JOSEMIRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	50005382858	331.217.598-41
131.JOSEVALDO RODRIGUES DE JESUS	50013934856	110.190.368-69
132.JULIANO HENRIQUE PEREIRA BORBA	50403524253	220.439.038-02
133.JULIO CESAR PEREIRA	02034993284	548.448.517-72
134.JULIO RONDELLI FILHO	50010733248	270.046.298-05
135.JURACI APARECIDO FERREIRA	02033082806	965.955.238-68
136.JURACI DE JESUS CARDOSO	50402422473	080.413.768-43
137.KLEBER ROMEU	50013251023	166.418.428-78
138.LEANDRO BORDIN	50012309699	150.160.828-20
139.LEOPOLDINO RODRIGUES NETO	50402347838	280.028.108-13
140.LILIAN CRISTINI PICELLI	50401492478	354.952.448-00
141.LUCAS FRANCISCO BANIN DE OLIVEIRA	02034559592	279.740.798-94
142.LUIS ANTONIO MANZUTI	02035046580	034.995.228-02
143.LUIZ ANTONIO AMABIS	50403324165	046.524.638-98
144.LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA	50401713903	295.790.868-93
145.LUIZ FERNANDO DA SILVA	50010868925	101.893.778-10
146.MARCELO ACKEL PINTO	50011084464	117.871.948-09
147.MARCELO PELEGRINO DE CASTRO	50012317446	056.975.888-28
148.MARCELO VELLOSO DE BARROS	50013472623	090.022.598-08
149.MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PARRILHA	50012940704	204.554.848-13
150.MARCIA MARCIEL MENEGOLO BITTENCOURT	50004077091	060.224.548-67
151.MARCIO JOSE DUARTE	50012303143	261.008.318-13
152.MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA	50401932893	873.053.808-49
153.MARCOS ANTONIO MAFRA	50401378187	565.096.268-53
154.MARCOS CORTE CAMPOS	50013182625	186.547.568-88
155.MARCOS DA SILVA	02032833093	114.020.968-01
156.MARCOS FIRMINO DOS SANTOS	50012832480	022.744.278-44
157.MARCOS FREDY PADILHA	50403391601	149.396.778-93
158.MARIA MARTA LOPES DE MEIRA	02035211379	138.989.118-61
159.MARILDO CARDOSO	50013347721	168.419.978-67
160.MARIO MASETTI	02031810774	091.853.358-94
161.MARIO REDER BARBOSA	00916882802	009.168.828-02
162.MAURICIO AUGUSTO F.CHIOVETTO	02035694906	265.275.898-59
163.MAURICIO CARVALHO DAMICO	50013498266	851.495.198-04
164.MOISES PINTO DE OLIVEIRA	50402893751	042.363.888-20
165.MONICA PUGLIA FABRICIO	50013904353	228.025.238-48
166.NELSON ANTONIO ZANGARI NELLI	50010506349	097.552.838-62
167.NELSON JOSE MUNHOZ PAIM	02034462165	383.254.038-53
168.NIRCEU MOTTA FILHO	50005547016	838.391.198-04
169.ORIVALDO JOSE DE SOUZA RIBEIRO	50402049225	037.746.378-73
170.OSVALDO MARIANI SIMOES	50401439909	173.729.588-14
171.PATRICIA MARY VASCONCELLOS ROMANATTI	50013212800	271.779.658-40
172.PAULO CHAGAS DUARTE	50013547496	267.413.698-72

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

173.PAULO FUTOSHI KOIKE	50011057815	092.834.948-90
174.PERSIO FRANCO DE ALMEIDA	50403191343	143.266.728-97
175.RENATO MOTTA BICUDO GUIMARAES E SILVA	50011112344	439.048.909-72
176.RICARDO ANTONIO NATAL DE ALMEIDA	50402846915	195.813.528-30
177.RICARDO FRANCO BUENO	02000538339	571.192.956-91
178.ROBERTO ROCKHUDSON MONTALVAO TEIXEIRA	50003597555	144.226.618-09
179.ROGERIO RODRIGUES SANT'ANA	50010222901	280.159.788-07
180.ROGERIO VEDOVATO FRASSON	50401292975	170.917.018-28
181.RONALDO DE OLIVEIRA	50403861764	033.237.049-67
182.RONALDO FERREIRA GONCALVES	50401915883	282.303.268-19
183.RONALDO ROSENO DA LUZ	50403422760	054.027.568-99
184.SERGIO ALMEIDA BOCCHI	50402867670	064.344.438-62
185.THIAGO THOMAZ COSTA	50014212250	295.708.538-08
186.VALDECIR PAULINO MONTEIRO	50403462550	185.135.968-09
187.VALDIR ALEXANDRINO PIRES	50002732572	057.971.498-50
188.VALDIR BARBOSA DUARTE	50012244627	850.997.168-49
189.VALTER DIAS SAMPAIO	02035736765	067.604.448-41
190.VILSON ROQUE AGOSTINHO	50401765113	058.956.848-58
191.WALDENIR SILVA TRAJANO	02035238145	440.251.733-87
192.WELLINGTON CARVALHO OLIVEIRA	50403769795	152.419.528-61
193.WILLIAN DONIZETE GAROFO	50005301874	155.478.588-03
194.YVON SANTOS DA SILVA	50004097289	804.104.998-20
195.ZENILDO GOMES DA COSTA	02000242219	038.520.404-34

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.945, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Processo n.º 53516.005359/2009- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ACD COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME	50403354820	07.080.918/0001-37
002.ADEMAR PAWLOWSKI	50403830109	211.789.259-00
003.ADILSON JOSE DE OLIVEIRA	50400865475	527.009.769-91
004.ADRIANO DONADELLO DE CARVALHO	50012564613	025.202.349-89
005.ALACIR TOMAZIN	50403363225	335.290.789-72
006.ALCEU JOAO SAUSEN	50403810698	662.988.819-72
007.ANESIO JOÃO KONEK	50403387329	813.684.379-15
008.ANGELINO BOCCHI	50403474302	408.636.629-00
009.ANTONIO ANGELO PRETO	50402444442	138.073.159-34
010.ANTONIO DARIO	50402590694	899.962.249-53
011.ANTONIO LANG AMANN	50404100775	675.904.629-34
012.ANTONIO MANOEL FERREIRA	50403475023	225.630.759-04
013.ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE SÃO LOURENÇO	50402074840	07.007.686/0001-91
014.ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E MORADORES DE MEIA LUA	50403879620	07.376.042/0001-70
015.ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO UNIDOS VENCEREMOS DE BARREIRO GRANDE	50403354153	02.893.341/0001-69
016.ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS SANTA RITA	50402637755	86.933.199/0001-26
017.ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE FAXINAL DOS GALVOES	50403363659	03.886.605/0001-10
018.ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO TIGRE	50403848407	01.760.512/0001-19
019.ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE GOIOXIM	50403830966	04.498.214/0001-90
020.ASSOTEL - ASSOCIACAO TELEFONIA COMUNITARIA SANTO ANTONIO	50404110142	08.276.868/0001-20
021.ATILIO MALACARNE	50403663610	337.724.289-91
022.CALCIT CALCÁREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARÉ S/A	50401519007	76.522.366/0001-92
023.COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO	50011190817	02.373.524/0003-15
024.CONDOMINIO DE RADIOCOMUNICACAO	50012138193	03.876.310/0001-62
025.CONDOMINIO DOIS VIZINHOS IV	50012780154	067.742.029-34
026.CONDOMINIO GUARANIACU IV -OSMAR MUNARETTO	50001013912	297.455.279-04
027.CRISPIM RODRIGUES CALIXTO	50403364035	123.680.249-72
028.DEJALME VILSO GALLO	50404263992	545.972.009-59
029.DEOCLECIO FICAGNA	50403603552	836.514.709-20
030.DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AGRO-QUARTELA LTDA	50000804673	74.122.276/0001-89
031.DORANI TONIETO	50403633893	034.695.349-93
032.E R M PROMOCOES E EVENTOS LTDA	50404664474	95.401.444/0001-45
033.EDSON SOARES ALVES	50403329809	705.761.818-20
034.EMILIO ANTONELI	50402200810	372.081.289-87
035.EUGENIO JOSÉ LUNKES	50403635756	285.959.129-04
036.FERTIBRAS S/A	50012241954	61.442.109/0023-89
037.FRANCISCO BATISTA AGRA	50404001289	159.366.519-91
038.GENNY ANGELINI DOS SANTOS	50403484286	759.879.459-68
039.GERALDO PATEREK	50402110153	038.569.919-05
040.HIPOLITO DZIURZA	50403542154	453.351.419-72
041.IDILIO TREVIZAM	50404485111	161.769.109-78
042.IGNACIO REGINATTO	50403772664	283.880.209-78
043.ILARIO ANHAIA	50404473881	283.950.939-34
044.ILCE CECCONI	50403480370	467.105.749-20
045.IRACEMA ESTRUZANI VALENTE	50403567815	528.649.289-49
046.IRINEU DE CARVALHO	50402975561	307.011.479-20
047.JACIR ANTONIO SANGALLI	50403664420	213.589.589-04
048.JONI JERRI PAUL	50403526620	903.108.539-15
049.JOSE EMILIO MORAES	50404511724	499.794.939-68
050.JOSE MACHADO DE LIMA	50403771692	548.186.809-15
051.JOSÉ MENDES DE MIRANDA	50402184432	441.184.499-00
052.LEO DOS SANTOS SCHEER	50403771854	607.035.989-53
053.LEONILDE ZAFFARI	50404101313	815.957.789-34
054.LUCIANO BRONISLAU LUBCZYK	50403481694	221.869.809-91
055.LUIZ FORGIARINI	50403570018	139.648.529-53
056.LUIZ LOBACZ	50403542669	313.822.829-15
057.LUIZ PACIFICO PORTELA	50402323904	370.088.119-34
058.MANOEL ADAO DE ABREU	50403848660	137.394.849-34
059.MARCOS DE MELLO BARRETO	50401645053	114.870.268-70
060.MARCOS MARTINS BARRETO	50401606074	449.004.309-00
061.MARLENE SCRIPERCK ZANDAVALLI	50402217543	923.388.799-53
062.MAXIMINO VETORELLO	50403483123	146.086.349-68
063.NEREU OENNING	50402643992	686.792.119-15
064.PAULO CESAR FONSECA	50403056217	198.981.939-72
065.PAULO DEOCLIDES CAMERA	50403813875	911.684.069-00
066.PEDRO SCHMOLLER	50403571413	097.849.859-34
067.PEDRO SEDORKO SOBRINHO	50403666120	459.195.859-00
068.POMPILIO SABADINI	50403666201	119.533.739-68
069.RIBEIRO & CHOPTIAN LTDA ME	50403367212	00.159.291/0001-65
070.ROSELI SIMEONI ROMAGNOLI	50403571766	742.089.699-20
071.SANTO DONZELLI	50403485410	503.263.689-49
072.SERGIO BIANCHET	50404193331	346.050.299-15
073.SETTIMO PIEROTTI	50403572061	115.746.239-15
074.SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA	50403772079	738.328.209-49
075.TARCISIO WEBER	50402598407	015.820.269-47
076.TEODOSIO BALABAN	50403486149	427.174.349-68
077.TEREZINHA APARECIDA CARVALHO	50013991060	481.434.729-49
078.TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA	50013512609	05.203.407/0001-30
079.VALDIR PICOLOTTO	50404474691	409.085.859-34
080.VALMOR PREUSSLER	50402136039	574.985.209-15
081.VANILSON BORIN MONTEIRO DA SILVA	50404001106	877.088.259-20

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.224, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Processo nº 53500.006086/2009. Aplica à empresa J. T. DE S. SILVA & COMPANHIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.175.502/0001-65, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, consubstanciada por meio do Ato nº 2.342, de 22 de abril de 2008. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.538, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Processo n.º 53542.004141/2008 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADALBERTO RODRIGUES ATAIDES	80103549706	357.773.541-49
002.ADALMIRO FLORENCIO DA SILVA	80103600744	533.268.571-87
003.AFRANIO VALERIO TAVARES	80103270426	613.078.581-04
004.AGENOR PEREIRA DE BRITO	80103706577	868.648.401-82
005.AGNALDO DA COSTA NUNES	80102069700	612.785.991-34
006.AIRTON SOUSA DE FARIAS	50009735429	483.240.271-49
007.ALBERTO MACEDO DE SOUZA	50002610892	330.937.091-72
008.JOSE DA SILVA SOBRINHO	80100607713	023.235.684-00
009.JOSE DE PADUA CORREIA	80104016175	186.942.256-20
010.JOSE PAULO DE SANTA RITA	80102449961	222.481.451-87
011.JOSE REINALDO FERREIRA DA SILVA	80103993614	328.716.431-72
012.JOSE RUBENS LEMES	80100490697	125.443.701-06
013.JUELT MOREIRA SILVA	80102073309	332.058.331-04
014.LAURY LUIZ PEDROSO	80104303824	533.942.679-34
015.LAZARO BARBOSA LIMA	80102923469	263.774.541-04
016.LEANDRO CAMPOS SILVA	80103164669	936.754.961-04
017.LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA	80103430806	845.042.501-87
018.LEONARDO SANTANNA GOMES	80100857159	033.156.207-33
019.LICEVALDO LARA	80103742883	140.999.001-00
020.LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA	80103500103	934.876.738-00
021.LUIS SERGIO CARLOS DA SILVA	50002865700	248.366.698-12
022.LUIZ EDNER SCHULZ	50004519027	413.147.439-53
023.LUIZ RUBENS ROCHA DE ALMEIDA	80103548483	708.849.511-20
024.LUIZ SERGIO ISAC DUARTE	80101962827	777.384.971-49
025.MANOEL PEREIRA LIMA	80103678506	253.024.261-53
026.MARCO AURELIO MONTEIRO ARAUJO	80103278168	460.622.111-91
027.MARINHO TOLENTINO DA SILVA	80103237135	269.936.511-49
028.MARIO FERNANDO COELHO	80101927673	188.418.561-49
029.MAURICIO GENTIL	50004505077	438.025.086-53
030.MAURICIO IRENO DO NASCIMENTO	50004605888	220.556.811-68
031.MOACIR DE OLIVEIRA	80103525947	361.461.611-87
032.ODAIR DOS PASSOS	80102431248	766.435.651-20
033.ODILON JOSE SANTANA	50004230540	117.126.861-00
034.PAULO CESAR SALES COSTA	80103365567	647.277.186-34
035.PAULO CEZAR PEREIRA	80103258485	302.985.552-04
036.PEDRO BORCHARDT	80102947139	575.034.609-97
037.RONDINELI ROSA SILVA	80104150220	897.838.751-91
038.RONI HUMBERTO ROSSI	50004844289	586.285.761-34
039.SAMUEL PEREIRA DIAS	80102690774	211.347.311-91
040.SANSAO NARCISO DE SOUSA	50010319409	287.555.701-78
041.SERGIO DE VARGAS	80102934746	007.841.057-66
042.SILVANO LUCINO DE PAULA	80100333400	574.438.401-44
043.SIMON ALBERTO DE SOUSA ARRUDA	50010428798	642.642.541-91
044.STENIO AUGUSTO RODRIGUES COSTA	80101292759	805.315.801-30
045.VALDOMIRO CANDIDO CARLOS	80103661379	277.373.141-72
046.VALMIR CAMPOS	80103691448	070.016.828-10
047.VALMIR DUNDO DE DEUS	80103685472	812.930.461-91
048.VILSON PELLE	80102489408	699.794.729-87
049.WAGNER GUIMARAES NASCIMENTO JUNIOR	80104203285	409.159.481-68
050.WANDERLEI MARTINS PIRES	80103173498	131.903.341-53
051.WEBER ALESSANDRO ROSA	80103693572	928.230.681-04
052.WILLIAM OLIVEIRA	80100653154	647.208.881-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 6.589, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Processo n.º 535420007102009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADIJAIRO JOSE DE MORAES	50011964260	456.214.201-44
002.APARECIDA DOS SANTOS BRANDÃO	50402196104	471.066.892-20
003.BENEDITO DIAS DE CAMPOS	50402805054	005.812.671-68
004.ELIGAS - COM. & DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	50013032224	04.676.687/0001-30
005.ENGEPAR ENGENHARIA LTDA	50401391280	47.099.304/0003-83
006.FERNANDO FIGUEIREDO	50402842847	371.287.011-68
007.GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA	50401549410	05.980.352/0001-74
008.GERALDO FURQUIM VIEIRA	50402637402	018.343.201-00
009.GUIDONE ROMEU DALLASTRA	15000073231	126.166.990-87
010.INTEGRALSAT SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	50012674800	04.986.708/0001-14
011.ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA	13020372003	73.641.771/0001-31
012.IVANOR CELLA	50403231582	580.001.609-78
013.JABES ANTONIO DA SILVA	50402164750	008.560.981-16
014.JEAN PAULO SALAZAR	50401665240	550.638.021-68
015.JOSÉ BASSO BIAZON	50403333903	181.313.951-20
016.JOSÉ CARLOS STANISZEWSKI	50402022378	163.399.919-04
017.JOSE MARQUEZ DE MACEDO	50401259684	010.628.671-49
018.JOSEMAR LONDERO	50402109813	253.966.410-53
019.LUIZ FERNANDO PALOMO CABRINO	50403051177	075.454.248-32
020.MACHNIC E MACHNIC LTDA-ME	50011678500	37.482.148/0001-10
021.MARCELO FERREIRA BORGES	50003337642	782.395.401-04
022.MARCELO MARCONDES	50403017408	919.656.328-15
023.MARCOS MARTINS GOULART	50003837025	132.156.711-15
024.MARLON JOSE DE ALMEIDA	50002488485	363.678.181-20
025.MILSON LONGUINHO RODRIGUES	50402110668	430.112.766-68
026.MÔNICA CARVALHO ARAÚJO	50402582918	869.753.741-04
027.NEIVA MARIA FRUETT DACROCE	50403217830	430.857.339-49
028.REINALDO JUNQUEIRA COELHO	50003732517	132.372.841-49
029.TEREZINHA GONÇALES SOLA	50402384792	517.753.959-87
030.TUT TRANSPORTES LTDA	09030121890	03.915.923/0001-61

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.055, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009

Processo n.º 535420042822008 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ANTONIO LUIZ GIACOMELLI	50013823787	233.797.159-72
002.BOA VISTA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	50401919870	01.353.489/0001-48
003.DÉBORA ALVES FARIAS	50402236335	550.232.581-49
004.FRANCISCO CISNEIROS JUNIOR	50401883906	013.093.828-91
005.FUNDO PARA A CONSERVACAO DA ONCA PINTADA	50012876003	05.092.106/0001-86
006.LUIZ GUSTAVO REBELATO MOUSQUER	50012100382	673.921.640-15
007.MARINEIZ GOMES DA LUZ	50402171969	460.202.841-15
008.MORRO DO CHAPEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	50010766170	37.441.714/0001-45
009.PINTO E SILVA LTDA	50011908513	01.997.882/0001-74
010.SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	50011001003	02.338.285/0001-09
011.TATICO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	50011738502	04.678.708/0001-57

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 12 de novembro de 2009

Nº 7.987/2009-CD-Processo nº 535450015362004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração, interposto pela BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0329-32, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 23, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 7987/2009-CD, de 12 de novembro de 2009, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 543, realizada em 4 de novembro de 2009, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 523/2009-GCPA, de 29 de outubro de 2009.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

Em 18 de janeiro de 2010

Nº 214/2010 - CD - Processo nº 53500.006086/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela J. T. DE S. SILVA & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.175.502/0001-65, Autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, em todo o território nacional, em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 5.224, de 15 de setembro de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo averiguar a irregularidade relativa ao não-pagamento das segunda e terceira parcelas do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), decidiu, em sua Reunião nº 547, realizada em 9 de dezembro de 2009:a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento e afastar a sanção de caducidade da autorização aplicada por meio do Ato n. 5.224, de 15 de setembro de 2009, do Conselho Diretor, e b) aplicar, em substituição a sanção de caducidade ora afastada, a sanção de multa, em valor a ser calculado pela Superintendência de Serviços Privados, com fundamento no §2º do art. 19, do RPPDESS, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, combinado com o art. 10 do Regulamento de Sanções, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 308/2009-GCJR de 1º de dezembro de 2010.

ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Substituto

Em 2 de junho de 2010

Nº 4.489/2010-CD - Processo nº 53500.027724/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Nortelpa Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº. 01.003.694/0001-83, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na Região I do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações acima epigrafado, o qual foi instaurado para apurar suposta retenção de receitas de DETRAF, decidiu, em sua 564ª Reunião, realizada em 20 de maio de 2010, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de aplicar a sanção de multa proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº. 2283/2009/PBCPD/PBCP/SPB, de 2 de abril de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da análise nº 155/2010-GCJV, de 14 de maio de 2010.

Em 29 de julho de 2010

Nº 8.631/2010-PR - Processo no 53500.002707/2010 -

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, considerando o disposto nos arts. 179, 194, inciso XXXIV do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução no 270, de 19 de julho de 2001; nos arts. 85 e 86, do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução no 65, de 29 de outubro de 1998, ratifica o Ato no 5.587, de 1º de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de setembro de 2010, exarado pelo Superintendente de Serviços Privados Interino, para a expedição de autorização para exploração dos Serviços Limitados Especializado ou Privado, submodalidades Serviços de Radiotáxi Especializado ou Privado, de interesse coletivo ou restrito, respectivamente, e para a outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada à autorização para exploração dos serviços, nas áreas de prestação de serviço e nas faixas de radiofreqüências específicas, constantes do Anexo ao Ato supramencionado, diante da exigibilidade de licitação para a outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, na área de prestação de serviço constituída pela Região Metropolitana do Rio de Janeiro, na faixa de radiofrequência de 38 MHz e da desnecessidade da disputa pelas autorizações nas demais regiões do território nacional, verificada por meio do Chamamento Público consubstanciado pelo Ato no 956, de 9 de fevereiro de 2010, consoante o disposto nos arts. 91, 136, 164 e 165, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Em 1º de setembro de 2010

Nº 7.748/2010 - CD - 2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o contido no Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53500.006086/2009, considerando a deliberação tomada em sua Reunião nº 547, realizada em 9 de dezembro de 2009, e os termos da alínea "b" do Despacho nº 214/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 576, realizada em 24 de agosto de 2010, aplicar à empresa J. T. DE S. SILVA & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 08.175.502/0001-65, a sanção de MULTA no valor de R$ 1.001,00 (um mil e um reais), em virtude do descumprimento de obrigação prevista no §2º do art. 19, do Regulamento de Cobrança do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS, aprovado pela Resolução n. 386, de 3 de novembro de 2004, combinado com o inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, conforme dita os termos do Despacho n. 214/2010-CD de 18 de janeiro de 2010.

Em 2 de setembro de 2010

Nº 7.803/2010-CD-Ref.: PADO n.º 53504.021662/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na Região III do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 510/2010-CD, de 29 de janeiro de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 576, realizada em 24 de agosto de 2010, conhecer do Pedido e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 323/2010-GCJV, de 5 de agosto de 2010.

Em 8 de setembro de 2010

Nº 8.041/2010-CD - Processo nº 53500.011843/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.011843/2009, instaurado em desfavor da empresa HELLOU GLOBAL PHONE TELECOM LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 07.673.557/0001-32, Autorizada a executar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pelo não recolhimento de valor referente à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) relativa ao exercício de 2009 e à terceira e última parcela do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 578, realizada em 2 de setembro de 2010, reformar o Ato nº 5.241, de 16 de setembro de 2009, para afastar a sanção de Caducidade aplicada à Autorizada, para a ela aplicar a sanção de Multa no valor de R$ 1.001,00 (um mil e um reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 428/2010-GCAB, de 25 de agosto de 2010.

Nº 8.044/2010-CD - Processo nº 53500.021979/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53500.021979/2009, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 1.414, de 2 de março de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 411/2010-GCJR, de 8 de junho de 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ABDIAS OLIVEIRA GOMES	333.751.431-68	80106281828
0002. JOEL LIMA DE SOUSA	561.422.341-04	80105547581

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 8.047/2010-CD - Processo nº 53542.000710/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53542.000710/2009, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 6.589, de 13 de novembro de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 519/2010-GCJR, de 28 de julho de 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	05.980.352/0001-74	50401549410
0002. JOSÉ MARQUEZ DE MACEDO	010.628.671-49	50401259684
0003. JOSEMAR LONDERO	253.966.410-53	50402109813

Nº 8.049/2010-CD - Processo nº 53542.004282/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53542.004282/2008, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 7.055, de 2 de dezembro de 2009, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 524/2010-GCJR, de 28 de julho de 2010, afastando a sanção de caducidade de sua outorga para a entidade abaixo listada.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001.ANTONIO LUIZ GIACOMELLI	233.797.159-72	50013823787

Nº 8.051/2010-CD - Processo nº 53542.004141/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53542.004141/2008, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 6.538, de 12 de novembro de 2009, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 520/2010-GCJR, de 28 de julho 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. JUELT MOREIRA SILVA	332.058.331-04	80102073309
0002. LAZARO BARBOSA LIMA	263.774.541-04	80102923469
0003. WAGNER GUIMARAES NASCIMENTO JUNIOR	409.159.481-68	80104203285

Em 9 de setembro de 2010

Nº 8.151/2010-CD - Processo nº 53516.005359/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53504.008235/2008, instaurado em desfavor de entidades autorizadas a executar o Serviço Limitado Privado, inadimplentes junto ao Fistel, após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 573, realizada em 29 de julho de 2010, reformar parcialmente o Ato nº 1.945, de 29 de março de 2010, para afastar a sanção de caducidade aplicada às entidades ADEMAR PAWLOWSKI (CPF/MF nº 211.789.259-00 e Fistel nº 50403830109); ALCEU JOAO SAUSEN (CPF/MF nº 662.988.819-72 e Fistel nº 50403810698); ANESIO JOÃO KONEK (CPF/MF nº 813.684.379-15 e Fistel nº 50403387329); ANGELINO BOCCHI (CPF/MF nº 408.636.629-00 e Fistel nº 50403474302); ANTONIO ANGELO PRETO (CPF/MF nº 138.073.159-34 e Fistel nº 50402444442); ANTONIO DARIO (CPF/MF nº 899.962.249-53 e Fistel nº 50402590694); ANTONIO MANOEL FERREIRA (CPF/MF nº 225.630.759-04 e Fistel nº 50403475023); ATILIO MALACARNE (CPF/MF nº 337.724.289-91 e Fistel nº 50403663610); CRISPIM RODRIGUES CALIXTO (CPF/MF nº 123.680.249-72 e Fistel nº 50403364035); DEOCLECIO FICAGNA (CPF/MF nº 836.514.709-20 e Fistel nº 50403603552); E R M PROMOCOES E EVENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 95.401.444/0001-45 e Fistel nº 50404664474); GENNY ANGELINI DOS SANTOS (CPF/MF nº 759.879.459-68 e Fistel nº 50403484286); GERALDO PATEREK (CPF/MF nº 038.569.919-05 e Fistel nº 50403484286); IGNACIO REGINATTO (CPF/MF nº 283.880.209-78 e Fistel nº 50403772664); JACIR ANTONIO SANGALLI (CPF/MF nº 213.589.589-04 e Fistel nº 50403664420); JOSE EMILIO MORAES (CPF/MF nº 499.794.939-68 e Fistel nº 50404511724); PEDRO SCHMOLLER (CPF/MF nº 097.849.859-34 e Fistel nº 50403571413); POMPILIO SABADINI (CPF/MF nº 119.533.739-68 e Fistel nº 50403666201); VALDIR PICOLOTTO (CPF/MF nº 409.085.859-34e Fistel nº 50404474691); e SETTIMO PIEROTTI (CPF/MF nº 115.746.239-15 e Fistel nº 50403572061), em razão da quitação dos débitos objeto do presente feito, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 382/2010-GCAB, de 23 de julho de 2010.

Em 17 de setembro de 2010

Nº 8.461/2010-CD - Processo nº 53539.000705/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, Setor 09 do Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo Decreto nº. 6.654, de 20 de novembro de 2008, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 2.667/2009-CD, de 16 de abril de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento de metas previstas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, em sua Reunião nº 578, realizada em 2 de setembro de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 367/2010/GCER, de 27 de agosto de 2010, decidiu:

a)conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida;

b)não conhecer da petição intitulada "Aditamento de Recurso" apresentada pela Telemar Norte Leste S/A em 18 de março de 2010, protocolizada sob o nº 53508.003177/2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.167, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar AGM COMÉRCIO E PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ nº 00.157.465/0001-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.168, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar D. PACHNKI & CIA LTDA, CNPJ nº 10.694.691/0001-24 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.169, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar E.R.A AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 09.382.408/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.170, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar F. G. EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA, CNPJ nº 96.493.978/0001-01 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

Nº 8.054/2010-CD - Processo nº 53504.013669/2009. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53504.013669/2009, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 1.914, de 25 de março de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 525/2010-GCJR, de 29 de julho 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA	45.070.190/0002-32	50011304332
0002. COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	02.693.750/0012-74	50011329408
0003. ELSIO MARCHESI	015.097.058-72	02030136387
0004. MARINA PORTO ILHABELA S/C LTDA	50.323.419/0001-52	50013560913

Nº 8.056/2010-CD - Processo nº 53504.015603/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53504.015603/2009, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 574, realizada em 5 de agosto de 2010, reformar a decisão contida no Ato nº 1.944, de 29 de março de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 526/2010-GCJR, de 29 de julho de 2010, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001.ALDO FERREIRA DE MOURA	069.119.578-18	02035244030
0002.ANDERSON LUIZ BATISTA PEDRAL CARDOSO	285.561.368-00	02035992923
0003.ANTONIO FERNANDO DE PAULA	191.718.978-87	02034508920
0004.BENEDITO CARLOS BRISOLA	390.167.068-87	02035107040
0005.CLEBER CASSIANO RODRIGUES ESTEVES	068.923.078-84	50402549546
0006.CLOVIS DOS SANTOS PEREIRA	103.102.498-05	50003630943
0007.EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	160.130.528-16	50012703320
0008.FERNANDO LUIZ GONCALO	274.796.318-71	50012765350
0009.JOAO MARCELO RODRIGUES	044.380.858-96	50402561082
0010.KLEBER ROMEU	166.418.428-78	50013251023
0011.MARCOS DA SILVA	114.020.968-01	02032833093
0012.CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	160.498.388-44	030363449854
0013.EDSON LUIZ DE MOURA	127.800078-00	50401784843
0014.PAULO FUTOSHI KOIKE	092.834.948-90	50011057815
0015.GILBERTO DOS SANTOS	043.898.098-06	50403239486

ATO Nº 6.171, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 08/10/2010 a 10/10/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.172, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar PNE NEGOCIOS ESPORTIVOS E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ nº 50.060.284/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.173, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar ROBY SERVIÇOS E COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.673.047/0001-32 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.174, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA, CNPJ nº 34.621.748/0001-23 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Marituba/PA, no período de 27/09/2010 a 10/11/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.175, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 24/09/2010 a 26/09/2010.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO GERENTE
Em 24 de setembro de 2010

Torno sem efeito o despacho s/n° publicado no D.O.U. no dia 02/08/2007, seção 1, pág. 51, referente ao Processo n.° 53528.002929/2006.

JOÃO JACOB BETTONI

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades abaixo listadas nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.002568/2008 53554.004198/2008	Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão do Bairro da Assembléia de Incentivo a Cultura, Arte, Esporte e Lazer (Santa Cruz FM)	Art. 55, V, b, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (RCHPT).	Estado da Bahia	Multa de R$12.000,00	05/08/2010
53554.004542/2008	Associação de Difusão Comunitária Nosso Bairro	Art. 163 da Lei nº9. 472/97 e art. 55, V, b, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (RCHPT).	Salvador/BA	Multa de R$3.850,00	05/08/2010
53557.000859/2009	ST Táxi LTDA - ME	Art. 18 do Anexo à Res. nº303/2002.	Aracaju/SE	Multa de R$800,00	06/08/2010
53554.001298/2009	Emanuel Serviços de Táxi LTDA	Art. 131 da Lei nº9472/97.	Eunápolis/BA	Multa de R$1681,01	20/05/2010
53554.002117/2009	Flexnet Internet e Serviços LTDA ME	Art. 131 da Lei nº9472/97.	Dias D'Avila/BA	Multa de R$3.010,08	26/07/2010
53554.003428/2009 53554.003548/2009	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente LTDA	Art. 55, IV, c, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (RCHPT).	Estado da Bahia	Multa de R$13.072,50	28/07/2010
53554.003909/2009	Abimael Barros de Matos Júnior (JR Net)	Art. 131 da Lei nº9472/97.	Senhor do Bonfim/BA	Multa de R$3.160,58	28/07/2010
53554.004300/2009	Paula ME (Itanet Bahia)	Art. 131 da Lei nº9472/97.	Itabela/BA	Multa de R$3.010,08	27/07/2010
53554.000425/2010	Roberto Bonfim da Silva (Rádio Elite)	Art. 55, V, b, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (RCHPT) e art. 163 da Lei nº9472/97.	Simões Filho/BA	Multa de R$4.350,00	30/07/2010
53554.000923/2010	Tyrock Comércio de Instrumentos Musicais LTDA	Art. 55, IV, c, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (RCHPT).	Salvador/BA	Multa de R$800,00	05/08/2010
53554.000926/2010	Turbo Percussion Instrumentos Musicais LTDA	Art. 55, IV, c, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações (RCHPT).	Salvador/BA	Multa de R$400,00	05/08/2010
53554.001474/2010	Plac Informática LTDA (Grupo Toka Informática)	Art. 131 da Lei nº9472/97 c/c art. 10 da Res. nº272/2001.	Camaçari/BA	Multa de R$3.913,10	05/07/2010

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA

Aplico definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade abaixo listada, no respectivo processos em que figura, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Enquadramento	Local	Sanção aplicada	Data da Decisão
53554.001487/2006	Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviço e Assistência Técnica LTDA	Art. 131 da Lei nº 9472/97.	Jussara/BA	Multa de R$881,01	03/08/2010
53554.001164/2009	Televisão Cidade S/A.	Art. 27 e 28 da Res. nº 272/2001.	Salvador/BA	Multa de R$3.150,00	02/08/2010
53554.004135/2009	Naba Produções Artísticas (Bloco Nana Banana)	Art. 163 da Lei nº 9472/97.	Salvador/BA	Advertência	03/08/2010
53557.000434/2010	Joel Moreira de Oliveira	Art. 163 da Lei nº 9472/97 e art. 55, V, b, da Res. nº 242/2000.	Carmópolis/SE	Multa de R$275,25	03/08/2010
53557.000435/2010	Joel Moreira de Oliveira	Art. 163 da Lei nº 9472/97.	Carmópolis/SE	Multa de R$465,25	03/08/2010
53554.001308/2010	Qualicom Sistemas de Comunicação LTDA	Art. 163 da Lei nº 9472/97 e art. 4º do anexo à Res. nº 242/2001.	Lauro de Freitas/BA	Multa de R$2.106,37	10/08/2010
53554.001314/2010	Java Segurança Patrimonial LTDA.	Art. 9.8 da Norma nº 13/97 c/c art. 162 da Lei nº 9472/97.	Lauro de Freitas/BA	Multa de R$500,00	10/08/2010
53554.003310/2010	Associação Queimadense de Comunicação Cultural e Ação Social	Art. 163 da Lei nº 9472/97.	Queimadas/BA	Multa de R$3.163,50	04/08/2010
53554.004361/2010	Intermaritma Terminais LTDA	Item 7.1 da Norma nº 13/1997 c/c art. 52 do Anexo à Res. nº 73/1998 c/c art. 131 da Lei nº 9472/97.	Salvador/BA	Multa de R$1.145,31	04/08/2010

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.183, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.023415/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL JARDIM REPRESA - RADCOM - São Bernardo do Campo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.184, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001981/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - RADCOM - Teotônio Vilela/AL - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.185, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.005561/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO OIAPOQUE - ASCOQUE - RADCOM - Oiapoque/AP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.186, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.003120/10. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E COMUNITÁRIA O BOM SAMARITANO - RADCOM - Crisópolis/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.187, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001436/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE EUNÁPOLIS - RADCOM - Eunápolis/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.188, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.003121/10. ASSOCIAÇÃO IDEALISTA DE ITAMARI - RADCOM - Itamari/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.189, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001494/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PARA O PROGRESSO DE OCARA - ACCPO - RADCOM - Ocara/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.190, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.023383/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE ARACATIAÇU - RADCOM - Sobral/CE - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 6.191, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.003870/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE LADÁRIO - ACOLA - RADCOM - Ladário/MS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.192, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.026423/09. ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS CARENTES DE LUIZLÂNDIA DO OESTE E REGIÃO - AACL - RADCOM - João Pinheiro/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.193, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001450/10. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE RADIODIFUSÃO DE NOVA UNIÃO - RADCOM - Nova União/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.194, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.003875/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL NELY ANDRADE - RADCOM - Salvaterra/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.195, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.014904/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE ALTÔNIA - RADCOM - Altônia/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.196, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.000968/10. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOAQUIM COCUNDO - RADCOM - Bezerros/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.197, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001454/10. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGROVILA RIACHO DO MEL - RADCOM - Capoeiras/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6198, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.000969/10. CENTRO COMUNITÁRIO DE PINHEIRAL - RADCOM - Pinheiral/RJ - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.199, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.026974/09. SEGUNDO GRUPO DE AGRICULTORES E CRIADORES DO HERVAL E ARREDORES - RADCOM - Canguçu/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.200, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.003135/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA INTERATIVA ESTRELENSE - RADCOM - Estrela/RS - Canal 251. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.201, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001463/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO GENTILENSE - ASCARGE - RADCOM - Gentil/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.202, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.002003/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DA CIDADE DE PELOTAS - RADCOM - Pelotas (Monte Bonito)/RS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.203, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001467/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE BURITIS - RADCOM - Buritis/RO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.204, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.005576/10. ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CAMPO BELO DO SUL - RADCOM - Campo Belo do Sul/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.205, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.003128/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CIDADE DE GASPAR - RADCOM - Gaspar/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.206, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001481/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA NOVA BRASÍLIA DE COMUNICAÇÕES - RADCOM - Imbituba/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.207, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.016966/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRANCISCO JOÃO JULIO HALL - RADCOM - Itá/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.208, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.008092/07. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DOM DÉCIO PEREIRA - RADCOM - Diadema/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.209, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.026438/09. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO FM CONQUISTA - RADCOM - Porto Feliz/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.210, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.028142/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA EVEREST - RADCOM - São Paulo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 6.211, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.001490/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE TIETÊ - RADCOM - Tietê/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 337/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 16 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 02 de setembro de 2010, Seção 1, página 90, onde se lê "Processo nº 53500007632004", leia-se "Processo nº 535600007632004".

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 395, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.088013/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da Rádio Fm Serrote Ltda, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Jaguaruana, Estado do Ceará, utilizando o canal 243, classe C.

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Define as responsabilidades dos agentes do Ministério das Relações Exteriores na execução orçamentária, financeira e patrimonial no exterior.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008,

Considerando que os órgãos do Ministério das Relações Exteriores no exterior situam-se em países de realidades distintas no que diz respeito a regimes econômicos, costumes e práticas comerciais e financeiras, que dificultam a aplicação literal das normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial adotadas no Brasil;

Considerando a conseqüente necessidade de estabelecer normas sempre mais adequadas para a realização dos atos e fatos de gestão dos órgãos do Ministério das Relações Exteriores no exterior;

Considerando que a execução orçamentário-financeira e patrimonial no exterior envolve a participação de diversos agentes na Secretaria de Estado e no exterior;

Considerando a necessidade de contínua atualização das práticas administrativas dos órgãos no exterior, com vistas à racionalização da execução da despesa e do aperfeiçoamento da gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Ministério das Relações Exteriores no exterior; resolve:

Art. 1º Definir as atribuições e responsabilidades dos diversos agentes envolvidos na execução da despesa do Ministério das Relações Exteriores no exterior.

Art. 2º Estabelecer critérios e procedimentos sobre aspectos da execução orçamentário-financeira e patrimonial do Ministério das Relações Exteriores no exterior.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, entende-se como:

I - Unidade Gestora Coordenadora - UGC, a unidade gestora na Secretaria de Estado das Relações Exteriores responsável pela programação orçamentária e pelo acompanhamento de sua execução e que coordena uma ou mais ações do Ministério das Relações Exteriores no exterior;

II - Unidade Gestora Executora - UGE, a unidade gestora no exterior interligada ao SIAFI que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual;

III - Unidade Gestora Responsável - UGR, a unidade gestora no exterior à qual compete a realização da parcela do programa de trabalho contida num crédito. Compreende-se como Unidade Gestora Responsável as Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Unidades Específicas do Ministério das Relações Exteriores no exterior não interligadas ao SIAFI (Decreto 5.979/2006, art. 2º, inciso IV);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - Autorização de Despesa, o documento pelo qual uma Unidade Gestora Coordenadora instrui a Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) a transferir recursos, sob a forma de adiantamento, para uma Unidade Gestora Responsável, bem como a efetuar pagamento de pessoal ou de qualquer outra despesa;

V - Adiantamento, operação financeira pela qual a Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) transfere recursos para uma Unidade Gestora Responsável, mediante autorização de despesa recebida de uma Unidade Gestora Coordenadora, para a execução de despesas no exterior;

VI - Prestação de Contas, o conjunto de documentos, formalizado em processo, pelo qual a Unidade Gestora Responsável comprova junto à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) a utilização dos recursos dela recebidos;

Art. 4º Compete à Unidade Gestora Coordenadora:

I - analisar e consolidar as propostas orçamentárias dos órgãos no exterior (UGRs e UGEs), na sua área de ação, e definir a correspondente programação orçamentária anual;

II - analisar os pedidos de despesa dos órgãos no exterior, verificando o amparo legal da despesa e a concordância do pedido com a programação orçamentária anual fixada para o Ministério das Relações Exteriores;

III - elaborar e expedir para a Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) autorizações de despesa dos órgãos no exterior e estabelecer as diretrizes para sua utilização e para a correspondente prestação de contas;

IV - controlar os pedidos de inscrição em Restos a Pagar e em Recursos Remanescentes do Exercício Anterior (REA) e autorizar o seu reconhecimento pela Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) para a inscrição propriamente dita; e

V - autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para a prestação de contas de recursos inscritos em Restos a Pagar.

Parágrafo único. A autorização de despesa deve conter as seguintes informações:

a. nome da Unidade Gestora Coordenadora e da dotação;

b. número seqüencial;

c. destinatário;

d. fonte, programa de trabalho e elemento de despesa;

e. valor em moeda conversível;

f. histórico detalhado; e

g. classificação da despesa, inclusive do subitem, de acordo com o Plano de Contas da Administração Pública Federal.

Art. 5º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial realizados pelas Unidades Gestoras Executoras obedecerão às normas estabelecidas pelos órgãos centrais de orçamento, finanças, contabilidade, controle e patrimônio para as unidades gestoras vinculadas ao Sistema Integrado de Administração Financeira dc Governo Federal (SIAFI).

Art. 6º Compete à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro):

I - analisar as autorizações de despesa recebidas das Unidades Gestoras Coordenadoras, verificando subsidiariamente a concordância com as normas e regulamentos em vigor;

II - transferir, sob a forma de adiantamento, recursos, nos diversos programas de trabalho, elemento de despesa e fonte de recursos para as Unidades Gestoras Responsáveis, de conformidade com as autorizações de despesas recebidas das Unidades Gestoras Coordenadoras;

III - processar e efetuar o pagamento de remuneração dos servidores do Ministério das Relações Exteriores no exterior, em missão permanente, transitória ou eventual;

IV - efetuar o pagamento de outras despesas no exterior, de conformidade com autorizações de despesa recebidas das Unidades Gestoras Coordenadoras;

V - registrar no SIAFI os documentos correspondentes às operações externas do Ministério das Relações Exteriores;

VI - registrar no SIAFI as variações patrimoniais dos Postos;

VII - analisar as prestações de contas dos recursos creditados aos órgãos no exterior;

VIII - solicitar às Unidades Gestoras Responsáveis a documentação complementar que julgue necessária à análise e à aprovação das prestações de contas;

IX - comunicar à Unidade Gestora Responsável, os casos de impropriedades, enganos ou incorreções e de atraso na prestação de contas, dando conhecimento à Unidade Gestora Coordenadora na Secretaria de Estado que autorizou a despesa;

X - encaminhar mensalmente à Secretaria de Controle Interno relação dos Postos que se encontrem em atraso no dever de prestar contas, com as pendências correspondentes e eventuais justificativas, bem como dos agentes ou servidores em débito com o Tesouro Nacional; e

XI - efetuar, mediante comunicação das Unidades Gestoras Coordenadoras, a inscrição em Restos a Pagar de despesas dos órgãos no exterior.

Art. 7º Compete às demais Unidades Gestoras Executoras:

I - analisar as Distribuições de Recursos Financeiros (DRFs) recebidas das Unidades Gestoras Coordenadoras, verificando subsidiariamente a concordância com as normas e regulamentos em vigor;

II - realizar a despesa no exterior de conformidade com as DRFs recebidas das Unidades Gestoras Coordenadoras e com as normas de Administração Pública (Dec. 93.872/86) e, no que couber, o Guia de Administração dos Postos;

III - registrar no SIAFI as variações patrimoniais;

IV - elaborar conciliação bancária;

V - efetuar o reconhecimento das obrigações relativas às despesas de exercício anterior (art. 22 do Dec. 93.872/86); e

VI - realizar inventário anual dos bens móveis e imóveis (IN/SEDAP/PR/205/88).

Art. 8º Compete à Unidade Gestora Responsável:

I - verificar a adequação do adiantamento recebido ao pedido e à respectiva autorização;

II - realizar a despesa de acordo com a autorização de despesa emitida pela Unidade Gestora Coordenadora e com as normas da Administração Pública, consubstanciadas no Guia de Administração dos Postos;

III - prestar contas dos recursos recebidos diretamente à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro);

IV - encaminhar à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) as prestações de contas relativas à aquisição de equipamento e material permanente, nos termos do § 4º do art. 9º desta Portaria;

V - encaminhar à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro), até o 5º dia útil subsequente a cada trimestre, informação sobre a variação patrimonial ocorrida no período;

VI - encaminhar à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) a recapitulação do inventário anual e à Unidade Gestora Coordenadora competente inventário anual dos bens móveis e imóveis, até o dia 15 de janeiro do ano subsequente (IN/SEDAP/205, de 08.04.88, item 8.1/a; e IN/DTN/08, de 21.12.90, item 2.27.3);

VII - encaminhar, quando solicitado, à Unidade Gestora Coordenadora responsável pela autorização da despesa relatório de gestão dos recursos recebidos;

VIII - comunicar à Unidade Gestora Coordenadora o montante de recursos para inscrição, em Restos a Pagar e em Recursos Remanescentes do Exercício Anterior (REA), nas dotações sob sua responsabilidade; e

IX - efetuar o reconhecimento das obrigações relativas a despesas de exercícios anteriores (Dec. 93.872/86, art. 22).

Art. 9º A fim de evitar custos excessivos com a remessa de documentos e com seu arquivamento na Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro), a Prestação de Contas será composta dos seguintes documentos:

I - Guia de Remessa;

II - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Aplicados;

III - Relação das Despesas Realizadas, ou fichas contábeis, incluindo as operações de câmbio realizadas com especificação da dotação, data de troca, valor trocado e total obtido em moeda local;

IV - Cópia de todos os comprovantes das operações de câmbio relativas às autorizações de despesas;

V - Declaração assinada pelo Chefe do Posto de que o demonstrativo e a relação referidos nos Incisos II e III supra refletem a realidade dos atos e fatos de gestão praticados e de que os originais da documentação comprobatória da despesa, bem como os extratos bancários e respectivos relatórios mensais de conciliação bancária se encontram arquivados no Posto à disposição da Unidade Gestora Executora e dos Controles Interno e Externo.

§ 1º O Chefe do Posto, sob pena de não aprovação da prestação de contas e glosa da despesa efetuada, fornecerá à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) e ao Controle Interno, quando solicitado, o original de todo e qualquer documento comprobatório de despesas.

§ 2º As prestações de contas serão encaminhadas à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) no máximo até 15 (quinze) dias após encerrado o semestre civil em que tenha ocorrido a autorização de despesa.

§ 3º A prestação de contas englobará todas as autorizações na mesma dotação recebidas pela Unidade Gestora Responsável no semestre.

§ 4º As prestações de contas referentes à aquisição de material permanente serão encaminhadas à Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro) em até 15 (quinze) dias após a aquisição do bem e conterão, ademais dos documentos relacionados nos Incisos I a V deste artigo, descrição detalhada do bem adquirido, seu valor e o número de inventário.

§ 5º As Unidades Gestoras Responsáveis, declaradas em mora com as prestações de contas pela Unidade Gestora Executora em Nova York (Escritório Financeiro), não poderão receber novos adiantamentos de créditos nas mesmas dotações.

Art. 10. Os titulares das Unidades Gestoras Coordenadoras, das Unidades Gestoras Executoras e das Unidades Gestoras Responsáveis são pessoal e solidariamente responsáveis, nos limites de suas atribuições, pela utilização, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, colocados à sua disposição para o exercício de suas respectivas missões (Lei 8.443/92, art. 5º, inciso I).

§ 1º Considera-se titular de Unidade Gestora Responsável ou Executora todo aquele que assume a chefia, ainda que interinamente, de órgão no exterior.

§ 2º O titular da Unidade Gestora Responsável ou Unidade Gestora Executora poderá delegar as atribuições referentes à execução orçamentário-financeira e patrimonial a servidor do quadro do MRE (Decreto nº 88.354, de 06.06.83 e Circular nº 04, de 26.06.90, da Secretaria-Geral da Presidência da República).

Art. 11. Os casos omissos e as questões de interpretação referentes a esta Portaria serão resolvidos pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias de 3 de novembro de 1995 e nº 1, de 29 de março de 1999.

CELSO AMORIM

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.544, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Light Serviços de Eletricidade S.A., a área de terra necessária à implantação da Subestação São João, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo151, alínea "b", do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no artigo 3º-A da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 1º do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo n. 48500.004555/2010-04, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Light Serviços de Eletricidade S.A., a área de terra, com 9.775 m², necessária à implantação da Subestação São João, 138/13,8 kV, com capacidade de transformação de 80 MVA, localizada entre os Municípios de Duque de Caxias e São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A área de terra de que trata o "caput" descreve-se e caracteriza-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos no Anexo desta Resolução.

§ 2º A Light Serviços de Eletricidade S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas à Subestação, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Light Serviços de Eletricidade S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Light Serviços de Eletricidade S.A fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção da subestação.

Art. 4° A descrição da área de terra referida no § 1º do artigo 1°, contida no Anexo desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.545, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE, as áreas de terra necessárias à implantação das praças de eletrodos de terra (i) da estação retificadora, localizada em Porto Velho, Estado de Rondônia, e (ii) da estação inversora, localizada em Itápolis, Estado de São Paulo - ambas as instalações referentes ao bipolo 1 do sistema de transmissão para integração das usinas hidrelétricas do Rio Madeira.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo151, alínea "b", do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no artigo 3º-A da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 1º do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo n. 48500.004074/2010-91, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Estação Transmissora de Energia S.A., as áreas de terras necessárias à implantação das praças de eletrodos de terra (i) da estação retificadora, localizada em Porto Velho, Estado de Rondônia, e (ii) da estação inversora, localizada em Itápolis, Estado de São Paulo - ambas as instalações referentes ao bipolo 1 do sistema de transmissão para integração das usinas hidrelétricas do Rio Madeira.

§ 1º As áreas de terras de que trata o "caput" descrevem-se e caracterizam-se por meio de distâncias e coordenadas dos vértices do polígono, com os limites e confrontações conforme descritos nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º A Estação Transmissora de Energia S.A. deverá fiscalizar as terras destinadas às praças de eletrodos de terra, promovendo sua gestão sócio-patrimonial.

Art. 2º A Estação Transmissora de Energia S.A. fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º Estação Transmissora de Energia S.A. fica obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção dos equipamentos de transmissão que serão implementados nas referidas áreas.

Art. 4° A descrição das áreas de terras referidas no §1º do Art. 1°, contida nos Anexos I e II desta Resolução, encontra-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.059, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERGRAL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 022/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003104/2010-41; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - CERGRAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CERGRAL ficam, em média, reajustadas em -6,58% (menos seis, vírgula cinqüenta e oito por cento), sendo -0,44% (menos zero vírgula quarenta e quatro por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -6,14% (menos seis vírgula quatorze por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -6,58% (menos seis, vírgula cinqüenta e oito por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERGRAL constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERGRAL, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERGRAL, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ (338.728,92) (menos trezentos e trinta e oito mil reais, setecentos e vinte o oito reais e noventa e dois centavos), considerada no reajuste de 2010, e a segunda parcela no valor de R$ (169.364,46) (menos cento e sessenta e nove mil reais, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a ser repassada no reajuste de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERGRAL poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

CERGRAL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	25,73	173,69	25,73	33,18	0,00	140,51
B1 - RESIDENCIAL		300,51		159,99	0,00	140,52
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		100,48		51,30		49,18
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		172,25		87,94		84,31
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		258,38		131,91		126,47
Consumo mensal superior a 220 kWh		287,09		146,57		140,52
B2 - RURAL		178,56		95,07		83,49
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		140,40		74,75		65,65
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		164,21		87,43		76,78
B3 - DEMAIS CLASSES		284,88		151,67		133,21
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		146,77		78,14		68,63
B4b - Bulbo da Lâmpada		161,08		85,75		75,33

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	32,09	8,36	32,09	8,36	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	259,64	234,29	159,75	145,02	21,67	21,67	21,67	21,67	237,97	212,62	138,08	123,35

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	96,27	25,08	96,27	25,08	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,36	8,36	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.004,99	979,63	159,75	145,02	767,01	767,01	21,67	21,67	237,98	212,62	138,08	123,35

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	25,08	25,08	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)						
(em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CERGRAL	63,46	37,71	34,68	60,15	63,46	80,32

ANEXO II

CERGRAL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENERGIA	DEMAN-DA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	27,42	185,11	27,42	35,36	0,00	149,75
B1 - RESIDENCIAL		320,27		170,51		149,76
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		107,40		54,98		52,42
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		184,11		94,25		89,86
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		276,16		141,38		134,78
Consumo mensal superior a 220 kWh		306,85		157,09		149,76
B2 - RURAL		190,29		101,31		88,98
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		149,62		79,66		69,96
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		175,01		93,18		81,83
B3 - DEMAIS CLASSES		303,60		161,64		141,96
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		156,41		83,27		73,14
B4b - Bulbo da Lâmpada		171,67		91,39		80,28

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,20	8,91	34,20	8,91	0,00	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	276,71	249,69	170,25	154,56	23,10	23,10	23,10	23,10	253,61	226,59	147,15	131,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	102,60	26,73	102,60	26,73	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,91	8,91	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.071,04	1.044,01	170,25	154,56	817,42	817,42	23,10	23,10	253,62	226,59	147,15	131,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	26,73	26,73	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,47

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,24	0,24

ANEXO II-B

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,63

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,26	0,26

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE

Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.

PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL setembro/2010 a agosto/2011.	TFSEE MENSAL setembro/2010 a agosto/2011.
CERGRAL	R$ 20.900,97	R$ 1.741,75

ANEXO IV

TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO

Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011

SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,22	15,95

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.060, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CEREJ, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CEREJ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 028/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003106/2010-31; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - CEREJ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CEREJ ficam, em média, reajustadas em -1,92% (menos dois vírgula zero um por cento), sendo 4,21% (dois vírgula noventa e seis por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -6,13% (menos quatro vírgula noventa e sete por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -1,92% (menos dois vírgula zero um por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CEREJ constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CEREJ, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CEREJ, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de (R$ 410.956,20)(menos quatrocentos e dez mil novecentos e cinqüenta e seis reais e vinte centavos), considerada no reajuste de 2010, e a segunda parcela no valor de (R$ 205.478,10) (menos duzentos e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos), a ser repassada no reajuste de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEREJ poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subseqüente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

CEREJ

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	27,11	183,07	27,11	34,98	0,00	148,09
B1 - RESIDENCIAL		316,72		168,61	0,00	148,11
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		106,16		54,32		51,84
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		181,98		93,11		88,87
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		272,97		139,67		133,30
Consumo mensal superior a 220 kWh		303,30		155,19		148,11
B2 - RURAL		188,18		100,19		87,99
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		147,96		78,78		69,18
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		173,07		92,15		80,92
B3 - DEMAIS CLASSES		300,24		159,85		140,39
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		154,68		82,35		72,33
B4b - Bulbo da Lâmpada		169,76		90,37		79,39

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	33,82	8,81	33,82	8,81	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	273,64	246,91	168,36	152,84	22,84	22,84	22,84	22,84	250,80	224,07	145,52	130,00

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	101,46	26,43	101,46	26,43	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,81	8,81	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.059,15	1.032,41	168,36	152,84	808,34	808,34	22,84	22,84	250,81	224,07	145,52	130,00

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	26,43	26,43	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)						
(em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CEREJ	66,69	39,62	36,44	63,22	66,69	84,39

ANEXO II

CEREJ

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,80	194,50	28,80	37,16	0,00	157,34
B1 - RESIDENCIAL		336,51		179,15	0,00	157,36
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		113,09		58,01		55,08
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		193,86		99,44		94,42
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		290,78		149,16		141,62
Consumo mensal superior a 220 kWh		323,09		165,73	0,00	157,36
B2 - RURAL		199,94		106,45		93,49
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		157,20		83,70		73,50
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		183,89		97,91		85,98
B3 - DEMAIS CLASSES		319,00		169,84		149,16
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		164,35		87,50		76,85
B4b - Bulbo da Lâmpada		180,37		96,02		84,35

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	35,93	9,36	35,93	9,36	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	290,74	262,34	178,88	162,39	24,27	24,27	24,27	24,27	266,47	238,07	154,61	138,12

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	107,79	28,08	107,79	28,08	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,36	9,36	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.125,34	1.096,93	178,88	162,39	858,86	858,86	24,27	24,27	266,48	238,07	154,61	138,12

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	28,08	28,08	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,60

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,26	0,26

ANEXO II-B	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,76

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,28	0,28

ANEXO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.

PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL setembro/2010 a agosto/2011.	TFSEE MENSAL setembro/2010 a agosto/2011.
CEREJ	R$ 27.212,13	R$ 2.267,68

ANEXO IV
TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO
Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011

SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,28	16,76

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.061, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletrificidade de Paulo Lopes - CERPALO, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERPALO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 023/2008, bem como o que consta do Processo nº 48500.003109/2010-74; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Eletrificidade de Paulo Lopes - CERPALO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CERPALO ficam, em média, reajustadas em -2,79% (menos dois, vírgula setenta e nove por cento), sendo 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -6,43% (menos seis vírgula quarenta e três por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -2,79% (menos dois, vírgula setenta e nove por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERPALO constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERPALO, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERPALO, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ (606.159,77) (menos seiscentos e seis mil, cento e cinqüenta e nove reais e setenta e sete centavos), considerada no reajuste de 2010, e a segunda parcela no valor de R$ (303.079,89) (menos trezentos e três mil, setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a ser repassada no reajuste de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERPALO poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I
CERPALO

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	26,77	180,75	26,77	34,53	0,00	146,22
B1 - RESIDENCIAL		312,72	0,00	166,49	0,00	146,23
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,75		53,57		51,18
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		179,58		91,84		87,74
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		269,37		137,76		131,61
Consumo mensal superior a 220 kWh		299,30		153,07		146,23
B2 - RURAL		185,80		98,92		86,88
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		146,09		77,78		68,31
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		170,88		90,98		79,90
B3 - DEMAIS CLASSES		296,43		157,82		138,61
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		152,72		81,31		71,41
B4b - Bulbo da Lâmpada		167,61		89,23		78,38

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	33,39	8,70	33,39	8,70	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	270,18	243,79	166,23	150,91	22,55	22,55	22,55	22,55	247,63	221,24	143,68	128,36

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	100,17	26,10	100,20	26,09	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,70	8,70	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.045,77	1.019,37	166,23	150,91	798,13	798,13	22,55	22,55	247,64	221,24	143,68	128,36

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	26,10	26,10	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S

SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CERPALO	66,06	39,26	36,10	62,62	66,06	83,61

ANEXO II

CERPALO

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,54	192,70	28,54	36,81	0,00	155,89
B1 - RESIDENCIAL		333,40		177,50	0,00	155,90
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		112,00		57,43		54,57
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		191,99		98,45		93,54
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		287,98		147,67		140,31
Consumo mensal superior a 220 kWh		319,98		164,08		155,90
B2 - RURAL		198,09		105,47		92,62
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		155,75		82,92		72,83
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		182,18		97,00		85,18
B3 - DEMAIS CLASSES		316,04		168,26		147,78
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		162,83		86,69		76,14
B4b - Bulbo da Lâmpada		178,70		95,13		83,57

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	35,60	9,28	35,60	9,28	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	288,05	259,92	177,22	160,89	24,04	24,04	24,04	24,04	264,01	235,88	153,18	136,85

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	106,80	27,84	106,80	27,84	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,28	9,28	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.114,94	1.086,80	177,22	160,89	850,92	850,92	24,04	24,04	264,02	235,88	153,18	136,85

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	27,84	27,84	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,57

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,25	0,25

ANEXO II-B

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,74

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,27	0,27

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE

Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.

PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL setembro/2010 a agosto/2011.	TFSEE MENSAL setembro/2010 a agosto/2011.
CERPALO	R$ 39.205,86	R$ 3.267,15

ANEXO IV

TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO

Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011

SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,22	15,95

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.062, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a COORSEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 026/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003112/2010-98; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da COORSEL ficam, em média, reajustadas em -2,95% (menos dois, vírgula noventa e cinco por cento), sendo 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -6,64% (menos seis vírgula sessenta e quatro por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -2,95% (menos dois, vírgula noventa e cinco por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da COORSEL constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da COORSEL, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a COORSEL, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ (624.155,47) (menos seiscentos e vinte e quatro mil, cento e cinqüenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), considerada no reajuste tarifário anual de 2010, e a segunda parcela no valor de R$ (312.077,73) (menos trezentos e doze mil, setenta e sete reais e setenta e três centavos), a ser repassada no reajuste tarifário anual de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a COORSEL poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

COORSEL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	26,73	180,44	26,73	34,47	0,00	145,97
B1 - RESIDENCIAL		312,19		166,21		145,98

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,57		53,48		51,09
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		179,26		91,67		87,59
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		268,89		137,51		131,38
Consumo mensal superior a 220 kWh		298,77		152,79		145,98
B2 - RURAL		185,49		98,76		86,73
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		145,85		77,65		68,20
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		170,59		90,83		79,76
B3 - DEMAIS CLASSES		295,94		157,56		138,38
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		152,46		81,17		71,29
B4b - Bulbo da Lâmpada		167,33		89,08		78,25

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	33,34	8,69	33,34	8,69	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	269,73	243,39	165,96	150,66	22,52	22,52	22,52	22,52	247,21	220,87	143,44	128,14

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	100,02	26,07	100,02	26,07	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,69	8,69	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.044,01	1.017,66	165,96	150,66	796,79	796,79	22,52	22,52	247,22	220,87	143,44	128,14

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	26,07	26,07	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
COORSEL	66,09	39,28	36,11	62,65	66,09	83,65

ANEXO II						
COORSEL						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,56	192,79	28,56	36,83	0,00	155,96
B1 - RESIDENCIAL		333,55		177,58		155,97
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		112,05		57,46		54,59
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		192,08		98,50		93,58
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		288,11		147,74		140,37
Consumo mensal superior a 220 kWh		320,13		164,16		155,97
B2 - RURAL		198,18		105,51		92,67
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		155,82		82,96		72,86
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		182,26		97,04		85,22
B3 - DEMAIS CLASSES		316,19		168,34		147,85
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		162,90		86,73		76,17
B4b - Bulbo da Lâmpada		178,78		95,18		83,60

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	35,62	9,28	35,62	9,28	0,00	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	288,19	260,05	177,31	160,97	24,06	24,06	24,06	24,06	264,13	235,99	153,25	136,91

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	106,86	27,84	106,86	27,84	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,28	9,28	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.115,45	1.087,30	177,31	160,97	851,31	851,31	24,06	24,06	264,14	235,99	153,25	136,91

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	27,84	27,84	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,56

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,25	0,25

ANEXO II-B	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2,74

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,27	0,27

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL setembro/2010 a agosto/2011.	TFSEE MENSAL setembro/2010 a agosto/2011.
COORSEL	R$ 37.106,01	R$ 3.092,17

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO			
Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,28	16,76

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.063, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - COOPERMILA, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a COOPERMILA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 017/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003113/2010-32; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - COOPERMILA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da COOPERMILA ficam, em média, reajustadas em 8,16% (oito, vírgula dezesseis por cento), sendo 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -3,20% (menos três vírgula vinte por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 8,16% (oito, vírgula dezesseis por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da COOPERMILA constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da COOPERMILA, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a COOPERMILA, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a COOPERMILA poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

COOPERMILA

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	27,69	186,95	27,69	35,72	0,00	151,23
B1 - RESIDENCIAL		323,44		172,20		151,24
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		108,50		55,57		52,93
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		186,01		95,27		90,74
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		279,02		142,90		136,12
Consumo mensal superior a 220 kWh		310,02		158,78		151,24
B2 - RURAL		192,20		102,33		89,87
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		151,11		80,46		70,65
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		176,75		94,11		82,64
B3 - DEMAIS CLASSES		306,62		163,25		143,37
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		157,96		84,10		73,86
B4b - Bulbo da Lâmpada		173,37		92,30		81,07

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,56	8,99	34,56	8,99	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	279,47	252,18	171,94	156,11	23,33	23,33	23,33	23,33	256,14	228,85	148,61	132,78

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	103,68	26,97	103,68	26,97	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,99	8,99	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.081,70	1.054,38	171,94	156,11	825,56	825,56	23,33	23,33	256,14	228,82	148,61	132,78

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	26,97	26,97	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
COOPERMILA	66,00	39,22	36,07	62,56	66,00	83,52

ANEXO II

COOPERMILA

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,51	192,49	28,51	36,78	0,00	155,71
B1 - RESIDENCIAL		333,02		177,30	0,00	155,72
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		111,86		57,36		54,50
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		191,76		98,33		93,43
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		287,64		147,49		140,15
Consumo mensal superior a 220 kWh		319,60		163,88		155,72
B2 - RURAL		197,87		105,35		92,52
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		155,58		82,84		72,74
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		181,98		96,89		85,09
B3 - DEMAIS CLASSES		315,69		168,08		147,61
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		162,63		86,59		76,04
B4b - Bulbo da Lâmpada		178,50		95,03		83,47

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	35,58	9,25	35,58	9,25	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	287,74	259,64	177,02	160,73	24,02	24,02	24,02	24,02	263,72	235,62	153,00	136,71

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	106,74	27,75	106,74	27,75	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,25	9,25	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.113,70	1.085,57	177,02	160,73	849,98	849,98	24,02	24,02	263,72	235,59	153,00	136,71

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	27,75	27,75	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A		
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,64	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,27	0,27

ANEXO II-B		
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,72	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,28	0,28

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL setembro/2010 a agosto/2011.	TFSEE MENSAL setembro/2010 a agosto/2011.
COOPERMILA	R$ 5.689,96	R$ 474,16

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO			
Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	5,72	74,43

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.064, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a COOPERA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 018/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003114/2010-87 e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da COOPERA ficam, em média, reajustadas em -10,89% (menos dez vírgula oitenta e nove por cento), sendo -4,03% (menos quatro vírgula zero três por cento) relativo ao reajuste tarifário anual econômico e -6,86% (menos seis vírgula oitenta e seis por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -10,89% (menos dez vírgula oitenta e nove por cento) ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da COOPERA constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da COOPERA, referente ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Centras Elétricas de Santa Catarina - CELESC para a COOPERA, constante no Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de -R$ 3.394.897,74 (menos três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), considerada no reajuste tarifário anual de 2010, e a segunda parcela no valor de -R$ 1.697.448,87 (menos um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), a ser repassada no reajuste tarifário anual de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a COOPERA poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I COOPERA						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	24,54	165,68	24,54	31,65	0,00	134,03
B1 - RESIDENCIAL		286,65		152,61	0,00	134,04
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		95,63		48,72		46,91
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		163,93		83,51		80,42
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		245,91		125,27		120,64
Consumo mensal superior a 220 kWh		273,23		139,19		134,04
B2 - RURAL		170,32		90,68		79,64
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		133,92		71,30		62,62
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		156,64		83,40		73,24
B3 - DEMAIS CLASSES		271,73		144,67		127,06
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		139,99		74,53		65,46
B4b - Bulbo da Lâmpada		153,64		81,79		71,85

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,61	7,98	30,61	7,98	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	247,66	223,48	152,38	138,33	20,67	20,67	20,67	20,67	226,99	202,81	131,71	117,66

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	91,83	23,94	91,83	23,94	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	7,98	7,98	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	958,61	934,42	152,38	138,33	731,61	731,61	20,67	20,67	227,00	202,81	131,71	117,66

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	23,94	23,94	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
COOPERA	61,17	36,35	33,43	57,99	61,17	77,42

COOPERA ANEXO II						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	26,43	178,44	26,43	34,09	0,00	144,35
B1 - RESIDENCIAL		308,72		164,36	0,00	144,36
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		103,36		52,83		50,53
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		177,18		90,56		86,62
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		265,77		135,85		129,92
Consumo mensal superior a 220 kWh		295,30		150,94		144,36
B2 - RURAL		183,43		97,66		85,77
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		144,23		76,79		67,44
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		168,70		89,82		78,88
B3 - DEMAIS CLASSES		292,65		155,81		136,84
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		150,77		80,27		70,50
B4b - Bulbo da Lâmpada		165,47		88,09		77,38

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	32,97	8,59	32,97	8,59	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	266,73	240,69	164,11	148,99	22,27	22,27	22,27	22,27	244,46	218,42	141,84	126,72

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	98,91	25,77	98,91	25,77	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,59	8,59	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.032,40	1.006,35	164,11	148,99	787,93	787,93	22,27	22,27	244,47	218,42	141,84	126,72

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	25,77	25,77	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A		
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,35	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,23	0,23

ANEXO II-B		
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,53	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,25	0,25

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Setembro/2010 a Agosto/2011.	TFSEE MENSAL Setembro/2010 a Agosto/2011.
COOPERA	125.434,33	10.452,86

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A3 (69 kV)	15,16	33,93
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	5,51	71,69

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.065, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense - CERSUL, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERSUL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 020/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003117/2010-11 e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense - CERSUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CERSUL ficam, em média, reajustadas em -5,84% (menos cinco vírgula oitenta e quatro por cento), sendo 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) relativo ao reajuste tarifário anual econômico e -7,66% (menos sete vírgula sessenta e seis por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -5,84% (menos cinco vírgula oitenta e quatro por cento) ser percebido pelos consumidores cativos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERSUL constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERSUL, referente ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Centras Elétricas de Santa Catarina - CELESC para a CERSUL, constante no Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de -R$ 1.958.562,33 (menos um milhão, novecentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), considerada no reajuste tarifário anual de 2010, e a segunda parcela no valor de -R$ 979.281,16 (menos novecentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), a ser repassada no reajuste tarifário anual de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERSUL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

CERSUL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	25,93	175,08	25,93	33,45	0,00	141,63
B1 - RESIDENCIAL		302,90		161,26	0,00	141,64
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		101,31		51,74		49,57
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		173,68		88,70		84,98
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		260,54		133,06		127,48
Consumo mensal superior a 220 kWh		289,48		147,84		141,64
B2 - RURAL		179,97		95,82		84,15
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		141,51		75,34		66,17
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		165,52		88,13		77,39
B3 - DEMAIS CLASSES		287,14		152,87		134,27
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		147,93		78,76		69,17
B4b - Bulbo da Lâmpada		162,35		86,43		75,92

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	32,34	8,43	32,34	8,43	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	261,71	236,16	161,02	146,18	21,85	21,85	21,85	21,85	239,86	214,31	139,17	124,33

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	97,02	25,29	97,02	25,29	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,43	8,43	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.012,97	987,41	161,02	146,18	773,10	773,10	21,85	21,85	239,87	214,31	139,17	124,33

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	25,29	25,29	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CERSUL	64,90	38,57	35,47	61,52	64,90	82,14

ANEXO II

CERSUL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,04	189,32	28,04	36,17	0,00	153,15
B1 - RESIDENCIAL		327,55		174,39	0,00	153,16
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		109,95		56,34		53,61
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		188,48		96,58		91,90
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		282,71		144,87		137,84
Consumo mensal superior a 220 kWh		314,13		160,97		153,16
B2 - RURAL		194,62		103,62		91,00
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		153,02		81,47		71,55
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		178,99		95,30		83,69
B3 - DEMAIS CLASSES		310,50		165,31		145,19
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		159,97		85,17		74,80
B4b - Bulbo da Lâmpada		175,57		93,47		82,10

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,98	9,11	34,98	9,11	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	283,00	255,36	174,12	158,07	23,62	23,62	23,62	23,62	259,38	231,74	150,50	134,45

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	104,94	27,33	104,94	27,33	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,11	9,11	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.095,39	1.067,74	174,12	158,07	836,00	836,00	23,62	23,62	259,39	231,74	150,50	134,45

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	27,33	27,33	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	3,32

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,24	0,24

ANEXO II-B	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	3,59

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,26	0,26

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Setembro/2010 a Agosto/2011.	TFSEE MENSAL Setembro/2010 a Agosto/2011.
CERSUL	103.484,36	8.623,70

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A3 (69 kV)	3,41	7,64
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,28	16,77

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.066, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - CERAÇÁ, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERAÇÁ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 024/2008, bem como o que consta do Processo nº 48500.003111/2010-43; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - CERAÇÁ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CERAÇÁ ficam, em média, reajustadas em 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento), sendo 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -5,01% (menos cinco vírgula um por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERAÇÁ constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERAÇÁ, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERAÇÁ, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERAÇÁ poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subseqüente.

Art. 9° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ (602.679,94) (menos seiscentos e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), considerada no reajuste de 2010, e a segunda parcela no valor de R$ (301.339,97) (menos trezentos e um mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), a ser repassada no reajuste de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I CERAÇÁ						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,54	192,69	28,54	36,81	0,00	155,88
B1 - RESIDENCIAL		333,38		177,49	0,00	155,89
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		111,98		57,42		54,56
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		191,97		98,44		93,53
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		287,96		147,66		140,30
Consumo mensal superior a 220 kWh		319,96		164,07		155,89
B2 - RURAL		198,08		105,46		92,62
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		155,74		82,92		72,82
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		182,17		96,99		85,18
B3 - DEMAIS CLASSES		316,02		168,25		147,77
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		162,81		86,68		76,13
B4b - Bulbo da Lâmpada		178,69		95,13		83,56

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	35,60	9,28	35,60	9,28	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	288,03	259,90	177,21	160,88	24,04	24,04	24,04	24,04	263,99	235,86	153,17	136,84

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	106,80	27,84	106,80	27,84	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,28	9,28	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.114,87	1.086,73	177,21	160,88	850,87	850,87	24,04	24,04	264,00	235,86	153,17	136,84

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	27,84	27,84	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CERAÇÁ	69,25	41,16	37,84	65,64	69,25	87,64

ANEXO II CERAÇÁ						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	29,92	202,00	29,92	38,59	0,00	163,41
B1 - RESIDENCIAL		349,50	0,00	186,07	0,00	163,43
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		117,63		60,43		57,20
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		201,65		103,59		98,06
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		302,48		155,39		147,09
Consumo mensal superior a 220 kWh		336,08	0,00	172,65	0,00	163,43
B2 - RURAL		207,66		110,56		97,10
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		163,28		86,93		76,35
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		190,98		101,68		89,30
B3 - DEMAIS CLASSES		331,31		176,39		154,92
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		170,68		90,87		79,81
B4b - Bulbo da Lâmpada		187,33		99,73		87,60

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	37,32	9,72	37,32	9,72	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	301,96	272,48	185,79	168,67	25,21	25,21	25,21	25,21	276,75	247,27	160,58	143,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	111,96	29,16	111,96	29,16	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,72	9,72	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.168,76	1.139,27	185,79	168,67	892,00	892,00	25,21	25,21	276,75	247,27	160,58	143,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	29,16	29,16	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,74

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,27	0,27

ANEXO II-B	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,87

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,28	0,28

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Setembro/2010 a Agosto/2011.	TFSEE MENSAL Setembro/2010 a Agosto/2011.
CERAÇÁ	R$ 41.483,34	R$ 3.456,95

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO			
Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	1,28	16,76

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.067, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - CEJAMA, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CEJAMA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 021/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003110/2010-07; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - CEJAMA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CEJAMA ficam, em média, reajustadas em 11,04% (onze vírgula zero quatro por cento), sendo 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -2,61% (menos dois vírgula sessenta e um por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 11,04% (onze vírgula zero quatro por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CEJAMA constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CEJAMA, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CEJAMA, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CEJAMA poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

CEJAMA

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	30,58	206,45	30,58	39,44	0,00	167,01
B1 - RESIDENCIAL		357,19		190,17	0,00	167,02
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		120,32		61,86		58,46
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		206,26		106,05		100,21
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		309,40		159,08		150,32
Consumo mensal superior a 220 kWh		343,77	0,00	176,75	0,00	167,02
B2 - RURAL		212,23		112,99		99,24
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		166,87		88,84		78,03
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		195,18		103,92		91,26
B3 - DEMAIS CLASSES		338,60		180,27		158,33
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		174,44		92,87		81,57
B4b - Bulbo da Lâmpada		191,45		101,92		89,53

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	38,14	9,94	38,14	9,94	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	308,61	278,47	189,88	172,38	25,76	25,76	25,76	25,76	282,85	252,71	164,12	146,62

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	114,42	29,82	114,42	29,82	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,94	9,94	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.194,51	1.164,36	189,88	172,38	911,65	911,65	25,76	25,76	282,86	252,71	164,12	146,62

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	29,82	29,82	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)						
(em R$/kW)						
Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CEJAMA	72,44	43,05	39,58	68,67	72,44	91,68

ANEXO II

CEJAMA

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,30	211,31	31,30	40,37	0,00	170,94
B1 - RESIDENCIAL		365,59		194,64	0,00	170,95
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		123,26		63,43		59,83
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		211,30		108,73		102,57
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		316,96		163,10		153,86
Consumo mensal superior a 220 kWh		352,17	0,00	181,22	0,00	170,95
B2 - RURAL		217,22		115,65		101,57
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		170,79		90,93		79,86
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		199,77		106,36		93,41
B3 - DEMAIS CLASSES		346,56		184,51		162,05
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		178,55		95,06		83,49
B4b - Bulbo da Lâmpada		195,96		104,32		91,64

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	39,04	10,17	39,04	10,17	0,00	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	315,87	285,02	194,34	176,43	26,37	26,37	26,37	26,37	289,50	258,65	167,97	150,06

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	117,12	30,51	117,12	30,51	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,17	10,17	0,00

TARIFA HORO-SA-ZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SE-CA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.222,59	1.191,73	194,34	176,43	933,08	933,08	26,37	26,37	289,51	258,65	167,97	150,06

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	30,51	30,51	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A		
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R$/kW)	
A4 (2,3 a 25 kV)	2,93	

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,29	0,29

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II-B	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	3,00

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,30	0,30

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL setembro/2010 a agosto/2011.	TFSEE MENSAL setembro/2010 a agosto/2011.
CEJAMA	R$ 17.856,59	R$ 1.488,05

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO			
Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	5,72	74,47

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.068, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda - CERGAL, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERGAL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 016/2008, bem como o que consta do Processo n° 48500.003105/2010-96; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2010 da Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda - CERGAL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da CERGAL ficam, em média, reajustadas em -2,01% (menos dois vírgula zero um por cento), sendo 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -4,97% (menos quatro vírgula noventa e sete por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de -2,01% (menos dois vírgula zero um por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD da CERGAL constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2011.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CERGAL, referente ao período de setembro/2010 a agosto/2011, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - CELESC para a CERGAL, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011, devendo constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° O ajuste financeiro referente aos encargos setoriais será repassado em duas parcelas sendo que a primeira parcela no valor de R$ (827.821,88) (menos oitocentos e vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), será repassada no reajuste tarifário de 2010 e a segunda parcela no valor de R$ (413.910,94) (quatrocentos e treze mil, novecentos de dez reais e noventa e quatro centavos) será repassada no reajuste de 2011, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERGAL poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO I

CERGAL

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	26,33	177,82	26,33	33,97	0,00	143,85
B1 - RESIDENCIAL		307,65		163,81	0,00	143,84
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		102,98		52,64		50,34
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		176,53		90,23		86,30
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		264,81		135,35		129,46
Consumo mensal superior a 220 kWh		294,23		150,39		143,84
B2 - RURAL		182,80		97,33		85,47
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		143,74		76,52		67,22
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		168,11		89,51		78,60
B3 - DEMAIS CLASSES		291,65		155,29		136,36
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		150,26		80,00		70,26
B4b - Bulbo da Lâmpada		164,91		87,81		77,10

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	32,86	8,55	32,86	8,55	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	265,82	239,85	163,55	148,47	22,18	22,18	22,18	22,18	243,64	217,67	141,37	126,29

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	98,58	25,65	98,58	25,65	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,55	8,55	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.028,88	1.002,93	163,55	148,47	785,26	785,26	22,18	22,18	243,62	217,67	141,37	126,29

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	25,65	25,65	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
Rural - Grupo A	10%	10%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo A	15%	15%
Água, Esgoto e Saneamento - Grupo B	-	15%

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R$/kW) Os valores constantes nessa tabela já compreendem a composição de todos os parâmetros necessários para o cálculo do ERD, obtendo-se o mesmo pela multiplicação direta do valor apresentado, para o nível de tensão correspondente, pelo MUSD de referência da solicitação de atendimento ou aumento de carga						
PERMISSIONÁRIA	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CERGAL	64,06	38,06	35,01	60,72	64,06	81,08

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II CERGAL						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	27,66	186,85	27,66	35,70	0,00	151,15
B1 - RESIDENCIAL		323,26	0,00	172,12	0,00	151,14
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		108,45		55,55		52,90
Consumo mensal entre 31 até 100 kWh		185,90		95,22		90,68
Consumo mensal entre 101 até 220 kWh		278,86		142,83		136,03
Consumo mensal superior a 220 kWh		309,84	0,00	158,70	0,00	151,14
B2 - RURAL		192,08		102,27		89,81
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		151,03		80,40		70,63
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		176,64		94,05		82,59
B3 - DEMAIS CLASSES		306,44		163,17		143,27
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA		0,00		0,00		0,00
B4a - Rede de Distribuição		157,87		84,05		73,82
B4b - Bulbo da Lâmpada		173,27		92,26		81,01

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,53	8,99	34,53	8,99	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	279,31	252,02	171,85	156,01	23,31	23,31	23,31	23,31	256,00	228,71	148,54	132,70

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	103,59	26,97	103,59	26,97	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$kW)	(R$kW)	(R$kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,99	8,99	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.081,06	1.053,79	171,85	156,01	825,08	825,08	23,31	23,31	255,98	228,71	148,54	132,70

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TE	TUSD	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	26,97	26,97	0,00

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,22	6,04	12,07	36,26
II - Aferição de medidor	5,44	9,06	12,07	60,44
III - Verificação de nível de tensão	5,44	9,06	10,87	60,44
IV - Religação normal	4,82	6,64	19,93	60,44
V - Religação de urgência	24,17	36,26	60,44	120,88
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,80	1,80	1,80	3,62
VII - Custo Administrativo de Inspeção	72,50	108,77	181,33	2.417,67

ANEXO II-A	
	QUADRO P
TUSD - GERAÇÃO	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	2,25

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,25	0,25

ANEXO II-B	
TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2,65

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº166/2005	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,27	0,27

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Valor no Período de setembro/2010 a agosto/2011.		
PERMISSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Setembro/2010 a Agosto/2011.	TFSEE MENSAL Setembro/2010 a Agosto/2011.
CERGAL	R$ 51.947,71	R$ 4.328,98

ANEXO IV TUSD (R$/kW) E TE (R$/MWh) SUPRIMENTO Vigente no período de 28 de setembro de 2010 a 27 de setembro de 2011			
SUPRIDORA	Nível de Tensão	TUSD (R$/kW)	TE (R$/MWh)
CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	3,42	44,45

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa ANEEL n° 2.517, de 17/08/2010, constante do Processo n° 48500.001605/2000-31, publicado no DOU nº 163, de 25/08/2010, Seção 1, página 63, onde se lê: "Resolução Normativa n. 388/2008", leia-se: "Resolução Normativa n. 338/2008".

Na Resolução Autorizativa ANEEL n° 2.532, de 31/08/2010, constante do Processo n° 48500.001180/2000-24, publicado no DOU nº 179, de 17/09/2010, Seção 1, página 75, onde se lê: "Resolução Normativa n. 388/2008", leia-se: "Resolução Normativa n. 338/2008".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de setembro de 2010

Nº 2.813 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002770/2010-62, considerando o recurso interposto pela empresa Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, resolve: - manter a penalidade de multa, constante no Auto de Infração n.° 095/2010-SFE, no valor de R$ 835.877,53 (oitocentos e trinta e cinco mil reais, oitocentos e setenta e sete reais e cinqüenta e três centavos), adotando como fundamentos aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração desta Decisão, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 2.814 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002081/2010-58, considerando o recurso interposto pela empresa FURNAS Centrais Elétricas S.A - FURNAS, resolve: - manter as penalidades de advertência e de multa, constante no Auto de Infração n.° 087/2010-SFE, no valor de R$ 423.191,42 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), adotando como fundamentos aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração desta Decisão, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 2.815 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002367/2010-33, considerando o recurso interposto pela empresa Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, resolve: - manter a decisão constante no Despacho nº 001/2010, emitido pela Junta Recursal de Energia Elétrica da ATR, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de 1.542.935,65 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) adotando como fundamentos aqueles constantes na Nota Técnica nº 0066/2010-SFE/ANEEL, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de setembro de 2010

Nº 2.816 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta nos Processos nº 48500.006975/2007-11, 48500.001719/2009-08 e 48500.001718/2009-55, considerando o recurso interposto pela empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face do Auto de Infração nº 015/2010-SFG, de 6 de maio de 2010, resolve: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 015/2010-SFG; (ii) não acatar as alegações apresentadas pela autuada; e (iii) manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 015/2010-SFG, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 1.039.104,16 (um milhão e trinta e nove mil e cento e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente a 0,0268% do faturamento líquido da concessionária, adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração desta decisão, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de atualização e recolhimento da multa devem ser observadas as disposições legais em vigor.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de setembro de 2010

Nº 2.817 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007083/2009-08, resolve: I - Aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico Rio da Várzea, no trecho entre o canal de fuga da PCH Linha Jacinto e o remanso do reservatório da UHE Ipiranga, localizado na sub-bacia 74, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, entregues pela empresa Multilagos Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.815.781/0001-84.

Nº 2.818 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003929/2009-22, resolve: I - Aceitar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico Rio da Várzea, no trecho entre o canal de fuga da PCH Linha Jacinto e o remanso do reservatório da UHE Ipiranga, localizado na sub-bacia 74, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, entregues pela empresa Conatus Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.411.431/0001-15.

Nº 2.819 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.136, de 02 de dezembro de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.001070/2009-17 resolve: I - Revogar o Despacho nº 811, de 06 de março de 2009, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Matilde, com potência estimada de 8,0 MW, situada no rio Benevente, sub-bacia 57, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a manifestação da empresa titular do processo a Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto, conforme artigo 9° da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.689, de 10 de setembro de 2010, publicado no DO de 13/09/2010, Seção 1, página 62, onde se lê:

Aproveitamentos	N.A. Máximo Normal de Montante [m]
Galera	626,7

leia-se:

Aproveitamentos	N.A. Máximo Normal de Montante [m]
Galera	625,0

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de setembro de 2010

Nº 1.534 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SC0020095	AGROPECUARIA ÁGUA VIVA COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	08.606.532/0001-89	TAIO	SC	48610.002007/2008-70
GLP/MS0184329	AUTO POSTO PALUDO LTDA	24.648.073/0001-52	CAMPO GRANDE	MS	48610.003014/2010-11
001/GLP/MG0016128	DISTRIBUIDORA KAINA GÁS LTDA ME	03.157.333/0001-17	JUIZ DE FORA	MG	48610.008622/2007-17
001/GLP/RS0011982	EVERTON TERRES FERRARI	07.797.288/0001-16	SARANDI	RS	48610.007124/2006-68
001/GLP/SP0016818	SILVANA GARCIA DE FREITAS - ME	05.053.446/0001-06	ARACATUBA	SP	48610.009038/2007-71

Nº 1.535 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP aos revendedores credenciados por distribuidor quando da edição da referida Portaria, observado:

I) que as instalações foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, constantes dos certificados expedidos pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado de que trata ao item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0202089	CURRAIS NOVOS COMERCIAL DE GÁS LTDA.	01.352.761/0013-09	CERRO CORA	RN	48610.013871/2010-11
GLP/SC0202090	GAS JÁ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. EPP	02.349.725/0001-15	CURITIBANOS	SC	48610.013943/2010-21
GLP/RN0202091	JAQUELINE DE LIMA CUSTODIO - ME	04.374.552/0001-10	NATAL	RN	48610.013760/2010-13
GLP/AL0202092	JOSE CARLOS PINO LYRA - ME	09.330.630/0001-07	SAO JOSE DA LAJE	AL	48610.013757/2010-91
GLP/SC0202093	MC COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	05.350.973/0001-74	BLUMENAU	SC	48610.013617/2010-13
GLP/RN0202094	MOSSORÓ GÁS LTDA.	24.200.958/0001-94	MOSSORO	RN	48610.013936/2010-29
GLP/RN0202095	MOSSORÓ GÁS LTDA.	24.200.958/0002-75	ACU	RN	48610.013874/2010-55
GLP/RN0202096	OESTANO GÁS LTDA.	70.042.429/0008-01	ITAU	RN	48610.013902/2010-34
GLP/RN0202097	SANTANA GÁS LTDA-ME	02.805.776/0001-04	CAICO	RN	48610.013923/2010-50
GLP/SC0202098	VALENTIM PEREIRA DUARTE ME	78.208.063/0001-25	CAPINZAL	SC	48610.013870/2010-77
GLP/SC0202099	ZEM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE GÁS LTDA.	95.820.429/0001-31	GUARAMIRIM	SC	48610.013876/2010-44

Nº 1.536 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AL0202192	A K TORRES DE OMENA	11.753.547/0001-84	UNIAO DOS PALMARES	AL	48610.013613/2010-35
GLP/RS0202193	AGS COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	06.050.323/0001-76	CAIBATE	RS	48610.013839/2010-36
GLP/PR0202194	ALMIRO A. DA SILVA & CIA LTDA.	11.420.281/0001-58	SIQUEIRA CAMPOS	PR	48610.013926/2010-93
GLP/PE0202195	ANTONIO N DA SILVA GÁS - ME	11.323.992/0001-04	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.014105/2010-74
GLP/SP0202196	APARECIDO MACHADO ITU - ME	04.135.854/0001-36	ITU	SP	48610.014093/2010-88
GLP/SP0202197	BERNARDES & CANDIDO MINIMERCADO LTDA - ME	11.192.319/0001-82	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.013958/2010-99
GLP/MA0202198	CINTIA DE FÁTIMA MUNIZ CALVET - COMÉRCIO	10.879.011/0001-47	SANTA RITA	MA	48610.013986/2010-14
GLP/RS0202199	CLEBERTON ABAIDE TAVARES	03.186.390/0002-05	SANTA MARIA	RS	48610.014103/2010-85
GLP/RS0202200	CLECI XAVIER LIMA DE CARVALHO	11.779.330/0001-43	TAQUARA	RS	48610.014101/2010-96
GLP/AL0202201	D FELIPE DE MOURA VAREJISTA ME	11.612.950/0001-93	MATRIZ DE CAMARAGIBE	AL	48610.013445/2010-88
GLP/PB0202202	D. J. COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.061.134/0001-00	CAMPINA GRANDE	PB	48610.013614/2010-80
GLP/MG0202203	DALVA APARECIDA DE RESENDE GUIMARÃES - ME	07.637.368/0001-04	MINDURI	MG	48610.014094/2010-22
GLP/MG0202204	DANIEL BICALHO GAS COMERCIO LTDA ME	10.407.938/0001-84	CONTAGEM	MG	48610.014187/2010-57
GLP/MG0202205	DANILO JOSE DA SILVA E CIA LTDA. - ME	23.866.064/0001-75	JUIZ DE FORA	MG	48610.013601/2010-19
GLP/RR0202206	DISTRIBUIDORA CANTA LTDA. - ME	05.941.901/0001-00	CANTA	RR	48610.013607/2010-88
GLP/GO0202207	DISTRIBUIDORA DE GÁS SERVE BEM LTDA. - ME	07.135.670/0001-64	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.014119/2010-98
GLP/ES0202208	EDNALDO DE O NEVES	11.341.055/0001-81	VILA VELHA	ES	48610.013982/2010-28
GLP/ES0202209	EDSON DA SILVA DEZAN ME	31.485.808/0001-30	PRESIDENTE KENNEDY	ES	48610.014089/2010-10
GLP/RS0202210	ELPIDIO PLETSCH	11.619.317/0001-27	NOVO HAMBURGO	RS	48610.014121/2010-67
GLP/MG0202211	EMIVALDO JOSÉ PIMENTA & CIA. LTDA.	64.450.661/0001-00	ARAXA	MG	48610.014034/2010-18
GLP/PE0202212	EUNICE BENEDITO RODRUGUES GÁS - ME	11.125.147/0001-24	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.014122/2010-10
GLP/AM0202213	EVANDY SATURNINO DE LIMA	01.601.016/0001-12	COARI	AM	48610.013981/2010-83
GLP/PR0202214	EVERSON ADELINO DA SILVA GÁS	11.420.651/0001-57	LONDRINA	PR	48610.013984/2010-17
GLP/BA0202215	FRANCISCO ANTONIO PEREIRA ME	02.195.604/0001-66	JUAZEIRO	BA	48610.012275/2010-14
GLP/PR0202216	HIT GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - EPP	03.997.873/0002-90	APUCARANA	PR	48610.013927/2010-38
GLP/RJ0202217	ITAIPUAÇU COMERCIO DE GAS LTDA	11.223.281/0001-68	MARICA	RJ	48610.014190/2010-71
GLP/GO0202218	J. R. COSTA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	11.302.512/0001-29	ITAPACI	GO	48610.014087/2010-21
GLP/PR0202219	J. T. XAVIER	11.633.009/0002-37	PONTA GROSSA	PR	48610.014095/2010-77
GLP/PA0202220	JF COMERCIO DE P´RODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME	10.662.319/0001-36	TOME-ACU	PA	48610.014188/2010-00
GLP/PI0202221	JOÃO FRANCISCO DE BRITO ME	07.141.447/0001-20	GEMINIANO	PI	48610.014117/2010-07
GLP/PB0202222	JOSE CLAUDIO BEZERRA MARINHO	11.588.439/0001-01	PATOS	PB	48610.014197/2010-92

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GLP/BA0202223	JOSEVAN BATISTA DO NASCIMENTO ME	08.475.160/0001-07	SALVADOR	BA	48610.013989/2010-40
GLP/MA0202224	L. S. FROZ	11.081.598/0001-07	SAO LUIS	MA	48610.014184/2010-13
GLP/SP0202225	L.C. PRUDENTE - COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME.	10.915.136/0002-66	TUPA	SP	48610.014099/2010-55
GLP/SP0202226	LEONICE APARECIDA CHINALIA CRISTIANO ME	11.927.483/0001-90	NOVA GRANADA	SP	48610.014038/2010-98
GLP/CE0202227	LHEPPIU DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	12.081.200/0001-03	PARACURU	CE	48610.014079/2010-84
GLP/SC0202228	LUCIANI & CIA LTDA.	77.901.122/0001-83	AGUA DOCE	SC	48610.014113/2010-11
GLP/MG0202229	LUIZA ABETESOARES DE OLIVEIRA	11.873.793/0001-70	UBERABA	MG	48610.014040/2010-67
GLP/PR0202230	M M C ARAUJO & CIA LTDA.	11.449.993/0001-08	CAMBE	PR	48610.013988/2010-03
GLP/MG0202231	MADEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME	11.682.753/0001-40	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.014092/2010-33
GLP/GO0202232	MARCIO ALEX MENDES VIDAL	33.630.740/0001-60	MUTUNOPOLIS	GO	48610.013985/2010-61
GLP/SP0202233	MARCIO GIOVANI ALVES GÁS - ME.	07.796.952/0001-02	PITANGUEIRAS	SP	48610.014183/2010-79
GLP/AM0202234	MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA LEMOS - ME	11.124.824/0001-90	MANAUS	AM	48610.014120/2010-12
GLP/PR0202235	MARQUES & FERRACIN LTDA.	07.400.951/0001-05	BELA VISTA DO PARAISO	PR	48610.014118/2010-43
GLP/MG0202236	MARTA HELENA BATISTA FERNANDES	11.429.427/0001-26	PESCADOR	MG	48610.014192/2010-60
GLP/PR0202237	MEGA GÁS LTDA.	12.418.645/0001-28	CURITIBA	PR	48610.013992/2010-63
GLP/MT0202238	MERCADO RR CORREA LTDA EPP	11.620.177/0001-07	CUIABA	MT	48610.014035/2010-54
GLP/PA0202239	MERCANTIL SÃO FRANCISCO LTDA. - ME	11.199.307/0001-80	NOVA TIMBOTEUA	PA	48610.013930/2010-51
GLP/CE0202240	MILGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA.	11.112.884/0001-92	SOBRAL	CE	48610.014090/2010-44
GLP/ES0202241	MIRIAN FRANCISCA FERES MIRANDA ME	39.635.909/0001-51	ITAPEMIRIM	ES	48610.014097/2010-66
GLP/DF0202242	NASCENTE GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA. - ME	11.166.637/0001-79	BRASILIA	DF	48610.014100/2010-41
GLP/PE0202243	NAYARA MORGANA & CIA LTDA	12.237.275/0001-22	SAO CAITANO	PE	48610.014080/2010-17
GLP/ES0202244	NEL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - ME	11.268.105/0001-42	CARIACICA	ES	48610.013980/2010-39
GLP/SC0202245	NICOLETTI DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - ME	11.978.601/0002-70	TUBARAO	SC	48610.014098/2010-19
GLP/AC0202246	P FERNANDES ALBUQUERQUE - ME	11.608.066/0001-85	RIO BRANCO	AC	48610.014088/2010-75
GLP/MG0202247	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	11.295.091/0001-56	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.014043/2010-09
GLP/RS0202248	PEDRO N.SILVA CIA LTDA.	02.821.955/0001-35	PEJUCARA	RS	48610.014111/2010-21
GLP/MT0202249	PEDRO PAULO N DE OLIVEIRA	00.326.711/0001-50	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MT	48610.014036/2010-07
GLP/PR0202250	PRISCILA SAYURI SHIGUEMATSU BARDUCO	12.099.645/0001-02	IBIPORA	PR	48610.014047/2010-89
GLP/RJ0202251	R A OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS ME	32.290.801/0001-25	BELFORD ROXO	RJ	48610.014102/2010-31
GLP/PA0202252	R C MASSIAS COMERCIAL ME	07.199.928/0002-77	VISEU	PA	48610.014185/2010-68
GLP/SP0202253	R. DOS SANTOS BRITO GAS ME	10.623.901/0001-93	GUARULHOS	SP	48610.014046/2010-34
GLP/RJ0202254	R. PAES COMERCIO DE GAS LTDA	11.550.356/0001-15	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.014045/2010-90
GLP/ES0202255	R R COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME	11.944.184/0001-64	APIACA	ES	48610.014125/2010-45
GLP/PE0202256	R. R. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS GLP LTDA. - ME	11.688.005/0001-75	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.013987/2010-51
GLP/PR0202257	R. SAGRADIM REGOLIN & CIA LTDA.	11.518.494/0001-17	MARINGA	PR	48610.013991/2010-19
GLP/MG0202258	RC COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	11.956.173/0001-02	INHAPIM	MG	48610.014077/2010-95
GLP/SP0202259	REGINALDO DANTAS DA SILVA GÁS - ME	11.807.860/0001-58	SAO SEBASTIAO	SP	48610.013608/2010-22
GLP/SP0202260	ROSA MARIA LUBIOT DE OLIVEIRA ME	06.376.843/0001-73	GUARA	SP	48610.014037/2010-43
GLP/ES0202261	SERVICENTRO VINHAMON LTDA	01.627.001/0001-23	MONTANHA	ES	48610.014123/2010-56
GLP/MG0202262	SILEIMAR FERNANDES DE ASSIS - ME	12.213.408/0001-20	JUIZ DE FORA	MG	48610.013609/2010-77
GLP/SP0202263	SILVIA FERNANDA BARBOSA GÁS - ME	05.280.100/0001-32	CAMPINAS	SP	48610.013603/2010-08
GLP/MG0202264	SONIVALDO GOULART LTDA	11.124.043/0001-03	UBERLANDIA	MG	48610.014041/2010-10
GLP/PA0202265	SOUSA COMERCIO DE GAS ME	12.026.876/0001-96	CAMETA	PA	48610.014194/2010-59
GLP/MG0202266	SUPERMERCADO PINHEIRO LTDA ME	21.089.289/0001-37	CRISTIANO OTONI	MG	48610.014193/2010-12
GLP/PI0202267	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0001-90	TERESINA	PI	48610.014044/2010-45
GLP/PI0202268	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0002-71	TERESINA	PI	48610.014054/2010-81
GLP/PI0202269	TRANSGABEL - TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	11.836.611/0005-14	TERESINA	PI	48610.014049/2010-78
GLP/BA0202270	TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	14.486.153/0001-03	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.013929/2010-27
GLP/BA0202271	U L COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	10.812.351/0001-50	JITAUNA	BA	48610.014116/2010-54
GLP/SP0202272	VALERIA RODRIGUES ME	09.158.315/0001-36	BAURU	SP	48610.013944/2010-75
GLP/PE0202273	W. DOS SANTOS COSTA - GLP	10.551.658/0001-45	OLINDA	PE	48610.013604/2010-44
GLP/PR0202274	WACLAWSKI & MORAES LTDA. - ME	00.712.136/0001-24	GUARAQUECABA	PR	48610.013993/2010-16

Nº 1.537 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP aos revendedores credenciados por distribuidor quando da edição da referida Portaria, observado:

I) que as instalações foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, constantes dos certificados expedidos pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado de que trata ao item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0202187	BIT GAS - DISTRIBUIDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA.	00.830.891/0001-03	IMBITUBA	SC	48610.014091/2010-99
GLP/AL0202188	JEAN DOUGLAS DE LIMA HOLANDA - ME	02.299.426/0001-13	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	48610.014114/2010-65
GLP/SC0202189	JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	03.204.755/0001-04	JOINVILLE	SC	48610.014196/2010-48
GLP/TO0202190	LUCAS & LUCAS LTDA. EPP	04.197.264/0001-38	PALMAS	TO	48610.014115/2010-18
GLP/AM0202191	RAIMUNDO SOUZA MOREIRA ME	03.570.073/0001-07	MANAUS	AM	48610.013606/2010-33

Nº 1.538 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0202100	A DE OLIVEIRA BOTELHO GÁS ME	11.259.255/0001-90	CORBELIA	PR	48610.013398/2010-72
GLP/SC0202101	A FIGUEREDO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA. - ME	11.252.704/0001-78	CRICIUMA	SC	48610.013720/2010-63
GLP/ES0202102	A. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA	11.271.671/0001-03	AFONSO CLAUDIO	ES	48610.013909/2010-56
GLP/BA0202103	ABINOCLESIO LOPES DE LIMA ME	11.756.801/0001-06	JUAZEIRO	BA	48610.013941/2010-31
GLP/MG0202104	ADILSON DOS SANTOS - DEPÓSITO DE GÁS	12.347.885/0001-89	GOIABEIRA	MG	48610.013755/2010-01
GLP/MG0202105	ÁGUA MINERAL E GÁS MELO & SANTOS LTDA.	09.588.709/0001-24	PARACATU	MG	48610.013615/2010-24
GLP/MG0202106	AIRTON JOSE LEITE	86.473.972/0001-19	ITUMIRIM	MG	48610.013399/2010-17
GLP/MT0202107	ALBERTINO VIEIRA DE QUEIROZ ME	04.870.205/0001-89	SINOP	MT	48610.013782/2010-75
GLP/RJ0202108	ALDEIA FORTE GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTTE DE GÁS LTDA. - ME	09.603.904/0001-86	SAO PEDRO DA ALDEIA	RJ	48610.013403/2010-47
GLP/RJ0202109	ALEX N SANTANA COMÉRCIO DE GÁS LP ME	11.492.199/0001-39	BELFORD ROXO	RJ	48610.013402/2010-01
GLP/GO0202110	ANA MARIA GONTIJO ME	15.966.419/0001-70	TRINDADE	GO	48610.014063/2010-71
GLP/ES0202111	ANTÔNIO TOMÉ COELHO ME	04.348.323/0001-21	VILA PAVAO	ES	48610.013888/2010-79
GLP/MG0202112	ARITA MARIA BARBOSA DIAS	11.721.157/0001-22	CANAA	MG	48610.013893/2010-81
GLP/GO0202113	BA GAS 5012	12.011.392/0001-73	NEROPOLIS	GO	48610.014062/2010-27
GLP/PR0202114	BELMIRA CAVALHEIRO CAGORNI.	04.788.195/0001-37	CURITIBA	PR	48610.013880/2010-11
GLP/MS0202115	BRUSAROSCO E CIA LTDA	05.314.540/0001-63	NOVA ALVORADA DO SUL	MS	48610.013481/2010-41
GLP/RJ0202116	C. G. L. P. COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.	11.308.292/0001-40	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.013405/2010-36
GLP/ES0202117	CARLOS EDUARDO COSTA FIGUEIRA	11.476.939/0001-43	MUQUI	ES	48610.013879/2010-88
GLP/MA0202118	C.N.B. DE MORAIS EMPREENDIMENTOS	10.436.567/0005-92	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	MA	48610.013882/2010-00
GLP/ES0202119	COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÁS 3R LTDA. - ME	10.841.327/0002-20	VIANA	ES	48610.013905/2010-78
GLP/SC0202120	COMÉRCIO DE GÁS É MODELO LTDA.	12.144.693/0001-75	MODELO	SC	48610.013798/2010-88
GLP/DF0202121	COMÉRCIO DE GÁS FREITAS E SILVA LTDA. - ME	12.143.022/0001-90	BRASILIA	DF	48610.013939/2010-62
GLP/SC0202122	COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E GÁS QUATRO IRMÃOS LTDA. ME	11.903.459/0001-11	TAIO	SC	48610.013395/2010-39
GLP/RN0202123	CURRAIS NOVOS COMERCIAL DE GÁS LTDA.	01.352.761/0018-13	SAO VICENTE	RN	48610.013881/2010-57
GLP/SP0202124	D. R. NETTO GÁS LTDA. - ME	11.933.317/0001-05	MONGAGUA	SP	48610.013621/2010-81
GLP/SP0202125	DANILOCASSIANO VIEIRA DA SILVA	11.432.397/0001-07	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.013478/2010-28
GLP/SP0202126	DENIS WILLIANS PISSOLATO - ME	11.804.479/0001-35	TORRINHA	SP	48610.013935/2010-84
GLP/RS0202127	DIEGO NASCIMENTO CASSOL	11.788.359/0001-91	NOVA PALMA	RS	48610.013889/2010-13
GLP/MG0202128	DIGITE COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.255.399/0002-44	JUIZ DE FORA	MG	48610.013397/2010-28
GLP/MG0202129	DISTRIBUIDORA DE GAS PATROCINIO	03.849.066/0001-49	PATROCINIO	MG	48610.013482/2010-96
GLP/RS0202130	DORIS ADRIANE DA S.BRUTTI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME	08.657.155/0001-07	SANTA MARIA	RS	48610.013917/2010-01
GLP/BA0202131	EMERSON ARAUJO SENA ME	12.238.652/0001-48	SALVADOR	BA	48610.014060/2010-38

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/MG0202132	FLADSON RICARDO DA SILVA REIS	11.920.039/0001-43	BOA ESPERANCA	MG	48610.014059/2010-11
GLP/MS0202133	FRAZAO E CAVALLARO ME	11.505.300/0001-49	CAMPO GRANDE	MS	48610.013483/2010-31
GLP/PE0202134	GILBERTO NUNES MOTA & CIA LTDA.	02.649.482/0005-64	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE	48610.013877/2010-99
GLP/GO0202135	GILSON TEIXEIRA DE SOUZA	02.511.124/0001-67	URUANA	GO	48610.013938/2010-18
GLP/AL0202136	GNF CAVALCANTE	11.655.227/0001-91	LIMOEIRO DE ANADIA	AL	48610.014061/2010-82
GLP/RS0202137	GRASIELA GAS	06.196.087/0001-09	CANOAS	RS	48610.014074/2010-51
GLP/SP0202138	I A DE OLIVEIRA GÁS E ÁGUA ME	10.447.435/0001-32	ARACATUBA	SP	48610.013396/2010-83
GLP/SC0202139	IGOR REBELATTO & CIA LTDA.	11.771.097/0001-52	PALMA SOLA	SC	48610.013622/2010-26
GLP/SC0202140	ISOLDE CANI LOPES ME	02.603.398/0001-86	POUSO REDONDO	SC	48610.013401/2010-58
GLP/MG0202141	JAIR ALVES MARTINS - ME	20.264.289/0001-63	COROMANDEL	MG	48610.013885/2010-35
GLP/RN0202142	JODIELSON DE SOUZA DA SILVA	11.224.831/0001-63	NATAL	RN	48610.011656/2010-86
GLP/PE0202143	JOSÉ ANDRADE BASTOS GÁS ME	11.139.242/0001-87	IGARASSU	PE	48610.013933/2010-95
GLP/RS0202144	JOSEJOLMAR DA SILVA	11.506.574/0001-52	SARANDI	RS	48610.014075/2010-04
GLP/AL0202145	JOSEMAR BANDEIRA DA SILVA	03.115.141/0003-00	MESSIAS	AL	48610.013873/2010-19
GLP/RS0202146	JUAREZ BALBÉ TAJES	91.583.567/0002-74	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	RS	48610.013942/2010-86
GLP/MA0202147	JÚLIO CÉSAR MACHADO ALENCAR	01.292.553/0008-02	CODO	MA	48610.013899/2010-59
GLP/PR0202148	K M J COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME	11.514.105/0001-85	UMUARAMA	PR	48610.013891/2010-92
GLP/BA0202149	KLEBER MOREIRA SILVA - ME	07.040.654/0001-98	SANTA CRUZ DA VITORIA	BA	48610.013406/2010-81
GLP/RS0202150	LIZANK MERCEARIA	05.580.207/0001-04	CANOAS	RS	48610.014076/2010-41
GLP/SP0202151	LUCIANO CARDOZO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	11.583.182/0001-97	FRANCA	SP	48610.013890/2010-48
GLP/ES0202152	M. COLOBIANO DE SOUSA GÁS - ME	11.327.660/0001-06	CARIACICA	ES	48610.013726/2010-31
GLP/AM0202153	M DO S DA SILVA GAMA - ME	02.617.467/0001-00	URUCARA	AM	48610.013872/2010-66
GLP/AP0202154	M. J. DA S. MENDES -ME	12.139.915/0001-61	SANTANA	AP	48610.013619/2010-11
GLP/MG0202155	MACDAIWIS A. DE ALMEIDA - ME	06.017.983/0001-55	SETE LAGOAS	MG	48610.013940/2010-97
GLP/GO0202156	MARCIO LUIZ DE CARVALHO	11.571.467/0002-99	NOVA IGUACU DE GOIAS	GO	48610.013722/2010-52
GLP/MG0202157	MARIA HELENA GONÇALVES DA SILVA	02.783.329/0001-00	SANTA RITA DO SAPUCAI	MG	48610.013878/2010-33
GLP/RS0202158	MARIA LUCIMAR GONÇALVES GLAESER	10.782.218/0001-07	RIO GRANDE	RS	48610.013394/2010-94
GLP/MG0202159	MATIAS FERNANDES DE SOUZA	71.374.623/0001-72	JANAUBA	MG	48610.014057/2010-14
GLP/TO0202160	MC MARTINS OLIVEIRA & CIA LTDA	10.643.244/0001-46	GURUPI	TO	48610.014064/2010-16
GLP/SC0202161	MERCADO FRANZOSI LTDA. - ME	11.214.687/0001-84	SANTIAGO DO SUL	SC	48610.013796/2010-99
GLP/DF0202162	MP DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS ME	11.959.818/0001-52	BRASILIA	DF	48610.013616/2010-79
GLP/RJ0202163	MULTI MARCAS DEPÓSITO DE GÁS LTDA.	11.571.293/0001-83	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.013404/2010-91
GLP/PE0202164	POSTO PUCON LTDA.	05.055.721/0001-12	PAULISTA	PE	48610.010658/2010-58
GLP/MS0202165	POSTO RUI BARBOSA LTDA.	11.485.532/0001-82	CAMPO GRANDE	MS	48610.013869/2010-42
GLP/AM0202166	R. ALVES DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME	11.999.645/0001-04	IPIXUNA	AM	48610.013900/2010-45
GLP/AM0202167	R N GOMES DA SILVA	11.978.088/0001-37	MANAUS	AM	48610.013886/2010-80
GLP/AC0202168	RAIMUNDO M DA SILVA	01.631.334/0002-07	MANOEL URBANO	AC	48610.013797/2010-33
GLP/SP0202169	REZENDE COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME	12.216.219/0001-01	BAURU	SP	48610.013723/2010-05
GLP/ES0202170	RIOMACON RIO QUARTEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME	11.334.004/0001-22	LINHARES	ES	48610.013618/2010-68
GLP/SP0202171	RODRIGO OTAVIO DAMACENA - ME	06.859.448/0001-41	MIRANTE DO PARANAPANEMA	SP	48610.013931/2010-04
GLP/AL0202172	ROSY CRISTIANNE DE MOURA BARROS - ME	09.358.589/0001-79	CAJUEIRO	AL	48610.013620/2010-37
GLP/MG0202173	S & E DISTRIBUIDORA DE GÁS, ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - ME	09.152.407/0001-09	SAO JOAO DO PARAISO	MG	48610.013918/2010-47
GLP/DF0202174	SALVADOR JUNIOR COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME	11.842.631/0001-74	BRASILIA	DF	48610.013393/2010-40
GLP/BA0202175	SAULO RIBEIRO CACIQUE	16.065.120/0001-07	ITANHEM	BA	48610.013884/2010-91
GLP/AM0202176	SEBASTIÃO DOS S. TELES - ME	04.214.959/0001-80	MANAUS	AM	48610.013903/2010-89
GLP/SC0202177	SUPERMERCADO CENTRAL ZANATA LTDA.	04.013.578/0001-33	AGUA DOCE	SC	48610.013892/2010-37
GLP/MS0202178	SUPERMERCADO FAMILIAR LTDA. - ME	11.421.810/0001-38	GLORIA DE DOURADOS	MS	48610.013934/2010-30
GLP/MG0202179	TACITO COMÉRCIO DE GÁS E CEREIAIS LTDA - ME	65.378.911/0001-00	IBIRACI	MG	48610.010695/2010-66
GLP/PA0202180	ULTRAGAS COMERCIAL LTDA	12.067.018/0001-90	CASTANHAL	PA	48610.014066/2010-13
GLP/GO0202181	VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA - VGO	11.976.660/0001-29	ANAPOLIS	GO	48610.013721/2010-16
GLP/TO0202182	VALDEMAR ANTONIO CINTRA	11.903.944/0001-95	MIRANORTE	TO	48610.013895/2010-71
GLP/AL0202183	VALDINEIDE DOS SANTOS MENDONÇA	07.289.020/0004-16	PORTO CALVO	AL	48610.014070/2010-73
GLP/BA0202184	VANDER FABIO DE OLIVEIRA	05.727.251/0001-96	PINDAI	BA	48610.013883/2010-46
GLP/RJ0202185	VC DE AGUIAR COMÉRCIO DE GÁS ME	10.935.264/0001-90	VOLTA REDONDA	RJ	48610.013875/2010-08
GLP/SP0202186	XAVIER & XAVIER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	07.711.578/0001-03	SALTO DE PIRAPORA	SP	48610.013400/2010-11

Nº 1.539 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PA0015302	BORSOI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	03.417.242/0001-73	DOM ELISEU	PA	48610.007601/2007-76
001/GLP/SP0009849	CÉSAR PEREIRA COELHO GÁS - ME.	05.578.467/0001-37	SAO SEBASTIAO	SP	48610.011793/2006-34
001/GLP/SP0012742	KATUYO YASUMURA KUSSIDA - ME	07.604.825/0001-64	BAURU	SP	48610.002423/2007-97
001/GLP/RS0008224	M.G. DE MORAES GÁS	03.992.626/0001-10	TAQUARA	RS	48610.003269/2006-91
001/GLP/PI0021441	OUROGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.977.392/0002-00	TERESINA	PI	48610.005652/2008-44

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.514, publicado no DOU de 23/09/2010, Seção 1, página 75, na relação de contratos de cessão de espaço homologados, onde se lê: "REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 - CNPJ n.º 03.987.032/0003-82". leia-se: "REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 - CNPJ n.º 03.980.754/0003-05".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 76/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

820.906/2010-PEDROURO CONSTRUTORA LTDA.-ALVARÁ N°11381/2010-Destacado do DNPM 820.634/2009-ALVARÁ N°8.626/2010-Vencimento em 03/08/2013

RELAÇÃO Nº 104/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11432/2010-815.594/2010-VOLNEI BOING

11433/2010-815.595/2010-BELA VISTA TIJOLOS LTDA

11434/2010-815.598/2010-ERMIDIO HERMANN

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11435/2010-815.593/2010-CYSY MINERAÇÃO LTDA

11436/2010-815.596/2010-AREAL PRATA LTDA ME

11437/2010-815.605/2010-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA

RELAÇÃO Nº 151/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11438/2010-896.943/2009-BRAMATEX GRANITOS LTDA-ME

11439/2010-896.951/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11440/2010-896.953/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11441/2010-896.954/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11442/2010-896.955/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11443/2010-896.956/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11444/2010-896.957/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11445/2010-896.977/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11446/2010-896.980/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

11447/2010-896.999/2009-GRANDIOSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

11448/2010-897.000/2009-GRANDIOSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

11449/2010-897.001/2009-CARLOS AUGUSTO PRETTI MORAES

11450/2010-897.002/2009-CARLOS AUGUSTO PRETTI MORAES

RELAÇÃO Nº 152/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11451/2010-896.998/2009-PAULO SERGIO ANDRIÃO

11452/2010-896.008/2010-GETULIO MENDONÇA DE AGUIAR

11453/2010-896.017/2010-ANTÔNIO SÉRGIO BRUM

11454/2010-896.030/2010-A N DEMOLIÇÃO DE PEDRAS LTDA

11455/2010-896.042/2010-IMPERIALE GRANITI LTDA.

11456/2010-896.043/2010-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME

11457/2010-896.056/2010-CERÂMICA CINCO LTDA

11458/2010-896.065/2010-CREUZA DE AZEVEDO LOPES OLIVEIRA

11459/2010-896.067/2010-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP.

11460/2010-896.069/2010-CARLOS RENATO TAVARES PORTELA

11461/2010-896.070/2010-CARLOS RENATO TAVARES PORTELA

11462/2010-896.071/2010-JULIANA PETERLE DE NADAI

11463/2010-896.072/2010-SABBIA COMERCIO DE AREIA LTDA ME

11464/2010-896.075/2010-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME

11465/2010-896.076/2010-CERÂMICA FEREGUETTI LTDA

11466/2010-896.084/2010-MAURO DANIEL DEORCE

11467/2010-896.085/2010-DOUGLA XAVIER

11468/2010-896.091/2010-ESTEL DISTRIBUIDORA LTDA

11469/2010-896.092/2010-ESTEL DISTRIBUIDORA LTDA

11470/2010-896.097/2010-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA

RELAÇÃO Nº 340/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

11382/2010-833.267/2005-RAYDAN GRANITOS LTDA. - ME.

11383/2010-831.713/2007-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

11384/2010-834.683/2007-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

11385/2010-832.374/2009-DJALMA FERREIR DO AMARAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

11386/2010-831.566/2005-RUY MESQUITA

11387/2010-830.142/2006-TRL TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA

11388/2010-833.060/2006-OLIMPIA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

11389/2010-833.066/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA

11390/2010-833.067/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA

11391/2010-830.723/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

11392/2010-830.212/2008-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

11393/2010-831.419/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11394/2010-831.420/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11395/2010-831.421/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11396/2010-831.423/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11397/2010-831.425/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11398/2010-831.426/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11399/2010-831.427/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11400/2010-831.428/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11401/2010-831.429/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11402/2010-831.430/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11403/2010-831.431/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11404/2010-831.432/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11405/2010-831.433/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11406/2010-831.435/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11407/2010-831.436/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11408/2010-831.437/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11409/2010-831.438/2010-CDMMC PARTICIPAÇÕES LTDA.

11410/2010-831.544/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11411/2010-831.545/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11412/2010-831.546/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11413/2010-831.549/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11414/2010-831.550/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11415/2010-831.552/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11416/2010-831.553/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11417/2010-831.554/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11418/2010-831.565/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11419/2010-831.567/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11420/2010-831.569/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11421/2010-831.571/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11422/2010-831.599/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11423/2010-831.600/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11424/2010-831.603/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11425/2010-831.605/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11426/2010-831.608/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11427/2010-831.673/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11428/2010-831.678/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11429/2010-831.679/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11430/2010-831.681/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

11431/2010-831.689/2010-AMAZON PESQUISA MINERAL E MINERAÇÃO LTDA.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

RETIFICAÇÕES

DNPM Nº 896.553/1998 - GRANASA - GRANITOS NACIONAIS LTDA. - No despacho que aprovou o relatório final de pesquisa, publicado no DOU de 25/07/2007, Relação 237/2007, Seção 01, Págs. 63, nos seguintes termos: Onde se lê: "...no Município de Águia Branca, Estado do Espírito Santo...", Leia-se: "...nos Municípios de Águia Branca e Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo..."(1388)

DNPM Nº 814.204/1974 - CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS - No Alvará de Pesquisa nº 2.361 de 22/05/1978, publicado no DOU de 29/05/1978 e conseqüentemente a Aprovação do Relatório Final de Pesquisa de 10/06/1983, publicado no D.O.U. de 07/07/1983, nos seguintes termos: Onde se Lê: "... numa área de 55,52ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.328m, no rumo verdadeiro de 20°13' SW, do canto NW, da barragem do Açude Cacimbão..." Leia-se: "... numa área de 55,52ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 07°39'37,016"S/40°08'56,541"W, em SAD 69..." (1387).

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 280/2010

Fase de Disponibilidade

Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)

860.489/2002-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA.

860.812/2006-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA.

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

860.489/2002- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A. e INABILITADOS os proponentes:

860.861/2004- HABILITADOS os proponentes: ILDEU ANTÔNIO PEREIRA e CAMPOS VERDES MIN. IMP. EXP. LTDA e INABILITADOS os proponentes:

861.235/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.240/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.242/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.243/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.251/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.260/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.261/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.262/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.269/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e GOIÂNIA MINERAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.275/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e STEEL NORDESTE MINERAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

861.276/2004- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO MARACÁ IND. e COM. S.A. e STEEL NORDESTE MINERAÇÃO LTDA. e INABILITADOS os proponentes:

860.270/2006- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA; COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO; e MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. e INABILITADOS os proponentes:

860.372/2006- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA; COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO; e MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. e INABILITADOS os proponentes:

860.812/2006- HABILITADOS os proponentes: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S.A. e INABILITADOS os proponentes:

860.836/2006- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA; COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO; e MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. e INABILITADOS os proponentes:

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2010

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

880.069/2003-CERÂMICA MANAUARA LTDA.- Registro de Licença No.:258/2004 - Vencimento em 03/11/2011

880.411/2007-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA- Registro de Licença No.:351/2008 - Vencimento em 06/12/2013

880.009/2008-F. R. CHAGAS- Registro de Licença No.:366/2008 - Vencimento em 16/02/2011

880.044/2008-CERÂMICA RIO NEGRO LTDA.- Registro de Licença No.:382/2009 - Vencimento em 10/12/2011

880.272/2008-SEVERINO GOMES DAS MERCÊS- Registro de Licença No.:407/2009 - Vencimento em 15/08/2011

880.487/2008-ERIC BONA CHLAMTAC- Registro de Licença No.:376/2009 - Vencimento em 30/08/2011

880.021/2009-AMAZÔNIA MUCAJAÍ MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:396/2009 - Vencimento em 12/05/2011

880.384/2009-AGNALDO ALVES MONTEIRO- Registro de Licença No.:020/2010 - Vencimento em 03/09/2011

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

880.219/2009-6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-Registro de Extração N°003/2009 de 03/06/2010

880.220/2009-6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-Registro de Extração N°004/2009 de 03/06/2010

880.221/2009-6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-Registro de Extração N°005/2009 de 22/07/2010

880.280/2009-6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO-Registro de Extração N°007/2009 de 17/03/2010

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

890.060/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A- DOU de 28/07/2010

890.061/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A- DOU de 28/07/2010

Fase de Autorização de Pesquisa

Retificação de despacho(1387)

890.432/2007-AREAL JAMAPARÁ LTDA - Publicado DOU de 18/05/2010, Relação n° 69/2010, Seção 1, pág. 57- Onde se lê anulação do alvará de pesquisa leia-se Determino o indeferimento do pedido de anulação do alvará de pesquisa.

890.539/2009-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS - Publicado DOU de 02/09/2010, Relação n° 136/2010, Seção 1, pág. 97- Onde se lê Indefere pedido de reconsideração leia-se Indefere pedido de Cancelamento do Auto de Paralisação nº 21/10 aplicado à Valle Sul Construtora e Mineradora Ltda por Lavra Ilegal, na área do Titular.

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)

890.651/2006-ÁGUA MINERAL SERRA DO CAPIM DE TERESÓPOLIS - Publicado DOU de 28/07/2010, Relação n° 114/2010, Seção 1, pág. 154- Onde se lê aprova Relatório Final de Pesquisa (3.17) leia-se Aprova Relatório Final de Pesquisa com Redução de área de 535,09 ha para 31,21 ha - Teresópolis/RJ - Água Mineral (291)

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

890.545/2009-CERÂMICA DOIS AMIGOS DE CAMPOS LTDA- DOU de 20/07/2010

RELAÇÃO Nº 144/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

890.103/2008-COSME FERNANDO VIEIRA-OF. N°3292/2010

Defere pedido de reconsideração(182)

890.060/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A

890.061/2010-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

890.350/2005-BENSION AKHERMAN-AI N°337/2010

890.004/2006-CIMENTO RIO BRANCO S.A.-AI N°339/2010

890.337/2006-BENEDITO FERNANDES DUARTE-AI N°341/2010

890.364/2006-ARMANDO DE SOUZA LIMA-AI N°342/2010

890.370/2006-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-AI N°354/2010

890.371/2006-VALDER MOREIRA PIRES-AI N°343/2010

890.409/2006-STM - SARTORIO TERRAPLENAGEM TRANSPORTE E MINERAÇÃO LTDA-AI N°359/2010

890.628/2006-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-AI N°344/2010

890.631/2006-ANTONIO CARLOS CAIRES RODRIGUES-AI N°345/2010

890.644/2006-ANACLETO MARIN FILHO-AI N°355/2010

890.645/2006-IVETE DUARTE PEREIRA ELLER-AI N°356/2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

890.646/2006-HENRIQUE CARVALHO THIENGO-AI N°357/2010
890.648/2006-JOSÉ EGYDIO TINOCO NETO-AI N°358/2010
890.658/2006-ALBERTO KORANYI RIBEIRO-AI N°340/2010
890.062/2007-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-AI N°335/2010
890.175/2007-MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA-ME-AI N°360/2010
890.245/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO J. SERRÃO LTDA-AI N°338/2010
890.246/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO J. SERRÃO LTDA-AI N°336/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.101/2004-EVALDO COSTA JUNIOR
890.176/2007-MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA-ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.378/2010-UNIÃO DE CERÂMICA COQUEIROS BARCELOS LTDA-Registro de Licença n°2616/2010 de 08/09/2010-Vencimento em 11/06/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.062/2010-ARYOVALDO FERENZINI DA SILVEIRA-OF. N°3367/2010
890.303/2010-MINERAÇÃO E COMERCIO CALIFÓRNIA LTDA. ME.-OF. N°3368/2010
890.378/2010-UNIÃO DE CERÂMICA COQUEIROS BARCELOS LTDA-OF. N°3372/2010
890.414/2010-MINERADORA NATIVIDADE LTDA-OF. N°3373/2010

RELAÇÃO Nº 145/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.069/2004-SERRA DO CATETE PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME- Área de 34,56ha para 5,33ha-GNAISSE
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.391/2007-MINERAÇÃO CACHOEIRA ALEGRE LTDA -ME
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.395/2005-JOSÉ DE VASCONCELLOS E SILVA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
808.550/1974-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA-OF. N°3385/2010
804.784/1975-HOLCIM (BRASIL) S/A-OF. N°3381/2010
802.303/1977-HOLCIM (BRASIL) S/A-OF. N°3382/2010
803.415/1977-HOLCIM (BRASIL) S/A-OF. N°3383/2010
804.182/1977-HOLCIM (BRASIL) S/A-OF. N°3.384/2010
890.201/1987-GIROMAR EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.-OF. N°3.386/2010 DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.397/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA- AI Nº 81/2009
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.397/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA- AI N°209/2010; 210/2010; 211/2010 e 212/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.075/1978-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA.-OF. N°3320/2010
890.309/2004-DIVONE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-OF. N°3379/2010
890.334/2006-CERÂMICA PRESIDENTE LTDA EPP-OF. N°3378/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.438/2008-JVS INDUSTRIAL LTDA.-OF. N°3376/2010
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
890.137/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença No.:413/1988 - Vencimento em 04/05/2015
890.334/2006-CERÂMICA PRESIDENTE LTDA EPP- Registro de Licença No.:2237/2006 - Vencimento em 31/12/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.161/2010-CONSTRUCESSO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-Registro de Licença n°2617/2010 de 14/09/2010-Vencimento em 02/02/2011

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2010

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.681/2001-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA
815.317/2002-AN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
815.517/2002-JAIR BRIDAROLI
815.197/2003-MARCELO MANFREDINI
815.649/2003-ADILSON JOSÉ OTTO
815.712/2003-DANIELA CONFORTIN BALDISSERA
815.350/2004-T INDUSTRIAL LTDA
815.383/2004-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
815.612/2005-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA
815.626/2005-ROBERVAL LOBO
815.387/2006-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA
815.464/2006-ERIVELTO TESTONI-ME
815.563/2006-ILDO BALESTRIN
815.057/2007-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA
815.068/2007-VANDERLEI BUSSOLO MAZON
815.258/2007-YANG TOWER SONG
815.422/2007-CERAMICA MONTEIRO LTDA.-EPP
815.498/2007-IRACCAM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA ME
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
815.361/2003-JOSÉ ALESSANDRO TISCOSKI -AI N°258/10

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 111/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.577/2009-AUGUSTO DE AZEVEDO MACEDO
826.592/2009-PEDREIRA E MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA - ME
826.045/2010-OLIVEIRA & TESSARO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.100/2010-BENTONITA DO PARANÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°952/2010
826.199/2010-JAIME NICOLA PELANDA-OF. N°957/2010
826.204/2010-JAIME NICOLA PELANDA-OF. N°958/2010
826.314/2010-BERNARDO ZANIN GROSZEWICZ-OF. N°1014/2010
826.318/2010-OLIVEIRA & TESSARO LTDA-OF. N°1013/2010
826.319/2010-JOÃO TADEU NAGALLI-OF. N°1034/2010
826.320/2010-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-OF. N°1011/2010
826.330/2010-ANTONIO CARLOS RUDEY-OF. N°959/2010
826.331/2010-ANTONIO CARLOS RUDEY-OF. N°959/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.649/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A-OF. N°236/2009
826.082/2010-ANTONIO CARLOS REBELLO-OF. N°551/2010
826.171/2010-GILMAR LONGO DA ROCHA-OF. N°688/2010
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
826.447/2008-VALE S A
Indefere pedido de reconsideração(181)
826.693/2009-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.242/1995-MILTON JOSÉ ANDREIS-OF. N°964/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.246/1995-MILTON JOSÉ ANDREIS- Área de 24,08 HA para 18,28 HA-AREIA
826.191/2006-ALDIR AUGUSTO MASSOQUETO- Área de 225,00 HA para 4,71 HA-SAIBRO E DIABÁSIO
826.298/2006-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA-Área de 82,22 HA para 78,22 HA-CALCÁRIO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.453/1999-INDUSTRIA EXTRATIVA DE AREIA E PEDRA VERA CRUZ LTDA- EPP..-AREIA
826.129/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA.-AREIA
826.130/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA.-AREIA
826.131/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA.-AREIA
826.132/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA.-AREIA
826.133/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA.-AREIA
826.134/2008-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA.-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.038/2001-VANDERLI RUIZ ROSSI
826.111/2003-CIMENTO RIO BRANCO S.A.
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
826.019/1997-IVO BORTOLINI- DOU de 01/09/2000
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.163/2002-J.T.R AMARO & FILHOS LTDA-OF. N°853/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.153/1987-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°791/2009-60 dias
826.008/2002-CIB MINERAÇÃOLTDA-OF. N°214/2010-180 dias
826.002/2004-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°911/2009-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
826.301/2004-IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL HAVAI LTDA- NOME DA FONTE: STRASSBURGER; MARCA: HAVAÍ; TIPO DE EMBALAGENS: DESCARTÁVEIS DE 200 ML E 5 L SEM GÁS E RETORNÁVEIS DE 10 E 20 L SEM GÁS-SANTA HELENA/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
801.594/1975-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°631/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
826.066/1994-EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇÚ LTDA.-OF. N°1036/2010
826.158/1994-EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇÚ LTDA.-OF. N°1037/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.573/2000-ELIZEU ROCHA DE CARVALHO-OF. N°993/2010
826.359/2004-FRAZZATO E NERI LTDA-OF. N°990/2010
826.582/2005-INEIDE PEREIRA MACHADO FARIA ME-OF. N°1007/2010
826.581/2007-E.B. PERES & CIA LTDA-OF. N°995/2010
826.049/2008-KLABIN SA-OF. N°996/2010
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
826.552/2009-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
826.162/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.305/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.306/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.307/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.308/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.309/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.310/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.343/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.344/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.345/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
826.385/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
826.662/2009-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.504/2008-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. N°992/2010
826.683/2008-KLABIN SA-OF. N°991/2010
826.567/2009-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. N°994/2010

RELAÇÃO Nº 112/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.372/2010-LOMBARDI TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME-OF. N°1001/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade do Alvará(237)
826.499/2005-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA- OF. N° 941/2010
826.654/2006-CARLOS ALBERTO LANCIA- OF. N° 1067/2010
826.655/2006-CARLOS ALBERTO LANCIA- OF. N° 1068/2010
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.184/2006-CARRAPEIRO & CARRAPEIRO LTDA - ME- Área de 120,59 HA para 49,98 HA-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.295/2007-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI-ARGILA
826.296/2007-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI-ARGILA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.594/2006-FERTILIZANTES OURO VERDE LTDA-ALVARÁ N°632/2007
Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)
826.490/2004-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA- AI N°191/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

820.193/1985-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°1055/2010
826.023/1995-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-OF. N°1061/2010
826.392/1996-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°1054/2010
827.066/1996-PINOCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA-OF. N°1058/2010
826.100/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA.-OF. N°1051/2010
826.238/1998-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.-OF. N°1063/2010
826.370/1998-SAIBREIRA SAT'ANA LTDA-OF. N°1002/2010
826.220/1999-MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°1008/2010
826.981/2001-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. N°1064/2010
826.161/2002-J.T.R AMARO & FILHOS LTDA-OF. N°1062/2010
826.308/2005-AREAL ITABAUNA LTDA.-OF. N°1057/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
805.676/1977-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°160/2010-60 dias
826.238/1991-MINERAÇÃO HYCZY LTDA.-OF. N°791/2007-180 dias
826.530/1993-CERÂMICA PALERMO LTDA.-OF. N°796/2007-180 dias
826.358/1997-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-OF. N°1.383/2008-180 dias
826.222/1998-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°454/2010-60 dias
826.149/2000-ELVANDO SILVEIRA MORO & CIA LTDA-OF. N°94/2010-180 dias
826.364/2000-ELIZARDO MICHETTI-OF. N°430/2007-180 dias
826.559/2001-JORGE EUGÊNIO FAISST & CIA. LTDA.-OF. N°777/2008-180 dias
826.264/2002-AMAZON SPRING WATERS RECURSOS MINERAIS S A-OF. N°14/2010-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
827.066/1996-PINOCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA-OF. N°1060/2010
826.296/1997-J. P. MOCELIM INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.-OF. N°1056/2010
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
826.505/2002-CERÂMICA GEREI LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.496/1995-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-OF. N°1053/2010
826.507/2005-AGROPECUÁRIA E EXTRAÇÃO DE SAIBRO BRACATINGA LTDA-OF. N°1009/2010
826.581/2005-INEIDE PEREIRA MACHADO FARIA ME-OF. N°1007/2010
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
826.461/2003-CERÂMICA OSLI LTDA- Registro de Licença No.:711/2003 - Vencimento em 01/04/2012
Nega provimento ao pedido de reconsideração(747)
826.405/2002-G.E. SOCOLOVSKI & CIA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.562/2009-RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Registro de Licença n°09/2010 de 16/09/2010-Vencimento em 18/09/2011
826.251/2010-MOISÉS GONDRO FI-Registro de Licença n°08/2010 de 13/09/2010-Vencimento em 26/12/2012
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.272/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-OF. N°1003/2010
826.274/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-OF. N°1004/2010
826.076/2008-PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SENGÉS-OF. N°1006/2010
826.311/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-OF. N°1005/2010
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
826.273/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA
826.331/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
826.408/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA - PR
826.443/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
826.444/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
826.445/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
826.119/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
826.198/2006-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
826.123/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
826.188/2007-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
826.196/2007-TEIXEIRA SOARES PREFEITURA
826.271/2007-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
826.318/2007-PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SENGÉS
826.621/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
826.683/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET
826.684/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET
826.110/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 135/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.179/2001-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.082/1987-ORMIFEL ORGANIZACAO DE MINERIOS NAO FERROSOS LTDA
886.438/2004-LAURI PEDRO PETTENON
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.364/2005-CERÂMICA MARAJÁ LTDA.-OF. N°81/10 - FISC/SUP/DNPM/RO-AC
886.284/2009-FRANCISCO JOÂNIO DO CARMO PINTO-OF. N°1.195/10
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.236/2010-MINERAÇÃO FARWELL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.551/2007-DALMACIO DO CARMO FERNANDES MORAIS- Alvará n°5.232/2008 - Cessionario:886.298/2010-Areal Ouro Branco Ltda.- CPF ou CNPJ 12.070.076/0001-72
886.050/2009-MARCELLO & MARTINS LTDA ME- Alvará n°12.517/2009 - Cessionario:886.251/2010-Cerâmica Rio Machado LTDA ME- CPF ou CNPJ 15.834.831/0001-36
886.279/2009-BORDIGA & CASTAMAN EXTRAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME- Alvará n°14.575/2009 - Cessionario:886217/10-Cerâmica Alles Ltda.- CPF ou CNPJ 04.252.443/0001-95
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.182/2006-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°1.189/2010/SUP/DNPM/RO-AC
886.244/2006-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. N°2.619/10
886.026/2010-JOSÉ MACEDO DA SILVA-OF. N°2.663/10
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.257/2009-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME
886.363/2009-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.257/2007-OSVALDO RAUBER- Cessionário:Valentim Manduca Pacios- CPF ou CNPJ 187.811.872-20- Alvará n°3.561/2007
886.238/2008-GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO-Cessionário:I.F Vieira Mineração, Industria e Comércio - ME- CPF ou CNPJ 12.301.379/0001-59- Alvará n°7.699/2008
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
886.044/2006-AREIAL PLÁCIDO DE CASTRO LTDA-Área de 50,00 ha para 41,00-Areia - Uso imediato na construção civil.
886.144/2007-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTDA- Área de 24,00 ha para 5,52 ha-Areia.
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.152/2007-FAUSTO MENDES GUIMARÃES DE ABREU-Água Mineral
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.053/2007-CONSTRUTORA CASTILHO S A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.324/2004-BISCONSIN & FROTA LTDA.-OF. N°2.616/10
886.146/2005-BISCONSIN & FROTA LTDA.-OF. N°2.617/10
886.190/2006-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-OF. N°2.615/10
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
886.123/1997-REPROTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Alvará n°5.421/1999 - Cessionário: Bom Tempo S/A- CNPJ 14.455.646/0001-78
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
886.163/2000-DILSON ALVES RIBEIRO - ME, FIRMA INDIVIDUAL- Garrafas de 500ml - Sem gás - Fontes I,II e III; Garrafões de 20 litros - Sem gás - Fontes Belém I e III.- SENADOR GUIOMARD/AC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.831/1970-MINERAÇÃO ORIENTAL LTDA-OF. N°2.662/2010
819.214/1972-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°2.662/2010
854.011/1976-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO-OF. N°2.662/10
980.715/1983-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA-OF. N°2.590/10
886.163/2000-DILSON ALVES RIBEIRO - ME, FIRMA INDIVIDUAL-OF. N°2.677/10
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.171/2010-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME-Registro de Licença n°21/2010 de 15/09/2010-Vencimento em Prazo Indeterminado
886.172/2010-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME-Registro de Licença n°20/2010 de 15/09/2010-Vencimento em Prazo Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.171/2010-ANTONIO B. FACUNDO & CIA LTDA ME-OF. N°82/2010
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
886.652/2008-COSTA E MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°82/2010
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.181/2004-IVONETE MEDEIROS ARAÚJO DA NÓBREGA
886.294/2004-LAURI PEDRO PETTENON
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
886.493/2007- HABILITADOS os proponentes: Mineração Santa Elina Ind. E Com. S/A. e INABILITADOS os proponentes: Lucídio José Cella.
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
886.493/2007-LUCÍDIO JOSE CELLA - EDITAL N° 26/2008 - Publicado DOU de 20/06/2008

AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 150/2010

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.694/2009-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°1.594/2010 - SR/DNPM/ES
896.695/2009-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°1.596/2010 - SR/DNPM/ES
896.820/2009-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA-OF. N°1.592/2010 - SR/DNPM/ES - Incluir no plano de pesquisa o orçamento atualizado dos ensaios e análise já proposto para a caracterização do minério turfa.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
890.069/1987-ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.377/1999-CERÂMICA GATTI LTDA-EPP-OF. N°1.651/2010 - para Relatório Final de Pesquisa e 1.652/2010 - para Guia de Utilização. Apresentar mapa topo-geológico de detalhe da frente de lavra.
896.183/2004-VIDHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME-OF. N°1.602/2010 - SR/DNPM/ES - Exigências para R.F.P.
896.583/2004-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-OF. N°1.650/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.
896.003/2007-ITAÚNAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME.-OF. N°1.641/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.
896.212/2007-MILTON PEREIRA-OF. N°1.148/2010 - SR/DNPM/ES - Expressar a quantidade requerida na unidade de medida estipulada pelo Anexo 2 da Portaria nº 144.
896.213/2007-MILTON PEREIRA-OF. N°1.087/2010 - SR/DNPM/ES - Expressar a quantidade requerida na unidade de medida estipulada pelo anexo 2 da Portaria nº 144.
896.226/2007-MILTON PEREIRA-OF. N°1.0882010 - SR/DNPM/ES - Expressar a quantidade requerida na unidade de medida estipulada pelo Anexo 2 da Portaria nº 144,
896.258/2007-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF. N°1.604/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.
896.930/2007-R ALAIN DE OLIVEIRA ME-OF. N°1.603/2010 - SR/DNPM/ES
896.947/2007-MERÇON EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°1.599/2010 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

896.485/2008-R PIZETA E CIA LTDA-OF. N°1.647/2010 - SR/DNPM/ES

896.759/2008-JANDIR FRAGA-OF. N°1.628/2010 - SR/DNPM/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

896.500/2008-OLARIA PERIM LTDA ME-OF. N°1.642/2010 - SR/DNPM/ES

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)

890.070/1987-ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO-OF. N°1.554/2010 - SR/DNPM/ES

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

896.466/1999-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA. -Alvará N°19.658/2000

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

896.493/1999-FARDIN EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

896.499/1999-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°1.624/2010 - SR/DNPM/ES - Exigência para guia de utilização

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

007.816/1942-TERMINAL TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO PEDRA RISCADA LTDA-OF. N°1.598/2010 e 1.601/2010 - SR/DNPM/ES

890.156/1979-AMBOSS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.589/2010 e 1.590/2010 (Licença de Operação atualizada) - SR/DNPM/ES

890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1581/2010 : Reitera ofício nº 1.594/09,1.582/2010,1.583/2010, 1.584/2010, 1.585/2010 com Auto de Infração nº 398/2010 e ofício nº 1.586/2010 com Auto de Infração nº 399/2010

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 133/2010

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

806.025/2002-AGRIMA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

806.118/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA LTDA-SÃO LUÍS/MA - Guia n° 001/2010-50000T-Areia- Validade:14/05/2011

Fase de Licenciamento

Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)

806.025/2010-M. DE J. B. COSTA- Registro de Licença N°036/2010- Publicado no DOU de 24/08/2010

JOMAR SILVA FEITOSA

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01
NIRE 33 3 00032061

ATA DA REUNIÃO Nº 1.340
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2010

1. DATA, HORA E LOCAL: 23 de setembro de 2010, às 21:00 horas, no escritório da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("Companhia") , na Av. Paulista, 901 - 11º andar, bairro Cerqueira César, São Paulo (SP).

2. MESA: Presidente: Presidente do Conselho de Administração: Guido Mantega; Secretário: Secretário-Geral da PETROBRAS, Hélio Shiguenobu Fujikawa.

3. PRESENÇA: Dos Conselheiros Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, Luciano Galvão Coutinho, Márcio Pereira Zimmermann e Silas Rondeau Cavalcante Silva e José Sergio Gabrielli de Azevedo, por teleconferência, constituindo assim o quórum necessário para instalação da reunião do Conselho de Administração, nos termos do artigo 31 do Estatuto Social da Companhia. Ausente o Conselheiro Sérgio Franklin Quintella, por motivo justificado. Também participaram, por teleconferência, os membros do Conselho Fiscal da Companhia, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 166 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"). Presentes, como convidados, os Diretores da Petrobras Maria das Graças Silva Foster, Guilherme de Oliveira Estrella, Jorge Luiz Zelada, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e, por teleconferência, Almir Guilherme Barbassa.

4. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (a) o preço de emissão de R$29,65 por Ação Ordinária e o preço de emissão de R$26,30 por Ação Preferencial, (b) a destinação contábil dos recursos líquidos obtidos pela Companhia com a Oferta Global, (c) o aumento do capital social da Companhia dentro do limite do seu capital autorizado, (d) a verificação de subscrição de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais, (e) o teor do Prospecto Definitivo e do Pricing Final Prospectus, e (f) autorização à Diretoria Executiva da Companhia para praticar todos os atos necessários à consecução da Oferta Global.

5. DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue: 5.1 aprovar o preço de emissão unitário das ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da Companhia ("Ações Ordinárias"), e o preço de emissão unitário das ações preferenciais, nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da Companhia ("Ações Preferenciais" e, em conjunto com as Ações Ordinárias, "Ações"), incluindo sob a forma de American Depositary Shares ("ADSs"), sendo cada ADS representativo de duas Ações Ordinárias ou duas Ações Preferenciais, conforme o caso, e representado por um American Depositary Receipt ("ADR"), no âmbito da Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações, a ser realizada simultaneamente no Brasil, em mercado de balcão não organizado ("Oferta Brasileira"), e no exterior ("Oferta Internacional" e, em conjunto com a Oferta Brasileira, "Oferta Global"), mediante os competentes registros na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), e na Securities and Exchange Commission, nos termos do U.S. Securities Act of 1933, conforme alterado. O preço de emissão de R$29,65 por Ação Ordinária e o preço de emissão de R$26,30 por Ação Preferencial foram determinados após a conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento junto a investidores institucionais ("Procedimento de Bookbuilding"), nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, e do artigo 44 da Instrução CVM 400, e em consonância com o disposto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso III, da Lei das Sociedades por Ações, o qual foi realizado por instituições financeiras intermediárias contratadas pela Companhia para auxiliá-la na implementação da Oferta Global, e teve como parâmetro (a) a cotação das ações ordinárias e das ações preferenciais de emissão da Companhia na BM&FBOVESPA, (b) a cotação unitária dos ADSs na New York Stock Exchange ("NYSE"), e (c) as indicações de interesse, em função da qualidade da demanda (volume e preço), coletadas junto a investidores institucionais durante o Procedimento de Bookbuilding. No âmbito da Oferta Internacional, o preço de emissão unitário dos ADSs foi fixado em US$34.49 por ADS representativo de Ações Ordinárias e em US$30.59 por ADS representativo de Ações Preferenciais ("Preço por ADS"). A conversão do preço de emissão foi feita com base na taxa de câmbio (PTAX-800, venda) disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu Sistema de Informações SISBACEN, nesta data, de R$1,7194. Em razão de o aumento de capital da Companhia resultante da Oferta Global ser fixado em reais e o Preço por ADS ser fixado em dólares dos Estados Unidos da América, eventuais variações cambiais ocorridas até a efetiva integralização serão contabilizadas como resultado financeiro; 5.2 aprovar a destinação da totalidade dos recursos obtidos pela Companhia com a Oferta Global à conta de capital social da Companhia; 5.3 após ouvida a manifestação favorável do Conselho Fiscal da Companhia, aprovar o aumento de capital social da Companhia, dentro do limite de seu capital autorizado previsto no artigo 4º, parágrafo 3º, do Estatuto Social da Companhia e com a exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas da Companhia, nos termos do artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações, no montante de R$115.052.319.090,80 , passando o capital social da Companhia de R$85.108.544.378,00 para R$200.160.863.468,80, mediante a emissão de 2.293.907.960 Ações Ordinárias, ao preço de emissão unitário de R$29,65, e 1.788.515.136 Ações Preferenciais, ao preço de emissão unitário de R$26,30. As Ações Ordinárias, as Ações Preferenciais e os ADSs emitidos em decorrência deste aumento de capital conferirão aos seus respectivos titulares, a partir da data de liquidação da Oferta Global, os mesmos direitos atribuídos respectivamente aos titulares das Ações Ordinárias, das Ações Preferenciais e dos ADSs, atualmente em circulação, nos termos do Estatuto Social da Companhia e da Lei das Sociedades por Ações; 5.4 verificar a subscrição da totalidade das ações da Oferta Global, conforme aumento de capital social aprovado no item 5.3, passando o capital social da Companhia a ser representado por 7.367.255.304 Ações Ordinárias e por 5.489.244.532 Ações Preferenciais; 5.5 aprovar o inteiro teor do prospecto definitivo da Oferta Brasileira, datado desta data, a ser utilizado na Oferta Brasileira, e do pricing e final prospectuses, datados desta data, a serem utilizados na Oferta Internacional; e 5.6 reiterar a autorização conferida à Diretoria Executiva da Companhia para praticar todos os atos necessários à consecução da Oferta Global, incluindo a celebração de todos os contratos e documentos necessários à realização da Oferta Global, dentre os quais o "Instrumento Particular de Contrato de Coordenação, Garantia Firme de Liquidação e Colocação de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS", o "Underwriting Agreement" e o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Estabilização de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS".

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, às 21:30 horas foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou esta ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada em todos os seus termos e assinada por todos os membros do Conselho de Administração da PETROBRAS presentes, e por mim, Hélio Shiguenobu Fujikawa, secretário da reunião.

Confere com o original,
lavrado em livro próprio.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010.
HÉLIO SHIGUENOBU FUJIKAWA
Secretário da Mesa

SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MME nº 566, de 21 de dezembro de 2005, considerando o disposto no art. 17 do Regimento Interno da Secretaria de Energia Elétrica, aprovado pela Portaria MME nº 144, de 23 de junho de 2006, no art. 6º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e no art. 1º, § 2º, c/c o art. 71, parágrafo único, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127, de 29 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e de recursos financeiros no valor de R$ 668.933,17 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos), conforme consta do Processo nº 48000.001122/2010-20, para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, destinados à implementação de onze Projetos de Geração de Emprego e Renda em Áreas Indígenas atendidas pelo Programa Luz para Todos, de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 2º Para atendimento ao disposto no art. 1º desta Portaria, a descentralização de crédito orçamentário e de recursos financeiros será executada na ação orçamentária 20A9-Apoio ao Uso Produtivo de Energia Elétrica do Programa 0273 - Programa Luz para Todos.

FONTE	ND	VALOR
134	339030	69.421,50
	339039	7.000,00
	339036	46.400,00
250	449051	237.539,00
	449052	308.572,67
TOTAL		**668.933,17**

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos orçamentários e financeiros descentralizados pelo Ministério de Minas e Energia à FUNAI para pagamento de despesas fora do objeto da descentralização.

Art. 3º A prestação de contas dos créditos movimentados por esta Portaria deverá ser apresentada aos Órgãos de Controle Interno e Externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ILDO WILSON GRÜDNER

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no art. 87, inciso I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o disposto no Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010 resolve:

Art. 1º Tornar pública a meta global do primeiro ciclo de avaliação de desempenho institucional do Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma do Anexo.

Art. 2º O ciclo de avaliação terá início 30 dias após a publicação desta Portaria, e se estenderá até o dia 18 de novembro de 2010.

Art. 3º Compete à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração aferir o resultado da avaliação das metas, fundamentada nas informações das unidades administrativas responsáveis pelos indicadores constantes do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na Data de sua publicação.

GUILHERME CASSEL

ANEXO

INDICADORES	QUANTITATIVO DE REFERÊNCIA	UNIDADE DE MEDIDA	METAS
Assistência Técnica e Extensão Rural	132.000	Agricultor familiar assistido (unid.)	95%
Organização Produtiva de Trabalhadoras Rurais	8	Projeto apoiado (unid.)	97%
Garantia-Safra	695.000	Agricultor segurado (unid.)	92%
Crédito Fundiário	3800	Família beneficiada (unid.)	92%
Desenvolvimento de Territórios Rurais	164	Território apoiado (unid.)	92%
Crédito PRONAF	1.026.000	Contrato firmado (unid.)	92%

Percentual Consolidado		93%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.002157/2010-66, resolve:

Art.1º Fica a empresa PROVIDENT SOCIAL - CONSULTORIA E GESTÃO LDA, com sede na Rua Castilho, 75, 8º-Dto, Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de PROVIDENT SOCIAL - CONSULTORIA E GESTÃO LDA, tendo sido destacado o capital de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de consultoria empresarial e institucional, de negócios e de gestão, designadamente fiscal, estratégia e mercados, econômica e financeira, avaliação e estruturação de empresas, estruturação de operações de financiamento, auditorias, contabilidade e controlo de gestão, estudos técnicos e de engenharia e de sistemas de informação, serviços de gestão e administração de empresas, em conformidade com a deliberação de 24 de maio de 2010.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa PROVIDENT SOCIAL - CONSULTORIA E GESTÃO LDA é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RETIFICAÇÃO

N as Resoluções de 20 de setembro de 2010, publicadas no DOU de 24-9-2010, Seção 1, página 703, onde se lê: "...Nº 496 - Clarisse Mielke Gruppelli, Canal São Gonçalo (rio Paraná), Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação", leia-se: "...Nº 496 - Clarisse Mielke Gruppelli, Canal São Gonçalo (Lagoa Mirim), Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação..."

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 15 JULHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso I, da Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, observando seus parágrafos 1º e 2º, combinada com o art. 23, parágrafo 1º, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo Nº 10280.001804/95-89, resolve:

Art. 1º - Autorizar a doação, com encargo, ao MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA, representado pela Prefeitura Municipal de Óbidos, do imóvel de propriedade da União, com área de 797,60 m² e benfeitoria com área de 102,09 m², avaliado em R$ 48.093,90 (quarenta e oito mil, noventa e três reais e noventa centavos), localizado no Município de Óbidos, Estado do Pará, objeto da Matrícula Nº 1.074, fls. 1.074-1v, do Livro Nº 2 - Registro Geral, datado de 04 de junho de 1982, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício Bentes da Comarca daquele Município.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a atender as demandas da área da saúde, a instalação e a manutenção da Agência Transfuncional (HEMOPA), da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Óbidos, Estado do Pará.

§ 1º É fixado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do Contrato de Doação, com encargo, para que a donatária cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º - Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao Patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VIII da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória Nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo Nº 04911.000661/2010-01, resolve:

Art. 1º. Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado, ao ANTONIO PAULO COSTA OLIVEIRA, CPF Nº 077.207.503-49, RG Nº 163.176, SJSP/PI, e sua companheira MARIA MARLY CARVALHO, CPF Nº 446.576.683-15, RG Nº 1.243.123-SSP/PI, brasileiros, união estável, do imóvel da união caracterizado como acrescido de marinha, com área 196,90m², localizado na Rua DR. João Goulart, 1092, Bairro São José, município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo 1º. O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: frente ou Leste, 11,00m, confrontando com a Rua Dr. João Goulart; lado direito ou Sul, 17,90m, confrontando com a Casa Nº 1106; lado esquerdo ou Norte, 17,90m, confrontando com o terreno Baldio; Fundos ou Oeste, 11,00m, confrontando com o Rio Igaraçu.

Parágrafo 2º. O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força da LPM de 1831, aprovada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo Nº 17339.000016/97-72.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia dos concessionários e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel:

III - transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU:

IV - adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; ou

V - falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENTIL NASCIMENTO DOS SANTOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 24 de setembro de 2010

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 401/2010 de 27/08/2010, 405/2010 de 31/08/2010, 408/2010 de 01/09/2010, 410/2010 de 02/09/2010 , 412/2010 de 03/09/2010, 432/2010 de 15/09/2010, 433/2010 de 16/09/2010, 439/2010 de 17/09/2010 e 441/2010 de 20/09/2010, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094004992201023 Empresa: FRANCA BASQUETEBOL CLUBE Estrangeiro: CHAS WILLIAM MCFARLAND Passaporte: 474408490 , Processo: 46094005830201011 Empresa: OLYMPICO CLUB Estrangeiro: JEROME LAMONT STAMPER Passaporte: 471259595 , Processo: 46094003670201067 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: HAYAN JUNG Passaporte: M2277030 .

Temporário - Sem Contrato - RN 37 - Resolução Normativa, de 28/09/1999 (Artigo 2°):

Processo: 46094004207201032 Empresa: GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. Estrangeiro: DAMIEN MARIE CHRISTIAN BULLOT Passaporte: 04CF93184 , Processo: 46094004208201087 Empresa: DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO AGUAS LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHE GABRIEL JACQUES BALLIGAND Passaporte: O7AH39021 , Processo: 46094004285201037 Empresa: P G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Estrangeiro: DANIEL EDUARDO ELLENBERG ALARCON Passaporte: D0095759 , Processo: 46094004474201018 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: HASSAN BAHMAN Passaporte: 05RP66744 , Processo: 46094004193201057 Empresa: UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA. Estrangeiro: MARIANA SOARES MOREIRA DIAS Passaporte: L062855 , Processo: 46094004252201097 Empresa: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. Estrangeiro: JESUS ANDRES PEÑA TREVIÑO Passaporte: 01190226223 , Processo: 46094004314201061 Empresa: GEOS DO BRASIL GESTÃO DE RISCOS LTDA. Estrangeiro: THIERRY BERNARD NOEL CLAIR Passaporte: 10AV03696 , Processo: 46094004167201029 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Estrangeiro: ANTHONY R KYDD Passaporte: WR727809 , Processo: 46094004333201097 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Estrangeiro: KAI HERBERT SIEDLATZEK Passaporte: C1XKL1V8R , Processo: 46094004525201001 Empresa: ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Estrangeiro: ANTOINE UGUET Passaporte: 05CK10302 , Processo: 46094003612201033 Empresa: WALTEC Estrangeiro: JOSE ORLANDO ACOSTA SUAREZ Passaporte: CC19305986 , Processo: 46094004398201032 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: KENNETH GORDON HERD Passaporte: 452041533 , Processo: 46094004360201060 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Estrangeiro: FELISA MANUELA BARRAL LÓPEZ Passaporte: AAB5851552 , Processo: 46094004359201035 Empresa: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Estrangeiro: ZHANG BAOQIU Passaporte: P00884538 , Processo: 46094004331201006 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Estrangeiro: GERARD ERNEST MARIE FOMEL Passaporte: 08AC10022 , Processo: 46094004344201077 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: GUILLAUME PIERRE LOUIS SOURDOIS Passaporte: 05TR76854 , Processo: 46094004396201043 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Estrangeiro: RUI PEDRO PINTO FERREIRA BAPTISTA Passaporte: G366210 , Processo: 46094004447201037 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: HIROSHI YAMADA Passaporte: TH5628019 , Processo: 46094004043201043 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Estrangeiro: ABEL LUIS NUNES ALVARES COLAÇO Passaporte: J992695 , Processo: 46094003911201078 Empresa: H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Estrangeiro: LI JIAXIN Passaporte: G 384I7555 , Processo: 46094004075201049 Empresa: YAZAKI DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: LEONARDO AGUSTIN TAJIMA Passaporte: 23956372N , Processo: 46094004466201063 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: TSUGUHITO ICHIRIKI Passaporte: TG7192640 , Processo: 46094004358201091 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Estrangeiro: LUIS FRAGUAS MOURE Passaporte: AAA249952 , Processo: 46094004471201076 Empresa: SH INDUSTRIA DE METALURGIA E SERVICOS LTDA Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO MARIN SANDOVAL Passaporte: CC94381135 , Processo: 46094004132201090 Empresa: COGNIZANT SERVICOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL S/A Estrangeiro: NARENDRA KISHORE WADHWANI Passaporte: G3346357 , Processo: 46094004160201015 Empresa: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL Estrangeiro: AMEER ALI RASHID Passaporte: 437734810 , Processo: 46094004475201054 Empresa: SOMAR - SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Estrangeiro: ONNO TJEERD HOFSTEDE Passaporte: NU0P64C73 , Processo: 46094004456201028 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: ROBERT KAHAR Passaporte: K3606542 , Processo: 46094004458201017 Empresa: DET NORSKE VERITAS LTDA Estrangeiro: SIGVE ORHEIM DRABLOS Passaporte: 27973619 , Processo: 46094004397201098 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: RAMON LOPEZ SISO Passaporte: XC093263 , Processo: 46094004162201004 Empresa: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ZENG GUANGQUAN Passaporte: P01076021 , Processo: 46094004055201078 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Estrangeiro: NUNO TOSCANO BRETES DA SILVA Passaporte: J591504 , Processo: 46094004194201000 Empresa: DOW BRASIL S/A Estrangeiro: NIKOLAUS MAX RITTWEGER Passaporte: 401011948 , Processo: 46094004053201089 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Estrangeiro: CARIDAD HERNANDEZ DE ARCE Passaporte: XD589245 , Processo: 46094004329201029

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa: COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Estrangeiro: XINSHENG GU Passaporte: G41968858 , Processo: 46094004123201007 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Estrangeiro: RAMON CAMINO PUIGCARBO Passaporte: BC495428 , Processo: 46094004317201002 Empresa: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Estrangeiro: SUN MIAN Passaporte: G39029815 , Processo: 46094004328201084 Empresa: COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Estrangeiro: MING ZHOU Passaporte: G41967482 , Processo: 46094004192201011 Empresa: DOW BRASIL S.A. Estrangeiro: ELIZABETH FIONA RITTWEGER Passaporte: 099145972 , Processo: 46094004330201053 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: CONCETTA MARIE VOLPE Passaporte: 206106858 , Processo: 46094004356201000 Empresa: CAF BRASIL IND E COMERCIO S/A Estrangeiro: UNAI ZATARAIN IRURETAGOYENA Passaporte: BA719346 , Processo: 46094004361201012 Empresa: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Estrangeiro: MONICA RUA FERNANDEZ Passaporte: AF134574 , Processo: 46094004334201031 Empresa: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. Estrangeiro: DIANE MARIE HELENE FOLLETET Passaporte: 07AP78480 , Processo: 46094004327201030 Empresa: J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA Estrangeiro: ENOCH MING TAK LAM Passaporte: BA141018 , Processo: 46094003865201015 Empresa: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: PER FREDRIK TOEOERN Passaporte: 80999914 , Processo: 46094004060201081 Empresa: CARREFOUR COM. E INDUSTRIA LTDA.. Estrangeiro: ANNE-SOLENNE CLAIRE MARIE CHAPUIS Passaporte: 08CY4707. Processo: 46094003730201041 Empresa: REPSOL BRASIL S.A. Estrangeiro: JORGE HERNANDO PENA FORERO Passaporte: AE706740 , Processo: 46094003697201050 Empresa: PH3A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Estrangeiro: WILMER ROBERTO FERREIRA MARQUES Passaporte: D0358862 , Processo: 46094003729201017 Empresa: REPSOL BRASIL S.A. Estrangeiro: ZAUR TAGHIYEV Passaporte: P3192127 , Processo: 46094003739201052 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: ROBIN ALDER STRINGER Passaporte: 040603510 , Processo: 46094003702201024 Empresa: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Estrangeiro: ALFREDO GARCIA ORTIZ DE URBINA Passaporte: BA530064 , Processo: 46094003733201085 Empresa: CAMPO ARQUITETURA URBANISMO DESIGN LTDA Estrangeiro: MARCIO ANDRE LOPES DA COSTA Passaporte: J588326 , Processo: 46094003390201059 Empresa: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN DAVID ALVES Passaporte: 02xb08529 , Processo: 46094003524201031 Empresa: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A Estrangeiro: FIDEL ERNESTO CASTELLANOS LOPEZ Passaporte: CC7164581 , Processo: 46094003419201001 Empresa: LEROY MERLIN - COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Estrangeiro: ANNE EUGÉNIE LOUISE BOURDUGE Passaporte: 05RP64811 , Processo: 46094003525201086 Empresa: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JORG VAN DE KORPUT Passaporte: NT7J45157 , Processo: 46094003741201021 Empresa: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LI PENGFEI Passaporte: P01076035 , Processo: 46094003659201005 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: JAVIER ALEJANDRO ROBALINO RUBIO Passaporte: 1709939431 , Processo: 46094003700201035 Empresa: MGI COUTIER BRASIL LTDA. Estrangeiro: JULIEN NICOLAS JEREMY DEVAUD Passaporte: 06AC85104 , Processo: 46094003728201072 Empresa: REPSOL BRASIL S.A. Estrangeiro: ALVARO FERNANDEZ PEREZ Passaporte: AAB749622 , Processo: 46094003701201080 Empresa: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Estrangeiro: RALF PETER BOTCHEN Passaporte: CH1H07G79 , Processo: 46094003566201072 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Estrangeiro: THOMAS GRIEME Passaporte: 954270178 , Processo: 46094003740201087 Empresa: P G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Estrangeiro: THOMAS BERND DR KOCH Passaporte: 405607751 , Processo: 46094003731201096 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Estrangeiro: MAURICE MAPPAS Passaporte: 05TV20805 , Processo: 46094003392201048 Empresa: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA Estrangeiro: ARNAUD LOUIS CHARLES DESROCHES Passaporte: 04bi3421 .

Temporário - Sem Contrato - RN 42 - Resolução Normativa, de 28/09/1999 (Artigo 3°):

Processo: 46094003492201074 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: JUSTIN ROBERT SCRUGGS Passaporte: 46721991 .

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094004231201071 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: JEROME CYRILLE JEAN-LOUIS YOU Passaporte: 05RP3407, Processo: 46094003640201051 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: JEAN-PIERRE ANDRÉ MARECHAL Passaporte: 08cv2094 .

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094003565201028 Empresa: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: MARKUS HERBERT FRIEDRICH Passaporte: C8LXMLGXH , Processo: 46094004090201097 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: AIMAN MOHAMED AHMED KHALIL ABDELAAL Passaporte: 1270971 , Processo: 46094004050201045 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: BAMBANG PUDJIUTOMO Passaporte: R761589 , Processo: 46094003781201073 Empresa: VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA. Estrangeiro: CRAIG MILLAR Passaporte: 401071111 , Processo: 46094003563201039 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ANDREAS DUSKO KLINGEBEIL Passaporte: 628831005 , Processo: 46094003782201018 Empresa: VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ROGER LAURENCE WILLIAMS Passaporte: 099000850 , Processo: 46094003737201063 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: THOMAS MICHAEL SCHERZ Passaporte: 6313028159 , Processo: 46094004165201030 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: JOHN ARTHUR Passaporte: V B944913 , Processo: 46094004094201075 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JOSEPH GRIFFIN JR Passaporte: 460159916 , Processo: 46094004228201058 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JEAN CARLOS MORALES CARDENAS Passaporte: D0592252 , Processo: 46094004093201021 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: GEORGE ALEXANDER LAING Passaporte: 070545164 , Processo: 46094004048201076 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: RALPH EDWARD SLAYER Passaporte: WT676916 , Processo: 46094004045201032 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: MUHAMMAD AHYAR ALHAM Passaporte: S604075 , Processo: 46094004111201074 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. Estrangeiro: FABIO GUARDABASSI Passaporte: AA3411399 , Processo: 46094004197201035 Empresa: PETERSIME DO BRASIL INCUBADORAS E INCUBATORIOS LTDA Estrangeiro: LUIS PEDRO DA SILVA BATISTA DUARTE Passaporte: J826821 , Processo: 46094004091201031 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: ASSAD HASSAN IBRAHIM ALI AGHA Passaporte: 1819198 , Processo: 46094004049201011 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: PETER WON LEE Passaporte: BA630363 , Processo: 46094004051201090 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: YOHANNES TAMPANG Passaporte: S604913 , Processo: 46094004254201086 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Estrangeiro: CHRISTOPHER STANLEY EMMANUEL CHARLES THOMAS Passaporte: 04AE98023 , Processo: 46094004229201001 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: EFRAIN JOSE QUINTERO Passaporte: 019005324 , Processo: 46094004047201021 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: IMBRAN ROSJADI PABITJARA Passaporte: R 380521 , Processo: 46094004183201011 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Estrangeiro: TETSURO TANAKA Passaporte: TG6363238 , Processo: 46094004232201016 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: LUDOVIC JEROME FRANCK BALAGNY Passaporte: 05AT80710 , Processo: 46094003564201083 Empresa: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: TOBIAS FEYERABEND Passaporte: 628831842 , Processo: 46094004249201073 Empresa: BP BRASIL LTDA Estrangeiro: RICHARD SIMPSON Passaporte: 215753721 , Processo: 46094004230201027 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: PATRICK JEAN MARC JULIEN Passaporte: 08CZ98396 , Processo: 46094003838201034 Empresa: LINDE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: FLORIAN KONSTANTIN SCHLIEBITZ Passaporte: CH1HT0J5, Processo: 46094003698201002 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: TORE BJORNAR HOKNES Passaporte: 25017458 , Processo: 46094003718201037 Empresa: BP BRASIL LTDA Estrangeiro: ROBERT JOHN INGHAM Passaporte: 707456071 , Processo: 46094003710201071 Empresa: TIM CELULAR Estrangeiro: MAURO DE VITO Passaporte: A78890 .

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094004262201022 Empresa: CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA Estrangeiro: STEVE TAK CHI CHAN Passaporte: BJPHL4458 , Processo: 46094004260201033 Empresa: CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA Estrangeiro: PIETER OOST Passaporte: NPL 32H9D3 , Processo: 46094004218201012 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: KERRY ORVILLE ROQUEMORE Passaporte: 133949098 , Processo: 46094003800201061 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: EDUARDO ENRIQUE RAMIREZ CHOLS Passaporte: CC19359310 , Processo: 46094004096201064 Empresa: PRIDE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PAUL NICHOLAS PEDERSEN Passaporte: 208385996 , Processo: 46094004227201011 Empresa: MINERAÇÃO TABOCA S/A Estrangeiro: THOMAS ALLEN DEVICK Passaporte: 219852390 , Processo: 46094004184201066 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Estrangeiro: AKIRA ITO Passaporte: TH4840155 , Processo: 46094004292201039 Empresa: HERNIS SCAN SYSTEM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: OLE GARBORG AMUNDSEN Passaporte: 25619424 , Processo: 46094003811201041 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: KAZUYA MATSUMOTO Passaporte: TG0041794 , Processo: 46094004030201074 Empresa: BRAZIL REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Estrangeiro: BRIAN TYLER TOMICH Passaporte: 206984095 , Processo: 46094004077201038 Empresa: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO Estrangeiro: MARCO TRECANI Passaporte: A677500 , Processo: 46094004066201058 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: CARLOS EDUARDO BULOZ GARCIA Passaporte: 006721675 , Processo: 46094004271201013 Empresa: PROCTERE GAMBLE DO BRASIL S.A. Estrangeiro: THOMAS CHARLES WATSON Passaporte: 453109592 , Processo: 46094003804201040 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL E SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: KIM MICHELLE BELL Passaporte: 800735819 , Processo: 46094003777201013 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: NICOLAS PIERRE LACOMBE Passaporte: 05TR67176 , Processo: 46094004206201098 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: AKE ARVID HELLSTROM Passaporte: 34030561 , Processo: 46094004199201024 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Estrangeiro: XIN WANG Passaporte: G37948582 , Processo: 46094004084201030 Empresa: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO Estrangeiro: MARCO NICOLETTI Passaporte: G092217 , Processo: 46094003794201042 Empresa: NAPROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: MALCOLM PEDEN Passaporte: 453727757 , Processo: 46094003788201095 Empresa: SYNGENTA PROTEÇAO DE CULTIVOS LTDA Estrangeiro: PERRY HAROLD JAMES MATTES Passaporte: WJ964310 , Processo: 46094004200201011 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Estrangeiro: JIANJU TANG Passaporte: G23644741 , Processo: 46094004185201019 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Estrangeiro: YASUHARU KOJIMA Passaporte: TK0800756 , Processo: 46094004291201094 Empresa: HERNIS SCAN SYSTEM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: KARL ANTHON BIE-LORENTZEN SCHULTZ Passaporte: 266529233 , Processo: 46094003793201006 Empresa: NAPROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ANTHONY CHARLES COLK Passaporte: 303130432 , Processo: 46094004219201067 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: LUIS ERNESTO ROZO RODRIGUEZ Passaporte: CC79881032 , Processo: 46094003765201081 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DON MARTIN TORRES QUERRER Passaporte: UU0248195 , Processo: 46094004298201014 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAVIER RAMOS PEREZ Passaporte: 08450002733 , Processo: 46094004198201080 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Estrangeiro: YUECHENG LUO Passaporte: G42725158 , Processo: 46094004293201083 Empresa: HERNIS SCAN SYSTEM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Estrangeiro: PETTER BREMAR Passaporte: 25635192 , Processo: 46094004250201006 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: ADRIAN ELDIVIO MENDEZ PENA Passaporte: D0079456 , Processo: 46094004168201073 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Estrangeiro: AUGUST KRAMPL Passaporte: P 3147941 , Processo: 46094004202201018 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Estrangeiro: MINGJIE MAO Passaporte: G42802117 , Processo: 46094004187201008 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: TATSUSHI KURAMOCHI Passaporte: TH9974344 , Processo: 46094003999201028 Empresa: FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. Estrangeiro: QUANCHENG WANG Passaporte: G43155608 , Processo: 46094004201201065 Empresa: ALUMINIO NORDESTE S/A Estrangeiro: SHIQUAN WEI Passaporte: G16756109 , Processo: 46094004297201061 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Estrangeiro: OSCAR DIAZ MOLINA Passaporte: 05450005232 , Processo: 46094004258201064 Empresa: CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA Estrangeiro: JOHAN LAUTENBACH Passaporte: NS4375PF6 , Processo: 46094004299201051 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ALF STURLE EIDE TVEDTEN Passaporte: 01L073766634 , Processo: 46094003905201011 Empresa: M-I SWACO DO BRASIL - COMERCIO SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA Estrangeiro: GUSTAVO ANDRES ROMERO MIÑO Passaporte: 1710634757 , Processo: 46094004282201001 Empresa: GEHR INTERNATIONAL & CIA LTDA Estrangeiro: ALEXANDER CHRISTIAN WARNS Passaporte: 923902237 , Processo: 46094003902201087 Empresa: COSTA FORTUNA FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA Estrangeiro: LUCA CESCHIN Passaporte: YA0223007 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: TIMOTH MICHAEL MILLER Passaporte: 01768693, Processo: 46094003703201079 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Estrangeiro: HELMUT HINTEREGGER Passaporte: L05563462 , Processo: 46094003556201037 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: ALEXANDER GROSSE Passaporte: C9709TTH5 , Processo: 46094003324201089 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: SHINICHI KAMINAKABEPPU Passaporte: MS4543764 , Processo: 46094003714201059 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Estrangeiro: JEAN-LUC PATRICK GUYOT Passaporte: 10AF74389 , Processo: 46094003713201012 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Estrangeiro: BRIAN R. SARGENT Passaporte: 403945196 , Processo: 46094003634201001 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Estrangeiro: HISASHI TAKASHIMA Passaporte: TG3628887 , Processo: 46094003579201041 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JONH HARRISON BELLAMY Passaporte: 457224445 , Processo: 46094003656201063 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: GORDON LEE STENSENG Passaporte: 135017820 , Processo: 46094003558201026 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: JOAO PAULO SAPATEIRO LUIS Passaporte: R460359 , Processo: 46094003140201019 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Estrangeiro: THOMAS MICHAEL KLEPCYK Passaporte: 215987672 , Processo: 46094003585201007 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KYEONGHAN KIM Passaporte: GN1490692 , Processo: 46094003672201056 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: DASIMAH BINTI JANI Passaporte: A17362728 , Processo: 46094003587201098 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JEONGMIN LEE Passaporte: M10839622 , Processo: 46094003559201071 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: EGON SORENSEN Passaporte: 203692098 , Processo: 46094003704201013 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA. Estrangeiro: GERHARD STROHMAYER Passaporte: P2828204 , Processo: 46094003669201032 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: JAN LOHWASSER Passaporte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

C3N3L0LKW , Processo: 46094003583201018 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SEONGKYU JEON Passaporte: IC1221879 , Processo: 46094003658201052 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: NGUYEN DAI THANG Passaporte: B3044956 , Processo: 46094003584201054 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MANKI CHOI Passaporte: GN1485052 , Processo: 46094003657201016 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: JIM ADAM METTEAUER Passaporte: 427503372 , Processo: 46094003711201015 Empresa: TIM CELULAR Estrangeiro: GIANPIERO PERGA Passaporte: G234494 , Processo: 46094003673201009 Empresa: G-COMEX OLEO & GAS LTDA Estrangeiro: CHANCE RAY HILLMAN Passaporte: 017529876 , Processo: 46094003661201076 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: ANDREW GILES KINGSTON WOODSON SR Passaporte: 400943618 , Processo: 46094003586201043 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SUNG HO LEE Passaporte: GN1485086 , Processo: 46094003662201011 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: ARIANA URBANO LÓPEZ Passaporte: 07030075481 , Processo: 46094003712201060 Empresa: PRIDE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DE WET BRITZ Passaporte: 472860979 , Processo: 46094003557201081 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Estrangeiro: CHRISTOPH THOMAS FALK Passaporte: C9740TNP3 , Processo: 46094003663201065 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: ERICKA MARIA DE JESUS MARTINEZ JULIO Passaporte: CC45556105 , Processo: 46094003664201018 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: GUILLERMO LUNA HERNANDEZ Passaporte: G03031080 , Processo: 46094003699201049 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANUJ KOTHIYAL Passaporte: G0346049 , Processo: 46094003671201010 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: RONALD BJORN ENGELHARDT Passaporte: 267239341 , Processo: 46094003676201034 Empresa: G-COMEX OLEO & GAS LTDA Estrangeiro: MICHAEL RICHARD MULLINER Passaporte: 761032341 , Processo: 46094003715201001 Empresa: PRIDE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MAXIME NICOLAS SALHI Passaporte: 07BB41657 , Processo: 46094003582201065 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JUNHEE KIM Passaporte: M36719674 , Processo: 46094004984201087 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO PASTOR MARQUEZ Passaporte: 441506.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: BLAYNE SCOTT PARTICA Passaporte: 017024196 Estrangeiro: BRIAN SCOTT MILNE Passaporte: 423805165 Estrangeiro: DAVID MICHAEL MONCRIEFFE II Passaporte: 436707028 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Luis Irving Regalado Allende Passaporte: 08380009714 Estrangeiro: Yvonee Planter Herrera Passaporte: G01347913 Estrangeiro: Ernesto Cruz Lozano Passaporte: G05214212 Estrangeiro: Jessica Ramirez Garcia Passaporte: G02670117 Estrangeiro: Jessica Solis Fors Passaporte: 08390004363 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: SIMON BOYD CADIZ Passaporte: 057303852 Estrangeiro: ANDREW MICHAEL CANTOR Passaporte: 434602963 Estrangeiro: NENAD CELIK Passaporte: 216698956 Estrangeiro: AARON DOUGLAS CASS Passaporte: 017926192 Estrangeiro: JOHN CHARLES CONK Passaporte: 422077064 Estrangeiro: JOHN GERALD CZAJKOWSKI Passaporte: BA570142 Estrangeiro: KELVIN JOSE ESCALERA Passaporte: 017920165 Estrangeiro: JOHN JOSEPH WYNKOOP JR Passaporte: 440660433 Estrangeiro: ROBERT FONTENOT JR Passaporte: 452038316 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL WILSON JR Passaporte: 402258918 Estrangeiro: DYLAN FORER Passaporte: 210300076 Estrangeiro: GREGORY SCOTT FREDERICK Passaporte: 422066965 Estrangeiro: ARTHUR BRIAN FREUND Passaporte: 218680349 Estrangeiro: KEVIN FRANCIS WILLIAMS Passaporte: 761305421 Estrangeiro: DONAVAN GREY FRIEDMAN Passaporte: 096252108 Estrangeiro: JAMES RAY HARRELSON JR Passaporte: 434886143 Estrangeiro: ERIC WINSTON HARRIS Passaporte: 465656733 Estrangeiro: LOWELL THOMAS HAWLEY JR Passaporte: 464460560 Estrangeiro: STEVEN EUGENE SHANKLIN Passaporte: 458555028 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Martijn Christiaan van Iterson Passaporte: NMP9B8J38 Estrangeiro: Martinus Pieter De Kam Passaporte: NL1474435 Estrangeiro: Jan Oosting Passaporte: NMR7D50L0 , Processo: 46094006626201017 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ENRIQUE TREJO Passaporte: 452037614 Estrangeiro: CEDRIC BIXLER Passaporte: 038056986 Estrangeiro: JOHN PETER ALDERETE Passaporte: 461469680 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Engelbert Thadeus Henricus Johannes Boeren Passaporte: NM5R63DR4 Estrangeiro: Richard Wilhelmus Breuls Passaporte: NM76FL060 Estrangeiro: Sjoerd Dijkhuizen Passaporte: NVPKHP173 Estrangeiro: Simon Valentijn Rigter Passaporte: NTJ264LH1 Estrangeiro: Douwe Dijkstra Passaporte: NXHP51F74 Estrangeiro: Hendrik Jan Meutgeert Passaporte: NU83JFFF2 Estrangeiro: Peter Beets Passaporte: NWDFJJB53 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: RAYMOND TALIAFERRO HARRIS Passaporte: 402.145.986 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Fransiscus Lambertus van Geest Passaporte: NPF875BK0 Estrangeiro: Andrew McDonald Bruce Passaporte: 706336387 , Processo: 46094006808201080 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Estrangeiro: OREN EMANUEL Passaporte: 13015636 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Juan Manuel Martinez Schrijver Passaporte: XC226412 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ANDREW I GOODMAN Passaporte: 096.406.959 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Martinus Antonius Swinkels Passaporte: NNPKH8L72 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MICAH DAVID GOLDFARB Passaporte: 468888583 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Martinus Johannes Maria De Laat Passaporte: NWPSC6L19 , Processo: 46094006808201080 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Estrangeiro: TAMIR REGEV Passaporte: 13015635 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JOSEPH F LUCCHESE Passaporte: 442972393 Estrangeiro: GEORGE PAJON JR Passaporte: 424832215 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ROBERT HENRY DAVIS Passaporte: 205304515 , Processo: 46094006626201017 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: LARS ERIK STALFORS Passaporte: 401841546 Estrangeiro: MARCEL RODRIGUEZ Passaporte: 039716914 Estrangeiro: OMAR ALFREDO RODRIGUEZ Passaporte: 467026849 Estrangeiro: RANDOLPH ISAIAH OWENS Passaporte: 057345625 Estrangeiro: DAVID GABRIEL ELITCH Passaporte: 310007457 , Processo: 46094006817201071 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA Estrangeiro: RICHARD ANTHONY MURRAY Passaporte: 099175714 , Processo: 46094006807201035 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Estrangeiro: EDUARD MARIAN ILIE Passaporte: 15341407 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JASON ROBERT SPANIOL Passaporte: 449327741 Estrangeiro: NATHANIEL RYAN BRISTER Passaporte: 460461040 Estrangeiro: SEAN SIMON BACA Passaporte: 135597336 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Francisco Antonio Morales Medina Passaporte: 06380018187 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: KIMBERLY MARINA AVILA MAYEN Passaporte: 464978979 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Iganacio Mendoza Izeta Passaporte: G03775646 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: william adams Passaporte: 422103167 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: LORENZO MERONI Passaporte: AA2389192 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ENRIQUE ALEXANDER MELENDEZ JR Passaporte: 462292537 Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: WILLIAM LEWIS OLIVER Passaporte: 108528431 , Processo: 46094006805201046 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Estrangeiro: STEVE PATRIK ANGELLO JOSEFSSON FRAGOGIANNIS Passaporte: 62931482 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: NICHOLAS KENNETH LAUHER Passaporte: 434320398 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: DEAN CORNELIOUS PLEASANTS Passaporte: 464566305 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ROLAND PETER RUEB Passaporte: C9M500247 Estrangeiro: GRAEME DONALD HUNTER Passaporte: PS1471589 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY CLARK SR Passaporte: 435937615 , Processo: 46094006806201091 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. Estrangeiro: MARKO MILICEVIC Passaporte: 007121523 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MATHIEU MICHEL ANDRE DUGRAVA Passaporte: 04FF22656 Estrangeiro: MICHAEL ALLEN MUIR Passaporte: 424061349 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: TROY BAKER STEWART Passaporte: 136078353 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: SANTIAGO G FLORES JR Passaporte: 436965139 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DAVID COATES Passaporte: 800337975 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ERIC LYNN MOORE Passaporte: 057966586 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DAVID JAVIER LARA Passaporte: 443089498 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: STEPHEN LEE BRUNER Passaporte: 426742463 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DAVID BRIAN SHERWIN Passaporte: PS2000483 , Processo: 46094006627201053 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: TIM HARLAND STEWART Passaporte: 426342352 Estrangeiro: STEPHEN EDWARD SUMMERS Passaporte: 436540326 Estrangeiro: DANIEL HECTOR NUNEZ Passaporte: 212738982 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: TINA DENYCE FARRIS Passaporte: 039700851 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: CHARLES RICHARD BRADLEY Passaporte: 800307969 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: RONIT BELLA SHAPOW Passaporte: 465647427 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ROLAND EDWARD OLIVER Passaporte: 800961650 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: PAMELA BAILEY Passaporte: JP695261 Estrangeiro: BEAU ANTHONY BARELA Passaporte: 427871253 Estrangeiro: PRIESE PRINCE LA MONTE BOARD Passaporte: 450560510 Estrangeiro: NICOLE ANDREA NADINE DELECIA Passaporte: BA643382 Estrangeiro: ROBERT GRANT IV Passaporte: 464982725 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Victor Miguel Amezcua Velasqua Passaporte: 02060017184 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DECHEL DENISE MCKILLIAN Passaporte: 443631764 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Dante Mauricio Gudiño Galindo Passaporte: G02087517 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL ORINDGREFF Passaporte: 426342049 Estrangeiro: MARLYN ORTIZ Passaporte: 113085038 Estrangeiro: JULIANNE MARIE WATERS Passaporte: 038861780 Estrangeiro: JESSICA RACHEL WILLIS Passaporte: 464330027 Estrangeiro: ANDREW PAXON MALLOY Passaporte: 464576876 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Jean Paul Bideau Marin Passaporte: 07320024290 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: RICHARD LEE BARR Passaporte: 207754812 Estrangeiro: THOMAS BRIAN BENNETT Passaporte: 472273026 Estrangeiro: ALICIA RAE BLACK Passaporte: 038320381 Estrangeiro: BURTUS BRANDON BRAGG Passaporte: 039525665 Estrangeiro: MOLLY CLAIRE BRICKSON Passaporte: 471191925 Estrangeiro: PABLO MARTIN SARFATI Passaporte: 24823974N Estrangeiro: RICHARD LYNN BRISSON Passaporte: 421779084 Estrangeiro: ADRIAN EUGENE BRISTER Passaporte: 466136794 Estrangeiro: ERIC GLENN BROBECK Passaporte: 450755353 Estrangeiro: JOSE RAMON FALGUERAS RODRIGUEZ Passaporte: XDA055916 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Anahi Giovanna Puente Portilla Passaporte: G01299014 Estrangeiro: GUILLERMO ALBERTO ROSAS LOPEZ Passaporte: 09859443423 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ILIA JESSICA CASTRO Passaporte: 456033425 Estrangeiro: KEITH ERNESTO HARRIS Passaporte: 425889700 Estrangeiro: PAMELA RAE HARRIS Passaporte: 465647790 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Maria Zepeda Carranza Trevino Passaporte: G02437587 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: NINA KRIPAS Passaporte: L 0158337 0 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: OSCAR AYON PUGA Passaporte: 09859764780 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: CHRISTOPHER CHARLES PSAILA Passaporte: 467032862 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Miguel Benjamin Lopez Rendon Passaporte: G01394428 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: BRANDEE STEPHENS Passaporte: 096344582 Estrangeiro: YURICO SUYAMA BONDIES Passaporte: TZ0637320 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Jorge Francisco Vargas Contreras Passaporte: 07320019229 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: SCOTT ARTHUR ALLEN Passaporte: 460116079 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Gerardo Garcia Alvarez Passaporte: G01657149 Estrangeiro: Jose Israel Sanchez Castilleja Passaporte: 08350004023 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: NATHAN JAMES CONNOLLY Passaporte: PS0681035 Estrangeiro: MATTHEW STUART COX Passaporte: 801541650 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JAMES ANDERSON III Passaporte: 465652491 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: GARY LIGHTBODY Passaporte: LA0010466 Estrangeiro: JONATHAN GRAHAM QUINN Passaporte: LA0007059 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: CHRISTINA ROSE ARZOUMAN Passaporte: 453977874 , Processo: 46094005972201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: TOM SIMPSON Passaporte: 094492915 Estrangeiro: PAUL WILSON Passaporte: 099110287 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: PASCAL DUVIER Passaporte: 651615212 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: NEIL ANDREW MATHER Passaporte: 040581578 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JAIME LUIS GOMEZ Passaporte: 426346150 Estrangeiro: DAMIEN GILLES LEROY Passaporte: 465647789 Estrangeiro: JASON ROBBY MEDINA Passaporte: 428627632 Estrangeiro: LIBORIO MOLINA Passaporte: 426740327 , Processo: 46094005971201025 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: KIM GRAY Passaporte: 402859360 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JAIME LIM MUNSON

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Passaporte: 453979537 Estrangeiro: ALLAN PINEDA Passaporte: 426346149 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL SARAJINA Passaporte: 460939767 Estrangeiro: DANTE HAUVE SANTIAGO Passaporte: 113293717 , Processo: 46094006941201036 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JOSEPH ALBERT KLIMEK JR Passaporte: 474412016 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: VERONICA LETICIA RODRIGUEZ Passaporte: 422045425 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: SOONER RAE ROUTHIER Passaporte: 096.292.614 , Processo: 46094006941201036 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ADRIAN ERIK MARTINEZ Passaporte: 431316162 , Processo: 46094006990201079 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Estrangeiro: JOHN WILLIAM ALBERT FORD Passaporte: 800615426 , Processo: 46094006940201091 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JOHN MC DOWELL HILL Passaporte: 471278492 , Processo: 46094006941201036 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: KYLE ANTHONY MINTON RIFE Passaporte: 433863413 Estrangeiro: ROZELL MANLEY BROWN Passaporte: 112751668 , Processo: 46094006940201091 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: BILLY DON DOSS Passaporte: 218913517 Estrangeiro: ROBERT PETER SCHNEIDER Passaporte: 466434469 Estrangeiro: JOHN MARTIN DUFILHO Passaporte: 461900712 , Processo: 46094006941201036 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JESSE FREDERICK KEELER Passaporte: JP289871 Estrangeiro: WILLIAM ANTHONY TRAMONTOZZI JR Passaporte: 113542220 , Processo: 46094006940201091 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MICHAEL ERIC ALLEN Passaporte: 219280362 Estrangeiro: JOHN ROGER FERGUSON Passaporte: 220540451 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: TIMOTHY ROBERT COMMERFORD Passaporte: 038381776 , Processo: 46094006940201091 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: BENJAMIN MAYES PHELAN Passaporte: 112763793 Estrangeiro: JAMES MICHAEL BARONE Passaporte: 077421303 , Processo: 46094005762201081 Empresa: FABIO ASSUMPCAO LOMONACO Estrangeiro: ALPHONSE ALEXANDER LANZA Passaporte: JP290019 Estrangeiro: CHRISTIAN PHILIP MAXWELL FARLEY Passaporte: WQ642706 , Processo: 46094006940201091 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: DANIEL TASK EFRAM Passaporte: 112901114 , Processo: 46094006941201036 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ALEXANDER NICHOLAS JULIUS POUDZIUKAS Passaporte: JP289427 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DAVID PATRICK DRISCOLL Passaporte: 220571954 Estrangeiro: AUGUSTO JUAN GOMEZ GARCIA Passaporte: AA265684 , Processo: 46094006940201091 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MARCI RHIANNON MORRIS Passaporte: 089721353 , Processo: 46094006992201068 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Estrangeiro: CRISTIAN SERBAN NEDELCU Passaporte: 085647215 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DANIEL PAUL DUMAS Passaporte: 302070727 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JOHN HENRY WILLIAMS Passaporte: 475460092 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: THOMAS NICHOLAS DUBAS Passaporte: 454813766 , Processo: 46094006941201036 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ILO AFRICANO QUERIDO VARELA FERREIRA Passaporte: J166221 , Processo: 46094007057201019 Empresa: INTERIOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: AMALIA MARIA ALTENBURG Passaporte: 03925495 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MICHAEL GLENN SPRAGUE Passaporte: 223232241 Estrangeiro: JESUS JOSE CALLEROS Passaporte: 134.234.562 , Processo: 46094006196201025 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: ELMEHDI NASSOULL Passaporte: R 246332 Estrangeiro: FARID EL FOULAHI Passaporte: P 773514 Estrangeiro: LAURENS MATTIJS STEEN Passaporte: NW8B8B3L1 Estrangeiro: LAHOUCINE BAQIR Passaporte: T 150968 Estrangeiro: RACHID ZEROUAL Passaporte: T 157340 , Processo: 46094006991201013 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Estrangeiro: RAZVAN CONSTANTIN MIHAILA Passaporte: 15305463 , Processo: 46094007026201068 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA Estrangeiro: TIMOTHY DOUGLAS HEALEY Passaporte: 093217928 , Processo: 46094007058201063 Empresa: ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO Estrangeiro: JOSEF ZEDNIK Passaporte: 35890019 , Processo: 46094007027201011 Empresa: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Estrangeiro: FELIX KRIEGER Passaporte: C3JJ1JZH9 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ANDREW ROBERT VEASEY Passaporte: 309202295 Estrangeiro: MARTIN STUART RICHARDSON Passaporte: 093196324 Estrangeiro: FRANCISCO JOSE PEREZ Passaporte: 402113118 Estrangeiro: PATRICK BROGAN MURPHY Passaporte: 422045508 Estrangeiro: SHIRLEY EILEEN MINNE Passaporte: 463573037 Estrangeiro: ANDREW ERIC MEYER Passaporte: 454760819 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: WILLIAM JOHN ALBERT MURPHY Passaporte: BA451894 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ROBERT DALE LONG JR Passaporte: 422087552 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: Cristhian Alberto Mereles Castelo Passaporte: 06320026599 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: STEVEN KIDD Passaporte: 450716792 Estrangeiro: SCOTT HOBBS Passaporte: 470245997 , Processo: 46094006663201017 Empresa: RR PRODUCOES E FOTOGRAFIA LTDA Estrangeiro: GERMAN GUSTAVO AVERSA Passaporte: 26410605N Estrangeiro: David Alejandro Martinez Macias Passaporte: 08010023620 , Processo: 46094006626201017 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MEEGAN ANN HOLMES Passaporte: 448978368 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: BRIAN AKIUME BUTNER Passaporte: 442780158 Estrangeiro: JAMES R BOOTH Passaporte: 104254393 Estrangeiro: PERRIN WEZD BEATTLE Passaporte: 426362349 Estrangeiro: BRADLEY JOSEPH WILK Passaporte: 017708475 Estrangeiro: THOMAS BAPTIST MORELLO Passaporte: 039621263 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: STACY ANN FERGUSON Passaporte: 422045433 , Processo: 46094006628201006 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ZACK MANUEL DE LA ROCHA Passaporte: 212264900 , Processo: 46094006626201017 Empresa: D BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MANUEL BARAJAS Passaporte: 304652519 Estrangeiro: IAN KENNETH BEVERIDGE Passaporte: 761236415 Estrangeiro: KEVIN CHRISTOPHER CARTER Passaporte: 447615378 Estrangeiro: ANDREW I GOODMAN Passaporte: 096406959 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL SCHLEYER Passaporte: 209565349 Estrangeiro: DENNIS JOHN SHARP Passaporte: 207033978 Estrangeiro: WILLIAM JOHN RAHMY Passaporte: 039225928 Estrangeiro: ERIC WILLIAM SANGER Passaporte: 400188044 Estrangeiro: NARCISO SCOTT MARTINEZ Passaporte: 056458069 Estrangeiro: SUEANNE M TROPIO Passaporte: 460559273 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Jorg Pieter Folker Kaaij Passaporte: NR40HCC32 Estrangeiro: Joris Jasper Roelofs Passaporte: NS92B3FP4 Estrangeiro: Florian Franz-Josef Sperzel Passaporte: 413908237 Estrangeiro: Dennis Martin Mackrel Passaporte: 209309296 Estrangeiro: Danas Skramtai Passaporte: LTU 21116361 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ROBERT ALAN FRY Passaporte: 209352973 Estrangeiro: GARRY JAMES WALDIE Passaporte: 445791091 Estrangeiro: FRANCIS FUCILE Passaporte: 441175871 , Processo: 46094006664201061 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Estrangeiro: Hildegard Ouborg Passaporte: NSJ9KD9L6 , Processo: 46094005972201070 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: SHAWN PAUL GIBSON Passaporte: 458552121 Estrangeiro: KEVIN PHILIP GLENDINNING Passaporte: 447617635 Estrangeiro: MADISON PIHLAJA WADE Passaporte: 433272205 Estrangeiro: JOHN SCOTT GRAVES Passaporte: 467303095 Estrangeiro: JASON ANDREW GREENE Passaporte: WJ521412 Estrangeiro: WESLEY WIGGINTON TISCHOFF Passaporte: 039009944 Estrangeiro: JORGE MIGUEL GUADALUPE Passaporte: 465652497 Estrangeiro: JESSE MICHAEL THAYER Passaporte: 205664033 Estrangeiro: VICTOR EDUARDO GUTIERREZ MEZA Passaporte: G05128521 Estrangeiro: ANGELA MAE HAINES Passaporte: 431404513 Estrangeiro: DAVID HAINES Passaporte: 039656588 Estrangeiro: RYAN CRAIG TEXTOR Passaporte: 039093834 Estrangeiro: ZAINOOL ABEDEEN HAMID Passaporte: T1230545 Estrangeiro: MATTHEW LOREN SWANSON Passaporte: 422102902 Estrangeiro: KIMBERLY CHRISTEN HAMPTON Passaporte: 453525827 Estrangeiro: BRYAN ROBERT HUMPHRIES Passaporte: 463123043 Estrangeiro: JEFFREY SCOTT SCHUNK Passaporte: 309804519 Estrangeiro: THOMAS JOHN HUNTINGTON Passaporte: 104681159 Estrangeiro: KEITH ALLEN SCHUBERT II Passaporte: 453979536 Estrangeiro: RIA HOLLY JAGGARD Passaporte: 303458609 Estrangeiro: DAVID ALLEN JOHNSON Passaporte: 442080077 Estrangeiro: ROBERT HUGH KERWATH Passaporte: 448657707 Estrangeiro: KENNETH GORDON SCHMITT Passaporte: 207772586 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH KING Passaporte: 452496517 Estrangeiro: JERRY RAY RITTER Passaporte: 038407963 Estrangeiro: ANDREW KIPP KLOACK Passaporte: 221110989 Estrangeiro: ANDREW ROBERT LAIDLER Passaporte: E7605716 Estrangeiro: JOHN EDWARD RICCARDI Passaporte: 449946816 Estrangeiro: ERIN MASUDA Passaporte: 400164422 Estrangeiro: JOHN EDWARD RENNER Passaporte: 027640131 Estrangeiro: OSCAR ELIUD MAYEN LUGO Passaporte: 07954461092 Estrangeiro: WILLIAN MICHAEL PEREZ Passaporte: 096096608 Estrangeiro: DAVID ANTHONY MEDRANO Passaporte: 039295662 Estrangeiro: YADER ARIEL MENA OPORTA Passaporte: C1178148 Estrangeiro: BRETT JAMES PARTICA Passaporte: 433226907 Estrangeiro: LEROY CHARLES MICHAUX Passaporte: 210784978 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: VICTOR SADI CARRASCO CACERES Passaporte: 157463, Processo: 46094004984201087 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: isabel victoria de los milagros quintana sanchez Passaporte: 5088104 Estrangeiro: JORGE TADEO BALDEON RODRIGUEZ Passaporte: C3K6H77L2 , Processo: 46094005005201016 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Estrangeiro: PETER DOESSING Passaporte: 102352965 , Processo: 46094004988201065 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: HECTOR OMAR CASTRO Passaporte: 458822415 Estrangeiro: ROBERTO ENRIQUE MENENDEZ Passaporte: 11340688N Estrangeiro: UTE GERTRUD LEMPER Passaporte: 324465669 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: ADRIANI RACHEL PATERSON Passaporte: 427041820 , Processo: 46094005177201081 Empresa: HBS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Estrangeiro: TON DEKKER Passaporte: NTJK893L4 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: WILLIAM TYLER PHILLIPS Passaporte: 305379421 , Processo: 46094005177201081 Empresa: HBS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Estrangeiro: LUCAS CORNELIS VAN SCHEPPINGEN Passaporte: NT6JR6P83 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: RICHARD ALAN BULL Passaporte: 217500488 , Processo: 46094005193201074 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH MARAZZI Passaporte: 433951675 Estrangeiro: JEFFREE STAR Passaporte: 431306161 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: JOSE CHRISTIAN CHAVEZ GARZA Passaporte: 08340002259 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: RYAN JOSEPH DEMARTI Passaporte: 431633920 , Processo: 46094005193201074 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: CHARLES PHILIP ANTHONY Passaporte: 458019895 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: JOEL ELI GOTTSCHALK Passaporte: 058423325 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ROBERT KENNETH HARRIS Passaporte: 094051005 , Processo: 46094005194201019 Empresa: LOCH NESS IMPORTADORA E SERVICOS LTDA ME Estrangeiro: KATARINA JENNIFER JOANNA VIKTORIA LILJA Passaporte: 53307159 Estrangeiro: JOHAN PETER KULLBERG Passaporte: 52605605 Estrangeiro: SVEN ERIK HERMAN THOMAS VIKSTROEM Passaporte: 62987533 Estrangeiro: LORI RENNE LEWIS Passaporte: 210932921 Estrangeiro: CHRISTOFER JAN JOHNSSON Passaporte: 63045099 Estrangeiro: CHRISTIAN ROBERTO VIDAL Passaporte: 22739081N Estrangeiro: HENRICUS JOHANNES MARIA DE HAAS Passaporte: NXP6J4J85 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: DANTE MAURICIO GUDIÑO GALINDO Passaporte: GO2087517 Estrangeiro: GERARDO GARCIA ALVAREZ Passaporte: GO1657149 , Processo: 46215024804201060 Empresa: AUTOMATICA PRODUCAO CONTEMPORANEA LTDA Estrangeiro: SERGIO ALEJANDRO ZEVALLOS ZEVALLOS Passaporte: 2498440188 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JASON RICHARD BERRY Passaporte: 038886942 Estrangeiro: BRIAN ELWIN HANER JR. Passaporte: 037805434 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN PORTNOY Passaporte: 447620302 , Processo: 46094005215201004 Empresa: DVD MASTER PRODUCOES LTDA. Estrangeiro: BRIAN MATTHEW DI DOMENICO Passaporte: 311396855 Estrangeiro: HEATH JOSHUA MARRINAN Passaporte: 212316856 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: MATTEEW CHARLES SANDERS Passaporte: 038691460 Estrangeiro: JONATHAN LEWIS SEWARD Passaporte: 434315280 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: ADRIANA ASTI Passaporte: AA1636663 Estrangeiro: AMERIGO VARESI Passaporte: YA0921052 , Processo: 46094004984201087 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: AMIEL ABAD CAYO COAQUIRA Passaporte: 4849562 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: ANTONIO VERDE Passaporte: B624533 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: DANIEL MICHAEL ABELL Passaporte: 500634001 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: CHRISTOPH KARL SCHLETZ Passaporte: 841149777 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: ZACHARY JAMES BAKER Passaporte: 038720078 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: FABIO BOZZETTA Passaporte: YA0343616 , Processo: 46094005215201004 Empresa: DVD MASTER PRODUCOES LTDA. Estrangeiro: MATTHEW CHAMBLEE

EXEMPLAR DE ASSINANTE

YELTON Passaporte: 467618939 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: FRANCESCO LAERA Passaporte: YA0119982 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JOSE EUGENIO BARAQUIO Passaporte: 207582694 Estrangeiro: MATTHEW THOMAS BERRY Passaporte: 039444636 Estrangeiro: JORDAN RAND COOPERSMITH Passaporte: 017168695 , Processo: 46094005215201004 Empresa: DVD MASTER PRODUCOES LTDA. Estrangeiro: MICHAEL TALLARICO Passaporte: 038329436 Estrangeiro: MICHAEL ROBERT RUNICE Passaporte: 221017145 Estrangeiro: THOMAS ANDREW TALLARICO Passaporte: 039647668 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: BRUCE E DANZ Passaporte: 450717100 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: GIOVANNI BATTISTA STORTI Passaporte: AA0420168 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: NIGEL JOHN PAUL Passaporte: 204621941 , Processo: 46094005215201004 Empresa: DVD MASTER PRODUCOES LTDA. Estrangeiro: AKIRA YAMAOKA Passaporte: TG3397185 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: MARCELLO LUMACA Passaporte: AA4637806 Estrangeiro: MARIARITA PARISI Passaporte: 731412X , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: DIONY JON SEPULVEDA Passaporte: 458552949 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: SARA THAIZ BOZANO Passaporte: AA5319040 , Processo: 46094005215201004 Empresa: DVD MASTER PRODUCOES LTDA. Estrangeiro: TERRY MICHAEL FINLEY Passaporte: 444645301 , Processo: 46094005615201010 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: GAIA SCAGLIONE Passaporte: YA0633134 Estrangeiro: PAOLO CILLERAI Passaporte: Y304636 , Processo: 46094005215201004 Empresa: DVD MASTER PRODUCOES LTDA. Estrangeiro: GIUSEPPE EMANUELE FRATIANNI Passaporte: 420809118 Estrangeiro: MARTIN MING LEUNG Passaporte: 303931851 Estrangeiro: GERARD KENDRICK MARINO Passaporte: 303872930 , Processo: 46094005612201078 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Estrangeiro: JOSEPH FRANCIS MORRIS Passaporte: 459111642 Estrangeiro: GERALD WHITNEY CLEAVER Passaporte: 300602692 Estrangeiro: MATTHEW MARCELLUS SHIPP JR Passaporte: 431207005 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: PETER BJORN WALKER Passaporte: 420965429 , Processo: 46094005150201099 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: MARIA JOÃO MONTEIRO GRANCHA Passaporte: G092467 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: KEVIN JOHN ZAZZARA Passaporte: 468380656 , Processo: 46094005150201099 Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE- HOSPITAL PRONTO SOCORRO Estrangeiro: MÁRIO JOÃO LAGINHA DOS SANTOS Passaporte: L081887 Estrangeiro: OLGA MARIA NEVES CARNEIRO Passaporte: G231290 , Processo: 46094005196201016 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: TREVOR DAVID AHLSTRAND Passaporte: 302455598 , Processo: 46094005284201018 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Estrangeiro: MARTA RAQUEL BIANCHI Passaporte: 03991261F , Processo: 46094005195201063 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: KENNETH DAVID JORDAN Passaporte: 427752563 Estrangeiro: SCOTT KIRKLAND Passaporte: 216697163 Estrangeiro: RICHARD ANTHONY BISHOP Passaporte: 038864463 , Processo: 46094005152201088 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: RODRIGO GONZALEZ GARILLO Passaporte: 23175209N Estrangeiro: CAROLINA MAS Passaporte: 22836383N Estrangeiro: PABLO HERNAN MORGAVI Passaporte: 25144212N Estrangeiro: MARCELO ALEJANDRO MININNO Passaporte: 25406502N Estrangeiro: SILVIA ANDREA OLEKSIKIW Passaporte: 21156638N , Processo: 46094005422201051 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Estrangeiro: TODD WALDON MURPHY Passaporte: 710428161 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: MATTHEW LOUIS BONGIOVI Passaporte: 219724996 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JORDAN FRIES GOODFELLOW Passaporte: 103831047 , Processo: 46094004988201065 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: WERNER VANA GIERIG Passaporte: 215142888 , Processo: 46094005003201019 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA. Estrangeiro: VITO SALVATORE DE LUCA Passaporte: EH281816 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: CHESTER CHARLES BENNINGTON Passaporte: 464978946 Estrangeiro: ROBERT GREGORY BOURDON Passaporte: 467020680 Estrangeiro: BRADFORD PHILIP KAPLAN DELSON Passaporte: 471186331 Estrangeiro: DAVID MICHAEL FARRELL Passaporte: 471191559 Estrangeiro: JOSEPH HAHN Passaporte: 452037648 Estrangeiro: MICHAEL KENJI SHINODA Passaporte: 039342232 , Processo: 46094005016201098 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Estrangeiro: MARIANA CASONI Passaporte: 29145307N , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER C CHRONOPOULOS Passaporte: 426575043 Estrangeiro: MARK NICHOLAS FIORE Passaporte: 452037649 Estrangeiro: KENNETH RAY PAYNE Passaporte: 402522530 , Processo: 46094005007201005 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Estrangeiro: ALASK VIBAEK Passaporte: 102342893 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: SUSAN ELEANOR STEADMAN Passaporte: M7444751 Estrangeiro: BRUCE EDGAR THOMPSON JR Passaporte: 039710098 Estrangeiro: LAWRENCE ARTHUR ADAMS Passaporte: 420190269 Estrangeiro: JESUS JOSE CALLEROS Passaporte: 134234562 , Processo: 46094005000201085 Empresa: G-IND ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA Estrangeiro: JUAN ANTONIO PONS DIEZ Passaporte: BA128554 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: JAMES LUCE DIGBY Passaporte: 444789036 Estrangeiro: LARRY EDGAR ECHOLS Passaporte: 429474893 Estrangeiro: DYLAN JEFFREY ELY Passaporte: 028892646 Estrangeiro: RAYMOND TALIAFERRO HARRIS Passaporte: 402145986 Estrangeiro: DAVID MICHAEL HERRINGTON Passaporte: 217340957 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL HOFF Passaporte: 204933927 Estrangeiro: JASON ANDREW LE MIERE Passaporte: 304372334 Estrangeiro: MARCEL WINCHESTER MATTHEWS Passaporte: 038761519 , Processo: 46094005004201063 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA. Estrangeiro: ANTHONY RAMON ROTHER Passaporte: 4021622458 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: KEVIN ARIC MC CARTHY Passaporte: 444628344 Estrangeiro: ETHAN ROBERT MERFY Passaporte: 452687363 Estrangeiro: MAURICIO MONTALVO Passaporte: 210352275 Estrangeiro: SEAN-PAUL PADEN Passaporte: 421080438 Estrangeiro: ANDREW JOSEPH PEN Passaporte: BA630524 Estrangeiro: THEODORE DAVID REGIER Passaporte: 037770649 Estrangeiro: HUGH RUSSELL REMPEL Passaporte: BA342244 Estrangeiro: KURT WILLIAM SCHNECK Passaporte: 422084999 Estrangeiro: BRADLEY DOMINIC STONNER Passaporte: 212319278 Estrangeiro: TIMOTHY SOLAR Passaporte: BA571542 , Processo: 46094005001201020 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS, PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA Estrangeiro: NATHAN CHANDLER LEE Passaporte: 050419959 , Processo: 46094004851201019 Empresa: D+BRASIL ENTRETENIMENTO, CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA Estrangeiro: LONNIE SOUTHALL JR Passaporte: 467028189 Estrangeiro: STANLEY ROBERT TWITCHELL JR Passaporte: 450883916 Estrangeiro: ANNA NIENKE AGNES MARGARETHA VAN BEECK CALKOEN Passaporte: NY4R18PL5 Estrangeiro: KENNETH ALLEN VAN DRUTEN Passaporte: 465659553 Estrangeiro: PAUL RICHARDSON WHITE Passaporte: 467033840 Estrangeiro: ROBERT JOHN QUANDT JR Passaporte: 216909999 , Processo: 46094004984201087 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: ANA CLOTILDE CORREA BENITES Passaporte: 4675447 Estrangeiro: DEBORA SARA CORREA BENITES Passaporte: 4887136 Estrangeiro: AUGUSTO AMERICO CASAFRANCA CORTEZ Passaporte: 4677841 Estrangeiro: CARLOS JULIAN VARGAS ARELLANO Passaporte: 4753176 , Processo: 46094004983201032 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Estrangeiro: ANDREW BRYANT ROSS Passaporte: 112798874 Estrangeiro: BENJAMIN JUDE WYGONIK Passaporte: 404729770 Estrangeiro: CRAIG ARDEN TIEDE Passaporte: 029291319 Estrangeiro: DAMIAN JOSEPH KULASH JR Passaporte: 077730310 Estrangeiro: DANIEL MICHAEL KONOPKA Passaporte: 104813458 , Processo: 46094004984201087 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: ALEJANDRO SILES VALLEJOS Passaporte: 3784894 , Processo: 46094004983201032 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Estrangeiro: MICHAEL EDWARD SCHOONMAKER Passaporte: 017698043 Estrangeiro: MICHELLE SUZANNE SARRAT Passaporte: 436462036 , Processo: 46094004984201087 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: MARIA REBECA RALLI MEJIA Passaporte: 4947973 , Processo: 46094004983201032 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Estrangeiro: TIMOTHY JAY NORDWIND Passaporte: 095664704 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: MARK PORTLOCK Passaporte: 800962119 Estrangeiro: DANIEL JOHN UNGARETTI Passaporte: 801011245 Estrangeiro: PAUL CHRISTIAN DAVIS Passaporte: 106696781 , Processo: 46094005681201081 Empresa: KBL PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA Estrangeiro: STEPHAN BODZIN Passaporte: CH2F5N8C6 , Processo: 46094005678201068 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Estrangeiro: MATTHEW JAMES BURNS Passaporte: 103442576 , Processo: 46094005680201037 Empresa: CRS MUSIC PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.-ME Estrangeiro: BARCLAY MAC BRIDE CRENSHAW Passaporte: 211705144 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JOHN BERNARD MARK SWAN Passaporte: 094309033 , Processo: 46094005422201051 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Estrangeiro: VLADIMIR KLANSKY Passaporte: 39738886 Estrangeiro: MARIAN MAKSYMILIAN SOBULA Passaporte: AM2145576 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: LORENA YAHAIRA KICHIK ZORRILLA ARENA Passaporte: 038205752 , Processo: 46094005197201052 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: ANDERS AURELIO AHO Passaporte: 458469303 , Processo: 46094005192201020 Empresa: MODERNARTE ESPETACULOS E EVENTOS LTDA Estrangeiro: MIGUEL BENJAMIN LOPEZ RENDON Passaporte: go1394428 , Processo: 46094005197201052 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: DAMIEN EDMUND SISSON Passaporte: 446089379 Estrangeiro: MARK JAMES OSEGUEDA Passaporte: 463628740 , Processo: 46094005191201085 Empresa: I.T.A PROMOTIONS E PUBLICIDADE LTDA Estrangeiro: DAVID JOSEPH SCOTT Passaporte: EA282384 , Processo: 46094005197201052 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: ROBERT FRANCIS CAVESTANY Passaporte: 207970692 , Processo: 46094005191201085 Empresa: I.T.A PROMOTIONS E PUBLICIDADE LTDA Estrangeiro: MICHAEL JOHN CLIFT Passaporte: E4031694 , Processo: 46094005197201052 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: EDWARD LAWRENCE AGUILAR Passaporte: 207227823 , Processo: 46094005191201085 Empresa: I.T.A PROMOTIONS E PUBLICIDADE LTDA Estrangeiro: MICHAEL DAVID MITCHELL Passaporte: E3047121 , Processo: 46094005197201052 Empresa: RUNAWAY VIAGENS E TURISMO LTDA Estrangeiro: WILLIAM BRIAN CARROLL Passaporte: 218131996 , Processo: 46094005191201085 Empresa: I.T.A PROMOTIONS E PUBLICIDADE LTDA Estrangeiro: TONY HENRY RICHARDS Passaporte: E4021558 Estrangeiro: WAYNE CAMERON HOSKING Passaporte: M5359352 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: SILVINA LAURA BALDERMANN Passaporte: 23250041N , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: CAROLINO RAMOS DA SILVA Passaporte: r108390 Estrangeiro: CLAUDIO ALFEU MOREIRA DA CUNHA SOUTO Passaporte: L401576 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: ILIA KOROL Passaporte: L01839240 , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: DARIO ALEXANDRE DE JESUS LIMA Passaporte: J765629 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: JANET DIANE STRAUSS Passaporte: 310964041 , Processo: 46094005284201018 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Estrangeiro: NOEMI ROXANA FRENKEL Passaporte: 14610488 Estrangeiro: EDGARDO ARIEL ALBA Passaporte: 26966493N Estrangeiro: EDUARDO CRUZ BERGALLI CÁNOVAS Passaporte: 24448681 Estrangeiro: NILDA SUSANA REINOSO Passaporte: 10811213N Estrangeiro: SOLANGE MARIA CAMAUER Passaporte: 17287389 Estrangeiro: ELIDA CAROLINA URIARTE Passaporte: 20950057N Estrangeiro: MARIA JOSE MONTEIRO Passaporte: 10896103N Estrangeiro: MARIA VIRGINIA MAGDALENA URIARTE Passaporte: 17888208N , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: JOLIANNE EMELIA EINEM Passaporte: 471566428 Estrangeiro: ANNA MARIA SMERD Passaporte: AK6188751 , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: HUGO FERNANDO BROCHADO COSTA Passaporte: G896207 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: AMY WANG Passaporte: 454947545 , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: INÊS DA SILVA MAGALHÃES MOTA Passaporte: G357068 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: JOEL MICHAEL PARGMAN Passaporte: 300323111 Estrangeiro: CARRIE CELESTE KENNEDY Passaporte: 471956615 , Processo: 46094005613201012 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: ALBERTO JOSÉ BOLOS Passaporte: 07621040M Estrangeiro: ANTÔNIO RODRIGUEZ JIMENEZ Passaporte: XD318743 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: ROBERT DIGGINS Passaporte: 310080480 , Processo: 46094005613201012 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: CARLOS LUIS PEREZ VEGA Passaporte: X601137 Estrangeiro: EUGENIO IGLESIAS JIMENEZ Passaporte: AAA748952 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: RENATA VAN DER VYVER Passaporte: 434358377 , Processo: 46094005613201012 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: JUAN ANTONIO OGALLA MARTINEZ Passaporte: AAA515792 Estrangeiro: MANUEL JOSE GAGO GONZALEZ Passaporte: AC094644 Estrangeiro: MARIA SOLEDAD GARCIA PAYO Passaporte: BA166598 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: KLAUS DIETER BRANDT Passaporte: 521930306 , Processo: 46094005613201012 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: MARTIN GOLDIN Passaporte: 711649762 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: LEIF THOMAS WOODWARD Passaporte: 056453572 , Processo: 46094005613201012 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: MIGUEL ANGEL ROSENDO GONZALEZ Passaporte: AD854171 Estrangeiro: SALVADOR NELSON ESCAMEZ FERNANDEZ Passaporte: BD392409 , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: JOÃO BESSA COSTA PEREIRA Passaporte: j859073 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: LAURA ANN SPINO Passaporte: 447524585 , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: JOÃO PAULO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DE SOUSA LOPES DE ALMEIDA Passaporte: L212166 Estrangeiro: JOSÉ BENIGNO FERREIRA DA SILVA BERNARDO Passaporte: G222665 , Processo: 46094005304201042 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA Estrangeiro: RYAN DANIEL SMITH Passaporte: BA140123 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: DANIEL TAYLOR Passaporte: BA292098 , Processo: 46094005614201067 Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO ALEGRE Estrangeiro: MARCO LUIS FERREIRA NUNES Passaporte: G201645 Estrangeiro: MIGUEL NUNO SÁ PINTO BARROS Passaporte: L369124 Estrangeiro: PEDRO JORGE QUEIRÓS MARTINS Passaporte: J363721 Estrangeiro: PEDRO MACHADO ABRUNHOSA Passaporte: G750892 , Processo: 46094005429201072 Empresa: FABIO ROBERTO ELIAS Estrangeiro: TRINIDAD DEL ROSARIO GONZÁLEZ JANSANA Passaporte: 103547784 Estrangeiro: INGRID KARIN ISENSEE CID Passaporte: 128518312 Estrangeiro: MARIA FERNANDA OLIVARES REYES Passaporte: 156392006 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: KNUTE OWEN BRYE Passaporte: 305869440 , Processo: 46094005152201088 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Estrangeiro: ANDRES D´ADAMO Passaporte: 22823285N , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: DALE EVERETT BRYANT II Passaporte: 447622269 Estrangeiro: CYNTHIA CHAPMAN Passaporte: 431195265 Estrangeiro: GLEN NELIS COLLETT Passaporte: 089109869 Estrangeiro: MICHAEL FARESE III Passaporte: 429283882 Estrangeiro: JORGE LUIS DEL ANGEL Passaporte: 133931247 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: MARTIN HASELBOECK Passaporte: L00269561 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: MONTANA SHANE DESKINS Passaporte: 427151247 Estrangeiro: ABIGAIL LOUISE FRANKLIN Passaporte: 401336425 Estrangeiro: MICHAEL RICHARD DEVLIN Passaporte: 135042733 Estrangeiro: JOSEPH DOROSZ Passaporte: 213412003 Estrangeiro: TIMOTHY WILLSON DUFFY Passaporte: 213329517 Estrangeiro: JASON BRADFORD GANGI Passaporte: 209600100 Estrangeiro: DAVID ROBERT EISENHAUER Passaporte: 209780513 Estrangeiro: ERIC JON GEIGER Passaporte: 403231538 Estrangeiro: GREGORY NEIL GISH Passaporte: 455141064 Estrangeiro: DUSTIN MICHAEL PONSCHECK Passaporte: 401520576 Estrangeiro: MICHAEL DOUGLAS REW Passaporte: 095422533 Estrangeiro: JOHN RICHARD GREENWOOD III Passaporte: 500356807 Estrangeiro: SOONER RAE ROUTHIER Passaporte: 096292614 Estrangeiro: KENNETH RAY RUHMAN Passaporte: 056483688 Estrangeiro: ANDREW SCOTT HILL Passaporte: 212185162 Estrangeiro: JESSE SANDLER Passaporte: 212366412 Estrangeiro: KENDRA FAE SANDOVAL Passaporte: 458963742 Estrangeiro: GORDON HYNDFORD Passaporte: WP100086 Estrangeiro: RICHARD JON INTERLANDE Passaporte: 037893551 Estrangeiro: DAWN M JERONOWITZ Passaporte: 432678251 Estrangeiro: JEREMY DAVID KNIGHT Passaporte: 436400166 Estrangeiro: DANIS DE JESUS MACHADO Passaporte: 402820412 Estrangeiro: MARGUERITE BELLAMY MAC RAE Passaporte: 422068644 , Processo: 46094005305201097 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA Estrangeiro: ADAM RICHARD WILES Passaporte: 099164066 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: MATTHEW RICHARD JOHNSON Passaporte: 540272599 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: CLIFTON W HANNON Passaporte: 220397540 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: JOSHUA FLETCHER LEE Passaporte: 300844445 , Processo: 46094005613201012 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA Estrangeiro: STEWART BENJAMIN FARRAR Passaporte: 089470975 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: DANIEL HORACIO ZULUAGA MARTINEZ Passaporte: CC94397907 , Processo: 46094005303201006 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Estrangeiro: ERIC ANTONIO MORILLO Passaporte: 422086900 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: STEPHEN MASON SCHULTZ Passaporte: 214765515 Estrangeiro: GONZALO XAVIER RUIZ Passaporte: 304072864 , Processo: 46094005304201042 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA Estrangeiro: DANIEL VICTOR SNAITH Passaporte: BA484166 Estrangeiro: STEPHEN WRIGHT Passaporte: 450836044 Estrangeiro: BRADLEY WEBER Passaporte: BA610747 Estrangeiro: JOHN DAVID SCHMERSAL Passaporte: 211434669 , Processo: 46094005315201022 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Estrangeiro: SUZIE LEBLANC Passaporte: WN135703 , Processo: 46094005306201031 Empresa: DIAS & JAEGGER LTDA Estrangeiro: NICK LEONARDUS VAN DE WALL Passaporte: NPC63RJ83 , Processo: 46094005429201072 Empresa: FABIO ROBERTO ELIAS Estrangeiro: MACARENA DE LOS ANGELES SAQUEL MARTINEZ Passaporte: 99084650 Estrangeiro: PAMELA INÉS MENESES MENESES Passaporte: 150187982 Estrangeiro: NATHALIA ANDREA GALGANI FARÍAS Passaporte: 160140917 Estrangeiro: ROBERTO ARMANDO CAYUQUEO MARTÍNEZ Passaporte: 159718514 Estrangeiro: CRISTIAN ANDRÉS MARTÍNEZ CARMONA Passaporte: 154122680 , Processo: 46094005432201096 Empresa: TADEUS MARIANO MUCELLI MOTTA - CPF039.702.286-70 Estrangeiro: JASON WON CHUNG Passaporte: 438340634 Estrangeiro: JENNEVIEVE ST THOMAS VAN EYNDE Passaporte: 442623426 Estrangeiro: JULIA YU CHING TSAO Passaporte: 038307950 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: MARCUS OTIS HUBBARD Passaporte: 405707819 , Processo: 46094005431201041 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: JAN AKKERMAN Passaporte: NVK4K5B17 Estrangeiro: MARINUS MATTHEUS ANTONIUS VAN DEN BERG Passaporte: NY33L0KJ7 Estrangeiro: WILBRAND MEISCHKE Passaporte: NVJBL8B37 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: TANNON JOSEPH WILLIAMS Passaporte: 427744644 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: JEFFREY DAVID BERTUCH Passaporte: 217749234 Estrangeiro: ERIK MATTHEW BJORKQUIST Passaporte: 208460311 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: HAZEL ALEXIS FERNANDES Passaporte: 540273075 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL BONGIOVI Passaporte: 038289561 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: ERION BRANDON WILLIAMS Passaporte: 402839161 , Processo: 46094005341201051 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: CHINYERE PIERCE FREELON Passaporte: 434017351 Estrangeiro: BEVERLY ANN BOTSFORD Passaporte: 209821808 Estrangeiro: ADONIS PATRICK ROSE Passaporte: 470923315 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: DERRICK JAMES MOSS Passaporte: 405707825 , Processo: 46094005341201051 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: ALFRED WAYNE BATCHELOR Passaporte: 800239775 Estrangeiro: MIKI HAYAMA Passaporte: TZ0624942 Estrangeiro: JON CARL HENDRICKS Passaporte: 403464345 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: ADAM WILLIAM SHIPLEY Passaporte: 400052377 , Processo: 46094005431201041 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: DAVID NEIL BISHOP DENHOLM Passaporte: 705108460 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: OLUSOLA AYORINDE OLUFEMI AKINGBOLA Passaporte: 540613245 , Processo: 46094005341201051 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: JENNIFER MARY SCOTT Passaporte: 706096810 Estrangeiro: DAVID ANDREW WATSON Passaporte: 095927085 Estrangeiro: RICHARD ALAN HAMMER Passaporte: 215665738 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: CHRISTOPHER STEVEN FINNEY Passaporte: 472382026 , Processo: 46094005341201051 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: ARIA SOLANGE CLELL HENDRICKS Passaporte: 028314995 Estrangeiro: KEVIN FITZGERALD BURKE Passaporte: 423005709 Estrangeiro: PAUL CLARKE MEYERS Passaporte: 441637194 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: DAMION MIGUEL FRANCOIS Passaporte: 400209693 , Processo: 46094005341201051 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: JON FADDIS Passaporte: 113156919 Estrangeiro: DAVID PERRY HAZELTINE Passaporte: 467080906 Estrangeiro: DION GARY PARSON Passaporte: 452016139 Estrangeiro: TERELL LAMARK STAFFORD Passaporte: 016680568 , Processo: 46094005342201003 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: LUMAR CHRISTOPHER LEBLANC III Passaporte: 405707818 Estrangeiro: PAUL MICHAEL ROBERTSON Passaporte: 426000708 , Processo: 46094005341201051 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: KYOSHI OBATA Passaporte: TH5364477 , Processo: 46094005422201051 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Estrangeiro: VIT PETRASEK Passaporte: 38027665 , Processo: 46094005006201052 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Estrangeiro: ESTER FEFER GATEÑO Passaporte: 0399899 , Processo: 46094005343201040 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: MAY HAN OH Passaporte: M5467326 , Processo: 46094005422201051 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Estrangeiro: VLADIMIR KROUPA Passaporte: 35378052 , Processo: 46094005343201040 Empresa: ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE Estrangeiro: FRITZSON OBED CALVAIRE Passaporte: 422098659 , Processo: 46094005422201051 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Estrangeiro: DAVID POKORNY Passaporte: 39744599 , Processo: 46094005434201085 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: ANTON MARINUS GOUDSMIT Passaporte: NVHOHK9L8 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: GEORGINA GANAAT HAMED Passaporte: 094565167 , Processo: 46094005434201085 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: EFRAIM DESIDERIUS MARCUS TRUJILLO Passaporte: 701833929 Estrangeiro: JEROEN VIERDAG Passaporte: NVFB7H9J4 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JASON KAY Passaporte: 093240772 , Processo: 46094005434201085 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: MARTIJN CHRISTIAAN VINK Passaporte: NT2K87J04 Estrangeiro: REINERUS JOSEPHUS JULES MARIA DE ROOIJ Passaporte: NPB2F24C2 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: RICHARD KENNETH LAURENCE POPE Passaporte: 094565498 , Processo: 46094005422201051 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Estrangeiro: CATALIN IOAN ROTARU Passaporte: 429059815 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VILLAFRUELA ARTIGAS Passaporte: 145770386 Estrangeiro: JUAN PABLO SANDI ANGELINY Passaporte: 108230902 Estrangeiro: MANRIQUE MENDEZ VEGA Passaporte: 106680573 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: NAOMI LEAH GREENWALD Passaporte: 432698671 Estrangeiro: ROBERT ALLEN BARDIERA Passaporte: 213614411 Estrangeiro: JOHN FRANCIS BONGIOVI Passaporte: 038245966 Estrangeiro: DAVID BRYAN Passaporte: 038245961 Estrangeiro: SCOTT GREGORY CASEY Passaporte: 113291058 Estrangeiro: SAMUEL ARTHUR FIRST II Passaporte: 452023863 Estrangeiro: GIDEON H GOODBLATT Passaporte: 056566448 Estrangeiro: DEAN C GRILLO Passaporte: 039464189 , Processo: 46094005194201019 Empresa: LOCH NESS IMPORTADORA E SERVICOS LTDA ME Estrangeiro: WALDEMAR JOSEF SORYCHTA Passaporte: 560686127 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: VICTORIA KOPEC Passaporte: 209095582 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: LAURAINE MCINTOSH Passaporte: 099108775 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: PAUL WILLIAM KORZILIUS Passaporte: 113325383 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JAMES ALEXANDER CORRY Passaporte: 800293378 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: HUGH JOHN MC DONALD Passaporte: 431659071 Estrangeiro: ANTHONY JOHN PIEDMONTE Passaporte: 467470476 Estrangeiro: RICHARD STEVEN SAMBORA Passaporte: 424394205 Estrangeiro: JASON MICHAEL TEMKE Passaporte: 400250419 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: VALERIE BERNADINE AGNES ETIENNE Passaporte: 099204105 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: HECTOR SAMUEL TORRES Passaporte: 038245960 Estrangeiro: MICHAEL LESLEY ALLISON Passaporte: 431453044 Estrangeiro: CARSON EUGENE AUSTIN Passaporte: 038384623 Estrangeiro: DAVID M BARRERA JR Passaporte: 425716877 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW SAVAS Passaporte: 720138229 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: DERRICK RONALD MCKENZIE Passaporte: 206723337 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: STORM LINN SOLLARS Passaporte: 208187624 Estrangeiro: WILLIAM ROGER ST AMOUR Passaporte: BD119798 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: JAMES HARVEY RUSSELL Passaporte: 450968318 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: TAKUMI SUETSUGU Passaporte: TZ0400415 Estrangeiro: JULIAN NADI VAN BUSSEL Passaporte: 039721766 Estrangeiro: RICHARD EVAN WILMOT JR Passaporte: 464987133 Estrangeiro: DANIEL GRANT WITMYER Passaporte: 206921018 Estrangeiro: MARK ALLEN WOODY Passaporte: 404696541 Estrangeiro: OMAR MONTES RANGEL Passaporte: 444233757 Estrangeiro: DANE RUSSELL MUSTOLA Passaporte: 037712315 Estrangeiro: MARK THOMAS O´HERLIHY Passaporte: PT0970925 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: MALCOLM IAN STRACHAN Passaporte: 800293376 , Processo: 46094005316201077 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Estrangeiro: MATTHEW BERNARD OSGOOD Passaporte: 467023143 Estrangeiro: MICHAEL GLEN PINNER Passaporte: 214643828 , Processo: 46094005624201001 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Estrangeiro: ADRIAN CHRISTOPHER DESSENT Passaporte: 205625284 Estrangeiro: PAUL STEPHEN TURNER Passaporte: 093150627 Estrangeiro: LUKE CHADWICK Passaporte: 463424723 Estrangeiro: SIMON PAUL DIFFORD Passaporte: 094461171 Estrangeiro: PATRICK IAN KIETH MURRAY Passaporte: 099100705 Estrangeiro: JASON FEARNLEY Passaporte: 093221227 Estrangeiro: JAMES LAURIE MACDONALD Passaporte: 205932866 Estrangeiro: LESLIE ERNEST FORDE Passaporte: 540253359 Estrangeiro: ADAM BRADLEY CRYDERMAN Passaporte: BA641294 Estrangeiro: KEVIN FALLOWS Passaporte: 093218190 Estrangeiro: ARTURO HERNANDEZ Passaporte: 434348895 Estrangeiro: ROBERT HAROLD MC SHANE Passaporte: 458552207 , Processo: 46094005431201041 Empresa: WZM - PLATAFORMA BRASIL-HOLANDA S/S LTDA Estrangeiro: CORNELIS PETRUS JACOBUS MOLENAAR E/V GROOT Passaporte: NW44P9809 , Processo: 46094005688201001 Empresa: FABIO ASSUMPCAO LOMONACO Estrangeiro: ZACHARY ASHTON SMITH Passaporte: 444787185 , Processo: 46094005239201055 Empresa: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ANTONINO COSTANZO Passaporte: AA353096.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MOHAMMAD ARIFIN Passaporte: T544827 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: EDGARDO SUYAT YABES Passaporte: XX2601316 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: MANUEL ANTONIO GOMEZ RODRIGUEZ Passaporte: C067931 Estrangeiro: JOSÉ CARLOS GONÇALVES MARTINS Passaporte: G525062 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KOMANG ARIAWAN Passaporte: U805766 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: SANJEEVA REDDY GUDA Passaporte: F9918030 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KOMANG GEDE ARDITA Passaporte: B328352 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: SRINIVASULA REDDY GUDA Passaporte: G7498187 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN ARDIKAYASA Passaporte: P245422 , Processo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: VENKATA NARAYANA REDDY GUDDETI Passaporte: H0897136 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MANUEL JR. ROBENIOL AQUINDE Passaporte: EB0008516 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: KHAIRUDDIN ISMAIL Passaporte: R673537 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JEAN HUGUES RICHARD DIDIER DAVID Passaporte: 0880593 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: SRINIVASA RAO KAKITAPALLI Passaporte: H3617747 Estrangeiro: NYOMAN AYU RATNA MALINI Passaporte: T408925 Estrangeiro: MONICA ANDREA MARTINEZ CHITIVA Passaporte: CC53100167 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RUZICA KOSTADINOVA Passaporte: 007136561 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ROYAL VICTOR ANDRADES Passaporte: F0180448 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: SONIA MARTINS RODRIGUES Passaporte: J697797 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IDA BAGUS ALIT SURYANTARA Passaporte: R337431 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ROGELIO ARILLO ROSANO Passaporte: XX3813969 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: I KETUT MERTA Passaporte: P539454 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: RAHUL AICH Passaporte: B5201900 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: FERDINAND BONGOL ESTOQUIA Passaporte: XX4648051 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: I GEDE MUDITA Passaporte: B179356 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KOMANG AGUS PUTRA Passaporte: U327369 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: YURIY KARAKASH Passaporte: EE883571 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IGNATIUS FRANKLIN AFONSO Passaporte: H4919746 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: VIOREL MIHAI NITA Passaporte: 11675479 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I GEDE ADI WIDHIAKSARA Passaporte: S796858 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: I WAYAN PASTIKA YASA Passaporte: R336109 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MERCEDES LUISA BELLIDO YUCRA Passaporte: 4913519 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MOHAMMAD ZAINI Passaporte: U172009 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ILLYA BOLOGOV Passaporte: AX803097 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: YUN PINTARI Passaporte: P809963 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: NATALIA KHODIUSH Passaporte: EC241536 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KOMANG ADI WIYANTA S Passaporte: T974502 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: CATALIN ROMAN Passaporte: 050035466 Estrangeiro: GEORGE ILIESCU Passaporte: 085519539 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: BAGUS NYOMAN WISNU WARDHANA Passaporte: U327354 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KOSTADINKA ILIEVA Passaporte: A0269738 Estrangeiro: JEAN RICARDO LAURETTE Passaporte: 1179968 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: TOBIN JOHN Passaporte: G8584557 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DERYA KARAKAS Passaporte: C701PK2CG Estrangeiro: LEE ORCHARD Passaporte: 060251391 Estrangeiro: DINESH HAROO Passaporte: 0856986 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN KARYAWAN Passaporte: S795618 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GERARDO BENIGNO CALEJA Passaporte: UU0313654 Estrangeiro: MICHAEL ROCAMORA ROMULO Passaporte: XX3211643 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN MANDE Passaporte: R041180 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: RODRIGO ANTONIO VALCARCEL DIAZ Passaporte: CC80204323 Estrangeiro: RONGXIANG YU Passaporte: G36681606 Estrangeiro: ROXANA MARGARITA SALINAS LOPEZ Passaporte: 4957985 Estrangeiro: RUPERTO JR. PRIETO ANDANAR Passaporte: XX2868018 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: LEANDRO JR. SIMBULAN CASTRO Passaporte: UU0569289 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ALVARO MARTINEZ VARGAS Passaporte: CC19460238 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SAMUEL ANTONIO CASAS FLORES Passaporte: 1600648 Estrangeiro: SANDRA PATRICIA BUSTOS PAEZ Passaporte: CC39656329 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RUPORTH DEMRY PINEER SINCLAIR Passaporte: C1303068 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SANDRA VIVIANA BARRAGAN MARTINEZ Passaporte: RN9465546 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ZOLTAN LENGYEL Passaporte: ZJ782899 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ANDRES MAURICIO MARIN Passaporte: CC1094886906 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SEYDIS YESENIA CASTAÑEDA PULIDO Passaporte: CC52799878 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ARMANDO LUIS ALVARADO HORNA Passaporte: 4090380 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ANDREW JOHN ALEXANDER RAMSAY Passaporte: 402816599 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: CRISTIAN AUGUSTO PORRAS RAMIREZ Passaporte: CC1127802333 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SHAJI ADHAMPANAL MOHANAN NAIR Passaporte: G0859021 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ZACHARY MATTHEW ZINGER Passaporte: 441434439 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: TING GU Passaporte: G39506214 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: CRISTIAN OMAR AZAÑON LOPEZ Passaporte: 000784430 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: AMIL ANGELO SERILLO ADALIA Passaporte: SS0073524 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: UMAKANT RAGHUNANDAN PRASAD DIKSHIT Passaporte: G1197774 Estrangeiro: UMESH VITHAL NAGVEKAR Passaporte: H7460582 Estrangeiro: VALLARY D SOUZA Passaporte: E6768620 Estrangeiro: VICTOR ALFONSO PEREZ RODRIGUEZ Passaporte: 000857309 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: NIKSA ROKO Passaporte: 000500238 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: VLADIMIR CIERVO MORALITA Passaporte: XX3646361 Estrangeiro: WALTER GREGORIO CASTILLO FLOREZ Passaporte: CC15674647 Estrangeiro: XU HANG Passaporte: A00080562 Estrangeiro: YANG GU Passaporte: G39506212 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ANA MARIA CIOBANU Passaporte: 10878335 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: YANG YANG Passaporte: G31312900 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: DALIA CECILIA HERRERA LEON Passaporte: CC39578777 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MACARENNA ALEJANDRA TABALÍ CLIFF Passaporte: 13.532.865.0 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: YOMAIDA CLARIVET MENA RUFINO Passaporte: 00092612K , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARMANDO BEY CASTILLO LOWE Passaporte: 1426300 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I DEWA PUTU HENDRAWAN Passaporte: A924174 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: TUENDE DOEMOEK Passaporte: ZE800522 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SALAM Passaporte: B178224 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: EDIMIR CHIQUILLO PEREIRA Passaporte: CC. 7919677 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: LUIS JR. IGNACIO DICHOSO Passaporte: SS0521228 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: GERARDO ARTUNDUAGA ALDANA Passaporte: CC80257009 Estrangeiro: GALO RODRIGO ARCE IPINZA Passaporte: 12.845.748-8 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: WARREN DE OCA AGRAVANTE Passaporte: XX4686349 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: UMESH DHONDIBA SHEJAWAL Passaporte: G1855413 Estrangeiro: SANTOSH DHONDI BHAU SHEJWAL Passaporte: E9398854 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: EDWIN ALEXANDER PINEDA SALDIVAR Passaporte: 000864639 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: FRANCIS MERCADO PALAPAS Passaporte: TT0162795 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: FREDY AGOSTINHO TRAVASSO Passaporte: G0540371 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: KOMANG VISI ANANJAYA WIYANA Passaporte: B756490 Estrangeiro: I KETUT SUWASTIKA Passaporte: B329621 Estrangeiro: I NENGAH SURIYANA Passaporte: S254467 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MATIAS GROSSO Passaporte: 25906902N , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE SUMARWATA Passaporte: R338487 Estrangeiro: DOMNICK SAVIO FERNANDES Passaporte: G2260694 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GIOVANNI RONGHI Passaporte: E650258 Estrangeiro: JHUNAS ABOGEN SASTRE Passaporte: XX4022954 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE BAGUS SUDIRKA Passaporte: B635283 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: EFREN CARUNGAY SUNGA Passaporte: XX5224071 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KETUT SUDIARTA Passaporte: U329847 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: WILLIAM STEPHENS BRANT Passaporte: CC 18.003.497 Estrangeiro: JOSÉ RUBÉN SALDÍVAR CEPEDA Passaporte: 12.819.277-8 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE SUDANA MARGAYASA Passaporte: B211223 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: IGNATIUS CHRISTOFEL HEMINOTIS Passaporte: B179704 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: OSWIN CUTHBERT JOSEPH Passaporte: R0029645 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: OLENA ANTONIUK Passaporte: KC071610 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE SUASTIKA Passaporte: U327497 Estrangeiro: GEDE SANDIARTA Passaporte: S799195 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GODFREY ANTHONY GONSALVES Passaporte: A-9796309 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SANDEEP BRITO FERNANDES Passaporte: F0010991 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GULSHAN KUMAR Passaporte: G3534862 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: RAJA SEKHAR SADINENI Passaporte: G0821384 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: RAFAEL GARCIA PEREZ Passaporte: Q312942 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: AURELIO ADA CABAGUIO Passaporte: EB0162777 Estrangeiro: AGUS AGUNG BOY KANO Passaporte: B328511 Estrangeiro: MANOLO RUANTO DE LEON Passaporte: XX1104771 Estrangeiro: MARVIN WASHINGTON WEIR Passaporte: A2561881 Estrangeiro: RAIMADHAV VENKAT SIDENKY Passaporte: G3640395 Estrangeiro: SHRIKANTH JAYARAM PRABHU Passaporte: F3048949 Estrangeiro: SANDIP DUTTA Passaporte: E4342664 Estrangeiro: COURTNEY MARK BROMFIELD Passaporte: A2695164 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: DEWA PUTU EKAPUTRA SUDEWA Passaporte: R339492 Estrangeiro: I GST PUTU SUGIANTARA Passaporte: P538483 Estrangeiro: I PUTU SUKA WIRATMIKA Passaporte: U806914 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KEVIN JOSEPH JOHNSON Passaporte: 449240185 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MARTHA CECILIA POSADA TOBON Passaporte: CC51900851 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: ANAK AGUNG BAGUS SURYAWAN Passaporte: B757134 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: CHRISTOPHER ANTHONY BECKFORD Passaporte: A3047089 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MARTHA YURANI VILLALOBOS CHAPARRO Passaporte: CC52755952 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: BIBIN THOMAS Passaporte: G4217038 Estrangeiro: RODANTE JAMANDRI TIA Passaporte: UU0147975 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MIYANTO Passaporte: U051779 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: PUSHPARAJ UDAYA KUMAR Passaporte: H2703987 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: OLGA LUCIA GALINDO GONZALEZ Passaporte: CC52281938 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: SHANKEE CRUZ VALIENTE Passaporte: XX2320300 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: YUPING HAN Passaporte: G25365677 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: I PUTU WITANA Passaporte: A925883 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: OSCAR TELLEZ NIÑO Passaporte: CC79616789 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GARRY RYAN HEWITT Passaporte: A2139386 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: MOHAMAD YUNUS Passaporte: A884296 Estrangeiro: CLAUDIA ELENA ZLAT Passaporte: 13305322 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: OSVY ELVIS FERNANDES Passaporte: E3834311 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: GIULIA VIERO Passaporte: YA0352856 Estrangeiro: I DEWA GDE AGUNG MAHADEWA Passaporte: B877307 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DANIEL GEORGIEV BORISOV Passaporte: 363822434 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: PATRICIA LIZBETH MORALES RODAS Passaporte: 000762496 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ALFREDO ENRIQUE GUERRA SANTOS Passaporte: C385643 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ATANAS PETKOV ATANASOV Passaporte: 366764272 Estrangeiro: IVAN VASILEV KIROV Passaporte: 364328778 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: QIHONG CHEN Passaporte: G32549779 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITI-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MA LTDA. Estrangeiro: ARCHIE PEDEN ROCHE Passaporte: XX4236799 Estrangeiro: MARIA CRISTINA VILLANUEVA SANCHEZ Passaporte: TT0706138 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: PANDE KETUT DARMAYANTA Passaporte: T974026 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KEVON WESMAN STERLING Passaporte: A2584847 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: REMEDIAS LOINADE RODRIGUES Passaporte: E4448717 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MILEN GEORGIEV GEORGIEV Passaporte: 353830243 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: RENY TAIPAN JIMENEZ Passaporte: XX3866085 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: CHRIS ERSKINE THOMPSON Passaporte: T967540 Estrangeiro: CELESTINO TRINIDAD TOLENTINO Passaporte: XX5492906 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ABDESLAM ER RBIE GONZALEZ Passaporte: AAB742163 Estrangeiro: HAROLD ROLANDO JOVEN SERRATO Passaporte: CC80733458 Estrangeiro: PIO PEDRO SALVADOR DE SOUZA Passaporte: E4083709 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARMANDO BERNADOS CABANGIS Passaporte: XX0096080 Estrangeiro: EDVIN LOURENCE FERNANDES Passaporte: E2705631 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: AMANJEET SINGH Passaporte: A9379020 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ERIK SCOTT INTERMILL Passaporte: 437804373 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: CARLOS ESTUARDO REYES CALIX Passaporte: 00078158K , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: FRANK FRANCIS SANTAN DIAS Passaporte: G1951342 Estrangeiro: RONEY IMMACULATE D COSTA Passaporte: F3286697 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: CARLOS HUMBERTO VARGAS CERDAS Passaporte: D779639 Estrangeiro: CARMEN PAOLA DELGADO FARIAS Passaporte: 3714141 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RENJITH ACKYALIKUDY RAVI Passaporte: G4922057 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN ENDRAJAYA Passaporte: T974324 Estrangeiro: I WAYAN PUTRA WIRAWAN Passaporte: U508685 Estrangeiro: IGNATIUS XAVIER PEREIRA Passaporte: G1379532 Estrangeiro: ISABEL MARIN MURILLO Passaporte: 000417810 Estrangeiro: JAYESH PEREIRA Passaporte: G1834175 Estrangeiro: JIANYE CHEN Passaporte: G23960758 Estrangeiro: JOSE GUSTAVO FORERO JIMENEZ Passaporte: CC79132993 Estrangeiro: KAN YUN ROSA LAURA CARRASCO LAU Passaporte: 4292171 Estrangeiro: KHAIRUDDIN Passaporte: B419098 Estrangeiro: LIDIA MARCELA LEON MORALES Passaporte: CC52322122 Estrangeiro: LUZ DARY ACOSTA SUSA Passaporte: CC51812584 Estrangeiro: LUZ STELLA CRUZ Passaporte: CC51796642 Estrangeiro: MADHAVA MANDALAPU Passaporte: E1538145 Estrangeiro: MARIA ALEJANDRA MONTERROSO OLIVA Passaporte: 001466798 Estrangeiro: JORGE ARTURO SUAZO DURAN Passaporte: B288334 Estrangeiro: PUTU AGUS SUANTARA WIJAYA Passaporte: T064458 Estrangeiro: EDNEY SOARES Passaporte: G7238383 Estrangeiro: I MADE SEDANA Passaporte: B177852 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GERARDO LA PORTA Passaporte: C850228 Estrangeiro: ALMIR EMSO Passaporte: A0104822 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SANDY RAPOSO Passaporte: E5564919 Estrangeiro: JORGE ARMANDO RESTREPO BAÑOL Passaporte: CC71762107 Estrangeiro: BAPTISTA DOMINGOS PEREIRA Passaporte: F7342545 Estrangeiro: AGUS PANGKAR SUNU Passaporte: B584610 Estrangeiro: TWINKLEMON PARACKA PAPPACHAN Passaporte: H0021098 Estrangeiro: ALBET NORONHA Passaporte: F0277891 Estrangeiro: NISHANT ANANT NAIK Passaporte: F6476661 Estrangeiro: JUAN ENRIQUE LOPEZ Passaporte: CC19431096 Estrangeiro: PUTU PANDE JULIANA Passaporte: T409002 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: PAUL NEWMAN FONG Passaporte: A2448373 Estrangeiro: KEITH ALLAN CAYASSO Passaporte: C1320518 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ILHAMSYAH Passaporte: S646875 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RUDOLF MACALINAO SALONGA Passaporte: WW0078727 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: KENNETH JULIUS DIAS Passaporte: F9138012 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KEITH JOSEPH TELESFORD Passaporte: G0037351 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MENINO JESUS FERNANDES Passaporte: G5165398 Estrangeiro: EDIN MARCO TULIO GARCIA AROCHE Passaporte: 000111841 Estrangeiro: FRANCISCO FERNANDES Passaporte: G6773161 Estrangeiro: NINO JAY JIMENEA DUBLIN Passaporte: XX2719420 Estrangeiro: I GEDE PUTU MERTAYASA Passaporte: S457748 Estrangeiro: THOMAS MARIUS LUIS FERNANDES Passaporte: H3868499 Estrangeiro: INDRA HADIAN SUGIARTO Passaporte: U327476 Estrangeiro: ABHAY GANESH NAIK Passaporte: F4059931 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ALISON CONRAD DCOSTA Passaporte: F4860121 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: VALENTE ROSARIO FERNANDES Passaporte: B3599991 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GIUSEPPE SIMONE CAMPAGNA Passaporte: D921705 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MADE DION PRISKANDIA Passaporte: R802023 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: IVAN PETROV ATANASOV Passaporte: 366772315 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN KARTIKA Passaporte: R338665 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KARL JULIS ST CLAIR DURRANT Passaporte: R0081894 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: LUKITA PERMANA PUTERA Passaporte: R330124 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RODNEY MANUEL D MELO Passaporte: H5300019 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ISRAEL MARTINEZ BALLEN Passaporte: CC79164823 Estrangeiro: ELMER ALFONSO LINCH BARRETT Passaporte: D813934 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ALEX ALIDAY DAPITAN Passaporte: VV0481116 Estrangeiro: PAUL ANTHONY BURKE Passaporte: A2669674 Estrangeiro: LUIS FELIPE BUSTAMANTE TORI Passaporte: 5043707 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN JUNIARTA Passaporte: R801961 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: IMELDA ALMERO LOPEZ Passaporte: VV0132413 Estrangeiro: BYRON KENRUTH BASCOMBE Passaporte: R0017259 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: HERLAN GUDIEL MENDOZA Passaporte: 701220952 Estrangeiro: FERNANDO ALBERTO SALINAS CASTELLANOS Passaporte: CC5951211 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DIONNIE NERY SENDON Passaporte: UU0701997 Estrangeiro: ALEKSANDAR KASIC Passaporte: 007395175 Estrangeiro: ANGELIKA IRENA CHOMA Passaporte: AE9031285 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MENINO FERNANDES Passaporte: A9530227 Estrangeiro: BENNY FERNANDES Passaporte: G5251416 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KRISTOFFER LOFRANCO BALNAJA Passaporte: XX3609412 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE DWI KUSUMA WIJAYA Passaporte: P855112 Estrangeiro: LUIS FERNANDO DURAN MORALES Passaporte: 000682033 Estrangeiro: ELIAS LEOPOLDO DRUMMONDS WYNTER Passaporte: E057011 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ROHANDO MARKEL LEWIS Passaporte: A2283210 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ALONSO DRUMMONDS DRUMMONDS Passaporte: 701570893 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SCOTT KENNETH RUBY Passaporte: 439752582 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MUHAIMIN Passaporte: R249066 Estrangeiro: VARGHESE MAVELI OUSEPH Passaporte: E3053314 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: NELSON VIRAY MAMARADLO Passaporte: UU0339178 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I MADE HERMAN Passaporte: T408648 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RONALD BUENO GARCIA Passaporte: XX1214055 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JOAQUIM REMEDIO FERNANDES Passaporte: E5564103 Estrangeiro: ANYELA BRICETH CUERVO SARMIENTO Passaporte: CC52218396 Estrangeiro: ATANAS STEFANOV PETKOV Passaporte: 500639702 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DAVID ANDREW SINCLAIR Passaporte: A2587801 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: BETTZY JANICE CASTILLO GONZALEZ Passaporte: 1616975 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MICHAEL JOHN VIRAY ACUÑA Passaporte: TT0698178 Estrangeiro: ALISTAIR MACLEOD DIVORTY Passaporte: 207234710 Estrangeiro: OLDRIN BARRETO Passaporte: G5254880 Estrangeiro: JUAN PABLO LEAL MATAMALA Passaporte: 155295325 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MARIO DE JESUS RIOS OBANDO Passaporte: CC9990496 Estrangeiro: MARIO DIAS Passaporte: F5532596 Estrangeiro: MARIO ROLANDO DUBON TURCIOS Passaporte: C654507 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: MANOJ KUMAR POLLU Passaporte: G8272883 Estrangeiro: MARINO IVIC Passaporte: 000758577 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: KETUT REDASI Passaporte: B928504 Estrangeiro: LORA MITKOVA SAVICHEVA Passaporte: 368374822 Estrangeiro: MADE SOMA HERMAWAN Passaporte: U328540 Estrangeiro: MADE WAHYUDI PUTRAWAN Passaporte: P538872 Estrangeiro: MALCON ROSARIO GOES Passaporte: H1244640 Estrangeiro: MARLON GEOVANI CASTILLO NIXON Passaporte: C258988 Estrangeiro: SAIFUL MIFTACHULARIF Passaporte: S995858 Estrangeiro: MUCHLIS AWAN Passaporte: P909933 Estrangeiro: NYOMAN TIRTA ARIAWAN Passaporte: P359902 Estrangeiro: OSMAN RICARDO RAMOS Passaporte: C553228 Estrangeiro: REYNOLD JACOB DABRE Passaporte: F4886801 Estrangeiro: ROYAN MATHEW PEREIRA Passaporte: E0384245 Estrangeiro: SANG KETUT RENJATA Passaporte: B330787 Estrangeiro: SANTANO VALES Passaporte: B2886437 Estrangeiro: SARGURU RAMASAMY Passaporte: F6310842 Estrangeiro: SHAJAN MICHAEL Passaporte: H5646385 Estrangeiro: VICTOR RAUL HERRERA SANTAMARIA Passaporte: 1445966 Estrangeiro: CARLOS MYRIE BARRANTES Passaporte: E021235 Estrangeiro: CAROLINA ESPINOSA ROMERO Passaporte: CC52998697 Estrangeiro: DELMARK FOSTER SAINT Passaporte: 701250529 Estrangeiro: DIAN AGUSTI FAHRUDDIN Passaporte: P232982 Estrangeiro: EDWIN EDUARDO CASTRO DIAZ Passaporte: 000890362 Estrangeiro: EFREN ABARABAR CATINGUEL Passaporte: XX5619813 Estrangeiro: ELDER DAVID CANALES LAGOS Passaporte: C251247 Estrangeiro: I KOMANG SUGIANTO Passaporte: V 017579 Estrangeiro: SIDNEY DIAS Passaporte: H8321400 Estrangeiro: ADRIANO ANGEL MORENO MENESES Passaporte: 1605167 Estrangeiro: AGNELO DIAS Passaporte: H4919343 Estrangeiro: ALFREDO ALVAREZ LEONARDO Passaporte: 000849257 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SANJAYE GOKOOL Passaporte: 1097872 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ANA BEATRIZ CHAVEZ SIERRA Passaporte: 009218118 Estrangeiro: ANA PATRICIA VILLALTA LOPEZ Passaporte: 000690614 Estrangeiro: ELVIN DANILO FERNANDEZ NUNEZ Passaporte: C673174 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: O NEIL HERBERT WALKER Passaporte: A2474520 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ERIK JONATHAN MONTOYA MALDONADO Passaporte: C029286 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KENROY MAUVIN DACOSTA Passaporte: A2621346 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: GEDE AGUS KRISTIAWAN Passaporte: B 877430 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARNOLD RICHARDSON JAMES Passaporte: T946314 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: GILBERT MAGNO CATINGUEL Passaporte: XX5084773 Estrangeiro: GILBERTO ROJAS APARICIO Passaporte: CC79710196 Estrangeiro: GREGORY JOHN CASTILLO OLIVA Passaporte: XX1166010 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RONALDO BOCALAN DELOS SANTOS Passaporte: WW0173179 Estrangeiro: PAUL DAVID JOHNSON Passaporte: 305144391 Estrangeiro: RYAN PATRICK MIDDAGH Passaporte: 406002014 Estrangeiro: DNYANESHWAR PANDURANG GAIKWAD Passaporte: E5227839 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALUNING LUCERO Passaporte: XX3766758 Estrangeiro: SANDRO SEVERINO ORTIZ Passaporte: SS0415071 Estrangeiro: DENNIS BAUTISTA MANALO Passaporte: XX5687238 Estrangeiro: LAURENTIU DOROSIN Passaporte: 085613817 Estrangeiro: FRIDA CORA EMILY JACQUETTE RUNESSON BENGTSSON Passaporte: 53453909 Estrangeiro: ANTHONY FRANCOIS REQUENA ADANAQUE Passaporte: 3012239 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: YINDA CHEN Passaporte: G38955121 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARMANDO GABRIEL DIAZ SALDAÑA Passaporte: 1625348 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: YIPING CHEN Passaporte: G35832596 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SANESH PUTHUVELIL SASI Passaporte: F1793304 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SUKARDI Passaporte: R051292 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: VERONICA MARIA GHIONEA Passaporte: 14366497 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: HERBERT VERAYE VILLARIAS Passaporte: UU0767073 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GARETT TERRENCE CRAIG Passaporte: A2022889 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I GEDE HERI ADNYANA GIRI Passaporte: U 508568 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ROSARIO INACIO DE LOYOLA OLGA COSTAY Passaporte: A-4321662 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KADEK AGUS DHARMAWAN Passaporte: P 359118 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: AARON ANTHONY FARQUHARSON Passaporte: A2070632 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KADEK DARMAYASA Passaporte: B 585320 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: VIJEET SHAW Passaporte: F6729292 Estrangeiro: PARSHURAM PENTESH KAIRAMKONDA Passaporte: H1375451 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IDA BAGUS MADE MANUABA ASTIRA Passaporte: B 212610 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MARGARET MARIE SLATER Passaporte: A2852725 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IDA BAGUS MADE SUASRAMA NATHA Passaporte: B 213500 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RAMAMOORTHI GURUSAMY NAICKER Passaporte: G2581257 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IRASEMA DE JESUS AGUIRRE ZAPATA Pas-

EXEMPLAR DE ASSINANTE

saporte: 000891258 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GEORGE PALEC LARDIZABAL Passaporte: TT0806520 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IVAN FLORENTINO ORTEZ AMAYA Passaporte: C312085 Estrangeiro: JOSE ENRIQUE WILSON JOSEPH Passaporte: C0806662 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: CELESTINO JR. PEROCHO BULADACO Passaporte: EB0010812 Estrangeiro: NATARAJAN GOMATHI NAYAGAM Passaporte: G2281765 Estrangeiro: CHRISTOPHER GNANARAJ JOSEPH Passaporte: F8475695 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JOSE RAUL DE LOS SANTOS BELLO Passaporte: SE1078600 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JUAN PABLO SOSA DIAZ Passaporte: 000259968 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JULIO CESAR ABREGO Passaporte: 1466766 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DAULAT JEETSINGH RANA Passaporte: E9006296 Estrangeiro: BEN BALOBAL CREBELLO Passaporte: SS0887679 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: NOEL SABROSA TOLIN Passaporte: XX1205173 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: I MADE LATRA Passaporte: B329119 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ODERIC ORIEL CALVIN Passaporte: 1452734 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARNOLD YUMANG HERNANDEZ Passaporte: TT0714848 Estrangeiro: I NYOMAN BUDIARTA Passaporte: B756988 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: OMAR MAGDIEL ANDRADES CRUZ Passaporte: C408866 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: I KADEK SUSANTA Passaporte: P244066 Estrangeiro: KULJEET KAUR GREWAL Passaporte: E6330977 Estrangeiro: MARIO PAELDON LAMATA Passaporte: XX2611365 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: OSCAR ALIRIO HIBLA ARIAS Passaporte: CC79633248 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MARIA TERESA IGNACIO MALLARI Passaporte: EB0477554 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: PUTU EDI SASTRAWAN Passaporte: U 508589 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MELISSA JOELLA VAN DOMMELEN Passaporte: NP5PK0D81 Estrangeiro: AGUS SUPRYANTO Passaporte: B327019 Estrangeiro: MARKO PETERMANN Passaporte: 992502932 Estrangeiro: KENDOL NEIL CLARKE Passaporte: R0017317 Estrangeiro: FRANCISCO GARCIA HENAO Passaporte: CC19257363 Estrangeiro: LEONCIO ALEGRE YAMBAO Passaporte: XX4159490 Estrangeiro: PEDRO BERNAL TUQUERO Passaporte: VV0129263 Estrangeiro: PETER NICHOLAS HUME Passaporte: 107266245 Estrangeiro: ELEACA ANN-MARIE THOMAS Passaporte: A2761704 Estrangeiro: RADHAKRISHNA UDDA Passaporte: F4901785 Estrangeiro: IAN CHARLES DIMBLEBEE Passaporte: 093013601 Estrangeiro: DONIQUE DEXANN MILLINGTON Passaporte: R0026872 Estrangeiro: LUBIN CLAYTON LOPEZ Passaporte: E064829 Estrangeiro: SAVIO INACIO VAZ Passaporte: E8769693 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN NGURAH Passaporte: P 855889 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: VASANTH RAJASEKARAN Passaporte: G1177738 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JAYSON PEREZ BABARAN Passaporte: XX3665077 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARIEL ANTHONY MONDEJAR SULIT Passaporte: TT0163477 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JESUS ENRRIQUE BELLORIN GARCIA Passaporte: 018232200 Estrangeiro: KADEK BUDI ARTANA Passaporte: T 404624 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JEREMI AQUINO HERNANI Passaporte: VV0894285 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: LEILANI CIERVO MORALITA Passaporte: XX1336001 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JONARD MENESES SORIANO Passaporte: EB0331335 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MARLON JOSUE DIAZ MARTINEZ Passaporte: C244087 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KISHOR RAJARAM SHIRWADKAR Passaporte: E4803510 Estrangeiro: ORACE ORAINT EDWARDS Passaporte: A2651775 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MOHAMAD SUKRI Passaporte: P 863854 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MARION ORIONDO CONTRANO Passaporte: EB0074095 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: MICHAEL GERSON COTRINA CARRILLO Passaporte: 2309523 Estrangeiro: MONICA MILENA LEON MENDEZ Passaporte: CC52764539 Estrangeiro: WENDI Passaporte: U 173706 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: TRIANTORO Passaporte: T172287 Estrangeiro: ERMON VILLEGAS ATON Passaporte: XX2154448 Estrangeiro: BENITO PATTALITAN LUMABI Passaporte: SS0419159 Estrangeiro: JUAN JR. CORDOVA GARANGANAO Passaporte: TT0391724 Estrangeiro: CARLOS JAVIER GONZALEZ SANCHEZ Passaporte: 4667710 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ROCIO HUERTAS MAHECHA Passaporte: CC65765717 Estrangeiro: RODERICK AQUINO CONCEPCION Passaporte: XX4460139 Estrangeiro: RONY MYNOR MOSCOSO ZAC Passaporte: 007132032 Estrangeiro: SANTOS ALEXI PEREZ RAUDA Passaporte: C673173 Estrangeiro: SHIRLEY MENDOZA RIVERA Passaporte: CC52443807 Estrangeiro: VENNETTE VALDECANTOS SOTOYA Passaporte: EB0125552 Estrangeiro: WEF ART RUBIO BARTOLOME Passaporte: XX2186612 Estrangeiro: GERSON DAVID MENDEZ Passaporte: 000898279 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DILLON EDGAR GARRY KIRBY GIBSON Passaporte: R0020509 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: CHUNHUI YU Passaporte: G31312892 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: BELLA INOC RUBI Passaporte: VV0439551 Estrangeiro: NELSIDY AMALDINO VAZ Passaporte: G3199900 Estrangeiro: FRANZ GERHARD LITZNER Passaporte: L3042432 Estrangeiro: JENNIFER BLANCO BICLAR Passaporte: XX4077501 Estrangeiro: GHADA KHAMIS Passaporte: BA290881 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: HONGHAN DING Passaporte: G17850519 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: NELSON GUTIERREZ AURE Passaporte: WW0008919 Estrangeiro: ERROL PAUL FERGUSON Passaporte: A2080604 Estrangeiro: GABRIEL OBRIEN PEREIRA Passaporte: G8150975 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: HAIKANG CHEN Passaporte: G29951104 Estrangeiro: JIANHUA WANG Passaporte: G21046081 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JOSE PAEZ DE SENA Passaporte: UU0059450 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JINHAI YING Passaporte: G36110716 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JEFFREY CORNELIUS ROBINSON Passaporte: R0044160 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JUNJIN DING Passaporte: G39014139 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: CARLOS TOBY VILLA Passaporte: 039347351 Estrangeiro: BRENDAN FRANCISCO COUTINHO Passaporte: E4301481 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: XIAOJIAN JIN Passaporte: G38954819 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: REMIGIO JOHNY FERNANDES Passaporte: G3197065 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: XILUN CHENG Passaporte: G39172001 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DAVID ROLDAN SABILLA Passaporte: XX1382329 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GENNADIY KRYVONOSOV Passaporte: EK872925 , Processo: 46094005394201071 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ARNE JOHAN STROEMBERG Passaporte: 20612924 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DENYS PONOMAROV Passaporte: AE516344 Estrangeiro: JHAIZZE AUSGUR Passaporte: 1164689 Estrangeiro: SUSANA ROLDAN ESCALONA Passaporte: G04478336 Estrangeiro: IAN TURNER Passaporte: 703160360 Estrangeiro: ANNA MARTA MILEWSKA Passaporte: EA2357348 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: LUZ AIDE OROZCO MENDOZA Passaporte: CC52773146 Estrangeiro: GUIOVANNA ISABEL RAMIREZ PAZ Passaporte: CC52542272 Estrangeiro: RAUL EDUARDO CESPEDES FARRO Passaporte: 3023454 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ROSHNI DEENOO Passaporte: 1218817 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: DANIEL JOSE CHAVEZ MURGA Passaporte: 2406417 Estrangeiro: JOSE LUIS MARLON VEGA PAOLI Passaporte: 4606851 Estrangeiro: JOHNNY MARTIN ORBEGOSO DE LA MATA Passaporte: 3928313 Estrangeiro: JOSE GABRIEL VEGA ROBLES Passaporte: 4977132 Estrangeiro: HELDER ISKANDAR VELA VIGNATTI Passaporte: 4100121 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO CRUZ RIOS Passaporte: C241993 Estrangeiro: TOMAS EVANS MORRIS BONILLA Passaporte: C365243 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: CAITLIN KING Passaporte: 462308763 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JOSE NOEL NATAREN NATAREN Passaporte: C374654 Estrangeiro: ALEX JOEL RODRIGUEZ VASQUEZ Passaporte: C529075 Estrangeiro: ELIZABETH SALINAS ESPITIA Passaporte: CC52372487 Estrangeiro: MONICA MAGALY HERRERA PRADA Passaporte: CC39574061 Estrangeiro: MONICA LIZETH LANDINEZ ESTEVEZ Passaporte: CC63542377 Estrangeiro: FABIAN MENESES ORTEGA Passaporte: CC -16695326 Estrangeiro: LUIS ORLANDO TORRES ROMERO Passaporte: CC19315542 Estrangeiro: FREDDY ORLANDO VELASCO CASSIANI Passaporte: CC73164074 Estrangeiro: JORGE WILLIAM CARDONA MEDINA Passaporte: CC93355938 Estrangeiro: ALEXANDER ABELLA DIAZ Passaporte: CC79614739 Estrangeiro: ANGELA GABRIELA CHONG YOUNG Passaporte: 000874839 Estrangeiro: CESAR ALEJANDRO FRANCO PINEDA Passaporte: 000893477 Estrangeiro: INMER MANOLO FAJARDO GONZALEZ Passaporte: 000271491 Estrangeiro: DAVID YACON VENTURA Passaporte: 000604333 Estrangeiro: JOSE SAQUIC PELIZ Passaporte: 000516299 Estrangeiro: ELDER ALEXANDER RAMIREZ CARBALLO Passaporte: 000844964 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: DEREK CAMERON PAUL Passaporte: WS810239 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: NERY NOE ROSAS MENDEZ Passaporte: 000331962 Estrangeiro: PAUL ALEJANDRO BERROSPI LAOS Passaporte: 4052366 Estrangeiro: DONI PUTRA Passaporte: R315558 Estrangeiro: NI MADE BETI MULYATI Passaporte: U508436 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SANNA ELISABET SCHOUG Passaporte: 52550528 Estrangeiro: MIHAI NEAGU Passaporte: 12274136 Estrangeiro: MANIMARAN SUBRAMANIAN Passaporte: E8807914 , Processo: 46094005074201011 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: MANUEL MANZANO HEZETA Passaporte: WW0198597 Estrangeiro: MICHAEL BARANGAN PASCUAL Passaporte: XX1539423 Estrangeiro: PAUL PACER SANCHEZ PADIERNOS Passaporte: EB0487466 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MARíA DEBORA ROJAS ROJAS Passaporte: 13.468.661-8 Estrangeiro: JAY BASAS LACANDAZO Passaporte: XX1110669 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: JOHANNA VALESKA GONZÁLEZ PEÑAILILLO Passaporte: 13.712.876-4 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: THOMAS JAMES DARBY Passaporte: 104361189 Estrangeiro: JOSE MANUEL MORALES ARAUZ Passaporte: 1701362 , Processo: 46094005074201011 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: REYNALDO JR. LABASAN DOYDOY Passaporte: XX2374032 Estrangeiro: ROGER DAGSINDAL MAGRACIA Passaporte: XX4281160 Estrangeiro: SARAH ROYO CRUZ Passaporte: XX5692772 Estrangeiro: PATRICK SASCHA REINARTZ Passaporte: 542710324 Estrangeiro: FELIX ROTHE Passaporte: CH2F1L8GJ , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ALEXANDROS SPATOULAS Passaporte: AH1543062 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ROBERTO ORR ROMERO Passaporte: C663960 Estrangeiro: I KADEK SUNADA Passaporte: R584595 Estrangeiro: WILFREDO TORRES SANCHEZ Passaporte: C105696 Estrangeiro: MARLENE CASTILLO DIAZ Passaporte: B279635 Estrangeiro: JOSE BENEDICTO MATA MARTINEZ Passaporte: C377031 Estrangeiro: RUBEN GONZALES Passaporte: C680196 Estrangeiro: ANGEL ANTONIO OCHOA CARBALLO Passaporte: C279798 Estrangeiro: RAMON GARCIA MARQUEZ Passaporte: C205868 Estrangeiro: RAMON ALEXANDER FLORES ORDOÑEZ Passaporte: C456948 Estrangeiro: OSCAR JAVIER FLORES AGUILAR Passaporte: C163799 Estrangeiro: NELLY SUYAPA REYES MEJIA Passaporte: C146176 Estrangeiro: PEDRO JOSE RAMOS MURILLO Passaporte: C391535 Estrangeiro: OSCAR WILMER DAVIS ESTEVEZ Passaporte: C126846 Estrangeiro: ANDREEA MAGDALENA CICU Passaporte: 13790187 Estrangeiro: WILLIAMS ZALDIVAR MOSCOSO Passaporte: 000723393 Estrangeiro: ZULMA SURAYA OVANDO RAMOS Passaporte: 00953110K Estrangeiro: MARIO ROLANDO RODRIGUEZ AGUIRRE Passaporte: 000543964 Estrangeiro: AVELINO DUARTE MORALES Passaporte: 00083323K Estrangeiro: RODNIE MC KENZIE BROWN Passaporte: 701550038 Estrangeiro: OLGER JOAO FUENTES SALAZAR Passaporte: D632415 Estrangeiro: RANDALL ALFREDO RAMIREZ CASANOVA Passaporte: 701280715 Estrangeiro: JUAN CARLOS CASTRO PARRA Passaporte: CC80085859 Estrangeiro: ELVIA LUCIA PALACIOS CANO Passaporte: CC20456094 Estrangeiro: YOWILL THOMPSON ESCOBAR VILLAMIL Passaporte: CC79699233 Estrangeiro: ADRIANA PAOLA RONDON PRADO Passaporte: CC28548918 Estrangeiro: SHIRLEY CATHERINE RODRIGUEZ QUIASUA Passaporte: CC52874323 Estrangeiro: REINALDO GONZALEZ GAMARRA Passaporte: 1561267 Estrangeiro: CRISTIAN ORLANDO HERNANDEZ STEEL Passaporte: 1692437 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MALPARTIDA CABRERA Passaporte: 4257967 Estrangeiro: MARCELA MILAGROS BAUTISTA MANRIQUE Passaporte: 3919971 Estrangeiro: DARVIN BERRIOS DIAZ Passaporte: 4283088 Estrangeiro: ROMMEL MAYDAN SAMONES Passaporte: TT0699489 Estrangeiro: PAOLA FRANCISCA TORO FLORES Passaporte: 14.903.901-5 Estrangeiro: EVELYN DEL CARMEN SANHUEZA LÓPEZ Passaporte: 12.223.165-8 Estrangeiro: NITIN MANOHAR BORHADE Passaporte: G1903070 Estrangeiro: I KADEK EDI ASTAWAN Passaporte: R583108 Estrangeiro: GUSTI NGURAH DWI SAPUTRA Passaporte: B875079 Estrangeiro: I PUTU YOGA ARTAWAN Passaporte: R043173 Estrangeiro: I MADE SUGIANA Passaporte: B875119 Estrangeiro: I PUTU SUDIKSA Passaporte: P245378 Estrangeiro: I KETUT SUDIARTA Passaporte: V017781 Estrangeiro: I PUTU SUDIADNYANA Passaporte: B330426 Estrangeiro: I GUSTI MADE SUDARMAWAN Passaporte: B876638 Estrangeiro: I WAYAN SUARNATA Passaporte: B584412 Estrangeiro: I NENGAH SUARDIKA Passaporte: T974466 Estrangeiro: I WAYAN SUARDANA Passaporte: R339627 Estrangeiro: RULLIYANA SOELAEMAN Passaporte: P021445 Estrangeiro: IDA WAYAN PUTRA Passaporte: R339672 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JOEL DE GUZMAN CORDETA Passaporte: XX4952285 Estrangeiro: JOHANNES ESTELLA EDEJER Passaporte: XX5181053 Estrangeiro: JOHN CRISTIAN AGUIRRE RACADIO Passaporte: UU0236177 Estrangeiro: JOHNATHON CALVIN DIAS Passaporte: F6758909 Estrangeiro: JONALYN LAGUIWED EBBES Passaporte: XX4902705 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: NUNO TOLENTINO ANTONIO LOPES Passaporte: H7460573 Estrangeiro: FRANCISCO FERNANDES Passaporte: H2005134 Estrangeiro: I WAYAN EKA WIJAYA Passaporte: R800629 Estrangeiro: I KOMANG WIRTA Passaporte: T971747 Estrangeiro: I MADE SUTAMA Passaporte: U327385 Estrangeiro: I

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GEDE SUTRESNA Passaporte: S798899 Estrangeiro: I WAYAN BUDI SETIAWAN Passaporte: B875151 Estrangeiro: I KETUT RATA Passaporte: B212081 Estrangeiro: NENGAH PREMANA Passaporte: T971497 Estrangeiro: MADE DIMAS PRAMANA JAYA Passaporte: T409465 Estrangeiro: I KOMANG PRAMADANA Passaporte: P537099 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: LIBERATO AMODENTE MICOSA Passaporte: TT0229498 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I NYOMAN ARSANA Passaporte: P359858 Estrangeiro: I PUTU ARSA SUWITA Passaporte: B795077 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MACIEJ JENDRAS Passaporte: AL2359880 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: IDA BAGUS PUTU ARIMBAWA Passaporte: R978744 Estrangeiro: I NYOMAN ALIT SUBRATA Passaporte: S253998 Estrangeiro: AHMAD KOMARA Passaporte: R053499 Estrangeiro: I KOMANG AGUS ERAWAN Passaporte: S797193 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: LOUIS ANTHONY FERNANDES Passaporte: E9048306 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I PUTU EKA ADI WIJAYA Passaporte: A925113 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: TERDIE KENROY NANTON Passaporte: R0010315 , Processo: 46094005076201019 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I PUTU PRAMA ARTA Passaporte: U510389 Estrangeiro: MERLIN HUMBERTO VILLEDA FUENTES Passaporte: B153996 Estrangeiro: DARWIN VICENTE FERMIN Passaporte: UU0208381 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SUKMA WIJAYA Passaporte: U906846 Estrangeiro: VIJAYAKUMAR THANGAVELU Passaporte: H6628190 Estrangeiro: NEBOJSA NIKOLIC Passaporte: 007237186 Estrangeiro: SERGIO ANDRÉS PRADO ARAYA Passaporte: 13.492.500-0 Estrangeiro: DANIEL ROBERT BUDZELEWSKI Passaporte: BM7346356 Estrangeiro: YUNUS HANAFI Passaporte: R253406 Estrangeiro: I WAYAN DIASA Passaporte: B585444 Estrangeiro: VEDOL MC ROY COTTLE Passaporte: R0028411 Estrangeiro: STEVEN JEFFREY BISHOP Passaporte: M1993250 Estrangeiro: RUEL BENJAMIN HENSON GUEVARRA Passaporte: XX4937605 Estrangeiro: ANDREW JAMES EDGE Passaporte: M9225347 Estrangeiro: STEPHEN GRANT BAYNHAM Passaporte: 402654821 Estrangeiro: NIKOLA PAVIC Passaporte: 007877118 Estrangeiro: GUILLERMO ANTONIO GONZALEZ USETA Passaporte: SC3408616 Estrangeiro: CARLOS MIGUEL MARCELO Passaporte: SP0012323 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: ISABEL GARMENDIA ROSALES Passaporte: C582978 Estrangeiro: IVAN DE JESUS SANTOS Passaporte: SC1292718 Estrangeiro: IVO D COSTA Passaporte: E6768401 Estrangeiro: JACARIAS ARCENIO FERNANDES Passaporte: F1451401 Estrangeiro: JACQUET SY HINGCO Passaporte: XX2297241 Estrangeiro: JAGADISH RADHAKRISHNAN Passaporte: Z1743256 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ZOLTÁN SOMOGYI Passaporte: BA9509057 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JAMES VAZ Passaporte: F0950056 Estrangeiro: JOSE ABELARDE BORCELAS Passaporte: XX5700902 Estrangeiro: JOSE BERNARDINO RODRIGUEZ EUCEDA Passaporte: C494824 Estrangeiro: JOSE JR RIVERA HERNANDEZ Passaporte: UU0663843 Estrangeiro: JOSE LUISITO SUGUI FERNANDEZ Passaporte: EB0136483 Estrangeiro: JOSELITO LALAGUNA ALEGRE Passaporte: XX1215778 Estrangeiro: JOSELITO CANETE CALAGOS Passaporte: XX3696294 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ÂNGELO GUILHERME LOPES GARCIA Passaporte: R600562 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JOSEPH DE VERA TERUEL Passaporte: XX2991177 Estrangeiro: JOSEPH DELA CRUZ IGLESIA Passaporte: WW0114620 Estrangeiro: JOYCE ANN SALONGA UNAWA Passaporte: TT0859153 Estrangeiro: JUAN CARLOS FLORES SOTOMAYOR Passaporte: 4232762 Estrangeiro: JUAN ELIBERTO CHAVEZ FRANCO Passaporte: C199748 Estrangeiro: JUANESA INGRESO LORENA Passaporte: EB0030671 Estrangeiro: JULIUS CESAR PASAMBA URBANO Passaporte: XX1365480 Estrangeiro: JUN WANG Passaporte: G42180327 Estrangeiro: JUNFEI ZHANG Passaporte: G42915394 Estrangeiro: JUSTIEN PARTOLAN BARRION Passaporte: XX4245171 Estrangeiro: PHUNG KIM KHANH Passaporte: B0458205 Estrangeiro: KULDEEP KUMAR Passaporte: E8380755 Estrangeiro: KUNAL MHATRE Passaporte: G1903815 Estrangeiro: LANE PACILAN ORMEGA Passaporte: XX4948698 Estrangeiro: LEODEGARIO VARGAS BRIONES Passaporte: XX4988395 Estrangeiro: LESLIE ALBURO DE GUZMAN Passaporte: VV0759324 Estrangeiro: LESTER CRUZ FERNANDES Passaporte: F3285910 Estrangeiro: LEVI ALBANO RAVAGO Passaporte: XX0173964 Estrangeiro: LOREDANA ALEXANDRA DUMITRU Passaporte: 12755581 Estrangeiro: LUCIAN SORIN MIRCEA NICOLAU Passaporte: 14100503 Estrangeiro: LUIS ROBERTO RUIZ SANCHEZ Passaporte: CC79385280 Estrangeiro: LUPE ELENA PORTUGUEZ CAVERO Passaporte: 4305918 Estrangeiro: MACKWINO FERNANDES Passaporte: E0200253 Estrangeiro: JAMES JUMAQUIO BERNARDO Passaporte: XX5588944 Estrangeiro: JAPI PASCUAL PATTAUI Passaporte: XX1155657 Estrangeiro: JASMIN GAVILANO TE Passaporte: WW0018953 Estrangeiro: JASON MARCELO ZULUETA Passaporte: XX5519670 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GANG SONG Passaporte: G26994818 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JASON LLOREN TIMBALACO Passaporte: VV0567099 Estrangeiro: JAY DEZA RAMOS Passaporte: XX2559725 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SEYMOUR ALBERT GLASGOW Passaporte: R0071125 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JAY LEO CABRERA DELA CRUZ Passaporte: VV0801005 Estrangeiro: JAY PEE QUITA LASIG Passaporte: XX0778204 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: OUTAMDUTH TEMBAH Passaporte: 0883717 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JAYCHANDRAN BALUCHAMY Passaporte: F0458656 Estrangeiro: JAYSON LISING PINEDA Passaporte: WW0043774 Estrangeiro: JAYVEE MAGSOMBOL RODRIGUEZ Passaporte: TT0845176 Estrangeiro: JAYZEL REYES BARONDA Passaporte: VV0460335 Estrangeiro: JEFFREY SENERES MORALES Passaporte: XX2788513 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ADRIAN GLAVAN Passaporte: 15213364 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JEFFREY ORO NUYDA Passaporte: VV0584602 Estrangeiro: JEFFREY PASILABAN BARRIENTOS Passaporte: XX1318358 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: VALENTIN ADRIAN STANGA Passaporte: 14789509 Estrangeiro: RAVINDRANATH BAULAH Passaporte: 0959257 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JEJWIN THOMAS D SILVA Passaporte: E1819853 Estrangeiro: JENIS DI VARA Passaporte: AA1779848 Estrangeiro: JENNEL CALMA DELOS SANTOS Passaporte: XX1481073 Estrangeiro: JIMSON MAGPALE PASCUA Passaporte: XX5238347 Estrangeiro: JIN QIU Passaporte: G42180334 Estrangeiro: JINGJING HUO Passaporte: G28612722 Estrangeiro: JINXING MA Passaporte: G23153317 Estrangeiro: JOHN VICTOR MIRANDA ROMERO Passaporte: VV0484842 Estrangeiro: JONATHAN URMENETA GALAGATA Passaporte: VV0587273 Estrangeiro: JONES CASTRO GONZALES Passaporte: XX5318410 Estrangeiro: JORGE ENRIQUE MARTINEZ Passaporte: CC19429254 Estrangeiro: JORGE ENRIQUE ROMERO MEZA Passaporte: 4184506 Estrangeiro: JORGE ALBERTO ORTIZ ROSALES Passaporte: C408462 Estrangeiro: JOSE ANTONIO DUBON VILLEDA Passaporte: C089290 Estrangeiro: JUDY PENA CARAGEA Passaporte: XX2576530 Estrangeiro: JEOFILHO CONSTANCE DSOUZA Passaporte: G1730403 Estrangeiro: JEORGE ZAFRA VILLARMIA Passaporte: XX0972960 Estrangeiro: JER GRACE GAMILONG GAMLANGA Passaporte: TT0881431 Estrangeiro: JERIC SAMSON ANDAYA Passaporte: TT0622084 Estrangeiro: JERVIS CEDRIC VINCENT PEREIRA Passaporte: G0791249 Estrangeiro: JEZEL SAMBAJON FORTEZ Passaporte: VV0862568 Estrangeiro: JIANHUA ZHANG Passaporte: G19836369 Estrangeiro: JIL DONEY SORTO FAJARDO Passaporte: C242887 , Processo: 46094005600201043 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: ALEX COLARINA REGINALDO Passaporte: VV0378250 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: MAFILSON BRAZ Passaporte: E5565623 Estrangeiro: MARCONI CALONG MANAOG Passaporte: XX4803870 Estrangeiro: MARIA GRAZIA BIASOTTI Passaporte: AA0569321 , Processo: 46094005600201043 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: KUNAL RAMGOOLAMEE Passaporte: 1194650 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: MARIANELA RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: CC52148955 Estrangeiro: MARICAR PANGILINAN REYES Passaporte: VV0683473 Estrangeiro: MARISON UMALI LALU Passaporte: XX5104624 Estrangeiro: MARK JOSEPH ZABALA CUENTO Passaporte: XX0125739 Estrangeiro: MARLOVIE MACAPAGAL YAMBAO Passaporte: XX0594491 Estrangeiro: MARVIN VIRAY MANGILAYA Passaporte: XX1883301 Estrangeiro: MARY DAY JUBAN AMAGA Passaporte: XX2516175 Estrangeiro: MARY GRACE SAN DIEGO DELA CRUZ Passaporte: XX2657005 Estrangeiro: MATEUS GOMES Passaporte: H8320035 Estrangeiro: MAXIMO MANABAN DUCABO Passaporte: XX3208595 Estrangeiro: MAY LAMBIT FLORES Passaporte: UU0853012 Estrangeiro: MELCHOR AMAR UBANO Passaporte: XX3505191 Estrangeiro: MELINOR ZAMORA MARQUEZ Passaporte: VV0431130 Estrangeiro: MELOIO COLLADO MONIS Passaporte: UU0666005 Estrangeiro: MENINO SANTANO REBELO Passaporte: H8322068 Estrangeiro: MICAELA GALLEGO PASCUAL Passaporte: XX3408359 Estrangeiro: JOSEPH RIOS CAMACHO Passaporte: XX4955232 Estrangeiro: LALAINE TALABONG BARISO Passaporte: XX3072223 Estrangeiro: LUANA CAPRETTI Passaporte: AA5917261 Estrangeiro: CHARIS LOUISE HOLDSWORTH Passaporte: 304186407 Estrangeiro: CRISTINA VENUTI Passaporte: AA5810190 Estrangeiro: ELISABETE DA SILVA BORGES Passaporte: L335114 Estrangeiro: ENRICA CATERINA SABIU Passaporte: AA5723580 Estrangeiro: GABRIELA EREMIA Passaporte: 11309806 Estrangeiro: IGOR SADOVNIKOV Passaporte: 63Nº4789519 Estrangeiro: JITENDER KUMAR Passaporte: J0504949 Estrangeiro: JOY KING BAILEY Passaporte: XX2501100 Estrangeiro: KAYLEIGH MULLER Passaporte: 471661496 Estrangeiro: LASZLO RUZSA Passaporte: ZN220311 Estrangeiro: LAURA JANE COOK Passaporte: 108373700 Estrangeiro: LILIAN LIMPIN SABLAD Passaporte: XX2661243 Estrangeiro: MACALA JOHANNES RADEBE Passaporte: 473475750 Estrangeiro: MARIA SHERYL RODEL DIENDO Passaporte: XX0101718 Estrangeiro: MICHAEL RIET Passaporte: 436822395 , Processo: 46094005600201043 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: LAWRENCE GILLS PETERS Passaporte: F7594143 Estrangeiro: VISHAL MOORUTH Passaporte: 1195561 Estrangeiro: MARINA MARTINS FERNANDES Passaporte: L104772 Estrangeiro: SWARAJDEO GOONEADRY Passaporte: 0893671 Estrangeiro: DHARMARAJSING KHADOO Passaporte: 1170274 Estrangeiro: SOE MIN HTIKE Passaporte: 605430 Estrangeiro: EDWARDS HEWITT HENDRICKS HYDE Passaporte: C191693 Estrangeiro: JAMES LOUIE PADILLA GUTIERREZ Passaporte: EB0228168 Estrangeiro: VISHAL RAMDANY Passaporte: 1171349 Estrangeiro: MOOROOGEN RAMASAWMY Passaporte: 1063228 Estrangeiro: BHAGIADUTH PUDARUTH Passaporte: 1203592 Estrangeiro: LUISA ABIGAIL PORTUGUEZ QUESÑAY Passaporte: 3270261 Estrangeiro: MAKSYM ONYSHCHENKO Passaporte: PO820040 Estrangeiro: SHAMINE NAWOOL Passaporte: 1068668 Estrangeiro: ELLOY GABRIEL GOMES Passaporte: H2628748 Estrangeiro: JOSE ANTONIO AGUILAR Passaporte: C421905 Estrangeiro: FLORESTO JR OROYO AQUINO Passaporte: XX0643130 Estrangeiro: DEEWAKAR SINGH BHOLAH Passaporte: 1062322 Estrangeiro: VIMALSINGH BHOLAH Passaporte: 1004302 Estrangeiro: SABINE BROUSSE Passaporte: 03FE29195 Estrangeiro: NITESH BUNDHUN Passaporte: 1176132 Estrangeiro: AUDIE REX LINDA LAZAGA Passaporte: XX4639453 Estrangeiro: RUSSEL SINLAO ROSARIO Passaporte: XX3517799 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: JERICO SANDOVAL ORNOPIA Passaporte: UU0486730 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: LEONIDAS RENZO GUIZADO CAFFERATA Passaporte: 3831834 , Processo: 46094004012201092 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Estrangeiro: MARIA HERNIE LAVINA REGINO Passaporte: XX3154151 , Processo: 46094005600201043 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: LORETTA MAE ZARAGOZA PATINGO Passaporte: XX4477278 Estrangeiro: NAPOLEON PORRAS VIDAL Passaporte: XX1791617 Estrangeiro: RISHI TATOREE Passaporte: 1205053 Estrangeiro: PETRE STOITER Passaporte: 050040277 Estrangeiro: ADITYA SHAHANEY Passaporte: E2901805 Estrangeiro: JESSIE AUNZO GASULAS Passaporte: EB0397549 Estrangeiro: FREDY FURTADO Passaporte: F6437101 Estrangeiro: THIERRY PIERRE LOUIS CHERRONNET Passaporte: 04EF62552 Estrangeiro: RICHARD ASIS SALON Passaporte: XX3070500 Estrangeiro: FERDINAND VILLANUEVA ALVAREZ Passaporte: XX5369997 Estrangeiro: EDUARDO JR. LABUDIONG GUEVARRA Passaporte: XX5647175 Estrangeiro: PABLITO EVASCO BROSAS Passaporte: XX5375290 Estrangeiro: RYAN BARBOSA MANZANO Passaporte: XX3931417 Estrangeiro: MARK ANTHONY CALUNIA Passaporte: XX5177502 Estrangeiro: RICKY CACHO Passaporte: XX0827880 Estrangeiro: ISAGANI IGNACIO AGUBA Passaporte: XX0576952 Estrangeiro: GERARDO ALZATE PERALTA Passaporte: XX0388134 Estrangeiro: ALLAN ACHACOSO MABUTAS Passaporte: XX3417374 Estrangeiro: JEAN-LOU GABRIEL ROBERT RODOT-DUFAYET Passaporte: 01BE84273 Estrangeiro: NILDA MIRIAM CAHUA SUCASAIRE Passaporte: 4561599 Estrangeiro: FILIP VELIZAROV MALINOV Passaporte: 368291400 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: SURAJKUMAR CHOTELAL CHAURASIYA Passaporte: G7109944 Estrangeiro: IDA BAGUS NYOMAN SUPARTA Passaporte: B329004 Estrangeiro: MAGNO ROQUE MARIO MASCARENHAS Passaporte: B3598589 Estrangeiro: SHONE MATHEW Passaporte: F5275778 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SERGIO LEÓN POLANSKY BERGERFREID Passaporte: 5.311.423-7 Estrangeiro: ESMARIE TALJAARD Passaporte: 475799119 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL MORALES ZEGARRA Passaporte: 3673572 Estrangeiro: LAWRENCE DIAS Passaporte: F9397385 Estrangeiro: MARIA LARA TEROL Passaporte: 706643583 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: NIRANJAN BEHERA Passaporte: E7637465 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RAJESH BOODOO Passaporte: 0868487 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: VOLODYMYR BIELOUSOV Passaporte: EE828879 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MUTHUSELVAN NARAYANAPERUMAL Passaporte: F3638312 Estrangeiro: YENELA MABEL NAVARRO PERALTA Passaporte: 1514812 Estrangeiro: DEBORAH VAN HAAREN Passaporte: NUJ2DJHC7 Estrangeiro: WLODZIMIERZ FRANCISZEK JAROCKI Passaporte: AD2058204 Estrangeiro: RENETTE MARAIS Passaporte: 461586060 Estrangeiro: BAMBANG WIDJANARKO Passaporte: T475315 Estrangeiro: SHANKAR RAMLALAK YADAV Passaporte: F1747295 Estrangeiro: MYKOLA GULYAYEV Passaporte: EA570393 Estrangeiro: VENKATESHPRABHU RAJENDRAN Passaporte: F6783713 Estrangeiro: VLADYSLAV RYZHENKOV Passaporte: EE508692 Estrangeiro: NEVILLE GEORGE LEWIS Passaporte: A2247943 Estrangeiro: ROBERT ARNETT PORCH Passaporte: 214709906 Estrangeiro: DAIRENE RAMBANO ORCALES Passaporte: XX4128755 Estrangeiro: RAJESH SAHU Passaporte: F7457098 Estrangeiro: CLAUDIU DENES Passaporte: 13844340 Estrangeiro: DENIR GIRALDI Passaporte: 004179074 Estrangeiro: VALENTE MATHEW DIAS Passaporte: E0200646 Estrangeiro: AJAY SEKHRI Passaporte: J0486284 Estrangeiro: SILVIA ALINA BODAE Passaporte: 12995416 Estrangeiro: KENNETH ALABATA SALATAN Passaporte: XX5463052 Estrangeiro: VICTOR RAFAEL FERNANDEZ NAVARRO Passaporte: 1490904 Estrangeiro: CHRISTIAN AMAURY PINO RIOS Passaporte: 1467500 Estrangeiro: JULIO ALBERTO ARIAS GORRICHATEGUI Passaporte: 1499175 Estrangeiro: PAUL ALLEN REICHLE III Passaporte:

EXEMPLAR DE ASSINANTE

207073890 , Processo: 46094006211201035 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN PUTU SUANA Passaporte: P854439 Estrangeiro: JEROME JOSEPH Passaporte: H5704973 Estrangeiro: JOPPAN CHANAMKALAM JOY Passaporte: F6380472 Estrangeiro: JORGE ALBERTO GUZMAN MARTINEZ Passaporte: C662385 Estrangeiro: JOSE MANUEL QUILES ROLDAN Passaporte: BC468706 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: NAVIN BHUJUN Passaporte: 1012748 Estrangeiro: LEVIS IVAN BONILLA MOLINA Passaporte: C654552 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: AHMAD FATHONI Passaporte: B111746 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: MELWYN RODRIGUES Passaporte: F9397461 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: KOMANG NGURAH CARIK Passaporte: R977439 Estrangeiro: NEVILL COLACO Passaporte: B5549415 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: CARMELLO LINO ROMANO CARNEIRO Passaporte: G1834553 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: DORIN COSMIN COSMA Passaporte: 13174389 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SIMON CHRISTOPHER VALLES Passaporte: E5938015 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: VINODH KUMAR DHANAPAL Passaporte: E3744705 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: TROVOLTA MORAIS Passaporte: E6769074 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: ADELA ROSAURA LOPEZ GRAJEDA Passaporte: 011010898 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: FLOYD ALDRIN DSOUZA Passaporte: F0952833 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KETUT BUDIARTHA Passaporte: R800473 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ASHOK KUMAR DHURMAH Passaporte: 1201507 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I NYOMAN BUDIANA Passaporte: R040990 Estrangeiro: PEDRINHO BRAGANCA Passaporte: E8487457 Estrangeiro: CRISTIAN FELIPE ECHEVERRY ECHEVERRY Passaporte: CC1031120674 Estrangeiro: ADIL JAFAR DADAMIYA ATTAR Passaporte: F5091233 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ASHLEIGH PATRICIA WARREN Passaporte: 454768149 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I WAYAN ATENA PUTRA Passaporte: R337748 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: FERIAWAN Passaporte: U541807 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I DEWA MADE ASTIKA Passaporte: B327882 , Processo: 46094004003201000 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ALEXANDRE MIGUEL CARLOS GONÇALVES Passaporte: L164774 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: LEOPOLDO FERNANDES Passaporte: F3285549 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I NYOMAN ARTA SUNARTA Passaporte: B877180 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: VALMIKI VINCENTE FERNANDES Passaporte: G1380908 , Processo: 46094005395201016 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Estrangeiro: I KADEK ARNATHA Passaporte: U327490 , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: CELSO BENITES FIGUEROA GUTIERREZ Passaporte: B167327 , Processo: 46094006209201066 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: BASTIAN HARNISCHMACHER Passaporte: C 22YT3NGZ , Processo: 46094006210201091 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Estrangeiro: LESLIE ELIZABETH FUENZALIDA IBÁÑEZ Passaporte: 15067980K , Processo: 46094006190201058 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: COLIN LESLIE CROFTS Passaporte: 706846541 Estrangeiro: SUSANNE DULLE Passaporte: 52532.01996 , Processo: 46094006209201066 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ELVEN AYTONA AYUMAN Passaporte: TT 0872225 Estrangeiro: VANESSA JAHN Passaporte: 506.170.859 , Processo: 46094006189201023 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: NICO MICHEL HERZOG Passaporte: 224.207.104 Estrangeiro: MARC-AUREL HENRIK BINSACK Passaporte: 188.505.994 Estrangeiro: GABRIELE GRIBBE Passaporte: C GVL4T12F Estrangeiro: NICOLE LANGOSCH Passaporte: 183.423.125 Estrangeiro: OTANG SUPARTONO Passaporte: V 751937 Estrangeiro: ROMMEL MURILLO ROLDAN Passaporte: XX 3734583 , Processo: 46094004718201054 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: SELVA KUMAR THANKA MONY Passaporte: G683053, Processo: 46094003537201019 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: EUGENE RABINO ROBIS Passaporte: XX507776 . Processo: 46094003537201019 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: JERRY GANANCIAL TERRE Passaporte: XX0631431 Estrangeiro: JUDY BISINAN CATADMAN Passaporte: XX0576889 Estrangeiro: REYNALD FERRER MANUEL Passaporte: XX0818585 , Processo: 46094003593201045 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: JOJO GARRIDO MANDEZ Passaporte: XX0000725 , Processo: 46094003537201019 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: ALFREDO LAGURA PATNUGOT Passaporte: SS0689098 , Processo: 46094003593201045 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: LEOPOLDO UDAUNDO ASUNCION Passaporte: VV0507657 , Processo: 46094003537201019 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: RODOLFO MAIGTING PADOLINA Passaporte: VV050919.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094004479201032 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: Gabriel Charles Kovacs Passaporte: 438877928 , Processo: 46094004550201087 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: ARTUR KONKIEL Passaporte: AU 7794865 , Processo: 46094004429201055 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: ERNESTO JR TOMAS SALACUP Passaporte: TT0839047 , Processo: 46094004609201037 Empresa: GULF MARINE (SERVIÇOS MARÍTIMOS) DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: SAMUEL KWAME TAKYI Passaporte: 134524711 Estrangeiro: ZACHARY THOMAS STIPE Passaporte: 211133614 , Processo: 46094004429201055 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: JOCKY CORPUZ SANTOS Passaporte: TT0132657 , Processo: 46094004354201011 Empresa: MAERSK DRILLING & FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO E PERFURACAO MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: ARMIL YEE ARCIAGA Passaporte: XX2095887 , Processo: 46094004507201011 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: RICHARD MASIAKOWSKI Passaporte: 400505046 , Processo: 46094004429201055 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: RAYMUNDO FLORES ALVAREZ Passaporte: XX0821642 , Processo: 46094004507201011 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: JOHN ISAAC SMITH Passaporte: 450478779 , Processo: 46094004429201055 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: YURI KHMELEVSKIY Passaporte: 63N6079652 , Processo: 46094004479201032 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: EDWARD RICHARD SCHIMIDT Passaporte: 401036598 , Processo: 46094004507201011 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: JEREMY SCOTT NEUGENT Passaporte: 443504965 , Processo: 46094004661201093 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: JOSE ILDEBRANDO PARADERO BACALLA Passaporte: XX4266047 , Processo: 46094004418201075 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: NOEL ABRAHAM ISAAC Passaporte: F7773605 , Processo: 46094004594201015 Empresa: GALAXÍA MARITIMA LTDA Estrangeiro: RICARDO JR. CAIBIO ANTOQUE Passaporte: XX0198112 Estrangeiro: JEMUEL ROMANA IPORAC Passaporte: XX4738542 , Processo: 46094004507201011 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: CHARLES ARNOLD MC NEELY JR Passaporte: 429264197 , Processo: 46094004594201015 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Estrangeiro: CEASAR JR. CALIMPUSAN MORILLA Passaporte: XX2993116 , Processo: 46094004652201001 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: RICO TURAL YNCIETRO Passaporte: VV0426089 , Processo: 46094004355201057 Empresa: PRIDE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LAURENCE MASLANKA Passaporte: 307250591 , Processo: 46094004418201075 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: Vincenzo Scotto Di Carlo Passaporte: AA5976946 , Processo: 46094004654201091 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: JERRY AWAYAN NOLON Passaporte: VV0597531 , Processo: 46094004369201071 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: FRANK JOERGENSEN Passaporte: 101870871 , Processo: 46094004352201013 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOAO CARLOS FERREIRA Passaporte: 09AT42037 , Processo: 46094004385201063 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: KRISTOFFER JOHAN LUNDIN Passaporte: 27556672 , Processo: 46094004417201021 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: RICO BELEN GUIBILONDO Passaporte: TT0644593 Estrangeiro: JANUARY ESTOCADO ALLADO Passaporte: XX4311111 , Processo: 46094004363201001 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A Estrangeiro: GUILLAUME JEAN MARIE MADEC Passaporte: 06BA84278 , Processo: 46094004338201010 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: DARIUSZ ZENON DOERING Passaporte: AT1926779 , Processo: 46094004662201038 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: DEMOSTHENES ALBO VILLAGONZALO Passaporte: XX2038270 , Processo: 46094004274201057 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: ZYGMUNT JÓZEF MILOTA Passaporte: EA 4393786 , Processo: 46094004179201053 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: DAVID ANTHONY POULTON Passaporte: 099173776 , Processo: 46094004338201010 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: SZYMON KALKOWSKI Passaporte: AF0360963 , Processo: 46094004179201053 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: DANIEL BAYNE BARRATT Passaporte: 093017328 , Processo: 46094004338201010 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: DOMAGOJ HOGGE Passaporte: 003648848 , Processo: 46094004406201041 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: MALAY MONDAL Passaporte: E0728386 , Processo: 46094004663201082 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: SERGEJ EHRENBURG Passaporte: 134640089 , Processo: 46094004545201074 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: DAMIAN DREJKA Passaporte: AF 5050500 , Processo: 46094004346201066 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: VALERIY SYVYUK Passaporte: EK033425 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Ricky Brosas Lopez Passaporte: SS 0163055 , Processo: 46094004353201068 Empresa: MAERSK DRILLING & FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO E PERFURACAO MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: BJOERN JENSEN Passaporte: 25316503 , Processo: 46094004179201053 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: BRUCE REDVERS MACDONALD WILSON Passaporte: 209414846 , Processo: 46094004595201051 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: ODDBJORN HOLM Passaporte: 26888488 , Processo: 46094004417201021 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: MICHAEL TIONGSON VILLAGONZALO Passaporte: XX1213485 , Processo: 46094004537201028 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Dennis Alovera Labor Passaporte: VV 0457180 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Renerio Nacionales Cruz Passaporte: UU 0015288 , Processo: 46094004595201051 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: VEGARD HAMMERSTAD Passaporte: 25016978 , Processo: 46094004537201028 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Loremhar Bacalangco Ferber Passaporte: XX 1379953 , Processo: 46094004179201053 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: AARON JAMES ROCK Passaporte: 057958885 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Peregrino Jr Antiporda Vivero Passaporte: EB 0485135 , Processo: 46094004417201021 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: FERDINAND ESTRADA BIONOG Passaporte: XX1218139 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Junrie Bernasol Felias Passaporte: UU 0903577 , Processo: 46094004215201089 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: DANIEL JON COMO Passaporte: 105082554 , Processo: 46094004217201078 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: CONRADO JR. TRASPORTO TIDULA Passaporte: UU0939907 , Processo: 46094004216201023 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: ROBERT DEAN SANDERSON Passaporte: 407603298 , Processo: 46094004407201095 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: MARCIN WICHROWSKI Passaporte: EA0592257 , Processo: 46094004655201036 Empresa: SDC DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Estrangeiro: GUANGMING SHAO Passaporte: g42061931 Estrangeiro: YANG XIE Passaporte: G25509993 , Processo: 46094004810201014 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: PAUL HYGGEN Passaporte: 25091110 , Processo: 46094004175201075 Empresa: DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Estrangeiro: ZELJKO BASIC Passaporte: 003878135 , Processo: 46094004212201045 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ALEXANDER MICHAEL SUTHERLAND MILLER Passaporte: 099086409 , Processo: 46094004554201065 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: Michael Cabrera Castillo Passaporte: XX 1433745 Estrangeiro: RONALDO CERENO LABAY Passaporte: VV 0080962 , Processo: 46094004348201055 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: ABHAY ANANT DESHPANDE Passaporte: H5990518 , Processo: 46094004548201016 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: WIKTOR LESZEK BOCHEN Passaporte: AK 0711274 , Processo: 46094004479201032 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: Joseph Bostjanick Passaporte: 445909608 , Processo: 46094004609201037 Empresa: GULF MARINE (SERVIÇOS MARÍTIMOS) DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JOHN CHARLES LONG Passaporte: 203914417 , Processo: 46094004479201032 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: James Carlton Martin Sr Passaporte: 204401604 , Processo: 46094004609201037 Empresa: GULF MARINE (SERVIÇOS MARÍTIMOS) DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: MATTHEW MARK WALKER Passaporte: 406715397 , Processo: 46094004553201011 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: MACIEJ PARZUCHOWSKI Passaporte: AR 6034277 , Processo: 46094004609201037 Empresa: GULF MARINE (SERVIÇOS MARÍTIMOS) DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ROGER GARRETT MENTZER Passaporte: 096494894 , Processo: 46094004740201002 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Estrangeiro: PEH POO YONG Passaporte: S8016136J , Processo: 46094004407201095 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: JOE VINCENT VERANO MANTILLA Passaporte: XX3957788 Estrangeiro: LEON II JIMENEZ ESPERO Passaporte: EB0493879 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Jonad Barillo Sumaculub Passaporte: SS 0513124 , Processo: 46094004428201019 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: RAMCHANDRA BUDHIYABHAI TANDEL Passaporte: G4112528 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Harold Marquez Cabahug Passaporte: XX 0107363 Estrangeiro: Ernesto Jr Valdez Seman Passaporte: UU 0059891 , Processo: 46094004426201011 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: PARTHA SARKAR Passaporte: H7607422 , Processo: 46094004428201019 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: BIKRAM SINGH Passaporte: G5875866 , Processo: 46094004407201095 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: DANILO ESPIRITU SALVA Passaporte: EB0032088 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Danny Pidlaoan Bataan Passaporte: XX 3689809 , Processo: 46094004537201028 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: ARJAY ROQUE ALVAREZ Passaporte: VV0760030 , Processo: 46094004426201011 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: MAJEESH ARAYANTHARA UMESHANANDAN Passaporte: H9115232 , Processo: 46094004427201066 Empresa: PETROLEO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: ATHANASIOS MICHALOPOULOS Passaporte: AB7274292 Estrangeiro: DIMITRIOS MESSARIS Passaporte: AA3285853 , Processo: 46094004407201095 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Estrangeiro: ARISTEO DIVERSON CRUZ Passaporte: XX2687371 , Processo: 46094004419201010 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: AIRES ALCANTARA DE JESUS Passaporte: XX4314409 , Processo: 46094004345201011 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: NICOLLETTE BRENDA LANDSBERG Passaporte: 482987338 , Processo: 46094004425201077 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: SAURABH SUMAN Passaporte: H8351150 , Processo: 46094004173201086 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A Estrangeiro: Frederic Louis Rene Morvan Passaporte: 05AX24240 , Processo: 46094004611201014 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: BRIAN RICHARD WYRICK Passaporte: 445674535 , Processo: 46094004610201061 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: RYAN RANDAL MAATTA Passaporte: 016586681 Estrangeiro: PAUL NORMAN FORD JR Passaporte: 400580174 , Processo: 46094004251201042 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: MATTHEW CLAYTON KNIGHT Passaporte: 435420817 , Processo: 46094004386201016 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Estrangeiro: DAVID MCLENNAN MACLEOD Passaporte: 093143579 , Processo: 46094004424201022 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: CHODIPILLI KRISHNA RAO Passaporte: G0178199 , Processo: 46094004173201086 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A Estrangeiro: Christophe Nicolas Jean Bertholom Passaporte: 05AV97314 , Processo: 46094004718201054 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: SAHAYANIXON SILUVAI GEORGE Passaporte: J1952506 , Processo: 46094004593201062 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ASBJORN GOTZ FALNES Passaporte: 20235786 , Processo: 46094004537201028 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Christopher Valle De Jesus Passaporte: XX2060191 Estrangeiro: Nicolas Sombilon Padasas Passaporte: XX 4467573 , Processo: 46094004408201030 Empresa: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA Estrangeiro: KAMIL GUVEN KARAGOZ Passaporte: 447046 , Processo: 46094004537201028 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: Rico Peornato Absalon Passaporte: VV 0149507 Estrangeiro: Roy Roger Gonzaga Vosotros Passaporte: XX 2065320 , Processo: 46094004173201086 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A Estrangeiro: CHRISTOPHE IRENEE AUGUSTE DORE Passaporte: 04TI62003 , Processo: 46094004337201075 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Estrangeiro: ADRIEN PHILIPPE GIANNANTONI Passaporte: 08CI41254 , Processo: 46094004509201019 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: DAVID HOLBOURN Passaporte: 093228753 , Processo: 46094004430201080 Empresa: VENTURA PETRÓLEO LTDA Estrangeiro: ANDREW JAMES STODDART Passaporte: 800729364 , Processo: 46094004608201092 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: BRANDON EDWARD HOWSE Passaporte: 017477159 , Processo: 46094004281201059 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: WILBERT BERONILLA SENG Passaporte: XX1093113 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: ADRIAN MICHAEL LEE Passaporte: 135392861 , Processo: 46094004608201092 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: DAVID JON PERRY Passaporte: 469939695 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT DUKE Passaporte: 404704276 , Processo: 46094004172201031 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: MATTHEW FITZJOHN Passaporte: 099088346 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: DORMAN JESSE STOGNER Passaporte: 210613887 , Processo: 46094004608201092 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: GARTH GILCHRIST WALKER Passaporte: 404385760 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: JIMMY WAYNE MYERS Passaporte: 445874359 , Processo: 46094004136201078 Empresa: Ventura Petróleo ltda Estrangeiro: DANIEL SALVESEN Passaporte: 25753639 , Processo: 46094004608201092 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: JONH ASBURY HUDNALL Passaporte: 453881804 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: JUSTIN DEVON DEARING Passaporte: 406992097 Estrangeiro: LUKE O MC PARTLIN Passaporte: 104788514 Estrangeiro: MARK ANTHONY THURSTON Passaporte: 134337018 , Processo: 46094004172201031 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: KRZYSZTOF TOMASZ BANEK Passaporte: EA6548063 , Processo: 46094004608201092 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: JOSEPH CARR FLEMING Passaporte: 438807092 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: NORMAN LESELY HARWOOD JR Passaporte: 135404320 Estrangeiro: PETER GERARD MACAULAY Passaporte: 080012382 Estrangeiro: ROBERT ASHLEY MATTHIEU Passaporte: 407317485 , Processo: 46094004178201017 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: KORDIAN SZYMON KUC Passaporte: AU9397392 , Processo: 46094004504201088 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: TODD ALLEN CHAPMAN Passaporte: 224974498 Estrangeiro: WILLIAM RANDOLPH MORANDO Passaporte: 214518634 , Processo: 46094004457201072 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: PATRICK DRIESSENS Passaporte: EG122037 , Processo: 46094004178201017 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: KATIE ETHERTON Passaporte: 093151412 , Processo: 46094004655201036 Empresa: SDC DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Estrangeiro: CHANGLONG XIN Passaporte: G25492634 , Processo: 46094004488201023 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WILLIAM ANTHONY COOK Passaporte: 403744081 , Processo: 46094004178201017 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: JAKE GORDON BERRYMAN Passaporte: EA613857 , Processo: 46094004712201087 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: BRIAN DAVID SANDLIN Passaporte: 206634588 Estrangeiro: HENRY WILBERT FRANZ JR. Passaporte: 215808965 , Processo: 46094004362201059 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A Estrangeiro: CEDRIK LAMBERT ROBERT Passaporte: 03KD89195 Estrangeiro: FREDERIC JEAN FRANÇOIS CADOUR Passaporte: 09PA97387 , Processo: 46094004610201061 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: MICHAEL ANDREW GRAHAM Passaporte: 403997529 , Processo: 46094004172201031 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: NESTOR PATACSIL ESTILLORE Passaporte: WW0545913 Estrangeiro: MATTHEW JAMES DUNCAN Passaporte: 099136663 , Processo: 46094004178201017 Empresa: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA. Estrangeiro: GERAINT ROBERT JOHNS Passaporte: 093147363 , Processo: 46094004176201010 Empresa: DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Estrangeiro: EMMANUEL JEAN BAPTISTE KOCH Passaporte: 04CF52413 Estrangeiro: CRISTIAN EUGEN CRISTOCEA Passaporte: 14530605 , Processo: 46094004764201053 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: JASON WILLIAM BROWN Passaporte: 801500177 , Processo: 46094004275201000 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: PIHILLE KANKANAMGE SUDATH PREMASINGHE Passaporte: N1553237 , Processo: 46094004784201024 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: EVANGELOS MARKOZANIS Passaporte: AB 0339594 Estrangeiro: Hermenio Flores Fernandez Passaporte: XX 4571005 , Processo: 46094004275201000 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: NG SIENG HO Passaporte: A19777281 , Processo: 46094004784201024 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: Wayne Bunan Andales Passaporte: XX 3851972 , Processo: 46094004542201031 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Estrangeiro: RAMESH CHAND Passaporte: G8726138 , Processo: 46094004506201077 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: JEFF EDWARD TAYLOR Passaporte: 207926626 Estrangeiro: TIMOTHY BLAINE CORNING Passaporte: 470853687 , Processo: 46094004802201078 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: RONALD CAPAPAS DADAP Passaporte: XX 4044671 , Processo: 46094004276201046 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: CRAIG MURPHY Passaporte: 464262542 , Processo: 46094004273201011 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: OSAMA ABDULLATIF Passaporte: 005109322 , Processo: 46094004762201064 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: NESTOR SANTOS BERGONIO Passaporte: XX4737656 , Processo: 46094004739201070 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MATTHEW DIXON Passaporte: WN379731 , Processo: 46094004273201011 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: OLEKSANDR GERASIMOV Passaporte: EA191962 , Processo: 46094004786201013 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA. Estrangeiro: RAYMOND ROBERT HOPKINS Passaporte: 435165209 , Processo: 46094004370201003 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: PETER LYNN HANDLEY Passaporte: 060313029 , Processo: 46094004610201061 Empresa: GULF MARINE Estrangeiro: JOSEPH ROBERT FREITAS Passaporte: 204684199 , Processo: 46094004351201079 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: ADRIAN THOMAS PLANTAGENET PERKINS Passaporte: 761121222 , Processo: 46094004101201039 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER SISO CREO Passaporte: Q438852 , Processo: 46094004213201090 Empresa: PRIDE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: COLIN BRYAN CANHAM Passaporte: 448149530 , Processo: 46094004248201029 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JERRY LEE ROBINSON Passaporte: 447810570 Estrangeiro: FREDERICK ROBERT ISSLIEB Passaporte: 447787359 , Processo: 46094004103201028 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: MANUEL MICK SEBASTIAAN EDSES Passaporte: BK2H1HB05 , Processo: 46094004127201087 Empresa: DSND CONSUB S.A. Estrangeiro: JARLE ARNT SANDVIKNES MORSETH Passaporte: 02L089334237 Estrangeiro: JON PETTER BORGUND Passaporte: 25654560 , Processo: 46094004760201075 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: REYNALDO CODILLA PAREJA Passaporte: VV0114315 , Processo: 46094004127201087 Empresa: DSND CONSUB S.A. Estrangeiro: ROGER VOLLEN Passaporte: 27978322 , Processo: 46094004718201054 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: SAIFUDDIN BABER Passaporte: E6123329 , Processo: 46094004347201019 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Estrangeiro: FRANCISCO JR. ONGCO BELLOAN Passaporte: XX2740667 , Processo: 46094004135201023 Empresa: Ventura Petróleo ltda Estrangeiro: KENNETH BRUCE BROWN Passaporte: WJ221060 , Processo: 46094004127201087 Empresa: DSND CONSUB S.A. Estrangeiro: BJORNAR SANDNES Passaporte: 25541778 Estrangeiro: FINN TORE HOLMESET Passaporte: 27987896 , Processo: 46094004710201098 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Estrangeiro: JESSE CALEB KLINE Passaporte: 437193835 , Processo: 46094004716201065 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: ARUN KARUNAKARAN ANURAK Passaporte: G4569546 Estrangeiro: DEVIDAS BHIKA MALI Passaporte: F6501216 Estrangeiro: RAMCHANDRA BHAVAKU HARER Passaporte: Z1900230 Estrangeiro: RAVEENDRANATH PALAKKAL Passaporte: H4791781 , Processo: 46094004127201087 Empresa: DSND CONSUB S.A. Estrangeiro: GEIR MAGNUS KVALVIK Passaporte: 27972137 , Processo: 46094003819201016 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA. Estrangeiro: NOEL DAMIEN REMY DUMORTIER Passaporte: 06BA81050 , Processo: 46094004718201054 Empresa: SBM JUBARTE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA Estrangeiro: SUDHAKAR EBY ASEER RAJIAH Passaporte: G6224933 Estrangeiro: UDHAYAKUMAR RAMA NADAR Passaporte: F9597405 , Processo: 46094003678201023 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: JOHN YANKEY Passaporte: H1790852 , Processo: 46094004710201098 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Estrangeiro: SAMUEL JAMES JOHNSON Passaporte: 310705976 , Processo: 46094003299201033 Empresa: ACERGY BRASIL S.A. Estrangeiro: SOLVE FUNDERUD Passaporte: 27429472 , Processo: 46094003819201016 Empresa: PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA. Estrangeiro: HANS KRISTIAN EIDE Passaporte: 26963722 , Processo: 46094003772201082 Empresa: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Estrangeiro: JAY FARNHAM NORMAN Passaporte: 046469283 , Processo: 46094004759201041 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Estrangeiro: MICHAEL ALLAN BAKER Passaporte: 135374544 , Processo: 46094004544201020 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS Estrangeiro: EDWARD TADEUSZ SLIMAK Passaporte: EA0386418 , Processo: 46094004511201080 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: JON ROBOTHAM Passaporte: 460470183 , Processo: 46094003774201071 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: DENNIS LEONARD WARD Passaporte: E3069004 , Processo: 46094003299201033 Empresa: ACERGY BRASIL S.A. Estrangeiro: TOLE - TOMMY OLSEN Passaporte: 20483488 , Processo: 46094004655201036 Empresa: SDC DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Estrangeiro: XUEDONG LAI Passaporte: G44842914 Estrangeiro: WEIMIN DONG Passaporte: G25508874 , Processo: 46094003771201038 Empresa: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Estrangeiro: KENY WILFREDO GUERRERO ARRIOLA Passaporte: C482516 , Processo: 46094003299201033 Empresa: ACERGY BRASIL S.A. Estrangeiro: ANDRÉ SKADAL Passaporte: 27692544 , Processo: 46094004626201074 Empresa: VALE S.A. Estrangeiro: RICHARD DAVID ELLIS Passaporte: 30126109.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094006850201009 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZÔNAS, UNIDADE ACADÊMICA BENJAMIN CONSTANT Estrangeiro: CARLOS ALEJANDRO SALAZAR Passaporte: CC7108166.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46880000071201025 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL Estrangeiro: GERHARD ERNST OVERBECK Passaporte: 819103024 , Processo: 46094003807201083 Empresa: AISIN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Estrangeiro: TOSHIYUKI MATSUMOTO Passaporte: TK098512.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094003988201048 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DENIS JACQUES HENRI PALLUAT DE BESSET Passaporte: 08CX28540 , Processo: 46094003786201004 Empresa: PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.. Estrangeiro: LAURENT MAURICE OHANA Passaporte: 10AD65851 , Processo: 46094003925201091 Empresa: JAMAI BRASIL TECHNICAL SERVICES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Estrangeiro: JUAN RAMON IBARRA PEÑA Passaporte: AA376434 , Processo: 46094003917201045 Empresa: TOYOBO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HAJIME MARUI Passaporte: TZ0695245 , Processo: 46094003943201073 Empresa: NORDESTE GENERATION ENERGIA LTDA Estrangeiro: OTTO HUMBERTO ESCORCIA NUNEZ Passaporte: C0822386 , Processo: 46094003787201041 Empresa: NYK LINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TAKUYA IMAMURA Passaporte: TG2043648 , Processo: 46094003826201018 Empresa: PCK DESIGN IMOVEIS LTDA Estrangeiro: ISTVAN KOVACS Passaporte: ZJ25937, Processo: 46094003588201032 Empresa: LUANA & JAVIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Estrangeiro: JAVIER ALBA CASADO Passaporte: AAA992051 , Processo: 46094003591201056 Empresa: MA E KIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Estrangeiro: SOO YEOUL MA Passaporte: m53191291 , Processo: 46094003884201033 Empresa: DICA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA Estrangeiro: DANIEL IMBEAULT Passaporte: BA145727 , Processo: 46094003918201090 Empresa: PCK DESIGN IMOVEIS LTDA Estrangeiro: ZSOLT PORKOLAB Passaporte: BB525661.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 21 de setembro de 2010

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo	46245.001441/2010-37
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Civis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, Empregados da Associação Municipal de Apoio Comunitário e Organizações Sociais - SINSERPU-JF.
CNPJ	21.181.276/0001-93
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Juiz de Fora-MG
Categoria Profissional	dos Servidores Públicos Municipais.

Processo	47516.000227/2009-55
Entidade	Sindicato das Indústrias de Alimentação do Extremo Oeste Catarinense
CNPJ	73.891.582/0001-17
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Modelo, Mondaí, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Pinhalzinho, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São Carlos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil, Tigrinhos e Tunápolis-SC
Categoria econômica -Indústria do Trigo, Indústria do Milho e da Soja, Indústria da Mandioca, Indústria do Arroz, Indústria do Açúcar, Indústria do Açúcar de Engenho, Indústria de Torrefação e Moagem do Café, Indústria de Refinação do Sal, Indústria de Panificação e Confeitaria, Indústria de Produtos de Cacau e Balas, Indústria do Mate, Indústria de Laticínio e produtos derivados, Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos, Indústria de Cerveja de baixa fermentação, Indústria da Cerveja e de bebidas em geral, Indústria do Vinho, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios, Indústria de Doces e conservas Alimentícias, Indústria de Carnes e derivados, Indústria do Fio (com exceção das Indústrias de Fumo), Indústria da Imunização e Tratamento de Frutas

Processo	46230.005312/2005-10

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação, Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casa de Diversões, Empresa de Compra, Venda, Locação de Administração de Imóveis, de Barbearias, de Instituto de Beleza e Cabeleireiros de Senhora e Limpeza Urbana de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Silva Jardim, Tanguá, Marica, Saquarema, Araruama, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Rio das Ostras e Armação de Búzios - SINTACLUS.

CNPJ	39.244.561/0001-71
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Rio Bonito, Silva Jardim, Tanguá, Marica, Saquarema, Araruama, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo, São Pedro da Aldeia, Rio das Ostras e Armação dos Búzios- RJ
Categoria Profissional	Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Instalação e Manutenção de Elevadores, de Casa de Diversões, Empresa de Compra, Venda, Locação de Administração de Imóveis, de Barbearias, de Instituto de Beleza e Cabeleireiros de Senhora e Limpeza Urbana.

Processo	46211.001217/2010-32
Entidade	Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Extração Vegetal, Carvoejamento e Reflorestamento do Médio Piracicaba e Região - Minas Gerais - SINDEMEP
CNPJ	18.266.239/0001-73
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Alvinópolis, Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas, Itabira, João Monlevade, Mariana, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo e São Pedro dos Ferros- MG

Categoria Profissional- I- Trabalhadores nas indústrias da extração de madeiras e lenha; II- Trabalhadores nas indústrias de extração vegetal, carvoejamento e reflorestamento de sua base territorial; III- Os demais trabalhadores em atividades desenvolvidas pelas empresas interpostas e/ou empreiteiras que prestam serviços nas atividades extrativas, de carvoejamento e de reflorestamento; atividades de silvicultura, em suas diversas formas e/ou que atuem na produção de mudas, plantio, cultivo, tratamento, manutenção e manejo de florestas de eucalipto, pinho e pinus; atividades de viveiros de mudas e hortos florestais; plantadores de mudas; aplicadores de insumos, herbicidas e pesticidas; tratoristas e operadores de máquinas e equipamentos em geral e todos os demais trabalhadores vinculados à extração vegeta e às atividades de carvoejamento, reflorestamento e silvicultura, qualquer que seja a destinação posterior da madeira.

Processo	46216.000262/2010-20
Entidade	Sindicato dos servidores públicos Municipais da Zona da Mata-SINSEZMAT-RO
CNPJ	07.390.665/0001-06
Abrangência	Intermunicipal.
Base Territorial	Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Parecis, Rolim de Moura e Santa Luzia D'Oeste.-RO

Categoria Profissional-Servidores públicos municipais celetistas e estatutários da administração direta, indireta, fundacionais e autarquias, bem como os aposentados por regime de previdência própria e servidores das câmaras municipais: administrador hospitalar, biblioteconomista, biomédico, farmacêutico-bioquímico, bioquímico, assistente social, contador, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, enfermeiro, psicólogo, nutricionista, odontologista, cirurgião dentista, terapeuta, terapeuta ocupacional, medico veterinário, medico, professor nível médio e superior, monitor de ensino, técnico em agropecuária, técnico em contabilidade, técnico em enfermagem, técnico em equipamentos de aparelhos médicos, técnico em higiene dental, técnico em nutrição e dietética, técnico em laboratório, técnico em patologia clinica, técnico em processamento de dados, técnico em radiologia, auxiliar em radiologia, técnico em radio terapia, técnico em reabilitação, técnico em serviços de saúde topógrafo, técnico em ortopedia, técnico administrativo, técnico em manutenção, técnico educacional, agente administrativo, cinegrafista, desenhista, operador de sistema, auxiliar de enfermagem, auxiliar de odontologia, auxiliar de laboratório, auxiliar de gesso, almoxarife, auxiliar administrativo, auxiliar educacional, auxiliar educacional especial, fiscal de obras e posturas, fiscal de transporte, fiscal de vigilância sanitária, fiscal tributário, topógrafo, recepcionista, telefonista, eletricista predial, mecânico, mestre de obras, operador de maquinas pesadas, operador de moto niveladora, operador de pá, carregadeira, operador de patrol, operador de retro escavadeira, operador de tratores esteiras, operador de trator, pneu, soldador, motorista, carpinteiro, pintor, agente rural, de saúde, agente comunitário de saúde, agente de portaria, agente de endemias, borracheiro encanador, lubrificador braçal, costureira, coveiro, gari, jardineiro, lavadeira, merendeira auxiliar de serviços gerais, vigias, zelador, de toda sua base territorial compreendendo os servidores pertencentes ao quadro pessoal do serviço de saúde, educação, obras administração, finanças, fazenda, vigilância sanitária zoonose, acessórias e procuradoria jurídica, executivo pertencentes as câmaras e prefeituras municipais de sua base territorial.
Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46000.022387/2007-31
Entidade	Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Ceará, Maranhão Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.
CNPJ	04.088.777/0001-00

Representação: coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação das categorias de trabalhadores em hotéis, motéis, apart-hotéis, hospedarias, pensões, hotéis-fazenda, flats, bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, cantinas, rotisserias, lanchonetes, fas-food, casas de chá, sorveterias, barracas de praia, confeitrarias, cafés, leiterias, padarias, botequins, bombonieres, buffets e self-service.
Entidades Fundadoras: Sindicato Dos Trabalhadores No Comércio Hoteleiro, Bares Restaurantes E Similares, Turismo E Hospitalidade Dos Municípios De Maracanaú, Guaiúba, Itaitinga, Maranguape E Pacatuba, Processo 46000.008696/2003-74, CNPJ 00.948.284/0001-42; STCHS - Sindicato Dos Trabalhadores Em Hotéis E Similares, Processo 46000.004085/2003-57, CNPJ 01.459.970/0001-12; SINDECE - Sindicato Dos Esteticistas Do Estado Do Ceara, Processo 46205.006188/2009-41, CNPJ 02.035.356/0001-96; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município de São Gonçalo do Amarante - CE, PROCESSO 46000.001010/99-77, CNPJ 03.228.704/0001-04; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município de Caucaia - CE, PROCESSO 46000.006241/99-77, CNPJ 03.675.616/0001-50; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares, Turismo e Hospitalidade do Município de Aquiraz - CE, PROCESSO 46000.009767/00-13, CNPJ 04.352.543/0001-29; Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Sobral, PROCESSO 24172.000255/90-25, CNPJ 05.270.871/0001-49; Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza - CE, PROCESSO 46000.016119/00-13, CNPJ 05.391.366/0001-52; Sindicato Dos Trabalhadores No Comercio Hoteleiro, Bares, Restaurantes E Similares, Turismo E Hospitalidade Da Região Do Baixo Jaguaribe-Ce, Processo 46000.004262/2002-14, CNPJ 06.191.041/0001-99; Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhora de Sobral, L094 P068 A1981, CNPJ 06.580.906/0001-09; Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares, Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará, PROCESSO 46000.010662/99-39, CNPJ 07.342.314/0001-11; Sindicato dos Trabalhadores em Bares e em Atividades Similares e Conexas no Estado do Rio Grande do Norte, PROCESSO 46000.018666/2005-38, CNPJ 07.597.408/0001-31; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do Município de Canindé-CE, PROCESSO 46021.003255/2003-38, CNPJ 07.653.361/0001-86; Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e Similares de Pernambuco 46000.005869/2001-31, CNPJ 10.055.044/0001-72.
Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46204.002164/2010-66
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos, Ouro e Metais Precisos dos Municípios de Sento Sé, Monte Santo, Andorinha e Cansanção - Estado da Bahia - SIMINAS
CNPJ	63.100.390/0001-91
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Sento Sé, Monte Santo, Andorinha e Cansanção - Bahia
Categoria Profissional	Dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos, Ouro e Metais Precisos

Processo	46221.000272/2010-96
Entidade	SIGMA - Sindicato dos Guardas Municipais de Aracaju/SE.
CNPJ	08.337.300/0001-72
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Aracaju- SE
Categoria Profissional	Servidores Ocupantes dos Cargos de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Demais Servidores Lotados na Guarda Municipal Aracaju.

Processo	46312.000704/2010-40
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Mato Grosso do Sul - SINDICAM-MS.
CNPJ	10.905.713/0001-58

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso do Sul
Categoria Econômica	dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens e dos Motoristas Autônomos de Transportes Rodoviários de Carga

Processo	46000.000383/2005-30
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Socorro do Piauí.
CNPJ	06.343.488/0001-36
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Socorro do Piauí- PI
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46216.002708/2009-17
Entidade	SINTTROCOPAER - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros do Estado de Rondônia
CNPJ	11.152.470/0001-97
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rondônia
Categoria Profissional	Profissionais nas empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros

Processo:	46208.008976/2007-80
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores na Construção e Manutenção de Rede e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás.
CNPJ:	09.016.661/0001-80
Abrangência:	Estadual
Base Territorial:	Goiás-GO
Categoria Profissional:	Categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção e manutenção de redes e distribuição de energia elétrica.

Processo	46211.004984/2010-01
Entidade	Sindcarai - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caraí
CNPJ	07.643.839/0001-97
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Caraí - MG
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo:	46312.002327/2010-83
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Álcool de Sonora - MS
CNPJ:	12.073.816/0001-24
Abrangência:	Municipal
Base Territorial:	Mato Grosso do Sul: Sonora.
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar e Álcool

Processo	46211.001714/2010-31
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Itamonte/MG.
CNPJ	11.423.802/0001-20
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Itamonte-MG

Categoria Profissional- dos trabalhadores integrantes da grupo 10 do Artigo 577 da CLT,nas indústrias químicas e farmacêuticas: - indústrias de abrasivos; de produtos químicos para fins industriais, de produtos farmacêuticos, de preparação de óleos vegetais e animais (sem fins alimentícios), de resinas sintéticas, de perfumaria e artigos de toucador, sabão e velas, de fabricação de álcool, etanol (sem fins alimentícios) e biocombustível, de explosivos, de tintas e vernizes, de defensivos agrícolas, de fósforos, de adubos e corretivos agrícolas, de destilação e refinação de petróleo, de material plástico (inclusive trabalhadores na indústria de laminados plásticos e reciclagem plástica), de matérias primas para inseticidas e fertilizantes, de petroquímica, de lápis, canetas e material de escritório, de defensivos animais e de re-refino de óleos minerais (sem fins alimentícios), produtos de limpeza.

Processo	46211.005847/2010-86
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos de Tiros - MG
CNPJ	10.556.225/0001-82
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tiros- MG
Categoria Profissional	Trabalhadores no serviço público municipal, da administração direta, indireta, autarquias

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O DIRETOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria GM/MTur/nº 11, de 19 de janeiro de 2009 tendo em vista a Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 e a Portaria SOF nº 2, de 12 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, alteração de Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, aprovada nos termos da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27/01/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUNCAN FRANK SEMPLE

JUSTIFICATIVA

Os remanejamentos dos créditos das Modalidades de Aplicação 40 - Transferências a Municípios e 99 - À Definir, para 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos têm como finalidade adequações das dotações orçamentárias para atender às necessidades de execução das Emendas nºs 25520001, 25880010, 15990003, 36140016, 11170008 e 25830008.

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	EMENDA Nº/PROG.	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 - TURISMO SOCIAL NO BRASIL: UMA VIAGEM DE INCLUSÃO							
23.695.1166.4620.0001 - Promoção de Eventos Para Divulgação do Turismo Interno - Nacional.	F	100	25520001	3.3.99	365.000,00	3.3.50	365.000,00
	F	100	25880010	3.3.40	100.000,00	3.3.50	100.000,00
23.695.1166.4620.0035 - Promoção de Eventos Para Divulgação do Turismo Interno - No Estado de São Paulo.	F	100	15990003	3.3.40	200.000,00	3.3.50	200.000,00
	F	100	36140016	3.3.99	420.000,00	3.3.50	420.000,00
23.695.1166.4620.0043 - Promoção de Eventos Para Divulgação do Turismo Interno - No Estado do Rio Grande do Sul.	F	100	11170008	3.3.99	245.000,00	3.3.50	245.000,00
23.695.1166.4620.0053 - Promoção de Eventos Para Divulgação do Turismo Interno - No Distrito Federal.	F	100	25830008	3.3.99	126.632,00	3.3.50	126.632,00

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.816, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

Adita o termo de autorização nº 582-ANTAQ, que autorizou a empresa R. T. BITENCOURT - ME , a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50302.001227/2009-92, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 582-ANTAQ, de 15 de setembro de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.819, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50304.001648/2009-01, e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 269ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº 50304.001648/2009-01.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.820, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50304.001648/2009-01, e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 269ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº 50304.001648/2009-01.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.821, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50304.001648/2009-01, e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 269ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do Processo nº 50304.001648/2009-01.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1.822, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza a empresa SELA GINETA LTDA. - ME, a operar, em caráter precário e emergencial, como empresa brasileira de navegação, na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, considerando o que consta do Processo nº 50304.001342/2010-81 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 278ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SELA GINETA LTDA. - ME, CNPJ nº 09.208.197/0001-23, doravante denominada Autorizada, com sede na estrada da Basinha, s/nº, Vila da Basinha, Fernando de Noronha-PE, a operar, em caráter precário e emergencial, como empresa brasileira de navegação, na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

Art. 2º A presente Autorização, outorgada em caráter excepcional, em razão de se afigurar como de interesse público e emergencial, observará o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a empresa sanar, nesse prazo, as pendências verificadas, sob pena da não concessão de autorização definitiva.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.823, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza a empresa F. ANDREIS & CIA LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia internacional, sobre o rio Paraná, entre os municípios de Guaíra-PR (Brasil) e Salto del Guaíra (Paraguai).

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50302.001856/2009-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa F. ANDREIS & CIA LTDA., CNPJ nº 76.476.050/0001-01, com sede na av. Almirante Tamandaré, s/nº, Guaíra-PR, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia internacional, sobre o rio Paraná, entre os municípios de Guaíra-PR (Brasil) e Salto del Guaíra (Paraguai), na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.824, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza a empresa HERCULES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001084/2010-62 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa HERCULES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 11.769.249/0001-82, com sede no loteamento River Park, 06, Mangabeira, Eusébio-CE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.825, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza a empresa A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na bacia amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP a Belém-PA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50305.001352/2009-72 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 04.658.431/0001-09, com sede na av. Área Portuária nº 53 - G, Centro, Santana-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP a Belém-PA, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Revoga a Portaria nº 30/DNTA, de 26/02/1992, emitida pelo Departamento Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 3º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.826, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza a empresa NAVEGAÇÃO SION LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na bacia amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50305.001527/2009-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO SION LTDA., CNPJ nº 04.937.694/0001-49, com sede à Rodovia Arthur Bernardes nº 605 - Anexo 01, Telégrafo, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 9.378, de 15/12/1986, emitida pela SUNAMAN - Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.827, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 662/2006-ANTAQ e Termo de Autorização nº 294/2006-ANTAQ, à empresa FAUSTO DE SOUSA ENGENHARIA LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000921/2006-60 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 278ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 662-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 294- ANTAQ, ambos de 17 de novembro de 2006, publicados no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2006, à empresa FAUSTO DE SOUSA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.382.055/0001-76, com sede na rua Agnelo Coelho, nº 62, Centro - Aragoiânia-GO, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na prestação de serviços de dragagem, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.828, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 900/2007-ANTAQ e Termo de Autorização nº 395/2007-ANTAQ, à empresa ANTENOR NETO DO NASCIMENTO PAIXÃO - ME.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001662/2006-94 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 278ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 900-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 395- ANTAQ, ambos de 7 de novembro de 2007, publicados no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2007, à empresa ANTENOR NETO DO NASCIMENTO PAIXÃO - ME, CNPJ nº 00.613.277/0001-90, com sede na rua José Eloi, nº 14, Jaburu, Vera Cruz - BA, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 582, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei º 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e nos regulamentos aplicáveis, considerando o que consta do processo nº 50302.001227/2009-92 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 582-ANTAQ, de 15 de setembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"'I - Autorizar a empresa R. T. BITENCOURT - EPP, CNPJ nº 10.769.116/0001-43, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Antônio Cândido, nº 164, sala 3, Centro, São Sebastião - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 692, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50302.001856/2009-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

I - Autorizar a empresa F. ANDREIS & CIA LTDA., CNPJ nº 76.476.050/0001-01, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Almirante Tamandaré, s/nº, Guaíra-PR, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia internacional, sobre o rio Paraná, entre os municípios de Guaíra-PR (Brasil) e Salto del Guaíra (Paraguai).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

V - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações: TANGO E PARANAYARA I, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL: GUAÍRA-PR - SALTO DEL GUAÍRA (PARAGUAI)	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	12
Terça-feira	12
Quarta-feira	12
Quinta-feira	12
Sexta-feira	12
Sábado	12
Domingo	0

VI - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 693, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.001084/2010-62 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

I - Autorizar a empresa HERCULES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 11.769.249/0001-82, doravante denominada Autorizada, com sede no loteamento River Park, 06, Mangabeira, Eusébio-CE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 694, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001352/2009-72 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

I - Autorizar a empresa A. P. OLIVEIRA SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 04.658.431/0001-09, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. Área Portuária nº 53 - G, Centro, Santana-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP a Belém-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação N/M SÃO FRANCISCO DE PAULA e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTANA/MACAPÁ-AP a BELÉM-PA):					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana/Macapá-AP	2ª feira	10:00	Belém-PA	3ª feira	10:00
Belém-PA	4ª feira	10:00	Santana/Macapá-AP	5ª feira	10:00
Santana/Macapá-AP	6ª feira	10:00	Belém-PA	Sábado	10:00
Belém-PA	Sábado	12:00	Santana/Macapá-AP	Domingo	15:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 695, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001527/2009-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 278ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2010, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO SION LTDA., CNPJ nº 04.937.694/0001-49, doravante denominada Autorizada, com sede à Rodovia Arthur Bernardes nº 605 - Anexo 01, Telégrafo, Belém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na BACIA AMAZÔNICA, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.582, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Tereza Cristina - FTC, em -0,45% (menos quarenta e cinco centésimos por cento), referente à variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2010.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR-127/10, de 8 de setembro de 2010 e no que consta do Processo nº 50500.011716/2010-50, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Tereza Cristina S. A. - FTC, no percentual de -0,45% (menos quarenta e cinco centésimos por cento), referente à variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2010, conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA TARIFÁRIA PARA CARVÃO MINERAL			
BASES DAS TARIFAS			OBS: NÃO INCLUÍDO O ICMS
FAIXAS QUILOMÉTRICAS			R$/T.KM R$/T
ATÉ		400	0,10327
DE 401	a	800	0,09272
DE 801	a	1600	0,07213
DE 1601	EM DIANTE		0,05161
PARCELA FIXA			13,65
QUILOMETROS			R$/T
1	a	25	16,23
26	a	50	18,81
51	a	75	21,39
76	a	100	23,97
101	a	125	26,55
126	a	150	29,14
151	a	175	31,72
176	a	200	34,30
201	a	225	36,88
226	a	250	39,46
251	a	275	42,04
276	a	300	44,63
301	a	325	47,21
326	a	350	49,79
351	a	375	52,37
376	a	400	54,95

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

401	a	425	57,27
426	a	450	59,59
451	a	475	61,91
476	a	500	64,23
501	a	525	66,54
526	a	550	68,86
551	a	575	71,18
576	a	600	73,50
601	a	625	75,82
626	a	650	78,13
651	a	675	80,45
676	a	700	82,77
701	a	725	85,09
726	a	750	87,41
751	a	775	89,72
776	a	800	92,04
801	a	825	93,85
826	a	850	95,65
851	a	875	97,45
876	a	900	99,26
901	a	925	101,06
926	a	950	102,86
951	a	975	104,67
976	a	1000	106,47
1001	a	1025	108,27
1026	a	1050	110,08
1051	a	1075	111,88
1076	a	1100	113,68
1101	a	1125	115,49
1126	a	1150	117,29
1151	a	1175	119,09
1176	a	1200	120,89
1201	a	1225	122,70
1226	a	1250	124,50
1251	a	1275	126,30
1276	a	1300	128,11
1301	a	1325	129,91
1326	a	1350	131,71
1351	a	1375	133,52
1376	a	1400	135,32
1401	a	1425	137,12
1426	a	1450	138,93
1451	a	1475	140,73
1476	a	1500	142,53
1501	a	1525	144,34
1526	a	1550	146,14
1551	a	1575	147,94
1576	a	1600	149,75
1601	a	1625	151,04
1626	a	1650	152,33
1651	a	1675	153,62
1676	a	1700	154,91
1701	a	1725	156,20
1726	a	1750	157,49
1751	a	1775	158,78
1776	a	1800	160,07
1801	a	1825	161,36
1826	a	1850	162,65
1851	a	1875	163,94
1876	a	1900	165,23
1901	a	1925	166,52
1926	a	1950	167,81
1951	a	1975	169,10
1976	a	2000	170,39
2001	a	2025	171,68
2026	a	2050	172,97
2051	a	2075	174,26
2076	a	2100	175,55
2101	a	2125	176,84
2126	a	2150	178,13
2151	a	2175	179,42
2176	a	2200	180,71
2201	a	2225	182,00
2226	a	2250	183,29
2251	a	2275	184,58
2276	a	2300	185,87
2301	a	2325	187,16
2326	a	2350	188,45
2351	a	2375	189,74
2376	a	2400	191,03
2401	a	2425	192,32
2426	a	2450	193,61
2451	a	2475	194,90
2476	a	2500	196,19
2501	a	2525	197,48
2526	a	2550	198,78
2551	a	2575	200,07
2576	a	2600	201,36
2601	a	2625	202,65
2626	a	2650	203,94
2651	a	2675	205,23
2676	a	2700	206,52
2701	a	2725	207,81
2726	a	2750	209,10
2751	a	2775	210,39
2776	a	2800	211,68
2801	a	2825	212,97
2826	a	2850	214,26
2851	a	2875	215,55
2876	a	2900	216,84
2901	a	2925	218,13
2926	a	2950	219,42
2951	a	2975	220,71
2976	a	3000	222,00

RESOLUÇÃO Nº 3.583, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Declara a legalidade do ato administrativo de anuência da transferência do serviço base São Paulo (SP) - Porto Velho (RO), via Uberlândia (MG), da Expresso Noroeste Ltda. para a empresa Gontijo de Transportes Ltda., e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 001/10, de 13 de setembro de 2010, no disposto no art. 30 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que prevê a transferência da titularidade das outorgas de autorização, concessão ou permissão, e no que consta do Processo nº 50505.000349/2006-32, resolve:

Art. 1º Declarar a legalidade do ato administrativo de anuência da transferência do serviço base, São Paulo (SP) - Porto Velho (RO), via Uberlândia (MG), prefixo nº 08-1557-00, da Expresso Noroeste Ltda. para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., serviço esse que passou a ser operado por meio de Autorização Especial, conforme determinação da Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008.

Art. 2º Declarar a nulidade do ato administrativo de anuência da transferência do serviço complementar de viagem parcial, Uberlândia (MG) - Porto Velho (RO), prefixo nº 06-1557-01, da Expresso Noroeste Ltda. para a empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

Art. 3º Declarar a impossibilidade jurídica de convalidação do ato administrativo que autorizou a operação do serviço complementar de viagem parcial Uberlândia (MG) - Porto Velho (RO), pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.584, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela empresa Viação Itapemirim S/A e, no mérito, nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 118/10, de 14 de setembro de 2010 e no que consta do Processo nº 50505.000276/2005-34, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Viação Itapemirim S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 2.612, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.585, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela Cia. São Geraldo de Viação e, no mérito, negar-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 119/10, de 14 de setembro de 2010 e no que consta do Processo nº 50500.028253/2007-60, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Cia. São Geraldo de Viação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução n° 3.171, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.586, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Conhece do pedido de reconsideração interposto pela Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. e, no mérito, nega-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 120/10, de 14 de setembro de 2010 e no que consta do Processo nº 50500.085642/2007-92, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Resolução nº 2.909, de 30 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 246, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DMR - 131/10, de 10 de setembro de 2010, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.029711/2008-69, referente à empresa Astral Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.769.832/0001-65.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 247, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DIB - 139/10, de 10 de setembro de 2010, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.077004/2005-36 e apensos, referentes à empresa Expresso União Ltda., CNPJ nº 19.350.180/0001-60.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 250, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DWG - 115/10, de 14 de setembro de 2010, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.177456/2004-59, referente à empresa Viação Anapolina Ltda., CNPJ nº 01.036.755 /0001-09.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 251, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DWG - 116/10, de 14 de setembro de 2010, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.111837/2003-48, referente à empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 252, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DWG - 117/10, de 14 de setembro de 2010, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.0333937/2010-89, referente à empresa H.M.C. - Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 86.9.50.920/0001-96.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 96, DE 14 DE JULHO DE 2010

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50510.005890/2009-19, resolve:

Art. 1º Autorizar implantação de Passagem em Nível Temporária, no Km 300+950m, na Malha concedida à FCA, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

PARÁGRAFO ÚNICO: A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação, pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - FCA, dos seguintes documentos:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em R$ 8.374,04 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) anuais, por travessia, conforme prevê o Contrato de Concessão celebrado com a FCA, a título de contrapartida pela utilização da faixa de domínio, pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses. As contraprestações serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 561, de 20 de setembro de 2010, o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNMP-PRESI nº 64, de 6 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, no dia 10 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

59 000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO
59101 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.8010.0001 - Controle da Atuação Administrativa e Financeira do Ministério Público - Nacional	4.4.90.00	100	442.115
	3.3.90.00	100	1.500.000
03.128.0581.4091.0001 - Capacitação de Recursos Humanos - Nacional	3.3.90.00	100	77.106
T O T A L			2.019.221

ANEXO II
59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2010
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ SETEMBRO	9.365.023	9.512.274
ATÉ OUTUBRO	10.465.023	10.897.942
ATÉ NOVEMBRO	12.115.023	12.283.610
ATÉ DEZEMBRO	14.250.391	13.669.279

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

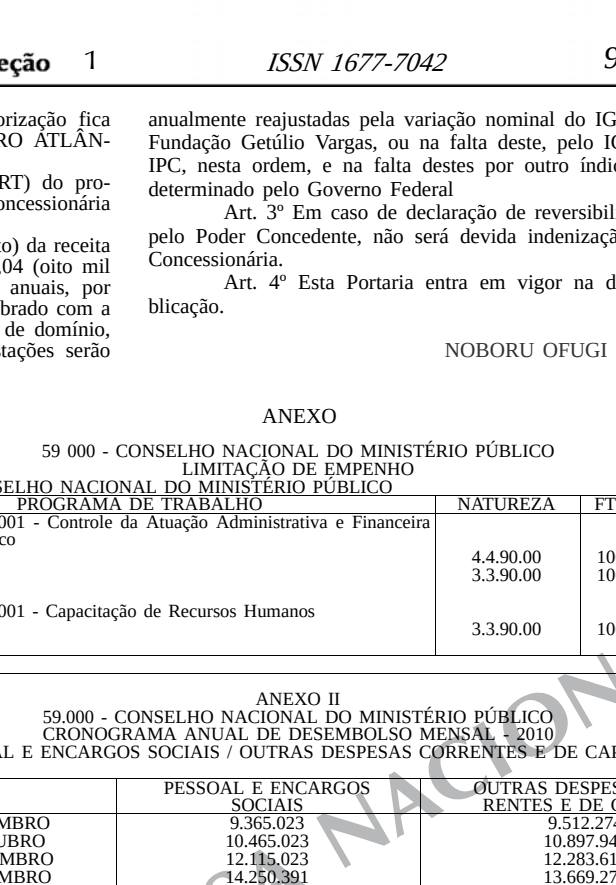

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.460, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000063.2010.01.007/4-701, autuada com a finalidade de apurar denúncia de:

6.1. Discriminação a Trabalhadores;

6.1.1. Assédio moral fundado em critérios discriminatórios.

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000063.2010.01.007/4-701 em face de COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS (Rua Alberto Torres, 115, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25610-060, CNPJ nº 30.240.238/0001-55). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.461, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000006.2010.01.007/2-701, autuada com a finalidade de apurar denúncia de:

1.15. Atividades e Operações Insalubres (NR 15);

1.15.2. Agentes Físicos (Ruídos, Temperatura, Radiações Ionizantes, Radiações Não Ionizantes, Condições Hiperbáricas, Vibrações, Frio, Unidade, Pressões Anormais);

3.2. Fraude na Relação de Emprego;

3.2.7. Pagamentos não Contabilizados;

8.18. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

8.22. INSS;

8.23. Jornada de Trabalho;

8.23.3. Horas excedentes;

8.23.3.2. Horas extras;

8.23.3.2.1. Prorrogação;

8.23.5. Períodos de repouso;

8.23.5.1. Intervalo intrajornada;

8.37. Salário.

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000006.2010.01.007/2-701 em face de TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S.A. (Estrada Phulvio Cerqueira Rodrigues, 40, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25745-071, CNPJ nº 31.123.284/0001-37). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.465, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 004588.2009.01.007/8-701, autuada com a finalidade de apurar denúncia de:

1.10. Instalações e Serviços em Eletricidade (NR 10);

1.22. Proteção contra Incêndios (NR 23);

3.2. Fraude na Relação de Emprego;

3.2.7. Pagamentos não Contabilizados;

8.11. CTPS e registro de empregados.

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 004588.2009.01.007/8-701 em face de SERMOGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (Rua São Sebastião, 199, São Sebastião, Petrópolis/RJ, CEP 25645-040, CNPJ nº 02.474.891/0001-43). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.466, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000061.2010.01.007/0-701, autuada com a finalidade de apurar denúncia de:

3.1. Fraude à Relação de Emprego;

3.1.4. Terceirização;

3.1.10. Intermediação de mão-de-obra.

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000061.2010.01.007/0-701 em face de JASF SAÚDE LTDA (Rua General Rondon, 193, Casa 1, Quitandinha, Petrópolis/RJ, CEP 25650-025, CNPJ nº 11.191.786/0001-98) e SOLÁRIO SÃO BARTHOLOMEU LTDA. (Rua Napoleão Laureano, 287 - Castelânea, Petrópolis/RJ, CEP 25640-081, CNPJ nº 11.573.007/0001-19). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.472, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ser imprescindível a realização de outras diligências, bem como a conclusão das já determinadas, a fim de dar prosseguimento às investigações, com base no art. 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Prorrogar, por um ano, o Inquérito Civil nº 000371.2006.01.002/3-701 em face de COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL (FÁBRICA DE TECIDOS BANGU) (Rua Teresa, 937, Alto da Serra, Petrópolis/RJ, CEP 25625-021, CNPJ 33.000.035/0009-37). A presidência do inquérito civil permanecerá com a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pelo servidor Mário Antônio Rodrigues Serpa, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.473, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ser imprescindível a realização de outras diligências, bem como a conclusão das já determinadas, a fim de dar prosseguimento às investigações, com base no art. 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Prorrogar, por um ano, o Inquérito Civil nº 001040.2002.01.002/4-701 em face de COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL (FÁBRICA DE TECIDOS BANGU) (Rua Teresa, 937, Alto da Serra, Petrópolis/RJ, CEP 25625-021, CNPJ nº 33.000.035/0009-37) e DONA ISABEL S/A - SUDAMTEX (Rua Dr. Sá Earp, 730, Palatinato, Petrópolis/RJ, CEP 25625-073, CNPJ nº 31.119.639/0002-03). A presidência do inquérito civil permanecerá com a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pelo servidor Mário Antônio Rodrigues Serpa, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.475, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ser imprescindível a realização de outras diligências, bem como a conclusão das já determinadas, a fim de dar prosseguimento às investigações, com base no art. 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Prorrogar, por um ano, o Inquérito Civil nº 000752.2006.01.007/2-701 em face de FRIRIO VALE DO PARAÍBA MATADOURO LTDA. (Rua São José, 990, Galpão 01, Triângulo, Três Rios/RJ, CEP 25820-160, CNPJ 05.090.000/0001-43). A presidência do inquérito civil permanecerá com a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pelo servidor Mário Antônio Rodrigues Serpa, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.477, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ser imprescindível a realização de outras diligências, bem como a conclusão das já determinadas, a fim de dar prosseguimento às investigações, com base no art. 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Prorrogar, por um ano, o Inquérito Civil nº 000474.2008.01.007/0-701 em face de MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS (Praça São Sebastião, 81, Centro, Três Rios/RJ, CEP 25804-080, CNPJ nº 29.138.377/0001-93). A presidência do Inquérito Civil permanecerá com a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pelo servidor Mário Antônio Rodrigues Serpa, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.480, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ser imprescindível a realização de outras diligências, bem como a conclusão das já determinadas, a fim de dar prosseguimento às investigações, com base no art. 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Prorrogar, por um ano, o Inquérito Civil nº 002987.2006.01.007/0-701 em face de MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE PETRÓPOLIS (Praça da Confluência, nº 03, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25680-110, CNPJ nº 00.088.733/0001-20). A presidência do Inquérito Civil permanecerá com a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pelo servidor Mário Antônio Rodrigues Serpa, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.483, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando ser imprescindível a realização de outras diligências, bem como a conclusão das já determinadas, a fim de dar prosseguimento às investigações, com base no art. 9º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Prorrogar, por um ano, o Inquérito Civil nº 002036.2008.01.007/0-701 em face de AALBORG INDUSTRIES S/A (Rua Divino Espírito Santo, 1100, Carangola, Petrópolis/RJ, CEP 25715-410, CNPJ nº 31.120.686/0001-88). A presidência do Inquérito Civil permanecerá com a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pelo servidor Mário Antônio Rodrigues Serpa, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.490, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 006097.2009.01.007/9-701, autuada com a finalidade de apurar denúncia de:

1.3. SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR 04);;

1.4. CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (NR 05);

1.7. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07).

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 006097.2009.01.007/9-701 em face de OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLÁSTICO LTDA. (Rua Isaltino Silveira, 768, Galpão 29, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250, CNPJ nº 10.277.146/0001-32), SERVAL SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (Rua Isaltino Silveira, 768, Galpão 21, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250, CNPJ nº 03.374.226/0001-40), AÇOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Rua Isaltino Silveira, 768, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250, CNPJ nº 22.719.686/0001-08), ELETROMECÂNICA GITAL LTDA. (Rua Isaltino Silveira, 768, Galpão 21, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250, CNPJ nº 02.963.670/0005-62), CECMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. (Rua Isaltino Silveira, 768, Galpão 28, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250, CNPJ nº 10.209.479/0001-24), POLVAX - ARTEFATOS DE PLÁSTICO (Rua Isaltino Silveira, 768, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250) e FR - CONSERVAÇÃO (Rua Isaltino Silveira, 768, Cantagalo, Três Rios/RJ, CEP 25804-250). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.532, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000027.2010.01.007/0-701, autuada com a finalidade de apurar denúncia de:

8.14. Estabilidade.

Considerando o disposto no art. 2º e § 10 da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Instaurar o Inquérito Civil nº 000027.2010.01.007/0-701 em face de ACHÉ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A (Rodovia Presidente Dutra, Km 222,2, Guarulhos, São Paulo/SP, CEP 07034-904, CNPJ nº 60.659.463/0001-91), CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA. (Avenida das Indústrias, 3651, Bicas, Santa Luzia/MG , CEP 33040-130, CNPJ nº 17.562.075/0001-69) e SANOFI SYNTHELABO (SANOFI AVENTIS) (Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha, 5200, Ed. Atlanta, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05677-000, CNPJ nº 02.685.377/0001-57). Presidirá o inquérito civil a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Bianca Guimarães Wilbert, Auxiliar Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA Nº 1.539, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0048.2010.01.006/2-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS, notadamente no que tange aos professores e/ou instrutores de ginástica.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0048.2010.01.006/2-603 em face de ESTETIC VIDA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME, CNPJ: 01.561.352/0001-89, com sede na Rua Joaquim Torres nº367 Loja, Jardim Miriambi, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.540, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0025.2010.01.006/4-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS, notadamente no que tange aos professores e/ou instrutores de ginástica.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0025.2010.01.006/4-603 em face de PEDRO ROBERTO ROCHA KOHLMANN, CNPJ: 04.872.338/0001-94, com sede na Rua Dr. Beltrão nº 63 casa 61, Santa Rosa, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.543, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0095.2010.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS, notadamente no que tange aos professores e/ou instrutores de ginástica.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0095.2010.01.006/1-603 em face de LINS E SILVA S/C LTDA, CNPJ: 03.942.524/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco nº 681 sala 1 - térreo, centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.544, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0063.2010.01.006/2-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS, notadamente no que tange aos professores e/ou instrutores de ginástica.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0063.2010.01.006/2-603 em face de RICARDO NUNES DE ALMEIDA ME (ACADEMIA CORPUS ICARAÍ), CNPJ: 04.141.227/0001-08, com sede na Rua Gavião Peixoto nº 142 sobrado, Icaraí, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.545, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0027.2010.01.006/9-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro em CTPS, notadamente no que tange aos professores e/ou instrutores de ginástica.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0027.2010.01.006/9-603 em face de ATHLETIC POWER ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E GINÁSTICA LTDA, CNPJ: 06.312.270/0001-14, com sede na Rua Dr. Pio Borges nº 2781 sobreloja, Barro Vermelho, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 1.549, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 4697/2009 instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes a atraso no pagamento de salários, FGTS, rescisão do contrato de trabalho e meio ambiente do trabalho - EPI e exames médicos, bem como em face da ausência de entrega de documentação pela empresa investigada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 4697/20069 em face de PREVMAX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.067.185/0001-09, situada na Rua Domingos Araújo, 40, Piratininga, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor CÉSAR DOS SANTOS PACHECO, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 331, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA - SINTICOMBA foi objeto de Representação pelas seguintes razões: Sindicato; irregularidade na eleição dos membros e Irregularidade administrativa e/ou financeira;

DETERMINA, em 10.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000577.2009.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Antônio Duval Amorim do Espírito Santo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 333, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa SUPERMERCADO CIDADE LTDA. foi objeto de Representação por Jornada de Trabalho; Períodos de Repouso e Feriados;

DETERMINA, em 14.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000177.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a inquirida, a fim de comparecer na sede da PRT/8ª Região, no dia 20/10/2010, ás 17 horas, para tratar da proposta de Termo de Ajuste de Conduta a fim de sanar as irregularidades verificadas na denúncia; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 334, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a AMAZON CAT FISH foi objeto de Representação pelas seguintes razões: Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Contribuição às entidades sindicais;

DETERMINA, em 17.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000257.2007.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrado e notificação da empresa inquirida fixando o prazo de 20 dias para que informe se concorda em celebrar Termo de Ajuste de Conduta 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Antônio Duval Amorim do Espírito Santo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 335, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI. foi objeto de Representação por Fraude à relação de emprego e estágio;

DETERMINA, em 20.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000376.2006.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a inquirida, para no prazo de 20 dias informar por escrito se concorda ou não em celebrar o Termo de Ajuste de Conduta nos termos propostos pelo MPT na audiência do dia 12/05/2010; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 336, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa FRANCISCO NASCIMENTO NOBRE - EXPRESSO DAYANNE. foi objeto de Representação por Discriminação a Trabalhadores; assédio moral fundado em critérios discriminatórios; Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho; Descumprimento de Cláusulas de CCT ou ACT; CTPS e Registro de Empregados; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; INSS; Jornada de Trabalho; Horas Excedentes; Horas Extras; Período de repouso e Férias;

DETERMINA, em 21.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000501.2005.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a inquirida, a fim de comparecer na sede da PRT/8ª Região, no dia 04/11/2010, ás 15:30 horas, para tratar a respeito de Termo Aditivo ao TAC, para pagamento da multa a ser aplicada diante da constatação de descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como cumprimento das obrigações; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 337, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa SALVE MARIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA. foi objeto de Representação por Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho; Descumprimento de Cláusulas de CCT ou ACT; CTPS e Registro de Empregados; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; INSS; Jornada de Trabalho; Horas Excedentes; Período de repouso; Intervalo intrajornada; Registro; Sindicato e Contribuições às entidades sindicais;

DETERMINA, em 21.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000109.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a inquirida, a fim de comparecer na sede da PRT/8ª Região, no dia 04/11/2010, ás 15:30 horas, para tratar de proposta de Termo de Ajuste de Conduta, visando a correção das irregularidades detectadas; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 338, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa E A PAIXÃO & CIA ME - UNIÃO CASTANHAL foi objeto de Representação por Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho; Descumprimento de Cláusulas de CCT ou ACT; CTPS e Registro de Empregados; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; INSS; Jornada de Trabalho; Horas Excedentes; Período de repouso; Intervalo intrajornada; Registro; Sindicato e Contribuições às entidades sindicais;

DETERMINA, em 21.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000110.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados, e, para tanto, solicita, desde logo, que seja notificada a inquirida, a fim de comparecer na sede da PRT/8ª Região, no dia 04/11/2010, ás 15:30 horas, para tratar de proposta de Termo de Ajuste de Conduta, visando a correção das irregularidades detectadas; 2) a DESIGNAÇÃO do Servidor Carlos Rogério Lobato de Araújo para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PORTARIA Nº 339, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

O Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e

Considerando que a empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. foi objeto de Representação pela seguinte razão: Extinção do contrato individual de trabalho, não pagamento de verbas, jornada de trabalho, horas excedentes, períodos de repouso, férias e salário;

DETERMINA, em 13.09.2010, em Belém/PA: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 000154.2010.08.000/0, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Raquel Pinto Trindade para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 207, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia anônima oferecida no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000112/2010 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucional e infraconstitucionalmente garantidos (Aprendizagem: cota-aprendizagem), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, em face da CLÍNICA RENASCENÇA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.175.690/0001-61, localizada na Av. Gonçalo Rollemberg Leite, nº 1490, Bairro Suissa, no Município de Aracaju/SE.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 35 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 29 de setembro de 2010, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.375/2009-1
Apenso: TC 028.474/2009-3 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Acompanhamento
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-017.622/2007-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-018.929/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.623/2009-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.072/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-015.908/2004-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-001.575/2010-4
Natureza: Monitoramento.
Advogado constituído nos autos: Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF 4.866).

TC-009.843/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB /RJ 67.460); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-009.845/2010-0
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-017.108/2006-9
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Maria Carmosina Diógenes Campos Pereira (OAB/SP 30.798), Vinicius Misael Portela (OAB/BA 12.612), Kelly Cristina Souza Monteiro (OAB/BA 20.510), Leonel Cristo Pontes (OAB/BA 7224).

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.814/2008-6
Natureza: Representação
Advogados constituídos nos autos: Amadeu Roberto Garrido de Paula, OAB/SP nº 138.648, Carlos Augusto Dittrich, OAB/DF nº 24.095.

Secretaria das Sessões, 24 de setembro de 2010.
ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 36(ORDINÁRIA)
Sessão em 29 de setembro de 2010, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-016.562/2010-0
Natureza: Solicitação
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Unidade: Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.418/2008-0
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República do Ministério Público Federal - RJ
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras - MS
Advogado constituído nos autos: Luciana Miranda Cunha, OAB/RJ 84.519

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.129/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessada: Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91).
Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF).
Advogados constituídos nos autos: Bárbara Gutierrez A. Lima (OAB/DF 5.816-E), Herman Ted Barbosa (OAB/DF 10.001), Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038), Henrique de Souza Vieira (OAB-DF 12.913) e Adriana Neves de Oliveira (OAB-DF 6.289/E).

TC-007.886/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Abnner Nascimento Alves (040.970.218-85); Alex Franquilin do Espirito Santo (033.848.147-89); Alex de Faria Soares (016.721.867-06); Alexandre dos Santos Ferreira (407.903.397-49); Antônio Pinto Macedo (251.487.108-53); Carlos Alberto Andrade Passos (049.977.488-46); Carlos Eurico Peclat dos Santos (492.604.307-63); Douglas Souza Duarte (025.493.757-85); Edson Carlos Gonzaga (087.415.758-73); Francisco Jorge de Souza Godoy (005.603.738-48); Francisco José Silva Monteiro (050.077.608-38); José Carlos da Silva (494.144.538-49); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Marco Antonio Othero de Brito (075.788.407-54); Marcos Aurelio Borges Custodio (016.207.868-42); Ronaldo Costa da Silva (612.446.356-34)
Órgão: Escola de Especialistas da Aeronáutica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.313/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Almir Guilherme Barbassa; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; Paulo Roberto Costa; Renato Souza Duque; José Alcides Santoro Martins; Maria das Graças Silva Foster; Marco Aurélio da Rosa Ramos.
Interessado: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Mme
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-018.125/1996-4

Apensos:TC 018.771/1996-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); TC 004.738/1998-5 (SOLICITAÇÃO); TC 001.621/2001-6 (REPRESENTAÇÃO); TC 003.032/1997-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); TC 014.945/1996-7 (REPRESENTAÇÃO); TC 005.874/1996-3 (SOLICITAÇÃO); TC 017.406/1996-0 (DENÚNCIA); TC 015.816/1995-8 (DENÚNCIA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adelmar de Miranda Torres (239.743.201-30); Aser Cortines Peixoto Filho (290.965.967-49); Edgard D'avila Melo Silveira (023.227.495-91); Eduardo Tavares Almeida (114.741.221-91); Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Eugenio Alano Machado de Freitas (004.245.369-00); Fernando Manuel Teixeira Carneiro (824.903.177-68); Fábio Luís Rezende de Carvalho Alvim (247.667.551-20); Geraldo Magela Benevides Pinheiro (049.130.276-20); Gtech Brasil Ltda (68.926.628/0001-00); Henrique Costabile (378.352.468-72); Homero Ferreira Diniz (426.027.776-68); Isabel Pereira de Souza (039.675.065-68); Jitsuo Maeda (110.837.198-15); Jose Lindoso de Albuquerque Filho (085.357.524-04); Jose Maria Nardeli Pinto (183.002.781-68); Jose Renato Correa de Lima (225.992.151-53); Júlio Vítor Greve (237.973.980-34); Marinez Alice Pires (763.877.559-72); Raquel Dias Mendes (021.577.179-60); Sandra Beatriz Bairros Tavares (087.933.440-15); Sérgio Cutolo dos Santos (057.187.911-04); Valdery Frota de Albuquerque (309.825.371-15); Valdir Macedo Avelar (032.848.161-00); Valter Hiebert (026.311.137-72)

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogados constituídos nos autos: Simone Maria Marques, OAB 16.654 DF, Viviane Braga de Moura, OAB 29.496 DF e Ana Paula de Oliveira Soares, OAB 16.395 DF.

TC-020.787/2007-5

Natureza: Reprentação

Responsáveis: Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49);

Interessados: Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Consulfer - Projetos e Consultoria Ltda (37.113.172/0001-81); Consórcio Geohidro/ap/magna (74.141.535/0001-85); Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24); Olimpio Luiz Pacheco de Moraes (800.430.117-72); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04)

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado da Bahia - Dnit/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.100/2009-5

Natureza:Denúncia.

Interessado: Milton Teruo Takano (520.524.359-72)

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-008.141/2007-2

Natureza: Embargos de Declaração em Processo de Representação

Interessados: Jonas Pereira de Souza Filho (CPF 058.733.712-53); Francisco Antônio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00); Rosemir Santana de Andrade Lima (CPF 308.631.712-49); Falbernandes Mendes de Farias (CPF 138.136.092-00); Pedro Ferreira Cavalcante Filho (CPF 138.130.212-20); José Ronaldo Melo (CPF 129.528.182-15); Joaquim Gomes de Farias Neto (CPF 164.758.012-91); Roberto Feres (CPF 016.679.788-02) e Rosemary de Almeida Gomes (CPF 215.885.622-04).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

Advogados constituídos nos autos: Honorinda Firmino Cavalcante (OAB/AC 2.796), Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187), Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC 3.191), Luciano Oliveira de Melo (OAB/AC 3.091), Carlos Gélio Alves de Souza (OAB/DF 13.761).

TC-725.116/1998-6

Natureza: Recurso de Revisão em Processo de Tomada de Contas Especial

Recorrente: Ênio João Dettenborn (205.843.260-68).

Órgão/Entidade: Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.330/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construtora Santo Amaro Ltda (05.537.995/0001-48); Francisco Carlos Lago Picado (127.428.214-49); Marcos Antônio de Oliveira Morais (113.285.332-04); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04)

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte.

Advogados constituídos nos autos: Pedro Luiz Viana Lopes (OAB/RN 5.114), André Ferraz de Moura (OAB/PB 8.850), Antônio Pereira de Macêdo Neto (OAB/RN 3.586), Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN 532) e André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898)

TC-015.710/2004-4

Natureza: Relatório de Monitoramento

Responsáveis: Leonardo Justin Carap, Diretor do Hospital Universitário Antônio Pedro da Universidade Federal Fluminense - UFF (CPF 500.674.947/49); Amâncio Paulino de Carvalho, Diretor do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (CPF 723.973.307-68); e Marco Antonio Esteves Areal, Diretor do Hospital Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO (CPF 252.650.597-68).

Órgão: Hospitais Universitários Antônio Pedro da Universidade Federal Fluminense - HUAP-UFF; Clementino Fraga Filho da Universidade Federal do Rio de Janeiro - HUCFF-UFRJ; e Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - HUGG-UNIRIO

Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.530/2007-4

Apenso: TC 022.111/2008-1 (SOLICITAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construtora Monte Sinai Ltda. (05.727.494/0001-24); Daniel Almeida Rosa (04.615.991/0001-78); Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91); Mafalda Batista da Costa (343.493.831-15); Marceneide da Costa Oliveira (234.813.401-25); Rosa Maria Ferreira Chagas (112.678.101-06); Valter Pedro Cardoso (109.832.521-49); Vanduir José Barbosa Me (73.414.757/0001-03); Vardelena Maria de Jesus (262.652.301-15)

Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí - GO.

Advogado constituído nos autos: Edirênio Mauro Mendes Júnior (OAB/GO 23796-A), Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863)

TC-021.048/2008-1

Natureza: Relatório de Monitoramento

Responsável: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68)

Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.607/0013-51)

Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.414/2008-8

Natureza: Representação

Responsáveis: Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30)

Representante: Dados Ligados Análise e Programação Ltda.

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.995/2005-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34); Pedro Leopoldino Ferreira Filho (073.219.103-34)

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí-UFPI - MEC

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.013/2002-6

Apensos: 017.055/2001-2 (Relatório de Auditoria); 010.961/2004-1 (Tomada de Contas Especial); 013.436/2001-0 (Representação)

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2001

Responsáveis: Alan Soares Miranda (102.052.761-72); Aldecy de Alencar Ribeiro (193.604.522-20); Alencastro Guimarães de Brito (120.210.161-53); Amadeu de Paula Castro Neto (115.713.651-68); Andre Pereira Rego Gesta (629.530.950-04); Antonio Carlos Valente da Silva (371.560.557-04); Bruno da Gama Monteiro (053.723.562-00); Catarina da Silva Mendonça Goncalves (116.712.111-20); Celsa Assuncão da Silva (251.896.620-04); Celso Francisco Zemann (380.824.039-34); Claudiano Manoel de Albuquerque (084.565.931-68); Cleomar Correia da Silva (201.369.352-49); Dea Maria Villares Freinsilber (337.749.517-72); Dilermando de Araujo Cruz (085.207.474-34); Dirceu Cristino de Oliveira (147.533.401-04); Douglas Tadeu Pinheiro (863.498.806-68); Edmur Carlos Jorge de Moraes (032.997.838-15); Elio de Sant Anna (367.154.097-49); Everaldo Gomes Ferreira (027.254.368-34); Fernando Antonio Franca Padua (391.876.406-00); Fernando Antonio Ornelas de Almeida (054.320.815-04); Francisco Eduardo de Oliveira Morais (059.590.631-15); Francisco Wilson de Oliveira Gomes (190.020.843-15); Gustavo Denys Fernandes Julio (510.649.527-04); Ielo Batista Camilo (042.004.201-63); Isnard Montenegro de Queiroz Junior (119.777.281-20); Jacilea Kunde dos Passos (393.000.051-20); Jarbas Capanema Maciel (762.618.406-87); Jayme Zagury Ferreira Rodrigues Para (044.222.792-20); João Batista Furtado Filho (070.755.454-34); João Belmiro Serra de Freitas (042.220.752-72); João Elpídio Rivarola Morel (068.633.619-49); João Jacob Bettoni (007.516.180-04); Joaquim Borges Neto (057.060.681-00); Joelito Gomes Pinheiro (084.238.651-34); Jorge Luiz Farias Pergentino (345.696.856-68); Jose Dias Coelho Neto (148.187.526-49); José Everardo de Sousa Leite (049.016.063-87); José Gilvan Silva (376.330.076-72); José Gomes Pires (276.773.201-63); José Leite Pereira Filho (045.457.377-49); João Alberto Reis Luz (038.850.622-91); Jure Rocha (188.614.589-04); Laudenita Cerqueira Santos (082.810.765-34); Leila Marcia Sousa de Lima (418.532.453-72); Luisa Amélia Tavares de Souza (086.824.398-16); Luiz Francisco Tenório Perrone (008.719.406-63); Luiz Tito Cerasoli (297.487.047-34); Manoel Narciso Cruz Castello Branco Vercosa (545.269.577-04); Marco Antonio Campana Moreira (053.523.632-87); Marcondes de Oliveira Buarque (054.340.257-68); Maria Aparecida Pimenta de Paula (087.557.281-20); Maria Auxiliadora dos Santos (146.047.951-34); Marilda Moreira Cantanhede (184.938.581-53); Paulo Cesar Barbosa de Oliveira (264.784.127-68); Paulo César Oliveira Nascimento (742.513.417-91); Paulo Roberto de Oliveira Bastos (184.136.920-91); Paulo Sergio de Abreu Loureiro (098.225.002-97); Paulo de Tarso da Silva Feitosa (260.995.513-87); Ramon Curado (021.500.771-91); Renato Navarro Guerreiro (257.085.207-44); Revil Oliveira Neto (225.442.401-72); Roberta Franco Bueno Buccipy (242.491.221-15); Roberto de Mello Ramos (000.484.101-87); Romão José Tavares Marques (013.932.512-34); Romeu Paes Barreto Filho (075.240.304-44); Rubem Morais de Lima (334.816.952-68); Ruimar Dias dos Santos (219.021.511-00); Salvador Santana Cesar (145.764.141-00); Sidney Ochman (147.779.080-20); Tales Antônio Catunda Esmeraldo (194.480.313-00); Tereza Fialkoski Dequeche (085.414.429-34); Terezinha Seriguchi Miyai (057.139.948-72); Thadeu Rache Corseuil (129.938.247-91); Valentina Queiroz Silva (355.472.005-49); Walter de Souza Lobato (051.118.462-04); Welsom Dniz Macedo e Silva (447.848.056-72); Werlau Mendes Ussam (293.225.290-91); Werner Steinert Junior (096.004.007-25)

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC

Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

Advogados constituídos nos autos: Clynio Maurício Saunier Cavalcanti (OAB/AM 4.217), Fernando Silva (OAB/SC 16.724); Osmar Mendes Paixão Cortes (OAB/DF 15.553); Juliana Rocha Schiaffino (OAB/RS 43.139); e Rachel Lima da Almeida da Motta Santo Colsera (OAB/DF 29.479)

TC-010.822/2010-0

Natureza: Relatório de Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.180/2010-8

Natureza: Relatório de Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Entidade: Município de Viamão - RS

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.547/2005-7

Natureza: Representação

Responsável: Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87)

Interessado: Antônio Mera (435.189.589-68)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.334/2010-2

Natureza: Representação

Responsável: Recmed Comércio de Materiais Hospitalares Ltda (06.696.359/0001-21)

Interessado: Martins Comércio de Medicamentos Ltda. (02.614.637/0001-01)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orizona/GO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.874/2010-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06); José Carlos Martins da Lomba (275.440.877-00); José Cupertino de Oliveira Sampaio (204.559.257-04); Leopoldo Spinola Bittencourt (125.930.797-20); Monica Nunes (224.566.601-10); Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34)

Interessado: Congresso Nacional ()

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Portos

Advogado constituído nos autos: Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18073.

TC-018.416/2010-1

Natureza: Representação

Responsável: Nilo Roberto Vieira (060.828.151-49)

Interessado: Prefeitura Municipal de Peixe - TO (02.396.166/0001-02)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe - TO

Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-028.463/2009-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Adelmo Vendramini Campos (CPF 162.965.321-72); e outros
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Unidade: Departamento de Estradas e Rodagens do Tocantins - Dertins.
Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Aires Júnior (OAB/TO 2.389); Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433).

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.285/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Sete Lagoas/MG.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.578/2005-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Sesi/RS.
Responsáveis: Ana Maria A. de Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.946/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado de Rondônia/RO.
Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e outros.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG n. 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG n. 27.154; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG n. 97.826; Érlon André de Matos, OAB/MG n. 103.096; Nayron Sousa Russo, OAB/MG n. 106011; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG n. 107.162; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG n. 101.334; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG n. 101.817; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG n. 116.302; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG n. 121.890; Vitor Magno de Oliveira Pires, OAB/MG n. 108.997; Alexandre Ferreira Mourão, OAB/MG n. 116.292; André Guimarães Cantarino, OAB/MG n. 116.021; Clara Sol da Costa, OAB/MG n. 115.937; André Naves Laureano Santos, OAB/MG n. 112.694; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/MG n. 22.298; José Maurício Balbi Sollero, OAB/MG n. 30.851; Luiz Otávio Mourão, OAB/MG n. 22.842.

TC-019.989/2010-5
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins - TRE/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-013.179/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Tércio Ivan de Barros (CPF 004.536.681-00)
Advogados constituídos nos autos: Maria Christina Lara Bentini (OAB/SP nº 36.435), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF nº 15.384), Evilázio José dos Santos (OAB/DF nº 18.169) e Flávia Soares Coêlho (OAB/DF nº 26.307).

TC-023.082/2008-2
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Sexto Comando Aéreo Regional (VI COMAR), Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.
Recorrente: Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 00.679.047/001-23).
Advogados constituídos nos autos: Anselmo Meireles L. Ayello (OAB/DF 16.116), Alessandro S. Ajouz (OAB-DF 21.276), Emerson Henriques Pontes (OAB/DF 19.911), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), Geraldo Ribeiro Vieira (OAB/DF 2.323) e José Márcio Monsão Mollo (OAB/DF 13.331).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-009.360/2010-7
Apenso: TC-025.559/2009-9
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN do Estado de Rondônia, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/DF 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Guilherme Augusto Gonçalves Machado (OAB/MG 77.532), Luis Alberto Silva Aguiar (OAB/MG 97.496), Camila Chamas Falcão (OAB/MG 107.194), Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB/MG 109.111) Daniel Lopes Negrão (OAB/MG 111.962), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.816/2005-1
Natureza: Representação
Unidade Jurisdicionada: Município de Porto Velho/RO
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC; SENA Construções Ltda. (14.553.358/0001-56)
Responsáveis: Júlio César de Carvalho - presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Velho/RO (024.801.742-04); Fábio de Jesus Paz Rocha - membro da CPL/PV (642.090.322-04); Jorge Luiz Teixeira - membro da CPL/PV (220.864.392-53); Dione Rodrigues Lima - membro da CPL/PV (272.429.002-04); Mary Vone Veche e Silva - secretária da CPL/PV (236.222.702-25); Euclides dos Santos Brasil - engenheiro designado pela Portaria nº 035/GAG/SEMOB (312.733.862-72)
Advogado constituído nos autos: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-020.386/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Interessado: Secex/RR
Advogado constituído nos autos: Flávio Márcio Firpe Paraíso (OAB/DF 4.866)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.018/2008-9
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade: não há
Responsável: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.312/2007-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit - Superintendência Regional no Estado do Paraná - 9ª Unit/PR
Responsáveis: David José de Castro Gouvêa; Mauro Barbosa da Silva; Gilberto Massucheto; Wilson Gomes; Castellar Engenharia Ltda.; Conspel - Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; Trajano Cordeiro de Paula; José Roberto Bilobran; Flávio Henrique Sartório da Cunha; Emerson Cooper Coelho; Edison Luis Rodak
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.620/2007-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT - Superintendência Regional AC/RO
Responsável: José Ribamar da Cruz Oliveira
Interessados: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.554/2010-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: não há.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Musumecci Filho (OAB/SP 180.387), Matilde Gluchak (OAB/SP 137.45) e Ricardo Fernandes (OAB/SP 174.757-E)

TC-030.575/2008-5
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação)
Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia.- MCT
Responsável: Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (101.740.101-25)
Interessados: Ministério da Ciência e Tecnologia; Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda (00.617.589/0001-71)
Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), Acioli Cardoso Silva (OAB/DF 27.407), Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555), Antônio Sérgio Elias Filho (OAB/DF 21.677), Henrique Archanjo Elias (OAB/GO 25.653), Jamile Campelo Gabriel Nunes (OAB/DF 18.748), Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF 20.971), Luciano Ferreira Campos Vieira (OAB/DF 22.566), Luiz César Simões Cardoso (OAB/DF 22.435), Thiago Moreira Parry (OAB/DF 8.282/E), Gilson Alves Ramos (OAB/MG 74.315); Shirley de Almeida e Santos (OAB/MG 86.365); Adrina Poubel Lemos (OAB/MG 101.260); Germano Augusto Serafim Cota (OAB/MG 98.049); Octávio Walter Rattes Soares (OAB/MG 19.460E)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.114/2001-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF (Seter/DF)
Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071/49), Marise Ferreira Tartuce (CPF 225.619.351/91), João Carlos Feitoza (CPF 186.353.341/91) e Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação - ITEAI (CNPJ 02.103.840/0001-05)
Advogados constituídos nos autos: Herman Barbosa (OAB/DF 10.001), Henrique de Souza Vieira (OAB/DF 12.913), Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038), Flávio Rodovalho (OAB/GO 14.068), Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.242), Ivan Henrique de Souza Filho (OAB/GO 10.121), Paulo Gomes Neto (OAB/GO 9.982), Jacques Maurício Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558), Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13.455), Simão Guimarães de Sousa (OAB/DF 1.023), Saint-Clair Martins Souto (OAB/DF 4.875), Luiz Claudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301), Plauto Afonso da Silva Ribeiro (OAB/DF 20.567), Marisa Valadares Gontijo Guimarães (OAB/DF 11.625), Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (OAB/DF 18.503), Any Ávila Assunção (OAB/DF nº 7.750), Flávio Rodovalho (OAB/GO nº 14.068), Ivan Marques Simões (OAB/DF nº 17.590), Jacques Maurício Veloso de Melo (OAB/DF nº 13.558) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.664/2007-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - MD
Responsáveis: Antônio Carlos Alvarez Justi (CPF nº 268.866.777-72), Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (CPF nº 369.876.387-72), Marco Antonio Marques de Oliveira (CPF nº 069.304.507-82), Moacir Carvalho Aires Filho (CPF nº 563.144.426-72), Paulo Dietzsch Neto (CPF nº 143.617.951-34), Valseni José Pereira Braga (CPF nº 740.872.748-53), Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 01.898.295/0001-28) e Vetor Construções Ltda. (CNPJ nº 00.974.143/0001-02)
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Schutze Nanni (OAB/MT nº 7.513), José Alexandre Schutze (OAB/SP nº 115.367), João Guizzo (OAB/SP nº 47.750)

TC-015.254/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2010.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT- MT.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-016.159/2010-1
Natureza: Representação
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: Alessandra Gotti Bontempo OAB/SP 154.822 e Tatiana Garlando OAB/SP 2323.858

TC-020.314/2010-8
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte - ES.
Interessado: Secex-ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.464/2009-0
Natureza: Representação.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas do Estado do Acre.
Interessada: Daruma Telecomunicações e Informática S/A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.685/2010-8
Natureza: Administrativo
Órgão: TCU
Interessado: Secex/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-020.275/2003-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil - BNB.
Recorrentes: Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53), Marcelo Pelagio da Costa Bomfim (100.785.335-20), Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34) e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72).
Advogados constituídos nos autos: Ana Carolina Martins de Araújo (OAB/PB 12.574), José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702), Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B), Camila Vasconcelos Brito de Urquiza (OAB/CE 16.821 e OAB/DF 30.822), Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594), Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6097), Germana Becco da Silva (OAB/CE 13.692), Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490 e OAB/DF 30.967), Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747), Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043), Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814), Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490), João Paulo Oliveira Dias de Carvalho (OABCE 16.441), Luiz Alberto Cruz de Oliveira (OAB/BA 9.503), Karla Patrícia Rebouças Sampaio (OAB/CE 15.433 e OAB/DF 24.016), Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120), Nicola Moreira Miccione (OAB/CE 14.228), Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB/BA 22.347) e Ulysses Moreira Formiga (OAB/PB 10.739 e OAB/DF 17.316).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-010.702/2005-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - Dnit - MT e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte - DER/RN.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Jose Alberto Rôla, OAB/CE nº 945; Rommel Carvalho, OAB/CE nº 2.661; Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, OAB/CE nº 10.509; Daniel Araújo Lima, OAB/CE nº 15.108; Natasha de Alcântara Paiva, OAB/CE nº 18.081; Rodrigo Campelo da Costa Andrade, OAB/CE nº 14.807; Jennyson Ercy Soares de Oliveira, OAB/CE nº 15.876; e Fabrício de Castro Oliveira, OAB/CE nº 15.055.

TC-011.274/2010-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Amapá.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.585/2006-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não atuou.

TC-027.340/2009-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Fundação Universidade do Vale do São Francisco - Univasf.
Responsáveis: José Weber Freire Macedo, Reitor (709.310.898-91); Luiz Eduardo Marangoni, Prefeito Universitário (418.405.427-72); João Carlos Nascimento (653.216.937-49); Pablo Ricardo Passos Oliveira (004.347.765-80); e Patrícia Rogéria Ferreira Mariano (686.728.025-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.795/2007-0
Natureza: Representação.
Unidade: Município de João Pessoa/PB.
Responsáveis: Atual Construções e Incorporações Ltda. (03.305.482/0001-86); Construtora Azimute Ltda. (24.102.055/0001-70); Cícero de Lucena Filho, ex-Prefeito (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes, ex-Secretário de Infraestrutura (002.619.124-53); Francisco Bezerra Gualberto (094.827.254-68); Girlene Albuquerque de Sousa Carvalho (206.185.654-34); Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (01.334.952/0001-04); Maria Elisabeth Carvalho Duarte (674.013.094-91); Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, ex-Secretária de Infraestrutura (299.581.214-68).
Interessados: Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba e Caixa Econômica Federal - CEF.
Advogados constituídos nos autos: Ivamberto Carvalho de Araujo, OAB/PB nº 8.200; José Carlos de Oliveira Guimarães Junior, OAB/MT nº 5.959; Periguari Rodrigues de Lucena, OAB/PB nº 11.168; Micheline Xavier Trigueiro, OAB/PB nº 13.579; Ericka Pinho Cavalcante de Albuquerque, OAB/PB nº 13.489; Patrícia Karlla Leitão Regis, OAB/PB nº 11.588.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-007.687/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Recorrente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: Rudi Meira Cassel (OAB/DF: 22.256).

TC-015.249/2000-9
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Departamento de Marinha Mercante - DMM.
Recorrente: Júlio César Sousa Ramos.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-010.755/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Cuparaque/MG.
Responsáveis: Adriana Martins Guedes (CPF 897.197.436.20), Ardilino de Assis Serrano (CPF 337.439.676-34), Elizângela Lopes Pereira (CPF 042.106.437-42), Fernando Franco Bengnami (CPF 734.287.366-72), Horácio Ricardo Neiva (CPF 007.951.877-00), Karla Mara de Carvalho Franco Bengnami (CPF 012.018.656-03), Maurício Paes de Alvarenga Massote (CPF 261.129.816-53), Narciso Teixeira Neto (CPF 335.856.446-00), Regiane Ferreira de Souza (CPF 056.200.296-03), Construtora Chaves e Rangel Ltda. (CNPJ 04.153.192/0001-27), Engeminas Construções Ltda. (CNPJ 03.217.907/0001-03) e Tropical Construções Ltda. (CNPJ 03.440.031/0001-51).
Advogados constituídos nos autos: Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila (OAB/MG 26.252), Amando Prates (OAB/MG 25.760), André Myssior (OAB/MG 91.357), Cairo Teixeira de Siqueira Júnior (OAB/MG 59.452), Carlos Eduardo Araújo de Carvalho (OAB/MG 90.479), Eduardo Cardoso Prates (OAB/MG 7.009-E), Henrique Abi-Ackel Torres (OAB/MG 102.343), Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202), Luciana Araújo Prates (OAB/MG 84.603), Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941), Neander Silva Araújo (OAB/MG 90.559), Rita Aparecida Faria (OAB/MG 81.685) e Viviane Macedo Garcia (OAB/MG 80.902).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-015.493/2010-5
Natureza: Relatório de Acompanhamento.
Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-022.439/2006-2
Natureza: Representação.
Interessada: Ouvidoria do TCU.
Unidade: Hospital das Forças Armadas - HFA/Ministério da Defesa.
Responsáveis: José Maria Lins Calheiros, diretor do HFA; José Maurício Lopes Martins de Sá, fiscal do contrato 17/2009 e ex-chefe da Divisão de Engenharia; Avelino M. Ottoni de Carvalho, ordenador de despesas; Gabriel Raimundo Magno Pinto, ordenador de despesas; José Alexandre Pires, ordenador de despesas; Manoel Cardoso de Moura, responsável pelo termo de referência do pregão 1/2005; e Engeclinic Serviços Ltda. (CNPJ 04.128.433/0001-88).
Advogados constituídos nos autos: Felipe Batracke Patrício Ribeiro (OAB/RJ 144.511), Julio Mochelin Monteiro Dias (OAB/RJ 145.196), Anderson Rocco Ribeiro (OAB/RJ 152.936), Patrícia Mendanha Lino (OAB/DF 28.669), Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), e Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB/DF 31.994).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-020.173/2003-4
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrente: Comércio Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda. (34.149.906/0001-94);
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB-DF 6098); Antônio Perilo Teixeira (OAB-DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB-DF 23.668).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.635/2009-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S/A - GRUPO ELETROBRÁS
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Manoel Luiz Porto Requejo (OAB/RJ 56.605) e Luciano Pinho Nilo (OAB/MG 23.833)

TC-019.290/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Linhares/ES
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-010.488/2010-3
(com 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Embargante: Valdir Moysés Simão - Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.008/2005-6
(com 1 volume e 16 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Ministério da Saúde
Recorrente: Advocacia-Geral da União (AGU)
Advogados constituídos nos autos: Luís Inácio Lucena Adams (Advogado-Geral da União), Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior (Consultor-Geral da União), Rafaelo Abritta (Consultor da União) e Laurence Gomes e Lima (OAB/DF nº 17.606)

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-015.644/2010-3
(com 1 anexo)
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Estado do Maranhão
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.659/2010-7
(com 1 anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.319/2010-2
(com 2 anexos)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.888/2008-5
(com 4 anexos)
Apenso: TC-006.976/2010-7
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
Interessado: Francisco Araújo Macedo Filho, Procurador Regional da República no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe I - Recursos

TC-007.162/2006-0
Apensos: TC 015.409/2007-1, TC 005.425/2005-5
Natureza: Embargos de Declaração
Unidades: Companhia de Transportes de Salvador; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia
Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Fernando Durao Schleder (440.709.507-53); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Indústria da Construção Civil Ltda. (03.800.517/0001-53); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); João Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)
Interessados: Alberto de Figueiredo Nunes Filho (312.700.777-91); Anacelia Laurindo Brugni (072.998.775-20); Carlos Alberto Menezes Chamadoira (094.731.815-15); Carlos Daniel Garcia Martinez (054.393.025-49); Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia de Transportes de Salvador; Congresso Nacional; Construções e Comercio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02); Construtor Metrosal (03.756.037/0001-32); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Ductor Consultoria e Administração S/C Ltda. (01.929.789/0001-22); Engevix Engenharia S.A. (00.103.582/0001-31); Erianisio dos Anjos Borges (039.113.305-53); Geohidro Consultoria e Operação de Sistemas Ltda. (74.141.532/0001-85); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira (100.498.195-34); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); José Geraldo Araújo Teixeira (048.282.245-72); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Novaes de Queiroz (125.726.597-00); MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. (31.876.709/0001-89); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Paulo Antonio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

00); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Ruy Sergio Nonato Marques (037.221.635-87); Samir Mikhaiel Jabur Abud (041.717.305-97); Sergio Luiz da Silva Telles (537.023.017-04); Siemens Ltda. (44.013.159/0001-16); Sondotecnica Engenharia de Solos S.A. (33.386.210/0001-19); Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.441/2010-6
Natureza: Relatório de Levantamento Auditoria.
Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre (Deracre).
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Rafael da Silva (110.107.894-49); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcus Alexandre Médici Aguiar (264.703.988-71); Ricardo Augusto Mello de Araújo (743.946.737-04); Ricardo Luís Carius Nogueira (774.697.717-00); Rogério Wagner Fernandes de Arruda (205.121.634-72); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.877/2005-9
Natureza: Representação
Unidade: Companhia Docas do Maranhão S.A. - MT
Interessado: Ministério Público/TCU
Advogado constituído nos autos: Henry Hossdeutscher (OAB/SC 15.289)

- Relator, Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.113/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-028.020/2008-2
Natureza: Representação.
Órgão: Departamento Penitenciário Nacional - Depen/MJ.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.076/2009-1
Apenso: TC-006.881/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
Responsáveis: Swets Serviços Para Biblioteca Ltda. (CNPJ 30.362.133/0001-05); Sônia Maria de Paula Spilak (CPF 761.906.418-49)
Advogados constituídos nos autos: Norberto Lomonte Minozzi, OAB/SP 25.242; André Gabriel Hatoun Filho, OAB/SP 155.944; Silvia de Cássia Luzzi, OAB/SP 89.313; Ariane Lazzerotti, OAB/SP 147.239; Márcio Martinelli Amorim, OAB/SP 153.650; Sidnei Araújo, OAB/SP 252.585, Sidnei Araújo, OAB/SP 252.585 e Cláudia Magalhães Benemond, OAB/SP 234.970.

TC-006.868/2009-1
Apenso: TC-012.987/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 14/2010)
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe / MCT
Responsável: Sônia Maria de Paula Spilak (761.906.418-49)
Advogados constituídos nos autos: Norberto Lomonte Minozzi, OAB/SP 25.242; André Gabriel Hatoun Filho, OAB/SP 155.944; Silvia de Cássia Luzzi, OAB/SP 89.313; Ariane Lazzerotti, OAB/SP 147.239; Márcio Martinelli Amorim, OAB/SP 153.650; Sidnei Araújo, OAB/SP 252.585 e Cláudia Magalhães Benemond, OAB/SP 234.970.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-008.175/2009-7
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Município de Fortaleza - CE
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854); Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE nº 17.841); Charles Goiana de Andrade (OAB/CE nº 20.160); Valdetario Andrade Monteiro (OAB/CE nº 11.140); Antonio Pinto Martins (OAB/SP nº 7.472); Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465); Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029); Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278); Rodrigo Mauro Dias Chohfi (OAB/SP nº 205.034); Marcos Rolim Fernandes Fontes (OAB/SP nº 146.210); Cristina Alvarez Martinez Gerona (OAB/SP nº 197.342); Ione Rodrigues Pessoa (OAB/SP nº 218.441); Daniel Nobre Morelli (OAB/SP nº 242.559); Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 251.382); Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482); Flávio Geraldo Ferreira (OAB/SP nº 253.878); Márcio Leandro Mastropietro (OAB/SP nº 219.935); Érika Crystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956); Eliane Vargas da Silva (OAB/SP nº 276.207); Daniel Rubio Lotti (OAB/SP nº 199.551); Luiz Antônio Queiroz de Aquino Filho (OAB/SP nº 220.311); Rodrigo Valentim Portela (OAB/SP nº 187.162); Renata Yumi Shigematsu (OAB/SP nº 244.358); Fernanda Lara Campos Takla (OAB/SP nº 175.439); Rodrigo César de Oliveira Marinho (OAB/SP nº 233.248); Cristiane Silva Costa (OAB/SP nº 209.173); Juliano Antunes Martins (OAB/SP nº 217.635); Luiz Carlos Capistrano do Amaral (OAB/SP nº 259.574); Maria Augusta Finotti Peregrina Santos (OAB/SP nº 272.331); Ricardo dos Santos Martins (OAB/SP nº 276.347); Ítalo Mitre Alves de Lima (OAB/SP nº 291.476); Diogo Rossetti Cleto (OAB/SP nº 285.612); Bianca Mariano Brégula (CPF nº 320.956.118-45); Evelyn Carine Ferreira Leão (OAB/SP nº 157.147-E); José Roberto Coradi Junior (OAB/SP nº 172.430-E); Andrea Yuri Yashiro (OAB/SP nº 171.743-E); Maria Silva Pugliesi (OAB/SP nº 173.163-E).

TC-020.535/2009-4
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT
Interessada: 6ª Secex
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor WEDER DE OLIVEIRA

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.630/2009-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Rio Grande do Sul (SR(11)RS) - MDA.
Responsáveis: Jose Rui Cancian Tagliapietra (222.241.300-15) e Mozar Artur Dietrich (296.870.800-78).
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.391/2009-7
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de São Paulo (Incra/SP).
Responsável: Raimundo Pires Silva (022.766.778-64).
Interessado: Sílvio Felix da Silva (051.227.158-58).
Advogados constituídos nos autos: Cláudia Cristina Mota de Paula (OAB/SP 277.566); Juliana Moretti Monteiro dos Santos Sbragi (OAB/SP 205.896) e Rodrigo Rodrigues (OAB/SP 237.221).

Secretaria das Sessões, 24 de setembro de 2010.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 33, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), do Auditor Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 32, da Sessão Ordinária realizada em 14 de setembro de 2010, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 5888 a 6051, conforme Pauta n° 33/2010 e que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 31):

ACÓRDÃO Nº 5888/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal (ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.985/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amelia de Paiva Navarro (003.290.454-15); Angela Maria Francisco de Paula (290.173.787-00); Laura Maria Campos (040.469.354-72); Lidia Maria Klas (007.876.719-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.475/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita Negherbon (292.249.698-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.324/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Barão de Assumpção (690.457.637-53); Anadyr de Mendonça Rodrigues (002.246.691-68); Débora de Castro Ferreira (240.532.016-91); Erli Quitete Rangel (237.465.997-68); Fátima Brilhante (120.390.041-49); Jose Antonio Leal Chaves (002.405.911-00); Mardem Costa Pinto (067.645.251-53); Maria Eloá da Silva Haas (278.160.600-68); Miguel Frauzino Pereira (004.296.271-49); Nádia Teresinha Jesus de Sá (033.204.798-90); Regina Célia Rios Dantas (408.542.057-72); Rosaura Weitzel (116.829.221-20); Teda de Castro Chagas (002.825.373-68); Thais Graeff (228.972.750-49); Tânia Maria Freitas de Souza (260.057.197-34); Vicente de Paula Saraiva (029.559.467-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-017.482/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alceu Souza Reis (056.909.275-20); Alcides Lucena (003.263.484-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.489/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Oliveiros Milagres (016.801.026-72); Oscar Gonçalves da Fonseca (002.783.357-72); Osmar Teixeira (362.508.808-87); Walter Sergio Marchetti (197.496.197-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.865/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Chociay (126.657.119-15); Arise Fernandes Delesderrier (349.451.567-00); Dulce Marly Ramalho Brilhante (236.690.124-00); Francisco Miguel Monteiro Nogueira (369.469.827-20); Helio Nunes de Andrade (052.160.105-30); Ivo Turnes (000.588.821-20); Jorge Antonio de Oliveira Pereira (220.375.780-91); João Enio Cecchini (012.347.570-87); Romeu Gonçalves de Araújo (037.727.646-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.067/2009-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Rossi Pelini (103.103.980-53); Heverton da Silva Peres (572.722.390-34); João Darci Rodrigues de Oliveira (099.764.000-63); Lea da Silva Batista (251.722.470-68); Liamar Deppe (223.119.390-68); Lohen Leite Garcia (008.258.590-34); Neusa Arsilda de Negri (006.188.610-68); Oralto Corrêa (142.364.600-25); Volmir Martins da Silva (256.582.390-87)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.685/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline da Silva Costa (841.189.893-87); Carollyne Ribeiro de Ataides (001.952.321-19); Cristina Aguiar Lara (002.702.211-07); Fabiano Alves Ferreira (769.588.411-15); Lorena Cristina Alves Netto Santos (703.222.871-20); Monique Taveira Crisotomo (712.260.011-49); Victor Assis Carvalho Santos (012.203.231-44); Vinicius Lima Santana (793.866.871-00); Vitor Alves Barcelos de Castro (925.208.801-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.699/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Ivo Almeida da Fonseca Gildino (005.474.581-00)
1.2.Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.706/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Álvaro Mendes Naspolini (886.409.491-15)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.656/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Jesus de Souza Ferreira Junior (098.381.997-10); Abner Costa Pelegrini (089.347.686-22); Acacia Maria Santos Silveira (006.317.075-22); Adair de Oliveira Damasceno (492.763.011-00); Adalberto Lopes da Silva (210.477.664-34); Adessandro Pereira da Silva (398.807.881-68); Adriana Delagnese (180.342.708-65); Adriana Lucas de Albuquerque (625.998.016-72); Adriana Tavares de Rezende (793.416.595-15); Adriana Zacarias Cardoso (029.045.409-38); Adriana de Aquino Resende (269.188.938-66); Adriane Goulart de Souza (005.921.060-55); Adriane Santin Batista (032.910.199-46); Adriano Gomes de Magalhães (014.108.253-45); Adriano de Castro (959.324.880-34); Agneas Pereira Ramos (008.139.375-07); Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20); Akiko Marina Kurihara Okuno (284.765.499-20); Alan de Toledo Felippin (348.098.718-43); Alessandra Meisterlin (007.880.969-07); Alessandra da Rosa Rossi (809.847.700-20); Alessandra de Cassia Dias Sversutti (485.863.152-49); Alessandro Muller Rodrigues (034.969.049-92); Alessandro Trasse de Oliveira Barbosa (294.181.978-98); Alexandre Duarte Barbosa (028.983.374-47); Alexandre Schwertner (890.270.860-87); Alfredo Jose de Souza Guimarães (520.611.327-15); Alfredo Oliveira de Jesus (507.968.015-68); Aline Paseto de Pieri (057.153.989-08); Aline Soreira Raul (226.076.588-29); Alinne Maria Faria Paiva (051.194.814-00); Allende Cesar Silva Pontes (041.199.734-33); Alrimeria Ester de Oliveira Almeida (993.004.866-91); Amanda Rodrigues Barbosa (351.574.118-63); Amerson Cadete de Araujo (011.226.035-76); Ana Cacilda Silva Fonseca (830.582.225-72); Ana Carolina Miceli (087.556.087-36); Ana Carolina Morelli (350.444.668-40); Ana Carolina Paes Baptista de Oliveira (061.822.006-26); Ana Lucia Pereira dos Santos (654.426.526-87); Ana Luiza Galli de Figueiredo (088.874.187-13); Ana Maria Gois Oliveira (858.146.365-72); Ana Paula Baumgratz Calheiros Duque (040.875.206-84); Ana Paula Gomes do Egito (034.428.664-99); Ana Paula Ibargoyen Saraiva (038.613.779-00); Ana Paula Lara Rabelo (025.528.031-99); Ana Paula de Brito Roseira (227.241.728-09); Ana Regina Rodrigues da Silva Teles (037.274.543-18); Ananias Beppler Tavares (060.799.858-02); Ander Luiz Szatkowski (682.717.782-34); Anderson Jose Alves de Jesus (631.121.755-49); Andre Bastos Veras (017.534.973-88); Andre Gustavo Veras de Oliveira (087.965.464-33); Andre Luiz Condulo Cordeiro (134.664.438-14); Andre Luiz Ramos Gurgel (030.238.257-77); Andre Luiz Riesenhuber Costa (763.857.529-68); Andre Luiz de Souza (336.525.625-34); Andrea Alexandre (303.804.368-09); Andreia de Andrade Taborda (012.596.881-78); Angela Paula da Roza Zin (820.097.240-20); Angelica Maria da Silva (221.437.518-00); Angelo Chiogna (077.368.578-22); Anice Biagin Ribas (388.807.259-04); Antonio Sandro Soares Pereira (351.629.613-53); Antonio Silva Oliveira (571.631.895-91); Aparecida Nilvania de Resende Cardoso (552.976.846-68); Arthur Martins Alves (349.720.918-00); Arthur Orlando Pires Daltro Junior (027.659.485-18); Bartira Carolina Bueno Lopes (309.446.258-86); Bethania Portela de Andrade (939.227.365-72); Betina Maria de Sá Petit Lobão (001.452.075-36); Bruno Cesar Costa Soares (015.202.356-90); Bruno Eustaquio Gonçalves (054.329.396-30); Bruno Oliveira Quinto (843.471.395-00); Bruno Rafael Rocha de Araujo (074.031.734-22); Bruno Zumba de Amorim (014.104.021-18); Caio Gissoni Fernandes da Silva (310.048.958-60); Carin Diane Westphal (013.198.320-24); Carla Brasil (475.997.580-20); Carlos Alberto Casal Alves (486.149.555-53); Carlos Alberto Ribeiro (183.480.331-49); Carlos Alexandre Di Risio Pelegrino (286.424.728-39); Carlos Andre Leão Santos (000.995.254-37); Carlos Andre de Souza Oliveira (806.754.762-91); Carlos Augusto Barbosa de Araujo (019.958.421-41); Carlos Roberto Rosa Martins Costa (013.223.085-27); Carolina Canal de Lima Monte (345.877.768-74); Caroline Maria Perussolo (000.993.620-31); Casciopia Lima dos Santos (017.549.690-03); Catherine Grimm (059.564.099-08); Cecilia Veloso do Nascimento (991.348.025-68); Celia Regina Vidal (075.163.008-02); Cesar Fuentes Suguiyama (324.435.378-97); Cesar Moresco (969.641.200-25); Charles Philip Orfeo Nobrega Osias (012.209.224-47); Chrislanne da Silva Araujo (041.730.394-76); Claudia de Almeida Ribeiro (260.555.168-70); Claudilene Morais de Oliveira (020.011.493-01); Claudio Martim Humberto (111.763.608-92); Cleiton Kolzer Duarte (998.161.800-49)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.729/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Fernando Silva Borges (345.645.668-90)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.686/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Yumiko Shigematu (042.174.138-40); Aline Cristina de Lima (057.933.206-36); Aline Janelli de Morais (727.707.911-68); Aline Mabel Novaes Correia (055.935.884-90); Aline Tatiane Moretti Zito (333.881.528-02); Aline da Silva Gonçalves (356.983.698-36); Alinny Batista do Nascimento (863.941.343-68); Alisson Araujo de Lima (284.553.588-07); Allan Nunes Mota (025.711.283-96); Allan Themistocles Galdino Ferreira (017.493.835-78); Alsioni Rita Martins Luppi (131.596.348-50); Amanda Regina Bocucci do Amaral (307.953.738-64); Ana Augusta Gonçalves Alfredo (983.062.358-00); Ana Carolina Bertoldi Saad Tannus (361.174.748-30); Ana Carolina Machado (093.281.506-55); Ana Claudia Lavecchia Hrastel (140.020.828-90); Ana Cristina Lima Godoy (280.427.888-35); Ana Lucia Fonseca Vieira (898.497.016-68); Ana Marcia Santos da Costa (487.142.405-72); Ana Paula Aricetti Pontes (377.456.788-38); Ana Paula Oliveira Nobrega (839.200.484-15); Ana Silvia Ferreira Tavares (216.055.088-45); Anderliton Claudino da Silva Moura (042.838.227-44); Anderson Magno Tavares Correa (042.266.794-31); Anderson Rodrigo Tiriba (268.837.818-03); Anderson Rodrigues Alves (329.971.308-67); Andre Guilherme Almeida dos Santos (678.180.805-20); Andre Leitao de Aguiar (055.686.404-24); Andre Luis Gomes Fraguas (017.183.050-44); Andre Luiz Simões Turossi (796.462.809-78); Andre Luiz da Rocha Azevedo (939.143.007-44); Andre Thome Izidoro (043.727.309-18); Andre Victor de Anil Freitas (262.774.171-34); Andrea Braga Santana (766.111.165-91); Andrea Cristina Bueno (180.729.168-58); Andrea Furlan Libardi (223.311.488-48); Andrea Menezes Gomes Nobrega (012.275.547-29); Andreia Cavalcante Gomes (084.557.657-71); Andreia Glauciene Rozano Freschi (272.597.958-75); Andreia Ramos Braga (005.004.420-61); Andreia Regina Rubia Santos Silverio (335.053.558-52); Andresa Maria de Moura Almeida (287.984.058-96); Andresa Santos Cordeiro (042.887.039-21); Andreson Luis Fernandes Martins (084.929.767-21); Andreza dos Santos Sousa (029.980.324-43); Anelise Caravaggi Hilst (172.659.698-20); Angela Cristina Aio Gonçalves (282.179.208-50); Angela Renata Bastos Nascimento (058.816.266-30); Angelica Alves Batista (880.280.461-34); Angelica Carvalho Calixto (055.605.707-45); Angelita Izidoro Gonçalves Flores (022.420.749-03); Antonio Lucio Rodrigues (483.323.803-91); Antonio Marcos Aparecido de Paula (151.257.678-67); Antonio Marcos Pasquetti

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(072.627.148-99); Antonio de Padua Sousa Lima (421.500.604-00); Antonnelly de Araujo Batista (014.734.773-44); Aquilino Novaes Rodrigues (471.882.276-91); Armando Teixeira Rodrigues Junior (861.164.875-72); Arthur Cesar Albuquerque de Sousa (084.810.614-84); Audriany Silva Cabral (807.079.395-34); Aurea Sibele Turola (026.907.599-26); Aureo Carneiro Rios Neto (032.358.545-09); Baltazar Carlos Ferreira (003.681.661-20); Barbara Kamylla Araujo de Moraes (010.459.741-02); Beatriz da Silva Araujo (090.906.207-29); Bianca Lima Vital (081.040.026-00); Bianca Mendes Bezerra Pascinho (698.511.401-63); Bianca Oliveira Rodrigues (016.450.555-58); Braz Lino de Oliveira Junior (050.926.924-99); Breno Augusto de Andrade Araujo (046.527.756-01); Breno Weber (464.874.760-72); Bruna Fernanda Ferreira dos Santos Almeida (346.870.478-07); Bruno Cassandri Nishida (330.525.728-81); Bruno Pereira de Rezende (778.591.627-68); Bruno Tavares Prestrello (440.762.664-04); Camila Amicucci (011.795.061-03); Camila Beatriz Penha (287.093.358-46); Camila Kakitani Murata (291.031.408-14); Camila Nunes Silva (007.998.655-24); Camila Patricia Zanardi Porto (220.666.368-60); Camila Pellucci Barreto Rolim (058.847.506-84); Carina Becker Queiroz (091.924.387-84); Carina Medeiros Costa (008.487.164-42); Carla Barreto Domini (669.794.395-53); Carla Costa Pimentel Gonçalves Miranda (273.688.598-82); Carla Cristina Franco (011.918.776-04); Carla Duarte Sales de Souza (335.811.068-09); Carla de Almeida Cipolli Barros (301.178.148-65); Carlos Anderson Fernandes Sardo (601.235.832-68); Carlos Antonio Molina Azevedo (024.890.281-46); Carlos Eduardo Pasqualotto Nunes (703.225.461-68); Carlos Eduardo Perez Domingues (930.068.701-82); Carlos Emanuel de Oliveira Mendes (630.305.865-53); Carlos Roberto de Lima (115.458.898-05); Carlos Ronald Zaquini (063.798.476-50); Carolina Amorim Princípessa (304.349.548-96); Carolina Nobre dos Santos (327.912.068-33); Caroline Brum da Silva (003.650.130-13); Cassandra da Silva Rios (065.517.584-95); Cassia Rubia Dall Asta Machado (801.993.130-91)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.689/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Trindade Reis (082.978.166-80); Joaquim Ferreira de Melo Filho (234.554.544-53); Joedson Ribeiro Marques (811.950.795-91); Joel Malespinhas Roque (979.550.600-59); Joel da Silva Campos (275.197.831-20); Joel de Camargo Junior (160.189.048-61); Joeli Carla Andrade Anjos da Silva (070.367.918-02); Jomar Benedito Bard da Silveira (724.398.907-15); Jonatan Braun Ledesma (814.794.410-15); Jorge Alberto de Toledo Nauhardt (125.323.478-72); Jorge Emanuel Cavalcanti de Lima Filho (055.239.644-33); Jose Alexandre Ferraz de Andrade Santos (915.926.405-59); Jose Egberto Guedes Feitosa (233.287.203-59); Jose Everardo Barbosa da Silva Junior (058.690.604-51); Jose Felipe Ribeiro da Silva (270.985.038-94); Jose Itamar Valadares (993.257.485-68); Jose Luis Orcy Dias (475.585.630-20); Jose Victor Marsari Vieira (317.475.568-90); Juarez de Macedo Costa Junior (001.368.503-16); Jucelma de Souza Coelho (007.683.984-28); Julia Pereira Farias Lima (046.383.938-29); Juliana Gomes Coelho (010.215.464-37); Juliana Helena Sacchi (325.657.948-51); Juliana Martins dos Santos (056.778.627-70); Juliana Moreira Marmo (307.628.038-43); Juliana Silva de Souza (092.719.287-09); Juliana Vieira Moura (364.322.148-74); Juliana Xavier Alves Fernandes (851.761.506-97); Juliana Zeferino Campos (086.649.776-58); Juliana da Motta Melo (052.165.804-76); Juliano Angelo de Luca (006.968.069-83); Julio Cesar Moraes Pinto Jr (178.904.408-12); Jullyanna Conceição Laranjeira Bravo (886.168.781-49); July Sá Barreto Oliveira (833.691.555-91); Jurandir Belem Pereira (311.267.742-00); Juscelino da Silva Lima (055.032.212-49); Kalliny Mota Cabo Ferreira (034.218.067-30); Karin de Moura Oliveira (219.786.068-26); Karina Franchini Fernandes (300.708.678-79); Karina Pontes Baldin (313.025.288-66); Karina Takeda (041.198.809-31); Karla Cristina da Silva Ferreira (319.072.258-70); Karla Lorena Ramos (058.960.426-04); Karyne Paiva Marinho Leca (612.613.434-68); Katia Stange Camargo (928.407.520-34); Kellen Any de Oliveira (057.858.877-38); Keller Martins Gomes (030.254.516-61); Kleyton Jose Barreto Moura (012.646.013-28); Laecia Raquel Saldanha Diogenes (909.397.783-00); Laila Ferreira dos Santos (818.328.265-20); Lais Custodio (352.190.068-19); Lais Tomaz Cavalcanti Canut (065.936.106-07); Laisy Nascimento Landeira (869.003.407-25); Landel Fagundes (703.335.480-00); Landerson Ramos dos Santos (084.883.937-41); Larissa Maciel de Oliveira (014.525.476-37); Larissa Marques Amaral (887.795.301-25); Lasie Jacson Gelinger (827.532.530-72); Layla Sturmer Carvalho (111.453.537-03); Layse Maria Portugal Ferreira (038.794.386-25); Lealis dos Santos Pedroso (034.579.769-88); Leandra Cristiane Rosa (290.714.388-30); Leandro Edward Borges Dias (081.610.316-06); Leandro Jose Campos de Oliveira (494.102.376-53); Leilyanne Viana Nogueira (031.279.683-88); Leonardo Dias Marchetti (957.349.290-34); Leonardo Fabris Cecconello (011.372.610-48); Leonardo Felipe Gallas (073.572.059-24); Leonardo Ruffi de Moraes (325.222.208-61); Leticia Gama da Silva (117.159.567-02); Leticia Larissa Boscato Broering (045.863.779-33); Leticia Toledo Marchetti (121.154.477-00); Letticia Lemos Borges (316.701.848-89); Lidia de Souza Zanotto (111.542.108-55); Lilian Gracinda de Souza (225.278.148-32); Lincoln da Silva Sampaio (102.245.477-39); Livia Aparecida dos Santos (078.861.756-70); Livia Araujo Pinto Mickle (856.606.631-68); Loan de Deus Vieira Cardoso (091.226.716-09); Lorena Alves Pimenta (059.415.336-08); Lourdes de Lima Castanho (660.430.850-20); Lucas Carneiro Bigatti (117.730.877-03); Lucas Eduardo de Sousa de Oliveira (318.388.178-08); Lucas Schell Almeida (004.908.200-00); Luciana Andrea Silva de Sousa (912.897.854-49); Luciana Aparecida da Silva (259.179.408-19); Luciana Duarte de Oliveira (012.013.216-89); Luciana Figueiredo Navajas Faria (796.413.506-68); Luciana Maria Chaves (057.771.976-98); Luciana Murcillo Miranda (267.271.018-09); Luciana Nogueira Carvalho (057.411.356-84); Luciana Rosy Lopes Santos (730.709.394-49); Luciana de Freitas Pietrucci (215.604.018-42); Ludmila Salvalaio Palma (372.367.708-84); Luis Eduardo Carnio da Silva (319.490.388-82); Luis Fernando Beati (497.097.630-91); Luis Fernando Correa (252.006.988-04); Luis Fernando Ribeiro Nunes Neto (225.686.918-08); Luiz Carlos Mendonça Ferreira (044.362.187-08); Luiz Claudio Evangelista (946.500.716-15)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a interessada Marina Braga e Braga Villela (114.732.497-24) impetrou Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal - MS nº 28530, impossibilitando o órgão de dar cumprimento ao Acórdão nº 416/2009 - TCU - 1ª Câmara, que considerou seu ato de pensão civil ilegal, dentre outros, negando-lhe registro pela descaracterização da dependência econômica;

Considerando que aos demais atos considerados ilegais nestes autos, houve o cumprimento do referido acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo, sem prejuízo da determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.848/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina da Eira Duarte (055.827.087-58); Ezilda Teotônio de Melo (313.132.567-49); Gabriel Berlim Junior (054.269.657-65); Hilda Alves da Silva (081.101.337-54); Jorge Gomes da Silva (056.569.217-86); Liliane Mendes Pistilli (114.885.507-60); Luciana Mendes Pistilli (114.885.527-03); Marcelo Macario da Silva (074.605.307-00); Marcos Macario da Silva (054.268.897-24); Maria Jose Macario Berlim (914.118.407-63); Marina Braga e Braga Villela (114.732.497-24); Matheus Gama Martins (056.408.917-69); Monica Macario da Silva (054.269.687-80); Rogeria da Silva Mello (042.863.847-30); Sidney Vieira Duarte (027.420.807-59)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/RJ - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Eliza Loures de Souza Magalhães, OAB/RJ 48.209

1.5. Determinação:

1.5.1. à Gerência Regional de Administração/RJ - MF para que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança MS 28530, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, e que, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a continuidade do pagamento da rubrica que motivou o julgamento pela ilegalidade do benefício de pensão civil de Marina Braga e Braga Villela, seja promovida a restituição dos valores que foram pagos a esse título desde a impetração da aludida ação, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5903/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.528/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acácia Andréia Poletto Pavelski (961.007.379-49); Afélia Lopes da Silva (001.537.611-72); Aglair dos Anjos Rodrigues (292.177.840-87); Alef Matheus da Silva Pinna (404.197.418-60); Ana Pofahl Batista Gomes (011.965.001-00); Bruno Felipe de La Rosa Maganini Lopes (323.788.508-83); Dalila Xavier Melo (551.514.429-53); Durval Aparecido Lavorenti (323.976.748-15); Elisabete Luersen (017.301.749-57); Eunice Rodrigues da Silva (506.764.586-53); Gustavo de Almeida Carneiro Vaz (342.167.231-87); Ires Pisoni Dal Pizol (016.099.240-02); Larissa Bastos Lustosa Mayall (001.904.601-48); Lygia Maria Silva Ramos (809.754.610-87); Maria de Lourdes Coelho de Bonis (238.771.031-20); Marion Pupp Degrazia (121.384.950-00); Martinha Jordelina da Silva Melo (048.057.399-91); Natercio Juvenal de Arruda (076.562.894-53); Neide Marques Dourado (120.800.121-34); Oflar de Almeida Simões (087.516.258-49); Paulo Clement (042.606.357-00); Raphael Andrade Rodrigues (040.624.981-46); Roberta Rocha de Piro (140.867.487-46); Robson Luiz Rodrigues de Souza (583.712.651-15); Thayse Gonçalves de Medeiros (080.465.429-89); Yago Luis Bastos Lustosa Mayall (045.164.891-98)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s),), ressalvando que o percentual de 84,32% (Plano Collor) não está mais presente nos proventos da beneficiária da pensão (fl.3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.240/2007-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denis Maciel Vasconcelos (705.953.562-49); Maria Euridice Maciel Vasconcelos (208.935.582-49)

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.950/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alkindar Machado Bona (012.275.301-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento solicitado pelo Município de Itacuruba - PE, mediante correspondência datada de 4.8.2010 (anexo 3) ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. deferir o pedido de parcelamento efetuado pelo Município de Itacuruba/PE, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno TCU, autorizando-o a recolher o débito imposto por meio do subitem 9.2 do Acórdão n.º 3161/2010 - TCU, retificado pelo Acórdão nº 2.819/2010 - TCU, ambos da 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, vencendo a primeira parcela no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, considerando a data de 31 de janeiro de 2011 como termo inicial para contagem desse prazo;

2. informar ao Município de Itacuruba/PE que a liquidação tempestiva do débito indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito;

3.autorizar a cobrança judicial da importância remanescente, caso haja o descumprimento do parcelamento e o vencimento antecipado da dívida;

1. Processo TC-006.082/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.261/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE (10.114.502/0001-05); Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2010 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo contra o Acórdão nº 964/2008 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 15.4.2008 (fl. 381, v.p.) e o presente recurso foi protocolizado em 30.6.2010 (fl.2, anexo 6);

Considerando que a presente peça recursal foi apresentada intempestivamente e não se enquadra na regra contida no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, por ter sido interposto além do prazo de um ano ali previsto, sendo, por conseguinte, insuficiente para alterar o mérito da deliberação recorrida;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-006.574/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.278/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.277/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.283/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.276/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.083/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Paulo Roberto Pereira de Araújo (163.481.844-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Lage/AL

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL(SECEX-AL)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL 4.577, Antônio Fernando Costa, OAB/AL 2.011, Bruno Augusto Prata Lima, OAB/AL 6.910, Fabiano Henrique Silva de Melo, OAB/AL 6.276, Daniel Holanda de Oliveira, OAB/AL 7.645, João Afonso Gaspary Silveira, OAB/DF 14.097, Luiz Guilherme de Melo Lopes, OAB/AL 6.386, Eduardo Stecconi Filho, OAB/AL 5.185, José Luciano Britto Filho, OAB/AL 5.594, Alessandro José de Oliveira Peixoto, OAB/AL 6.126, Daniel Felipe Brabo Magalhães, OAB/AL 7.339, Ábdon Almeida Moreira, OAB/AL 5.903, Felipe Rebelo de Lima, OAB/AL 6.916, Helder Gonçalves Lima, OAB/AL 6.375, Claudio Alexandre Ayres da Costa, OAB/AL 7.766, Tiago Risco Padilha, OAB/AL 7.279, Kayrone Torres Gouveia de Oliveira, OAB/AL 6.902, Fernanda Corrêa Lima, OAB/AL 7.783, Bruno José Braga Mota Gomes, OAB/AL 8.451, Diego Carvalho Texeira, OAB/AL 8.375, Dagoberto Costa Silva de Omena, OAB/AL 9.013, Ariane Moraes Amorim, OAB/AL 8.624, Rafaella de França Gaia, OAB/AL 9.012, Manuella Costa Almeida, OAB/AL 8.832, Janine Moura Pitombo Laranjeira, OAB/AL 7.173, Thaís Monteiro Jatobá, OAB/AL 8.979, Carla Valéria Vieira da Rocha, OAB/AL 9.249, Carlos Henrique Costa Mousinho, OAB/AL 9.527, Victor Cabús Montenegro, OAB/AL 9.390, Bruno Cavalcante Leitão Santos, OAB/AL 8.810, Flávia Macli Padilha da Silva, OAB/AL 8.458

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 4.775/2010-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/7/2010, para fins de correção de erro material, na forma a seguir, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. no item 3, nº do CPF do Sr. Alvaro Veloso Bessa, onde se lê: "140.095.174-68", leia-se: "040.095.174-68";

2. no item 8, Advogado constituído nos autos, onde se lê: "Tércio Vitor Beltrame Rocha (OAB/MG nº 76140 (fl. 172 do anexo 5 e fl. 11)", leia-se "não há".

1. Processo TC-021.758/2008-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alvaro Veloso Bessa (040.095.174-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA

1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Município de Londrina - MPF, em atendimento ao Ofício MPF/GAB/LAXL nº 79/2010 (fl.1, anexo 1) e à Advocacia-Geral da União, Procuradoria da União no Estado do Paraná, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls.164/171:

1. Processo TC-007.501/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da União/PR - AGU/PR (26.994.558/0028-43)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio - PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em julgar a presente representação no mérito, já anteriormente conhecida(fls. 60/61), para, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar requerido pela empresa CCN - Construtora e Incorporadora Ltda., com vistas à suspensão do Convite nº 146/2010, realizado pela Caixa Econômica, por não preenchimento dos requisitos previstos no art. 276 do Regimento Interno/TCU, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial de Licitações e Contratações em Recife - PE, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 73/80:

1. Processo TC-015.021/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: CCN - Construtora e Incorporadora Ltda. (00.712.814/0001-59)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de dilação de prazo, encaminhado pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde/MS, Sr. Arionaldo Bonfim Rosendo, por meio do Ofício nº 4199 MS/SE/FNS, datado de 3.8.2010, solicitando prorrogação de prazo, para atendimento do subitem 1.5.1 do Acórdão nº 1640/2010-TCU-Primeira Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e" do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo, em caráter excepcional, por 90 (noventa) dias, a contar do término do último prazo fixado ao requerente, na forma proposta pela Unidade Técnica (fl.20, v.p.):

1. Processo TC-021.992/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO(SECEX-RO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo da determinação proposta, devendo ser dada ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 232/234:

1. Processo TC-028.972/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF (26.989.715/0050-90)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.5.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde do Ministério da Saúde que, com fulcro no artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCU n.º 56/2007, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados da apuração no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar, referente à Portaria n.º 615/2010, de 5/7/2010, da Coordenação Geral de Recursos Humanos daquele ministério, e informe as medidas administrativas internas adotadas com vistas à obtenção do ressarcimento do débito quantificado no Relatório de Atividade Técnica Extra nº 1008 do DENASUS, de 17/12/2007.

ACÓRDÃO Nº 5913/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo da determinação proposta, devendo ser dada ciência desta deliberação à Fundação Banco do Brasil, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 234/239:

1. Processo TC-029.122/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo - TCU

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF

1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Fundação Banco do Brasil, com fulcro no art. 250, II do Regimento Interno do TCU, à vista do contido nos itens 5.17 e 5.22 da instrução de fls. 237/238 e em cumprimento ao art. 8º da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias, estabeleça em seus normativos internos a obrigatoriedade de instauração da tomada de contas especial sempre que constatadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 38 da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997 ou no §1º do art. 63 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008 em convênios que envolvam recursos públicos, inclusive oriundos do Banco do Brasil, comprovando junto ao Tribunal a adoção da medida determinada no mesmo prazo.

Ata n° 33/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária

b) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 23):

ACÓRDÃO Nº 5914/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e/ou de concessão e de alteração de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem, nos moldes propostos pela unidade técnica, com os quais anuiu o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.781/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilton Dei Guadagnin (014.704.937-72); Jonas Dalvi (030.154.081-00); José Sodré da Silva (195.540.797-53); Jurenes Marques (173.915.477-00); Juvenal José Barbosa (096.625.617-49); Juvenal José Barbosa (096.625.617-49); Kélsia Terezinha Reis Vieira (096.223.227-00); Lizette Brommanscchentel de Almeida (117.302.697-53); Marcus Gomes Nascimento (214.058.597-68); Maria Auxiliadora Vilela Paiva (379.554.897-72); Maria Cecília Jahel Nascif (035.866.347-49); Maria das Dores Affonso da Costa (157.096.477-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que, tão logo sobrevenha sentença que ordene expressamente a descontinuidade do pagamento da vantagem judicial, exclua dos proventos de Juvenal José Barbosa e Maria das Dores Affonso da Costa a rubrica com os valores até então percebidos, ou, se de modo diverso sobrevier sentença que determine a continuidade do pagamento, com incorporação definitiva à remuneração, adote providências para que a parcela correspondente seja destacada e paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante os parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

ACÓRDÃO Nº 5915/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada Mariza Rezende Afonso, em razão de seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.145/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Bassani (157.079.627-00); Beatriz Jesuina de Almeida Buschinelli (967.507.408-63); Eugenia Célia Raizer (096.723.037-34); Genuina Sampaio de Oliveira (471.438.357-49); Juracy Thomaz Thuler (474.890.227-20); Maria de Lourdes Sperandio (652.837.407-49); Mariza Rezende Afonso (092.178.436-87); Therezinha de Jesus Manhone (688.337.507-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5916/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.251/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anival Luiz dos Santos (029.085.731-72); Daniel Francisco de Matos (159.780.017-15); Edison Berger (249.622.957-72); Gracinia Morais Calmon (327.835.907-00); Hilário Pereira (652.772.797-68); Jayme Lanna Marinho (027.903.277-34); Jordeci Rosa Ribeiro (574.607.607-49); José Chagas (471.730.847-68); Luiz Gonzaga de Oliveira (021.920.207-91); Maria Terezinha Pereira (449.891.307-82); Maria da Gloria Galacho Chaves (798.292.287-20); Maria da Penha Rangel Mello (327.884.877-20); Marivete Furtado de Oliveira (575.617.537-72); Pedrolina Adelina Mendes (652.199.967-20); Terezinha de Fátima Lorençon (471.331.127-87); Wiliam Assad Sassine (252.286.847-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.051/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anália Luiza Pimenta (182.593.406-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.077/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvino Jorge Guerra (249.712.437-04); Maria Conceição Ferreira de Jesus (475.058.347-20); Maria Elizabeth Ozorio da Costa (035.929.107-44); Maria José Soares Alves (578.991.777-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dalva Carolina de Menezes Yazbeck (fls. 2/5), e prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Torres (fls. 6/9), em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.751/2009-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalva Carolina de Menezes Yazbeck (167.381.606-15); Paulo Torres (003.715.806-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.813/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helia Morais Busatto Gerhardt (376.668.437-04); Ruth Lea Adriano Ferreira (450.480.537-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5921/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.815/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Lemos Mattar (006.010.632-87); Celina Silva do Nascimento (104.907.362-20); Eduardo Dionísio Pamplona da Silva (011.250.792-15); Euclysanor Geta Reis (028.787.802-30); Jorge da Silva Machado (036.632.802-68); Josué Jonas de Oliveira Filho (018.749.772-91); Lea Maria Martins Sales (057.773.132-72); Maria Angélica Motta Maués (049.308.602-10); Maria Gomes Barbosa (066.686.902-20); Maria Luiza Campos Dias (061.832.202-72); Maria do Parto Paiva Santos (032.935.802-20); Marçal de Souza Luna (019.339.732-34); Mateus da Rocha Botelho (028.900.032-72); Max Nazareno Barra Feio (039.261.252-68); Odete Cardoso de Oliveira Santos (024.148.722-68); Raimundo Duarte de Melo Filho (042.403.752-15); Sônia Maria Saraiva de Freitas (085.664.612-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5922/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.867/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Agostinho de Oliveira (030.439.401-72); Olimpio Crisostomo Ribeiro (013.175.396-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5923/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.868/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Armando da Costa (091.153.663-91); Jose Geraldo Moreira Ferreira (168.216.966-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5924/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão e de alteração de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.877/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Alves Barroso (079.351.966-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5925/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.878/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Faustino de Oliveira (374.943.256-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.174/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ruy Alejandro Tavora (239.976.307-63).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5927/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.177/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Artur Luiz dos Santos (190.995.094-72); Maria das Dores Meireles da Silva (226.257.714-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão de origem, nos moldes propostos pela unidade técnica, com os quais anuiu o representante do Ministério Público junto a este Tribunal em cota singela aposta no verso da fl. 11 dos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-022.396/2009-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Dione de Souza Reiniger (044.017.514-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que exclua dos proventos de Maria Dione de Souza Reiniger a vantagem denominada "Decisão Judicial Trans Jug Apo", cuja rubrica é a de nº 6171.

ACÓRDÃO Nº 5929/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.634/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Rudolph Marin Sablowski (152.550.658-70); Alexandre Sherlley Casimiro Onofre (153.787.994-49); Alisson Vitório de Lima (996.747.775-04); Ana Ângela Farias Gomes (410.590.423-04); Ana Angélica Freitas Gois (585.321.615-53); Ana Carolina Sampaio Dória Chaves (136.457.428-40); Ana Maria de São José (608.061.416-20); André Luís Bacelar Silva Barreiros (873.935.735-04); André Luiz de Moraes Costa (410.641.512-72); Anne Alilma Silva Souza Ferrete (596.690.805-25); Aryana Joecy Lima da Silva (007.891.374-88); Brancilene Santos de Araújo (956.530.074-04); Cantídio Fernando Gouvêa (134.252.988-01); Carla Maria Furuno Rimkus (956.841.238-72); Carlos Alberto Villacorta Cardoso (213.844.258-61); Carlos Eduardo Japiassu de Queiroz (459.952.224-49); Carlos Kazuo Taguchi (082.845.108-71); Celso de Araújo Oliveira Júnior (465.998.435-49); Christian Alessandro Lisboa (887.805.389-91); Claudefranklin Monteiro Santos (664.216.835-68); Cláudia da Mota Daros Parente (143.147.348-09).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5930/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.645/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adam James Sargeant (218.089.398-16); Adilson da Silva Martins (005.216.486-10); Adriana Maria Kakehasi (835.054.236-53); Adriana Maria Tonini de Araujo (898.934.257-00); Alessandra Vannucci (053.707.827-41); Alessandro Luiz Maximiano Dias (771.564.206-15); Alexandre Agnolon (213.485.058-26); Alexandre de Almeida Barra (790.348.966-68); Aline Daniella da Silva (013.585.786-48); Ana Flávia Antônio (065.327.856-01); Anderson Rodrigues Rôsa de Sá (054.964.616-77); Andrea Mendes do Nascimento (131.231.788-46); André Augusto dos Santos Clímacoo (056.771.436-50); André Felipe Pinto Duarte (915.823.696-15); André Luis Silva (027.860.296-78); Antônio Carlos da Silva (631.617.616-34); Antônio Marcelo Jackson Ferreira da Silva (799.418.777-34); Antônio Rafael Reis (053.266.446-90); Breynner Ricardo de Oliveira (027.810.816-47); Bruna Bueno Postacchini (260.546.488-10); Bruno Almeida Guimarães (523.726.776-91); Camila Costa de Amorim (707.738.821-20); Carlos Eduardo da Gama Torres (865.202.106-68); Cláudia Raquel Martins Corrêa (050.756.686-66); Cláudio Nassif da Cruz (684.611.356-87); Clécio Magalhães do Vale (344.713.836-04); Cíntia Vieira da Silva (955.788.626-91); Douglas Cristian de Lima Silva (071.937.046-99); Dulce Maria Pereira (119.407.511-87); Edezio Alves de Souza (000.204.527-30); Edson José de Carvalho (001.965.546-08); Eduardo Henrique Fagundes Rodrigues (050.214.576-59); Eduardo de Carvalho Chagas (057.579.236-10); Evandro Camargos Teixeira (034.244.686-06); Fabiana Alves Nunes Maksud (937.466.526-34); Felipe Comarela Milanez (078.818.937-96); Fernanda Diniz Gomes (087.957.286-86); Filipe Gomes Pinto (098.483.056-10); Filipe Valadares Mesquita (062.855.856-28); Flavia Helena de Faria (051.324.246-51); Flávia Gediene de Oliveira (052.903.446-83); Flávia Gomes Faleiro Ferreira (977.620.676-04); Flávia Sílvia Correa Tomaz (055.121.026-56); Gabriel Fernandes Lobo (096.770.226-79); George Henrique Godim da Fonseca (100.909.116-60); Geraldo César Gonçalves Ferreira (044.353.726-73); Gilberto Correa Mota (035.709.346-16); Gustavo Meirelles Ribeiro (844.107.606-53); Haroldo Luiz Bertoldo (746.224.556-68); Álvaro Rodrigues Pereira Júnior (030.965.756-30).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5931/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.718/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vera Luiza Borges Fagundes (506.061.230-91); Vera Magally Ribeiro Dias (318.778.930-72); Vera Regina Levien (233.828.210-87); Veramar Feijo Martins (600.906.500-34); Verônica Regina Mauss Costa (319.899.180-34); Vicente Petrolini Carvalho (207.128.800-97); Virgínia Mello Alves (580.422.960-53); Vitor Hugo Silva dos Santos (540.242.770-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5932/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.742/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Menezes de Andrade (924.394.896-20); Denny Daniel Collina (549.916.096-15); Edna Mariz Camara Sant'ana (316.440.406-97); Elisa Maria Amorim Vieira (778.522.497-87); Evelyne Jeanne Andree Angele Madeleine Dogliani (143.882.866-72); Flávia Falci Ercole (541.820.696-68); Flávio Pimenta de Figueiredo (600.000.586-53); Gláucia Muniz Proenca Lara (377.804.926-72); Márcia Cristina de Andrade (610.544.886-49); Regina Celi Fonseca Ribeiro (518.508.006-00); Ricardo Miranda de Aguiar (777.228.506-00); Soraya Rodrigues de Almeida (775.594.016-00); Vicente Raimundo da Silva (409.235.506-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5933/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.724/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilma Lopes Brandão (803.090.624-20); Alexandra Silva Pereira Muniz (029.242.554-65); Alexandre Alves Coelho (025.691.074-09); Allien Clycia Ferreira Monteiro (061.354.024-71); Amara Maria de Sousa (328.962.124-34); Ana Carolina Moura Bezerra Sobral (010.659.904-64); André Laurenio de Melo (022.127.164-35); Angelo Magno Freitas Costa (036.829.174-03); Arisberto Gomes de Souza (024.840.174-21); Betânia Araújo Cosme dos Santos (882.102.354-00); Bruno de Oliveira Andrade (045.609.864-01); Bruno de Souza Leão (922.215.804-00); Carla de Paula Gomes Coelho (030.887.924-40); Carlos André Batista (990.839.224-72); Carlos André de Carvalho Bosco (866.607.564-34); Carlos Antonio de Oliveira Machado (189.451.044-53); Carlos Frederico Medeiros de Souza (822.802.664-15); Carolina de Andrade Moreno (008.671.324-85); Celso de Amorim Câmara (425.555.155-34); Chiara Natércia França (026.943.564-60); Claudemir Santos da Costa (026.648.754-85); Claudiana Araújo Pereira (811.154.584-34); Cícero Pereira de Lima (114.478.344-53); Demostenes Burégio de Oliveira Lima (021.472.094-22); Dijaci Araújo Ferreira (024.701.164-90); Edson Cordeiro do Nascimento (042.086.014-26); Elisângela Mendes de Mesquita (026.102.854-50); Enery Gislaine de Sousa Melo (020.898.934-00); Enio Gomes Flôr Souza (069.498.284-97); Etienne Amorim Albino da Silva (035.431.064-06); Fabiana Pereira Costa (058.354.114-30); Fabiane Alves Regino (036.603.086-84); Felipe Douglas Barbosa Pedrosa de Oliveira (053.449.624-52); Flávia Ferreira de Moura (028.400.914-88); Flávia de Almeida Costa (038.425.064-57); Fábia Castro de Albuquerque Maranhão (044.865.784-81); Gibson Barbosa da Silva (795.702.754-72); Gislaine Damaceno do Nascimento Orlando (766.872.281-53); Gustavo Ferrer Carneiro (361.157.034-68); Gustavo Santiago Dimech (882.845.224-20); Hector Raul Montagne Dugros (013.524.434-06); Helaine Sivini Ferreira (854.475.794-49); Helen Graças Correia da Silva (934.092.304-91); Horasa Maria Lima da Silva Andrade (658.641.404-06); Ilca Suzana Lopes Vilela (041.642.694-80); Iraci Cristina do Nascimento (026.951.604-29); Isabele Cristine Barros de Moraes Alencar (024.643.704-95); Ivoneide Mendes da Silva (835.118.734-87); Iêda Ferreira de Oliveira (039.915.884-71); Jadna Maria de Araújo (021.212.244-40); Jairo Rocha de Faria (011.689.897-60); Janaina Azevedo Guimarães (039.696.874-03); Jason Kleyton Nascimento da Silva (029.857.354-75); Jean Carlos Ramos da Silva (623.289.644-00); Jesiel Rodrigues de Lima (187.612.594-20); Joselya Claudino de Araújo (038.077.484-40); José Albuquerque Constantino (047.973.144-60); José Célio Gonçalves dos Santos (065.422.054-97); João Sales de Souza Filho (012.674.814-47); Kezia Costa Barros (705.377.634-49); Lamartine da Silva Barboza (023.123.024-97); Lenivaldo Aragão Monteiro (901.432.134-15); Lorena de Siqueira Teles (048.413.324-13); Luciana Alves de Santana (680.406.014-87); Luciana Santos Bezerra (042.818.134-11); Luciano Magalhães Ferreira (034.422.574-76); Luiz Ricardo dos Santos Silva (033.008.514-08); Lúcia Falcão Barbosa (621.201.074-91); Marcus Alexandre Pires da Rocha (825.711.474-04); Maria Aparecida Siqueira Ferraz Cornélio (312.820.594-91); Maria Cristiane Alves da Paz (764.196.144-49); Maria Verônica Tenório da Silva (987.442.594-68); Maria Wellita Bezerra dos Santos Bastos (025.271.494-64); Maria de Lourdes de Vasconcelos Florentino (993.775.604-97); Michelli Soares Xavier Brainer (028.798.094-44); Miguel Gustavo de Figueiredo da Silva (998.881.574-34); Márcia Cristina de Santana (294.434.074-34); Mônica Maria Lins Lessa (583.346.104-91); Nadja Macêdo de Araújo (031.989.224-70); Nicola Schiel (893.835.914-04); Nilmara Silva Oliveira (029.692.644-20); Nivan Antonio Alves da Silva (036.091.524-86); Norma Abreu e Lima Maciel de Lemos Vasconcelos (178.373.754-91); Norma Nancy Emanuelle Silverio da Silva (024.823.844-27); Núbia Rejania Leandro Rocha (693.359.234-00); Paula Braga Gomes (936.728.884-00); Érica Mendes de Oliveira (043.095.514-67).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5934/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.684/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alinne Alvim Franchini (034.238.256-00); Ericson Hideki Hayakawa (033.364.529-45); Gabriel Gerber Hornink (220.828.798-36); Germano Lopes (045.672.976-36); João Marcos Caixeta Franco (571.531.836-04); Leticia Gonçalves Resende Ferreira (076.074.776-83); Luciene Resende Gonçalves (033.034.146-45); Marisa Ionta (095.153.458-04); Paulo Henrique de Souza (131.114.398-01); Rosangela Rodrigues Borges (556.693.526-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5935/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.685/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Medeiros (197.481.548-07); Alexandre de Castro Keller (178.726.818-70); Alexandre de Oliveira Ferreira (792.575.009-00); Aline Andreia Cavalari Corete (288.248.038-57); Ana Carolina Gonçalves da Silva Santos (226.753.648-00); Ana Lucia de Freitas Teixeira (252.680.658-58); Ana Maria Pimenta Hoffmann (157.443.868-90); Ana Maria Ramos Estevao (030.890.168-18); Ana Maria de Souza Pinto (100.239.868-16); Andre Luiz Barros da Silva (000.479.807-45); Antonio Mihara (165.160.198-43); Arlenice Almeida da Silva (128.359.338-67); Artionka Manuela Goes Capiberibe (341.669.202-00); Bruno Konder Comparato (187.293.428-56); Camila Flazao Goncalves (353.411.778-60); Carlos Catolino da Silva (155.402.148-03); Carlos Eduardo Pinfildi (220.994.368-00); Carolina Prado de Franca Carvalho (277.158.138-85); Celia das Neves (050.105.158-90); Claudemir Roque Tossato (024.937.678-45); Claudia Fegadolli (132.137.118-70); Claudia Galindo Novoa Barsottini (114.276.368-42); Claudia Ridel Juzwiak (056.745.988-86); Clecio dos Santos Bun-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

zen Junior (027.775.594-81); Clifford Andrew Welch (130.337.498-60); Cristiana Maria Pedroso Yoshida (256.979.508-96); Cristiane Maria Rebello Nascimento (102.603.418-35); Daniel Rettori (158.445.328-13); Daniela Goncalves Rando (192.749.918-60); Danielle Arisa Caranti (291.872.998-10); Danilo Boscolo (262.945.658-71); Debora Alves Maciel (426.245.416-91); Debora Nunes Lisboa (143.350.928-81); Diego Martin Casado (360.934.928-00); Diogo de Oliveira Silva (905.530.200-72); Eliana Ferreira Santos (184.714.738-01); Fabiana Schleumer (181.052.288-90); Fabio Ferreira Perazzo (192.356.568-00); Fabio Franzini (136.639.398-80); Fabio Ruiz Simoes (259.553.618-47); Fernanda Amaral de Siqueira (042.727.626-80); Fernando Atique (250.888.718-80); Fernando Sfair Kinker (125.995.888-47); Flavia Liberman (041.083.288-09); Graciela Alicia Foglia (113.039.708-48); Graziela Gallego Bianco Craveiro (221.323.358-69); Henrique Jose Domiciano Amorim (162.236.008-79); Henrique Zoqui Martins Parra (138.507.648-85); Horacio Jorge Correa de Souza (185.918.238-00); Ivan Rodrigues Martin (091.609.728-58); Ivanise Aurora Ventura (187.589.588-43); Izilda Cristina Johanson (116.489.838-80); Jamil Ibrahim Iskandar (027.511.279-91); Janete Cristina Melo Marques (282.385.898-94); Jaqueline Priscila da Silva Souza (362.802.368-89); Joao Vicente Cegato Bertomeu (083.308.828-96); Joao do Prado Ferraz de Carvalho (074.828.538-55); Jorge Luiz Barcellos da Silva (352.763.470-34); Jose Guilherme Franchi (941.243.378-68); Juciane Meira Costa (108.733.038-65); Karen de Lolo Guilherme Paulino (299.674.858-17); Kathia Harumi Hasegawa (262.491.808-69); Katiucia Danielle dos Reis (288.069.148-63); Kelly Cristina Poldi (267.627.388-42); Lara Cristina D Avila Lourenco (119.976.088-98); Lavinia Silvares Fiorussi (278.682.628-42); Leila de Aguiar Costa (116.824.988-08); Leticia Coelho Squeff (261.417.338-08); Leticia Norma Carpentieri Rodrigues (082.584.458-47); Ligia Ajaime Azzalis (113.959.738-81); Ligia Fonseca Ferreira (037.360.558-70); Lucia da Rocha Uchoa Figueiredo (112.756.478-12); Luciana Varanda Rizzo (281.877.728-32); Luciano Nervo Codato (600.373.349-72); Lucilia Santos Siqueira (092.094.888-06); Magali Aparecida Silvestre (084.587.478-04); Manoela Rossinetti Rufinoni (259.196.778-48); Marcia Barbosa Mansor D'alessio (639.320.918-68); Marcia Cristina Consolim (117.852.288-11); Marcia Eckert Miranda (618.922.460-15); Marcia Terezinha Lonardoni Crozatti (617.912.379-91); Marco Antonio Henrique (276.648.928-21); Marcos Ernesto de Araujo Cairolli (144.127.388-33); Marcos Gonçalves Quiles (913.558.771-72); Marcus Vinicius Craveiro (282.784.078-27); Maria Angelica Tavares de Medeiros (203.076.594-53); Maria Ines Badaro Moreira (016.992.427-04); Maria da Conceição dos Santos (358.423.341-00); Marian Avila de Lima e Dias (088.850.918-90); Mariana Martins Villaca (157.764.318-67); Marielle Cristina Schneider (023.591.289-14); Marieta Gouvea de Oliveira Penna (057.536.018-63); Marilena Aparecida de Souza Rosalen (123.694.008-38); Marina Soler Jorge (275.192.058-60); Marisa Russo (031.044.418-71); Markus Volker Lasch (136.671.848-83); Marlei Roling Scariot (016.611.439-11); Marleide Ferreira da Silva (359.857.708-77); Maximiliano Mac Menz (924.420.560-20); Álvaro Luiz Fazenda (159.554.648-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5936/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.701/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Laino Candido (143.893.608-76); Patrícia Baldow (013.627.466-81).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5937/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.705/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Luis Marques de Freitas (442.252.961-72); Stefania Pinto Mota (554.813.371-34); Voniclei da Silva Melo (963.631.691-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5938/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.709/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Dias Pereira (960.717.029-68); Juliana Mendes Rocha (055.963.756-08); Monica Moreira de Magalhaes (032.644.236-77); Ricardo Gandini Lugao (165.840.698-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5939/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.742/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Manuel Variz (005.732.616-95); Adrianne Maria Berno de Rezende Duarte (958.717.646-49); Adriano de Paiva Reis (080.707.696-10); Allan Diego de Oliveira Abreu (046.132.656-65); Benilson Beloti Barreto (080.476.536-79); Claudia Oliveira Fontes (024.180.306-36); Cleber Dias Moreira (042.198.736-78); Danielle de Melo (041.750.746-19); Danilo Pacheco Cazelli Junior (036.275.856-58); Danubia de Andrade Fernandes (056.637.446-30); Darlen Rodrigues Vieira (037.988.686-38); Denise Gasparetti Drumond (553.006.506-68); Douglas Espindola Baessa (052.777.056-60); Elizabet Aparecida Costa Almeida (873.960.846-87); Fabiana Nicolatino Ruella (039.225.946-03); Fabiano Argeu de Morais (194.572.946-53); Fabiola Lisboa da Silveira Fortes (030.006.266-46); Felipe Pimentel Palha (015.341.076-06); Fernanda Raquel Oliveira Lima (011.667.936-05); Flavio Augusto Teixeira Ronzani (699.532.286-04); Francelise Correa Soares (983.301.956-00); Gabriela Alves Trevizani (051.620.836-58); Gabriele Fonseca Pacheco (076.846.627-08); Itamar Leite de Oliveira (770.179.866-87); Leticia Fonseca Paiva Delgado (043.129.766-51); Leticia Stephan Tavares (042.132.136-92); Luciana Gonçalves Pereira de Paula (088.121.807-36); Marcelo Nocelle de Almeida (926.642.296-72); Marcus Vinicius da Silva Santos (061.304.506-80); Margareth Conceicao Pereira (891.397.126-72); Maria Ines da Cruz Campos (382.504.546-34); Maria Leticia Nascimento Duarte (382.696.276-15); Maria Luiza Firmiano Teixeira (080.797.216-96); Mirella de Oliveira Freitas (042.881.646-05); Mirian Gomes de Freitas (736.842.016-34); Paulo Henrique Goliath (496.857.246-87); Rafael Vitor Goncalves de Aquino (075.472.796-35); Romeu Ferreira Daroda (762.293.510-72); Tais Arthur Correa (056.071.626-56); Thais Cristina Pereira Ferraz (045.957.166-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5940/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estava vinculado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.902/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eder Silva Guedes (667.411.142-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5941/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, e de forma excepcional, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela exclusão da folha de pagamento do órgão ao qual estavam vinculados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.911/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cinara do Nascimento Dutra (621.665.900-63); Clomar Toledo (685.443.160-34); Cláudia Maria Sonaglio (738.266.180-68); Cristiane Cardoso de Paula (806.593.900-78); Cristiano Antoniazzi Abaid (440.767.700-72); Dalva Paulus (746.822.450-15); Daniela Lobo D'avila (969.057.000-53); Daniela Reis Pedroso da Silva (715.856.480-00); Daniele Noal Gai (823.073.180-20); Dirce Maciel de Freitas (209.482.120-04); Edinara Filipiak de Cristo (901.477.310-20); Elenice Gomes (634.968.790-68); Eleodora dos Santos Leonardi (804.627.740-15); Elisa Lubeck (801.926.960-68); Etiane Caldeira Skrebsky (930.373.680-04); Fabiana Diniz Kurtz (741.715.340-20); Fabiano de Oliveira Fortes (810.753.320-87); Fernanda Figueira Marquezan Santos (780.465.130-91); Félix Alexandre Antunes Soares (802.049.100-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5942/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.680/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisângela de Souza Loureiro (154.784.418-30); Erlaine Binotto (601.076.770-91); Fátima Siqueira Caropreso (269.830.538-00); Ibiara Correia de Lima Almeida Paz (273.218.248-61); Jairo Campos Gaona (212.591.488-31); Josué Raizer (692.356.359-34); Leone Astride Barzotto (681.876.960-87); Lílian Cristiane da Silva Medeiros (267.267.468-06); Nauk Maria de Jesus (667.222.681-87); Rosalinda Arevalo Pinedo (223.014.638-69); Soraia Santos da Silva (817.150.484-15); Vanderleia de Lurdes Dal Castel Schlindwein (671.345.800-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5943/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.724/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Bof de Oliveira (601.938.320-20); Aelton Leonardo Santos Barbosa (015.182.435-50); Alberto Wisniewski Junior (922.223.669-68); Allison Fonseca Oliveira (976.849.535-91); Ana Carolina Alvares Lavigne de Lemos Tavares (715.243.205-87); Ana Maria Matos Araujo (111.099.803-10); Ana Paula de Lima Ferreira (674.567.584-68); Anabel Aparecida de Mello (831.775.316-68); Andre Luis Faria e Silva (011.848.486-96); Anne Michelle Garrido Pedrosa de Souza (813.574.434-04); Antonio Vital Menezes de Souza (886.167.465-87); Bruno de Santana Silva (311.117.505-72); Carlos Alberto Estombelo Montesco (222.930.828-90); Carlos Frederico Resende da Costa Santos (481.616.915-68); Carlos Magno Santos Gomes (400.228.891-91); Carlos Rodolfo Tavares de Gois (609.716.575-72); Christian Jean Marie Boudou (031.487.327-90); Ciro Jose Brito (011.656.916-63); Cristiano Mezzaroba (743.436.450-53); Cristina Ferraz Silva (941.578.710-49); Debora Lopes da Silva (012.291.964-55); Deoclecio Jorge Goncalves Filho (473.961.565-72); Diego Araujo Souza Cortes (009.618.185-06); Edileide Lima de Oliveira (820.819.305-44); Edison Jesus Ramirez Plaza (168.288.478-30); Elaine Cristine do Amarante Matos (019.655.285-03); Erika de Abreu Costa Brito (795.584.376-20); Everton Cabral Moreira (693.679.145-04); Evilson da Silva Vieira (635.248.993-15); Fabio Rogerio Rezende de Jesus (020.049.595-09); Fabio Zoboli (022.714.059-12); Fernanda Almeida Passos (962.800.345-34); Flavia Augusta Santos de Melo (011.070.765-60); Flavia Lopes Pacheco (711.977.105-15); Franciely Abati Miranda (023.872.469-77); Francisco Petrucio Cavalcante Junior (035.489.084-03); Geocelly Oliveira Gambardella (015.755.175-07); Gerson Cruz Araujo (012.359.104-07); Igor Cavalcanti Tenorio Batista (038.914.164-07); Joao Alves Carvalho Filho (505.999.845-20); Jose Adair Pacifico dos Santos (166.854.824-00); Jose Eduardo Chorres Rodriguez (217.443.368-06); Karla Maria Nunes Ribeiro (481.334.345-72); Larissa Silva Reboucas (872.478.795-72); Laura Camila Braz de Almeida (948.968.605-00); Luiz Marcos de Oliveira

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Silva (002.845.965-23); Luiz Rogerio de Camargo (851.446.498-15); Manoel Marcelo do Prado (051.641.517-40); Marcelo da Rosa Alexandre (022.575.829-69); Marcos Aurelio Guimaraes Monteiro (574.552.015-91); Mariana Dorea Figueiredo Pinto (777.531.945-34); Marileia Silva dos Reis (099.363.758-23); Marleide Maria Santos (127.614.865-87); Marlucia Bastos Aires (576.154.542-04); Matheus Hidalgo (264.195.128-24); Milena Borges Leite Costa (481.139.805-04); Patricia Brito Vieira (696.145.125-04); Patricia Pugliesi Carneiro (767.308.085-00); Rosana Carla do Nascimento Givigi (945.746.777-91); Solange Melo do Nascimento (004.770.745-37); Sonia Aguiar Lopes (349.915.067-00); Thiago Lima da Silva (015.205.685-84).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.726/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucia Patricia Monnerat Carvalho Lima (612.721.916-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5945/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.735/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roseklay do Socorro Santos Caxias de Queiroz (424.765.502-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5946/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.765/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Delane Melo Almeida (054.301.916-04); Alessandra Berbert Ferreira (885.555.506-53); Alexandre Estevan dos Santos (760.941.626-68); Ana Lúcia da Silva do Carmo (968.557.111-20); Anderson Laécio Galindo Trindade (009.541.996-93); Angelica Beatriz Castro Guimaraes (062.076.866-59); Antonio Ananias de Mendonça (571.748.816-53); Antonio de Padua Braga (479.077.546-15); Arthur Melo e Kummer (030.634.154-99); Camila Aparecida Ribeiro Braga (059.400.186-29); Camilla dos Santos Pinheiro (063.746.876-71); Carlos Antonio de Souza Perini (039.954.626-00); Carlos Eduardo Porto Villani (028.657.746-19); Carolina Silva Pena (070.420.556-40); Christiano Benvindo dos Santos (028.268.376-30); Claysson Bruno dos Santos Vimieiro (032.600.946-95); Cléber José Bernardes (450.991.036-34); Daniel Leal Werneck (046.257.166-16); Daniele Aparecida Mafiolete (052.354.339-55); Denis Tomaz Matos (070.363.516-67); Diana Vilas Boas e Silva (059.985.626-23); Eliana Vieira Turibio (997.797.496-91); Fernanda Cristina Rezende Azevedo (076.991.516-74); Gleydson Daniel Pinto (061.633.176-29); Gracielle Mendonça Rodrigues Gomes (059.979.546-84); Jefferson Rayneres Silva Cordeiro (075.759.836-60); Joao Carlos Vilela de Castro (052.912.476-90); Kelso Antunes Nogueira (989.585.426-91); Leticia Alves Vieira (006.432.566-01); Lilian Viana Teixeira (031.466.896-93); Ludimila Faria da Silva (036.549.436-40); Luis Moraes Coelho (016.704.077-48); Luiz Fernando do Nascimento (038.203.256-03); Luiz Gonzaga Barbosa Moreira Junior (050.711.596-19); Luiz Henrique de Souza (905.673.236-68); Maira Tonidandel Barbosa (763.645.776-87); Marcelo Araujo Camara (227.446.906-78); Marcelo Campos Galuppo (547.788.166-68); Marcelo Greco (999.823.316-04); Marcus Vinicius dos Reis Torres de Oliveira (088.557.396-03); Mauro Sayar Ferreira (850.687.996-53); Miriam Cristina Santos Amaral (058.380.196-03); Miriam Martha Ferreira Cardoso (811.476.606-97); Monaliza Angela Rocha (034.455.356-63); Natalia Guimaraes Duarte Satyro (914.777.786-91); Olimpia de Souza Chaves Santos Silva (533.342.136-68); Patrícia Antônia de Abreu Schreiber (682.086.006-44); Patrícia Vargas Bento de Souza (841.532.026-49); Patrícia das Neves Santos (105.422.247-98); Rafael Cordeiro de Morais Barbosa (054.765.016-73); Renata Alves Siqueira (040.128.006-39); Renata Moreira Marquez (990.638.596-00); Renata Viana Moraes Rocha (742.786.736-04); Roberto Versiani Santos Junior (043.581.896-10); Tarcísio Luiz D'almeida Alves (710.825.654-15); Thiago Rodrigo de Paula Assis (281.202.558-10); Vinicius Vieira Costa (063.850.596-85); Wagner Henrique Saldanha (100.672.416-89).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5947/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.560/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alberto Luiz Neri dos Santos (037.957.036-03).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5948/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.167/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hebert Otto Roger Schubart (032.312.672-34); Itelvina de Oliveira Sntos (119.480.272-91); Janete Helena Langbeck Soares (026.877.632-68); Maria Ester Guerreiro de Lemos (031.057.412-91); Rigoberto Souza Magalhães (027.367.212-68); Rosilda Benigno Litaiff Monteiro (239.574.172-87); Waldyr dos Reis Soares Neto (945.573.302-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5949/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.171/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Amélia Maria Gomes Rodrigues (814.916.626-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5950/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.189/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adesilva Matias da Silva (141.142.594-49); Albanise Galvao de Melo (141.182.204-82); Aldeniza Arcins de Carvalho (132.104.754-15); Alex Galvao de Melo (053.099.004-03); Clementina Magalhães Machado (087.029.501-20); Edson Farias Moreira de Sousa (067.267.874-80); Elizabeth Pereira Moreira de Sousa (067.267.594-36); Emilson Chaves Ponce Leon (005.716.284-00); Francisco de Assis Rique (027.092.524-49); Isaura Idalina de Jesus Goncalves (141.316.173-15); Isaura do Carmo Silva (026.394.564-23); Jany Paula Braga da Silva (012.564.224-52); Joana Martins Gomes do Nascimento (021.620.374-08); João Rodrigues Braga da Silva (040.436.074-23); Luzinete Pereira Alves (205.692.034-49); Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo (004.173.354-15); Maria Gomes do Nascimento (009.086.824-25); Maria da Conceicão Braga da Silva (996.671.934-20); Maria de Lourdes de Oliveira (072.378.044-72); Maria do Perpetuo Socorro Gomes Marinho (839.772.954-20); Marisa Guedes Pereira Máximo (423.811.934-72); Nilsa do Nascimento Valdevino (048.146.194-99); Pablo de Araújo Vieira (047.712.364-37); Rafaella de Sousa Cartaxo (039.593.644-66); Rejane Maria de Souza Cartaxo (087.003.034-53); Renata de Sousa Cartaxo (010.973.644-37); Rita Vasconcelos de Albuquerque (056.548.724-86); Rita de Cassia Braga da Silva (012.567.544-55); Zuleide Ferreira Vieira (468.196.064-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5951/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.957/2010-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lina Ribeiro Magalhaes (924.073.236-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5952/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.895/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria Carneiro Rennó (962.494.636-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5953/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil, para fins de registro, da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.905/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Juliela Elmor Marques da Costa (013.012.286-64).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5954/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão inicial de pensão civil de Flávio Márcio de Andrade - ato nº 1-050040-5-05-2000-000022-0 (instituidor), em razão da maioridade da beneficiária, e legais, para fins de registro, o ato do instituidor Antonio Calixto da Silva e o ato de alteração da concessão de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Flávio Márcio de Andrade - ato nº 1-050040-5-05-2005-000023-1, ressalvando que as parcelas de vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90 e a sentença judicial constante nos atos não são mais percebidas pelos interessados, e legais os demais atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.835/2009-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline do Espirito Santo de Souza (012.767.136-65); Ana Paula Monteiro da Silva (014.608.426-85); Anderson do Espirito Santo de Souza (012.759.576-76); Angélica Joana Ferreira (064.527.366-04); Anibal Maia Santiago (316.257.128-63); Camila Coutinho Bernardes (012.920.396-39); Carla Goncalves Mendes (061.889.916-25); Claudio Almiro da Silva (024.629.056-00); Elizete Blunck Bragança Coelho (210.628.116-15); Fabio Enrique de Souza (044.576.086-96); Fernando Cesar Bernardes (230.801.836-49); Flávia Marcia Ferreira de Andrade (049.976.796-90); Flávia Márcia Ferreira de Andrade (049.976.796-90); Heliene Goncalves Mendes (424.587.576-34); Jamilton da Silva (011.664.196-73); Jane do Carmo da Silva Miranda (024.638.466-23); Janice da Silva (011.664.186-00); Jaqueline da Silva (011.664.206-80); Lourdes Emiliana de Souza (096.119.676-91); Maria Aparecida Monteiro Silva (042.232.576-76); Maria Barbara de Oliveira Souza (946.622.826-91); Odete Pedra Firmino da Silva (927.207.306-53); Paulo Henrique Monteiro Silva (015.000.426-50); Sandra de Souza Maia (497.071.326-04); Therezinha Gomide Mizubute (044.017.386-83).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5955/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo qualificados, dando-lhes quitação, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo do alerta abaixo.

1. Processo TC-021.910/2008-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Apensos: 004.696/2005-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Antônio Rocha Guedes (038.105.854-91); Avalone Sossai de Farias (271.739.922-49); Edite Bazan Nogueira (325.374.412-49); José Moreira dos Santos Filho (207.042.321-20); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Nazareno Gomes Barbosa (484.943.484-34); Osvaldo Duarte Rosalino (558.211.978-72).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RO - MDS.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:

1.6.1. Alertar ao Serviço Social da Indústria/Departamento Regional de Rondônia - Sesi/RO para que não inclua na composição do LDI/BDI parcela referente ao IRPJ e à CSLL, conforme preconiza o subitem 9.1.1 do Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário;

1.6.2. em se tratando de obras e serviços, condicione o recebimento definitivo do objeto do contrato ao exato cumprimento dos termos contratuais, nos termos do art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93;

1.6.3. abstenha-se de contratar empresas não registradas no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI para a realização de serviços de auditoria independente, haja vista ser o referido cadastro essencial para o exercício de tal atividade, nos termos da NBC P 1 e NBC P 5 do Conselho Federal de Contabilidade.

ACÓRDÃO Nº 5956/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7.316/2009-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/12/2009-Extraordinária, inserido na Ata nº 44/2009, relativamente ao item 3 e ao subitem 9.1, onde se leem: "3. Responsável: João Francisco Vidoca Menezes, CPF: 033.833.468-31" e "9.1. com fundamento (...) calculados a partir de 2/1/1996 (...)", leiam-se: "3. Responsável: João Francisco Vidoca Menezes, CPF: 035.833.468-31" e "9.1. com fundamento (...) calculados a partir das datas abaixo especificadas (...)", respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.983/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Francisco Vidoca Menezes (035.833.468-31).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5957/2010 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 25/5/2010, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 1.088/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 16/3/2010, inserido na Ata nº 7/2010-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 11/6/2010, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e do exame de admissibilidade de fls. 104/109 do Anexo 3 ao interessado.

1. Processo TC-005.808/2007-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Francisco Iramar de Oliveira (489.392.264-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Marcelino Vieira/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5958/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 243 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em acatar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Josevaldo Alves da Silva, e em adotar as medidas abaixo especificadas, de conformidade com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.078/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERSÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Eliete Cavalcante Barbosa Albuquerque (507.479.324-68); Ildemar Araujo Andrade (054.085.394-15); Josevaldo Alves da Silva (019.026.614-78).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natuba/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. conceder à Prefeitura Municipal de Natuba/PB novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que regularize a documentação alusiva ao ônibus adquirido com recursos do Convênio nº 324/1996 (SIAFI 312460) e comprove a incorporação do bem ao patrimônio daquela municipalidade, com a remessa a este Tribunal do Certificado de Registro do Veículo atualizado, alertando-a que o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992;

1.5.2. converter a presente Tomada de Contas Especial em processo de Monitoramento, com vistas a constatar o cumprimento da determinação assente no subitem anterior, a qual reproduz, mutatis mutandis, o texto contido no subitem 1.5.1 do Acórdão nº 108/2010-TCU-1ª Câmara, da Relação nº 1/2010, prolatado na Sessão de 26/1/2010-Ordinária, inserido na Ata nº 1/2010;

1.5.3. determinar a restituição dos autos à SECEX/PB para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO Nº 5959/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso II; do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em encaminhar cópia desta deliberação e instrução da unidade técnica de fls. 190/199, ao Sr. Ozael Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Francinópolis/PI; ao responsável, ex-gestor municipal; à Procuradoria da República no Estado do Piauí; à Coordenadoria Regional da CGU no Estado do Piauí; à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para conhecimento e providências de sua alçada, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 10 da Resolução - TCU nº 60/2009; arquivar os autos sem prejuízo do alerta abaixo:

1. Processo TC-002.920/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Celso Leal Lopes (848.880.913-15); Miguel Antonio Braga Neto (298.574.064-91).

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Francinópolis - PI (06.554.919/0001-03).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta.

1.6.1. Alertar à Prefeitura Municipal de Francinópolis/PI que a utilização de recursos do Fundeb, além de estar adstrita às atividades consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação, nos termos do arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), deve ater-se à legislação própria do município, vedando-se prática que com ela esteja em desacordo, conforme verificado nestes autos, a exemplo do pagamento da gratificação DAS, com fulcro no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 017/2005, de 23/11/2005, no percentual de 100 % (cem por cento), quando o referido dispositivo estipula nesse caso a retribuição pelo exercício da função em apenas 50 % (cinquenta por cento) da DAS correspondente.

ACÓRDÃO Nº 5960/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, 235, caput, e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com o parecer exarado pela unidade técnica, em: conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente; converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidades com dano erário, perpetradas por servidores públicos e que ensejaram a ação penal nº 2005.71.02.001655-6, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS; e determinar a remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-011.917/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul - MPF/MPU.

1.2. Responsáveis: Altemir Feltrin (562.548.810-04); Auri Baltazar Dotto (187.921.110-68); Elizete Rosa Dotto (323.449.290-53); Girseo Ayanir Dotto (075.154.050-15).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - MPS.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

ACÓRDÃO Nº 5961/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput, e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e ante as razões expostas pela unidade técnica na instrução de fls. 252/259 dos autos, em considerar irregular a contagem de tempo de serviço, de forma concomitante, para aposentadoria pelos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social dos ex-servidores Nilson Costa Peres - CPF: 035.682.298-20, Vera Maria Lyra de Lemos - CPF: 028.202.937-00 e José Fernandes Senna - CPF: 012.753.727-91, e em expedir as determinações abaixo especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.245/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Andrei Antônio Degasperi, Diretor-Presidente Substituto do Instituto de Seguridade Social - Portus.

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRAS (extinta) - MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar:

1.5.1.1. ao Ministério dos Transportes que ultime a convocação dos ex-servidores Nilson Costa Peres (CPF: 035.682.298-20) e Vera Maria Lyra de Lemos (CPF: 028.202.937-00), a fim de que optem por qual sistema desejam utilizar o tempo de serviço computado em concomitância para a obtenção de aposentadoria nos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, em desacordo com o disposto nos incisos II e III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991. Caso manifestem interesse pelo cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria estatutária, comunique tal opção ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que a autarquia proceda à devida recontagem dos tempos de serviço e, se for o caso, cesse o pagamento dos benefícios;

1.5.2. à Universidade Federal Fluminense que ultime a convocação do ex-servidor José Fernandes Senna (CPF: 012.753.727-91), a fim de opte por qual sistema deseja utilizar o tempo de serviço computado em concomitância para a obtenção de aposentadoria nos Regimes Próprio e Geral de Previdência Social, em desacordo com o disposto nos incisos II e III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991. Caso manifeste interesse pelo cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria estatutária, altere a jornada de trabalho para 20 (vinte)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

horas semanais, de modo que, com a acumulação com o cargo de engenheiro no Ministério dos Transportes, chegue à jornada máxima de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, de acordo com o disposto no caput do inciso XVI do art. 37 da CF/1988, bem como com a jurisprudência deste Tribunal. Na sequência, comunique tal opção ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que a autarquia proceda à devida recontagem do tempo de serviço e, se for o caso, cesse o pagamento do benefício;

1.5.3. ao Ministério dos Transportes, à Universidade Federal Fluminense e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que informem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores;

1.5.4. à Sefip que providencie a juntada de cópia desta deliberação e da instrução de fls. 252/259 dos autos aos processos TC-022.647/2010-4, TC-022.868/2010-0, TC-017.936/2010-1, TC-019.764/2010-3 e TC-022.980/2010-5, a fim de subsidiar a análise da legalidade dos atos das aposentadorias inseridos no sistema Sisac, e dê ciência deste Acórdão ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 5962/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la parcialmente procedente e em determinar seu apensamento ao TC nº 019.131/2009-0, sem prejuízo da determinação abaixo.

1. Processo TC-024.189/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 000.379/2008-2 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta.
1.6.1. Determinar à Secex-AL que na análise das contas da Funasa-Core/AL, referentes ao exercício de 2009, apure a efetividade das medidas até agora adotadas com vistas ao aprimoramento da gestão dos convênios firmados, no que tange à celebração, acompanhamento e prestação de contas.

Ata n° 33/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária

c) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 29):

ACÓRDÃO Nº 5963/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.018/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hermes Buffon (284.235.930-53)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5964/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.917/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jaime Duarte do Nascimento (022.304.292-72); Zilmair Alves Batista (013.371.062-91)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5965/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.036/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnoldo da Silva (074.208.030-72)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5966/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.039/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Sergio Boaventura da Silva (215.202.919-49); Vera Maria Przepiorski de Araujo (285.753.699-20); Vera Salete Nadal Rosa (340.632.859-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5967/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.775/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amadeu Severino Batista (066.932.961-49); Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (056.691.031-49); Maria Izabel Alves (037.106.371-04); Maria de Fátima de Oliveira Barbosa (228.231.311-91); Oswaldo Barbosa Ferreira (042.007.301-97); Roberto Marinho (089.168.611-87); Selma Bernardes de Menezes (233.369.271-53); Sheila Abdalla Sant'anna (277.022.511-15); Sineide Menezes Ribeiro (440.724.141-15); Violeta Pereira Santana (062.602.411-00); Zulmira Rodrigues de Oliveira e Silva (137.136.041-34)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5968/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.831/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Romeu Sampaio de Figueiredo (061.915.764-04) e Severino Ferreira de Moraes (038.391.411-68)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5969/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.843/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Daura Marisa Rodrigues (199.007.590-87) e Nilva Constança Sanchotene Pinto (347.656.030-91)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5970/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.854/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ruth Renata Sanerip Piccolo (071.658.948-61)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5971/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.893/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lisarb Soares Ribeiro de Carvalho Sobrinho (761.960.708-00)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5972/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.895/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucrecio Arrais (025.640.333-34)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5973/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-021.783/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Joaquim Andrade de Oliveira (009.197.800-91) e Luge Paz Telesca (104.031.910-68)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5974/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.788/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rodolfo Claudio Daudt (080.389.290-04); Vera Regina de Bittenourt Rodrigues (252.914.750-72); Wilson Giordano Alves (061.910.530-53)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5975/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.168/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celoi Teresinha de Matos Correia (210.204.340-15); João Nestor Rodrigues (151.490.480-20); Maria Doralina Dias da Dislva (294.700.560-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5976/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.169/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eva Maria Machado de Moura Meireles (087.433.981-20); José da Cunha (214.067.237-20); Tânia Maria Figueiredo Ferreira (095.851.841-68)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5977/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.169/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucia Helena Meira (343.387.216-34)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5978/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.204/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Marcio do Amaral (849.427.704-91); Adriano Montoani Fonseca (286.252.758-00); Adriano de Oliveira Mota (859.894.605-20); Alberson Salles de Carvalho (785.075.372-00); Alberto Dantas Schramm Junior (682.060.385-15); Alcemir Miliavacca (975.320.880-49); Alessandra Deslandes Fogiato (034.906.479-20); Alessandra Ponte Lisboa Barboza (087.549.987-27); Alessandro Aderson do Nascimento (011.979.064-52); Alessandro Carvalho Coutinho (257.835.898-29); Carlos Henrique Silva Neves Junior (018.396.935-92); Cristiane Iorio Patury Accioly (028.368.857-26); Cristiano Goncalves Lemes (248.161.648-04); Cristiano Ribeiro e Ribeiro (028.258.949-07); Cristina Maria Andrade Soares (074.497.417-84); Cristine Ribeiro Dantas (074.189.587-06); Cyntia Rafaelle Amaral de Abreu (658.792.443-34); Cyntia Trindade de Oliveira Prado (092.243.457-35); Dallysson Cortez Grippe (005.668.201-88); Daniel Chaguri de Oliveira (258.654.078-64); Daniel Irineu Czaikowski (006.355.609-09); Daniel Lucas Andrade de Souza (219.182.008-58); Daniel Marques de Araújo (926.145.584-00); Daniel Martins Silva (254.303.708-00); Daniel Muller (913.735.220-20); Daniel Reis Cyrino (102.417.087-02); Daniela Engel Guimarães (098.865.957-36); Daniela da Silva Macedo (803.061.105-63); Daniele Peroni Leite (056.759.327-47); Daniele Reis Gonzaga Santos (088.650.587-90); Danilo Ferreira Veloso Lima (058.905.836-38); Diogo Faria Fontes (251.297.448-02); Fabiano Bastos Mendes (864.985.255-68); Fabiano Morais Pinto (076.940.647-57); Fábio Agricola de Miranda (743.894.917-68); Fábio Cunha (066.534.886-08); Fábio Linhares Dalboni (051.682.487-21); Fábio Martins Heuseler (016.830.057-59); Fábio Matoso Pereira (055.081.637-27); Fábio Moreira de Souza (083.906.437-31); Fábio Ribeiro da Silva (214.672.358-06); Fábio do Nascimento Duarte (043.211.304-50); Fabrício de Oliveira Miranda (000.136.835-43); Felipe Hilário Silva (107.575.837-84); Fernando Andalafet Vasconcellos (315.885.828-25)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5979/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.358/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Atila Martins Testa (053.582.048-81); Fabíola Furegati (271.571.168-98); Fernando Duarte Massagardi (253.138.818-41); Flavio Roberto Escareli (004.923.278-90); Flávio Esteves Teixeira (348.506.218-99); Gisele Campos de Faria (774.735.826-15); Helena Chepuck Miazzo (869.869.708-97); João Luiz Leite (100.924.848-08); Luisa Cascaldi (317.717.598-52); Luiz Roberto Nadal Marcos (850.404.018-68); Marco Antonio Paes de Freitas Filho (268.791.948-93); Marcos Antonio Cyrino Piva (049.753.998-57); Marcos Roberto Finamor Oliveira (262.500.258-12); Marisa Vioti (772.437.068-00); Miguel Ferreira dos Santos (281.740.868-38); Márcia Valéria Leão Santa Maria (679.233.304-25); Nívea Alves Marietti (178.823.578-98); Priscila Mariah dos Reis (302.921.508-30); Sandra Aparecida Costa de Araújo (820.683.058-87); Sheliney da Silva Azevedo (530.702.913-68); Sirley Moura Galvão (271.809.618-76); Sueli Regina Franco da Silveira (221.473.888-66); Talitha Nayara Baptista Ramos de Souza (319.054.698-37); Valéria Moraes Neder Alves (180.742.538-05)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5980/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.017/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adir Miguel Marques (803.529.529-20); Adriano Koiti Kay (749.767.299-15); Airton Kaye Pasold da Silva (132.257.917-25); Ana Carolina Schwab Meister (032.820.889-22); Anderson Luiz Ruth (057.482.019-17); Anderson de Carvalho (917.759.579-34); Brittes Antonio Brittes Segundo (036.667.389-07); Claudia Fernanda Fernandes Candido (661.462.167-04); Cleonice Teresinha Marmentini (046.757.599-12); Daniel Rodrigues (014.550.509-03); Dirceu Jose de Melo (025.294.999-42); Enio Takashi Takahashi (031.052.159-99); Eric Martins Bomfati (024.927.459-02); Fabio Kengi Kato (026.320.179-12); Giuliano Schultz Doretto Campanari (032.225.419-14); Gladys Stela Doro Pereira (347.737.418-56); Hardi Siebeneicher (484.445.109-04); Helenice Saito (022.198.749-58); Jaqueline Barreto Wrobel (040.941.199-06); Jean Boutros Sater (610.191.519-00); Jonathan Fernandes Bittencourt (037.630.029-95); Jorge Gomes Martins (536.005.768-87); Lara Fernanda de Lima (063.045.699-20); Lauro Osni Taques de Paula Junior (031.282.339-85); Leonardo Pires Gavião (362.190.058-64); Luciana Reis Canezin (030.436.239-59); Luiz D'amico Fam (475.954.189-68); Luzia Vieira de Souza (026.944.919-10); Marcio Fernando Block Bueno (037.608.569-00); Maria Aparecida Nunes de Araújo (732.936.367-72); Mauricio Moreira Pavesi (023.968.649-71); Michele Koehler (037.515.839-12); Morgana Bento Zeefried (011.200.568-37); Ricardo Paiva Lima (050.921.734-67); Ricardo de Oliveira Justus (029.823.419-05); Rodrigo Bueno de Freitas (335.462.378-03); Saulo Afonso Medeiros (875.200.959-91); Sebastião dos Santos Filho (614.571.167-15); Sergio Augusto Zanin (583.903.169-00); Sheila Alves da Rocha (031.014.849-95); Silvia Ekman Simões (012.565.378-61); Solange Cristina Costa Cotlinsky (610.305.629-20); Tatiana Keiko Tomé (005.356.451-04); Valter Vicente Michalak (337.452.859-72); Vivian Carolina Martins Hernandes (046.401.519-77); Vivian Frida Murta Francisco (970.273.679-04); Viviane Cabral Luz da Silva (442.329.261-00); Yandra Caroline Branco da Silva (032.848.014-21)
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5981/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.667/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Erica Cristina Acácio Viana (637.289.072-00)
1.2. Unidade: CPRM - Rio de Janeiro/RJ - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5982/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.718/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Túlio Alves de Gouvêa Júnior (040.499.486-56)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5983/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.729/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio dos Santos Portela (580.848.005-15); Cândido Pereira Filho (874.621.258-20); Clovis Fernandes Fortes (789.470.578-00); Cris Bigi Esteves (122.211.268-07); Eduardo Yasuji Chibana (841.119.419-15); Felippe de Neiva Granja (840.362.733-53); Fernando Rodrigues Barbosa (301.742.718-83); Fernando Vieira (263.720.758-22); Francisco Eduardo Mendes Marques (695.815.849-00); Gabriel Muniz Batista (294.465.588-40); Gisele Cristina de Almeida (277.659.278-76); Jefferson Yukio Shimizu (007.139.679-94); Joceane Hillmann Rohling (016.872.489-82); José Maria de Carvalho (545.362.198-20); Leudivan Ribeiro Nogueira (428.863.683-34); Marcos Rodrigo Yoshinobu Funaki (302.435.098-55); Mellanye Naves Nascimento (071.181.456-29); Patrícia Rodrigues (284.674.868-30); Paulo Roberto Fujimoto (278.847.628-03); Ricardo Marquez Silva (259.302.138-10); Rita de Cassia Costa Camarao (598.681.807-59); Rodrigo Bobrzyk (904.138.730-72); Valden Monteles da Silva (742.399.453-72); Vanessa da Silva Gil (317.968.928-58); Wladimir Rodrigues de Camargo (751.770.998-49)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5984/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.134/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lenira Vasques da Silva (359.807.388-78)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5985/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.202/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gleiciane Figueiredo de Sousa (925.683.271-20); Maria Lúcia Figueiredo de Sousa (217.681.102-04); Tatiane Figueiredo de Sousa (750.800.442-68)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio Branco/AC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5986/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.210/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marli Batista de Andrade (120.077.575-91); Vagner Andrade Correia (993.949.795-49); Vivian Andrade Correia (003.559.405-58); Viviane Andrade Correia (006.708.255-65)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracajú/SE - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5987/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.971/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nilda Barros Soares (108.757.944-91)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.921/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Camila Fernanda Araujo de Carvalho (034.703.983-99)
1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5989/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.922/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Hebe Marlene Prates Peixoto (037.694.537-00)
1.2. Unidade: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5990/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a, dando ciência à representante e a Furnas, com o envio de cópia da respectiva instrução, bem como autorizando a juntada de cópia deste acórdão e da instrução de fls. 64/71 às contas de Furnas relativas ao exercício de 2001 (TC-008.789/2002-8), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.176/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme encaminhamento proposto pela unidade técnica, arquivando o processo e enviando cópia desta deliberação e do parecer de fls. 287/291, volume 1, às sociedades empresárias Roland Vigilância Ltda. e Flash Vigilância Ltda., bem como à Gerência Executiva do INSS em Natal-RN.

1. Processo TC-024.834/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Roland Vigilância Ltda. (07.573.987/0001-82)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN - INSS/MPS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)
1.4. Advogado constituído nos autos: Marcelo Macêdo Pereira OAB/RN nº 608-A.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 33/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária

d) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 29):

ACÓRDÃO Nº 5992/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, em todos os atos de aposentadoria constantes dos autos, os proventos foram calculados pela média das remunerações, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n. 41/03, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.584/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Otávio Barbosa Gonçalves (151.122.250-68); Raimundo Rocha de Freitas (088.293.492-91); Rosemeri Coelho da Silva Ferreira (480.156.287-68); Sueli da Silva Alves (404.323.199-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, retifique os fundamentos legais, no sistema Siape, das aposentadorias de que cuidam os presentes autos, tendo por base a Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que a vigência das concessões em foco é posterior à promulgação da referida emenda.

ACÓRDÃO Nº 5993/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.417/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Amodei Daniel (264.386.407-78); Cleonice Batista dos Santos Barbosa (094.643.955-91); Filomena Alves da Silva (071.486.403-00); Francisca Gomes dos Santos (120.107.821-00); Francisco Miguel Pereira (043.238.152-04); Helia Cerqueira Macedo Mataguerra (101.573.015-91); Ilma da Silva Alves (033.603.216-18); Maria Judite Carvalho de Souza (054.465.622-91); Maria Raimunda de Azevedo Costa (384.596.637-87); Maria Zélia Gomes (277.788.006-91); Maria das Dores Rocha Pinto (236.690.716-87); Maria de Jesus de Castro (050.018.543-34); Maria do Socorro Alves Teodósio (203.242.274-34); Marinez Lima de Souza (995.156.444-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.809/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Nazaré do Nascimento Danin (087.847.792-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão (inicial e alteração) de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.458/2007-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Chafir Antonio Leoncio (150.549.269-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.478/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Souza Américo (793.927.173-34); Arthur Meira de Oliveira (456.323.753-15); Bruno Mortari (312.480.278-09); Christiano Anderson Neitzke (639.272.093-68); Djeison Rafael Neitzke (008.543.693-33); Eric Allyson Alves Martins (032.009.664-59); Everton Assis de Medeiros (004.231.031-80); Laerton Misael Vasques Ferreira (672.883.673-04); Leonardo Silva Kury Aragão Mendes (004.830.483-21); Mhário Eugênio de Castro Ramos (003.214.883-69); Samuel Coelho (913.462.070-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5997/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.349/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Houat de Brito (757.624.392-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá - TRE/AP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.000/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adolfo Franklin Samuel Rondon (375.313.218-74); Andriefersohn Tâmara Rodrigues de Lima (112.581.537-00); Fagner Monteiro de Lima (111.202.627-47); José Alex da Silva Costa (873.526.052-15); José Dioclécio Lima Junior (961.655.103-53); João Paulo Santos Xavier (116.412.707-13); Marcus Vinicius Augusto Silva (110.063.347-26); Marlon Rocha do Nascimento Costa (117.967.097-35); Philipe Luiz da Silva Ferreira (124.866.937-18); Sérgio Pimenta de Lima (111.820.347-05); Vitor Leandro Sousa Lopes (127.934.307-90).
1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.645/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franciel Wagner (007.948.620-71); Frederico Angelo Neves de Castro (112.091.106-01); Gabriel Furlanetto Rodrigues (407.682.128-98); Gabriel Juncal Prudente (379.379.978-69); Gabriel Moreira Gonçalves (035.515.095-65); Gabriel Simões Melo (048.853.323-62); Gabriel Teixeira da Silva (089.889.306-22); Gemerson Silva Militão (132.407.747-63); George Amadeu Fernandes Alves dos Santos (013.297.595-59); Gerson de Aguiar Almeida Junior (125.733.257-09); Giovani Lorenzatto Zanella (021.806.970-74); Glauber Batista Valadão (123.192.787-96); Guilherme Kopp Toescher (005.713.640-80); Guilherme Pontes de Miranda Soares de Souza (077.769.624-06); Guilherme Sauthier Monteiro (022.605.320-20); Gustavo Albuquerque de Oliveira (136.394.937-37); Gustavo Batista da Silva (397.456.498-56); Gustavo Couri de Oliveira (108.383.986-18); Gustavo Malesuik Zeni (020.974.960-16); Gustavo de Souza Carvalho (084.492.686-80); Henrique Perinni Kiepper (135.327.817-43); Hugo Schuabb de Almeida (058.301.947-16); Ian de Miranda dos Santos Lage (142.177.107-12); Igor Oliveira Amaral (045.707.091-92); Isaac Faleiro Madeira (136.846.457-29); Jadilson Pereira dos Santos (036.968.583-07); Jair dos Santos Moura (117.671.297-77); Jeferson Cavalheiro Saenger (020.804.410-86); Jefferson Emanoel Soares Gama (124.986.437-29); Jefferson Luis de Paula Ruela (108.238.896-37); João Caio Azevedo de Omena Villaça (118.686.597-04); Jéferson Adriano Ferri (016.472.270-03); Marcel Fabio de Araujo Lima Lopes (042.594.815-33); Marcelo Henrique do Amaral Guimaraes (405.988.198-86); Marcelo da Silva Polverari (116.790.916-03); Marco Aurelio Almeida de Paula (125.756.997-03); Marcone Chaves da Silva Júnior (072.158.884-01); Marcos Vinícius Silva de Oliveira (022.168.871-45); Marcos Weslley de Paiva Campos (131.066.327-04); Marcus Cancela Bragança (024.634.350-89); Marlon Nunes Colonia (127.288.487-26); Marson Antonio Alencastro Pacheco (112.312.837-50); Mateus Horn (041.377.071-03); Matheus Braga do Nascimento (042.823.073-31); Matheus Michel Costa Lopes (063.849.926-71); Matheus Murari Azzolin (040.043.031-25); Maurício de Souza Silva (138.325.177-07); Maykon Wellington Silva Vieira (390.216.728-98); Michael Paulo da Silva (081.774.179-83); Márcio de Castro Nunes Júnior (139.092.777-64); Nathan de Castro Libório (104.228.277-38); Naylson Sousa Pinheiro (053.942.163-47); Pablo Martins da Silva (096.265.626-76).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.695/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clodoaldo Campos da Fonseca (253.100.758-01); Francisco Antonio Amaral Cardia (137.110.518-98); Marcelo Lopes da Silva (259.199.928-75); Maria Julia de Arruda Mestieri (213.218.468-27).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.771/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Abrahão Kleber de Souza (027.988.889-99).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá - TRE/AP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6002/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.727/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Ferreira Costa (091.279.487-90).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.055/2009-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: André Luiz Fogaça Loguercio (022.277.190-95); Maria José Ferrari Horta (005.967.870-49); Rosana Fernanda Hochmuller Fogaça (418.855.200-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul - TRE/RS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.851/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Carolina Martins Lisboa (038.947.151-89); Beatriz Martins Lisboa (045.813.971-89); Claudirene Martins da Silva Santos Lisboa (453.743.501-10); Kamylla Martins Lisboa (038.947.181-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6005/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.857/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ione Fontes Teixeira (068.574.855-34); Maria José Santos (102.378.105-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe - TRE/SE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.859/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carolina Marques Galvão (046.062.351-60); Fabiane Marques Galvão (042.461.531-25); Gabriel Marques Galvão (046.062.341-99); Gilvaneide Marques Galvão (769.606.251-49); Maria Alice de Andrade Palhano (371.891.236-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6007/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.942/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldayr Pereira (024.002.357-91); Antonio Fernando Ferreira (061.722.537-00); Carla Viviane Martins Rosa da Silva (092.391.847-75); Delage Nuro da Silva (069.347.087-92); Dinah Marques Rodrigues Saldanha da Gama Azambuja (627.320.307-59); Ely de Deus Leal (104.510.327-64); Heleniel Porto dos Santos (809.431.608-04); Israel Mendes da Silva (053.904.487-31); Jorge de Araújo (269.447.407-10); Luzinete Alves Pacheco (650.579.457-34); Paloma Cristina da Silva Feitosa (057.420.077-01); Quezia Mendes da Silva (053.904.457-16); Suely Mendes de Araujo (836.777.127-34); Yara Ribeiro Gomes (024.783.127-19).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6008/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.269/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Beatriz Santos de Lima (042.219.921-40); Ben-hur Rocha Ribeiro (222.872.211-15); Deolinda Fernandes (144.734.881-87); Edem da Silva Lima (036.485.501-01); Eliana Julião de Alcantara (539.964.881-49); Eliauda Santos Silva (658.538.651-53); Igor Fabrício Ribeiro (015.304.091-28); Inite Lúcia Moraes da Silva (444.356.061-00); José Venâncio de Bastos (232.932.411-15); José Welton Silva Lima (021.725.661-95); Luzia Pereira da Silva Lima (770.315.551-91); Maria Gabrielle Santos de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Lima (042.217.171-90); Vanessa Silva Lima (021.725.701-17); Vanice Silva Lima (021.725.731-32); Vera Parucker Harger (281.244.560-20); Willian Fabrício Ribeiro (023.767.141-76).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.314/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Walter Sother de Alencar (001.406.781-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6010/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.317/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcineia Lúcia Bueno Pinto (310.160.309-91); Fabiola de Araujo Marques Barbosa (005.031.521-88); Francisca de Araujo Marques (142.430.241-20); Francisca de Araújo Marques (142.430.241-20); Tales Bueno Pipino (031.649.781-97); Yuri Bueno Pipino (034.975.751-86).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6011/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.323/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Helenalda de Sousa Soares Castro (663.004.363-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - TRE/PI.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6012/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de concessão de pensão civil em favor de Gilberto Visalli Lucena da Cunha e Caio Visalli Lucena da Cunha, por perda de objeto, tendo em vista que foram excluídos da folha de pagamento por motivo de maioridade, e legal para fins de registro o ato em favor da Sra. Maria do Carmo Galliani Sant'Ana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.327/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Visalli Lucena da Cunha (052.616.334-86); Gilberto Visalli Lucena da Cunha (052.615.174-94); Maria do Carmo Galliani Sant'Ana (770.708.959-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina - TRE/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6013/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.609/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irene Alencar de Souza (247.221.748-06); Sérgio Alencar de Souza (043.348.008-40).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6014/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.740/2008-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Teresa de Miranda Magalhães (696.063.821-68); Maria da Glória de Faria Almeida (579.615.651-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6015/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.933/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Machado Costa (057.960.976-60); Brendon Campos da Silva (146.005.687-61); Cacilda Paixão (629.520.567-49); Cecília de Olivetti Gonçalves (536.893.567-68); Francisca de Alencar Saraiva (843.588.077-04); Gloria da Silva Laudadio (601.550.517-68); Honorina de Souza dos Santos (132.079.647-88); Iraide Pereira Vaz (034.241.727-40); Kelly Aguiar de Souza (148.938.167-80); Lenir Alves Pereira Campos (271.241.347-49); Leopoldo Álvares Pinheiro (069.836.777-49); Lucia Gomes de Almeida (080.043.537-03); Maria Jose Fernandes Vianna (068.626.507-69); Miridan dos Santos Souza (163.034.407-97); Nilza dos Santos da Silva (073.974.307-40); Teresa Gomes do Couto (534.152.997-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.935/2010-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Erenilda Borges de Oliveira (412.060.105-68); Maria de Jesus Assis (132.013.955-87); Quesia Barbosa Batista (033.817.705-19); Teresa Cristina Barbosa Batista (412.060.105-68).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6017/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.387/2010-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Creusceli Pereira de Almeida (036.128.308-30); Dagmar Strohschon Triska (009.977.490-91); Erika Rumian Fischer (029.636.687-08); Estefania Pierini Carneiro Pinto (250.987.210-91); Hugo Fischer (003.510.167-91); Ismael Floriano Carneiro Pinto (057.010.900-00); Jose Gonçalves (064.205.754-00); João Caldas Grangeiro (002.856.683-15); Maria Leny Heiser Souza de Almeida (667.366.507-63); Maria Pereira Vasques (769.089.099-72).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de pensão militar instituídas pelos Srs. Agnelo Batista de Lellis, Charles Souza da Luz, Eduardo Prado Júnior e Antônio de Souza Calado, por inépcia dos atos, e legais os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.354/2010-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Fernandes Pereira (735.805.387-72); Ana Maria de Carvalho Nunes (057.309.507-80); Andrea da Cunha Cabral (550.240.507-97); Belmira da Silva Barbosa (051.793.467-11); Claudia Soares Calado (933.631.257-04); Edenilda Jorgina Prado (503.928.597-34); Elanir Therezinha Soares de Carvalho (371.206.460-87); Eloiza Jesus Soares Borges (300.011.297-91); Francisca de Souza Luz (076.401.337-85); Gessy Francisco de Araújo (408.540.197-15); Glória de Sousa (901.480.107-68); Guilhermina Marques dos Santos (016.018.557-29); Jaciara de Souza (021.341.567-40); Jara Alves Rosa (026.661.057-92); Katia Maria Soares Calado (063.450.048-12); Laura Maria Guimarães Santos (600.167.527-91); Laurinete Brasileiro Passos (365.100.921-15); Lea Gomes Bahiense (715.252.707-53); Leila Guimarães Pires (042.853.737-50); Lenery Lelles de Araujo (029.593.217-15); Lucy Borio de Lellis (175.225.107-59); Maria Lucilia Fernandes Batista (760.686.847-68); Maria Nair Brisolla Diuana (008.957.297-17); Maria Rosana de Souza Santos (923.149.887-87); Maria da Gloria Machado Fortes (106.664.677-57); Maria da Graça Fortes da Silva (055.650.207-86); Maria de Jesus Sabino de Souza (037.455.677-65); Maria de Jesus Sabino de Souza (037.455.677-65); Marilzia de Jesus Prado (173.373.727-87); Marinete de Souza Gomes (530.846.597-53); Marli Ferreira Veiga (056.466.707-21); Mireta Sampaio Bastos (667.281.007-25); Nice de Moraes Ferreira (007.442.017-80); Nieves Moles de Moraes (014.031.497-04); Rafael Pinto Cabral (114.268.997-26); Selma Pinheiro de Albuquerque (687.497.837-34); Suzana Brisolla Diuana (092.082.837-04); Tatiane Xavier (336.347.588-80); Telma do Espírito Santo (660.734.807-68); Valdair de Abreu Pereira (211.531.327-53).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações

1.5.1. à Primeira Região Militar que, haja vista a ausência de fundamento legal da alteração da pensão militar no respeitante aos atos dos Srs. Agnelo Batista de Lellis, Charles Souza da Luz e Eduardo Prado Júnior, bem assim a divergência entre o estado civil do instituidor e a relação de parentesco/dependência do beneficiário no ato do Sr. Antônio de Souza Calado, encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão militar dos aludidos instituidores devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6019/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.374/2010-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Amelia Escobar Bueno (090.737.281-34); Dina Mariana da Silva Louzada (629.498.291-04); Eliana Santos da Cruz Machado (257.870.471-68); João Cesar Santos da Cruz (542.945.681-00); Lupe Aparecida Guerra Oliveira (824.931.201-59); Maria Cristina Santos da Cruz Pael (797.779.701-10); Marlene da Silva Gauto (354.126.401-25); Regina Lucia da Silva Campos (569.722.881-34); Tatiana Lasneaux Oliveira de Freitas (078.982.137-00).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.376/2010-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Acácia Bastos Cavalcante (249.005.083-49); Carla Cristina Rodrigues Pinheiro Conceição (026.452.173-03); Cleudes Rabelo Andrade (184.010.401-59); Cleudes Rabelo Andrade (184.010.401-59); Francisca Azenor de Castro Fraga (202.184.863-91); Francisca Lourivania Ribeiro de Sousa (456.244.373-15); Francisco Roberlan Cardoso da Silva (054.862.053-92); Girlene Mafalda Silva (202.780.983-04); Glace Maria Ribeiro do Nascimento (219.723.623-72); Iedda Machado Justo Pinheiro (144.312.701-91); Lourineide Costa do Nascimento (461.816.013-68); Luizilda Cunha da Silva (290.226.143-87); Maria Alzira Ribeiro do Nascimento (212.953.953-04); Maria Cristina Silva Barros (428.266.913-68); Maria Dalva Muniz de Abreu (134.261.253-15); Maria José Bastos da Silva (143.751.173-20); Maria José Nogueira Silva (183.858.771-34); Maria José Nogueira Silva (183.858.771-34); Maria de Fátima Veras (770.518.663-20); Maria do Socorro Abreu Nascimento (003.945.054-68); Maria do Socorro Veras (490.293.393-49); Patricia Costa do Nascimento (461.813.853-04); Silvia Helena Ribeiro do Nascimento (081.753.903-44); Sulamita Filgueiras Facó (874.896.197-34); Tania Maria Ribeiro Alves (212.951.583-53); Vera Lúcia Machado Pôrto (234.941.313-68); Zilda Cunha da Silva (149.681.503-34); Ângela Maria Machado Gurgel do Amaral (230.101.263-87).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.200/2009-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Jandyra Bento de Salles (270.810.228-12).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.926/2010-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Iana Helena Amin Gonçalves Ferreira (236.329.332-00).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.930/2010-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria de Jesus Pereira Bonifácio (332.487.158-12).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.391/2010-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adão Macario (067.028.307-00); Adivar Jose de Oliveira (474.741.226-34); Adriano Menezes Trindade (007.479.980-00); Agilberto Teixeira de Oliveira (031.238.807-10); Alberto Camara Rodrigues (109.455.049-34); Alberto Peixoto Chaves (584.974.806-78); Alberto Pinto da Fonseca (179.857.497-72); Alcione Alves de Souza (023.609.771-72); Alexander Moura Marcos (071.910.177-83); Alfredo Garcia Roza Junior (010.483.177-49); Aloisio Geraldo Reis (014.129.496-53); Aluisio Segato (200.605.727-87); Alvaro Luiz Ribeiro (111.403.809-15); Amacyl Pereira da Cunha (062.492.647-87); Americo Barbosa de Souza (088.971.661-72); Andre Luiz Cavalcante Regenold (880.276.431-04); Andre do Carmo Mendes (047.532.737-33); Anthenor Franco de Oliveira (002.945.352-68); Antonio Bastos Gonçalves (002.331.612-87); Antonio Carlos Faria Couto (051.766.968-43); Antonio Carlos Leonardo (254.018.667-04); Antonio Davi Serdotte (029.360.200-00); Antonio Davil Gomes (040.579.961-68); Antonio Gonçalves Ramos (015.471.006-72); Antonio Jose dos Santos (118.364.909-68); Antonio Martins de Mello (009.367.074-53); Antonio Melchiades de Carvalho (029.329.387-20); Antonio Oliveira de Andrade (493.157.221-91); Antonio Sales (086.278.431-04); Antonio Vicente da Silva (108.508.997-53); Aparecido Marcos de Souza (050.877.568-08); Arildo Feitosa Santos (018.057.035-87); Arnaldo Jose Pires Barbosa (071.130.878-09); Arnaldo Mendes (049.108.348-34); Astrogildo Rosa dos Santos (187.278.408-91); Aurelino Joao de Souza (079.221.407-20); Avanyr Ferreira de Moraes (102.558.937-87); Basilio Trindade de Oliveira (010.725.955-91); Bellarmino Ignacio de Andrade (011.087.865-53); Benedicto Nei Di Tanno (099.680.757-87); Benedicto Ribeiro Gouveia Filho (005.120.369-34); Benildo Vaz (198.348.291-91); Bento Aguiar (005.794.832-15); Bento Ranulfo Pedreira (051.359.237-72); Caio Flavio da Silva de Lima (460.274.320-04); Carlos Antonio Magalhães de Barros (492.325.507-25); Carlos Daniel Balla (706.871.880-91); Carlos Egomar Trentini (448.750.290-04); Carlos Glicerio Natividade Duarte (007.884.819-91); Carlos de Valdis Mattos Alves de Souza (893.421.787-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.394/2010-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jonas Egger Vieira (113.887.467-19); Jorge Romeu Wruck (562.843.060-91); Jose Arimateia da Silva Oliveira (371.404.263-68); Jose Augusto de Oliveira (514.813.756-87); Jose Carlos Ribeiro Ferreira (778.899.757-91); Jose Claudio Lucca (051.862.938-49); Jose Evandro Praxedes Pereira (433.844.392-87); Jose Fagundes Reses (044.832.860-72); Jose Fernandes de Santana Andrade (042.874.527-04); Jose Fernando Teixeira Chagas (562.243.707-53); Jose Gilberto de Freitas Oliveira (019.412.164-04); Jose Jarbas Felix (000.266.709-68); Jose Maria Freitas e Silva (023.813.973-53); Jose Mario Santos Gonçalves (003.167.332-53); Jose Martins da Costa Loubeh (059.297.508-82); Jose Normando Marcelino de Araujo (233.204.782-49); Jose Pereira de Araujo (063.016.146-15); Jose Solimar Farina Cogo (703.589.660-00); Jose William Pontes Monteiro (003.261.603-10); Jose de Almeida (020.765.197-34); Jose de Souza Correa (029.872.017-53); Juarez de Freitas Dias (009.172.491-00); Juracy Fonseca dos Santos (067.955.607-91); Leonino Pereira (000.987.107-10); Lindorval Reguine de Melo (504.207.396-53); Lionardo Rodrigues de Lima (027.877.258-72); Luiz Benedito (189.994.417-68); Luiz Carlos de Barros Vinhais (054.257.860-34); Luiz Eduardo Gouvea Alves (233.361.967-87); Luiz Fernando Pires de Souza Drummond de Macedo (008.414.470-04); Luiz Henrique Correia Lins (669.845.054-53); Luiz Pinheiro Lourenço (033.190.328-87); Luiz Sella (006.026.479-91); Luiz de Melo Filho (022.916.226-68); Magnus Costa de Azevedo (059.079.260-15); Marcelino Teixeira (172.377.938-53); Marcos Antonio Fiuza de Melo (525.256.276-87); Marcos Sylvio Gomes de Carvalho (095.962.677-87); Mario Helmuth Scholze (103.549.800-68); Mario Pereira Lopes (038.148.586-20); Mario Stadler de Souza (000.994.149-53); Marivaldo dos Santos (053.509.737-97); Mauro Antonio Lima (018.573.716-15); Mauro Rubens dos Santos Fonseca (020.626.667-72); Meyer Ostrowsky (211.629.996-91); Michel Novicki Ferreira (026.065.569-41); Militão Mendes dos Santos (162.260.620-53); Milton Hespanhol (083.591.647-20); Nailo Theodoro de Faria (005.897.481-49); Nelly Scopel (003.307.790-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6026/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Nazareno Gomes Barbosa, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao responsável por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão n. 687/2008 - TCU - 1ª Câmara em 6 (seis) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.418/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)
1.1. Responsáveis: Antônio Félix Neto (036.154.284-47); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Edite Bazan Nogueira (325.374.412-49); Giuliana Araújo Sales (315.574.652-15); Helena Aparecida Riça Mourão (113.214.152-49); José Marcondes Cerrutti (452.499.119-00); José Ribamar de Oliveira (223.051.223-49); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Maria Alzinete de Jesus (085.270.162-49); Maria de Fátima Olival de Souza (419.847.142-87); Nazareno Gomes Barbosa (484.943.484-34).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional de Rondônia - Senai/RO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).
1.4. Advogado constituído nos autos: Márcia Cristina Brilhante Bezerra, OAB/RO n. 1.496.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.395/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsável: Mário Brasil do Nascimento (055.747.128-14).
1.2. Órgão/Entidade: 6º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6028/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.761/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Alex Sandro Argolo Pacheco Pereira (344.362.515-00); Alice Maria Cotia de Garcia (009.797.815-90); Andreia Martins Machado (494.752.235-68); Antonio Cunha Cavalcanti (257.984.645-04); Antônio Moisés Almeida Braga (543.778.115-68); Carlos Alberto Dultra Cintra (017.403.005-30); Iramaia Santos Rodrigues (317.837.595-34); Licia de Castro Laranjeira Carvalho (110.118.235-00); Luciana Sena Martinez Dantas (634.170.065-20); Maria Ângela Santos Silva Fonsêca (174.530.975-68); Railton Carvalho Brasileiro (275.886.295-68); Rui Jesus Santos (543.335.045-20); Thais Paim Senna (823.571.025-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia - TRE/BA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 6029/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 18/23 e desta deliberação à Prefeitura Municipal de Upanema /RN, ao Ministério da Integração Nacional, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao interessado, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-010.731/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Maria Stella Freire da Costa (322.959.444-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Upanema/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, instaure, se ainda não o fez, e conclua a Tomada de Contas Especial concernente aos recursos transferidos à conta do Convênio n. 65.667/2008 (Siafi n. 625.238) ao Município de Upanema/RN, ou, na hipótese de não ser instaurada, informe, no mesmo prazo, a este Tribunal o resultado do exame da prestação de contas dos aludidos recursos;

1.5.2. ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, se ainda não o fez, conclua a Tomada de Contas Especial concernente aos recursos transferidos à conta do Convênio n. 1.322/2001 (Siafi n. 466.666), dando ciência a esta Corte, dentro do referido prazo, das providências adotadas;

1.5.3. à Secex/RN que informe à Prefeitura Municipal de Upanema/RN que as medidas necessárias visando à suspensão da inadimplência e à liberação do Município para celebrar novos ajustes com a Administração Federal devem ser por ele solicitadas diretamente ao órgão repassador, com base na comprovação de que as tomadas de contas especiais já foram instauradas ou de que as demais providências necessárias já foram adotadas, em conformidade com o previsto no art. 5º da IN/STN n. 1/1997.

ACÓRDÃO Nº 6030/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 90/97 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-022.694/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Nova/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei n. 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas no âmbito dos Ministérios da Educação, da Saúde e das Cidades relativas às irregularidades a seguir indicadas, apuradas no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01471/2009, em decorrência do 29º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, e que represente a este Tribunal caso não sejam adotadas as devidas medidas corretivas, notadamente no que se refere à instauração das Tomadas de Contas Especiais, se for o caso:

Ministério	Constatação
MEC	Aquisição de peças automotivas para veículo de transporte escolar já adquiridas e dentro do prazo de garantia (subitem 2.1.1);
	Dispensa indevida de licitação nas aquisições de peças automotivas (subitem 2.1.2);
	Prefeitura reincide na irregularidade de comprar, por meio de dispensa de licitação, gêneros alimentícios para o PNAE (subitem 2.1.8);
MS	Realização de despesas sem a realização da licitação devida (subitem 4.1.2);
	Fracionamento de despesas com utilização indevida de licitações na modalidade convite (subitem 4.2.1);
	Pagamento por serviços com preços reajustados sem previsão contratual e em percentuais acima dos índices oficiais (subitem 4.2.4);
	Fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos (subitem 4.3.4);
MC	Indícios de comprometimento da lisura do processo licitatório no convite 009/2009 (subitem 7.1.1).

1.5.2. à Secex/RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01471/2009, e monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 6031/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 67/71 e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-022.695/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Controladoria-Geral da União, com base no art. 18 da Lei n. 10.683/2003, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a este Tribunal as providências efetivamente adotadas no âmbito do Ministério da Educação relativas à irregularidade a seguir, apurada no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01472/2009, em decorrência do 29º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN, representando a este Tribunal caso não sejam adotadas as devidas medidas corretivas, notadamente no que se refere à instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso:

1.5.1.1 Ministério da Educação: realização de despesa sem licitação, no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) - subitem 1.1.2 do Relatório de Fiscalização/CGU n. 01472/2009;

1.5.2. à Secex/RN que utilize, de forma subsidiária ao planejamento das ações de controle, as irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização/CGU n. 01472/2009, e monitore o cumprimento da determinação supra.

Ata n° 33/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária

e) Auditor Weder de Oliveira (Relação n° 27):

ACÓRDÃO Nº 6032/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.887/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eunice Alves Barcellos (153.438.120-15); Eva Dalva Eberhardt da Silva (133.255.070-34) e Ignes Grapegia (012.355.160-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6033/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007 e no art. 260, §1º do RI/TCU, e na forma do art. 143, II do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Auricléia Oliveira das Neves, considerar legais e determinar o registro dos demais atos, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-009.898/2010-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adonias Alves Pinheiro (005.741.472-68); Agripino Rodrigues (015.274.522-04); Ana Maria Farias Souza (481.094.957-53); Auricléa Oliveira das Neves (129.923.482-87); Francisco Ladislau Bastos (018.088.932-04); Leonie Marieta Oliveira de Salignac e Souza (273.783.497-04); Maria Auxiliadora Frazão Desideri (122.809.682-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT que:

1.5.1.1. providencie a exclusão, do sistema Sisac, do ato com número de controle 2-078360-4-04-2000-000008-0, referente ao servidor Adonias Alves Pinheiro, por duplicidade;

1.5.1.2. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria para apreciação deste Tribunal, corrigindo a falha de preenchimento constante do anexo I do formulário do ato concessório, isto é, divergência entre o tempo de serviço informado no campo 28 (TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA) e a discriminação dos tempos de serviço no ato de Auricléia Oliveira das Neves.

ACÓRDÃO Nº 6034/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.766/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aristéia de Souza Pessoa (343.664.827-20).

1.2. Entidade: Incra - Superintendência Regional/AC - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6035/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.895/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edivane Pires Pinho (001.116.285-63); Raul Farias Bernardino (819.076.485-34); Rodrigo Simões Caffe (966.157.965-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6036/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.898/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Igor Alexandre Vasco (011.510.754-18); Rafaela David Brito (010.234.483-35); Renato Alves Mees (404.496.610-91); Renato Pitanga Guedes (050.502.246-08); Roberto Paulo Dias Alcantara Filho (884.527.353-91); Rosilene Torchia Menezes (752.920.336-34); Rosinei Muniz Marinho (914.024.174-20); Safira Nila de Araujo Campos (012.402.763-62); Soraya Jamyle Helou Castro (002.029.951-60); Sylvia de Bastos Silva (605.994.641-00); Teresa Luisa Rodrigues de Alencar (383.855.624-00); Thais Furquim Soledade das Neves (273.504.868-39); Thiago Correia Lima Castelo Branco (962.377.673-04); Valmir Barros (405.400.303-68); Waleska Tavora Teixeira Rocha (492.626.533-87); Yole Onuki Ueno (874.265.109-30).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6037/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.907/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Amorim de Sena (010.062.981-42); Aline Takaki Paiva (784.384.031-15); João Victor Oliveira Pinho (009.087.311-40); Marcio Garcia Silva (006.485.991-67).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6038/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.385/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Falcão Iannini (044.238.456-44) e Marcela de Miranda Jordão Nicolitt (429.457.202-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6039/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.386/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jorsinei Dourado do Nascimento (517.994.302-78).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6040/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.404/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio de Jesus Loiola (548.376.001-82) e Vanessa Afonso Chaves (005.556.479-86).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6041/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.708/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Guimarães Flores (886.438.321-20); Jamile Rios de Magalhães (807.700.025-87) e Rafael Portela Moreira (865.423.971-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6042/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.710/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Hartmann (943.774.300-25); Priscila Figueiredo Reis Arruda (089.627.557-42) e Vinicius Amaral da Rocha (973.124.100-06).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6043/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.712/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ludmilla Cavarzere de Oliveira (294.968.438-67).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6044/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.714/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrea Calacia da Silva (539.325.011-87).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6045/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.730/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Soares Menna Barreto (816.225.705-53); Ana Clara Mendes Simoes (812.343.505-30); Ana Paula Dultra Vila Nova (793.375.465-15); Analu Valois Leite Seixas Fraga (014.513.695-73); Anna Carolina Siqueira Felix (110.657.467-25); Anselmo Vilas Boas Moreira (749.125.505-15); Antonio Fragoso Cavalcante Neto (055.028.844-90); Ariadne Matos de Barros Alves (986.545.515-34); Aristoteles Antonio Cerqueira Longuinho (641.183.475-04); Arnaldo Ferreira de Carvalho Junior (823.138.225-91); Ayla Emilie Machado Silva Tanajura (832.844.005-91); Barbara Louise Carvalho Silva (788.790.275-49); Bernardo Cunha Melo de Carvalho (906.548.705-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6046/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.731/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Sandro Maia Fernandes (009.718.233-83); Cristiane Moreira Teixeira (404.055.243-15); Daniela Calabria Villar de Morais Guerra (905.346.544-87); Daniela Lobo Maia (853.352.153-72); Danilo Lauande Franco (014.109.153-36); Danyel Queiroz Accioly (023.955.984-37); David Henrique Sales Vieira (060.689.254-04); Deilson Barros Martins de Figueiredo (917.248.213-34); Fabio Santos de Lima (661.067.703-44); Fabio Tavares Santos (821.991.674-53); Felipe Barros de Paula Leite (051.046.114-00); Flávia Regina Cardoso Mendes Bezerra (666.860.083-20); George de Castro Morais (010.437.793-37); Ilana Maria Viana de Alencar (019.616.253-00); Ivan Antonio Pellegrini Maia Junior (297.614.428-10); Joila Barreira de Oliveira (925.853.453-00); Jones Márcio Fiorenza Colpo (703.537.510-49); Jose Francisco Pereira (048.328.264-25); Jose Gerim Mendes Cavalcante Filho (667.160.473-87); João Jorge de Sousa Neto (212.194.433-87); Lara Reis Pinheiro (021.766.283-81); Marcia Brandão Joventino (391.065.273-53); Marcos Xavier de Almeida Barreto (532.134.405-15); Maria Luiza Pinheiro Moreira (003.729.403-23); Mavila Magalhães Tavora (633.746.173-87); Mayra Sampaio Feitosa de Albuquerque (844.042.723-91); Michelle Adarai Maia Cunha Holanda (668.254.903-20); Nelson Escossia Barbosa Neto (001.681.003-12); Patricia Maria Maia Mota (948.594.933-20); Patricia Teixeira Borges (046.879.004-70); R0vena Pinto Martins (644.009.643-53); Regis Cleiton Araújo Loiola (426.862.963-72); Rokmar Figueiredo da Silva (783.948.135-34); Su Ellen Silva Godinho (719.419.081-87); Talitha Anne Gomes de Medeiros (003.527.583-92); Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira (018.862.285-31); Thiago Guilherme da Silva (035.514.103-56); Yarina Sales Xerez (027.154.033-80).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6047/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.733/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Venancio (014.354.759-33); Amiltom Santos de Oliveira (950.159.810-15); Andre Sarturi Maraschin (963.393.730-20); Angela Portela de Melo (003.728.930-66); Carlson Anderson Castro Guimaraes (801.652.220-34); Daniella Cristina Vitorino (030.756.469-03); Delcio Antonio Moretti (516.949.210-34); Elisiane Machado Becker (002.004.060-19); Everton Bellini (699.899.310-20); Herton Rodrigues Dressler (957.309.070-87); Jozelita Izabel Tomedi Agostini (314.616.890-15); Juliana Ayres (941.158.690-20); Juliana Linhares de Oliveira (940.563.580-87);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Leandro Augusto Hirsch (975.492.820-72); Luciana Hallal Duval (004.046.720-19); Melissa Dornelles e Dornelles (000.379.640-03); Osmar Lorenzon (565.788.300-49); Pablo Rodrigo Diaz Nunes (967.324.740-49); Ricardo Fabris de Abreu (344.554.340-20); Tanise Zamberlan Marques (975.293.700-49); Teresinha Aparecida Varella (946.216.590-49); Zelina Barbosa Galarraga Burch (301.407.220-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6048/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.734/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariana Bortoluzzi Bilibio (011.696.750-18).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6049/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.735/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Ellery Barreira Neto (658.288.603-72); Alexandre Reis Pereira de Barros (727.905.806-00); Ana Carolina Parisi Apollaro Zanin (213.237.318-30); Ana Paula Almeida Ferreira (045.312.457-76); Andréa Nunes Tibilletti (885.832.289-49); Calemino Augusto Silva Mendes (588.961.121-68); Camila Leal Lima (056.665.777-51); Camila de Oliveira Rossetti Jubilut (221.086.778-95); Cristiane Maria Gabriel (128.285.208-62); Cândice Gabriela Arosio (041.357.889-55); Diana Marcondes Cesar Kambourakis (303.360.948-17); Edson Takeshi Assahide (514.960.119-53); Ester Alves de Lima (746.676.709-59); Fernanda Ruiz de Assis (034.428.399-20); Filipe Mariano Ribeiro (006.950.955-79); Heloísa Menegaz Loyola (260.140.218-09); Herika Machado da Silveira Fischborn (030.729.639-32); Izabel Maria Bueno Amorim (035.937.939-70); José Ricardo Pipolo das Neves (259.152.508-07); Leonardo Grizagoridis da Silva (095.705.837-38); Luis Fernando Feóla (076.319.068-31); Luiz Gustavo Ribeiro Augusto (278.478.758-37); Mara Carvalho dos Santos (220.972.098-23); Mariana Oliveira Alves (834.204.445-91); Murillo César Buck Muniz (285.859.758-81); Najara D´elia de Paula (256.603.078-25); Natália Azevedo Sena (055.137.756-97); Paula Becker Montibeller (006.058.489-04); Paulo Possebon de Freitas (595.714.620-04); Priscila Rajão Cota Pacheco (042.421.526-80); Rafael de Souza Carneiro (958.289.403-25); Rafaela Soares Fernandes (911.535.731-72); Raquel Aparecida de Souza Turri (343.494.078-20); Renata Andrino Ançã (084.742.547-95); Renata Prado de Oliveira Simões (158.494.118-95); Sergio Luiz Fonseca (053.878.838-05); Sílvia Elena Vettorazzo (065.768.518-63); Telma Elita de Souza Nunes Filha (046.119.954-88); Valéria Lemos Fernandes Assad (074.028.008-22); Verena Muñoz Lima (791.287.935-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6050/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.736/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Fugiwara Santos (786.018.865-15); Philipe Libardi Lira (113.578.977-07); Rebecca Marçal Carnelli (111.377.527-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6051/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados:

1. Processo TC-010.933/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline Cristina Fernandes (087.794.729-58); Guilherme Romero Fernandes (080.950.649-12); Lizandra Izidoro Fernandes (087.706.569-16); Vanir de Oliveira Santos (585.732.169-72).

1.2. Entidade: Incra - Superintendência Regional/PR - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 33/2010 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Augusto Nardes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n° 025.671/2007-2.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 33/2010, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 6052 a 6094, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 6052/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.122/2008-2 (c/ 2 anexos).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Walter Pereira de Souza (ex-Prefeito - Gestão 1997/2000), CPF nº 911.505.748-87; Ugilton César de Moraes Garcia (ex-Prefeito - Gestão 2001/2004 e 2005/2008), CPF nº 973.944.598-53; e Município de Palestina/SP, CNPJ nº 45.149.184/0001-94.

José de Herculano de Negreiros, CPF nº 164.238.443-72).

4. Unidade: Município de Palestina/SP.

5.Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: Silvio Roberto Seixas Rego, OAB/SP nº 153.724.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Palestina/SP, à conta do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Município de Palestina/SP;

9.2 nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU e arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10. da Instrução Normativa do TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à data de 6/7/2000, e R$ 3.392,70 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), à data de 19/7/2001, a cujos pagamentos continuarão obrigados, respectivamente os devedores, os Srs. Walter Pereira de Souza e Ugilton César de Morais Garcia, para que lhes possa ser dada quitação, na forma da legislação em vigor ;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Assistência Social.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6052-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6053/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 019.750/2008-0 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo: I, ClassedeAssunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Responsável: Bartolomeu de Ataíde Teixeira, ex-prefeito - falecido (CPF 005.792.975-00).

3.1. Interessado: Eduardo Henrique Santos Teixeira, CPF 124.373.875-87.

4. Unidade: Município de Maragogipe - BA

5. Relator:Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. RepresentantedoMinistérioPúblico: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração contra os termos do Acórdão nº 737/2010-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, em sede de tomada de contas especial, este Tribunal condenou em débito e em multa, por suposta revelia, o ex-Prefeito Bartolomeu de Ataíde Teixeira, em face da não execução do Convênio nº 841/1997-SEPRE/MPO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o ingresso nos autos do Sr. Eduardo Henrique Santos Teixeira, na condição de interessado, por falta de interesse em recorrer, na forma dos arts. 144, 145, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU;

9.2. receber o expediente subscrito pelo Sr. Eduardo Henrique Santos Teixeira como mera petição;

9.3. com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU, decretar a nulidade absoluta da citação feita ao Sr. Bartolomeu de Ataíde Teixeira, por intermédio do Oficio nº 1446/2009-TCU/SECEX-BA, de 17/9/2009, do Acórdão nº 737/2010-TCU-1ª Câmara, de 23/2/2010, Sessão Ordinária, e da Notificação nº 159/2010-TCU-BA, de 04/03/2010;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Bahia, em face do Procedimento Administrativo nº 2005.006283;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5. restituir os autos ao relator a quo para a adoção das providências que entender cabíveis ao deslinde do feito.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6053-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6054/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-022.679/2008-5 (c/ 1 volume e 2 anexos).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Ludmilla de Barros Henriques (CPF 505.894.741-20).
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE, Escritório Financeiro em Nova Iorque.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, na presente fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.707/2009-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da ora recorrente, por irregularidades verificadas na conta da renda consular da Embaixada do Brasil em Berlim, Alemanha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ludmilla de Barros Henriques para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 2.707/2009-1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão interessado.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6054-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6055/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.107/2008-0 (c/ 2 anexos).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representantes: Hircio Facundo Almeida e Vanda dos Santos Vieira, servidores públicos da Prefeitura de Porto Velho.
4. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio em Rondônia - Sesc/RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando inobservância do Serviço Social do Comércio em Rondônia a disposições contratuais condicionadoras do pagamento ao recolhimento de tributos decorrentes da execução do contrato,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em
9.1. conhecer da presente representação por atender os requisitos e formalidades previstos no art. 237 do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Administração Regional do Sesc em Rondônia que:
9.2.1. atenha-se às cláusulas contratuais firmadas com prestadores de serviços, especialmente as que dizem respeito à comprovação do recolhimento de tributos decorrentes da execução do contrato, exigindo da contratada, em caso de questionamento quanto ao valor do ISSQN, a apresentação dos devidos esclarecimentos sobre a pendência, e desde que a contratada não incorra na situação de irregularidade fiscal junto ao fisco municipal;
9.2.2. observe o disposto no § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993 que estabelece que "*a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura*", além do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução 1.102 do SESC;
9.3. cientificar os representantes da presente deliberação;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6055-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6056/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.083/2007-3 (c/ 1 anexo)
2. Grupo: II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Milan, ex-prefeito (480.003.108-72).
4. Unidade: Município de Pariquera-Açu/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro, OAB/SP nº 93.364.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH nº 520/1998, celebrado com o Município de Pariquera-Açu/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Orlando Milan, CPF nº 480.003.108-72, ao pagamento das quantias abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R$)
3/2/1999	25.013,00
8/2/1999	10.004,00
12/2/1999	5.500,00
22/2/1999	1.500,00
12/4/1999	26.000,00

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Orlando Milan a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6056-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6057/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.998/2009-9 (c/ 1 volume).
1.1. Apenso: 015.266/2008-5
2. Grupo II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Genival Rosa da Silva (969.880.965-15), José Edivaldo dos Santos (653.868.925-68), Genival Rosa da Silva (969.880.965-15) e Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).
4. Unidade: Município de Capela/SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Militão Silva (OAB/SE nº 856).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de informação proveniente do Conselho da Alimentação Escolar - CAE do Município de Capela/SE, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Capela/SE, concernentes à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Messias Sukita Santos;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Edivaldo dos Santos e Genival Rosa da Silva;
9.3. com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos a multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos Srs. José Edivaldo dos Santos e Genival Rosa da Silva, individualmente, a multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Educação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6057-33/10-1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6058/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.589/2007-9 (c/ 1 volumes e 2 anexos).

2. Grupo II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adelino Fernandes Gurjão Filho - falecido (001.349.702-25) e M. & B - Maynha do Brasil Ltda. (03.159.636/0001-79).

4. Unidade: Município de Tartarugalzinho/AP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da não-apresentação da prestação de contas do Convênio nº 2.435/1999, firmado em 31/12/1999, entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Tartarugalzinho/AP, visando à construção e equipamento de uma unidade de saúde naquela unidade federativa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito do Município de Tartarugalzinho/AP, falecido, e condenar o seu espólio, solidariamente com a empresa M. & B - Maynha do Brasil Ltda. (CNPJ 03.159.636/0001-79), em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, da quantia correspondente a R$ 17.792,00 (dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 12/5/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. condenar o espólio do Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R$)	Data de ocorrência
4.000,00	23/8/2000
556,33	27/12/2000

9.3. aplicar à empresa M & B - Maynha do Brasil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de responsabilidade do Município de Tartarugalzinho/AP, no valor de R$ 5.020,80 (cinco mil, vinte reais e oitenta centavos), relativo à contrapartida municipal não aplicada no objeto do Convênio nº 2.435/1999, firmado em 31/12/1999 com o Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao denunciante e à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6058-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6059/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-029.941/2007-8 (c/ 2 volumes e 2 anexos)

2. Grupo: II; Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilson Guimarães Barrozo Júnior (723.168.615-04); Gilson Guimarães Barrozo (051.782.905-34); e João Batista Pereira (085.771.375-20).

4. Unidade: Município de Santana de São Francisco/SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.

8. Advogado constituído nos autos: Layana Tyara Campos da Silva, OAB/SE nº 4.990.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde contra o ex-prefeito Municipal, Sr. Gilson Guimarães Barrozo, o ex-secretário de Administração e Finanças, Sr. Gilson Guimarães Barrozo Júnior, e o ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. João Batista Pereira, em virtude de irregularidades verificadas na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, transferidos à Secretaria Municipal de Saúde de Santana do São Francisco/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10, todos da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, determinar o arquivamento deste processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6059-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6060/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-016.178/2005-0 (c/ 2 volumes e 1 anexo).

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49), presidente do CRA/RJ.

4. Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: André Rodrigues Cyrino, OAB/RJ 123.111; Alice Bernardo Vornoff, OAB/RJ 138.055-E; Carolina Macedo; OAB/RJ 153.132-E, Flávio de Andrade Carvalho Britto, OAB/RJ 51.304; Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; Guilherme Peres, OAB/RJ 143.806-E; Lauro da Gama e Souza Júnior, OAB/RJ 60.587; Leonardo Fernandes, OAB/RJ 133.311-E; Maria Alice Figueiredo de Almeida Ramos, OAB/DF 7.982, e Luiz Paulo de Barros Viveiros de Castro, OAB/RJ 73.146.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas em que se aprecia, na presente etapa processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 798/2008-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, relativas ao exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Huckleberry Siqueira para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. em consequência, tornar insubsistentes o subitem 9.2 do Acórdão 798/2008-1ª Câmara e, conferir nova redação ao subitem 9.1 da referida deliberação, que passa constar como se segue:

"*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, Presidente do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, dando-lhe quitação;*"

9.3. cientificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6060-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6061/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.426/2008-9 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Beatriz de Mello Helman (566.060.878-72), Edzard Hans Otto Schutz (530.742.118-49), ValuÓria Galeria de Arte Comércio de Escritório de Objeto de Arte Ltda. (00.855.339/0001-70), Roberta de Mello Marzolla (071.604.008-52) e Vera LúciaÓria (237.585.548-53).

4. Órgão: Ministério da Cultura - Minc.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Brandão Whitaker (OAB/SP 86.999) e Nicole Cristine Tamarossi D´Almeida (OAB/SP 267.933).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Projeto "ValuÓria Galeria de Arte - 1999" (Pronac 98.3045), captados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura), autorizados mediante a Portaria nº 469, de 4/12/1998, publicada no DOU de 7/12/1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os responsáveis Beatriz de Mello Helman, Edzard Hans Otto Schutz e Roberta de Mello Marzolla;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando a empresa ValuÓria Galeria de Arte Comércio e Escritório de Objeto de Arte Ltda.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e a Sra. Vera Lucia Ória, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Débito (R$)
24/2/1999	1.000,00
26/2/1999	3.000,00
17/3/1999	490,00
18/5/1999	1.530,00
27/5/1999	8,00
17/6/1999	82,63
21/6/1999	500,00
12/7/1999	3.275,00
29/7/1999	4,82
8/11/1999	1.279,63
16/11/1999	2.162,99
22/11/1999	3.360,00
23/11/1999	1.305,00
26/11/1999	1.700,00
30/11/1999	1.400,00
1º/12/1999	1.606,00
2/12/1999	140,00
10/12/1999	600,00
15/12/1999	50,00
17/12/1999	4.450,00
27/12/1999	10.000,00

9.3 com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar, individualmente, à empresa Valu Ória Galeria de Arte Comércio e Escritório de Objeto de Arte Ltda. e à Sra. Vera Lucia Ória, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 6º, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6061-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6062/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-010.034/2008-8 (c/ 1 volume e 3 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Darci Burani (CPF nº 555.818.978-91) e Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP (CNPJ nº 50.798.453/0001-83).

4. Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogadas constituídas nos autos: Maria Luiza Pereira Leite, OABSP nº 76.720 e Patrícia Aparecida de Oliveira Zanardo, OAB/SP nº 248.273.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde -FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP para a aquisição de materiais permanentes para aquela entidade de saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b"', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, condenar a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho/SP ao pagamento da quantia abaixo especificada, abatendo-se na oportunidade os valores aplicados no objeto do convênio, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas no quadro a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R$)
29/5/2003	Valor original do débito: R$ 47.892,93 Valor oridin
14/7/2003	Valor original do crédito: (R$ 15.473,08)

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6062-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6063/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.825/2008-8 (c/ 2 anexos).

2. Grupo: I, Classe: I, Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Unidade: Município de Altos/PI.

4. Recorrente: Eliete Alves Félix Fonseca (CPF nº 617.057.053-91).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Emannuel Nogueira Lima (OAB/PI 5.884) e Marcos Patrício Nogueira (OAB/PI 1.973).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.711/2009-TCU-1ª Câmara, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio MMA/SRH nº 203/1998, cujo objeto era a perfuração e equipamento de poços públicos no Município de Altos/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso impetrado pela Sra. Eliete Alves Félix Fonseca para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 3.711/2009-TCU-1ª Câmara; e

9.2 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à recorrente.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6063-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6064/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.248/2010-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ademar Santos Filho (028.442.905-82); Ademir Ferreira dos Santos (047.978.685-20); Anália Barbosa Martins (106.028.955-53); Augusta Maria Alves Veloso (056.174.305-30); Carlos Antonio de Oliveira (053.946.945-91); Edelzuita Maia de Carvalho Martins (165.073.205-87); Elizete Oliveira Jones (094.687.905-25); Eunice Evangelista Rodrigues (072.461.295-53); Francisco de Souza Barreto (017.664.735-04); Magnolia Oliveira da Silva (055.811.765-15); Maria Leonor de Santana Santos (158.482.485-91); Maria Lúcia Ganem Assmar (074.099.905-20); Maura dos Santos Gois (127.693.045-34); Mauricio Franco Monteiro (001.014.605-97); Regina Suarez Dultra (775.803.035-15); Rita Madalena Vinhatico Liger de Freitas (096.409.085-68); Silvia Maria Fortuna Mendes de Souza (109.827.015-00); Sonia Dahab (113.223.655-04); Suzana Alice Marcelino da Silva Cardoso (117.002.205-78); Teresa Cristina Actis de Almeida (125.912.975-68); e Vera Lelia Abramo Pereira (146.064.025-04).

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Bahia - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1.considerar legais os atos de fls. 2/91, de interesse de Ademar Santos Filho (fls. 2/6); Ademir Ferreira dos Santos (fls. 7/10); Anália Barbosa Martins (fls.11/14); Augusta Maria Alves Veloso (fls. 15/19); Carlos Antonio de Oliveira (fls. 20/23); Edelzuita Maia de Carvalho Martins (fls. 24/27); Elizete Oliveira Jones (fls. 28/31); Eunice Evangelista Rodrigues (fls. 32/36); Francisco de Souza Barreto (fls. 37/40); Magnolia Oliveira da Silva (fls. 41/44); Maria Leonor de Santana Santos (fls. 45/48); Maria Lúcia Ganem Assmar (fls. 49/53); Maura dos Santos Gois (fls. 54/57); Mauricio Franco Monteiro (fls. 58/62); Regina Suarez Dultra (fls. 63/66); Rita Madalena Vinhatico Liger de Freitas (fls. 67/70); Silvia Maria Fortuna Mendes de Souza (fls. 71/74); Sonia Dahab (fls. 75/78); Suzana Alice Marcelino da Silva Cardoso (fls. 79/82); e Vera Lelia Abramo Pereira (87/91), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de interesse de Tereza Cristina Actis de Almeida (fls. 83/86), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2.comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, documento que comprove a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou ciência deste acórdão;

9.5. informar à Universidade Federal da Bahia que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6064-33/10-1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6065/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.633/2009-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Francisco Ferreira Lima (035.896.683-34); José Wilson Pires da Silva Leite (200.085.893-72); Rafael de Sousa Lapa (006.859.503-44); e Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (067.116.503-87).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 7/11 e 12/16, de interesse de José Wilson Pires da Silva Leite (fls. 7/11) e Rafael de Sousa Lapa (fls. 12/16), concedendo-lhes registro, com a ressalva de que não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes dos atos;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/6 e 17/22, de interesse de Francisco Ferreira Lima (fls. 2/6) e Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (fls. 17/22), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé,pelos interessados de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. ajuste o valor da parcela referente ao percentual de 28,86%, incluída nos proventos dos ex-servidores Francisco Ferreira Lima (fls. 2/6) e Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (fls. 17/22), mediante a aplicação do procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.4.4. enviar a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, cópia de documentos que comprovem a data em que os interessados tomaram ciência desta deliberação;

9.5. informar à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6065-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6066/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.538/2009-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Iara Efigenia Machado Santa Barbara (223.163.026-53); e Virginia Helena Bernardes Ferreira (264.511.666-34).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal -Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais- MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de interesse de Virgínia Helena Bernardes Ferreira (fls. 8/13), concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato de interesse de Iara Efigênia Machado Santa Bárbara (fls. 2/7), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2.comunique à interessada cujo ato foi considerado ilegal a respeito deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, documento que comprove a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou ciência deste acórdão;

9.5. informar à Universidade Federal de Minas Gerais que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6066-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6067/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.256/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Agesilau José de Sousa Martins (048.235.083-00); Aldi Lima de Sousa (022.839.133-49); Amariles de Souza Borba (155.071.497-04); Ana Clelia Guerra da Rocha (077.961.373-20); Auristela Maria de Jesus Araújo (138.930.093-53); Cipriano Borges Leal (068.856.323-68); Enoque Soares Cavalcante (003.182.993-72); Geraldo Gomes Diniz (002.193.553-04); Gerardo Aguiar Chaves (001.340.073-87); Helena Maria Reinaldo Lima (043.283.293-91); Irlane Gonçalves de Abreu (022.560.293-87); Ivo Saraiva Mariano (011.783.693-15); Joaquim Castelo Branco Barros (001.340.403-25); José Américo de Assunção Couto (130.100.854-00); José Ribamar Martins de Menezes (011.706.353-34); João Orlando Ribeiro Gonçalves (002.928.183-00); Luciano Ferreira Rodrigues (091.108.283-20); Lucilia Silva Crispim (034.822.353-68); Luiz Orestes de Santana (001.336.713-72); Maria Anecy Calland Marques Serra (216.481.233-68); Maria Gardenia Castelo Branco Albuquerque (328.004.013-20); Maria de Nasaré Castelo Branco Miranda (047.413.153-04); e Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (047.285.993-53).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 22/25, 50/53 e 110//121, de interesse de Cipriano Borges Leal (fls. 22/25), Gerardo Aguiar Chaves (fls. 50/53), Maria de Nasaré Castelo Branco Miranda (fls. 110/113), Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (fls. 114/117) e Maria Gardênia Castelo Branco Albuquerque (fls. 118/121), concedendo-lhes registro;

9.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legais os atos de fls. 2/5, 10/17, 30/33, 62/65, 74/81 e 86/93, de interesse de Agesilau José de Sousa Martins (fls. 2/5), Amariles de Sousa Borba (fls. 10/13), Ana Clélia Guerra da Rocha (fls. 14/17), Enoque Soares Cavalcante (fls. 30/33), Irlane Gonçalves de Abreu (fls. 62/65), Joaquim Castelo Branco Barros (74/77), José Américo de assunção Couto (78/81), José Ribamar Martins de Menezes (86/89), Luciano Ferreira Rodrigues (90/93), concedendo-lhes registro;

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 6/9, 18/21, 46/49, 54/61, 66/73, 94/105, de interesse de Aldi Lima de Sousa (fls. 6/9), Auristela Maria de Jesus Araujo (fls. 18/21), Geraldo Gomes Diniz (fls. 46/49), Helena Maria Reinaldo Lima (fls. 54/57), Irlane Gonçalves de Abreu (fls. 58/61), Ivo Saraiva Mariano (fls. 66/69), João Orlando Ribeiro Gonçalves (fls. 70/73), Lucília Silva Crispim (94/97), Luiz Orestes de Santana (fls. 98/101) e Maria Anecy Calland Marques Serra (102/105), negando-lhes registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.5.3. ajuste o valor da parcela referente a URP, incluída nos atos de fls. 6/9, 18/21, 46/49, 54/57, 58/61, 66/69, 70/73, 94/97, 98/101 e 102/105, mediante a aplicação do procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.5.4. enviar a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, cópia de documentos que comprovem a data em que os interessados tomaram ciência desta deliberação;

9.6. informar à Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6067-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6068/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.321/2009-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Adir Casaro Nascimento (049.047.021-15); Annadyr Barletto Cavalli (060.783.970-87); Antonio de Almeida Lira (007.796.871-91); e Francisco Cubel Zuriaga (019.272.481-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal -Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul - MEC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legais os atos de aposentadoria de fls. 2/7, 8/13, 14/25 e 26/30, de interesse de Adir Casaro Nascimento (fls. 2/7); Annadyr Barletto Cavalli (fls. 8/13); Antonio de Almeida Lira (fls. 14/25); e Francisco Cubel Zuriaga (fls. 26/30);
9.2. em consequência, determinar o registro dos referidos atos concessórios.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6068-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6069/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.331/2009-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Célia do Carmo Barbosa Silva (125.912.541-68); Esvandir Teixeira (031.956.271-91); Ibrantina Morais de Melo (182.229.196-87); Isabel Gonzaga (216.543.608-72); Jose Carlos de Oliveira (079.270.456-87); Luciano Martins Neto (538.578.288-20); Maria Maraiza Guardiano (168.496.551-91); e Shirley de Fátima Cunha Alves (064.293.356-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, considerar, excepcionalmente, legais, os atos de aposentadoria de fls. 2/6, 7/16, 17/22, 23/28, 29/34, 35/40, 41/45 e 46/50, de interesse de Célia do Carmo Barbosa Silva (fls. 2/6); Esvandir Teixeira (fls. 7/16); Ibrantina Morais de Melo (fls. 17/22); Isabel Gonzaga (fls. 23/28); José Carlos de Oliveira (fls. 29/34); Luciano Martins Neto (fls. 35/40); Maria Maraiza Guardiano (fls. 41/45); e Shirley de Fátima Cunha Alves (fls. 46/50).
9.2. em consequência, determinar o registro dos referidos atos concessórios.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6069-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6070/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.555/2008-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Manoel Domiciano Dantas (CPF: 364.881.784-15), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB nº 10.827)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Manoel Domiciano Dantas em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 600550/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB, para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM) no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Manoel Domiciano Dantas, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R$ 7.616,99	30/06/2000
R$ 11.425,49	14/12/2000
R$ 7.616,99	14/12/2000

9.2. aplicar a Manoel Domiciano Dantas multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6070-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6071/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.957/2008-8 (com 2 volumes de anexo)
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Unidade: Ministério da Cultura (MinC)
4. Responsável: Máxima Comunicação Ltda. (CNPJ: 42.274.761/0001-81)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a empresa Máxima Comunicação Ltda., em razão da omissão no dever prestar contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura) para a execução do projeto "JK - O Estadista da República - 100 anos".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. determinar ao Ministério da Cultura que proceda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à análise dos documentos apresentados pela empresa Máxima Comunicação Ltda., referentes à prestação de contas do projeto "JK - O Estadista da República - 100 anos", encaminhando o resultado e os documentos ao Tribunal;
9.2. determinar à Secex/RJ que cientifique o Ministério da Cultura deste acórdão, remetendo-lhe, ainda, o conteúdo do anexo 1 e de seu volume 1 para que dê cumprimento à determinação contida no item anterior;
9.3. sobrestar o julgamento deste processo, até o pronunciamento do MinC, conforme previsto no item 9.1 acima.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6071-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6072/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.841/2002-8
2. Grupo II - Classe III - Monitoramento em Representação
3. Interessada: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes
4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (extinto)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se aprecia monitoramento acerca do cumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão nº 1.629/2005-TCU-1ª Câmara, visando à correção das impropriedades verificadas na concessão de pensões pelo antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem no Rio Grande do Norte - DNER/RN, com relação à caracterização, com os elementos arquivados na entidade, da condição de beneficiário exigida em lei.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes e à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que se fizerem necessárias para a correção das falhas verificadas na disponibilização, no sistema Sisac, dos atos de concessão de pensão civil indicados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 1.629/2005-TCU-1ª Câmara, dando prioridade aos dos instituidores Antônio Severo Filho e Severino Cardoso de Araújo, que têm beneficiários ativos;
9.2. enviar às referidas unidades cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;
9.3. arquivar o presente processo, tão logo concluídas as providências ora determinadas.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6072-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6073/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.854/2007-5
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF: 139.379.364-91), ex-prefeito, e Município de Bananeiras/PB (CNPJ: 08.927.915/0001-59)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Bananeiras/PB, por conta do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) durante o exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, e aplicar a Augusto Bezerra Cavalcanti Neto multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. condenar o Município de Bananeiras/PB ao pagamento do valor de R$ 38.799,35 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de 04/06/2004 até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 31/01/2011, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida;

9.3. determinar ao Município de Bananeiras/PB, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.2 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações para o pagamento e o Município permaneça inerte, até a data de 30/01/2011, acerca da determinação constante do subitem 9.3 acima.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6073-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6074/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 019.645/2004-2 (com um volume e três anexos)

1.1. Apensos: TC 002.112/2010-8 e TC 002.114/2010-0

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: José Eduardo Pereira da Costa (CPF nº 267.571.842-49), inventariante de Jorge Netto da Costa (CPF nº 000.878.312-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capanema/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Jober Nunes de Freitas (OAB/PA nº 9.782)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 6.919/2009-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6074-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6075/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.331/2008-5 (com 3 anexos)

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Intercides Luiz de Freitas (ex-presidente, CPF 028.630.571-20) e Rancho Fundo Terraplanagem e Desmatamento Ltda. (CNPJ 00.648.886/0001-84).

4. Unidade: Sindicato Rural de Pontes e Lacerda/MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 7ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Mário Alcides Sampaio e Silva - OAB/MT nº 5.111-B

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 216/2001, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Intercides Luiz de Freitas e condená-lo solidariamente com a empresa Rancho Fundo Terraplanagem e Desmatamento Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 29.821,21 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 27/03/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente a Intercides Luiz de Freitas e à empresa Rancho Fundo Terraplanagem e Desmatamento Ltda. multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6075-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6076/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.860/2008-4

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (TCE/PB)

3.1. Responsável: Nailson Rodrigues Ramalho (CPF: 141.157.784-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibiara/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraiba em face de indícios de irregularidades na construção, com recursos federais, de uma quadra de esportes no município de Ibiara/PB, com débito da ordem de R$ 13.929,34, decorrente da diminuição indevida do objeto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 43 da Lei nº 8.443/92 e 237, inciso VII; e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Gerência Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (Gidur/Caixa) que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão do nome de Nailson Rodrigues Ramalho, gestor responsável pela execução do Contrato de Repasse nº 0140230-24/2002, celebrado entre a Caixa e a Prefeitura Municipal de Ibiara/PB, no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, pelo débito apurado no presente processo de representação, bem como observe o disposto no § 3º do mesmo artigo retrocitado;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que instaure procedimento administrativo com o objetivo de investigar a responsabilidade de seu agente no cometimento da falha na fiscalização do objeto do Contrato de Repasse nº 0140230-24/2002;

9.4. encaminhar cópia do processo à Caixa Econômica Federal para subsidiar o cumprimento da determinação acima, informando àquela empresa pública que a tomada de contas especial não foi instaurada por este Tribunal em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ter ficado abaixo da quantia fixada pelo Tribunal (R$ 23.000,00) para esse efeito;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao representante, ao responsável e ao Ministério da Educação;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6076-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6077/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.661/2006-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gabriel de Araújo Grossi (CPF 701.250.661-04)

4. Unidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - MinC

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor de Gabriel de Araújo Grossi, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados, no valor de R$ 70.000,00, para execução do Projeto Cultural Pronac nº 03-1619 ("*Diz Que Fui Por Aí*"), na forma da Lei nº 8.313/1991.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 6º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar Gabriel de Araújo Grossi ao pagamento da importância de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 9/6/2003, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura;

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6077-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6078/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-022.936/2009-2.

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo César Justo Quartiero, CPF n. 177.974.030-15, ex-Prefeito; Francisco dos Santos Chaves, CPF n. 024.650.512-53, ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; Hilton Brandão Araújo, CPF n. 164.040.092-34, Fiscal da Obra; e R3 Construções, Terraplanagem e Comércio Ltda., CNPJ n. 07.929.204/0001-50.

4. Entidade: Município de Pacaraima/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: Andréia Margarida André, OAB/RR n. 292.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio n. 077/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Pacaraima/RR, por meio do qual foram repassados ao convenente recursos federais no montante de R$ 241.000,00, oriundos do Programa Calha Norte, destinados a custear a construção de calçadas e a drenagem superficial em 1.708,80 m².

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo César Justo Quartiero, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Hilton Brandão Araújo e Francisco dos Santos Chaves, condenando-os solidariamente com a empresa R3 Construções, Terraplenagem e Comércio Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 34.982,01 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 08/04/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Hilton Brandão Araújo e Francisco dos Santos Chaves, bem como à empresa R3 Construções, Terraplanagem e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que trata este Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6078-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6079/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC n. 004.980/2003-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Unidade: Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército - 11ª RM.

4. Interessada: Antonia Erculano Bezerra, CPF n. 372.005.691-00.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Sebastião Dias Soares em favor da Sra. Antonia Erculano Bezerra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em exame e recusar o registro ao ato em nome da Sra. Antonia Erculano Bezerra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula n. 106 do Tribunal;

9.3. determinar à 11ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento da medida indicada no

subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6079-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6080/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-018.713/2008-2.

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

4. Responsáveis: Srs. Cleová Oliveira Barreto, CPF n. 237.517.895-53, e Edigar Dourado Lima, CPF n. 025.349.755-87.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação dos valores oriundos do Convênio n. 750.830/2003, cujo objeto era a assistência financeira, visando à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, para utilização no transporte escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retificar, por inexatidão material, nos termos da Súmula/TCU n. 145, o subitem 1.5.1 do Acórdão n. 2.508/2009 - 1ª Câmara - Relação n. 15/2009 do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, substituindo o termo "Convênio n. 830.750/2003" por "Convênio n. 750.830/2003", mantendo-se inalterados os demais termos da referida Deliberação;

9.2. aplicar, com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, multa ao Sr. Cleová Oliveira Barreto, Prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o descumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão n. 2.508/2009 - 1ª Câmara, bem como pelo não-atendimento às diligências realizadas por este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida lei, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Município de Morro do Chapéu/BA que regularize, perante o Detran/BA, o registro do veículo adquirido por meio do Convênio n. 750.830/2003, celebrado entre esse Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sobre o cumprimento desta medida, alertando o Prefeito Municipal que o descumprimento reiterado de determinação do Tribunal, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6080-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO N. 6081/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.542/2008-2.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3.Responsável: Julieta Vieira Lopes (CPF 133.380.725-20).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Júlia Lopes dos Santos, OAB/BA 7.218; Aldoney Queiroz de Araújo, OAB/BA 5.688 e Mussolini Ferreira de Lima, OAB/BA 9.587.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em decorrência do descumprimento do compromisso assumido pela Sra. Julieta Vieira Lopes consistente em apresentar diploma ou certificado de conclusão e exemplar da tese do curso Doutorado custeado com recursos daquele conselho em universidade sediada na França, bem como de comprovar o retorno ao Brasil e permanência no país por período igual ao de duração da bolsa que lhe fora concedida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Julieta Vieira Lopes, condenando-a ao pagamento de R$ 44.359,96 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 23/11/1995 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6081-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6082/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-022.845/2009-6.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Geraldo Francisco da Costa, CPF n. 113.829.452-72.

4. Entidade: Município de São Luiz de Anauá/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Estado de Roraima em desfavor do Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito, devido à não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 2.387/2001, celebrado entre o Município de São Luiz de Anauá/RR e a aludida Funasa, com vistas à execução de melhorias no sistema de abastecimento de água da Vila Moderna.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Geraldo Francisco da Costa e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 127.247,78 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 24/12/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Francisco da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6082-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6083/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-017.762/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Honorato de Souza, CPF 209.257.865-00, ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Angical/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente/MMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Honorato de Souza, ex-Prefeito, devido à não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio n. 634/1998, o qual tinha como objeto a instalação de um conjunto de comportas do tipo guilhotina na barragem de Ouriçangas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antônio Honorato de Souza e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 11/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6083-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6084/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-026.621/2008-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ramon dos Santos, CPF 206.765.735-68, ex-Prefeito, e empresa Macro Construtora Ltda., CNPJ 13.960.299/0001-78.

4. Entidade: Município de Malhada de Pedras/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Ramon dos Santos, ex-Prefeito do Município de Malhada de Pedras/BA, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, mercê da inexecução parcial das obras relativas ao Convênio n. 3.652/2001, cujo objeto visava à ampliação de sistema de abastecimento de água no povoado de Poço Dantas naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da empresa Macro Construtora Ltda.;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Ramon dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 66.781,75 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/07/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6084-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6085/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.494/2009-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Alberto Conceição de Oliveira (031.443.562-04)

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/RO (Incra/RO)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria de servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria ao servidor Alberto Conceição de Oliveira e conceder o registro aos atos de fls. 1 a 6 e 7 a 12;

9.2 determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional/RO que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devida correção da irregularidade associada ao pagamento de parcela de 84,32% referente ao Plano Collor, mencionada na proposta de deliberação e no relatório que acompanham este acórdão, garantindo ao interessado a oportunidade do contraditório, e informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do resultado desta determinação;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, até então, com fundamento na Súmula nº 106 deste Tribunal; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6085-33/10-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6086/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.947/2009-5
2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Antônio dos Santos Cordeiro Sobrinho (016.388.665-20)
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/MDA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Antônio dos Santos Cordeiro Sobrinho, servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, excepcionalmente, o registro dos atos de concessão de aposentadoria (inicial e de alteração) relativos ao Sr. Antônio dos Santos Cordeiro Sobrinho (fls. 2/6 e 7/11);
9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao interessado; e
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6086-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6087/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.057/2010-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: José Nazareno Sanches da Silva (014.684.302-97)
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Belém-PA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Nazareno Sanches da Silva, ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de Belém-PA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excepcionalmente, determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. José Nazareno Sanches da Silva (fls. 2/7);
9.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao interessado; e
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6087-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6088/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.362/2008-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Evandro Pereira de Meneses (663.800.498-00), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Serra Talhada/PE.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex-GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Estefferson Darley Fernandes Nogueira (OAB/PE n.º 21.375), André Luiz Pereira de Azevêdo (OAB/PE n.º 26.099), Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (OAB/PE n.º 16.105), Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE n.º 16.101) e Helayne Barros Conserva Cruz (OAB/PE n.º 12.657).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses, ex-Prefeito do Município de Serra Talhada/PE, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF/Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 3.97.04.0026/00, cujo objeto consistia na recuperação de 164 km de estradas vicinais e de recuperação de barragens de terra no município
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses (CPF nº 663.800.498-00), ex-prefeito de Serra Talhada/PE, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 116.805,33 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2005 até a data de quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. aplicar ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Serra Talhada (Ag. 0914), Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6088-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
13.3. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6089/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.765/2007-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Anual (exercício de 2006).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Executiva - MS.
3.2. Responsáveis: José Agenor Álvares da Silva, Secretário Executivo (CPF nº 130.694.036-20); Arionaldo Bonfim Rosendo, Secretário Executivo Substituto (CPF nº 182.782.991-53); Jarbas Barbosa da Silva Júnior, Secretário Executivo (CPF nº 152.884.394-00); João Teófilo da Silva, Contador Responsável (CPF nº 096.812.131-49); Aldenir de Almeida Gonçalves, Contador Responsável - Substituto (CPF nº 144.773.191-34); Sady Carnot Falcão Filho, Subsecretário de Planejamento e Orçamento (CPF nº 066.738.211-91); Antônio Luiz Almeida, Coordenador de Contabilidade (CPF nº 416.229.791-68); Eder Souza Vogado, Coordenador de Contabilidade - Substituto (CPF nº 538.519.861-72); Jonice Maria Ledra Vasconcelos, Coordenadora-Geral de Planejamento (CPF nº 031.266.849-04); Ayrton Galiciani Martinello, Coordenador-Geral de Planejamento (CPF nº 400.906.631-87); Márcia Batista de Souza Muniz, Coordenadora-Geral de Planejamento, Substituta (CPF nº 133.799.841-91); Inácio Massaru Aihara, Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças (CPF nº 760.132.518-00); Sandra Yoko Sato, Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, Substituto (CPF nº 557.889.711-87); Eliane Maria Abreu de Oliveira, Auxiliar Técnico (CPF nº 664.434.747-91); Maria Ferreira da Silva, Coordenadora de Programação Financeira/SPO, CPF nº 144.618.461-72); Lizete Maria Leite Silva, Substituta do Coordenador de Programação Financeira (CPF nº 334.241.791-91); André Luís Bonifácio de Carvalho, Diretor do Deptº de Apoio a Descentralização (CPF nº 277.186.624-20); Lindemberg Medeiros de Araújo, Diretor do Deptº de Apoio a Descentralização - Substituto (CPF nº 160.584.374-15); Adriana Karla Nunes Barbuio, Diretora do Deptº de Apoio a Descentralização - Substituta (CPF nº 432.817.103-87); Jocelino Francisco de Menezes, Subsecretário de Assuntos Administrativos. (CPF nº 067.443.975-91); Luiz Roberto da Silva Klassmann, Diretor de Programa (CPF nº 295.941.540-04); Rubio Cezar da Cruz Lima, Coord. de Planej. e Desenvolv. de RH (CPF nº 102.412.991-87); Regina Celi Barreiros Nunes, Coord. de Planej. e Desenvolv. de RH - Subst. (CPF nº 544.590.107-63); Márcia Helena Gonçalves Rollemberg, Coordenadora da CGI (CPF nº 239.510.871-53); Selma Braga Duboc, Coord. Geral de Document. e Inform. - Substituta (CPF nº 144.260.131-00); Shirley Rodrigues Gonçalves, Coord. Geral de Document. e Inform. - Substituta (CPF nº 264.554.980-20); Márcia Helena Nerva Blumm, Coord. Geral de Modern. e Desenv. Inst. (CPF nº 448.162.780-87); Luiz Antônio Patta Melão, Coord. Geral de Modern. e Desenv. - Subst. (CPF nº 151.899.611-68); Josué Ribeiro Costa Leite, Coord. Geral de Modern. e Desenv. Inst. - Subst. (CPF nº 412.334.254-04); Elzira Maria do Espírito Santo, Ordenador de Despesa 9CPF nº 190.052.371-04); Heloísa Marcolino, Assessor Técnico (CPF nº 284.986.901-53); Raimunda Alves, Resp. p/ Conf. Doc. da UG-250006 (CPF nº 186.556.291-20); Francisco Cláudio Ribeiro Costa, Chefe Serv. Exec. Financ. e Orç. (CPF nº 100.358.933-20); Wania Vale Ferreira, Ag. Portaria (CPF nº 333.953.141-20); Cícero de Oliveira Barbosa, Ag. Vigilância (CPF nº 125.999.723-53); Marco Antônio Machado de Macedo, Coord. Geral de Rec. Log. (CPF nº 272.568.632-68); José Ribamar Araújo Filho, Chefe div. Pagtº (CPF nº 198.067.603-87); Ivan Camelo de Paiva, Chefe Div. Planej. e Exec. Financ. (CPF nº 271.060.201-68); Ana Paula Teles Ferreira Barreto, Coord. Geral de Fomento (CPF nº 261.904.191-00); André Luiz de Abreu Porto, Coord. Geral de Fomento, Subst. 9CPF nº 205.732.510-53); Célio Antônio Dias, Gerente de Projeto (CPF nº 756.200.146-49); Edigar de Souza Martins, Coord. Geral de Rec. Log. - Subst. (CPF nº 150.719.281-91); Maria de Jesus da Silva, Chefe Div. Contab. (CPF nº 270.700.771-49); Paulo César Ferreira de Souza, Chefe Serv. Almox. e Dist. de Materiais (CPF nº 442.938.791-53); José Estevão da Silva, Chefe Serv. Almox. e Dist. de Materiais (CPF nº 153.587.981-53); Cláudia da Silva Freire Guimarães, Gestor de Licitações (CPF nº 444.488.641-20); Emival Ferreira Freitas, Gestor de Patrimônio (CPF nº 116.182.721-87); Fernando Mário Roboredo, Agente Patrimonial - Titular (CPF nº 185.220.681-00); Telmo de Jesus Everton, Coord. de Suprim. e Contr. Patrimonial - Substituto (CPF nº 033.003.821-49); Nenário Fernandes dos Santos, Chefe Div. Armaz. e Distrib. de Medicamentos/Gestor de Material Odontológico (CPF nº 483.040.341-15); Maurício Andrade Silva, Chefe Serv. De Almox. de Medicamentos (CPF nº 416.195.361-53).
4. Órgão(s)/Entidade(s): Secretaria Executiva - MS e Agregados (Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MS (agrega a Coordenação Geral de Orçamento e Finanças - CGOF/SPO); Departamento de Apoio à Descentralização - DAD/SE); e Secretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE (agrega a Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAA, e Coordenação Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SAA).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual, exercício de 2006, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS e Agregados (Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/MS (agrega a Coordenação Geral de Orçamento e Finanças - CGOF/SPO); Departamento de Apoio à Descentralização - DAD/SE); e Secretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE (agrega a Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAA, e Coordenação Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SAA), de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Emival Ferreira Freitas, Gestor de Patrimônio (CPF nº 116.182.721-8) e Paulo José de Brito, Analista de Suporte de Redes/Datasus (CPF nº 369.317.991-34) e, em consequência, com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 207, parágrafo único e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares, com quitação plena, as suas contas relativas ao exercício de 2006;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luiz Roberto da Silva Klassmann, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos (CPF nº 295.941.540-04); João Mafalda de Carvalho Filho, Coordenador-Geral de Sistemas Internos/Datasus (CPF nº 543.909.407-59); e João Henrique Vieira da Silva Neto, Diretor do Datasus (CPF nº 211.525.510-00) e, em consequência, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar suas contas irregulares, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 207, parágrafo único e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. recomendar:

9.5.1. à Coordenação Geral de Recursos Logísticos da Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - CGRL/SAA/MS que monte planilhas com a discriminação dos valores dos medicamentos e respectivos fretes, na aquisição de medicamentos com distribuição descentralizada, de modo a possibilitar a comparação com o Banco de Preços do Ministério da Saúde e com os preços de aquisição praticados por outras instituições públicas, e comprove que está atuando com economicidade e transparência;

9.5.2. à Coordenação Geral de Recursos Logísticos da Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - CGRL/SAA/MS e à Coordenação de Suprimentos de Medicamentos e Correlatos do Ministério da Saúde - COMEC/CGRL/MS, que estabeleçam vias de comunicação entre os entes públicos que figuram no polo passivo das ações judiciais para fornecimento de medicamentos (União, Estados e Municípios), com o objetivo de criar procedimentos mais eficazes no cumprimento das decisões e evitar a aquisição de medicamentos em duplicidade, com consequente prejuízo ao Erário; e

9.6. alertar a Coordenação Geral de Recursos Logísticos da Secretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - CGRL/SAA/MS quanto à ausência de atualização das informações no SIGPlan, que impossibilita o devido monitoramento e acompanhamento dos programas e ações.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6089-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6090/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.053/2009-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edmilson Alves Ferreira, ex-empregado (CPF 441.857.746-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF (CNPJ 00.360.305/2637-09)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/MG.

8. Advogados constituídos nos autos: Leandro Cezar de Oliveira (OAB/MG 110.640) e Rômulo de Oliveira Fraga (OAB/MG 98.706).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, de responsabilidade de Edmilson Alves Ferreira, ex-empregado da CAIXA, em decorrência de realização de retiradas de numerário e de movimentações irregulares em contas de clientes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Edmilson Alves Ferreira, ex-empregado da CAIXA (CPF 441.857.746-72), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até o recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor ressarcido:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
105.000,00	28/7/2004
51.000,00	17/8/2004
320,91	27/8/2004
1.485,81	6/9/2004
Valor a ser abatido (R$)	Data da ocorrência
3.096,11	15/4/2005

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter, com fundamento no § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6090-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6091/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.888/2009-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leonirto Rodrigues dos Santos (CPF 239.090.132-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Leonirto Rodrigues dos Santos, ex-prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão da não aprovação parcial da prestação de contas referente ao Convênio nº 1819/2001, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Leonirto Rodrigues dos Santos (CPF 239.090.132-87), ex-prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO	DATA
R$ 49.162,2	13/03/2003
R$ 76.019,85	25/04/2003

9.2. aplicar multa a este responsável, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada, monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações.;

9.4. remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/06/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/06/2007; e

9.5. encaminhar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), entidade instauradora da TCE, cópia desta deliberação, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6091-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6092/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.562/2009-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carolina Batistão de Souza (CPF nº 928.158.209-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz/PR.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Carolina Batistão de Souza, ex-prefeita do Município de Wenceslau Braz/PR, instaurada pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 2.326/2000, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas da Sra. Carolina Batistão de Souza (CPF 928.158.209-00), ex-Prefeita do Município de Wenceslau Braz/PR, e condená-la ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), calculados a partir de 13/6/2002, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter, com fundamento no § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6092-33/10-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6093/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.939/2008-9.
1.1. Apenso: 017.146/2010-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração
3. Entidade: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista na Bahia - PDT/BA
4. Recorrente: Severiano Alves de Souza - CPF 024.857.885-53, ex-Presidente
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Jenelson José de Souza - OAB/BA 29202, Lara Pereira Alves de Souza Miranda - OAB/BA 20122, Lilian Kaufer Leite - OAB/BA 21567, Luciana Carvalhal Nascimento - OAB/BA 27024 e Luzia Ilka Callazans - OAB/BA 27983

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Severiano Alves de Souza, ex-presidente do Partido Democrático Trabalhista na Bahia - PDT/BA, ao Acórdão nº 2301/2010 - TCU - Primeira Câmara, que julgou irregulares suas contas solidariamente a Carlos Ribeiro Soares, ex-tesoureiro, imputando-lhes débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, I, do Regimento Interno do TCU, do recurso de reconsideração interposto por Severiano Alves de Souza, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2301/2010, de 4/5/2010, Ata nº 14/2010; e

9.2 dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, ao recorrente, ao Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista/BA, ao Tribunal Regional Eleitoral/BA e à Procuradoria da República na Bahia, para fins de subsidiar o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001090/2010-95, de que trata o Ofício nº 234/2010 - NTC-PR/BA-WRAN.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6093-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6094/2010 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.141/2006-3.
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Interessado: Henrique Eufrásio de Santana Júnior
4. Entidade: Município de Pureza - RN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: André Augusto de Castro (OAB-RN 3.898)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Henrique Eufrásio de Santana Júnior em face do Acórdão nº 3350/2010-TCU-Primeira Câmara que negou provimento a recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 4419/2009-TCU-Primeira Câmara que, por sua vez, julgou irregulares as contas do embargante e condenou-o em débito, solidariamente com outro responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 33/2010 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6094-33/10-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: n° 031.421/2007-5 (Ministro Valmir Campelo) e n° 002.021/2003-4 (Ministro Augusto Nardes).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 24 de setembro de 2010.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 33, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, do Auditor André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 32, da Sessão Extraordinária realizada em 14 de setembro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5331 a 5503, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 25);

ACÓRDÃO Nº 5331/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-009.127/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela Maria Sampaio (923.640.806-06); Edson Coelho (200.019.246-72); Grécia Maria do Socorro Ottoni Guedes (269.787.336-87); Rosângela Ribeiro Evangelista da Costa (325.462.976-00); Sandra Maria Pinheiro Salomão (203.527.516-49); Suomar Bitar Silva (177.092.026-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.787/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Lima Teixeira (035.606.002-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.801/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Antônio Diogo (046.686.691-72)
1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das concessões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007.

1. Processo TC-021.796/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aurelino da Vitória Santos (103.172.525-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-013.009/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Oliveira Ferreira da Silva (041.809.134-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-018.661/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Siqueira de Oliveira Nunes (870.185.866-15); Clarinda Aparecida da Silva (307.009.731-68); Cleide Araújo Machado (479.199.731-04); Elizete Soares de Sena (911.415.836-15); Kenyo Abadio Crossara Faria (898.333.251-49); Leonel Diógenes Carvalhaes Alvarenga (918.696.091-15); Marcos Roberto Batista (045.105.676-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-018.662/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilair Adriana Sacramento de Souza (616.072.231-04); Messias Aparecido Gama Silva (688.721.001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.664/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Lourdes Queiroz da Silva (509.035.783-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.673/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Botelho Brito (037.729.086-67); Alison Zille Lopes (057.958.236-19); Andre Luiz Alves Moura (009.489.256-39); Antônio Abdalla Baracat Filho (373.075.096-87); Ataliba Durães Júnior (031.121.266-29); Edson Antunes Quaresma Júnior (054.670.026-86); Eduardo Célio Boaventura (936.417.886-68); Elízio Mário Ferreira (633.029.186-15); Fernando Barreto Rodrigues (055.844.066-51); Filipe Vieira Santos de Abreu (080.429.536-07); Fredy Coelho Rodrigues (046.700.406-42); Hellen Vivian Moreira dos Anjos (054.697.456-27); Isabela Gabriel de Lade (050.241.126-01); Larisse Silva de Souza (042.393.996-37); Leonardo Humberto Guimarães Silva (002.403.656-07); Luciano Adley Costa Castro (546.865.806-25); Mara Denise Dias Rodrigues (478.258.806-25); Mathias Santos de Brito (007.923.445-37); Patrícia Emannuelle dos Santos Brito (056.060.926-46); Paulo Henrique Gonçalves Rosado (069.438.446-10); Roberto Marques Silva (007.943.586-67); Santina Aparecida Ferreira Mendes (478.472.046-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (**Campus** Salinas) - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.678/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admilson Costa da Cunha (000.612.511-51); Alessandro Pontes Gomes (903.074.611-49); Anderson Ritela (002.971.301-37); Anderson Wesley Alves Bezerra (090.652.157-27); Célio Jonas Monteiro (814.161.211-53); Cleuber Pereira Ramos (442.599.801-49); Cristiano Rocha da Cunha (865.095.941-53); Deiver Alessandro Teixeira (727.122.601-04); Demetrio de Abreu Sousa (700.578.691-20); Heitor Azuaga Aires da Silva Filho (888.808.777-04); Henrique Ângelo Cardozo dos Reis (014.676.871-03); Herika Renally Silva Pereira (024.915.234-77); Iris Gomes Viana (924.385.631-68); Kleberson Pierre Cardoso de Oliveira de Jesus (011.234.861-07); Lazaro Alecrim de Jesus (027.628.841-60); Liliana Karla Jorge de Moura (837.411.941-15); Luciano Recart Romano (617.427.400-49); Ludio Edson da Silva Campos (851.517.931-87); Luiz Souza Costa Filho (117.050.758-19); Marcel Alexandre da Silva (007.903.871-90); Marcos José Gonçalves (567.209.391-49); Maria Edivania Rodrigues da Silva (058.154.624-54); Maria Edna Pedro da Silva (023.457.074-10); Matheus de Mesquita e Pontes (919.619.981-49); Mirian Angelica da Silva (706.422.061-04); Oscar Ortega da Rocha Barros (038.992.641-85); Paula Cristina Machado de Macedo (021.897.011-04); Rafael Rodrigues da Silva (000.419.541-81); Rayonara Parente de Lima (987.023.941-20); Rhavena Graziela Liotti (299.402.768-26); Riberval Emerson Pizano (170.335.588-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (**Campus** Cáceres) - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.700/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Ribeiro Vieira (287.723.918-71); Amauri dos Santos (043.503.488-08); Bruno Brito de Oliveira (374.487.988-71); Dennis Lozano Toufen (290.462.538-05); Elaine Cristina de Araújo (202.646.388-32); Francisco Rafael da Silva Pereira (046.935.654-58); Gabriel Henrique Bestetti (331.680.498-67); Geise Franciele Ferreira (043.933.236-29); Jorge Athanasios Pimenidis (043.118.608-11); Marcelo Augusto Monteiro de Carvalho (049.307.248-99); Nelson Esteves dos Reis Junior (082.776.508-84); Renan Cavichi de Freitas (325.659.238-48); Ricardo Micaroni (182.039.838-20); Rogério Marques Ribeiro (151.624.558-06); Sérgio Alberto Batista (993.064.338-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.711/2010-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Freires Cavalcante (017.945.221-58); Alexandre José de Souza Peres (047.455.436-89); Alexandre Marques Jaloto Rego (055.411.057-14); Aline Ferreira de Souza (725.339.861-00); Ana Carolina D'Ávila Mendes Tomio (000.093.801-75); Ana Carolina de Aguiar Moreira Oliveira (770.103.617-20); Ana Elizabeth Maia de Albuquerque (344.217.341-87); Ana Gabriela Gomes Aguiar (024.913.101-39); Ana Lucia de Abreu Gomes (986.747.577-15); Aniely Teles Vargas (031.650.401-76); Antonio Daniel de Oliveira Magalhaes (014.420.121-61); Arllington Campos Sousa (002.353.026-00); Atair Silva de Sousa (486.719.406-91); Bartira Neri Barbosa (725.631.331-49); Bianca Vieira (957.777.331-15); Carlos Eduardo Sousa Costa (006.755.141-69); Catia Maria Machado da Costa Pereira (594.583.486-68); Celio Carvalho Rodrigues (715.614.201-15); Christyne Carvalho da Silva (001.391.621-19); Cintia Miziara Jreige (752.790.296-53); Clarice Rodrigues da Costa (920.247.851-15); Cláudia Maria Ribeiro Gonçalves Barbosa (722.322.181-04); Clécio Soares de Souza (700.661.751-00); Cleiton da Silva Dantas (721.274.141-87); Clodoaldo de Oliveira Lemes (967.658.101-10); Cléia de Jesus Macedo (000.926.101-02); Daniel Jaime Capistrano de Oliveira (004.836.671-45); Danielle de Oliveira Costa (007.365.761-18); Dayse Souza da Silva (703.169.291-15); Denise Pereira Soares de Araujo (049.188.934-81); Denys Cristiano de Oliveira Machado (052.839.676-54); Douglas Estevão Morais de Souza (007.634.321-99); Edna Alessandra Pereira Candeia (620.037.041-91); Eduardo Almeida de Paula Ribeiro (013.496.741-09); Eduardo Carvalho Sousa (816.929.511-49); Elaine de Almeida Cabral (004.061.601-04); Elizabete Francisca de Santana (630.488.688-87); Ellen Christina Lino Lima (874.371.471-49); Enzo Carlos Damo (994.995.761-34); Ericka Sales Ferreira (003.283.061-00); Estevon Nagumo (223.287.438-97); Everton Borges da Rocha (088.696.306-09); Fabiana Gadelha Dantas Dizeu Cabral (024.286.394-98); Fabiana de Assis Alves (051.892.566-85); Fabiano Cavalcanti Mundim (585.356.671-72); Fabricio Carmo Cabral (703.248.161-20); Fabrício Pereira Correia (008.783.611-46); Felipe Lucas Gontijo (017.395.641-62); Felipe Pessoa Pinheiro (019.899.751-51); Fernanda Cristina dos Santos (636.075.491-68); Fernanda Falcão Malaquias Cabizuca (933.623.585-00); Fernanda Mendes da Silva (021.200.871-48); Fernanda Rausch Fernandes (042.456.866-77); Fernanda da Rosa Becker (055.143.947-51); Flávia Cristina Canedo Ramos (011.693.181-77); Flávia Ghignone Braga Ribeiro (696.441.011-20); Flávia Regina Lara de Souza (723.259.091-15); Flávia Machado Neiva Ferreira (273.671.263-34); Francine Barbosa Silva (003.392.426-04); Fábio Pereira Bravin (619.771.361-68); Gabriela Freitas de Almeida (723.987.601-20); Gedalias Ferreira dos Santos Filho (007.208.921-04); George Leite Alcântara (025.268.991-76); Gesmar Rosa dos Santos (383.302.451-87); Gilce Morais da Silva (001.405.681-07); Giordano Hemielewski de Souza (016.389.581-30); Gislane Scholze Domingues (659.829.400-20); Gizane Pereira da Silva (720.016.661-87); Guilherme Veiga Rios (619.929.921-34); Gustavo Caetano Oliveira de Faria Almeida (002.940.781-85); Gustavo Freitas Amora (698.676.311-53); Gustavo Henrique Moraes (006.829.999-03); Helida Maria Alves Campos (005.073.891-74); Hélio Pereira Feitosa (991.140.891-49); Heloísa Helena Medeiros da Fonseca (057.936.373-20); Hillary Helga Ramos Behnke (024.343.391-31); Hugo Cabral Noronha (014.404.611-39); Hélio Júnio Alves Morais (704.189.001-59); Igor Orlandi Meira (011.945.721-03); Isabella Maia Fernandes (865.603.101-59); Isabella Moura Trevisol (014.423.631-18); Joana Darc Ribeiro (575.270.401-49); Joao Luiz Horta Neto (040.184.108-16); Joelson Severo dos Santos (001.202.331-00); Josiane Cristina da Costa (036.757.176-58); José Bonifácio de Araújo Júnior (008.024.584-67); José Henrique de Sousa Nascimento (799.749.531-20); José Reynaldo de Salles Carvalho (280.136.891-15); João Fonseca de Oliveira (195.625.781-00); João Galvão Bacchetto (178.341.238-07); Juliana Marques da Silva (012.086.311-10); Juliana Soares Medeiros Simaan (858.714.431-68); Kátia Cristina da Silva (287.549.918-11); Kelliton Rodrigues de Souza (905.990.395-15); Kátia Neves Pedroza (712.567.761-49); Leandro de Castro Fiuza (709.169.851-72); Lenice Medeiros (100.236.488-48); Leonardo Ibiapina Paz (003.025.673-99); Leonardo Kazuo dos Santos Serikawa (704.350.651-49); Lilian Denise Pimentel (040.848.989-88)

1.2.Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-019.899/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nélio Augusto Secchin (105.800.387-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência do Espírito Santo - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das admissões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007, aplicado de forma analógica.

1. Processo TC-019.900/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Heber Sivini Ferreira (019.929.804-11)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica da Paraíba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

VEDADA A VENDA OU COMERCIALIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTE EXEMPLAR

1. Processo TC-021.705/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabrício Gonçalves Matos (082.818.286-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (**Campus** Salinas - MEC)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-021.708/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Alves de Sousa Junior (038.746.224-44); Deocleciano Nunes de Resende Neto (040.410.124-06); Elton da Nóbrega Mascena (057.413.184-10); Glecy Marques Teodoro Fragoso (645.442.144-91); Maria Marlene de Abrantes (873.108.564-49); Rosa Maria de Medeiros Guedes Santos (204.399.384-49); Shanally Elias Marques (038.952.574-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (**Campus** de Sousa) - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-015.781/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Vinin Borges Albuquerque (722.508.521-20); Ivanildes de Oliveira Pinto (453.741.711-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260 do Regimento Interno, em considerar prejudicado o julgamento das concessões a seguir relacionadas por perda de objeto, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 206/2007.

1. Processo TC-017.635/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Neusa de Souza (529.094.927-53); Sabia Di Piero Novaes (087.155.757-64).

1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-019.959/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leopoldo José Texeira Leite (012.145.357-04)

1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC no Rio de Janeiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.957/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Adonias de Sá Portela (960.580.302-00); Antônio Cezar Cavaleiro Moy (053.729.252-72); Carlos Alberto Aquino Negreiros (493.621.782-49); Heloise Rodrigues Leal (240.980.272-91); Hudson de Lemos Goulart Moraes (474.504.602-20); Joel Gomes da Silva (657.120.722-20); Jorge Nunes Pereira (161.157.592-34); José Mauricio do Rego Feitoza (075.733.752-04); Jânio Lúcio Paes Alves (290.846.872-72); Marcio Antonio dos Santos Souza (492.955.862-04); Maria de Fatima Gomes da Silva (229.696.752-34); Moises da Silva Ferreira (161.366.672-15); Reginaldo Carvalho dos Anjos (330.982.391-15); Sebastião Adalberto de Castro (224.162.932-49); Severino dos Santos Ferreira (347.940.691-20); Silvio Cesar Simoes Sampaio (559.265.682-34); Simone Santos Rodrigues (493.218.622-34)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinação à EAF de Manaus/AM para:

1.5.1.1. providenciar suporte auxiliar ao servidor que desempenha as funções de Auditoria Interna, seja na forma de pessoal seja na forma de sistemas de apoio às funções auditoriais e de controle.

1.5.1.2. envidar esforços no aperfeiçoamento do sistema licitatório para reduzir o valor dos contratos com dispensa de licitação.

1.5.1.3. empreender esforço continuado para concluir, atualizar e manter atualizado seu inventário patrimonial.

1.5.1.4. realizar processo de contratação de pessoal que seja anterior ao pagamento dos serviços prestados, utilizando, para tanto, processo licitatório ou processo seletivo simplificado, nos termos da Lei n° 8.745/93, conforme a duração e frequência dos serviços contratados.

1.5.1.5. estabelecer rotinas administrativas que minimizem as falhas na execução de processos, adotando a forma escrita para os atos administrativos.

1.5.1.6. fazer constar também no preâmbulo dos editais outras normas especificas ou peculiares que disciplinam a contratação do objeto licitado, a fim de orientar os participantes da licitação na elaboração de suas propostas, conforme preconiza o art. 40, XVII, da Lei n° 8.666/93.

1.5.1.7. investir no treinamento e capacitação os servidores envolvidos nos processos de aquisição da unidade para melhor formação de pregoeiros.

1.5.1.8. abster-se de utilizar o serviço extraordinário de funcionários terceirizados até que seja realizado novo processo licitatório, prevendo-se e estimando-se em seu instrumento convocatório a utilização de horas-extras, bem como, os critérios para sua utilização e pagamento.

1.5.2. comunicação ao Ministério do Orçamento Planejamento e Gestão (MPOG).

1.5.2.1. oficiar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expondo o tamanho e as distâncias entre as sedes dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Manaus (RMM), de tal modo que, após estudos, o MPOG verifique a viabilidade da criação de normas específicas de concessão de diárias, tendo em vista a atipicidade desta Região Metropolitana, amenizando a aplicação do Art. 58, § 3º, da Lei n° 8.112/90 e do Art. 1º, § 3º, I, do Decreto n° 5.992/2006.

1.5.2.2. remeter ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia do subitem 5.3.4.5 - Observações quanto à concessão de diárias em Regiões Metropolitanas (Fls. 95/96, vol. Principal).

ACÓRDÃO Nº 5351/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o parcelamento da multa estabelecida pelo Acórdão nº 6334/2009/2ª Câmara/TCU, solicitado pela Sra. Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, e em conhecer do recurso interposto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.593/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Baltazar Neto Santos Garcia (094.934.253-04); Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa (075.352.103-25); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); FG Construções Ltda (69.420.883/0001-95); J. R. Castro (10.283.794/0001-00); Maria das Graças Assis Paz (175.775.863-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, somente em relação à Srª Maria das Graças Assis Paz, com fulcro no art. 285, caput, do RI/TCU;

1.5.2. encaminhar os autos à Secex-MA, com vistas a dar prosseguimento à cobrança executiva dos responsáveis a quem o recurso não aproveita, conforme dispõe o art. 50, § 2º, da Resolução/TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 5352/2010 - TCU - 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra Acórdão n. 2093/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza e da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus;

Considerando, que não houve apresentação de nenhum documento que configurasse a ocorrência de fato novo;

Considerando a anuência do MP/TCU à proposta da Unidade Técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput** e §2º, do RI-TCU, e dar ciência ao Recorrente e aos órgãos/entidades interessados do inteiro teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia de fls. 19-23, anexo 2, do exame de admissibilidade.

1. Processo TC-015.287/2009-3 (TCE - Recurso de Reconsideração)

1.1. Recorrente: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)

1.2. Responsáveis: Alberta Maria Oliveira de Deus (063.924.822-53); Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos/AM

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Advogado constituído nos autos: Antonio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177) e Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7306)

ACÓRDÃO Nº 5353/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 5º, **caput** e §1º, III, c/c os arts. 10 e 11 da IN-TCU nº 56, de 2007, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.045/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE (11.097.383/0001-84); Ricardo Luis Pessoa Resende (113.275.454-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 390-393, vol. 1, bem como de cópia do presente acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5354/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.540/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Romulo de Macedo Vieira (057.630.451-49)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: Cristiano Luiz Barros F. da Costa (OAB/RN 5695), Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5691)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável;

1.5.2. encerrar e apensar estes autos ao originador, o TC 015.886/1999-9.

ACÓRDÃO Nº 5355/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos termos do art. 157 do Regimento Interno, ACORDAM, em sobrestar no julgamento o processo a seguir relacionado, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-010.772/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo-MT (00.414.607/0009-75)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. sobrestar os autos pelo prazo improrrogável de seis meses;
1.5.2. expedir comunicação ao DNIT/MT, alertando sobre o novo e improrrogável prazo para a conclusão dos reparos e para o envio ao Tribunal de documentação que comprove a boa execução das obras por meio de relatório fotográfico.

ACÓRDÃO Nº 5356/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 5º, II, da Portaria SEGECEX nº 27/2009, em apensar o presente processo ao TC n.º 007.276/2009-5, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.494/2010-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro - Secex-RJ
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação para o cumprimento integral do item 1.5.1.5 do Acórdão n.º 4629/2009/ 2ª Câmara, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, especialmente no que se refere à verificação dos resultados do levantamento realizado pela CGU em decorrência do cruzamento de dados extraídos do Sistema Siape/2008 e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2007, com o objetivo de detectar indícios de irregularidades no exercício da Dedicação Exclusiva, na acumulação ilegal de cargos públicos e no descumprimento da jornada regular de trabalho por parte dos servidores vinculados ao referido Instituto;
1.5.2. à Secex-RJ que proceda a novo monitoramento do item 1.5.1.5 do Acórdão n.º 4629/2009/ 2ª Câmara, preferencialmente já no exercício de 2011, especialmente no que se refere à verificação dos resultados do levantamento realizado pela CGU em decorrência do cruzamento de dados extraídos do Sistema Siape/2008 e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2007, com o objetivo de detectar indícios de irregularidades no exercício da Dedicação Exclusiva, na acumulação ilegal de cargos públicos e no descumprimento da jornada regular de trabalho por parte dos servidores vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense;
1.5.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, mediante a remessa de cópia do relatório de fls. 07/18, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5357/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, em não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade, arquivar os autos, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-018.298/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Governo do Estado de Pernambuco
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu - PE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação: dar ciência ao Disque Denúncia do Estado de Pernambuco, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 5-6, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5358/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 246 do RITCU c/c inciso V do art. 132 da Resolução-TCU nº 191/2006, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.072/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU
1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. promover a oitiva**,** de acordo com o art. 11 da Lei nº 8.443/92, onde deverão estar descritos, analiticamente, o ato impugnado e os dispositivos legais violados que autorizam a presunção do débito imputável ao Responsável, e que o mero recolhimento do débito não elide a irregularidade das contas, da empresa Lumiar Engenharia e Construções LTDA. (CNPJ - 64.754.682/0001-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre os seguintes indícios de irregularidade:
1.5.1.1. manutenção da condição de microempresa na base de dados da Receita Federal e utilização da prerrogativa de emissão de lance de desempate para o item de pregão listado no apêndice I, mesmo possuindo faturamento superior ao estabelecido como limite pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (R$ 2.440.307,35), obtido somente pelas ordens bancárias sacadas em 2009, conforme apêndices III e IV, vol.Principal dos autos;
15.1.2. orientar a empresa que, quando do julgamento de mérito da questão, o Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.443/92;
1.5.2. dar ciência à empresa Lumiar Engenharia e Construções LTDA., mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 1-8 e 26-27, vol.Principal, bem como de cópia do presente Acórdão, para subsidiar seus esclarecimentos.

ACÓRDÃO Nº 5359/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 132, da Resolução TCU n. 191/2006 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da presente representação e converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 252 do Regimento Interno/TCU, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.933/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo - TCU
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - PR
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. promover, nos termos do art. 5º, inciso II, art. 10, § 1º, art. 12, inciso II, art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis discriminados a seguir, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir de 22/7/2009, ou apresentar alegações de defesa para as seguintes ocorrências relacionadas à II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, em desacordo com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964:
Responsáveis solidários:
Sr. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), ex-Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, responsável pela assinatura do Contrato nº 1/2009 com a empresa Dialog;
Sra. Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, responsável por determinar a contratação da prestação de serviços de organização de eventos com a empresa Dialog, bem como pelo atesto dos quantitativos indicados na Proposta Comercial nº 1563;
Sr. Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), responsável pelo atesto da Nota Fiscal nº 1.787, emitida pela empresa Dialog;
empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), na pessoa de seu representante legal, pela execução dos serviços referentes à realização da II CONAPIR, decorrentes do Contrato nº 1/2009;
Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços nº 2/2009 do IPHAN para realização da II CONAPIR, referente aos serviços de hospedagem (itens 64/81), shows artísticos (itens 82/85), locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG (itens 86/95) e outros (itens 96/101), cuja execução não foi efetivamente comprovada (itens 117/120).

Valor histórico:

Data	Valor
22/7/2009	R$ 342.744,93

Responsáveis solidários
Sr. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), ex-Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, responsável pela assinatura do Contrato nº 1/2009 com a empresa Dialog;

Sra. Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, responsável por determinar a contratação da prestação de serviços de organização de eventos com a empresa Dialog, bem como pelo atesto dos quantitativos indicados na Proposta Comercial nº 1563;

empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), na pessoa de seu representante legal, pela execução dos serviços referentes à realização da II CONAPIR, decorrentes do Contrato nº 1/2009;

Ato impugnado: superfaturamento decorrente da escolha da Ata de Registro de Preços nº 2/2009 do IPHAN para realização da II CONAPIR, referente aos serviços considerados executados (itens 44/63 e 117/120).

Valor histórico:

Data	Valor
22/7/2009	R$ 828.005,10

Responsáveis solidários
Sr. Marcos Aurélio Reis Madeira (CPF 241.119.457-91), responsável pelo atesto da Nota Fiscal nº 1.787, emitida pela empresa Dialog;

Sra. Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, responsável por determinar a contratação da prestação de serviços de organização de eventos com a empresa Dialog, bem como pelo atesto dos quantitativos indicados na Proposta Comercial nº 1563;

empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), na pessoa de seu representante legal, pela execução dos serviços referentes à realização da II CONAPIR, decorrentes do Contrato nº 1/2009;

Ato impugnado: ausência de comprovação da efetiva execução de parte das despesas de hospedagem (itens 64/81), realização de shows artísticos (itens 82/85), pagamento superfaturado pela locação do espaço físico do Centro de Convenções Ulysses Guimarães - CCUG (itens 86/95) e de outros serviços (itens 96/101), relativos à II CONAPIR, nos valores correspondentes ao preço de mercado.

Valor histórico:

Data	Valor
22/7/2009	R$ 429.830,03

1.5.2. promover a audiência, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Edson Santos de Souza (CPF 439.144.467-49), Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela demora na adoção das medidas pertinentes à contratação dos serviços necessários à realização da II CONAPIR, o que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços nº 2/2009 do IPHAN, sem adequada comprovação da vantagem, e com indícios de superfaturamento, conforme detalhado nos itens 44/63 desta instrução (itens 102/108);
1.5.3. promover a audiência, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, da Sra. Manuela Pinho de Azevedo Souza (CPF 011.795.067-07), Subsecretária de Planejamento e Formulações de Políticas da SEPPIR/PR, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela elaboração da pesquisa de preço para respaldar a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 2/2009 do IPHAN, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e com o art. 8º, **caput**, do Decreto nº 3.931/2001, uma vez que não foi realizada com empresas do ramo (itens 26/43);
1.5.4. orientar à SEPPIR que a ausência de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato, em tempo hábil, a exemplo do ocorrido com relação ao Contrato nº 1/2009, contraria o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (itens 109/116);
1.5.5. dar ciência à SEPPIR/PR e à empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., mediante remessa de cópia do relatório de fls. 493-516, vol. nº 7 dos autos, bem como de cópia do presente Acórdão para subsidiar as respostas às citações e audiências propostas;
1.5.6. arquivar os presentes autos, por apensamento à Tomada de Contas Especial que vier a ser autuada, nos termos do art. 43 da Resolução/TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

ACÓRDÃO Nº 5360/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU,e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-024.217/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação - EBC

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Luciana Maria Barrote (OAB/MG 64547), Gilmar Dias Viana (OAB/MG 102.795), Jose de Assis Santiago Neto (OAB/MG102.766), Simone de Andrade Neves (OAB/MG 104.793)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. dar ciência à Empresa Brasil de Comunicação - EBC e à representante, empresa Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda., mediante a remessa de cópia da instrução de fls. 206-212, vol. Principal, bem como de cópia do presente Acórdão;

1.5.2. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5361/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº. 8666/1993 c/c o parágrafo único do art. 237 e o parágrafo único art. 235 do RI/TCU, em não conhecer da presente Representação por não preencher os requisitos de admissibilidade, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.623/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: GDM Empreendimentos e Serviços Ltda (07.185.738/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - PR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: José Nunes Pereira (OAB/PE 8.618), Maria Gabryelle de Souza Lima Trindade (OAB/PE 28.089)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 30);

ACÓRDÃO Nº 5362/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.081/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdelice Martins Falcão (177.741.105-00)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.082/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlinda Moreira de Souza (117.766.761-49); Clezo da Cunha Bastos (049.299.931-72); Delair Mesquita de Souza (236.411.001-78); Delma de Souza Barbosa Cunha (067.091.091-00); Eliane Sales Parada (178.631.803-25); Itamar Cordeiro dos Santos (125.842.071-68); Joana Lopes Coelho (216.136.481-20); Joao Alberto de Oliveira Campos (021.635.511-72); Leontina Rodrigues Paulino (088.683.441-49); Maria Hercilia Ferreira Nascimento (067.162.613-20); Maria Lucia de Almeida Aquino (117.677.661-49); Maria de Lourdes Prudente (282.586.301-72); Marilia Euzebio (160.955.611-91); Monica Maria Leone Santos (189.598.901-97); Niomar Marques Antunes Brito (131.282.641-04); Nivaldo David Amaral (087.092.971-20); Renan de Macedo Carvalho (147.291.729-49); Silvia da Silva Teles (168.304.071-68)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.471/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Maria Paixao Carvalho (155.055.886-20); Glaucio Mendes Franco (011.826.256-49)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG que proporcionalize o pagamento da gratificação denominada GESST, instituída pela Lei 10.971/2004, nas aposentadorias de Dilma Maria Paixão Carvalho (fls. 2/5) e Glaucio Mendes Franco (6/9).

ACÓRDÃO Nº 5365/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.604/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosa Maria Souza (133.080.414-72); Roselane de Lourdes Santos de Oliveira (110.647.304-34); Rute Dantas (057.828.304-25); Suely Alexandre de Souza (110.669.034-68); Terezinha Silva Sousa (726.631.704-53); Valdeniz Alves Canavieiras (110.644.204-00); Vania Maria de Vasconcelos Cabral (218.187.207-44); Vera Lúcia Nunes Azevedo (622.540.658-15); Vitória de Oliveira Lins Vieira de Melo (620.215.328-87); Vivaldo de Andrade e Silva (098.641.804-87); Walter Siqueira Soares (094.452.264-53); Zuleide Batista de Souza (109.840.114-04)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria de fls. 27/31 (Solange do Nascimento, CPF 349.865.107-20), 59/62 (Teresinha Josefa de Andrade Mesquita, CPF 634.473.987-87); prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 41/44 (Solange do Nascimento, CPF 349.865.107-20) e 80/85 (Vera Lúcia Sampaio Oliveira da Silva, CPF 253.356.697-72); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.615/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosa Maria dos Santos (355.914.397-72); Rosalia Turibio Gomes (258.600.897-91); Sergio Barroso (890.739.407-53); Sergio da Silva Araujo (235.870.677-91); Silvia da Costa Pinto Queiroz Pereira (075.232.114-53); Sirlei Silva dos Santos (467.292.327-49); Solange do Nascimento (349.865.107-20); Sonia Maria Candido da Cruz (351.614.347-91); Sonia Maria de Jesus Ribeiro Martins (089.025.933-04); Suely Luz Goulart (158.286.207-97); Tamar Teixeira de Oliveira (360.986.987-91); Teresinha Josefa de Andrade Mesquita (634.473.987-87); Tereza Cristina Dias Malafaia (374.568.147-91); Tereza Regina Lopes (329.776.627-15); Valdisse Rodrigues de Souza (389.877.757-04); Valter Alves (310.278.737-15); Vera Lúcia Cardoso de Oliveira (384.579.897-15); Vera Lúcia Sampaio Oliveira da Silva (253.356.697-72)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor das servidoras Solange do Nascimento, CPF 349.865.107-20, e Teresinha Josefa de Andrade Mesquita, CPF 634.473.987-87, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5367/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.033/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benigno Pessoa Marques (024.489.712-34)

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.038/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nídia Domingues da Silva (002.277.144-15)

1.2. Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.478/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Tertuliano Lopes Neto (130.838.804-72); Francisco Antonio Nunes (151.490.720-87); Guaraci Benevides Falcao (080.399.254-87); Jose Fiel de Menezes (103.011.865-53); João Batista Jácome da Paz (004.593.643-91); Lair Fontes (076.596.607-72); Lair Fontes (076.596.607-72); Marcelo Bazzo (642.512.419-91); Miguel Rosas do Carmo (010.965.242-87); Roberto Nadir Cavalcanti (106.282.404-06); Vicente Caldas Ribeiro (017.855.839-72); Vicente de Paula Aires (020.477.051-34).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5370/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.503/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao da Silva Soares (034.285.322-87)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.509/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osni da Silva Santos (034.234.388-27)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria de fls. 22/25 (Mário Tavares de Lira, CPF 045.278.522-72), 42/45 (Salomão Santos, CPF 004.421.782-04); prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/5 (João Evangelista de Carvalho, CPF 004.406.472-15); excluir do sistema Sisac, por duplicidade, o ato com número de controle 10485406-04-2006-000142-4 (Manoel Libório dos Santos, CPF 075.012.342-72); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.951/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Evangelista de Carvalho (004.406.472-15); Joaquim Hureari (267.626.331-53); João Mariano da Costa (045.431.142-72); Manoel Libório dos Santos (075.012.342-72); Mário Tavares de Lira (045.278.522-72); Odilon Rodrigues de Souza (098.119.821-04); Pedro dos Santos Ribas (468.354.409-10); Salomão Santos (004.421.782-04); Voia Pate (310.363.259-20)

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai/MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Fundação Nacional do Índio - Funai que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Mário Tavares de Lira, CPF 045.278.522-72, e Salomão Santos, CPF 004.421.782-04, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5373/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria de fls. 51/54 (Iraydes Fonseca Martins, CPF 179.839.755-20), e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.963/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamira Alves da Silva (107.344.815-00); Blandina Magalhães Nepomuceno (094.142.665-34); Celeste Maria Cardoso Santos (078.043.505-20); Edmundo Souza Farias (002.967.325-91); Eugênio Afonso Fernandes de Araújo (003.450.835-04); Eunira Senhorinha de Andrade Silva (094.507.425-53); Filomena Santana Souza (363.151.685-15); Giselia Maria Conceição (048.872.045-15); Helio Ribeiro de Barros (004.884.885-91); Inajacira Santana Alonso (759.199.907-91); Iraydes Fonseca Martins (179.839.755-20); Ivan Magalhães Santos (003.268.015-53); Joselina da Silva Santana (055.768.575-34); Joventina Mendes de Oliveira (132.636.095-72); Kleber de Castro Souza (036.015.795-53); Luiz Edson da Silva Gouvea (006.965.795-53); Maria Angela Carvalho Costa Santos Trigo (142.358.035-49); Maria de Lourdes do Espirito Santo Sousa (095.485.565-53).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor do(a) servidor(a) Iraydes Fonseca Martins (179.839.755-20), para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5374/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria de fls. 14/17 (Domingas Moreira Faria, CPF 649.032.901-82), 50/53 (Yolanda de Sousa, CPF 093.973.451-68), 54/57 (Maria Luzia Camilo da Silva, CPF 132.016.891-49); excluir do sistema Sisac, por duplicidade, os atos com números de controle 10802592-04-2008-000341-6 (Ana Maria Tomazia), 10802592-04-2005-000024-9 (Ivanilde Pereira Guida de Menezes), e 10802592-04-2005-000028-1 (Rosa Maria da Silva); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.966/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Tomazia (077.294.301-00); Aparecida Nogueira Almeida (529.850.751-49); Conceição da Cruz Pimenta (160.952.351-20); Domingas Moreira Faria (649.032.901-82); Edson Pereira Barbosa (117.055.071-15); Euridice Pereira Calaça (049.373.681-68); Gilza Sampaio Vasconcelos (166.891.431-04); Iracema Ribeiro Soares (118.206.401-91); Ivaneide Pereira Guida de Menezes (121.997.531-15); Jose Mauro Simionato (062.840.511-15); Luzia Verderozi de Paula (133.218.701-34); Maria Conceição dos Santos Oliveira (158.519.311-91); Maria Izaura Reis (056.675.421-53); Maria Luzia Camilo da Silva (132.016.891-49); Marilda Resende Souza (069.332.201-25); Miguel Candido Ferreira (060.269.311-04); Roberto Felix de Oliveira (002.984.411-87); Rosa Maria da Silva (093.563.711-72); Yolanda de Sousa (093.973.451-68)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO que:

1.4.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria em favor dos servidores Domingas Moreira Faria, CPF 649.032.901-82, Yolanda de Sousa, CPF 093.973.451-68, Maria Luzia Camilo da Silva, CPF 132.016.891-49, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento consistente na declaração de períodos insuficientes para aposentadorias na forma como foram deferidas, no campo Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações, causando discrepância entre a soma desses tempos e o tempo de serviço informado no campo 28 (Tempo de Serviço para a Aposentadoria);

1.4.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 5375/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.968/2010-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth de Albuquerque Furlani (375.487.607-44); Elizabeth de Albuquerque Furlani (375.487.607-44); Elza de Jesus Uchoa (271.723.411-04); Elza de Jesus Uchoa (271.723.411-04); Izaura Pereira da Silva (200.349.461-87); Izaura Pereira da Silva (200.349.461-87); Marilene Soares Romariz (085.081.511-87); Marilene Soares Romariz (085.081.511-87); Paulo Rodrigues Mota (002.559.631-49); Paulo Rodrigues Mota (002.559.631-49)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/5, em favor de Orlane Araújo de Azevedo Martins (006.308.105-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.608/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Orlane Araújo de Azevedo Martins (006.308.105-91)

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.761/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sinfronio Luiz de Sousa (097.534.941-49)

1.2. Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5378/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.783/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nair Hayne Francisco (245.196.851-68)
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.820/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Giselda de Lima Mendes (137.129.854-87); Maria Alice Albuquerque Ferreira (039.592.524-04); Olavo Augusto Cavalcanti Wanderley (045.286.114-49)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.822/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Rosa Cavalcanti (160.731.181-04)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Goiás.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.826/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Raimundo do Monte Palma (133.044.453-15); Valdemira Teixeira Andrade (095.934.543-49).
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/5, em favor de Antonio Elias Lages Lima (186.413.349-04), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.859/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Elias Lages Lima (186.413.349-04)
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/6, em favor de Gerson Norberto da Silva (067.679.155-72), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.860/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gerson Norberto da Silva (067.679.155-72)
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.872/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Dias de Barros (545.195.007-53)
1.2. Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso no Rio de Janeiro.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.885/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Izabel de Lima Cauper (061.562.582-72)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria/alteração de aposentadoria de fls. 2/5, 6/9 e 10/13, em favor dos interessados elencados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.886/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Lustosa Leite (017.283.263-20); Afonso Lustosa Leite (017.283.263-20); Jose Maranhão Filho (000.376.053-72)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 2/5, em favor de José Reinaldo Ferreira (012.095.663-20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.888/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Reinaldo Ferreira (012.095.663-20)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.890/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Cardoso (016.226.336-87)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de fls. 2/5 e 6/9, em favor dos interessados elencados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.892/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lindalva da Silva (492.286.767-87); Maurício Fernandes Dias (371.474.987-04).
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.338/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelia Costa da Fonseca (819.565.170-49); Adriana Granato Rodrigues (399.537.930-34); Adriana Romero (890.536.560-49); Adriana Teresinha Ramos Bettio (681.759.220-87); Alessandro Lopes dos Reis (007.024.030-24); Aline da Rosa Fagundes Gusso (974.200.180-49); Alvidia Borowski Bueno (914.088.060-53); Amanda dos Santos Machado (013.036.830-08); Anderson Silva Araujo (000.540.220-45); Andreia de Re (041.891.729-95); Berenice Silva Pinheiro (630.971.920-34); Carine Souza Ramos (011.728.540-41); Carmen Regina Ferreira (607.698.660-34); Carolina Montenegro (007.764.360-74); Claiton Cesar da Rosa Cardoso (897.841.540-72); Claudia Bastos Dias (474.815.870-00); Daniel Bortoncello (005.931.560-13); Daniel Luiz Nunes de Pontes (804.868.510-87); Denise Barcelos (430.146.820-04); Denise Dienstmann Ferraz (312.843.020-91); Diego da Nobrega Maciel (014.102.630-88); Elisa Regina Cardinal (522.603.210-20); Emilce Iara Teixeira Oliveira (665.256.670-20); Eveline Peixoto Marques (003.512.910-75); Gabriela Bittencourt Schivitz (001.814.300-88); Gabriela Gabana Zancanaro (815.932.360-34); Gisele Maria Bueno (666.666.350-00); Gisele Ramos Brum (952.447.270-87); Gisele Roxo da Silva Dubczak (824.773.700-06); Gislaine dos Santos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Bacedoni (497.913.700-87); Guilherme Moraes de Oliveira (010.331.830-59); Gustavo Fornari Vanni (937.887.380-49); Helen Elisiaria Oliveira de Farias (635.269.720-87); Ieda Maria da Silveira Elias (523.930.700-87); Ines Rembold (476.123.800-30); Iria Goldmeier (397.689.700-06); Isadora Fernanda Rodrigues (922.315.780-34); Jiane Soares Braga (014.170.490-06); Joao Dionisio Tagliaferro Boeira (481.891.890-34); Jose Roberto Cardoso de Camargo (484.659.410-68); Juliana Oliveira Sehn (009.641.010-84); Keli Cristina Cardoso de Oliveira (545.029.500-68); Leonor Cristina Graminho Bock (519.833.970-91); Liege Lima Ferreira (655.969.190-04); Lisiane Bernardo da Silva (943.685.200-25); Lucas da Silva Machado (023.057.780-66); Luciana Moreira dos Santos Pereira (922.367.740-87); Maiquel Henrique Saffier (814.434.630-00); Marcelo Rodrigo Faustino da Silva (924.979.180-15); Marcia Daiane Linhares Ferreira (012.257.930-50); Marcia Pawelec da Silva (965.624.630-68); Marcia Severo Arrache (468.664.690-15); Marcio Luis Oleksinski (004.575.950-27); Marcos Vinicius Viana Duarte (998.925.700-06); Maria Ines Avila dos Santos (883.126.310-20); Maribel Nascimento da Silva (642.473.330-20); Maribel Vieira da Silva (558.236.370-04); Marilise Dias (642.322.390-49); Marilizi Freitas Fleixer (744.620.750-72); Marisangela Stefani Borges (803.132.800-53); Marli Teresinha Souza dos Santos (525.338.400-68); Matheus Gallarreta Zubiaurre Lemos (021.480.690-12); Michele Cristina Xavier Coelho Colares (973.976.520-34); Michelle Rodrigues Souza (000.035.150-44); Monica Vanessa Ochoa da Silva (807.003.900-06); Morgana da Silva Vargas (833.909.790-34); Nagiane Venturini de Oliveira (801.844.480-34); Pablo da Silva Rodrigues (828.997.460-49); Patricia Francisco Varella (004.865.000-55); Paulo Francisco Picada (491.701.200-72); Rafael Correa Tremea (887.061.410-72); Rafael Jardim Machado (972.678.640-15); Raquel Guimaraes dos Santos (002.140.020-20); Rita de Cassia da Rocha Guimaraes (911.262.070-04); Rita de Cassia de Abreu Soares (759.377.510-00); Roberto Martins da Silva (734.189.940-91); Rodrigo Ferreira de Freitas (014.951.740-85); Rodrigo da Rosa Collin (977.156.890-68); Rodrigo da Rosa Rufino (814.292.230-49); Rogerio Rodrigues Sallaberry (939.779.130-34); Rosane Cris Pagani (814.438.200-59); Rosane Lacerda dos Santos (898.426.260-91); Rose Mara dos Santos Nunes (608.039.240-20); Silvia Betania Santos da Silva (261.291.188-05); Silvia Deporte Antunes (763.924.220-72); Silvio Falcao Marques (974.676.850-68); Simone Oliveira (900.371.110-00); Simone Rodrigues Porto (526.453.980-49); Simone Terezinha de Freitas Cabral (943.408.030-49); Sonia Maria Souza da Silva (705.862.410-00); Tanise Henke Correa (002.858.230-60); Tatiane Gomes Goncalves (942.237.500-20); Tatiane Kuhn (959.419.910-53); Teresinha Martins de Oliveira (488.367.370-72); Valmir Scherer Vidal (324.123.710-91); Vanessa Oliveira Silveira (818.700.350-20); Vera Lucia dos Santos Barbosa (356.643.040-49); Vivian Cassia Kanashiro Itakussu (017.094.170-13); Willian Passos de Oliveira (014.973.870-60)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.005/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano de Lima Machado (728.801.120-87); Ana Josane Dantas Fernandes (039.265.214-57); Carla Cafarate Nunes (000.937.550-31); Caroline Silva Padilha (976.241.600-72); Claudia Jaeger da Cunha (003.964.290-92); Claus Viola Matzenbacher (435.642.670-34); Gabriela Fuhr Costa (020.209.840-08); Gabriela Garcia de Oliveira (008.002.500-52); Graziela Severo da Silva (728.398.480-15); Guilherme Heiden Telo (820.621.020-20); Luciane de Souza Correia (923.343.000-63); Maria Jacira Rodrigues Miranda (294.890.240-15); Rejane Maria de Andrade Prado (826.652.309-68); Rosangela Silva Montiel (006.974.240-57); Taisa Elena de Araujo (950.583.110-20); Tania da Silva Soares (596.277.000-53).

1.2. Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.634/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leidiane Gomes de Souza da Rosa (003.325.450-83)

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.643/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Lopes da Rocha (885.591.301-87)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.365/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Everton Brandt (015.080.230-77); Daniel Gadêlha Sales de Melo (055.533.564-07); Daniel Martarelli da Costa (334.551.598-93); Daniele Conte (918.806.370-49); Danielle da Silva Leontino (071.062.354-23); Danilo Dutra Campos (048.775.044-60); Danilo Ricardo Elias Teixeira (972.954.501-49); Danniel Pedro Lima de Araujo da Conceição (020.657.661-74); Degivaldo Francisco Vaz Filho (041.589.484-01); Denio Monteiro Silva (003.043.546-35); Diego Damasceno Dantas (016.146.191-31); Diego Fernandes Valim (003.614.970-59); Diego de Lima Santana (027.376.891-39); Diogo Gonçalves Lima (012.893.231-78); Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (087.247.317-14); Edersson Rockfeler da Silva Albuquerque (600.470.903-40); Edimar da Cruz (071.144.547-83); Edinaldo Souza Moreira (295.750.378-63); Eduardo Alvarenga Serpa (108.833.437-70); Eduardo Avila de Araujo (057.868.156-09); Eduardo Baglioli Pinho (025.047.419-01); Eduardo Campos Paiva Rodrigues (036.427.384-43); Eduardo Gonçalves Vieira Santos (102.914.727-29); Eduardo Jou Kawasaki (879.316.309-63); Elizabete Fernandes da Silva (893.422.753-20); Elley Di Alley Frutuoso Teixeira (694.818.222-49); Elton Douglas Acosta (039.250.789-75); Emerson Hirano (218.417.658-30); Emilia Bastos Vasconcelos Bomfim (802.375.503-00); Erica Regina Sousa Santos (648.471.603-04); Erick Martinez Almeida (011.793.531-02); Erli da Silva Santos (444.088.624-87); Erly Cesar Garcia Scorza (253.492.088-02); Fabiano Jose Setim (024.548.839-10); Fabio Carvalho de Sa (213.795.458-38); Fabio Covaleski dos Santos (795.792.805-68); Fagner Rodrigues Cavalcanti Paes Bezerra (043.066.584-90); Felipe Abath Martins (031.689.094-40); Fellipe Cavalcante Rolim (053.330.784-83); Fernanda Correa Pessoa de Oliveira (692.904.236-68); Fernanda Mendes (046.875.149-10); Fernando Gruner Prudencio (184.268.878-21); Fernando de Carvalho Sant`ana (105.731.847-71); Flademir Scheneider (965.779.830-20); Flavio Marcio Bulhoes de Lima (699.035.901-30); Francisco Hermes de Oliveira Sobrinho (075.486.754-45); Francisco Klemberg Moreira Batista (616.614.903-44).

1.2. Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 143, inciso V, alínea *a*, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação aos interessados, informando que foram cumpridas as determinações feitas pelo Acórdão 4.276/2010 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.977/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Costa Jardim (092.281.127-00); Andromeda Goretti Correa de Menezes (034.762.137-65); Andréia Felix Perazzio (068.960.517-01); Angelita Alves Teixeira (944.781.477-87); Antonio Brasil Batista (434.974.548-34); Antonio Carlos Telau (082.419.987-16); Antonio Cesar Bozzi (512.431.806-68); Antônio Nunes Pereira (002.936.406-02); Brena Karina Siqueira Franco (031.942.836-26); Carolina Viana Correa Coimbra (087.850.007-36); Caroline Cavatti Vieira (103.031.287-71); Cintia Renata Corona (070.920.277-64); Cristiana do Couto Miranda (087.580.417-96); Danielly Peres Furtado (035.713.597-04); Divanei dos Anjos Zaniqueli (078.471.237-97); Ednilson Silva Felipe (009.778.347-19); Eduardo Barbosa Lopes (104.344.087-94); Eduardo Valadares da Silva (055.417.957-10); Eliete Ribeiro Almeida (351.343.482-00); Elio Waichert Junior (088.180.447-96); Elson Freitas Oliveira (002.924.507-96); Erika Milena de Souza Saraiva (003.514.387-85); Fabiana Negreli Passos Moreira (009.728.567-65); Fabio Gomes Golveia (071.384.997-52); Fabio Nascimento Fagundes (895.725.725-04); Fabio Ramos Alves (556.385.701-87); Fabiola Angela Ferrari (074.216.237-01); Fabiola Xavier Leal (080.590.707-62); Fabiola Zardini Ribeiro (086.824.657-36); Flavya da Silva Souza Ribeiro (016.897.987-00); Francisco de Assis Basilio de Moraes (843.855.967-00); Giseli Modolo Vieira Machado (090.950.157-26); Halison Matos Brito (046.111.157-80); Idalice Ribeiro Silva Lima (526.321.306-97); Ines de Oliveira Ramos Martins (917.727.967-00); Iran Souza Carvalho (860.695.947-20); Jacques Miranda Filho (421.285.527-53); Jair Valadares Costa (042.193.317-86); Jose Carlos Salviato (317.764.937-53); José Carlos Moreira Jantsch (273.052.522-04); João Sérgio Aschauer Cristo (820.540.457-72); Juliana Neves Vallandro (072.076.357-61); Juliana de Souza Silva Almonfraz (084.691.417-40); Leconte de Lisle Coelho Junior (028.124.377-82); Leila Maria Barbosa (925.872.677-49); Lenize Zanotti Soares Dias (735.482.357-00); Luciana de Andrade Padilha (073.056.037-67); Luiz Fernando Ganassali de Oliveira Júnior (262.068.308-45); Luiza Leonardi Bricalli (086.588.877-90); Marcos Rogerio Ceccato (478.851.577-68); Mateus Miguel Salvador Toscano (838.095.897-72); Moysés Gonçalves Siqueira Filho (022.385.118-30); Nara Saletto da Costa (035.877.707-00); Paulo Cesar Mendes Gloria (656.382.477-34); Renata Cerqueira do Nascimento Salvalaio (042.469.366-69); Renata Lobato La Rocca (034.595.207-36); Renato Alves da Silva (273.290.228-45); Rita de Cassia Freire Bastos (317.318.217-00); Rivania Hermogenes Paulino de Romero (567.945.096-87); Roberta Iara Rodrigues da Silva (083.667.437-56); Robson Rangel Gonçalves (031.840.007-37); Rodrigo Alves do Carmo (082.684.337-95); Rodrigo Costa Pissinatti (078.703.347-23); Romildo Neimeg Marques (102.618.827-08); Sandra Kretli da Silva (970.391.527-20); Tatiana Brommonschenkel Teixeira Carneiro (074.696.497-86); Tercio Girelli Kill (078.927.397-77); Vando Edesio Soares (461.308.536-53); Viviane Dutra Gramigna (889.794.316-00); Welfane Kemil Tão (925.422.207-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.992/2010-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edina Irida Wingler Mendes (022.644.777-41); May Chamon do Carmo (052.468.597-54); May Chamon do Carmo (052.468.597-54).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.070/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Berenice Lins Marcelino Borges (161.353.004-82); Vera Lucia Lima Cavalcanti (025.743.874-22)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.729/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dorothéia Ramos Lobo (049.315.131-15); Elza Sebba de Alencar (359.684.271-91); Esther Bernardo de Freitas (019.084.031-52); Iris Maria Soares (152.571.851-72); Lucia Rocha Faleiro (007.886.602-25); Neuza Volpp Dantas (152.623.321-53).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-012.737/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

constituído nos autos: não há. 1.1. Interessados: Cenyra Duarte de Andrade (093.031.697-51); Denise Soares de Andrade (093.136.247-45); Djanira Valerio Sigolo (125.704.927-52); Julio Luiz de Oliveira (993.994.157-91); Maria Jose Neves Bogea (244.768.707-91); Marlete Alves Marins (275.266.317-04); Marlete Alves Marins (275.266.317-04); Tereza Cristina de Oliveira Freitas e Souza (949.084.357-15); Vera Lucia Ferreira da Silva (755.513.067-04)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado

ACÓRDÃO Nº 5400/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.741/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcir Carlos Villares (424.768.957-68); Alda Cruz Nasser (071.943.316-91); Araci Geraldo de Melo (870.840.907-20); Maria Ferreira dos Anjos (721.279.619-00); Maria Rita da Silva Santos (845.546.307-49); Suely Damasceno Gonçalves (030.454.207-53); Vera Lucia de Fatima Sousa (371.657.631-04); Vilma Nascimento Duarte (122.401.477-41); Zilda Gomes de Faria (404.315.687-15)

1.2. Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.179/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nilza Miranda Gomes Monteiro (482.743.301-10)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.195/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Candida Brito dos Santos (407.985.933-34); Delzuita Candida Sousa do Carmo (428.813.153-72); Jose Mauricio Rios (004.276.403-34); Leopoldo Raimundo Estrela (726.928.203-04); Terezinha de Jesus Amorim Oliveira (352.144.813-49); Zilda Davina Rabelo de Carvalho (293.041.213-53).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.198/2010-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Julia Rosa de Oliveira (059.247.664-20); Luzia Souto da Costa (040.171.024-68); Manoel Severino da Silva (078.408.704-06); Maria Nazare da Conceição (568.596.004-20); Maria Vanda Claudino Marques (262.873.234-34); Otilia da Silva Oliveira (024.075.644-48); Sara Fernandes Marinho Falcão (076.642.444-80); Zuleide Soares (046.378.524-04)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.028/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Sybrux Sobrinha (296.928.571-15); Joanete Fonseca Morbeck (117.333.901-97); Tatyana Morbeck Oliveira (021.813.237-98); Zelia Evaristo de Carvalho (111.738.901-49)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.961/2010-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amada Gonçalves Souza dos Santos (820.127.415-68); Ivonete Cerqueira da Silva (135.645.105-59); Julia Santana da Silva (611.826.215-20); Leonila Lemos Cunha (248.009.455-34); Lícia Maria Farias Soares (286.833.745-72); Paulo Prazeres Pereira (077.992.415-00); Railda dos Santos Silva (085.120.785-53); Thainara da Ilva Ribeiro (789.559.205-04)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.962/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Yvone Ewald Martins (027.588.677-88)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.967/2010-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleonice de Queiroz Lopes Maranhao (316.293.264-53); Maria Acucena Cordeiro Fernandes (354.184.194-04); Marinete Borges Carneiro (591.864.884-49); Valderez Fernandes de Morais (326.377.724-68)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.968/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Amélia de Oliveira Cunha (079.561.507-87); Assis Bittencourt Cirne (269.774.607-25); Carmen Dolores de Figueiredo Borges (071.427.027-02); Ednailde Maria e Silva de Oliveira (537.490.067-68); Everaldo Gesteira dos Santos (199.091.797-68); Fernando Luiz Alves Moreira (428.059.887-87); Flavio de Mello (335.769.717-34); Helbio Fernandes Moraes (021.189.047-20); Irene de Oliveira Carvalho Marins (034.476.857-00); Ivonne Lucas Nunes (028.655.107-19); Jose Luiz da Silva (509.894.807-04); Jose´da Silva Veloso (037.824.257-15); Lindomar Rodrigues Nogueira (923.662.877-04); Lisette Maria Farina Bianchi (592.216.907-68); Maria Alice Rodrigues da Costa (051.615.457-55); Maria Amelia Furtado Alves (315.717.867-91); Maria Esmeralda de Souza (413.522.624-87); Maria Jose de Oliveira Santos (016.586.357-95); Maria da Conceciçao da Silva (585.229.487-04); Maria da Conceição de Morais Lucarevschi (121.885.917-20); Maria de Lourdes Oliveira Silva (002.583.377-45); Maria do Carmo Martins do Nascimento (852.215.897-53); Marilene Jauquin da Silva (368.812.017-53); Marilene Tavares de Araujo (535.665.727-72); Marlene Soares Braga (012.423.947-10); Miguel Maximo da Silva (003.010.607-97); Therezinha Angelo Leal Pacheco (702.755.307-44); Urda Maria da Silva Corcino (854.474.987-91)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.969/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Glaucia Cesar da Silva (043.906.648-40)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.902/2009-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvarina Santos de Oliveira (553.928.901-30); Ana Calolina Bueno de Paula (014.278.756-69); Ana Luiza Bueno de Paula Lima (014.278.746-97); Ana Paula Bueno de Paula Lima (014.278.766-30); Anesia da Silva Ramos (795.718.166-04); Aracy Tavares Neves (093.207.336-00); Azize Salomao Meni (884.903.436-91); Cacilda Laura Bastos Batista (330.034.246-53); Candida Evangelista Martins (897.628.606-59); Doralice Ferreira de Jesus (232.284.826-34); Edna Fortes da Silva (913.373.216-72); Efigenia Maria Batista (260.589.446-00); Efigenia Maria Batista (260.589.446-00); Ely Stela Pigozzo Martins (193.437.956-53); Esther Marchiori Lessa (728.481.626-00); Flavio Augusto Ramos (028.700.776-61); Graziele Ferreira Pinheiro (080.199.996-04); Ilma de Salles Dornas (029.961.846-37); Luiza Helena Bueno de Paula (293.544.716-68); Maria Cleusa Stanciola (012.385.376-18); Maria Del Consuelo Garzon Delleu (244.831.926-04); Maria Vitoria Ferreira Pinheiro (066.591.646-93); Maria da Conceicao Pinto Viana (027.630.886-78); Maria da Conceicao Pinto Viana (027.630.886-78); Maria da Conceição Freire (642.733.696-72); Maria de Lourdes da Silva (002.404.996-46); Marilda Souza Mergh (830.330.686-34); Suzette Brant Pinheiro (922.493.706-30); Terezinha de Jesus Dusi Rocha (906.224.056-91).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.889/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joselma Alves do Amaral (090.966.077-83); Maria Salomé Navaes (028.134.117-60).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.915/2010-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Filipe Gabriel de Castro Santos (012.872.036-04)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5413/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.919/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelina Maria de Alencar Mattos (016.774.127-63); Affonso Lago de Souza (000.869.677-20); Alice da Silva Albrecht (647.318.717-00); Ayandir Augusto dos Santos (265.157.177-68); Deusdette Rodrigues de Castro (052.672.577-02); Gelson Gonçalves da Silva (121.384.697-86); Irlãn da Ponte Rabello (750.610.907-72); Isabella Silva Sobral (059.684.687-85); Jose Braz (073.067.417-72); Ledno Dias (012.879.387-28); Michelle da Silva Wernay (119.005.967-33).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude no Rio de Janeiro.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4001/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 27/7/2010, Ata 26/2010, relativamente ao subitem "3", onde se lê: "Frederico Carlos de Carvalho Soarez (072.273.706-82)", leia-se: "Frederico Carlos de Carvalho Soares (072.273.706-82)"; e subitem "8", onde se lê: "8. Advogado constituído nos autos: não há", leia-se "8. Advogado constituído nos autos: Jean Karllo de Araújo (OAB/MG 88.875)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.655/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabiano Campos Scatolino (396.487.106-00); Frederico Carlos de Carvalho Soares (072.273.706-82); Geraldo Luiz Freire (472.618.626-49); Guardina Maria Porto (375.273.716-68); Marcos Simão de Souza (512.830.426-49); Sanco-engenharia e Construções Ltda. (02.546.894/0001-45); Segurança Construções Ltda. (02.546.160/0001-66)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Datas - MG.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.779/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Trabalho - MPU. (26.989.715/0005-36)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. informar ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, na pessoa da Srª. Elisiane dos Santos, Procuradora do Trabalho, que o objeto da representação decorrente do Ofício MPT 157/2010, de 24/3/2010, encontra-se em análise no TC-011.818/2010-7, onde foi determinada a audiência dos responsáveis (Acórdão 1963/2010-P);

1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 102/103 dos autos, bem como do Acórdão 1963/2010 - TCU - Plenário, à Srª. Elisiane dos Santos, Procuradora do Trabalho; e

1.4.3. apensar o presente processo ao TC-011.818/2010-7, por tratar-se do mesmo objeto.

ACÓRDÃO Nº 5416/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência ao representante.

1. Processo TC-011.639/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de São Paulo - SETPESP.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Emilianópolis - SP.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2010 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o processo adiante indicado trata de representação relacionada a irregularidades detectadas na aquisição de unidades móveis de saúde - UMS pelos municípios de Japi/RN (Convênio 342/2002), São José do Campestre (Convênio 1.378/2003) e pela Associação de Assistência à Maternidade e à Infância de Florânia - APAMI (Convênio 3.707/2004), celebrados com o Ministério da Saúde.

considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que dentre os relatórios de fiscalização encaminhados pelo Denasus consta relatório referente ao Convênio 342/2002, acima referenciado, autuado como tomada de contas especial em razão da ocorrência de débito (TC 021.929/2010-6), sendo, portanto, objeto de análise em processo específico;

considerando que em relação aos Convênios 1378/2003 e 3707/2004 não foram objeto de fiscalização pela CGU no âmbito da "Operação Sanguessuga";

considerando que as contas relativas aos convênios 1378/2003 e 3707/2004 foram aprovadas pelo concedente; e que o débito apurado conforme a metodologia aprovada para verificar a ocorrência de superfaturamento na aquisição de UMS é inferior ao limite autorizado para instauração de tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III e V, alínea "a"; 234, 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.192/2006-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 002.443/2008-4 (Solicitação)

1.2. Responsável: Francisco Medeiros Sobrinho (012.157.104-10)

1.3. Entidades: Associação de Assistência à Maternidade e à Infância de Florânia/RN (05.151.300/0001-83); Prefeitura Municipal de Japi - RN (08.159.071/0001-43); Prefeitura Municipal de São José do Campestre - RN (08.146.425/0001-15).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-021.929/2010-6, para análise conjunta, relativamente ao Convênio 342/2002; e

1.5.2. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 37/39, ao:

1.5.2.1. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual do RN, considerando a existência de indícios de prejuízo aos cofres do município de São José do Campestre/RN, decorrente da aquisição de UMS com recursos do Convênio 1378/2003; e

1.5.2.2. Fundo Nacional de Saúde, à Secex/RN e ao Procurador da República, Sr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior.

ACÓRDÃO Nº 5418/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência ao representante.

1. Processo TC-023.458/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaeco.

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 29);

ACÓRDÃO Nº 5419/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Ministério dos Transportes (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o ato de aposentadoria pertinente a Antonio Ribeiro Ramos (fls. 78/81) onde fora verificado no campo "DISCRIMINAÇÃO DOS TEMPOS DE SEVIÇO E AVERBAÇÕES' tempo insuficiente para aposentadoria integral e, também, divergentes com os campos "TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA' e "DISCRIMINAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA";

Considerando que o ato com número de controle 10001506-04-2010-000016-1 do interesse de Antonio Japiassu de Almeida (fls.70/73) deverá ser excluído do sistema Sisac por já ter sido apreciado e considerado **legal** por esta Corte no TC- 017.716/2003-9;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar, com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 3º da Resolução 206/2007, **prejudicado o exame de mérito** do ato de Antonio Ribeiro Ramos (fls. 78/81) **por inépcia** no preenchimento dos dados referentes aos tempos de serviço e averbações e, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão que vier a ser tomada pelo Tribunal, determinar ao órgão de origem que providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novo ato concessório devidamente corrigido;

b) considerar **excluído** do sistema Sisac, **por duplicidade**, o ato com de controle10001506-04-2010-000016-1 do interesse de Antonio Japiassu de Almeida (fls.70/73); e

c) considerar **legais**, para fins de registro, os demais atos de aposentadoria constantes deste processo.

1. Processo TC-013.513/2010-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abdon Cavalcanti Itapa (008.620.614-15); Abismael Rodrigues de Souza (041.034.082-00); Ademar Pereira Morais (018.793.597-15); Agostinho Santana Rodrigues (149.130.978-49); Agostinho da Silva (194.255.467-20); Ailton Ultramar Jose (339.363.587-53); Alfredo Assuncao Santiago (034.413.267-68); Alfredo Justiniano (034.271.101-68); Alminda Cordeiro da Cunha Pinheiro (147.467.009-15); Altair Nilo Pinto da Silva (233.126.887-87); Amancio Faria de Azevedo (075.959.307-82); Amauderice Moraes Costa (066.657.725-00); Ana Carolina Maranhao Valenca de Carli (119.856.231-53); Antonio Carlos Vila Nova de Carvalho (004.329.973-34); Antonio Ferreira dos Santos (060.366.359-15); Antonio Japiassu de Almeida (027.523.525-49); Antonio Martins Ribeiro Camelo (258.298.237-72); Antonio Ribeiro Ramos (026.500.882-49); Antonio de Padua Abreu Aguiar (176.719.227-49); Antonio de Pádua Rosa (098.445.547-72)

1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.522/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Duque de Carvalho (090.417.611-87); Helio Fernandes de Oliveira (010.032.401-00).

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-013.532/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anastácio Holanda Cavalcante (099.648.431-00); Eutimio Silva de Araujo (099.801.131-20); Juvêncio de Morais Guida (038.947.972-15); Manoel Batista Luz (128.905.371-53); Pedro Soares (041.679.532-34); Tarciso Rocha dos Santos (128.378.141-72).

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5422/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.773/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Oliveira de Sousa (038.951.812-34); João Orlando Carvalho Canto (136.429.521-00).
1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Tocantins - DNIT/MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.798/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Cardoso de Araujo (091.813.856-68); Selma Bretas Borges (549.159.456-34)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Minas Gerais - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.803/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Constantino da Silva (070.708.024-04); Heliane Fonseca (384.657.447-34); Isaira dos Santos Bezerra (258.935.137-20); Marcos Margon da Rocha (035.690.121-15); Maria de Souza Silva (383.925.857-04); Pedro Ferreira Salgado (325.101.607-53); Rita de Cassia do Nascimento Vieira (555.839.467-68)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Câmara dos Deputados - CD, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-019.839/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anita Bochner (000.053.391-20); Anita Bochner (000.053.391-20); Maria Lucia Amorim Pascoa (144.246.651-00); Maria Lucia Amorim Pascoa (144.246.651-00); Maria Lucia Amorim Pascoa (144.246.651-00); Maria Lucia Amorim Pascoa (144.246.651-00).
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-019.840/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Júlio Alves Pereira (046.471.651-91)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - Mapa, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-019.896/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Gato da Silva (058.806.374-68); Natercio de Araújo Pedrosa (044.453.764-34).
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - Mapa, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-021.801/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Job Laurett França (189.685.116-91)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - Mapa, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-021.812/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco João Dias Pinheiro (009.780.949-72)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-023.182/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helder Monteiro de Barros (232.371.716-20)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - Mdic, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que o ato em questão, cadastrado sob o nº de controle **10017402-01-2008-000740-8**, deverá ser excluído do Sistema Sisac por se tratar de admissão relativa a servidor do BNDES, com vigência anterior a Constituição Federal de 1988, assim, não está sujeito a exame e julgamento pelo TCU (DC-184-29/01-2);

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

Considerar **excluído** do Sisac, **por não estar sujeito a exame**, o ato com número de controle 10017402-01-2008-000740-8, de Luiz Carlos Batista (fl. 2).

1. Processo TC-016.077/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Batista (192.058.997-04)
1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - Mdic
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5432/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.628/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jean Marlo Pepino de Paula (028.726.446-79); Luis Carlos dos Santos (019.423.058-93); Maria de Lourdes Delgado Cyrne Martins (927.340.066-34); Maurício Oliveira Ferrão (010.966.610-04); Rômulo Augustulo Monteles da Silva (562.520.303-25); Sérgio Ricardo Pina (132.710.018-55)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.650/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ruben Romero Machado (474.804.080-72)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.660/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Ribeiro dos Reis (729.235.201-49); Mariana Menezes dos Reis (897.709.351-15); Regis Felipe Schorr (433.294.620-00).
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - Cd
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.721/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Débora do Amaral (996.734.011-87); Gabrielle Tatith Pereira (000.374.310-13).
1.2. Unidade: Senado Federal - Sf
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-021.693/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Pereira Lemos de Sao Jose (635.423.151-68); Daniel de Souza Pinto (723.120.331-00); Jorge Jose Alves (449.735.781-34); Keila Dias Santana (826.454.691-91); Liana Eliza Lara Pahins (007.369.630-73); Luciano Ordine Caldas (026.812.906-19); Maria Eugenia Cavalcanti Rigitano (950.839.525-72); Murilo Augusto de Souza (004.467.659-02); Nadia Teresinha Silva de Souza (263.668.190-68); Ralph Emerson Machado de Lima (090.163.638-07); Raquel Monti Henkin (536.421.630-68); Santiago Machado Dellape (000.453.121-33); Veronica Lima Nogueira da Silva (847.012.266-53).
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que os atos dos instituidores **Propício de Pina (fls. 08/10), Sebastião Firmino da Silva (fls. 17/20) e Walter Soares de Almeida (fls. 42/44)**, a ausência da data de invalidez dos beneficiários, **Flávia de Pina, Paulo Roberto da Silva e Claudio Soares de Almeida**, respectivamente;

Considerando que a pensão instituída por **Severino José dos Santos (fls.24/26)** não surte mais efeito financeiro, tendo em vista a exclusão da beneficiária, conforme **fl.51** (consulta ao Sistema SIAPE); e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em :

a - Considerar **prejudicada** a apreciação de mérito por **inépcia dos atos** de pensão civil instituídos por **Propício de Pina (fls. 08/10), Sebastião Firmino da Silva (fls. 17/20) e Walter Soares de Almeida (fls. 42/44**), nos termos do § 6º, do art. 3º, da Resolução 206/2007, sendo necessária nova emissão dos mesmos pelo órgão de origem;

a.1. Determinar ao Ministério dos Transportes que:

a.1.1. Providencie no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac,nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de pensão civil, para apreciação por este Tribunal, fazendo constar a data da invalidez dos beneficiários: Flávia de Pina, Paulo Roberto da Silva e Claudio Soares de Almeida;

a.1.2. Observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

b - Considerar **prejudicada** a análise de mérito, por perda de objeto, da pensão instituída por **Severino José dos Santos (fls. 24/26)**; de modo que se apresenta, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007; e

c - Considerar **legais** os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-012.708/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alda Gama Dornelas (263.380.924-34); Amélia Diniz dos Santos (009.506.714-01); Antonia Gonçalves (527.448.331-34); Antonia de Oliveira Sousa (723.098.301-00); Cecilia Costa Figueira (066.133.147-49); Claudio Soares de Almeida (409.109.387-68); Dulce Souza Gouveia (154.630.105-44); Ifigênia Maria da Silva (868.440.756-34); Elba Guimaraes da Silva (753.697.376-49); Elenice Raimunda da Silva (934.186.716-91); Eliane Aparecida da Silva (472.403.776-87); Flavia de Pina (743.733.071-72); Iraci de Souza (348.268.747-15); Ivonne Ribeiro Sores Dutra (055.879.327-45); Magda Guimaraes da Silveira (691.864.641-91); Marcia Gonçalves (168.265.311-00); Maria Angela Cordeiro de Pina (283.219.601-20); Maria Antonia da Silva (934.180.516-34); Maria das Graças de Avelar (430.552.737-53); Maria de Lourdes de Souza (583.539.335-00); Melania Rocha de Almeida (336.184.457-68); Paulo Roberto da Silva (803.291.446-34); Vera Lucia Azevedo de França (024.701.733-70); Wilmar Alves Britto da Silva (978.409.205-00).
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que o ato de fls. 8/10, referente ao instituidor Durval Henrique da Silva, a beneficiária Helena Machado da Silva foi excluída da folha de pagamento por motivo de falecimento, conforme informação do Siape (fl. 18);

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º ,2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) Considerar **prejudicado o exame do mérito, por perda de objeto**, do ato de Durval Henrique da Silva (fls. 8/10), em face da exclusão da beneficiária Helena Machado da Silva da folha de pagamento, por motivo de falecimento; e

b) Considerar **legal** e registro dos demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-015.273/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldeci Gomes Rabelo (759.199.401-82); Fernando Costa Martins (022.976.557-20); Helena Machado da Silva (239.969.517-87); Marilda da Silva Fernandes (261.893.991-34).
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.290/2010-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlete Vieira de Mendonça (008.880.777-00); Gilda Nascimento de Oliveira (183.472.157-15); Guilhermina Dias Gonçalves (531.030.257-34); Janaina Silva de Oliveira (117.225.827-90); Janette da Cruz Oliveira (397.876.801-15); Maria Auxiliadora Gomes da Silva (073.265.427-08); Tereza dos Santos (132.613.377-29)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.293/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleuda do Carmo Costa Machado (028.458.606-41); Gabriel Costa Macedo (013.072.866-74); Henrique Luiz Paes Oliveira (047.076.636-05); Ivonir da Silva Sampaio (338.132.216-87); Lucia de Araujo Moreira Klein (936.059.946-87); Maria dos Anjos Bastos (004.794.926-03); Thalita Mara Oliveira Paes (014.689.086-85).
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.299/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lenir Fireman Dutra (059.145.754-78)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - Mapa
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5442/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.307/2010-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiza Lima de Aguiar (386.278.683-87); Maria do Socorro Rebelo de Oliveira Caland (307.202.813-34); Zuila Lopes de Miranda Castro (306.845.363-15)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Piauí - Mapa

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.779/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doracy Cruz Couto (863.213.239-34); Elia Bortolotti Fraga (035.795.557-90); Eliete Alves Fagundes (839.191.805-00); Eliza Mauricio Xavier (935.313.036-00); Iná Santiago Lima (868.211.055-53); José Mariano de Souza (325.018.038-68); Juvenal Estevam de Andrade (004.256.644-49); Lenita Tiuma da Silva (854.926.473-34); Mailde do Carmo Lima (476.029.615-87); Maria Paulina Felix (439.488.553-15); Marli Rocha Pereira de Andrade (738.518.768-49); Maurice Santos (086.572.977-87); Thereza Chagas (622.883.856-34); Valéria Rocha Pereira de Andrade (322.386.138-62)

1.2. Unidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.958/2008-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alexandre da Silva Lopes Filho (802.928.877-87); Ana Gloria Rabelo Viana da Costa (475.681.784-04); Andrea Aparecida da Silva (143.660.418-47); Arinete de Fatima das Chagas Porto (699.943.237-68); Carmen Lucia Alves (331.965.321-00); Claiton Gomes Andrade (438.822.180-53); Claudio Francisco de Souza Salles (177.434.270-72); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Elenice de Souza Nogueira (731.305.757-15); Eliane Lucas de Morais (605.854.631-15); Francisco Serrate dos Santos Junior (658.425.021-00); Francisco das Chagas Santos (121.384.791-53); Germinio Zanardo Junior (076.464.308-89); Gleudes Martins de Araujo (113.151.408-45); Isaura Cosme de Figueiredo (114.095.331-15); Ivone Satiyo Fuzimoto da Silva (812.235.108-59); Joao Alves de Abreu (263.757.457-72); Joao Henrique Mesiano Praciano (016.304.404-00); Jorge Alves Coelho (571.405.377-04); Jose Roberto Ferreira (316.434.427-91); Joselita Helena Henrique (035.305.508-50); José Antonio Rios da Silva (140.607.955-34); José Carlos Carreira dos Santos (127.989.401-68); José de Nazaré Matheus (022.550.048-52); Julio Cezar Lima Fanelli (492.704.947-72); Luiz Ferreira de Souza Netto (836.492.048-00); Marco Aurelio Leal de Moraes (221.254.850-87); Marco Aurélio Dias de Souza Lopes (798.833.707-68); Mareli Faccio Lopes (138.566.690-00); Maria Lucia Carvalho de Paula (487.527.544-72); Maria Lucia de Avila Borges (007.042.828-01); Maria Marco Matubara Koga (416.703.021-72); Maria Regina Melquiades (543.651.047-72); Maria da Penha Santos (214.645.291-91); Maria de Fatima do Nascimento (385.428.464-00); Marta Susana Dias Leal (259.403.410-04); Patricia Carneiro Leao de Amorim (331.527.054-68); Patricia Roberta Paes de Andrade (491.048.614-34); Paulo Cesar Santos Alves (296.848.201-78); Rejani Terezinha Wolf (262.996.310-15); Rodrigo Ferreira da Silva (302.717.438-08); Romeu Costa Ribeiro Bastos (011.766.177-53); Sergio Augusto Coelho Diniz Nogueira (640.898.517-34); Sergio de Souza Cuogo (006.731.450-34); Silvia Gomes Costa (128.788.714-72); Silvia Helena Pimentel do Nascimento (276.090.651-53); Silvino Hipolito da Silva Neto (482.782.701-04); Silvio Roberto Fernandes de Franca (233.685.007-91); Sonia Altoe Venancio da Silva (308.286.351-53); Vera Lucia da Silva (137.003.324-91); Zacarias Vitorino Baiao (120.959.071-91); Zenobio Dionisio Borges (285.571.585-72)

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. **Julgar regulares com ressalva** as contas dos responsáveis Sr. Cláudio Francisco Souza de Salles (CPF: 177.434.270-72) e Sr. Romeu Costa Ribeiro Bastos (CPF: 011.766.177-53), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inc. I; 16, inc. II; 18 e 23, inc. II, da Lei nº 8.443/1992, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos itens 6.22.2 e 7.19 da instrução de fls. 306 a 310, de que não resultaram dano ao Erário;

1.6. **Julgar regulares** as contas dos responsáveis Srs. Isaura Cosme de Figueiredo (CPF: 114.095.331-15), Francisco das Chagas Santos (CPF: 121.384.791-53), Germínio Zanardo Júnior (CPF 076.464.308-89), João Henrique Mesiano Praciano (CPF: 016.304.404-00), Alexandre da Silva Lopes Filho (CPF: 802.928.877-87), Ana Gloria Rabelo Viana da Costa (CPF: 475.681.784-04), Andrea Aparecida da Silva (CPF: 143.660.418-47), Arinete de Fatima das Chagas Porto (CPF: 699.943.237-68), Carmen Lucia Alves (CPF: 331.965.321-00), Claiton Gomes Andrade (CPF: 438.822.180-53), Dalila Silva dos Santos (CPF: 282.887.340-49), Elenice de Souza Nogueira (CPF: 731.305.757-15); Eliane Lucas de Morais (CPF: 605.854.631-15), Francisco Serrate dos Santos Junior (CPF: 658.425.021-00), Gleudes Martins de Araujo (CPF: 113.151.408-45), Ivone Satiyo Fuzimoto da Silva (CPF: 812.235.108-59), Jose Roberto Ferreira (CPF: 316.434.427-91), Julio Cezar Lima Fanelli (CPF: 492.704.947-72), Joao Alves de Abreu (CPF: 263.757.457-72), Jorge Alves Coelho (CPF: 571.405.377-04), Joselita Helena Henrique (CPF: 035.305.508-50), José Antonio Rios da Silva (CPF: 140.607.955-34), José Carlos Carreira dos Santos (CPF: 127.989.401-68), José de Nazaré Matheus (CPF: 022.550.048-52), Luiz Ferreira de Souza Netto (CPF: 836.492.048-00), Maria de Fatima do Nascimento (CPF: 385.428.464-00), Maria Lucia de Avila Borges (CPF: 007.042.828-01), Marta Susana Dias Leal (CPF: 259.403.410-04), Marco Aurelio Leal de Moraes (CPF: 221.254.850-87), Marco Aurélio Dias de Souza Lopes (CPF: 798.833.707-68), Mareli Faccio Lopes (CPF: 138.566.690-00), Maria Lucia Carvalho de Paula (CPF: 487.527.544-72), Maria Marco Matubara Koga (CPF: 416.703.021-72), Maria Regina Melquiades (CPF: 543.651.047-72), Maria da Penha Santos (CPF: 214.645.291-91), Patricia Roberta Paes de Andrade (CPF: 491.048.614-34), Patricia Carneiro Leao de Amorim (CPF: 331.527.054-68), Paulo Cesar Santos Alves (CPF: 296.848.201-78), Rejani Terezinha Wolf (CPF: 262.996.310-15), Rodrigo Ferreira da Silva (CPF: 302.717.438-08), Sonia Altoe Venancio da Silva (CPF: 308.286.351-53), Sergio Augusto Coelho Diniz Nogueira (CPF: 640.898.517-34), Sergio de Souza Cuogo (CPF: 006.731.450-34), Silvia Gomes Costa (CPF: 128.788.714-72), Silvia Helena Pimentel do Nascimento (CPF: 276.090.651-53), Silvino Hipolito da Silva Neto (CPF: 482.782.701-04), Silvio Roberto Fernandes de Franca (CPF: 233.685.007-91), Vera Lucia da Silva (CPF: 137.003.324-91), Zacarias Vitorino Baiao (CPF: 120.959.071-91) e Zenobio Dionisio Borges (CPF: 285.571.585-72), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

1.7. Representar, à Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos do VIII, do art. 1º da Lei 8.443/92, sobre as irregularidades apuradas no presente processo, encaminhando-lhe cópia da Instrução e do Acórdão, fixado o prazo de 15 dias para comunicar a este Tribunal as providência adotadas com referência à conclusão das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares iniciados no exercício de 2007 e pendentes de decisão, em desconformidade com o art. 145, parágrafo único, c/c o art. 152 da Lei nº 8.112/1990, informando no próximo relatório de gestão da AGU os resultados conclusivos obtidos, em especial quanto aos processos nº 00406.001919/2007-32, 00406.000840/2007-94, 00406.000841/2007-39, 00406.001583/2007-16, 00406.000461/2006-13, 00406.000686/2007-51, 00406.000211/2007-64, 00406.000176/2007-83, 00406.001028/2007-86, 00406.001093/2007-10, 00406.001422/2007-14, 00406.001423/2007-69, 00406.000325/2007-12 e 00406.001424/2007-11, listados às fls. 187/194;

1.8. Determinar à Advocacia-Geral da União - AGU que apresente, no relatório de gestão das próximas contas o desfecho dos processos administrativos instaurados em nome do Sr. Marcelo Médicis Maranhão e Silva e do Sr. Francis Christian Alves Bicca;

1.9. A**lertar** a Advocacia-Geral da União - AGU quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.9.1. Ausência de definição de indicadores de desempenho operacional para ações de governo relacionadas com a atividade-fim do órgão e para órgãos de direção superior, como a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, representando descumprimento do disposto nas decisões normativas que regem a matéria, a exemplo da DN/TCU nº85/2007, no respectivo Anexo X, item I, subitem 2.2;

1.9.2. Especificação incompleta dos indicadores de desempenho da gestão institucional do órgão, decorrente da inobservância da decisão normativa que rege a apresentação das contas a este Tribunal, a exemplo da DN/TCU nº 85/2007, no respectivo Anexo X, item I, subitens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.4;

1.9.3. Inobservância dos prazos legais para conclusão das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados pelo órgão no exercício de 2007, em descumprimento ao art. 145, parágrafo único, c/c art. 152, da Lei nº 8.112/1990;

1.10. A**lertar** a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/PR, no que tange ao Relatório de Auditoria de Gestão nº 21/2008, quanto à:

1.10.1. Ausência de avaliação detalhada dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão do órgão auditado, em desacordo com o estabelecido na decisão normativa do TCU que rege a matéria, a exemplo da DN/TCU nº 85/2007, no respectivo Anexo VI, item 01;

1.10.2. Inexistência de análise relativa à qualidade e à conformidade dos indicadores utilizados para avaliar o desempenho da gestão do órgão auditado, bem como de avaliação dos controles internos implementados pelos gestores com o objetivo de evitar ou minimizar riscos inerentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em desconformidade com a decisão normativa do TCU que rege a apresentação das contas, a exemplo do contido na DN/TCU nº 85/2007, no respectivo Anexo VI, item 2, c/c o Anexo X, item II, subitem 2; e

1.10.3. Utilização de amostra com materialidade insuficiente (0,52% do total de recursos empenhados) para emitir opinião conclusiva sobre a regularidade dos procedimentos licitatórios realizados pela AGU, no exercício de 2007, conforme o disposto na decisão normativa deste Tribunal que rege a apresentação das contas do exercício, a exemplo da DN/TCU nº 85/2007, no respectivo Anexo X, item II, subitem 4.

1.11. Monitorar o cumprimento do subitem 1.7 deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5445/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.270/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Abrahao Buchatsky (878.504.608-63); Adauto Lima Rodrigues (305.058.527-72); Alberto Gomes da Silva Junior (010.695.746-51); Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Aluísio Berbert Sathler (261.560.247-00); Andre Felipe Carrapatoso Peralta da Silva (812.258.907-30); Ari Crespim dos Anjos (161.839.590-49); Beronete Barros de Freitas Araujo (069.483.914-00); Carlos Bicalho Schlottfeldt (095.695.107-49); Celda Terezinha Alarcão (144.519.301-97); Evaldo de Sousa Silva (259.482.701-06); Fernanda Marcussi Tucci (138.765.498-50); Fernando Guido Penariol (267.707.298-06); Girabis Evangelista Ramos (116.259.101-34); Graciane Gonçalves Magalhães de Castro (694.448.461-72); Guilherme Henrique Figueiredo Marques (010.260.187-90); Inácio Afonso Kroetz (169.716.800-06); Ismael Ferreira Martins (297.715.871-53); Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento (344.878.241-68); Jamil Gomes de Souza (124.023.461-91); Jonas Bandeira da Rocha (262.851.424-91); Jose Geraldo Baldini Ribeiro (116.483.841-53); Jose Guilherme Tollstadius Leal (702.317.376-53); Jose Marcio de Moura Silva (036.776.138-68); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); José Neumar Francelino (127.756.731-04); Leandro Diamantino Feijo (938.556.056-53); Luis Eduardo Pacifici Rangel (783.696.061-72); Macao Tadano (001.719.721-04); Marcius Ribeiro de Freitas (168.095.641-87); Marcos Vinicius de Santana Leandro Junior (789.771.931-68); Marcus Vinicius Segurado Coelho (658.055.421-53); Maria Angelica Ribeiro de Oliveira (102.452.271-72); Maria de Fatima Alvares Araujo (247.944.571-20); Maria de Lourdes Viana Alves (068.592.913-20); Naor Maia Luna (603.286.497-91); Nelmon Oliveira da Costa (271.744.920-53); Odilson Luiz Ribeiro e Silva (258.260.776-20); Oscar Aguiar Rosa Filho (152.525.231-34); Rogeria Oliveira Conceição (854.402.306-10)

1.2. Unidade: Secretaria de Defesa Agropecuária - Mapa

1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Inácio Afonso Kroetz, CPF 266.471.760-04, Secretário da SDA e dos demais responsáveis constantes das fls.03 a 13, com a retificação das fls. 221/222 do volume principal, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1.º, inciso I, 16, inciso II, 17, e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, considerando que as mesmas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, sem prejuízo de expedir os alertas e recomendação a seguir:

1.5.1. Alertar à Secretaria de Defesa Agropecuária/Mapa, com fulcro na Portaria-Segecex n° 9, de 31/03/2010, quanto às impropriedades constatadas no exame:

1.5.1.1. ausência, no Relatório de Gestão, da avaliação dos resultados, indicando causas de sucesso ou insucesso das Ações dos Programas, consoante disposto no item 1.3 e subitens 1.3.1 e 1.3.2, da Decisão Normativa/TCU 94/2008;

1.5.1.2. ausência, no Relatório de Gestão, de indicador de parâmetro utilizado para avaliar o desempenho da gestão institucional, conforme disposto no item 2 da DN 94/2008; e

1.5.2. Recomendar à SDA que proceda à análise dos dados históricos de programação e execução física e financeira das ações 4842 e 8658, do Programa 0357, para o estudo das causas das disparidades e a consequente adequação das metas físicas e financeiras.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5446/2010 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, contra o Acórdão 15/2005 (fl. 368, vol. 1) alterado materialmente pelo Acórdão 385/2005 (fl. 375, vol. 2), mantido pelo Acórdão 308/2006 (fl. 50, vol. 2) - 2ª Câmara - itens recorridos: 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 15/2005.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por violação ao princípio da singularidade recursal e consistir-se intempestivo e não apresentar fatos novos.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-003.002/2003-3 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
1.1. Apensos: 006.717/2006-2 (Cobrança Executiva)
1.2. Recorrente: Paulo Roberto Pereira de Araújo (163.481.844-04)
1.3. Unidade: Município de São José da Laje/AL
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL)
1.8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL 4.577)

ACÓRDÃO Nº 5447/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo.

1. Processo TC-028.823/2009-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Encerrar o monitoramento do Acórdão nº 6.050/2009 - 2ªC, porquanto já cumpridos os itens 1.5.1, 1.5.2, 1.5.3, 1.5.4, 1.5.5 e 1.5.6.;
1.6. Juntar o presente processo às contas do SERPRO relativas ao exercício de 2011 com vistas ao acompanhamento dos resultados implementados nos itens 1.5.1, 1.5.2, 1.5.3, e 1.5.6 do v. Acórdão; e
1.7. Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

ACÓRDÃO Nº 5448/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, I, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão ao Procurador Felipe Peixoto Braga Netto, da Procuradoria da República em Minas Gerais, e arquivar o presente processo, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-012.935/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais - MPF/MPU
1.2. Unidade: Fundação Biominas
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 28); e

ACÓRDÃO Nº 5449/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.092/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilton Francelino da Silva (108.993.084-49); João Marcos Velho Pereira Cruz (112.493.824-91); José de Oliveira Pinto (009.417.604-30); João Salvino Barros (309.025.844-72); e Maria do Amparo Gomes Beltrão (715.372.874-00).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Praíba - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.846/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Lourenço da Silva (033.641.272-04); Luiz Quermecio da Silva (030.743.152-53); Maria Rilda Ferreira de Oliveira (054.201.212-04); Raimundo Edson Picanço Farias (033.535.752-00); e Ricardo de Jesus Pereira (014.921.602-53).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Pará - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5451/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.849/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Dinival Pereira de Souza (160.952.609-06); Eva Gimenes Teodoro (869.292.839-91); e Zilda Brito de Oliveira (505.078.429-87).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Paraná - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5452/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.231/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Franco Silva (006.213.608-99)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Goiás - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5453/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.427/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gervasio El Hage (077.582.601-44)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5454/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.940/2010-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Belarmino Silva (187.309.496-53); Antônio José da Silva (196.867.066-15); Conceição Marisa Vieira Reis (161.686.156-87); José Alves de Brito (149.365.936-72); Luiz Carlos Rocha Veloso (314.837.396-00); Marilene do Carmo Libório (012.994.686-91); Vicente Soares dos Santos (355.801.196-15); e Vivaldo Dias de Castro (520.136.506-04).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Minas Gerais
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5455/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.943/2010-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Costa Santiago (037.438.372-34); Carlos Alberto Oliveira dos Santos (210.911.702-82); Ivonilde Nascimento Gomes (106.227.993-04); Jair Milhomem Lopes (080.313.203-49); Maria Therezinha de Oliveira (109.788.102-44); Melquiades Rodrigues Motta (038.396.132-72); Orlando de Medeiros (018.692.722-34); Rozilda Silva Rebelo (088.365.072-04); Ubirajara Oliveira de Araújo (065.906.242-91); e Valdina Maria de Jesus Moreira (050.133.482-34).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Pará - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.946/2010-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dionísio Nicolau dos Santos (011.656.538-18); Ivonete de Morais Pereira (774.079.624-72); Laura Maria de Souza Gomes (015.359.354-72); Luiz Carlos Pereira de Lyra (034.552.624-49); Luiz Nunes de Lima (028.409.444-72); Margarida Pereira de Souza (147.466.544-68);e Vera Lúcia Rodrigues Feijó de Melo (030.336.304-56).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Perambco - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.851/2010-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalto Barbosa Góes (055.744.045-91); Antônio Roque Alves de Oliveira (129.588.595-68); Argemiro Onofre dos Santos (123.513.005-30); Cleide Carvalho Fraga (195.705.035-72); Edson Lelis de Souza (086.144.825-15); Filemon Ribeiro Gomes (106.695.075-04); Francisco Antônio Amaral (100.895.195-15); e Francisco Xavier dos Santos (034.579.665-91).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-020.853/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artulita Emidio da Silva (050.636.395-34); Mozart Fernandes Coutinho (080.896.205-15); Nivaldo Oliveira Santos (101.671.375-49); Osvaldo Francisco de Souza (108.370.435-49); Santos Ferreira Silva (243.914.926-87); Sebastião Belarmino da Silva (100.926.335-87); Sebastião Brito dos Santos (106.389.035-72); e Sinobilino Pita dos Santos (106.346.905-82).

1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.922/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrijael Herminio Lins (040.609.224-98); Ana Lucia Gonçalves de Brito (885.336.974-49); Ariel dos Santos Davim (025.523.634-40); Clayson Ferreira Demetrio (085.400.624-96); Emanuel Escariao Agripino (074.001.224-01); Fransuenio Soares da Silva (023.710.594-20); Jailson Luiz da Cruz (986.949.284-34); Jandirso Macedo Barreto (057.165.444-44); Jayro Luna de Azevedo (850.685.864-04); Jefferson de Moura Nonato (026.728.414-46); Josué dos Santos Silva (050.665.704-38); Katia Macedo Araújo (073.915.724-89); Lucival Oliveira de Araújo (052.159.074-47); Maurilio Cordeiro da Costa (031.667.774-40); Midia Barbosa dos Santos (030.901.264-35); Nelson Cesar Lins Júnior (055.816.014-02); Silas Lacerda de Sousa (069.664.914-46); Valdison da Silva Menezes (042.570.124-71); e Washington Pena dos Santos (063.836.804-98).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.180/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Cristh Ferreira (012.091.004-79); Adriano da Silva Marinho (012.354.844-67); Alysson Kleyton dos Ramos (048.185.574-20); Ana Lúcia Pinheiro (031.593.004-71); Anderson Fernandes da Silva (013.153.324-00); Anna Paula Silva Azevedo (068.754.214-61); Antônio Jassen Limeira de Aquino (033.871.824-90); Breno Henrique Mafra (082.707.604-55); Bruno Pires da Silva (071.624.174-93); Carlos Antônio Tenório de Carvalho (666.455.651-00); Clara Raquel de Medeiros Fernandes (059.757.984-93); Cledna Leite de Morais (035.851.194-17); Clenilson Barbosa de Oliveira (013.004.394-08); Dalton Allys da Silveira (051.991.064-81); Eduardo Glauco Silva Santos (066.722.344-46); Eduardo Guedes de Moura Calixto (050.878.344-50); Edvanildo de Araújo dos Santos (008.298.674-65); Elyas de Almeida Santos (074.384.594-38); Enio Darlan Meira Cavalcante (812.789.694-20); Esdras Cavalcante de Menezes (043.717.404-21); Francisco Cosme de Assis Silva (850.815.074-15); Francisco Darinaldo Duarte Camilo (008.648.224-64); Francisco Juracy Oliveira Reinaldo (009.308.334-30); Francisco Rodrigues Gaudencio (050.083.894-16); Francisco Silva de Macedo (056.185.864-01); Francisco das Chagas Rebouças (027.355.694-03); Francisco de Assis Lima Júnior (041.750.284-20); Francisco de Assis Nunes Junior (035.922.714-74); Hemingway Magdiel Medeiros de Lima (035.557.244-36); Isaias de Souza Neves Ortiz (049.396.214-05); Ivan Barbosa da Silva (024.855.514-64); Ivandro de Assis Dantas (041.931.974-33); Janaine Miria de Araújo Alves (051.099.624-80); Jean Marcio dos Santos (056.708.974-63); Jeise Manuelle Andrade do Nascimento (071.159.004-42); Jeromilton dos Santos (040.244.934-77); João Maria de Lima Silva (048.649.024-61); João Paulo Xavier da Silva (050.149.394-81); João Paulo de Medeiros Santos (061.759.994-79); Jolser Batista Cortez (413.319.584-15); José Claudio Crisostomo (702.991.614-04); José Flavio Duarte (025.715.644-55); José Romulo de Oliveira Lima (024.293.014-07); Josévalter Cavalcante de Oliveira (072.582.074-81); Josias Alves de Gois (067.522.514-01); Juceli Pereira de Araújo (029.105.404-80); Kaline de Oliveira Bezerril (059.820.914-05); Katiane Dantas Soares (032.801.504-00); e Leonardo Nunes Bezerra (047.906.814-32).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar a ECT/RN que no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize no Sistema Sisac os dados de desligamento de Alysson Kleyton dos Ramos, João Paulo de Medeiros Santos e Katiane Dantas Soares, no cargo de Atendente Comercial, tendo em vista as suas investiduras em outros cargos e órgãos.

ACÓRDÃO Nº 5461/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.977/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Jean Horacio de Medeiros (032.746.564-61); Cristiano Morais da Silva (060.901.724-13); Eliabe Rodrigues Bezerra (011.125.874-03); José Jackson Monterio Bernardo (081.435.354-10); Nivaldo Pereira da Silva Neto (059.118.454-07); e Wellingotn Batista de Oliveira (062.502.284-03).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.917/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila de Albuquerque Manso (093.640.146-00); Carlos Henrique Marinho (051.761.756-06); Denilson Alex Sandro de Freitas (835.710.196-87); Ezequias Faustino de Jesus (063.598.966-21); Filipe Alexandre Ferreira (097.424.106-74); Gardenia Sara Leão (088.609.306-69); João Batista Costa (078.082.446-60); Laurent Porto Bernardino (073.465.726-96); Marcus Vinicius Fortunato (055.911.236-00); Marina Fonseca Vilela (084.271.996-27); Silvio Rangel do Nascimento (059.899.186-74); e Thalisson Lisboa Mendes (080.104.796-08).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.561/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fausto Willian Gauto Vasques (851.304.781-34); e Lenine de Oliveira Rocha (051.425.801-25).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito dos atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.569/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudevan Reis de Carvalho Guimaraes Júnior (697.094.751-34); Daiane Avila Subtil Taschetto (972.441.710-72); e Eliosmar Praxedes da Silva (011.555.771-75).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.754/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson David de Menezes Pereira (625.210.123-00); Antão Gomes de Holanda Neto (018.603.443-13); Carlos Eduardo dos Santos Timotheo (087.090.467-12); Carlos Janio Ricarte Cosme (961.715.883-34); Cláudio de Pinho Mendes (846.743.933-53); Cleiton Felipe Veiga da Silveira (039.258.619-39); Edevaldo Rodrigues Teixeira (619.629.453-91); Edir Saraiva Sobreira (896.130.823-87); Erasmo Ferreira das Neves (962.907.903-82); Eugenio Cavalcante de Castro (957.022.613-72); Everany Almeida Arrais (437.219.403-00); Ezequiel Moura Pinto (025.815.993-67); Franciscenia da Silva Serpa (865.804.423-87); Gerciane Gondim de Menezes (656.966.033-00); Gilvan de Lima Pinto (241.390.683-53); Igor do Carmo Costa (645.621.743-15); Kilvia Kelly Alves Chaves (671.769.683-49); Luiz Fernando Rodrigues Moreira (018.601.503-81); Marcelo Alves da Fonseca (636.906.163-87); Marcus Aurélio Pinheiro Santos (645.820.193-15); Margerminia Mendes Aragão Vasconcelos (672.406.663-87); Paulo Sérgio de Sousa Ferreira (619.450.803-53); Romario Gabriel da Silva (026.773.543-06); Roseni de Pinho Mendes (691.795.063-72); Samuel Barbosa Pereira (004.696.763-02); Saulo Cavalcante Portela (059.119.044-38); e Thatyana Melo da Silva (000.178.433-16).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.916/2010-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Neil Armstrong (996.902.769-72)

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.917/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosenildo Jacinto (016.946.833-03)

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5468/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, de forma excepcional, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.918/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor José Raitz (003.647.069-45)
1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.737/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Eloisa da Silva (214.285.816-34)
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar os atos de concessões dos presentes autos da forma que se segue:

1. considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos instituidores Aracy Paulino Chardel (008.299.786-15, fls. 2/4), Aristides de Sousa Espíndola (000.000.001-91, fls. 9/11), Domingos Flora Aguiar (059.140.866-04, fls. 45/47) e Edilberto Bandeira de Menezes (000.000.001-91, fls. 48/50); e

2. considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-012.710/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice de Brito Melo (618.543.799-68); Alzira Maria da Silva (085.306.358-33); Amelina Tereza de Moraes Espindola (116.928.472-87); Ana Ferreira dos Santos (229.173.571-34); Antônio Carlos Mendonça de Araújo (330.579.317-15); Antônia Aurora Lobo (039.078.539-38); Aparecida Socorro Ribeiro da Silva (374.531.811-00); Bruna Soares de Pina (721.812.651-00); Cecilia de Melo da Silva (557.167.090-87); Consuelita Araujo Rocha (869.720.145-49); Izoldina Acosta dos Santos (138.454.541-72); José Luiz dos Santos (086.698.485-20); Ladiclea Moraes Santos (617.353.027-91); Lucinda de Souza Costa (035.324.037-06); Maria Aparecida Moreno dos Santos (657.426.563-00); Maria Cristina Charbel (205.857.566-00); Maria Prudencia de Aguiar (011.905.156-79); Maria da Gloria Rodrigues (033.351.877-25); Maria de Lourdes Cavalcante Moreno (676.800.623-15); Mauro Ribeiro da Silva (011.811.131-05); Márcio Ribeiro da Silva (797.368.901-04); Nair Panucci Machado (124.258.058-18); Nilson Rodrigues dos Santos (121.499.695-72); Theodolinda da Silva Pereira (070.250.557-94); e Zenaide Lopes Menezes (279.131.207-20).
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.745/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Inês Lobo de Albuquerque Mello (047.651.127-56); Iracema Ivaz (827.859.459-72); Jessica da Silva Galheiro (054.406.187-08); Joselia Souto Ramos (428.773.007-06); Maria Doralice Batista Pereira (951.322.284-53); Maria Isabel Schmidt Jacino (099.278.080-20); Maria do Socorro Lopes de Oliveira (204.567.944-68); Maria do Socorro Nascimento Guimarães (204.387.963-49); Marlene Marques Svagera (699.970.126-15); e Terezinha Trindade (474.551.010-15); Vilma Antônio de Azevedo (722.366.399-53).
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito dos atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.628/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônia Miranda Campelo (038.009.893-87); Rosalba Medeiros Pereira (399.834.041-68).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.482/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gidalva Bezerra da Rocha (036.362.784-79); e Marina Lima da Rocha (511.532.384-20).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Alagoas - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.938/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Helena Mota Lima (212.603.111-04); e Maria Silva de Andrade (565.248.891-34).
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Goiás - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.946/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dinea Veroneze Nemitz (562.102.647-00); e Josefa Martins Soares (156.326.444-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.947/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Olivete Siqueira Rodrigues (099.724.803-30)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Piauí - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea ***a,*** e 211 do Regimento Interno, em considerar iliquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.867/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Arnaldo Ribeiro Cerqueira de Lima (009.370.531-04); Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento (01.514.382/0001-34); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Sylvia Barbosa Campos (370.169.621-72); Sérgio Koffes (057.181.121-34).
1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à 5ª Secex que:
1.7.1. encaminhe cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5478/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Pedro Celso, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Sérgio Koffes;

c) encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e aos responsáveis:

1. Processo TC-013.830/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87); Serviço Nacional do Comércio - Senac (33.469.172/0056-31); Sérgio Koffes (057.181.121-34)
1.2. Entidades: Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor) e Secretaria de Trabalho do Distrito Federal (SET/DF)
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143 e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.012/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luiz Aparecido Padilha Fernandes (103.040.338-47); Prefeitura Municipal de Barra do Turvo - SP (46.634.317/0001-80).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Entidade: Município de Barra do Turvo/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5480/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, de 16 de Julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso V, alínea *g*, e 252 do Regimento Interno, em converter o processo adiante relacionado em tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e determinar a citação e a audiência dos responsáveis na forma abaixo indicada, dando-se ciência desta deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, Pernambuco e no Distrito Federal:

a) citar o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó - Instituto Xingó, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral e Representante Legal do Instituto Xingó à época, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham ao Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas de ocorrência, em razão da realização de despesas inelegíveis, não previstas no Plano de Trabalho, no âmbito do Termo de Parceria n.º 13.0013.00/2006 (SIAFI n.º 589914):

Data da Ocorrência	Valor (R$)	Descrição
23/02/2007	756.170,00	20 Pagamentos realizados ao próprio Instituto Xingó no período de 08/03/2007 a 03/12/2007
04/12/2007	222.400,00	11 Pagamentos realizados ao próprio Instituto Xingó no período de 19/12/2007 a 23/03/2008
31/07/2008	300.045,60	06 Pagamentos realizados ao próprio Instituto Xingó no período de 04/08/2008 a 17/09/2008
23/02/2007	24.600,00	12 pagamentos de locação de veículos no período de 20/04/2007 até 08/11/2007
04/12/2007	34.485,00	12 pagamentos de locação de veículos no período de 07/12/2007 até 07/03/2008
31/07/2008	6.750,00	04 pagamentos de locação de veículos no período de 05/08/2008 até 27/08/2008
23/02/2007	15.517,78	16 pagamentos de passagens áreas no período de 23/04/2007 até 23/11/2007
04/12/2007	4.821,63	12 pagamentos de passagens áreas no período de 14/02/2008 até 24/04/2008
31/07/2008	2.866,21	3 pagamentos de passagens áreas no período de 07/08/2008 até 26/08/2008
23/02/2007	5.428,75	Pagamento de conta telefônica do Instituto em 19/07/2007
31/07/2008	2.980,00	Transferências para conta corrente de funcionários a título de "adiantamento para pagamentos diversos".
31/07/2008	549,00	Tarifas bancárias somadas até 30/09/2008

b) citar o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó - Instituto Xingó (CNPJ n.º 03357319/0001-67) solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15), Diretor-Geral e Representante Legal do Instituto Xingó à época, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham ao Tesouro Nacional a quantia de R$ 1.896.131,07, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir de 31/07/2008, em razão da não comprovação da execução de subprojetos do Termo de Parceria n.º 13.0013.00/2006 (SIAFI n.º 589914);

c) audiência do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF n.º 102.475.134-15), para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de justificativa acerca dos indícios de fraude em Licitações e Contratações Diretas de Capacitação e Consultoria e do direcionamento de Licitação para empresas com vínculos familiares, na execução do Termo de Parceria n.º 13.0013.00/2006 (SIAFI n.º 589914);

d) audiência da Sra. Natália Gedanken (CPF n.º 134.580.64-30), Coordenadora da Comissão de Fiscalização e Coordenadora da Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social (SECIS) à época, e do Sr. Joe Carlo Viana Valle (CPF n.º 308.642.911-91), Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social à época, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências:

d.1) omissão na fiscalização e no acompanhamento da execução do Termo de Parceria n.º13.0013.00/2006 (SIAFI n.º 589914), evidenciado pelo fato de que decorreram 21 meses da celebração da Parceria, sem a realização de fiscalização *in loco* e pelo fato de que apenas 10 subprojetos dos 32 previstos terem sido fiscalizados, contrariando o disposto no art. 11 da Lei n.º 9.790/1999;

d.2) transferência de grande soma de recursos federais ao Instituto Xingó sem que essa entidade apresentasse estrutura administrativa e de pessoal suficiente para executar o objeto do Termo de Parceria n.º13.0013.00/2006 (SIAFI n.º 589914):

1. Processo TC-025.788/2009-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico Xingó - Instituto Xingó (CNPJ n.º 03357319/0001-67)
1.2. Responsável: Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15) Diretor-Geral e Representante Legal do Instituto Xingó
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.767/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe (CAE/SE)
1.2. Entidade: Secretaria de Estado da Educação/SE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, *caput*, do Regimento Interno, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-021.108/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional (03.838.386/0001-01)
1.2. Entidade: Município de Castanhal/PA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.148/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/Core/AC)
1.2. Entidades: Prefeituras Municipais do Estado do Acre e União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas (UNI/AC)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.608/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (COGJU/SRH/MP)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV, e 143, V, *a* do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.409/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ)
1.2. Entidade: Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro (CEHAB)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 24).

ACÓRDÃO Nº 5486/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.770/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Bastos Ramos (CPF 002.224.531-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.412/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliana Correa de Aquino (CPF 279.531.901-25).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.441/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Martins Bento (CPF 041.201.322-34); Francisco de Assis (CPF 009.624.221-34); José de Souza Lira (CPF 069.997.512-34); Manoel Nunes da Silva (CPF 015.466.602-59); Matilde Garrido Farias (CPF 027.381.802-30); Nelson de Oliveira Sena (CPF 053.363.332-04); e Rosa de Nazaré Silva Clement (CPF 042.806.442-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-005.672/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mario Jose de Assis Pegado (CPF 087.062.357-51); Michelle Freire Pereira (CPF 006.482.291-57); Mário Paulo Silva de Souza (CPF 026.446.891-04); Nadson Santos de Oliveira (CPF 878.418.351-91); Nayara Cristina Tavares do Carmo Boia Menezes (CPF 018.443.541-21); Nelson dos Santos e Silva (CPF 484.502.191-91); Neusa de Fátima Roque Souza (CPF 607.070.111-91); Newton Rodrigues Freire Júnior (CPF 297.068.358-06); Nilson Gonçalves da Rocha (CPF 309.862.811-15); Nilson Rodrigues de Araújo Júnior (CPF 512.404.831-04); Núbia Gomes de Sousa (CPF 000.298.171-88); Osmar Correia Rodrigues (CPF 832.616.721-53); Paloma Fernandes Rodrigues Barbosa (CPF 844.376.771-53); Paula Dumit (CPF 056.742.007-85); Paulo Afonso Correia Lima Siqueira (CPF 614.100.803-82); Paulo Cesar Martins Vieira Peixoto (CPF 034.794.826-00); Paulo Elias Carneiro (CPF 855.529.681-15); Pedro Fernandes Melo (CPF 017.938.171-70); Pedro Henrique Gonçalves Teixeira (CPF 029.834.311-85); Rafael Faria de Barros (CPF 012.017.371-92); Raimundo Silvino da Costa Neto (CPF 030.644.184-59); Ramon Gomes Brandão (CPF 964.208.711-15); Regina Serafim de Oliveira (CPF 726.406.261-91); Reginaldo Torres Alves Júnior (CPF 779.282.611-20); Renan dos Santos Guedes (CPF 005.100.631-60); Renata Bevilaqua Chaves (CPF 989.226.371-53); Renato Micael Rodrigues Barbosa (CPF 051.757.076-98); Ricardo Rocha Leite (CPF 034.334.536-67); Rigel dos Santos Brito (CPF 707.309.461-34); Roberto Wojtyla Alexandre Diener (CPF 859.391.021-15); Robervaldo Neri Torres (CPF 799.543.085-04); Robson Ribeiro Vicente Alves (CPF 018.182.277-62); Rodolfo Camacho Meira de Sousa (CPF 874.824.441-49); Rodrigo Chaves Machado (CPF 011.880.091-41); Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues (CPF 010.726.324-62); Ronan Campos de Lima (CPF 019.049.371-28); Rosenilton Garcia de Carvalho (CPF 712.895.851-72); Sabrina Barbosa Alexandre (CPF 696.706.681-15); Samara Mota Moreira (CPF 020.300.941-02); Sandra Carneiro Ribeiro (CPF 926.989.721-49); Servio Tulius Barbosa de Araujo (CPF 343.840.223-87); Suyana Moura Tôrres (CPF 029.020.681-23); Sávio Azevedo Jacundá Ferreira (CPF 028.855.481-77); Sérgio Roberto Fraguas Filho (CPF 955.304.956-72); Tamara Cambraia de Sousa Sá e Siqueira (CPF 985.254.176-53); Tania Mara Pinheiro Bezerra Araujo (CPF 426.598.503-30); Tarsis Augusto de Santana Lima (CPF 967.656.665-91); Thiago Campos de Souza (CPF 015.705.931-67); Thiago de Souza Ferreira Carneiro (CPF 008.253.471-30); Thomas Henning Nunes Ritter (CPF 716.887.141-20); Tiago Drumond de Assis (CPF 014.556.776-12); Tiago Neres Coutinho (CPF 060.380.576-09); Tiago Pinto Oliveira (CPF 224.506.658-89); Tidia Paixão Queiroz (CPF 669.491.221-87); Túlio Faria Batista (CPF 794.392.921-72); Veneza Firme Miranda (CPF 793.862.291-53); Veronica Torres Suaiden (CPF 848.614.791-34); Vinicius Santos Silva (CPF 045.783.166-96); Vinícius Távora Oliveira (CPF 908.439.750-91); Vitor Rodrigues Gaspary (CPF 712.872.481-87); Vitruvio Soares Martins de Alencar (CPF 027.250.594-37); Viviane Nascimento Cunha (CPF 004.610.091-10); Vânia Pinheiro da Silva (CPF 493.113.361-49); Wagner Chagas de Aguiar (CPF 016.725.541-01); Wagner Mota Alves de Souza (CPF 822.135.185-72); Waleska de Castro Sampaio Ciríaco (CPF 720.627.543-53); Wesley Sodré Alves de Oliveira (CPF 000.607.811-73); William José Candido da Rocha (CPF 735.525.266-68); Yohana Cavalcante Pereira (CPF 004.418.321-64); Yulo Sasaki (CPF 854.813.941-20); e Zeneide da Rocha Binasett (CPF 723.806.911-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.042/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karine Araujo Leite (CPF 494.506.541-15); Karine Lima Monteiro Porto (CPF 780.532.501-49); Kelen Bisinoto Evangelista Guimarães (CPF 700.493.941-34); Kelly Alves Barbosa (CPF 002.045.141-50); Kelly Cristina Nóbrega Oliveira (CPF 721.417.781-15); Kislla Nunes de Andrade (CPF 730.207.531-04); Laerto Wesley Oliveira de Faria (CPF 847.188.111-04); Larissa Fernandes Cosenza (CPF 876.434.726-53); Larissa Soares Santos (CPF 018.545.301-51); Larissa Vieira Zuany (CPF 732.758.401-34); Leandra Patricia Rando Poiani (CPF 070.550.538-38); Leandro Gonzaga Araújo Inácio (CPF 009.716.101-26); Leonardo Araújo Cronemberger (CPF 001.937.211-63); Leonardo Borges de Oliveira (CPF 931.845.491-00); Leonardo de Assis Pinto (CPF 006.639.071-01); Leonardo de Lima Bittar (CPF 728.860.131-53); Lidiane Alves Camelo (CPF 722.286.281-15); Lorena Yokoy Portela (CPF 735.716.011-49); Luana Fagundes (CPF 780.544.861-20); Luciana Luisa dos Santos Faria Ferreira (CPF 699.319.921-15); Luciana de Souza Ribeiro (CPF 832.525.841-15); Ludmila Pereira Silva (CPF 014.463.411-27); Luiz Carlos Dantas Arboés (CPF 665.034.691-87); Luiz Henrique Silva Almeida (CPF 006.966.971-65); Malu Benzi Estruc (CPF 018.235.671-00); Marcio Fabio Silva Gonçalves (CPF 803.804.331-68); Marcio Moreira Andrade (CPF 929.133.771-49); Maria Fernanda de Castro Rocha Moreira (CPF 002.560.341-84); Maria Martins Doyle Guerrero (CPF 471.382.621-91); Maria Neusa Teixeira Albuquerque (CPF 809.346.841-20); Mariana Pena Borges da Silva (CPF 722.224.331-34); Mariana Sapata Gonzalez (CPF 001.496.181-40); Mariana Sousa Curvo (CPF 026.366.981-59); Marilia Barbosa de Barcelos (CPF 012.141.651-84); Marjory Figueiredo Nóbrega de França (CPF 699.978.101-04); Mery Susan Caceres Magalhães (CPF 721.578.011-20); Michelle Kakoi Lelis Lima (CPF 727.730.571-04); Miquéias Assunção Salvador Nery de Castro (CPF 025.232.331-93); Moema Fontes Silva Lima (CPF 006.889.051-61); Monica Villar Leão de Aquino (CPF 540.096.421-49); e Monize da Silva Freitas Marques (CPF 862.204.541-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.692/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Naves Sousa (CPF 986.426.421-49); Flaviane Silveira Curado (CPF 906.251.101-53); Flavio Rogerio Rodrigues da Silva (CPF 015.280.401-39); Flávia Araújo da Silva Rorato (CPF 874.412.251-91); Flávia Nery de Araújo (CPF 706.748.841-91); Francis Cosme de Farias (CPF 024.971.771-98); Francisco de Aquino Amorim Filho (CPF 098.021.691-53); Frederico Luciano Bernardes Cipriano Mota (CPF 993.888.551-91); Gabriela de Moraes Leticio (CPF 223.581.448-43); Gabriella Ribeiro de Pinho (CPF 010.595.911-11); Georgia Fernandes do Nascimento (CPF 688.811.771-53); Geraldo Aurélio Cipriano Resende (CPF 428.328.451-34); Geraldo Domingues Vargas (CPF 196.600.066-91); Gilberto Rafael de Freitas (CPF 137.016.734-20); Giorlan Silva Santos (CPF 735.041.065-49); Gisele Araujo Barbosa de Belli (CPF 847.703.091-04); Gisele Cavalcante Teixeira Honorato (CPF 943.589.151-91); Gleiciely de Medeiros Duarte (CPF 016.749.551-89); Gláucia Semiramis Se Amantea (CPF 611.397.261-53); Greilhie Cabral Assis (CPF 061.397.986-98); Greyson Almeida Batista (CPF 007.811.113-74); Guilherme Nunes de Morais (CPF 018.635.071-67); Hamilton Batista de Sousa Silva (CPF 017.969.291-74); Henrique Moreira de Almeida (CPF 012.489.541-73); Humberto Francisco de Oliveira (CPF 029.169.206-09); Hyasmine Lontra Daher Pires (CPF 005.451.281-61); Iara de Avila Figueiredo (CPF 605.638.421-72); Ilana Cinthia Ferreira Alencar (CPF 713.342.383-91); Irlene Maria Hosana de Oliveira Dias (CPF 893.032.531-91); Isabela Rocha Cabral Dutra (CPF 991.087.041-04); Isabella Reis de Souza (CPF 722.408.651-72); Izabel Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 929.579.007-34); Jacqueline Moura Medina Diniz (CPF 001.553.317-44); Janine Cardoso da Silva de Andrade (CPF 854.439.801-49); Jaqueline Pereira Cardoso Garcia (CPF 493.128.711-53); Jeovana Rezende de Morais Rosa (CPF 929.069.821-72); Joabson Carlos Pereira Silva (CPF 726.060.531-68); Joana Flor Rattes Nunes (CPF 695.277.501-30); Joannes Raphael Xavier Silva (CPF 866.784.691-00); Joelson Bruno dos Santos (CPF 279.958.521-34); Joelson Guedes da Silva (CPF 030.620.704-47); Jorge Augusto da Rocha Eirado (CPF 020.122.341-43); Jorge Luis Alves Rodrigues (CPF 010.130.441-26); Josafá Mota Félix (CPF 635.043.591-53); Josmaico Gesteira Pedroso (CPF 005.068.591-00); José Anderson de Souza Soares (CPF 002.109.291-54); José Júnior Alves Mesquita da Silva (CPF 017.052.821-99); José Maurício Ferreira (CPF 846.654.321-04); José Oscar da Silva dos Santos (CPF 012.491.651-13); Joás Bragança Borges (CPF 019.384.091-08); João Paulo Rodrigues (CPF 704.980.671-49); Juliana Janaina de Aragão (CPF 610.739.381-15); Juliana Tavares Braga Freire (CPF 726.367.001-10); Juliana dos Santos Araújo (CPF 804.803.061-68); Juliano Emanuel da Cunha Castello Branco (CPF 473.848.911-91); Julião Ambrósio de Aquino (CPF 717.104.931-00); Júlio Horta Barbosa da Silva (CPF 373.166.801-72); Júlio Maurício Pinho Ribeiro Júnior (CPF 011.997.311-10); Júlio Vicente Andrade Diniz (CPF 992.585.281-15); Karine Batista Rangel (CPF 023.110.331-07); Karine Neta Ramos (CPF 716.960.911-87); Karolina Maria Costa Souza (CPF 014.917.791-79); Keicilane Soares do Nascimento (CPF 019.155.781-16); Keila Kotama Paixão (CPF 986.213.941-20); Kelma Neiva Nascimento Martins (CPF 864.674.251-20); Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo (CPF 002.715.651-60); Larissa Braga Castro (CPF 990.258.251-68); Leandro Alencar Teixeira (CPF 013.125.001-90); Leandro Claro de Sena (CPF 991.325.161-34); Lidiane da Silva Cândido (CPF 893.918.451-34); Lilian Carla Ferreira Castello Branco Titto (CPF 666.486.881-49); Liliane Lopes Rincon (CPF 014.667.381-62); Liliane da Silva Coelho Padilha (CPF 903.346.631-72); Livia Montezuma Chagas Rios (CPF 004.643.650-23); Livio Marcovich (CPF 758.975.801-97); Lorena de Araújo Cunha (CPF 727.524.751-87); Luciana Kelly Fernandes (CPF 989.014.511-15); Luciana Oliveira de Almeida (CPF 954.051.001-53); Luciana Soares Lima (CPF 996.684.401-53); Lucielle Caixeta Guimarães (CPF 049.867.056-28); Ludmila Pereira de Souza do Couto Maciel (CPF 097.798.267-00); Ludmilla Cristina Tolentino (CPF 019.483.291-07); Luis Rodrigo de Oliveira Bezerra (CPF 017.367.761-42); Marajane Silveira (CPF 874.641.011-20); Marcela Veríssimo Teixeira (CPF 999.364.881-72); Marcella Rubia Machado França Castro (CPF 875.988.411-87); Marcello Povoa Costa (CPF 005.000.681-94); Marcelo Cardoso Braga (CPF 867.804.683-04); Marcelo Florencio de Barros (CPF 664.962.331-87); Marcelo Rocha de Lima (CPF 726.168.651-49); Marcelo Sabino Linhares (CPF 997.996.341-72); Marcelo Scheiner Herren (CPF 658.073.591-00); Marcia Cristina dos Santos (CPF 878.218.851-34); Marcilene Mendes Amaro da Silva (CPF 932.533.541-72); Marcio Ricardo Melo Lima (CPF 641.517.272-72); Marcos Dinarte de Oliveira (CPF 811.961.801-72); Maressa Neris da Silva (CPF 015.850.731-21); Maressa Saad (CPF 922.357.001-87); Márcia dos Santos Sousa (CPF 908.252.841-04); e Márcio Mendes Soares (CPF 086.682.776-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.676/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Costa Pinto (CPF 369.271.888-86); André Ricardo Abed Gregio (CPF 714.240.242-34); Ednan Joanni (CPF 052.665.618-23); Fernando Ely (CPF 580.179.330-53); José Roberto Meroni (CPF 119.188.898-30); Melissa Alfonso Ortega de Souza (CPF 215.329.358-89); e William Braile da Costa e Silva (CPF 645.919.991-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - MCT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.920/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Odete Maria de Jesus (CPF 238.968.091-72); Tiago Viana de Freitas (CPF 025.771.831-19); e Zenaide Rodrigues da Conceição (CPF 417.501.791-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.471/2010-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzenir Barbosa Aguiar (CPF 380.690.083-34); Ana Katia Barbosa Aguiar (CPF 672.730.093-34); Aylla de Alcantara Bonilha (CPF 036.189.681-67); Delminda Maria de Jesus Soares (CPF 032.751.307-14); Dulcineia Coelho de Souza (CPF 522.133.239-68); Eduardo Lima (CPF 062.185.041-15); Elizabeth Nazare de Oliveira Pontes (CPF 275.379.512-68); Eulalia da Assunção Valdasnes Dias (CPF 006.134.079-03); Francisca da Silva Cardoso (CPF 248.756.862-34); Helena de Souza dos Santos (CPF 585.213.727-87); Iracy Lacerda de Alcantara Bonilha (CPF 380.282.631-00); Italo Brito Sobral (CPF 021.576.594-04); Jemerson dos Santos da Silva (CPF 091.446.244-09); Jessica Valdasnes Dias (CPF 078.216.159-60); Joan Rosa Christovan (CPF 666.468.980-49); João Alves dos Santos (CPF 060.208.872-00); Joyce dos Santos da Silva (CPF 091.446.234-29); Juventina Maciel de Paula (CPF 029.325.849-01); Katiana Barbosa Aguiar (CPF 030.358.803-95); Loiva Madruga Dias (CPF 531.352.610-34); Lucia Colares de Melo (CPF 048.529.903-87); Maria Angela Silva (CPF 086.652.404-54); Maria Augusta Cardoso Pereira (CPF 111.155.135-91); Maria Mercedes Roxo Teixeira (CPF 875.591.297-49); Maria Santana da Silva (CPF 045.235.926-08); Maria da Guia dos Santos (CPF 611.005.794-00); Nelsina Camargo Paschoal (CPF 025.773.877-09); Noeli Cecilia da Silva (CPF 051.157.569-60); Olga Kede Ribeiro (CPF 024.605.717-39); Pedro Lima Sobral (CPF 095.958.334-36); Pedro de Alcantara Bonilha (CPF 036.189.641-70); Rosa Marques Rodrigues (CPF 690.969.610-72); Severino dos Ramos Nobrega Catao (CPF 119.722.111-53); Tereza Azevedo de Oliveira Correa (CPF 057.554.332-91); Velsi Nunes da Silva (CPF 573.622.380-53); Venina de Almeida Lisboa (CPF 925.490.637-91); Vinicus Lima Sobral (CPF 089.499.844-74); e Yara Leal Andrighi (CPF 142.761.887-92).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.987/2006-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Alcione Cristina Lira Carneiro Leão (CPF 277.331.654-15); Lucia Edna da Costa Lira (CPF 085.402.094-20); Luciene Celeste da Costa Lira (CPF 186.968.564-49); Maria das Graças da Costa Lira (CPF 212.950.774-34); Maria de Fatima Pinheiro de Caldas (CPF 314.986.554-91); Selma Maria Perdigão Santiago (CPF 520.575.504-00); Severina Lucia da Silva (CPF 333.433.144-04); e Sonia Maria da Silva (CPF 172.992.174-49).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - Comando do Exército.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.956/2006-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cícera Matilde da Silva (CPF 151.416.358-64); Geruza de Oliveira (CPF 254.995.878-09); Januncio Fernandes da Silva (CPF 115.521.718-76); Judite Albino de Farias (CPF 952.944.494-04); Lúcia de Fatima Machado Leite (CPF 072.886.138-01); e Tania Mara dos Santos Vitor (CPF 029.212.078-85).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - Comando do Exército.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.399/2010-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: José Marcelino Pereira (CPF 075.507.904-34); José Marcos de Araujo (CPF 080.790.054-00); José Pereira de Oliveira (CPF 374.783.977-00); José Ribamar Ferreira (CPF 332.134.027-53); José Roberto de Assis (CPF 752.734.387-72); Manoel Jairo Santos (CPF 083.385.587-53); Marco Antonio Costa (CPF 431.224.427-87); Marco Antônio Duarte Givigi (CPF 780.108.377-68); Mario dos Santos Lobato (CPF 436.622.187-04); Mauro Gomes Marques da Silva (CPF 044.853.517-34); Newton do Amaral Figueiredo (CPF 205.342.647-00); Paulo Afonso Correia de Paiva (CPF 006.370.764-00); Paulo Fernando Guedes Correa (CPF 236.382.737-68); Paulo Jose Martins Gomes (CPF 049.236.857-00); Paulo Roberto dos Santos (CPF 244.457.707-87); Roberto Carvalho Medeiros (CPF 347.479.907-04); Roberto Hiran Leite (CPF 352.415.787-49); Rokelane Pita Argolo (CPF 921.875.287-15); Sebastião da Conceição Andrade (CPF 249.425.887-15); Sergio Luis Torre Lacê Brandão (CPF 274.567.067-00); Thyrso Gonçalves de Moraes (CPF 039.410.271-15); e Waldir Padilha (CPF 048.846.391-20).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.734/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Maria Neura Antunes, Chefe do Serviço de Auditoria/MS/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Icó - CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Secex/CE que apense o presente processo ao TC 031.696/2008-5, com vistas a subsidiar o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão TCU nº 3605/2009 - 2ª Câmara, de 7/7/2009.

ACÓRDÃO Nº 5499/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Sra. Verônica M. G. de Souza, Assessora Especial de Controle Interno do Ministro da Cultura, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.2 do Acórdão nº 1.040/2010 - TCU - 2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-004.831/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Paraná - MPF/MPU.
1.2. Órgão/Entidade: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e Centro Paranaense da Cidadania - Cepac.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer o seguinte alerta e a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.004/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Francisco Edson Moraes, Prefeito Municipal de Ibaretama - CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Ibaretama - CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, conforme dispõe art. 1º, § 1º, da IN-TCU n° 56/2007.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, ao Município de Ibaretama/CE no âmbito do Programa Bralf - Programa Brasil Alfabetizado, procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a esta Casa no prazo de 30 (trinta) dias após sua eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida.
1.6.2. à Secex/CE que:
1.6.2.1. encaminhe cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para adoção medidas de sua competência;
1.6.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 5/9, ao interessado e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;
1.6.2.3. arquive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 5501/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer o seguinte alerta e a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.006/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Francisco Edson Moraes, Prefeito Municipal de Ibaretama - CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Ibaretama - CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Alertar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, conforme dispõe art. 1º, § 1º, da IN-TCU n° 56/2007.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2004, ao Município de Ibaretama/CE no âmbito do Programa Peja - Programa Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, procedendo, se for o caso, à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada a esta Casa no prazo de 30 (trinta) dias após sua eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito dos motivos da não instauração da referida medida
1.6.2. à Secex/CE que:
1.6.2.1. encaminhe cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para adoção medidas de sua competência;
1.6.2.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 9/13, ao interessado e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;
1.6.2.3. arquive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 5502/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97); e fazer o seguinte alerta e as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.846/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97); e Sebastião Dias Ferraz (CPF 377.065.867-15).
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Rolim de Moura - RO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).
1.4. Advogados constituídos nos autos: Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, OAB/RO 1.463; Adão Turkot, OAB/RO 2.933; Ernandes Viana, OAB/RO 1.357; Síntia Maria Fontenele dos Reis, OAB/RO 3.356; e Luiz Eduardo Staut, OAB/RO 882.
1.5. Alertar, nos moldes propostos pela Portaria-Segecex nº 09/2010, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO para que efetue o recebimento definitivo de obras e serviços, após executado o contrato, na forma do art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.
1.6. Determinar à Secex/RO que:
1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 463/466, aos responsáveis e ao interessado;
1.6.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 5503/2010 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.553/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Antônio Cordeiro de Sousa, Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Varjota - CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias, finalize a análise do Processo n.° 25016.000097/2004-44, referente à Tomada de Contas Especial instaurada, em 13/1/2004, em face da não aprovação do Convênio n.° 305/98 - Programa de Erradicação do Aedes Aegypit, firmado com a Prefeitura Municipal de Varjota/CE;
1.6.1. à Secex/CE que:
1.6.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 195/196, ao interessado e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE;
1.6.1.2. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1, arquivando o presente processo após constatado o seu atendimento.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído de pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 002.121/2004-8.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 33, organizada em 16 de setembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5504 a 5546, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.065/2004-4, 021.500/2006-9, 001.949/2007-2, 016.729/2007-5, 018.123/2008-6, 022.822/2009-1 e 009.183/2010-8, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 017.800/2000-0, 001.160/2001-7 (com o Apenso nº 011.264/1996-9), 009.728/2004-3, 011.784/2004-0, 011.353/2005-0, 006.504/2008-0, 008.822/2008-3, 003.439/2009-4, 006.183/2009-0, 006.207/2009-3 e 002.477/2010-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 001.748/2004-0, 015.660/2006-7, 007.469/2007-5,029.973/2007-1, 000.428/2008-9, 000.360/2009-9, 000.377/2009-6, 007.134/2009-0 e 022.128/2009-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 011.597/2001-2, 011.141/2005-8, 005.451/2006-3, 018.996/2006-0 (com o Apenso nº 015.664/2009-0), 007.769/2007-1, 009.079/2007-9, 004.573/2008-8, 019.657/2008-6, 006.521/2009-9, 012.930/2009-5, 022.299/2009-4, 022.923/2009-4, 028.092/2009-0 e 002.452/2010-3, relatados pelo Ministro José Jorge; e

e) Procs. nºs 014.056/2007-5 e 009.421/2010-6, (com o Apenso nº 015.906/2008-5), relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5504/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.728/2004-3.
2. Grupo I - Classe I - Recursos de Reconsideração.
3. Recorrentes: Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda e Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP.
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Pirilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Jocelandra Coêlho de Sousa (OAB/DF 28.926).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda e pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP contra os termos do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos responsáveis Abram Abe Szajman e Danilo Santos de Miranda, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, inalterados os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.481/2009 - TCU - 2ª Câmara;
9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar os termos do subitem 9.5.4 do Acórdão 3.481/2009 - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.5.4. nas situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, envolvendo objetos complexos ou não, apresente justificativa de preço, conforme previsto no art. 11 da Resolução Sesc 1102/2006, fundada em planilhas em que constem a composição de todos os custos unitários de serviços e materiais, e com a presença de levantamento de preços entre as diversas empresas do ramo ou, no caso de inexigibilidade, com referenciais válidos de mercado, como parte integrante dos processos, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a Administração".

9.3. manter inalterados os demais subitens do mencionado Acórdão 3.481/2009.
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5504-33/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5505/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.160/2001-7.
1.1. Apenso: 011.264/1996-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Marcos Aziz (027.643.818-32); Cateplan - Cassol Terraplanagem Ltda. (15.877.152/0001-44); Cláudio Reinoldo Wink (108.317.621-87); João Carlos de Sá (035.406.728-18); Jose Ângelo de Almeida (216.102.406-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/RO.
8. Advogados constituídos nos autos: Fabio Chebel Chiadi (OAB/SP 200084); Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567); Nascimento Alves Paulino (OAB-DF 15194); e Cleiton Roberto Silva (OAB/TO 2955).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, diante da não aprovação da prestação de contas do convênio 1187/93, firmado, por seu intermédio, entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO, no valor de CR$ 14.850.000,00 (quatorze milhões e oitocentos e cinquenta mil cruzeiros reais), tendo por objeto a execução do projeto de drenagem do canal central do município de Pimenta Bueno-RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas;
9.2. condenar o Sr. Cláudio Reinoldo Wink ao pagamento da quantia de CR$ 4.810.558,16 (quatro milhões oitocentos e dez mil quinhentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e dezesseis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde -Funasa, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 13/10/1993, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. condenar os Srs Cláudio Reinoldo Wink, João Carlos de Sá, José Ângelo de Almeida e Antonio Marcos Aziz ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor Histórico	Data de ocorrência
CR$ 7.058.969,52	19/11/1993
CR$ 8.208.925,89	25/03/1994
CR$ 23.982.275,51	29/04/1994
CR$ 10.380.870,13	03/05/1994

9.4 aplicar, individualmente, aos Srs Cláudio Reinoldo Wink, João Carlos de Sá, José Ângelo de Almeida e Antonio Marcos Aziz a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.6. autorizar o envio de cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5505-33/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5506/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.822/2008-3 (com 1 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Ministério Público Federal, representado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, Sr. Edmilson Enedino das Chagas.
4. Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em fase de pedido de reexame interposto contra o acórdão 6.715/2009-2ª Câmara, mediante o qual esta corte de contas, entre outras medidas, considerou ilegal a pensão civil instituída por Nelito dos Santos, ex-servidor do órgão recorrente.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a considerar legal a pensão civil instituída por Nelito dos Santos em favor de José Nilton dos Santos e Maria Socorro dos Santos, determinando o registro do ato lançado no Sisac sob o número 1-080230-4-05-2005-000006-6;
9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5506-33/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5507/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.183/2009-0.
2. Grupo II - Classe V - Atos de Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados: Carlos Sergio Beserra da Fontoura (CPF: 073.795.013-72), Edemar Hanusch (CPF: 202.915.400-82), Joao Carlos Garcia (CPF: 281.862.499-15), Jose Francisco Mallmann (CPF: 132.019.210-68), Jose Moacir Sales Tavares (CPF: 060.757.113-68), Luiz de Gonzaga Cavalcante Pinto (CPF: 051.712.023-20), Raimundo Lima de Carvalho (CPF: 042.011.082-87), Sergio Fideles Brasil Fontoura (CPF: 118.675.740-04), Sergio Roldan de Oliveira (CPF: 084.862.631-15), Vicente Chelotti (CPF: 161.809.680-04) e Waldemir Leal da Silva (CPF: 046.040.241-20).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar ilegais os atos de aposentadorias dos servidores Carlos Sergio Beserra da Fontoura (fls. 8/13) e Raimundo Lima de Carvalho (fls. 84/88), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. considerar prejudicado, por inépcia do ato, o exame de mérito da concessão de aposentadoria do servidor Sergio Roldan de Oliveira (fls. 100/105);
9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da aposentadoria do servidor José Francisco Mallmann (fls. 53/57), nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 206/2007;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. considerar legais os demais atos indicados no item 3 acima;

9.5. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.6. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.6.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. comunique aos interessados o teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo de eventual recurso interposto não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso este não seja provido;

9.7. orientar ao Departamento de Polícia Federal que os servidores, cujos atos foram considerados ilegais por este Acórdão, deverão retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão;

9.8. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no item 9.6 acima, representando a este Tribunal, caso seja necessário.

9.9. arquivar este processo.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5507-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5508/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.784/2004-0

2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessada: Dalva Albernaz do Nascimento (CPF 196.387.361-00).

4. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437), Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635) e Ivanisa Cristina Dias (OAB/GO 20.884).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela ex-professora da Universidade Federal de Goiás - UFGO Dalva Albernaz do Nascimento contra o acórdão 593/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e considerá-los procedentes;

9.2. tornar sem efeito a determinação contida no item 9.3 do acórdão 593/2010 - 2ª Câmara;

9.3. considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do item 9.3 do acórdão há pouco mencionado, ante a perda de objeto;

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante e à UFGO.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5508-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5509/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.207/2009-3.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Azenir dos Santos (176.251.149-53)

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095); João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Azenir dos Santos em face do Acórdão 4005/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 4005/2010 - TCU - 2ª Câmara para:

"9.1 conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2067/2010 - TCU - 2ª Câmara;"

9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5509-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5510/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.439/2009-4.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wilson Cargnin, ex-Prefeito (CPF: 239.225.249-15).

4. Órgãos/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wilson Cargnin, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da aprovação parcial da prestação de contas final do Convênio 85/2001, cujo objeto consistia na reconstrução de 23 pontes de madeira em estradas vicinais no Município de Nova Canaã do Norte/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **c,** da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável Wilson Cargnin, pela importância de R$ 54.078,18 (cinquenta e quatro mil, setenta e oito reais e dezoito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 13/11/2001 até a data do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5510-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5511/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.353/2005-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Pedro Aurélio Mendes Brito (CPF 069.831.114-00).

4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Administração Regional da Paraíba - Sebrae/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Geraldo de Margela Madruga (OAB/PB 3.329), André Vidal Vasconcelos Silva (OAB/PB 10.457), Geilson Salomão Leite (OAB/PB 6570), Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (OAB/PB 9312), Alexandre Souza de Mendonça Furtado (OAB/PB 7326), Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810), Rodrigo Pinto (OAB/PB 12.371), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7.924).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Pedro Aurélio Mendes Brito contra o acórdão 3.032/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5511-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5512/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.477/2010-6.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Anne Augusta Alencar Leite (CPF 046.822.414-94), Antônio Pereira de Andrade (CPF 000.749.968-00), Berenice Lins Marcelino Borges (CPF 161.353.004-82), Bruno Cordeiro Neves (CPF 057.297.764-62), Deborah Lúcia Feitosa de Araújo (CPF 042.898.124-06), Djanira de Lima Cipriano (CPF 007.550.044-26), Fabiana Tavares de Lucena (CPF 063.696.744-19), Fabrício Tavares de Lucena (CPF 062.494.564-22), Felipe Ferreira Martins (CPF 009.624.984-67), Fleuriza Lacet Carneiro (CPF 274.687.634-53), Francisca Gomes Dantas (CPF 009.938.994-04), Frederico Jorge Montenegro Guimarães (CPF 020.412.004-72), Irene Galvão (CPF 441.920.884-87), Ivan de Lima Cipriano (CPF 395.015.234-20), Joana Figueiredo Alencar (CPF 181.381.794-49), Josefa Ramos Dantas (CPF 133.291.464-00), Joselita Martins Caldas Lins (CPF 005.725.354-49), Maria da Guia Moura Bandeira (CPF 274.661.404-91), Maria da Penha Araújo Coelho (CPF 718.701.994-72), Maria de Fátima Tavares de Lucena (CPF 048.280.444-00), Maria do Socorro Cordeiro Neves (CPF 884.295.474-87), Maria dos Santos Gomes (CPF 789.694.504-59), Maria Lúcia Alencar Feitosa (CPF 250.653.194-72), Maria Pastora Carneiro Feitosa (CPF 398.181.954-34), Priscilla Licia Feitosa de Araújo (CPF 055.779.884-11), Rebecca Ligia Feitosa de Araújo (CPF 013.916.494-43), Rodolfo Augusto Alencar Leite (CPF 055.470.974-03), Terezinha Alves Barbosa (CPF 790.303.864-87), Vilma Vilar Maia (CPF 023.403.854-31) e Wilma Negromonte Duarte (CPF 822.242.344-49).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidade: Núcleo do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam das pensões civis instituídas por ex-servidores do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU e com o art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito da pensão registrada no Sisac sob o número 1-080264-9-05-2000-000011-7, instituída por João Dantas Filho em favor de Francisca Gomes Dantas;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Ivanilda Cavalcanti Guimarães em favor de Frederico Jorge Montenegro Guimarães, negando registro ao ato de número 1-080264-9-05-2002-000032-5;

9.3. considerar legais as demais pensões civis apreciadas neste processo, determinando o registro dos respectivos atos;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Frederico Jorge Montenegro Guimarães, beneficiário de Ivanilda Cavalcanti Guimarães, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. leve ao conhecimento do Sr. Frederico Jorge Montenegro Guimarães o teor deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. remeta a este tribunal de contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, cópia da comprovação de que o beneficiário mencionado no subitem anterior tomou conhecimento do julgamento pela ilegalidade da pensão civil instituída em seu favor;

9.6. orientar o órgão de origem Núcleo do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba no sentido de que, para fins de verificação de eventual decesso remuneratório resultante de aplicação da Lei 11.358/2006 sobre parcelas alusivas a planos econômicos, devem ser adotados os seguintes critérios:

9.6.1. o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deveria ter se limitado, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais foram devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP, não podendo, portanto, ser invocado como justificativa para a aplicação do art. 11 da Lei 11.358/2006, uma vez que se baseavam em metodologia de cálculo inadequadamente adotada pelo órgão de origem;

9.6.2. tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma definição quanto ao alcance temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **non bis in idem**;

9.6.3. na hipótese de a decisão judicial ter disposto expressamente sobre a permanência das parcelas alusivas a gatilhos salariais e URP, mesmo após o reajuste salarial subsequente, considere-as, desde a data da sentença judicial que as concedeu, como vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, tendo por indevido o seu pagamento de modo continuado sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer vantagens ou reajustes até então não concedidos.

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1. acompanhe o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.5 supra;

9.7.2. averigue, caso ainda não o tenha feito, se o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba vem descontando de seus aposentados e pensionistas a contribuição por eles devida a partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003;

9.7.3. represente ao tribunal em caso de irregularidade;

9.8. esclarecer ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a pensão civil considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato escoimado das irregularidades ora apontadas, na sistemática definida na Instrução Normativa/TCU 55, de 24/10/2007, por intermédio do Sisac.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5512-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5513/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.504/2008-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Perboyre Silva Diógenes, ex-prefeito de Saboeiro/CE (CPF 156.947.203-34).

4. Unidade: Prefeitura de Saboeiro/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Tácido Santos Cavalcanti (OAB/CE 8.978), Maria Sudete de Oliveira (OAB/CE 4.792), Wesley Gomes Monteiro (OAB/CE 18.535) e Danilson de Carvalho Passos (OAB/CE 20.322).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Perboyre Silva Diógenes, ex-prefeito de Saboeiro/CE, contra o acórdão 2.072/2009 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o acórdão 2.072/2009 - 2ª Câmara;

9.3. determinar a realização de nova citação de Perboyre Silva Diógenes, que poderá ser efetuada juntamente com a notificação da presente deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará (referência ao procedimento administrativo 1.15.002.000026/2006-53) e à 16ª Vara Federal da Subseção de Juazeiro do Norte/CE (referência ao processo 0000813-43.2010.4.05.8102).

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5513-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5514/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.800/2000-0.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessados: Cleuson Marques dos Anjos e Marcleide Marques dos Anjos

4. Uniidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Cleuson Marques dos Anjos e Marcleide Marques dos Anjos contra o Acórdão 3.683/2010 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelos interessados, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34, § 1º, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal utilizada;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5514-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5515/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.360/2009-9.

2. Grupo I -Classe de Assunto II, Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Nonato (CPF 153.468.116-72)

4. Entidade: Município de Cônego Marinho/MG

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em virtude da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cônego Marinho/MG por força das Portarias 28/MAPS/2003 e 374/MDS/2004 (fls. 11/14 - Volume Principal), objetivando a execução de Serviços Assistenciais de Ação Continuada: Atenção à Criança; Apoio à Pessoa Idosa; Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência; e Abrigo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Manoel Nonato (CPF 153.468.116-72), ex-Prefeito do Município de Cônego Marinho/MG, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5515-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5516/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.377/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (CGC: 01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pajeú/MG (CGC: 18.414.599/0001-75).

3.2. Responsáveis: Edmundo Correia e Santos Júnior (CPF: 209.588.385-34); Fábio Ferraz Franco (CPF: 603.990.315-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pajeú/MG

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Elindomar Alves de Souza - OAB/MG nº 72.670; Guilherme Alves de Souza - OAB/MG nº 114.403.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Edmundo Correia e Santos Júnior, ex-Prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para fazer frente ao Programa Agente Jovem do Município de Cachoeira do Pajeú/MG, exercício 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Fábio Ferraz Franco (CPF: 603.990.315-53);

9.2. julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, ante a omissão no dever de prestar contas, condenando o responsável, Sr. Edmundo Correia e Santos Júnior (CPF: 209.588.385-34), ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Pajeú/MG, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU:

MÊS	Valor mês Bolsa Agente Jovem	Desconto Cartão (via CEF)	Desconto AF	Saldo	Valor Repasse Bolsa Agente Jovem	Ordem Bancária	Data Pagamento
Janeiro	1.625,00				1.625,00	574	02/04/03
Fevereiro	1.625,00				1.625,00	574	02/04/03
Março	1.625,00				1.625,00	958	02/06/03
Abril	1.625,00				1.625,00	958	02/06/03
Maio	1.625,00				1.625,00	1159	30/06/03
Junho	1.625,00				1.625,00	1341	05/08/03
Julho	1.625,00				1.625,00	2272	04/12/03
Agosto	1.625,00				1.625,00	2272	04/12/03
Setembro	1.625,00				1.625,00	2272	04/12/03
Outubro	1.625,00				1.625,00	2272	04/12/03
Novembro	1.625,00				1.625,00	2746	29/12/03
Dezembro	1.625,00				1.625,00	124	13/02/04
	19.500,00				19.500,00		

MÊS	Valor mês BOS	Desconto AF	Valor Repasse BOS	Ordem Bancária	Data Pagamento
Janeiro	200,00		200,00	574	02/04/03
Fevereiro	200,00		200,00	574	02/04/03
Março	200,00		200,00	958	02/06/03
Abril	200,00		200,00	958	02/06/03
Maio	200,00		200,00	1159	30/06/03
Junho	200,00		200,00	1341	05/08/03
Julho	200,00		200,00	2272	04/12/03
Agosto	200,00		200,00	2746	29/12/03
Setembro	200,00		200,00	2746	29/12/03
Outubro	200,00		200,00	2746	29/12/03
Novembro	200,00		200,00	2746	29/12/03
Dezembro	200,00		200,00	124	13/02/04
	2.400,00		2.400,00		

Mês	Valor Mês CAP	Desconto	Valor Repasse CAP	Ordem Bancária	Data Pagamento
Janeiro	775,00		775,00	574	02/04/03
Fevereiro	775,00		775,00	574	02/04/03
Março	775,00		775,00	958	02/06/03
Abril	775,00		775,00	958	02/06/03
	3.100,00		3.100,00		

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento; e

9.6. enviar, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do RI/TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de ajuizamento de ações civis e penais que entender pertinentes.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5516-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5517/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.748/2004-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima (CPF: 166.503.444-00); Prefeitura Municipal de Vicência/PE (CGC: 10.168.235/0001-40)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vicência/PE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Osório Chalegre de Oliveira - OAB/PE nº 15.307; José Humberto Interaminense Mello - OAB/PE nº 14.153.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Eva Maria de Andrade Lima, ex-Prefeita municipal, e do Município de Vicência/PE, constituída em decorrência da não-execução do objeto traçado no Termo de Convênio nº 12/2000, que era de reflorestar área de 250 ha, com a utilização de espécies nativas da Floresta de Mata Atlântica, cujos recursos foram repassados à municipalidade pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Vicência/PE, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei n° 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo, uma vez que regularmente citado, por meio de seu representante legal, não recolheu a importância devida nem apresentou alegações de defesa;

9.2. acatar a peça equivocadamente intitulada "recurso de reconsideração", apresentada pela Sr.ª Eva Maria de Andrade Lima, como alegações de defesa, para, no mérito, rejeitá-las, haja vista que não trouxeram aos autos novos elementos documentais capazes de elidir as irregularidades detectadas na prestação de contas;

9.3. com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a ex-Prefeita, Sra. Eva Maria de Andrade Lima (CPF 166.503.444-00), e o Município de Vicência/PE, por meio de seu representante legal, responsáveis solidários, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente das importâncias apuradas nos autos, abaixo enumeradas, acrescidas das atualizações monetárias a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento, abatendo-se, na ocasião do recolhimento, a quantia de R$ 43.250,13 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e treze centavos), já satisfeita em 29/8/2002:

Valor Original (R$) Data do crédito na conta específica Origem
17.937,20 20/6/2000 2000OB000054
26.905,80 20/6/2000 2000OB000055
26.905,80 13/3/2001 2000OB000035
17.937,20 13/3/2001 2000OB000036
2.676,88 29/8/2002 Rendimentos auferidos

9.4. estabelecer que o prazo de 15 (quinze) dias, concedido no item 9.3 supra ao Município para a comprovação do recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, seja contado a partir de 31/01/2011, em respeito ao disposto no art. 167, inciso I da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

9.5. determinar ao Município de Vicência/PE, na pessoa do seu atual Prefeito, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de 31/12/2010, a inclusão dos débitos em sua previsão orçamentária anual, ou seja, 15/1/2011;

9.6. cientificar os responsáveis de que, nos termos previstos art. 12, §2º da Lei nº 8.443/92 c/c os §§ 4º e 5º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva dos débitos, atualizados monetariamente, saneará o processo, e o Tribunal julgará as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas relacionadas no subitem 9.3 do presente Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do referido artigo, e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade;

9.8. determinar à Secex/PE que monitore este Acórdão e que inclua no Ofício de Notificação a ser encaminhado à Prefeitura de Vicência/PE as determinações constantes dos subitens 9.4 e 9.5 supra;

9.9. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão à Câmara Municipal de Vicência/PE, com destaque para os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5517-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5518/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.134/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Mendonça Bastos (CPF 125.456.006-87)

4. Entidade: Município de Jampruca/MG

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em virtude da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Jampruca/MG por força do Convênio nº 966/99 (fls. 02/08 - Volume Principal),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. João Mendonça Bastos (CPF 125.456.006-87), ex-Prefeito do Município de Jampruca/MG, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/MG que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5518-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5519/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.469/2007-5.

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Carlos Uchôa Sales (CPF 036.598.793-04) e Antônio da Mota Brito (CPF 037.277.853-49)

4. Entidade: Município de Umirim/CE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/CE

8. Advogados constituídos nos autos: Egildo Lima Lopes (OAB/CE nº 4.303) e Roberto de Melo Bastos (OAB/CE nº 8.738).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Umirim/CE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Antônio da Mota Brito (CPF 037.277.853-49);

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Carlos Uchôa Sales (CPF 036.598.793-04), ex-Prefeito do Município de Umirim/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas das respectivas ocorrências, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R$ 11.219,40	24/02/2000
R$ 11.219,40	22/03/2000
R$ 11.219,40	25/04/2000
R$ 11.219,40	08/06/2000
R$ 11.219,40	21/06/2000
R$ 11.219,40	18/07/2000
R$ 11.219,40	23/08/2000
R$ 560,97	22/09/2000

9.3. aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2, e 9.3 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. determinar a remessa da cópia dos autos, bem como do presente Acórdão e do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5519-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5520/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.428/2008-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Mulungu/CE

3.2. Responsável: Francisco José Fonseca Mota (CPF: 104.638.103-25).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Mulungu/CE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão contra o Sr. Francisco José Fonseca Mota, ex-prefeito de Mulungu/CE, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio SEHAC 00-3684/89, firmado com a extinta Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária do Ministério do Interior, com o objetivo de executar projetos do Programa de Ação Comunitária no município, para a promoção de melhorias nas condições de vida da população.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar prejudicado o julgamento das contas do Sr. Francisco José Fonseca Mota, nos termos do art. 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, vez que a citação válida ocorreu mais de dez anos após o fato gerador;

9.2 arquivar as presentes contas, nos termos do art. 201, §3º, do Regimento Interno do Tribunal, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude de a primeira notificação do responsável ter ocorrido mais de dez anos após o fato gerador;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5520-33/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5521/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.660/2006-7.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas - Exercício: 2005
3. Responsáveis: Abdon Tavares Reis (CPF n.º 212.523.941-87), responsável pela conformidade documental; Alice Kinue Jomori de Pinho (CPF n.º 089.400.387-97); Amantino Soares de Oliveira (CPF n.º 351.543.811-49), ex-Encarregado do Setor Financeiro; Ana Soares dos Santos Oliveira (CPF n.º 124.987.853-53); Andre Ramon Silva Martins (CPF n.º 847.901.566-72); Aurélio Pavão de Farias (CPF n.º 942.505.708-78); Carlos Augusto Amaral Hoffmann (CPF n.º 306.826.907-59); Cláudio Scliar (CPF n.º 271.597.367-53); Dilma Vana Rousseff (CPF n.º 133.267.246-91) ex-Ministra; Elisa Smaneoto (CPF n.º 684.348.710-68), ex-substituta do Secretário da Secretaria de Planejamento e Administração; Elizane Velozo Costa (CPF n.º 524.514.701-78), ex-Coordenadora de Contabilidade da CGOF; Giles Carriconde Azevedo (CPF n.º 316.531.971-53); Hamilton Chiarini de Alcântara (CPF n.º 054.818.991-91); Helio Morito Shinoda (CPF n.º 085.335.201-15); Heloiza Laurentino de Lima Souza (CPF n.º 296.552.261-15), ex-responsável pela Contabilidade; Jose Carlos Gomes Costa (CPF n.º 263.982.227-68); Jose Eustaquio Portes (CPF n.º 428.221.901-78), ex-Cooordenador de Administração, Material, Execução Orçamentária Financeira ; João Cláudio Lima de Franco (CPF n.º 097.225.566-49); João José de Nora Souto (CPF n.º 110.906.345-87); Ladice Pontes Peixoto (CPF n.º 002.129.201-97); Lincoln Malaquias Mendes (CPF n.º 001.438.981-91); Lourdes Darques Silva (CPF n.º 226.451.101-00), ex-responsável pela conformidade documental; Luiz Cláudio Soares de Carvalho (CPF n.º 291.328.601-10); Marcio Pereira Zimmermann (CPF n.º 262.465.030-04); Margarida Silva Oliveira de Figueredo (CPF n.º 144.070.005-20); Maria Clara Sudart de Queiroz Lima (CPF n.º 296.628.501-04); Maria Cristina de Castro (CPF n.º 310.812.231-20), Assessora da Ministra de Minas e Energia; Maria Grigoria de Medeiros Neta (CPF n.º 143.850.231-15), Responsável pelo Patrimônio; Maria Rocha dos Santos (CPF n.º 342.782.571-04), ex-Coordenadora de Administração de Material e Execução Orçamentária Financeira; Maurício Tiomno Tolmasquim (CPF n.º 674.100.907-82), ex-Secretário Executivo do MME; Nelson José Hübner Moreira (CPF n.º 443.875.207-87), ex-Secretário Executivo do MME; Norberto Temoteo de Queiroz (CPF n.º 291.131.805-68), ex-Coordenador-Geral de Orçamento e Finança; Osvaldo Petersen Filho (CPF n.º 012.933.890-72), ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração; Paulo Augusto Leonelli (CPF n.º 025.504.808-48); Renata Carvalho (CPF n.º 625.969.931-04) , ex-Coordenadora-Geral de Modernização e Informática, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA); Renato de Sousa Alves (CPF n.º 120.986.711-72); Ricardo de Gusmao Dornelles (CPF n.º 221.173.181-34); Ronaldo Schuck (CPF n.º 172.125.450-15); Severino Barbosa dos Santos (CPF n.º 258.353.191-34); Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF n.º 044.004.963-68); Symone Christine de Santana Araujo (CPF n.º 358.921.965-34); Tania Gomes Ribeiro de Moraes (CPF n.º 504.403.141-00), ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração.
4. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia referente ao exercício de 2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, as contas dos Srs. Maria Cristina de Castro, Maurício Tiomno Tolmasquim, Nelson José Hübner Moreira, Osvaldo Petersen Filho e Renata Carvalho nos termos do art. 1º, inciso I, do art. 16, inciso II, e do art. 18 da Lei n.º 8.443 de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. Abdon Tavares Reis, Alice Kinue Jomori de Pinho; Amantino Soares de Oliveira, Ana Soares dos Santos Oliveira, Andre Ramon Silva Martins, Aurélio Pavão de Farias, Carlos Augusto Amaral Hoffmann, Cláudio Scliar; Dilma Vana Rousseff, Elisa Smaneoto; Elizane Velozo Costa, Giles Carriconde Azevedo, Hamilton Chiarini de Alcântara, Helio Morito Shinoda, Heloiza Laurentino de Lima Souza, Jose Carlos Gomes Costa, Jose Eustaquio Portes, João Cláudio Lima de Franco, João José de Nora Souto, Ladice Pontes Peixoto, Lincoln Malaquias Mendes, Lourdes Darques Silva, Luiz Cláudio Soares de Carvalho, Marcio Pereira Zimmermann, Margarida Silva Oliveira de Figueredo, Maria Clara Sudart de Queiroz Lima, Maria Grigoria de Medeiros Neta, Maria Rocha dos Santos, Norberto Temoteo de Queiroz, Paulo Augusto Leonelli, Renato de Sousa Alves, Ricardo de Gusmao Dornelles, Ronaldo Schuck, Severino Barbosa dos Santos, Silas Rondeau Cavalcante Silva, Symone Christine de Santana Araujo, Tania Gomes Ribeiro de Moraes; nos termos do art. 1º, inciso I, do art.16, inciso I e do art. 17 da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.3. alertar as Unidades do MME abaixo relacionadas de que nestes autos foram observadas as seguintes impropriedades/irregularidades:
9.3.1. Coordenação-Geral de Compras e Contratos do MME: realização de subcontratação no âmbito de contrato firmado mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, contrariando o entendimento disposto no Acórdão 690/2005-TCU/2ª Câmara (subitens 2.2.1 e 2.2.2 da Nota Técnica nº 1942/DIENE/SFC/CGU/PR);
9.3.2. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME:
9.3.2.1. fragilidade no gerenciamento do Programa 1069 - Gestão da Política Mineral, consubstanciada na inexistência de planos de ação para desenvolvimento de atividades de capacitação e estudo, bem como na ausência de instrumentos gerenciais de acompanhamento e avaliação do projeto (subitem 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 175840/SGM/MME);
9.3.2.2. inexistência de documentos que atestem a efetiva fiscalização de convênios celebrados, tais como relatórios/boletins de ocorrência (subitem 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 175840/SGM/MME);
9.3.3. Secretaria de Energia Elétrica do MME:
9.3.3.1. contratação de servidores ativos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional, em desobediência à regra imposta pelo art. 7º do Decreto nº 5.151/2004 (subitem 3.1.14.2 do Relatório de Auditoria nº 175830 - Programa de Desenvolvimento de Modelos de Negócios para Serviços de Energia Renovável - Fumim/BID);
9.3.3.2. elaboração de produto diverso do previsto no Termo de Referência alusivo ao Projeto Erradicação da Exclusão Elétrica no Brasil - BRA/99/011 (subitem 3.1.14.7 do Relatório de Auditoria no 175829);
9.3.3.3. deficiência no processo de contratação de consultoria, notadamente quanto à metodologia de apuração de seu custo, abrangendo a estimativa de horas e viagens necessárias para a execução de cada produto (subitem 3.1.14.2 do Relatório de Auditoria nº 175829 - Projeto Erradicação da Exclusão Elétrica no Brasil - BRA/99/011);
9.3.4. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MME: atesto e pagamento antes do recebimento do produto, configurando pagamento antecipado, vedado pela Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63 (subitens 5.1.1.1 e 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 175834/SPOA/MME);
9.3.5. unidade executora do Projeto de Assistência Técnica do Setor Energético - Estal, Bird 4708-BR, do MME: ausência de procedimento formal evidenciando os critérios utilizados para a seleção, realização e avaliação dos treinamentos (subitem 3.2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 175827);
9.4. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MME que adote providências visando o ressarcimento dos valores devidos pela cessão da servidora Ana Maria de Medeiros Coly ao Governo do Distrito Federal, conforme subitem 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 154097/SFC e "fato 1" do subitem 2.2.1.3 da Nota Técnica nº 1.239/DPPES/DP/SFC/SFC/PR - prazo para atendimento: 90 dias.
9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia;
9.6. encaminhar os presentes autos para a 1ª Secretaria de Controle Externo, para a análise da solicitação de ressarcimento de valores pagos por fotocópia não entregue, constante das fls. 692/696 do Volume 3.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5521-33/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5522/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.128/2009-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS (CGC: 26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de São José da Varginha/MG (CGC: 18.313.882/0001-00).
3.2. Responsável: Edir Raimundo Moreira (CPF: 279.127.526-68).
4. Órgão/Entidade: Município de São José da Varginha/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Edir Raimundo Moreira, ex-Prefeito, em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio nº 1187/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José da Varginha/MG e a FUNASA para a execução de sistema de esgotamento sanitário do Município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:
9.1. julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput* e 23, inciso III da Lei nº 8.443/92, ante o não cumprimento do objetivo que foi pactuado no Convênio nº 1187/2001, condenando o responsável, Sr. Edir Raimundo Moreira (CPF: 279.127.526-68), ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data correspondente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (artigo 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

	Valor original R$	Data da ocorrência
D	120.000,00	2/7/2002
C	22,77	18/12/2003

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Edir Raimundo Moreira (CPF: 279.127.526-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento; e
9.5. enviar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de ajuizamento de ações civis e penais que entender pertinentes.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5522-33/10-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5523/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.973/2007-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Independência/CE
3.2. Responsáveis: Francisco Rodrigues Torres (CPF: 040.615.433-34); Jose Valdi Coutinho (CPF: 243.631.113-72); Keila Suene Gomes Bonfim (CPF: 498.044.481-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Independência/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará (SECEX/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do SUS destinados às ações de saúde do município no exercício de 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, a citação solidária do Sr. Francisco Rodrigues Torres, ex-Prefeito do Município do Independência/CE, com a Sra. Keila Suene Gomes Bonfim, ex-Secretária Municipal de Saúde e com o Município

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de Independência/CE, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa acerca da ocorrência que se segue ou recolham ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, os valores abaixo consignados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, a partir das respectivas datas:

- Ocorrência:

Irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, como: funcionamento de Equipes de Saúde da Família do Município de Independência/CE sem profissionais médicos, nos meses de julho a setembro de 2004, em desacordo com a Portaria/GM/MS nº 2.167/2001, importando no recebimento irregular de valores referentes ao incentivo financeiro aos municípios habilitados à Parte Variável do Piso da Atenção Básica/PAB - FIXO para Programa de Saúde da Família, no montante de R$ 32.778,00; não funcionamento de equipe de Saúde Bucal no mês de outubro de 2004, referente ao PAB-FIXO, apurando irregularidades no dispêndio de recursos no valor de R$ 2.550,00, de acordo com a Planilha de Glosas (fls. 22/24). Essas situações levam à presunção de que os recursos federais podem ter sido aplicados em outros programas de saúde do município ou em finalidade diversa, o que enseja a imputação de débito solidário ao município, caso não seja devidamente esclarecido que o ente estatal não se beneficiou das transferências indevidas de recursos para outras contas de titularidade da Prefeitura, conforme contido no Relatório da CGU/CE, acostado às fls. 5/21.

Data da Ocorrência Valor original do Débito (fls.22/24)
17/08/2004 R$ 7.074,00
17/09/2004 R$ 14.148,00
18/10/2004 R$ 11.556,00
24/11/2004 R$ 2.550,00
TOTAL..... R$ 35.328,00

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. José Valdi Coutinho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. devolver os autos à Secex/CE, para que promova a citação solidária constante do subitem 9.1 supra, analise as alegações de defesa trazidas aos autos, remeta os autos ao MP/TCU para fins de emissão de novo pronunciamento, para que após essas providências sejam reenviados os autos a este Gabinete para nova apreciação.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5523-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5524/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.421/2010-6.

1.1. Apenso: 015.906/2008-5

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secex/SP.

3.2. Responsável: Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20).

4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/MTE - Fundacentro (62.428.073/0001-36).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 5.072/2009-Segunda Câmara, prolatado no âmbito do TC 015.906/2008-5, por meio do qual foi analisada a prestação de contas do exercício de 2007 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/MTE - Fundacentro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jurandir Bóia Rocha;

9.2. aplicar ao Sr. Jurandir Bóia Rocha a multa prevista no art. 58, §1°, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro que:

9.5.1. promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, a conclusão das seguintes tomadas de contas especiais:

Processo Original convênio/contrato	Processo de TCE	Pessoa jurídica responsável
086/2002	idem	CP Comunicações
426/2002	1183/2006	Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC
169/1998	1122/2006	Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC
1404/1998	0523/2007	Instituto Nacional de Saúde do Trabalho - INST
982/2001	609/2007 (anexando cópia do relatório final da TCE 289/2006)	Força Sindical

9.5.2. promova a imediata instauração das tomada de contas especial relativas aos processos abaixo discriminados:

Processo Original convênio/contrato	Pessoa jurídica responsável
649/2000	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM
1039/2001	Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos - SINDBAST

9.5.3. promova a imediata instauração de tomada de conta especial relativa ao processo 948/2005 (ref. ao contrato celebrado com a empresa Nikkey Travel Service) ou fundamente a decisão administrativa para a sua não instauração, alertando a entidade de que a simples proposição de ação judicial de execução fiscal não supre a ausência de tomada de contas especial, sendo esta dispensável nos termos da Súmula 187 do TCU;

9.5.4. adote as seguintes providências perante a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, em 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN TCU nº 56, de 2007:

9.5.4.1. a comprovação do envio dos autos das tomadas de contas especial relacionadas no subitem 9.5.1 supra à Controladoria Geral da União - CGU;

9.5.4.2. o encaminhamento de cópia da portaria de instauração e designação da respectiva comissão processante das TCE relacionadas no subitem 9.5.2 supra, informando sobre o andamento e a previsão do prazo para a conclusão dos trabalhos;

9.5.4.3. o encaminhamento de cópia da portaria de instauração e designação da respectiva comissão processante das TCE e dos PAD descritos nos subitens 9.5.3 e 9.6, informando sobre o andamento e a previsão dos prazos para a conclusão dos trabalhos, ou, se for o caso, apresente as devidas justificativas para a não instauração;

9.6. recomendar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro que promova a imediata instauração dos processos administrativos disciplinares - PAD relativos aos processos 572/2000 e 1638/2001;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundacentro.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5524-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5525/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.056/2007-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Alair Isabel Farias Pires (CPF 289.917.709-59); Zaida Silveira da Fonseca (CPF 868.311.949-15).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão inicial de pensão civil a beneficiários de ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão em favor de Alair Isabel Farias Pires e de Zaida Silveira da Fonseca, respectivamente às fls. 2/5 e 6/9, apesar de conterem as parcelas judiciais referentes aos percentuais de 26,05% e 30%, tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, bem como a insubsistência dos pagamentos irregulares, de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, ordenando-lhes registro;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que:

9.2.1. adote medidas para regularizar os atos de concessão pensão civil de fls. 2/5 e 6/9, considerados legais, apesar de conterem as parcelas judiciais referentes aos percentuais de 26,05% e 30%, tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, bem como a insubsistência dos pagamentos irregulares, de acordo com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007;

9.2.2. cadastre no Sisac, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista pelo art. 58, § 1º , da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o ato de alteração de pensão do ex-servidor Fernando José Duarte Pires, do qual deve constar também a Sra. Anna Prust Pires como beneficiária;

9.3. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5525-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5526/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.597/2001-2 (com 3 volumes e 3 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Hermes Alfredo Carvalho Ramos (CPF 837.375.107-68).

4. Órgão: 1ª Companhia de Engenharia de Construção, do 4º Batalhão de Engenharia de Construção, vinculada ao Comando do Exército/Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3) e Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hermes Alfredo Carvalho Ramos, ex-Comandante da 1ª Companhia de Engenharia de Construção, do 4º Batalhão de Engenharia de Construção, vinculada ao Comando do Exército/Ministério da Defesa, contra o Acórdão n.º 1.864/2009-2ªC, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, em virtude de irregularidades na prestação de serviços em favor de terceiros, sem previsão no Plano Oficial de Obras da unidade e sem respaldo contratual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hermes Alfredo Carvalho Ramos para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão nº 1864/2009-2ªC e, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação;

9.2 constituir processo apartado, composto de cópia da documentação necessária ao exame dos fatos trazidos pelo Sr. Hermes Alfredo Carvalho Ramos, dentre elas aquelas constantes às fls. 536/41-vol.2, fls. 463/464 e 467/483, vol.2/anexo 3; fls. 486/495, 500/697, 698/700 e 716/749 vol. 4/anexo 3, para que sofram análise pela 3ª Secex, que deve submeter, oportunamente, ao relator competente da matéria, suas conclusões e encaminhamento; e

9.3 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5526-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5527/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-012.930/2009-5

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio Vicente Ferreira (CPF 312.972.342-00)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Vicente Ferreira, ex-empregado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instaurada em virtude da ocorrência de desfalque e/ou desvio de dinheiro ocorrida na agência postal de São Francisco do Guaporé/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Vicente Ferreira ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se as quantias já ressarcidas discriminadas a seguir;

Débitos (R$)	*data*	*Ressarcimentos (R$)*	*data*
3.818,92	*9/12/2004*	*238,68*	*31/1/2006*
3.500,00	*13/12/2005*	*238,68*	*28/2/2006*
21.000,00	*16/12/2005*	*238,68*	*31/3/2006*
32.000,00	*19/12/2005*	*477,36*	*31/5/2006*
20.000,00	*23/12/2005*	*238,68*	*30/6/2006*
25.416,72	*11/1/2006*	-	-

9.2. com fundamento no art. 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. Antônio Vicente Ferreira, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da mencionada importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5527-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5528/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-018.996/2006-0 (com 1 volume e 2 anexos)

Apenso: TC-15.664/2009-0

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessadas: Cláudia Cristina Sampaio Costa (CPF nº 408.725.483-68), e Melissa Marão de Paiva Fernandes (CPF nº 453.239.173-34)

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - Sebrae/MA

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - Sebrae/MA, relativas ao exercício de 2005, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Cláudia Cristina Sampaio Costa e Melissa Marão de Paiva Fernandes contra o Acórdão 3.478/2007-2ª Câmara, da Relação n. 83/2007 do Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, que julgou regulares com ressalva as contas e encaminhou determinações saneadoras à entidade, entre elas, a de revisão dos atos de reenquadramento das funcionárias ora recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Cláudia Cristina Sampaio Costa e Melissa Marão de Paiva Fernandes para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o item 1.3 do Acórdão 3.478/2007-2ª Câmara, da Relação n. 83/2007 do Gabinete do Ministro Benjamin Zymler;

9.2. retornar os autos ao Relator **a quo**, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às interessadas e à Advogada da União Dr.ª Fernanda Viana dos Santos Carneiro.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5528-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5529/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.657/2008-6 (com 2 anexos)

Apenso: TC-013.089/2006-3 (com 2 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 2007

3. Responsáveis: João Martins Dias (Diretor-Geral, CPF nº 012.062.142-87), Nelson Batista do Nascimento (CPF nº 012.767.942-15), José Fernandes Carvalho Cavalcante (CPF nº 229.861.972-72), Mário Gilson Santos Borges (CPF nº 042.724.552-49), Paulo Rodrigues de Souza (CPF nº 043.528.822-91), Júlio César Campos Aneres (CPF nº 229.809.542-68), Maria das Graças Barbosa de Souza (CPF nº 079.729.892-49) e Paulo Roberto Nobre de Araújo (CPF nº 314.562.512-87)

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM (ex-Cefet/AM)

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM

8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituídos nos autos: Sidney Tadeu de Carvalho Alves (OAB/AM nº 4.277), Natasja Deschoolmeester (OAB/AM nº 2.140), Suerda Carla Campos Morais de Araújo (OAB/AM nº 4.083), Rodrigo Dias de Almeida (OAB/AM nº 2.518), Alexandre Henrique Leite Gomes (OAB/DF nº 13.440), Avenir José de Souza Júnior (OAB/DF nº 24.308), Roberta Franco Pinto (OAB/DF nº 26.060) e Rodrigo Francelino Alves (OAB/DF nº 26.349)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (ex-Cefet/AM), relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. João Martins Dias, George Floro Marinho da Costa, Juarez Alves-Ehm, Maria Helena Oliveira Nogueira e Ana Fátima Motta de Vasconcelos;

9.2. julgar, com fulcro no arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, regulares com ressalva as presentes contas, dando quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM que:

9.3.1. planeje adequadamente as aquisições a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5°, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. verifique a adequação de seus normativos ao Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, alterado pelo de nº 4.836, de 09 de setembro de 2003, notadamente quanto ao que estabelece para os servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas a jornada de trabalho de oito horas diárias e a carga horária de quarenta horas semanais, alertando que, conforme o art. 3º do aludido Decreto, a jornada de trabalho de seis horas diárias e a carga horária de trinta horas semanais só deverão ser facultadas quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.3. obedeça ao princípio da segregação de função nos processos de suprimento de fundos, conforme a macrofunção Siafi 02.11.21;

9.3.4. exija a comprovação por meio de documento fiscal das despesas com suprimento de fundos, conforme preveem os subitens 11.6.1 e 11.6.2 da macrofunção do Siafi 02.11.21;

9.4. juntar cópias das peças pertinentes ao exame dos pagamentos objeto de citação nestes autos, constantes dos presentes autos e do TC 013.089/2006-3 (apenso), às contas ordinárias do IFAM, referentes ao exercício de 2008, TC 015.955/2009-8.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5529-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5530/2010 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 022.299/2009-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Oti Silva Santos (033.919.732-34).

4. Entidade: Município de Belterra/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA - 12.018)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não-aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por meio do Convênio 010/2000, ao Município de Belterra/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as alegações de defesa do Sr. Oti Silva Santos, ex-prefeito do Município de Belterra/PA;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao Sr. Oti Silva Santos;

9.3 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5530-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5531/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.923/2009-4.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento

3. Responsável: Orlando Sabino da Costa Filho (051.607.822-49).

4. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre - Sebrae/AC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento promovido pela Secretaria de Controle Externo no Acre - Secex/AC, em face do disposto no Acórdão 2540/2005 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Acre - Sebrae/AC as determinações constantes do item 9.5. do Acórdão 2540/2005 - 2ª Câmara; e

9.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução 191, de 2006.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5531-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5532/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-028.092/2009-0

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Helenice Moia Coimbra (CPF nº 364.313.622-68)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Helenice Moia Coimbra, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instaurada ante a inadimplência de disposições constantes do compromisso por ela firmado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Helenice Moia Coimbra ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	*Valor (R$)*	*Data*	*Valor (R$)*	*Data*	*Valor (R$)*
2/6/2000	724,52	5/2/2001	724,52	2/10/2001	724,52
4/7/2000	724,52	5/3/2001	724,52	5/11/2001	724,52
3/8/2000	724,52	3/4/2001	724,52	4/12/2001	724,52
1/9/2000	724,52	2/5/2001	724,52	3/1/2002	724,52
3/10/2000	724,52	4/6/2001	724,52	5/2/2002	724,52
1/11/2000	724,52	3/7/2001	724,52	4/3/2002	724,52
4/12/2000	724,52	2/8/2001	724,52	2/4/2002	724,52
31/12/2000	724,52	4/9/2001	724,52	3/5/2002	724,52

9.2. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, caso venha a ser requerido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5532-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5533/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-006.521/2009-9

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ex-Prefeito (CPF nº 089.074.121-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não-apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 90.340-73/1999, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, e a Prefeitura Municipal de Curionópolis, que tinha por objeto a implantação de estradas no Projeto de Assentamento Barreiro/Coccal, localizado naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura ao pagamento dos valores abaixo discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	*Valor (R$)*
27/01/2000	*22.950,00*
27/11/2000	*32.312,00*
05/07/2002	*7.728,00*
31/01/2003	*13.510,00*

9.2. aplicar ao Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. remeter cópia dos presentes autos ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5533-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5534/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.769/2007-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Edmundo Gonçalves Cordeiro (146.096.906-59).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buritizeiro - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Edmundo Gonçalves Cordeiro, ex-Prefeito Municipal de Buritizeiro/MG, instaurada pela Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento do objeto pactuado mediante o Contrato de Repasse nº 80.451-02/98, celebrado no âmbito do PRODESA - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário, entre o aludido município e a União Federal, por intermédio da CEF, o qual consistiu na implantação de rede de energia elétrica na zona rural do referido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Gonçalves Cordeiro, ex-Prefeito Municipal de Buritizeiro/MG, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida a que se refere o item 9.1 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere os item 9.1 deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.4. alertar ao Município de Buritizeiro/MG que submeta ao órgão ou entidade concedente as justificativas e a proposta de alteração dos convênios celebrados, sempre que haja necessidade de modificação do plano de trabalho, em conformidade com o art. 15 da IN/STN nº 1/1997.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5534-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5535/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.079/2007-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Josefino Lopes Viana (095.181.936-49); João Ferreira Lima (034.869.156-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em virtude de irregularidades verificadas na condução do Convênio n.º 1.93.02.0024.00/CODEVASF (SIAFI nº 472.482), que visava construção de uma barragem de concreto no Rio Peri-Peri (Barragem Capivara), e da omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Josefino Lopes Viana e aplicar-lhe a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Ferreira Lima e aplicar-lhe a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, para as ações que entender pertinentes.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5535-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5536/2010 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 011.141/2005-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Aristides Athayde Cordeiro (000.590.309-25); Eloi Vicente Bettega (000.517.729-49); Flávio Zanette (070.548.669-91); Gustavo Gama Monteiro (110.083.939-91); Lourdes Emilia Ruviaro Novakoski (100.845.410-91); Márcia Scholz de Andrade Kersten (505.189.929-34); Suely Carta Cardoso (444.289.449-34); Waldemiro Gremski (064.925.929-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor dos senhores Aristides Athayde Cordeiro (fls. 1/6), Flávio Zanette (fls. 7/12), Lourdes Emilia Ruviaro Novakoski (fls. 13/18), Márcia Scholz de Andrade Kersten (fls. 19/24), Suely Carta Cardoso (fls. 25/30) e Waldemiro Gremski (fls. 31/35), e, em consequência, recusar-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto no enunciado nº 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de que os beneficiários das concessões impugnadas foram informados do julgamento desta Corte de Contas;

9.3.3. promova o retorno à atividade dos ex-servidores Flávio Zanette (CPF 070.548.669-91) e Suely Carta Cardoso (CPF 444.289.449-34) para que implementem os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os que esta se dará pelas regras vigentes no momento da concessão ou optem pela aposentadoria proporcional, se for possível;

9.4. orientar a Unidade de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1, relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

9.6. considerar prejudicado o exame dos atos em favor de Eloi Vicente Bettega (fls. 36/38) e Gustavo Gama Monteiro (fls. 39/42), por perda de objeto, em razão do falecimento dos interessados.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5536-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5537/2010 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 004.573/2008-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Dênio Marcos Simões (434.384.666-00); Minas Construção Saneamento Básico e Serviços Ltda. (25.229.311/0001-58); Município de São Romão - MG (24.891.418/0001-02).

4. Entidade: Município de São Romão - MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra o senhor Dênio Marcos Simões, ex-prefeito do Município de São Romão / MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos aquela municipalidade por intermédio do Convênio 1.419/2000, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. a título de racionalização administrativa e economia processual, arquivar os autos em relação ao Município de São Romão / MG, sem o cancelamento de débito, a cujo pagamento continuará obrigado o município;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do senhor Dênio Marcos Simões e condená-lo, solidariamente com a empresa Minas Construção Saneamento Básico e Serviços Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO - R$
25/3/2002	25.800,00
11/4/2002	7.600,00
23/4/2002	2.500,00
15/5/2002	10.000,00
24/7/2002	2.100,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, aplicar ao senhor Dênio Marcos Simões e à empresa Minas Construção Saneamento Básico e Serviços Ltda., individualmente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida constante dos itens acima em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, informando que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, nos termos do inciso II, do art. 28 da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5537-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5538/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.451/2006-3.

2. Grupo I - Classe - V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Anamelia Wanderley Xavier (003.866.771-15); Angelica Baruki Kassar (289.568.261-53); Eubea Senna de Almeida (005.251.201-06); Jorge Azambuja Gutierrez da Silva (068.760.051-00); Kalil Rahe (052.989.541-20); Maria Cristina Galvao Pelegrino (199.715.751-91); Maria Helena dos Santos Sinotti (488.261.038-87); Marise Fontoura Prado Iovine (006.227.881-91); Nasri Siufi (006.117.351-72); Odirce Maria Teixeira da Rocha (139.234.391-72); Radi Jafar (075.348.251-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveria.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria em favor de ex-servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise do ato de fls. 39/44, em favor de Kalil Rahe;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Anamelia Wanderley Xavier (fls. 2/6), Eubea Senna de Almeida (fls. 12/16), Jorge Azambuja Gutierrez da Silva (fls. 17/21), Maria Cristina Galvão Pelegrino (27/31), Marise Fontoura Prado Iovine (fls. 37/41) e Radi Jafar (52/56), promovendo-lhes os respectivos registros, ressalvando que, a despeito da fundamentação legal incorreta do ato, a Sra. Eubea faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com esteio no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Angelica Baruki Kassar (fls. 7/11), Maria Helena dos Santos Sinotti (fls. 32/36) e Odirce Maria Teixeira da Rocha (fls. 47/51), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto na Súmula n.º 106 deste Tribunal;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique os interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os servidores aposentados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.6. esclarecer à entidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.7.1. promova a formação de processo apartado, para tratar da concessão do Sr. Nasri Siufi (fls. 42/46), excluindo-o destes autos, e a subseqüente realização de diligência saneadora junto ao órgão de origem para que seja obtida a decisão judicial não transitada em julgado que fundamenta a inserção, na ficha financeira do ex-servidor, de parcela referente ao exercício de função (FC/CD), indicando a legalidade de tal pagamento e se está sendo efetuado nos exatos termos do comando judicial;

9.7.2. acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.5 do presente Acórdão.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5538-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 5539/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-002.452/2010-3

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Fausta Santos de Aviz (CPF nº 147.460.692-04), Beatriz Izabel de Souza (CPF nº 519.268.142-15), Almira Freire da Silveira (CPF nº 186.333.902-72), Maria de Lourdes Corrêa Rodrigues (CPF nº 070.735.422-68), Wanderson Fernando Ribeiro e Silva (CPF nº 986.754.192-87), Doris Conceição Ribeiro e Silva (CPF nº 244.957.602-97), Maria Darci de Oliveira Oliveira (CPF nº 108.744.532-91) e Thomaz Aquino de Oliveira Neto (CPF nº 001.543.512-10)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Pará

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis em favor de Fausta Santos de Aviz (fls. 7/9), Beatriz Izabel de Souza e Almira Freire da Silveira (fls. 10/14), Maria de Lourdes Corrêa Rodrigues (fls. 15/18), Wanderson Fernando Ribeiro e Silva e Doris Conceição Ribeiro e Silva (fls. 24/28), Maria Darci de Oliveira Oliveira e Thomaz Aquino de Oliveira Neto (fls. 29/33), beneficiários, respectivamente, de Cipriano Soares de Aviz, José Bernardo da Silveira, Olavo das Chagas Rodrigues, Raimundo Fernando Ferreira da Costa e Silva e Sérgio Guilherme da Silva Oliveira, ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 7/9, 15/18, 24/28 e 29/33, em favor, respectivamente, de Fausta Santos de Aviz, Maria de Lourdes Correa Rodrigues, Wanderson Fernando Ribeiro e Silva, Doris Conceição Ribeiro e Silva, Maria Darci de Oliveira Oliveira e Thomaz Aquino de Oliveira Neto, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 10/14, em favor de Beatriz Izabel de Souza e Almira Freire da Silveira, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas beneficiárias, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde/Funasa - Coordenação Regional no Pará que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data de notificação das interessadas desta deliberação;

9.5. esclarecer à entidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3.1 do presente Acórdão.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5539-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5540/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.949/2007-2.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Recorrente: Sr. Jorge Bottino (CPF 190.967.397-87)

3.2. Responsáveis: Alvaro Follador (CPF 016.120.269-15); Jorge Botino (CPF 190.967.397-87); Marcelo dos Reis Goncalves (CPF 033.708.858-67); Milton Oliveira da Silva (CPF 074.530.008-15); Newton Motta de Andrade Filho (CPF 193.092.017-20); Roberto Rinaldi (CPF 528.057.358-20); Roberto Ronald de Almeida Cardoso (CPF 000.072.181-68).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Órgão: Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da Decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos de Almeida Souza (OAB/SP 57.998) e Rômulo Magalhães Ledo (OAB/SP 281.211).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Sr. Jorge Botino, contra despacho deste Relator que determinou sua citação nesta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica, para apurar indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do Centro Técnico aeroespacial, relacionadas ao inadimplemento do contrato nº 005/CTA/R-96, que tinha por objeto a realização dos "*serviços necessários à fabricação, montagem e instalação de uma usina piloto para síntese de mapo e agentes de ligação para a usina 'coronel abner maciel de castro' do instituto da aeronáutica...*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fulcro no art. 289 do Regimento Interno e no o § 2º do art. 55 da Resolução nº 191/2006 - TCU, em:

9.1. não conhecer o agravo interposto pelo Sr. Jorge Botino contra despacho de 5/4/2010 deste Relator;

9.2. determinar à 3ª SECEX que, ao apreciar as alegações de defesa do responsável arrolado no subitem 9.1 deste Acórdão, considere os elementos trazidos por ele no agravo ora examinado;

9.3. em face de pedido formulado pelos Srs. Newton Mota de Andrade Filho, Marcelo dos Reis Gonçalves, Álvaro Follador e Jorge Bottino, autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa por 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais agentes arrolados no subitem 9.3 deste Acórdão.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5540-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5541/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.065/2004-4.

1.1. Apenso: 027.493/2007-8

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - (34.823.237/0001-94).

3.2. Responsáveis: Antonio Cardoso (028.892.342-15); Leonardo Munehiro Shimpo (002.744.372-87); Lucival Cordovil de Ataide (061.678.882-72).

4. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC/PA, referente ao exercício de 2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Munehiro Shimpo, Diretor Geral da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, no período de 1º/1/2003 a 24/3/2003, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Lucival Cordovil de Ataíde, ex-Diretor Geral no período de 25/3/2003 a 16/7/2003, e Antônio Cardoso, ex- Diretor **Pro Tempore**, no período de 17/7/2003 a 31/12/2003, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentaram, ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República no Pará, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo 1.23.000.000068/2004-71;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5541-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5542/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.500/2006-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão civil

3. Interessados: Adalgisa Moraes de Medeiros (423.885.544-20); Darci da Silva Araújo (634.714.771-87); Fátima Maria Morais de Medeiros (396.442.434-04); Grace Mary Guimarães (291.420.241-53); Leonora Gomes Martins (558.587.162-53); Maria José Ferreira da Silva (834.667.974-20); Maria José Pereira da Silva (325.572.804-53); Maria da Fé Ferreira (007.057.258-55); Susana Maia Gomes Lyra (019.427.991-01); Valdemar da Silva Araújo (275.396.791-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Darci da Silva Araújo, Valdemar da Silva Araújo, Leonora Gomes Martins, Adalgisa Moraes de Medeiros, Fátima Maria Morais de Medeiros, Maria José Ferreira da Silva, Maria José Pereira da Silva e Maria da Fé Ferreira e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar prejudicado o julgamento, por perda de objeto, da pensão instituída por Rosimery Maria da Costa, em face do falecimento da beneficiária Grace Mary Guimarães, nos termos do art. 7° da Resolução n.° 206/2007;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão a Susana Maia Gomes Lyra e negar registro ao ato de fls. 24/27;

9.4. aplicar o Enunciado n.° 106 para dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada mencionada no subitem anterior;

9.5. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.5.1. dê ciência ao representante legal de Susana Maia Gomes Lyra do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.5.2. faça cessar os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.5.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5542-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5543/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.123/2008-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Albertina Dias Machado (289.933.909-59); Amilcar Gazaniga (032.392.929-04); Antonio Machado de Rezende (005.046.101-04); Antonio Manuel Henriques Martins Tavares (408.043.997-00); Antonio Waldir Vituri (230.991.949-72); Bruno Seidler (029.618.490-04); Cláudia Hofmeister (394.618.400-63); Cláudio Ávila da Silva (179.169.099-87); Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Denilvo Morais (896.703.618-34); Firminio Ferreira Sampaio Neto (037.101.225-20); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Gilberto Roberto Siqueira Filho (219.645.486-91); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Hélio Campagnúcio (354.215.417-20); Ilário Bruno Velodin Pasin (008.052.700-00); Instituto Tecnológico e Científico (07.427.132/0001-43); Jack Nottingham Steiner (003.303.967-49); Joao Roberto Lupion Mello (234.378.639-91); Josane Castelan Cechinel Soares (376.420.579-20); Jose Cechin (740.479.578-87); José Antonio dos Santos Stalliviere (099.008.370-53); José Drumond Saraiva (219.954.277-72); José Luiz Mesquita Prado (059.236.038-53); Julio Cesar (003.901.789-34); Luiz Gonzaga de Souza Fagundes (002.499.120-15); Luiz Zapelini (145.657.149-49); Marcelo Lourival Netto de Campos (341.557.679-53); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maristela Marinho da Silva Ribeiro (415.176.879-34); Mauro Fernando Orofino Campos (029.765.017-34); Mauro Ramos Massa (299.795.607-20); Odair Luiz Andreani (292.613.259-04); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Paulo Silveira Martins (095.288.067-91); Paulo de Tarso Canela Campolina de Oliveira (411.137.051-91); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Roberto Schroeder (341.821.529-72); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Sadi Luiz Schoeler (430.625.639-15); Sergio Mauro Peixoto Arruda (276.270.557-68); Sidnei Santos Martins (245.438.889-87); Sonia Regina Jung (233.339.799-34); Xisto Vieira Filho (023.447.347-91); Zélia Vicentina Serafim Baby (153.519.121-04).

4. Órgão: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobras - MME.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. referente ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. as presentes contas sejam julgadas **regulares com ressalva**, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. José Drumond Saraiva, Ronaldo dos Santos Custódio, Antônio Waldir Vituri, Sadi Luiz Schoeler, Albertina Dias Machado, Antônio Manuel Henriques Martins Tavares e Maristela Marinho da Silva Ribeiro, arrolados *às* fls. 02/08, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8. 443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável pela Eletrosul a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. aperfeiçoar a regulamentação do cartão corporativo, de modo a atender adequadamente aos princípios básicos da Administração Pública, uma vez que, embora a Deliberação da Diretoria Executiva - DD 1053-04, de 8.3.2004, se refira a bens e serviços de pequena monta de interesse da empresa, essa norma interna não especifica: os casos em que dito meio de pagamento pode ser utilizado no exterior; seus limites específicos e global, compatíveis com o conceito de aquisições ou contratações de pequena monta; e os tipos de despesas vedadas, tais como aquelas de caráter pessoal e as cobertas por diárias; e

9.1.2. abstenha-se de proceder a pagamentos de remunerações a conselheiros sem prévio e específico amparo normativo, a exemplo dos pagamentos feitos aos conselheiros da Elos antes da Portaria SPC nº 2.112, de 03/03/2008, por meio da qual a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social aprovou as alterações correspondentes no estatuto daquela entidade de previdência privada co-patrocinada pela Eletrosul;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. as presentes contas sejam julgadas **regulares** quanto aos demais responsáveis arrolados às fls. 02/08, dando-se-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão a eles correspondentes.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5543-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5544/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.729/2007-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração em pedido de reexame

3. Interessados: Gonçalo Marques (043.786.363-87) e Joaquim Benjamim Cavalcante Filho (008.324.563.49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Maranhão - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.° 2815/2010-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante sua intempestividade;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes Gonçalo Marques e Joaquim Benjamim Cavalcante Filho.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5544-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5545/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.183/2010-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Cleto Zanotti Ongaro (193.851.886-15); José Evilázio Mendes Cardoso (086.677.566-87); Marcelo do Amaral Quintão (309.890.357-00); Sebastião Nunes de Paula (183.312.206-25); Vicente de Paula Oliveira (158.151.296-15); Wilson Macário Vieira de Carvalho Martins (178.726.187-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do sudeste de Minas Gerais (**Campus** Rio Pomba).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. julgar legal a concessão de aposentadoria a Wilson Macário Vieira de Carvalho Martins e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. julgar ilegais as concessões de aposentadoria a Cleto Zanotti Ongaro, José Evilázio Mendes Cardoso, Marcelo do Amaral Quintão, Sebastião Nunes de Paula e Vicente de Paula Oliveira e denegar registro aos respectivos atos;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados mencionados no subitem anterior, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do sudeste de Minas Gerais que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.4.1. dê ciência aos interessados mencionados no item 3 do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4.3. adote medidas com vistas a suprimir o pagamento do percentual de 3,17% dos proventos do servidor inativo Wilson Macário Vieira de Carvalho Martins, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5545-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5546/2010 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.822/2009-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: José Farias de Araújo (013.062.783-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (**Campus** Iguatu) - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a presente concessão e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, adote medidas com vistas a absorver a rubrica "*Decisão Judicial Trans Julg Após*" do contracheque do inativo José Farias de Araújo, haja vista a reestruturação da estrutura remuneratória da carreira à qual pertence o servidor promovida pela Lei n.º 11.784/2008;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 33/2010 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/9/2010 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5546-33/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedidos de vista formulados pelo Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (art. 112 do Regimento Interno), foram suspensas as discussões e votações dos processos nºs 009.939/2003-0 e 004.406/2007-1, antes de haverem os Relatores, Ministros Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro, proferido seus Votos e respectivas Minutas de Acórdãos.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 010.288/2004-7, antes de haver o Relator, Ministro Benjamin Zymler, proferido seu Voto e respectiva Minuta de Acórdão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 33/2010 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 004.201/2005-8 e 013.824/2006-2 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nº 015.815/2005-4 (Ministro Augusto Nardes);

c) nº 006.072/2010-0 (Ministro Aroldo Cedraz);

d) nºs 027.609/2006-7 e 010.909/2007-6 (Ministro Raimundo Carreiro); e

e) nºs 008.083/2008-5, 008.084/2008-2, 008.085/2008-0, 008.086/2008-7, 008.087/2008-4, 008.089/2008-9, 013.203/2008-6, 024.121/2009-5 e 030.773/2008-1 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 24 de setembro de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 18/2005, da Diretoria-Geral,

Considerando que a empresa PERSILAGE Indústria e Comércio de Persianas Ltda., localizada na Avenida Central - Lote 1450 - Núcleo Bandeirante - Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 03.300.528/0001-74, não forneceu o objeto da Nota de Empenho 2010NE000775 (Processo nº 107.207/09), resolve:

aplicar à empresa as seguintes penalidades:

- multa de R$ 985,90 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 10% do valor empenhado, conforme previsto no subitem 12.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/10; e

- suspensão da empresa do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 05 (cinco) anos, em conformidade com o subitem 12.1 do Edital, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/02.

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DESPACHOS

PROCESSO Nº 2010166962

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ELOGROUP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 08.670.505/0001-75, no valor de R$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), para desenvolver o curso de capacitação em gestão por processos - preparação de material, acompanhamento dos debates, revisão e validação do conteúdo, com carga horária de 432 horas.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2010.
ANTÔNIO HUMBERTO MACHADO DE SOUSA BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2010.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 28, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 69 da Lei nº 12.017/2009.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º , inciso XXV, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 69 da Lei nº 12.017 , de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, bem como os termos da Lei nº 12.214 , de 26 de janeiro de 2010 , Lei Orçamentária Anual para 2010 ,

CONSIDERANDO o disposto no Ofício Interministerial nº 544/SE/MP/MF, de 17 de setembro de 2010 e na Nota Técnica nº 0 5 /SEPLA, de 23 de setembro de 2010 , de resolve:

Art. 1º Determinar a republicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União para o exercício financeiro de 2010 , nos termos do art igo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conf orme a nexo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação , revogando o Ato Normativo nº 25, de 25 de agosto de 2010 .

Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

ANEXO

Poder Judiciário
Superior Tribunal Militar
Secretaria de Planejamento
Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Militar da União
Exercício Financeiro de 2010
Artigo 69 da Lei nº 12.017/2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.

Até o Mês	Pessoal (A)	Outras Despesas Correntes e de Capital	Total
JANEIRO	21.100.000,00	4.115.000,00	25.215.000,00
FEVEREIRO	75.800.000,00	8.230.000,00	84.030.000,00
MARÇO	95.500.000,00	11.053.905,00	106.553.905,00
ABRIL	115.200.000,00	15.168.905,00	130.368.905,00
MAIO	134.900.000,00	18.801.704,00	153.701.704,00
JUNHO	164.450.000,00	22.916.704,00	187.366.704,00
JULHO	184.150.000,00	27.189.777,00	211.339.777,00
AGOSTO	203.850.000,00	31.304.777,00	235.154.777,00
SETEMBRO	223.550.000,00	35.419.777,00	258.969.777,00
OUTUBRO	243.250.000,00	39.534.777,00	282.784.777,00
NOVEMBRO	272.800.000,00	43.649.777,00	316.449.777,00
DEZEMBRO	300.105.933,00	48.425.413,00	348.531.346,00
TOTAL	300.105.933,00	48.425.413,00	348.531.346,00

Notas:

1. Valores passíveis de alteração tendo em vista aprovações de Créditos Suplementares;
2. Os valores da coluna (A) representam os dispêndios brutos com pessoal e encargos sociais mensais.

Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Presidente do Tribunal

AFONSO IVAN MACHADO
Secretário de Planejamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XVI e XLI do artigo 19 e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro de 2009 a agosto de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ARQUILAU DE CASTRO MELO

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.251	99
Pessoal Ativo	24.062	99
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	24.062	99
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.189	-
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	2.189	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.693	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.504	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.189	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.558	99
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		22.657

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]	479.816.372
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,004722
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,008454	40.564
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,008031	38.534

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

[1]Valor referente à Portaria STN Nº 530, de 16/9/2010.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Des. ARQUILAU DE CASTRO MELO
Presidente

MAYDANO FERNANDES DE MIRANDA
Diretor-Geral

ANTONIO DA SILVA GALVÃO
Secretário de Administração e Orçamento

ALTAMIRO DANTAS CRUZ
Coordenador de Controle Interno

ANTONIA GEANNE ARAÚJO SOUSA
Coordenadora de Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 601, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Regional, correspondente ao segundo quadrimestre de 2010, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 54, e do § 2º do artigo 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente do Tribunal
Em Exercício

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**24.279**	-
Pessoal Ativo	**23.527**	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	23.527	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	**752**	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)		
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	752	
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**1.389**	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	713	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	675	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**22.890**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	**22.890**	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]		479.816.372
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,004771
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	**0,007835**	37.594
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	**0,007443**	35.713

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

[1]Valores referentes à Portaria STN Nª 530, de 16/09/2010.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente do Tribunal
Em Exercício

JOSÉ DIAS FAÇANHA
Diretor-Geral

DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA
Gestor Financeiro

HELTON DE ALBUQUERQUE ANDRADE
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art.1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de set/2009 a ago/2010.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO VALLS FEU ROSA

ANEXO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Últimos 12 meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	58.917	3.606
Pessoal Ativo	49.127	3.533
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (de Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	49.127	3.533
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.790	73
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (de Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	9.790	73
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1 do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1 do art. 19 da LRF) (II)	10.414	3.554
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	624	3.483
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.790	71
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	48.504	52
DESPESA TOTAL COM PESSOAL- DTP (IV) = (III a + III b)	48.556	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	**VALOR**	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]	479.816.372	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,010120	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I do art. 20 da LRF) - <%> 0,018088	86.789	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -<%> 0,017184	82.452	
FONTES: SIAFI E COFIC/SOF/TSE		
[1] Valores referentes à Portaria STN Nª 530, de 16/09/2010.		

Nota:

1) Durante o Exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em RP não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2010, constante do Anexo desta Portaria.

Des. KILDARE CARVALHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2009 A AGOSTO/2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**304.180**	**9.056**
Pessoal Ativo	250.399	8.914
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	250.399	8.914
Pessoal Inativo e Pensionistas	53.781	142
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	26	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	53.754	142
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**64.864**	**7.144**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	11.155	7.045
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	53.709	99

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**239.316**	**1.912**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		**241.228**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	479.816.372
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,050275
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,076116%	365.217
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,072310%	346.955

FONTE: SIAFI - Mês de Agosto/2010(fechado) e COFIC/SOF/TSE.

[1] Valor divulgado pela Portaria STN Nª 530, de16/09 /2010.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
2) Na Despesa Bruta com Pessoal estão computados R$ 35.901 mil concernentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias). Desse valor, R$ 35.708 mil referem-se à ação orçamentária 02.122.0570.09HB.0031 (Contribuição Previdenciária da União).

MARIA LEONOR ALMEIDA BARBOSA
Secretária de Orçamento e Finanças

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Secretário de Controle Interno e Auditoria

ELIZABETH REZENDE BARRA
Diretora-Geral

Des. KILDARE CARVALHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 662, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2009 a agosto de 2010, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-ROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**76.983**	**278**
Pessoal Ativo	**60.598**	**278**
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	60.598	278
Pessoal Inativo e Pensionistas	**16.385**	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	16.385	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**19.280**	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	4.085	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.194	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**57.703**	**278**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		**57.982**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]		479.816.372
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,012084
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	**0,024545**	117.771
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	**0,023318**	111.884

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

[1]Valores referentes à Portaria STN Nª 530, de 16/9/2010

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Des. VIVALDO OTÁVIO PINHEIRO
Presidente

LÍGIA REGINA CARLOS LIMEIRA
Diretora-Geral

FRANCISCO ANDRADE DE FREITAS
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BASTOS
Secretário de Administração e Orçamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO
Em 24 de setembro de 2010

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, relativamente à contratação da empresa ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda, com vistas à inscrição de 03(três) servidores no seminário "Como fiscalizar e gerenciar, de forma eficaz, a contratação da prestação de serviços - terceirização - na Administração Pública, perfazendo a despesa o montante de R$ 5.970,00. P.A. 00.222/2010.

Juiz RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 147, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, e do contido no Memorando Nº 085/2010, do Serviço de Contabilidade e Orçamento, RESOLVE determinar a publicação do anexo relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2009 a agosto/2010, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar Nº 101/2000.

Des. NEY JOSÉ DE FREITAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2009 A AGOSTO/2010

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses) Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	TOTAL (c)= (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	560.961	1.738	562.699
Pessoal Ativo	465.428	1.702	467.130
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	12.845	0	12.845
Demais Despesas com Pessoal Ativo	452.583	1702	454.285
Pessoal Inativo e Pensionistas	95.533	36	95.569
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	95.533	36	95.569
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	142.209	1.738	143.947
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	690	0	690
Decorrentes de Decisão Judicial	12.845	0	12.845
Despesas de Exercícios Anteriores	38.896	1.738	40.634
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	89.778	0	89.778
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	418.752	0	418.752
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			479.816.372
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,087273%	0,000000%	0,087273%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,115872%			555.973
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,110078%			528.174

FONTE: Siafi e Sercont/Secof/TRT 9ª REGIÃO

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados: consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Devido à impossibilidade de se segregar os valores entre Ativos, Inativos e Pensionistas, quanto às Sentenças Judiciais com Precatórios (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta), todo o saldo foi lançado como Pessoal Ativo. Valores referente a Sentenças Judiciais com Precatórios:

a) Precatórios da Administração Direta: R$ 10.318.649,48;

b) Precatórios referente a Sentenças de Pequeno Valor (SPV): R$ 2.526.188,17;

c) Precatórios da Administração Indireta pagos através de destaque e não inseridos no RGF: R$ 1.668.498,19.

Des. NEY JOSÉ DE FREITAS
Presidente do Tribunal

HILMA MARIA WIELEWSKI
Ordenadora da Despesa

MARHUSKA SANTOS POLLI
Assessora de Controle Interno

ENILCE FRANCISCA ROCHA
Diretora da Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 433, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

O Desembargador Presidente em Exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça do Maranhão, do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, relativo ao período de setembro de 2009 a agosto de 2010, na forma do quadro anexo.

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2009 A AGOSTO/2010

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

Despesa Com Pessoal	Despesas Executadas (Últimos 12 meses) Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	116.442	0	116.442
Pessoal Ativo	105.270	0	105.270
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	4.666	0	4.666
Demais Despesas com Pessoal Ativo	100.604	0	100.604
Pessoal Inativo e Pensionistas	11.172	0	11.172
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	11.172	0	11.172
Outras desp. pessoal decorrente de contratos. de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	19.438	0	19.438

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010092700165

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	4.666	0	4.666
Despesas de Exercícios Anteriores	4.361	0	4.361
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.411	0	10.411
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	97.004	0	97.004
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			479.816.372
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,020217%	0,000000%	0,020217%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,026353%		126.446
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,025035%		120.124

FONTE: SIAFI - CONOR

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Resto a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Devido à impossibilidade de se segregar os valores entre Ativos, Inativos e Pensionistas, quanto às Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta), todo o saldo foi lançado como Pessoal Ativo;

3) As Sentenças de Pequeno Valor (SPV) totalizaram R$ 473 (em milhares) e os Precatórios da Administração Direta totalizaram R$ 4.193 (em milhares).

4) Foram recebidos destaques para pagamento de Precatórios da Administração Indireta no montante de R$ 4.310 (em milhares).

Des. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Presidente do Tribunal

ELIZABETH DO CARMO SALGADO LEITE MENESES
Diretora Geral
Substituta

FLÁVIA REGINA RÊGO CORDEIRO
Diretora de Orçamento e Finanças

CELSON DE JESUS MOREIRA COSTA
Chefe do Serviço de Controle Interno

JOÃO BATISTA SOBRINHO
Chefe do Setor de Contabilidade Analítica

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

24ª REGIÃO

PORTARIA Nº 573, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE - EM EXERCÍCIO - DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

TORNAR PÚBLICO, nos termos do inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL deste Tribunal, relativo ao período de setembro de 2009 a agosto de 2010.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2009 A AGOSTO/2010

RGF-ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	126.385	15	126.400
Pessoal Ativo	117.200	15	117.215
Sentenças Judiciais sem Precatório (do próprio Órgão)			
Sentenças Judiciais com Precatório (do próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	948		948
Demais Despesas com Pessoal Ativo	116.252	15	116.267
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.185		9.185
Sentenças Judiciais sem Precatório (do próprio Órgão)	49		49
Sentenças Judiciais com Precatório (do próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)			
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	9.136		9.136
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	15.150	14	15.164
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial	948		948
Despesas de Exercícios Anteriores	5.597	14	5.611
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.605		8.605
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	111.235	1	111.236
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			479.816.372
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,023183%	0,000000%	0,023183%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,036802%			176.582
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,034962%			167.753

FONTE: SIAFI, STN, SOF/TRT 24ª REGIÃO

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

2) A despesa total com "Sentenças Judiciais com Precatório" refere-se a Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor-SPV: R$ 251.849,68 e a Cumprimento de Precatórios da Administração Direta: R$ 695.983,67.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

Alencar Minoru Izumi
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

Selzo Moreira Fernandes
Diretor do Serviço de Controle Interno

Marcio Vasques Thibau de Almeida
Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

SESSÃO PLENÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Julgamento de processos administrativo-disciplinares

Complementar

DATA: 07 e 08 de outubro de 2010

INÍCIO: 15 horas do dia 07

LOCAL: Dependências do Radisson Hotel Aracaju - Aracaju/SE V.3.170 - Processo-COFECI nº 763/2001 - Recte: SILVIO LUIZ FUHRMANN. Recdo: COFECI.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2010.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.708, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Concede, ad referendum, apoio financeiro a ANGE - Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas, para realização do XXV Congresso Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 5637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo n.º 14.694/2010, ad referendum do Plenário, resolve:

Art. 1º - Conceder apoio financeiro à ANGE - Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Econômicas para realização do XXV Congresso Nacional, em passagens aéreas no valor máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), na forma do Capítulo 7.1.1 da Consolidação da Legislação da Profissional do Economista.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

WALDIR PEREIRA GOMES

HÁ 50 ANOS, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO...

SIGNIFICADO HISTÓRICO DE BRASÍLIA

Os delegados do Conselho Nacional de Estatística, presentes à XX Sessão da Assembleia Geral do órgão, consignaram o seu júbilo pela transferência da Capital da República para o Planalto Central considerando que a interiorização vinha sendo preconizada, desde a Inconfidência Mineira, como imperativo da realidade nacional e, como tal, figurou em todas as constituições brasileiras, desde a promulgada em 1891.

Para os delegados, tal empresa, no entanto, só se tornou possível graças ao Governo JK, que concretizou a mudança em ritmo e condições que despertaram admiração em todo o mundo.

A manifestação dos delegados sobre o significado histórico da instalação de Brasília está registrada às páginas 2837/8 do ***Diário Oficial*** – Seção I, Parte II– de 9 de setembro de 1960, através da Resolução nº 761, de 21 de abril de 1960.

SEMENTE MELHORADA

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Antônio de Barros Carvalho, através da Portaria nº 79-BR, de 28 de julho de 1960, aprovou o Regulamento para Produção, Aquisição, Certificação, Distribuição e Fiscalização de Sementes pelo Ministério da Agricultura.

O Regulamento previa que o Grupo de Trabalho para o Incentivo à Produção de Semente Melhorada –GTSM incentivasse a produção da boa semente para incrementar a produtividade agrícola, a partir da instituição, em cada Estado, de uma Comissão da Semente Melhorada, composta por um melhorista, um agrônomo e um representante dos produtores.

A esta Comissão caberia promover as medidas necessárias para alcançar a Semente Melhorada, definida como todo grão, tubérculo, galho ou qualquer parte do vegetal usados para multiplicação, autênticos quanto à espécie, variedade, tipo e bom estado fisiológico-sanitário.

A Semente Melhorada era classificada em quatro níveis: a) Semente Genética – produzida sobre controle direto do melhorista e utilizada na produção da Semente Registrada; b) Semente Básica ou de Fundação – a primeira multiplicação da Semente Genética, utilizada na produção da Semente Registrada; c) Semente Registrada – proveniente da multiplicação da Semente Básica ou Registrada, manipulada de forma a manter a identidade de origem e a pureza genética; e d) Semente Certificada - resultante da progênie da Semente Básica, Registrada ou Certificada, manipulada de forma a manter a identidade e pureza satisfatórias, aprovada pelo órgão certificador.

A Portaria que aprova o Regulamento está publicada à pág. 12383 do ***Diário Oficial*** de 13 de setembro de 1960.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

A Subseção *Sociedades* do ***Diário Oficial*** de 15 de setembro de 1960 publica, às páginas 12494/6, os Estatutos da Confederação Nacional da Indústria. O documento registra que a CNI é uma entidade sindical de grau superior, instituída para estudar, coordenar e proteger as atividades industriais, no plano e na sistemática da organização sindical brasileira.

O Estatutos asseguram, entre outras, prerrogativas para a CNI representar os interesses da indústria e as federações filiadas a ela perante os poderes públicos; eleger ou designar representantes junto a organismos, instituições ou certames nacionais e internacionais; e colaborar com os poderes públicos, como órgão técnico e consultivo, na solução dos problemas relacionados à economia nacional.

A CNI foi fundada em 12 de agosto de 1938, a partir da criação da Confederação Industrial do Brasil, em 1933, que reunia as federações de indústrias de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

Um de seus primeiros desafios foi ajudar o Brasil a superar os problemas da Segunda Guerra Mundial, o que abrangeu estudos sobre planejamento das atividades produtivas, defesa do trabalho nacional e o reequipamento do parque manufatureiro.

A entidade lançou as bases para a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), em 1942, e do Serviço Social da Indústria (Sesi), em 1946, aos quais se juntou o Instituto Euvaldo Lodi (Iel),em 1969.

Navegue pela história do Brasil no portal **www.in.gov.br**
A ferramenta **IN busca Total** conecta você ao conteúdo do Diário Oficial da União,
a partir de 1990. Dados anteriores devem ser solicitados à
ouvidoria@in.gov.br ou ao **0800 725 6787.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808